



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 82/2018 – São Paulo, segunda-feira, 07 de maio de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009109-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAIA TEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

De acordo com as planilhas anexadas à inicial, é possível aferir o benefício econômico pretendido pela impetrante. Assim, cumpre a impetrante a determinação de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008453-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSIGHT MARCENARIA TECNICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Diante das informações prestadas, justifique o impetrante o interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se quanto à preliminar de ilegitimidade passiva.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010243-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERSTORP QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com a emenda e o recolhimento das custas, notifique a autoridade coatora para prestar informações.

Com a vinda das informações, vista ao MPF e a União Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA BETOFARMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IN CRA, SEBRAE e salário educação incidente sobre a folha de salários.

É o relatório. Decido.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao IN CRA, SEBRAE e Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010249-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

**D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-72.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IDEARIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA PROGETE - SP313393, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, ANA ROSA SIMIERO GOULARTE - SP375182  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE SÃO PAULO

**D E C I S Ã O**

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010071-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010069-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010030-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010162-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RUCKEN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA., ALESSANDRA ESTRADA MARI, EVANDRO MORELLI MARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANI CARDONE - SP80911  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO TERRACO VILLA LOBOS

#### **DESPACHO**

**Com razão o embargado (condomínio) em suas alegações, motivo pelo qual, devolvo o prazo para que este se manifeste.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010245-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI DA SILVA - SP168316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da embargada.**

**Int.**

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

#### DESPACHO

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da requerente informando seu interesse em audiência de conciliação.**

**Int.**

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009628-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA MENESES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS MENESES FAVETT - SP254184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito por 5 dias e após, ao E. TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010171-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO SAULO WALDOWSKI CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade. Emende a parte autora a petição inicial, uma vez que a Fazenda Nacional só responde pela União em ações tributárias. Após, se em termos a emenda, cite-se a União Federal pela AGU.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

#### **DECISÃO**

Fls. 177/178. Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP  
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre o cumprimento da tutela.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

#### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações do Banco Bradesco.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008056-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESINHA LUIZA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este juízo pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**Int.**

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009966-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA DE SOUZA MARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este juízo pelo prazo de 05(cinco) dias, tendo-se em consideração o termo de homologação de acordo constante à fl. 64.

Após, tomemos autos conclusos.

**Int.**

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009973-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA REGINA JACOME DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este juízo pelo prazo de 05(cinco) dias, tendo-se em consideração o termo de homologação de acordo constante à fl. 66.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA COELI GAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este juízo pelo prazo de 05(cinco) dias, tendo-se em consideração o termo de homologação de acordo constante à fl. 33.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003225-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SEARELLI, MARIA DE LURDES SCARELLI, VERA LUCIA SCARELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - RJ17569, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 131/133 no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000596-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO PANARELLO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente sobre preliminar de incompetência arguida pela União Federal.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**



## DECISÃO

SEARA ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs. 10909.000877/2001-10 e 10909.001112/2003-69, em razão da ocorrência de prescrição. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos débitos, com o fim de obter a expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante foi intimada acerca do despacho decisório proferido nos autos dos processos administrativos descritos na inicial em 29/12/2017 (fl. 3284). Assim, revela-se temerário acolher a alegação de prescrição e, por conseguinte, reconhecer a extinção do crédito tributário – especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, embora tenha sido anexada cópia dos respectivos processos administrativos, existem ações – inclusive que ainda não transitaram em julgado – ajuizadas com a finalidade de obter a declaração de nulidade das cobranças decorrentes dos mesmos processos administrativos. Assim, a alteração parcial da causa de pedir ou da via eleita não afasta o reconhecimento de conexão ou da ocorrência de coisa julgada.

Em análise sumária, observa-se, ainda, ter sido apresentada manifestação de inconformidade – o que suspende a exigibilidade do crédito tributário –, nos termos do disposto no artigo 74, §§ 9º a 11º da Lei nº 9.450/96.

Assim, considerando-se que, nesta fase processual, não é possível analisar, de forma detalhada, todos os argumentos expostos na inicial, especialmente sem a manifestação da autoridade impetrada, que fornecerá elementos adicionais, bem como ter sido encerrada a discussão instaurada na esfera administrativa, que, aparentemente, não apresentou vícios que pudessem ensejar a sua nulidade, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Por conseguinte, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No mais, a pretensão que o crédito a ser ressarcido à impetrante seja atualizado não constitui causa suspensiva da exigibilidade do débito em cobrança.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Observo que, ao contribuinte, é facultado realizar o depósito judicial dos valores discutidos, com o fim de resguardar os interesses das partes envolvidas.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 256, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, consubstanciados na documentação acostada no processo.

Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 256, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, consubstanciados na documentação acostada no processo.

Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pela autora à fl. 256, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, consubstanciados na documentação acostada no processo.

Ciência às partes.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

**SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482  
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a competência deste juízo cível federal para processar o presente mandado de segurança, em que a autoridade coatora é o DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, cujo domicílio é em Brasília/DF e a competência para processar o *mandamus* é sede da autoridade impetrada, ou seja, a Justiça Federal de Brasília.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010334-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5511

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027734-47.1994.403.6100** (94.0027734-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-49.1994.403.6100 (94.0018881-1) ) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEZES)

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 397 e ss., no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá, ainda, suprir eventuais vícios de representação. Silente, ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002209-24.1998.403.6100** (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORINDA PORTO X UNIAO FEDERAL X EURIDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DUART MACIEL X UNIAO FEDERAL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONDE X UNIAO FEDERAL X OPHELIA GIANFRATTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031902-48.2001.403.6100** (2001.61.00.031902-2) - AGF SAUDE S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0019995-08.2003.403.6100** (2003.61.00.019995-5) - ODELIO TEIXEIRA LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Defiro o prazo dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comunicar nestes autos o número de eventual processo de execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014683-17.2004.403.6100** (2004.61.00.014683-9) - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP184602 - BRUNA CANTERGLIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004040-92.2007.403.6100** (2007.61.00.004040-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060808-87.1997.403.6100 (97.0060808-5) ) - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009476-95.2008.403.6100** (2008.61.00.009476-6) - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000147-88.2010.403.6100** (2010.61.00.000147-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022735-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022735-3) ) - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Defiro o parcelamento dos honorários sucumbenciais nos moldes do art. 916 do Código de Processo Civil. Verifico que o executado já comprovou nos autos o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor em execução e das duas primeiras parcelas, devendo comprovar nos autos o pagamento das 4 parcelas restantes, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Com a comprovação do pagamento de todas as parcelas, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016854-29.2013.403.6100** - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 131/132: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000539-52.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 329 e ss., em 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. 3. Após, intime-se as rés para que, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro a J. MALUCELLI SEGURADORA, e, após, a TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., cumpram o determinado no item 2.4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010437-55.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TANIA MARA BATISTA(SP087809 - EDEVAL ALMEIDA)

Intime-se a Recorrida/Ré para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022410-22.2007.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030528-89.2004.403.6100** (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008378-46.2006.403.6100** (2006.61.00.008378-4) - ELIAS CALIL NETO(SP099515 - MAURICIO SANT'ANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIAS CALIL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, causados pelo fato de ter sido o autor vítima de saques indevidos realizados de sua conta poupança, o que resultou na inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar, a título de indenização pelos danos materiais os valores indevidamente sacados, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da compensação indevida e, a título de danos morais o valor equivalente a 10 vezes o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Em sede de apelação, a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a condenação a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento. O v. acórdão transitou em julgado em 09/06/2015. Com o retorno dos autos da Superior Instância, o autor/exequente requereu a intimação da executada para o pagamento de R\$ 60.122,64 (sessenta mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 20/07/2015. Intimada para o pagamento, a CEF apresentou impugnação à execução às fls. 227/232. Apontou como correto o valor de R\$ 48.647,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), para setembro de 2015. As fls. 237/238 foi proferida decisão que deixou de acolher a impugnação e acolheu como correto o valor de R\$ 60.122,64 (sessenta mil, centos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), para julho de 2015. A executada opôs embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento. Interposto recurso de apelação pela CEF, o exequente efetuou o levantamento do valor incontroverso de R\$ 48.647,60, conforme alvarás de levantamento juntados às fls. 273/274. A Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, para determinar que a correção monetária sobre o dano moral incidia a partir da decisão de fls. 209/213, e determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova conta. Condenação dos exequentes em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o requerido em excesso. O v. acórdão transitou em julgado em 13/09/2017. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 47.639,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), para julho de 2015. Instados a se manifestar, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados. Diante do exposto: Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 296/301 e fixo a execução em R\$ 47.639,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos), para julho de 2015. Indefiro o pedido de alvará de levantamento em favor do patrono do autor, já que este efetuou levantamento dos valores incontroversos às fls. 273/274, assim como a intimação da executada para complementar o crédito, visto que não existe valor a ser complementado. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020461-94.2006.403.6100** (2006.61.00.020461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE X SOLANGE NORBERTO(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CRISTINA DE ANDRADE

Fls. 198: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido pelo Juízo anteriormente, restando infrutífera.

A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009970-81.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)

Suspensão a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo eventual provocação da exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000311-14.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-26.2013.403.6100 ( ) ) - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA DAS NEVES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006864-43.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2) ) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X ALDO GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X ALDO GERALDES

Fls. 623 e 657: Mantenho a decisão de fls. 611/611 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no sistema processual distribuição por dependência aos autos da ação principal. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Vérifico que a CEF não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação nos autos físicos 0010672-90.2014.403.6100, motivo pelo qual detemino sua intimação, para que o faça, **diretamente nos autos eletrônicos**, por economia processual.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos, antes de proceder a seu arquivamento.

Por fim, com a vinda aos autos das contrarrazões da CEF, remeta-se à superior instância.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009583-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E SAUDE - IDES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989  
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Diante do que dispõe o parágrafo único do art. 562 do Código de Processo Civil, por ora, designo audiência de justificação para o **próximo dia 20.06.2018, às 14:30 horas**.

Cite-se e intime-se a parte ré, para que compareça à audiência designada nos termos do artigo 562 de CPC.

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação por mandado e, dada a repercussão do último acontecimento noticiado em prédio público de propriedade da União, deverá ainda, trazer aos autos o laudo atualizado do Corpo de Bombeiros e da Defesa Civil.

Considerando ainda que há menção de que o Ministério Público Federal foi oficiado dando ciência do assunto em discussão nesta demanda (processo nº 1.34.001.002672/2018-43), sem prejuízo, abra-se vista ao mencionado órgão, para ciência da presente demanda e da audiência designada.

Ressalto que na audiência designada será apreciado o pedido liminar constante da inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

**CTZ**

Expediente Nº 5510

### PROCEDIMENTO COMUM

0025142-30.1994.403.6100 (94.0025142-4) - BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X SERBANK - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SERVEL - ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP226466 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ante o pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0018549-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018549-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008162-90.2003.403.6100** (2003.61.00.008162-2) - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ X GELSINA GARCES DA CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023251-12.2010.403.6100** - SUELY CAMPANA DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009463-57.2012.403.6100** - EZEQUIEL TAMAROZI X ASSENEETH MARTINS CAMILLO TAMAROZI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013376-47.2012.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015773-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNON SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da ausência de manifestação do executado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014403-94.2014.403.6100** - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a parte autora para que, quanto aos honorários mencionados na petição de fl. 373, cumpra integralmente o disposto no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deduzindo o pedido no âmbito do PJe. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001176-65.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado/réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, nos autos digitalizados sob nº 5010000-55.2018.4.03.6100, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025248-54.2015.403.6100** - URSA PARTICIPACOES LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) os honorários periciais. Intime-se a parte autora para que comprove a realização do depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021098-93.2016.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o autor para que dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 191/192, trazendo aos autos a documentação lá indicada (itens i, ii, e iii, fl. 191-v), no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao réu. Com a juntada da carta precatória anteriormente expedida, nova ciência às partes e conclusos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000208-08.1994.403.6100** (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a não concessão do efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 0012548-47.2014.403.0000, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 258. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002305-78.1994.403.6100** (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 232. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 227. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023618-90.1997.403.6100** (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido da parte autora de fls. 710/714, tendo em vista que o valor referente aos honorários sucumbenciais foi requisitado por meio do ofício precatório nº 20170034169, com notícia de disponibilização do valor requisitado à fl. 715. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 709. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022926-91.1997.403.6100** (97.0022926-2) - AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEY X

LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, intíme-se a parte autora para junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 73.955.080/0001-02. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024264-07.2014.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSE S/A

Intíme-se a executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente nos termos da petição de fls. 280/281 (código DARF 2864).Após, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) e conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010213-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO, SANDRA TORRES ARANTES CHEBL, MARIA LUCIA FARABOLINI, MIRIAM GAVINO, PEDRO FRANCISCO, LEANDRO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENAN VALENTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 136.504,26 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte seis centavos) atualizados, em face de Contrato de Financiamento Bancário firmado entre as partes.

Sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o referido Contrato como pode se observar dos extratos juntados aos autos. Aduz, ainda, que realizou várias tentativas amigáveis para a composição da dívida, restando todas infrutíferas.

Com a inicial vieram e procuração e documentos.

Devidamente citado a ré, apresentou contestação (fls.45/82).

A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A demanda não deve prosseguir, em face do acima noticiado.**

Contudo, a parte autora não juntou aos autos o acordo entabulado entre as partes, contudo, a parte autora pode desistir do prosseguimento da presente, configurando-se a falta de interesse de agir, uma vez que a ré também informou na contestação o pagamento, bem como requereu a extinção da presente, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Nestes termos, **extingo a presente, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI,** do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo entabulado entre as partes.

Custas na forma lei.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENAN VALENTE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de ação ordinária na qual a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 136.504,26 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e vinte seis centavos) atualizados, em face de Contrato de Financiamento Bancário firmado entre as partes.

Sustenta que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o referido Contrato como pode se observar dos extratos juntados aos autos. Aduz, ainda, que realizou várias tentativas amigáveis para a composição da dívida, restando todas infrutíferas.

Com a inicial vieram e procuração e documentos.

Devidamente citado a ré, apresentou contestação (fls.45/82).

A parte autora informou que realizou acordo extrajudicial com o executado, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**A demanda não deve prosseguir, em face do acima noticiado.**

Contudo, a parte autora não juntou aos autos o acordo entabulado entre as partes, contudo, a parte autora pode desistir do prosseguimento da presente, configurando-se a falta de interesse de agir, uma vez que a ré também informou na contestação o pagamento, bem como requereu a extinção da presente, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Nestes termos, **extingo a presente, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo entabulado entre as partes.

Custas na forma lei.

Após, o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal



lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora, em 15 (quinze) dias, promovesse o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação do pedido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04.05.2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, foi determinado que a parte autora, em 15 (quinze) dias, promovesse o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação do pedido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora para que surta seus devidos e legais efeitos, e **EXTINGO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04.05.2018

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, THIAGO SANT ANA - SP291195  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição id. 5892713 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.978.754,42.

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como tendo em vista que dispõe o artigo 18, §2º, 3º e 4º e 5º, da Portaria n.º 690/2017, que regulamenta o PERT, os quais dizem respeito à possibilidade de manutenção do pagamento das parcelas e da produção dos efeitos da exclusão, por ora, **reputo necessária a manifestação prévia da autoridade impetrada, diante da alegação do impetrante no sentido de que a autoridade estaria impedindo emissão das guias DARF's para pagamento, enquanto ainda pendente a apreciação da manifestação de inconformidade.**

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em havendo interesse de ingresso no feito, defiro desde já tal pedido.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado.

O impetrante relata em sua petição inicial que desde sua juventude é jogador de tênis com participação em diversos campeonatos e passou a ministrar aulas de tênis. Atualmente ministra aulas de tênis, realizando seu trabalho, sem qualquer intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas de transmitir seus conhecimentos técnicos, o que o faz para garantir o seu sustento e de sua família.

Aduz que, apesar da vasta experiência que possui a impetrada vêm impedindo o exercício livre de seu trabalho, com fiscalização e autuação, impondo o registro junto ao Conselho de Educação Física, com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98.

Alega que não há na legislação qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis que autorize a impetrada a lhe impor autuação, ou ainda, que exija que o desempenho de sua atividade tenha de ser realizado por profissional de educação física. Afirma que sua atividade se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol e que é uma modalidade esportiva sem grande quantidade de participantes.

Sustenta, ainda, que a ação da autoridade impetrada fere o direito constitucional ao livre exercício da profissão, conforme prevê o artigo 5º, inciso XIII e, ainda, o princípio da legalidade considerando que tanto na Lei nº 9.696/98, quanto na Lei nº 8.650/1993 não existe qualquer impedimento para que exerça sua profissão.

Pretende a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha fiscalizar a sua atividade laboral, bem como seja concedida autorização por escrito para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para readequar o valor da causa, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida ID 3690929.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID.3860866). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, impugnação ao valor da causa, bem como inexistência de ato coator. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, o qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 545918).

O Ministério Público Federal, ID 4790619, manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de ato coator, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

---

**Mérito:**

---

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/treinador de tênis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico ou treinador de tênis de mesa.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2017 )

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

**Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ofício-se ao Exmo. Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5024950-70.2017.4.03.0000 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado.

O impetrante relata em sua petição inicial que desde sua juventude é jogador de tênis com participação em diversos campeonatos e passou a ministrar aulas de tênis. Atualmente ministra aulas de tênis, realizando seu trabalho, sem qualquer intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas de transmitir seus conhecimentos técnicos, o que o faz para garantir o seu sustento e de sua família.

Aduz que, apesar da vasta experiência que possui a impetrada vêm impedindo o exercício livre de seu trabalho, com fiscalização e autuação, impondo o registro junto ao Conselho de Educação Física, com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.696/98.

Alega que não há na legislação qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis que autorize a lhe impor autuação, ou ainda, que exija que o desempenho de sua atividade tenha de ser realizado por profissional de educação física. Afirma que sua atividade se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol e que é uma modalidade esportiva sem grande quantidade de participantes.

Sustenta, ainda, que a ação da autoridade impetrada fere o direito constitucional ao livre exercício da profissão, conforme prevê o artigo 5º, inciso XIII e, ainda, o princípio da legalidade considerando que tanto na Lei nº 9.696/98, quanto na Lei nº 8.650/1993 não existe qualquer impedimento para que exerça sua profissão.

Pretende a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha fiscalizar a sua atividade laboral, bem como seja concedida autorização por escrito para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para readequar o valor da causa, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida ID 3690929.

Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID.3860866). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, impugnação ao valor da causa, bem como inexistência de ato coator. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, o qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 545918).

O Ministério Público Federal, ID 4790619, manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Deixo de apreciar a preliminar de inexistência de ato coator, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

---

**Mérito:**

---



A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que não questiona se o Impetrante possui condições de ser um bom técnico/treinador de tênis, mas apenas a questão se a Impetrada tem o direito através da Lei 9.696/98 em impedir a atuação do Impetrante como técnico ou treinador de tênis de mesa.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de treinador na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a peleja desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar sua equipe, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, bem como analisar o elenco e o modo de jogar da equipe adversária, acompanhar as partidas, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2017)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

**Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**ROSANA FERRI**

**JUÍZA FEDERAL**

LSA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009082-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ALUNOS DO SEGUNDO GRAU DO BAIRRO DA LAPA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de liminar, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a realização de bingos beneficentes eventuais, somente de cartelas (vispóra beneficente) sem fins lucrativos, na sede, subsede ou salões de eventos sob a sua responsabilidade, pelo prazo de 18 (dezoito meses), tempo que entende necessário para a sua reestruturação financeira.

Sustenta que na qualidade de associação beneficente sem fins lucrativos, no intuito de promover as suas ações sociais, promove eventualmente bingos beneficentes e, desse modo, a fim de viabilizar a realização de bingos pretende autorização por meio judicial para a realização destes eventos.

Aduz que apesar de não se tratar de atividade que visa lucro e que a realização de bingos eventuais é amplamente tolerado, não sendo atividade ilícita (contravenção penal), por vezes, há questionamentos sobre a legalidade das atividades de bingo beneficente e, por tal motivo ingressou com a presente medida.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**Os autos vieram conclusos.**

**Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar requerida.**

Isso porque não obstante as alegações apresentadas pela requerente em sua petição inicial, tenho que da documentação acostada aos autos não restou comprovada a plausibilidade das alegações, nem tampouco o fundado receio de dano, apto para a concessão do pedido sem prévia manifestação da parte ré e, ainda, do Ministério Público Federal.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias junto ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, a fim de que conste Associação Nacional Beneficente Jovem Idoso, tal como consta na petição inicial e no documento id 5889177 (cartão CNPJ).

Cite-se a ré e intime-se o MPF, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003241-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOMBARDI, FRANCISCO BORIN FILHO, JOSE APARECIDO BORIN, JOSE LUIZ FERNANDES, BENEDITO RIBEIRO DE MORAES, EUCLIDES RAZERA PAPA, NORIVAL JESUS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluidez de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na lide de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDc 16/10/2014, Dlc 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003241-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOMBARDI, FRANCISCO BORIN FILHO, JOSE APARECIDO BORIN, JOSE LUIZ FERNANDES, BENEDITO RIBEIRO DE MORAES, EUCLIDES RAZERA PAPA, NORIVAL JESUS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadenetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadenetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na lide de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REpDc 16/10/2014, Dc 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003405-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA TEREZA DINIZ, MARIA LUCIA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003405-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA TEREZA DINIZ, MARIA LUCIA DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003919-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM, REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757



## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÓMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003919-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM, REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003603-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Civil Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES BRESEGHIO BRAUN, PAULO AUGUSTO BRESEGHIO BRAUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Civil. Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003603-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURDES BRESEGHIO BRAUN, PAULO AUGUSTO BRESEGHIO BRAUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gsc

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003990-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNEL PAULETI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadermetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadermetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003990-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGNEL PAULETI, ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. ANOTE-SE.

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 02.05.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005247-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: RUBENS REZKALLA TUMA, MARGARETH NASSER TUMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Cível Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.133,83 (noventa mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Indefiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. Não consta dos autos declarações de pobreza assinadas pelos autores, tampouco procuração conferindo poderes especiais ao patrono para requerer a gratuidade em nome dos autores (art. 105 do CPC).

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Cível Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Cível Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Cível Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Cível Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 03.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença/habilitação de crédito/execução provisória, com fundamento no art. 513, §1º c/c art. 520, I e art. 522, *caput* e parágrafo único, todos do CPC, de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

Requer a parte autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.133,83 (noventa mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos).

Foram apresentadas procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida. Não consta dos autos declarações de pobreza assinadas pelos autores, tampouco procuração conferindo poderes especiais ao patrono para requerer a gratuidade em nome dos autores (art. 105 do CPC).

Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia. Aguarda-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação.

Todavia, a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal.

A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A ACÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portanto, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Evidente que o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem a finalidade de combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, **evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal**, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela parte ré pode ser espontâneo, **independe de processo de execução autônomo**, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida.

Neste passo, pode a parte exequente aguardar o encerramento da ação principal para, então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva.

Ante as razões expostas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter ocorrido a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 03.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória em caráter antecedente, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda a sua transferência para mesma unidade militar de sua cônjuge - no Rio de Janeiro -, por interesse próprio, sem ônus para a administração.

O autor relata em sua petição inicial que é militar do Comando da Aeronáutica desde 2011 e que está na graduação de Cabo desde dezembro de 2016, atualmente, lotado no Instituto de logística da Aeronáutica em São Paulo – ILA. Informa que convive maritalmente com Erika Cristine Soares Avellar desde 07.08.2015, união estável devidamente declarada no Comando da Aeronáutica para os devidos fins.

Afirma que a sua companheira também é militar do comando da Aeronáutica na graduação de Segundo Sargento e foi transferida ex-officio da Unidade Militar ILA de São Paulo para a Unidade Militar DIRAP (Diretoria de Administração do Pessoal) no Rio de Janeiro e, em decorrência disso, requereu a sua transferência por interesse próprio e sem ônus para a Administração, nos termos do ICA 30-4 (regulamentação das movimentações dos militares), no intuito de preservar a sua unidade familiar.

Aduz que seu pedido foi indeferido ao argumento de que não é interesse da Administração, em virtude do caráter regional do quadro de cabos (QCB) e conforme o item 5.1.1, letras “b” e “c”, da PCA 30-1 de Janeiro de 2017, o que proíbe a transferência de militares temporários e também a autorização para acompanhar cônjuge nas movimentações de qualquer natureza.

Sustenta que a negativa da ré, pautada na PCA 30-1 contraria normas constitucionais, quais sejam, o art. 226 e 142, parágrafo 3º, inciso X e ainda, contraria o próprio ato administrativo, o ICA 30-4, o qual não faz distinção entre militares de carreira e temporário.

O pedido de tutela de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente nos termos do artigo 303 do CPC foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinado o prosseguimento do feito nos termos dos artigos 303 e seguintes do CPC, devendo a parte autora cumprir o disposto no inciso I, do §1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A União interpôs agravo de instrumento.

A União contestou, pugando pela improcedência do pedido. Em seguida, juntou informações apresentadas pelo Comando da Aeronáutica.

Em seguida, abriu-se conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 303, § 2º, do novo CPC determina que “Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”.

Quando do deferimento da tutela requerida, foi determinado que a parte autora cumprisse o disposto no inciso I, do §1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial, transcorreu sem cumprimento o prazo para que a diligência fosse efetivada.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 303, §1º, do CPC, culminando com a penalidade prevista no artigo 303, § 2º, do novo CPC.

Ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

### MÉRITO.

Diante do exposto, **revogo a tutela concedida**, e com fundamento no artigo 303, § 2º, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO**

Tendo em vista o princípio da causalidade, a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Relator do A.I. nº 502.2532-62.2017.403.0000, 1ª turma, com nossas homenagens.**

P.R.I.

São Paulo, 03.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse



## SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1998.

A União Federal manifestou-se (ID 3562818) para esclarecer que o presente feito se enquadra nas hipóteses do art. 12, I, “c”, CF preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro. Aduz, ainda, que está demonstrado a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil.

O Ministério Público manifestou-se (ID 3693078) pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, conforme certidão de nascimento transcrita pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais – Primeiro Subdistrito Sé, bem como comprovou a residência permanente no Brasil, conforme documentos juntados aos autos ID 2862335 a 2863500

**Como bem destacado pela União Federal, que no presente caso está demonstrado nos autos a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil, bem como a maioria, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.**

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, “c” da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por CAROLINE MARIA ANDRADE WAGHORN, nascida aos 25 de novembro de 1976, filha de mãe brasileira.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – Sé), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

Isa

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5018092-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CLAUDIA JACQUELINE MICHELE CHIOMENTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

## SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1998.

A União Federal se manifestou (ID 2561513) esclareceu que o presente feito enquadra-se nas hipóteses do art. 12, I, “c” C.F., preenchendo todos os requisitos legais.

O Ministério Público manifestou-se que a interessada preenche os requisitos para a homologação da Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, “c” da Constituição Federal de 1988, bem como preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro. Aduz, ainda, que está demonstrado a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil (ID 3693027).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovido a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro, bem como demonstrou a sua filiação brasileira e comprovou a sua fixação de sua residência com animo definitivo.

**Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, que tendo em vista no presente caso, estão demonstrados a filiação brasileira e o “animus” de residência definitiva no Brasil, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.**

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, “c” da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por CLÁUDIA JACQUELINE MICHELLE CHIOMENTI, nascida ao 09 de novembro de 1968, filha de mãe brasileira.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – Sé), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1998.

A União Federal se manifestou (ID 2561513) esclareceu que o presente feito enquadra-se nas hipóteses do art. 12, I, “c” C.F., preenchendo todos os requisitos legais.

O Ministério Público manifestou-se que a interessada preenche os requisitos para a homologação da Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988, bem como preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro. Aduz, ainda, que está demonstrado a filiação brasileira e o "animus" de residência definitiva no Brasil (ID 3693027).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovido a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro, bem como demonstrou a sua filiação brasileira e comprovou a sua fixação de sua residência com animo definitivo.

**Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, que tendo em vista no presente caso, estão demonstrados a filiação brasileira e o "animus" de residência definitiva no Brasil, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.**

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por CLÁUDIA JACQUELINE MICHELLE CHIOMENTI, nascida ao 09 de novembro de 1968, filha de mãe brasileira.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

Trata-se de opção de nacionalidade por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) homologação da **Opção de Nacionalidade brasileira**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1998.

A União Federal se manifestou (ID 2561513) esclareceu que o presente feito enquadra-se nas hipóteses do art. 12, I, "c" C.F., preenchendo todos os requisitos legais.

O Ministério Público manifestou-se que a interessada preenche os requisitos para a homologação da Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988, bem como preenchendo os requisitos do art. 63 da Lei nº 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovida a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro. Aduz, ainda, que está demonstrado a filiação brasileira e o "animus" de residência definitiva no Brasil (ID 3693027).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, tendo sido registrada por autoridade estrangeira e promovido a regular transcrição do assento perante o Registro Civil brasileiro, bem como demonstrou a sua filiação brasileira e comprovou a sua fixação de sua residência com animo definitivo.

**Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, que tendo em vista no presente caso, estão demonstrados a filiação brasileira e o "animus" de residência definitiva no Brasil, portanto, preenchido os requisitos para opção de nacionalidade, devendo ser homologada.**

Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, "c" da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como artigo o art. 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes, do Decreto 9.199/2017, **homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por CLAUDIA JACQUELINE MICHELLE CHIOMENTI, nascida ao 09 de novembro de 1968, filha de mãe brasileira.**

Com o trânsito em julgado, **oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito – SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 63 da Lei 13.445/2017, regulamentado pelo art. 213 e seguintes do Decreto 9.199/2017).**

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002904-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEE ANGELS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o direito de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão na base de cálculo da parcela relativa ao ICMS, declarando o direito à autora de efetuar restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a demanda.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

O pedido de tutela de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente nos termos do artigo 303 do CPC foi deferido. Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte autora promovesse o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação de sua argumentação, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC.

A União contestou, pugrando pela improcedência do pedido. Comprovou a interposição de agravo de instrumento (id Num. 1183458 - Pág. 1). Foi negado provimento ao recurso. Não foi certificado ainda o trânsito em julgado.

Em seguida, abriu-se conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O artigo 303, § 2º, do novo CPC determina que “Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”.

Quanto do deferimento da tutela requerida, foi determinado que a parte autora aditasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a complementação de sua argumentação, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo 303 do CPC.

Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a inicial, transcorreu sem cumprimento o prazo para que a diligência fosse efetivada.

Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 303, §1º, do CPC, culminando com a penalidade prevista no artigo 303, § 2º, do novo CPC.

Ausentes, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **revogo a tutela concedida**, e com fundamento no artigo 303, § 2º, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO**

**MÉRITO.**

Tendo em vista o princípio da causalidade, a parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §3º, inciso I, do

CPC

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

**Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento Pje nº 5005171-32.2017.4.03.0000, 4ª Turma.**

P.R.I.

São Paulo, 03.05.2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998  
RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

ID 2791985: defiro o pedido de pesquisa via Bacenjud, bem como a expedição de mandado de citação, caso novo endereço seja encontrado.

Restando a pesquisa infrutífera, vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, a fim de promover a citação da corré Ana Caroline Ribeiro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821, JULIANA GARCIA PETRENAS - SP345998  
RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

ID 2791985: defiro o pedido de pesquisa via Bacenjud, bem como a expedição de mandado de citação, caso novo endereço seja encontrado.

Restando a pesquisa infrutífera, vista ao autor, para que requeira o que entender de direito, a fim de promover a citação da corrê Ana Caroline Ribeiro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247  
EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696

## DESPACHO

Petição id nº 6078159:

Indefiro o parcelamento requerido, tendo em vista que não efetuado o depósito inicial de trinta por cento do valor em execução, a teor do disposto no art. 916 do CPC.

Sendo assim, cunpra-se o despacho id. nº 5757691.

Após, intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022050-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à União para que, em cinco dias, se manifeste sobre a suficiência do depósito complementar efetuado pela autora (id 5094576), devendo anotar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, em caso de suficiência do depósito.

Sendo suficiente o depósito e tendo a União anotado a suspensão da exigibilidade do crédito, intime-se a autora, mediante publicação deste despacho, para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014059-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500023-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO TENORIO CAVALCANTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

#### **DESPACHO**

Instado para pagamento dos honorários advocatícios ao qual foi condenado, o executado opôs Impugnação (Id 6426156), alegando inexigibilidade da obrigação, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Não há, ao menos por ora, elementos capazes de afastar a concessão do benefício na Ação de Conhecimento.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para declarar, por ora, inexigível a obrigação.

No mais, a União Federal (PRU), reunindo elementos que possam afastar o benefício da Justiça Gratuita no prazo assinalado no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, poderá executar a verba honorária devida.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

**SÃO PAULO, 03 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA PEGURER CAPRINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz *jus*.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

#### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022611-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDALVA ALCIONI ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA BORGES BRAGA - SP71927, MARIA APARECIDA DE CARVALHO - SP239643  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

#### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURILIO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-44.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDI IVO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio *website* do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judici%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS.-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o))

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto



**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Aretuza de Paula Fernandes em face do Município de São Paulo, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, embora o polo passivo do feito seja composto unicamente pelo Município de São Paulo.

Intimada a esclarecer a divergência, a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. A ação foi proposta com fundamento na Lei n. 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

Os documentos juntados aos autos, no entanto, indicam que a autora possui vínculo com o Município de Osasco/SP (id 4938608).

Assim, verifica-se a presença de grave irregularidade processual, de modo que resta inviabilizada, inclusive, qualquer análise sobre qual o Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

**SENTENÇA**

**(Tipo C)**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Juliano de Oliveira Fraga, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o autor pretende a anulação do procedimento extrajudicial de execução de dívida, decorrente do financiamento do imóvel localizado na Rua Travessa Nova, n. 104, Vila Império, São Paulo/SP.

O autor narra que passou por dificuldades financeiras, deixando de pagar parcelas do financiamento. Afirma que diligenciou, sem êxito, na Caixa Econômica Federal, na tentativa de retomar os pagamentos.

Afirma que possui condições de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, mediante depósito judicial.

Verifica-se, no despacho de id 3198225, que o autor foi intimado, em 27.10.2017, para a) juntar aos autos cópia da notificação para purgar a mora, b) comprovar o depósito de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), mencionado na petição inicial, c) juntar cópia integral do contrato de financiamento, d) juntar cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, e) informar se o imóvel foi arrematado no leilão previsto para 26.10.2017 e f) juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0008335-65.2013.403.6100.

O autor cumpriu apenas o item a), juntando aos autos cópia da notificação recebida.

Foram concedidos sucessivos prazos para cumprimento das demais providências (id 3829057, 4425201 e 5331807).

Por meio da petição de id 6672181, o autor requereu nova dilação de prazo para cumprir as determinações.

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial” – grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, a parte autora foi intimada, por meio das decisões ids nºs 3198225, 3829057, 4425201 e 5331807, para juntar aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito. Contudo, requereu sucessivas dilações de prazo, sem cumprir integralmente a determinação judicial para juntada de documentos e esclarecimentos sobre a situação do imóvel.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1data: 13/12/2016).

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025290-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA, INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL - RS30717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) comprovante do recolhimento das custas judiciais;
- b) juntada dos comprovantes de recolhimento da contribuição dos períodos pleiteados.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026826-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIAS DIRANI, ELIANE SEDIRANI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

#### DESPACHO

Id 6817177 - Diante da infrutífera tentativa de conciliação e das contestações já acostadas aos autos, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006601-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE AMORIM MIRANDA, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 6778144 - Diante da infrutífera tentativa de conciliação, e da contestação já acostada aos autos, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027763-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QATAR AIRWAYS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CACCIARI MARIUZZO - SP391236, FELIPE THE BONIFACIO DE MELO FREIRE - SP346163, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5026312-43.2017.403.6100, relacionado na aba "associados", pois possui pedido diverso dos presentes autos (exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS).

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, eis que requer a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009734-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VESTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia de seu contrato social, eis que o sistema processual apresenta a mensagem de que o documento trazido encontra-se "danificado e não pode ser restaurado".

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009720-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de prevenção id nº 6539120, pois possuem pedidos e causas de pedir diferentes dos presentes autos, bem como com o mandado de segurança nº 5009726-91.2018.4.03.6100, presente na Aba Associados, visto que objetiva a análise de PER/DCOMP diverso.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópias integrais do PER/DCOMP nº 06747.72651.290317.1.2.02-1330 e do processo administrativo nº 13804.725883/2016-26;
- b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais;
- d) trazer o substabelecimento de poderes outorgado à advogada Aislane Sarmento F. de Vuono.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KALINA INDUSTRIA DE FIOS E LINHAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SCI7420

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO EMYCÍDIO SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO MICHELETO JUNIOR - SP85939

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por FERNANDO EMYGDIO SALLES, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que o réu efetue o processo de extensão das atribuições do autor e reative sua inscrição no conselho profissional, na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho.

O autor relata que é graduado em Arquitetura, concluiu a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 2012 e efetuou o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em 26 de dezembro de 2012.

Narra que ocupa o cargo de responsável técnico da empresa SG7 Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda ME e, em 31 de outubro de 2017, teve seu registro cancelado pelo Conselho réu.

Argumenta que o artigo 3º, da Lei nº 7.410/85, determina que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos, na especialização Engenharia e Segurança do Trabalho, depende de registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não tendo sido alterado pela Lei nº 12.378/2010, que criou o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Sustenta que possui direito adquirido à inscrição perante o CREA/SP.

Ao final, requer a condenação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo à reativação da habilitação e do registro do autor na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõem os artigos 1º e 3º da **Lei nº 7.410/1985**, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho:

*"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

(...)

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho".*

Os artigos 1º e 5º, do **Decreto nº 92.530/86**, que regulamentou a Lei nº 7.410/85, estabelecem:

*"Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 dias da extinção do curso referido no item anterior.*

(...)

*Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA".*

A legislação acima transcrita demonstra que o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho é obtido por engenheiros e arquitetos, após a conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação, dependendo o exercício da profissão de registro no "Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA".

Em 31 de dezembro de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União, a **Lei nº 12.378/2010**, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e **cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo**.

Os artigos 5º e 55 da mencionada Lei 12.378/2010 estabelecem o seguinte:

*"Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.*

(...)

*Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.*

*Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação".*

Destarte, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, o registro perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo passou a ser obrigatório para o exercício das atividades profissionais de arquitetos e urbanistas, conforme artigos acima transcritos.

Entretanto, no caso em tela, o autor é graduado em arquitetura, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, denotando-se, portanto, a possibilidade de duplo registro, tanto perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, como perante o Conselho Regional de Engenharia, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

Aplicam-se as seguintes disposições da Lei 12.378/2010, que disciplinam os casos de arquitetos e urbanistas em áreas de atuação compartilhadas:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atendendo para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Dessume-se que, somente em resolução conjunta das representações regionais - CAU e CREA - será resolvida a controvérsia exposta nestes autos, acerca do Conselho profissional que deverá efetuar o registro.

Assim, enquanto não editada a resolução conjunta prevista no artigo 3º, §4º, da Lei 12.378/2010, não poderá o Conselho Regional de Engenharia recusar o registro do Diploma de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, em face da expressa determinação veiculada no artigo 3º da Lei nº 7.410/1985, que não foi expressamente revogado nem teve a matéria disciplinada diversamente pela nova Lei.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, comunicando ao Juiz sua decisão. 3. No caso dos autos, pretende o Município, suspender a possibilidade de sua atuação por parte do CAU/BR e do CONFEA, levada a efeito por suas representações regionais - CAU/SP e CREA/SP, autorizando, quando houver colisão, que arquitetos e engenheiros possam exercer atividades comuns, até decisão posterior de mérito ou que exista resolução conjunta determinada pela Lei nº 12.378/2010. 4. O artigo 3º, da Lei nº 12.378/2010, em seus parágrafos 3º e 4º, estabelece que: Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. (.....) § 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo. § 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos. 5. Examinando referida disposição, é possível concluir que somente a publicação de uma Resolução Conjunta colocaria termo a questão versada nos autos, restando impossível, na ausência de tal fato, restringir ou ampliar o campo de atuação profissional ou de fiscalização de qualquer um dos dois Conselhos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário suprir a edição de norma apta a regulamentar à atividade dos profissionais vinculados aos respectivos órgãos, sob pena de interferir na tripartição dos poderes, nem, tampouco, determinar que a Agravada deixe de cumprir suas obrigações perante os contribuintes, afrontando os princípios da legalidade e eficiência administrativa, enquanto aguarda a concretização de ato normativo/regulamentar. 6. Agravo improvido. (TRF3 - AI 00264547020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O cerne da controvérsia da presente demanda gravita sobre o direito de arquitetos e urbanistas exercerem atribuições afetas também ao campo da engenharia, tal como a elaboração e a execução de projetos de instalação elétrica de baixa tensão. 2. De plano, cumpre esclarecer que anteriormente à edição da Lei nº 12.378/2010 - a qual regulamentou com exclusividade a profissão de arquiteto e urbanista - o exercício profissional dessas categorias sempre fora regulamentado pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966, sendo reguladas pelo CONFEA. 3. Na vigência dessa lei, os arquitetos podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, projetar e executar instalações elétricas prediais de baixa tensão. 4. No entanto, com o advento da Lei nº 12.378/2010, inegável o fato de haver uma zona nebulosa quanto à definição do campo de atuação de arquiteto e de engenheiro. Tanto é assim que o próprio legislador, previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. 5. Como acertadamente decidiu o juízo a quo o conflito aparente entre a Resolução CONFEA nº 218/1973 e a Resolução CAU/BR nº 21/2012 deve ser resolvido por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 6. Destarte, enquanto não for editada tal resolução conjunta, deve ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, conforme dispõe o § 4º do artigo 3º da Lei 12.378/2010. 7. Precedente AMS 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA. 8. Assim, tendo em vista que não fora editada qualquer resolução em conjunto com ambos os conselhos CREA e CAU, a restrição ao exercício de atribuições profissionais para com os arquitetos e urbanistas, configura-se inadmissível, ferindo o direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna brasileira. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Ap 00200036220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/SP. ARQUITETO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ENGENHEIRO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO CONJUNTA PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - CREA E CAU. DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - A questão trazida nos autos diz respeito à discussão sobre a possibilidade de manutenção de profissional arquiteto à frente da assunção da capacidade técnica da impetrante. - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista sempre foi regulamentada pela mesma lei que dispunha sobre os engenheiros e agrônomos, a Lei nº 5.194, de 24.12.1966. Na vigência da lei, os "arquitetos-construtores", como o impetrante, podiam exercer atribuições relacionadas à construção civil, e, por conseguinte, assumir responsabilidade técnica, na forma do artigo 30 do Decreto nº 23.569, de 11.12.1933. - A exclusão da profissão de arquiteto e urbanista do bojo da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, se deu tão só após a edição da Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que passou a regulamentar com exclusividade a profissão, descolando-a da dos engenheiros. - Ainda paira controvérsia a respeito da confluência sobre as áreas de atuação profissional da Engenharia Civil e da Arquitetura, especialmente considerando-se que a separação se deu tão somente após o Congresso Nacional ter editado a Lei nº 12.378, de 31.12.2010, que reservou nicho específico à arquitetura, sem, no entanto, deixar de ressaltar a possibilidade da manutenção de áreas que ainda se sobrepõe. O próprio legislador, ciente da existência de zona cinzenta na definição do campo de atuação de cada profissão previu a necessidade de regulamentação conjunta pelos dois Conselhos - CREA e CAU, no sentido de dirimir as hipóteses em que os campos de atuação se confundem. - Não obstante a norma do artigo 66 indicar que a profissão de Arquiteto passa a ser regulada pela Lei nº 12.378, de 31.12.2010, há que se fazer interpretação sistemática para, em conjunto com o artigo 3º, § 3º, da mesma lei, admitir que os profissionais que gozavam do reconhecimento de capacidade técnica a preservem, pelo menos, até que seja editada a resolução conjunta entre o CREA e o CAU. - No presente caso, diante da contradição legislativa, vislumbra-se que a atividade regularmente exercida pelo impetrante, há mais de 38 (trinta e oito) anos, não pode de inopino, lhe ser retirada, sem amparo legal, de modo que a atuação promovida pelo Conselho profissional representa lesão ao seu direito constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. - Apelação provida. (TRF3 - Ap 00076526220124036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para determinar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo processe o pedido de registro e, atendidos os demais pressupostos, realize o registro do Diploma de Pós-Graduação do Autor em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017450-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 2988836) no que tange a sua ilegitimidade passiva para lançamento/constituição do crédito tributário, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS no polo passivo da presente impetração.

Após, expeça-se ofícios às autoridades supramencionadas para que a mesmas prestem as informações no prazo legal.

Oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017450-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 2988836) no que tange a sua ilegitimidade passiva para lançamento/constituição do crédito tributário, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS no polo passivo da presente impetração.

Após, expeça-se ofícios às autoridades supramencionadas para que a mesmas prestem as informações no prazo legal.

Oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017450-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA SAO JOSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO



Baixo os autos em diligência.

A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 2988836) no que tange a sua ilegitimidade passiva para lançamento/constituição do crédito tributário, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS no polo passivo da presente impetração.

Após, expeça-se ofícios às autoridades supramencionadas para que a mesmas prestem as informações no prazo legal.

Oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.C. AUTO TECNICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada (ID 3577115) no que tange a sua ilegitimidade passiva para efetuar compensação, restituição e ressarcimento, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT no polo passivo da presente impetração.

Após, oficie-se à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CENTENO FERRAZ - SP115957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove o impetrante a realização do depósito do montante discutido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência do depósito realizado e adoção das providências cabíveis.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011643-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis, em decorrência do Decreto 9101/2017.

Argumenta que a norma aumentou indevidamente o valor dos tributos, em virtude de manifesta ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, vez que não respeitou os 90 (noventa) dias a partir da publicação para produzir seus efeitos, bem como da legalidade tributária.

Foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse de agir (id 2149523).

A impetrante apelou e o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o regular prosseguimento do feito (id 6413688).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante Judicial da União Federal.

Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecido o direito à repetição do indébito e/ou compensação do crédito tributário pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e determinar que a autoridade impetrada não exigisse tais valores, bem como não incluísse o nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pleito de suspensão do feito, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frisa-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecido o direito à repetição do indébito e/ou compensação do crédito tributário pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e determinar que a autoridade impetrada não exija tais valores, bem como não inclua o nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

Inicialmente, indefiro o pleito de suspensão do feito, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a parte impetrante seja afastada a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecido o direito à repetição do indébito e/ou compensação do crédito tributário pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntaram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e determinar que a autoridade impetrada não exija tais valores, bem como não inclua o nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decisão.

Inicialmente, indefiro o pleito de suspensão do feito, diante da ausência de determinação do STF nesse sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ISS devido na prestação de serviços, bem como garantido o direito à compensação do respectivo indébito tributário, dos últimos cinco anos e eventualmente no curso do processo, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é um ingresso com relevância patrimonial, e sim uma mera entrada, que não integra o seu patrimônio, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para a contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para autorizar a autora a apurar e efetuar os recolhimentos da contribuição para o PIS e a COFINS com exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à diferença resultante dessa exclusão.

A União Federal ingressou com embargos de declaração, os quais foram acolhidos para deferir parcialmente o pedido liminar, autorizando a autora a apurar e efetuar os recolhimentos da contribuição para o PIS e a COFINS das competências futuras com exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à diferença resultante dessa exclusão (ID 4416311).

A impetrante pediu reconsideração da decisão que acolheu os embargos da União, tendo o Juízo indeferido o pleito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 4404421).

A União requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, tendo tal pedido restado indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Ênfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENJO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a parte impetrante seja reconhecido o direito de não incluir o montante relativo ao ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014; além do direito à restituição/compensação administrativa, nos termos da Súmula 213 do STJ, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Afirmar estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, pois não compõem o seu patrimônio, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 240.785/MG e RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 4373964).

A União requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do RE 574.706, bem como o seu ingresso no feito (ID 4542450), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O pedido de suspensão restou indeferido (ID 4607252).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito e/ou denegação da segurança (ID 4687911).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4812558).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, destaco que este Juízo já se manifestou acerca do pleito de suspensão do feito (formulado pela União Federal) e o indeferiu diante da ausência de determinação do STF nesse sentido, motivo pelo qual, torna-se prejudicada a apreciação do mesmo pedido formulado pela autoridade impetrada.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O.**

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025219-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **A T O R D I N A T Ó R I O**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004714-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
REQUERIDO: PEDRO LUCIANO POPPI

#### **D E S P A C H O**

Petição ID - 6886634: Indefiro a devolução do prazo, vez que o feito encontrava-se arquivado (findo), sem providências a serem cumpridas.

Providencie a Requerente a regularização do substabelecimento - ID 6886636, vez que o mesmo encontra-se sem assinatura.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-findo.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005978-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

#### **D E S P A C H O**

Certidão - ID 6841636 e 6841637: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013531-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTL - ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Petição - ID 7050721 e 7050743: Dê-se ciência à Impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009626-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WBN GROUP DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZADO LTDA - ME, MARCELLO RODRIGUES LAGE, MIRANY NASCIMENTO SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Petição ID 6994160: Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão ID 6673285 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMADORA HERNANDEZ BERETTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 4º, I, alínea "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que determina competir a parte contrária àquela que procedeu a digitalização do processo virtualizado proceder a conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os incontinenti e, considerando, ainda, que a União Federal optou por não realizar a referida conferência de documentos, prossiga-se nos moldes da alínea "c" do mesmo dispositivo legal, com a remessa dos autos à instância superior.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO BALDISSIN NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a apelante - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização de fls. 749/863, eis que faltantes no presente PJe.

Após, cumprida a providência supra, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025710-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLINA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

#### DESPACHO

Diante do termo ID 6775686 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

#### DESPACHO

Diante do termo ID 6813144 que noticia que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, bem como, que a parte ré já apresentou contestação no feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da preliminar formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Apelação ID 6791109 - Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556, NATALIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 6842635 – Ciência à parte autora.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 6858603 – Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

#### DESPACHO

Manifestação ID 6868116 – Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar apresentado pelo nobre perito, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008691-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHEILA APARECIDA COSTA CLARINDO - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ao valor da causa formulada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003238-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LUTHOLD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados (manifestação ID 6888270), requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027663-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 6919611 e ss. – Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CONEQUINDES DA SILVA - SP222550  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Manifestação ID 6957706 e 6957708 – Ciência à União Federal.

Considerado que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir por meio da manifestação ID 6957706, fica a União Federal intimada a especificar provas também no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

#### DESPACHO

Manifestação ID 7034647 – Ciência à exequente.

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela e, ao final, informado o pagamento total do débito, espeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme já determinado no despacho ID 5516094.

Int-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEIN  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca dos documentos que acompanharam a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Int-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Ordinária mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos Autos de Infração nº 2660956, nº 2669629, nº 2670496, nº 2733958, nº 2733933, nº 2733956 e nº 2735991, e, por consequência, das respectivas penalidades de multas impostas em cada qual.

Após a negativa do pedido inicial de tutela de urgência (ID 1837763), bem como da apresentação de contestação pelo INMETRO e IPEM, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Informa a parte autora, por meio da manifestação ID 7037629, que a multa relativa ao Auto de infração nº 2660956 foi inscrita em Dívida Ativa e a respectiva CDA levada a protesto, porém foi paga em tempo, no dia 19/10/2017, diretamente pela via administrativa, em cartório.

No que tange ao Auto de Infração nº 2670496, afirma que além da respectiva CDA haver sido levada a protesto, houve o ajuizamento de execução fiscal nº 5001468-40.2018.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, tendo havido a garantia da execução no dia 05/04/2018 (depósito judicial do valor) para viabilizar o levantamento do protesto e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução, pendente de apreciação daquele Juízo.

Quanto aos demais autos de infração, requer, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das cinco multas remanescentes, bem como ordenar o levantamento ou abstenção da inscrição da Autora nos órgãos restritivos de crédito, notadamente no SERASA, no que tange aos cinco débitos envolvidos, enquanto pendente o provimento final desta ação. E, no que tange aos dois autos de infração anteriormente mencionados nº 2660956 e nº 2670496 requer a exclusão do objeto deste feito.

**É o relato.**

**Decido.**

No que tange aos Autos de Infração nº 2660956 e nº 2670496, em relação aos quais a autora noticia pagamento e garantia do Juízo em Execução Fiscal já ajuizada, manifestem-se as rés acerca da possível exclusão do objeto da lide.

Quanto aos outros 5 (cinco) Autos de Infração remanescentes e suas respectivas multas, considerando a comprovação do depósito judicial (ID 7037637 e 7037638), intemem-se as rés para verificação da suficiência do montante depositado e tomada de providências cabíveis no tocante à anotação da suspensão da exigibilidade e retirada dos apontamentos no SERASA.

Intemem-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de Ação Ordinária mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos Autos de Infração nº 2660956, nº 2669629, nº 2670496, nº 2733958, nº 2733933, nº 2733956 e nº 2735991, e, por consequência, das respectivas penalidades de multas impostas em cada qual.

Após a negativa do pedido inicial de tutela de urgência (ID 1837763), bem como da apresentação de contestação pelo INMETRO e IPEM, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

Informa a parte autora, por meio da manifestação ID 7037629, que a multa relativa ao Auto de infração nº 2660956 foi inscrita em Dívida Ativa e a respectiva CDA levada a protesto, porém foi paga em tempo, no dia 19/10/2017, diretamente pela via administrativa, em cartório.

No que tange ao Auto de Infração nº 2670496, afirma que além da respectiva CDA haver sido levada a protesto, houve o ajuizamento de execução fiscal nº 5001468-40.2018.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, tendo havido a garantia da execução no dia 05/04/2018 (depósito judicial do valor) para viabilizar o levantamento do protesto e a suspensão do feito até o julgamento dos embargos à execução, pendente de apreciação daquele Juízo.

Quanto aos demais autos de infração, requer, novamente, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade das cinco multas remanescentes, bem como ordenar o levantamento ou abstenção da inscrição da Autora nos órgãos restritivos de crédito, notadamente no SERASA, no que tange aos cinco débitos envolvidos, enquanto pendente o provimento final desta ação. E, no que tange aos dois autos de infração anteriormente mencionados nº 2660956 e nº 2670496 requer a exclusão do objeto deste feito.

**É o relato.**

**Decido.**

No que tange aos Autos de Infração nº 2660956 e nº 2670496, em relação aos quais a autora noticia pagamento e garantia do Juízo em Execução Fiscal já ajuizada, manifestem-se as rés acerca da possível exclusão do objeto da lide.

Quanto aos outros 5 (cinco) Autos de Infração remanescentes e suas respectivas multas, considerando a comprovação do depósito judicial (ID 7037637 e 7037638), intemem-se as rés para verificação da suficiência do montante depositado e tomada de providências cabíveis no tocante à anotação da suspensão da exigibilidade e retirada dos apontamentos no SERASA.

Intemem-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS

## DESPACHO

Petições de ID's números 4687135 e 4687365 – Recebo o requerimento formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Íntime-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, (I) à restituição do valor subtraído de sua conta poupança, no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros; além de (II) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz possuir junto à CEF uma conta poupança (Agência 3271; Conta Poupança 9088-8), na qual foi realizado, em 24/08/2012, depósito do valor apontado acima, tendo sido efetivados, desde então, vários saques de autoria desconhecida, compras etc.

Infoma não movimentar a conta com frequência, motivo pelo qual não tomou conhecimento das operações indevidas e, não tendo conseguido obter a devida reparação e solução do caso perante a Agência, ingressou com a presente ação judicial, inclusive para obtenção de indenização por danos morais, dada a perturbação em sua tranquilidade e sentimentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e **indeferida** a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada à parte autora a especificação das movimentações impugnadas (ID 660943), o que foi cumprido na manifestação ID 906767.

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da ação (ID 2975089), mesma oportunidade em que manifestou desinteresse em tentativa de conciliação.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 2975473.

A CEF informou desnecessidade de produção de provas e requereu julgamento antecipado do feito (ID 3177812).

A autora, por sua vez, requereu determinação ao banco réu para a juntada de extrato detalhado da movimentação de sua conta, entre os dias 02/01/2013 e 16/07/2013, e 19/07/2013 até a presente data, inclusive com datas e horários de saques/compras, etc., identificando os locais (nome dos estabelecimentos comerciais ou não) onde foram efetuados saques, compras, etc, respectivos endereços, além do fornecimento das filmagens, a fim de que a autora possa provar que as respectivas movimentações não foram efetuadas por sua pessoa e tampouco com sua autorização (ID 3430911).

Deferida a apresentação da documentação solicitada pela autora (ID 3754767), a qual opôs Embargos de Declaração apontando omissão na apreciação relativa ao pedido de apresentação das filmagens (ID 3956452).

A CEF colacionou extratos detalhados (ID 4249330 e ss).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, porém, houve indeferimento do pedido de apresentação das filmagens dos locais onde foram efetuados saques e compras (ID 4534796).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5024149 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, provedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, provedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores de sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do provedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.*

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos, não há indícios de tentativa de fraude pela autora, ao contrário, há evidências de que as operações questionadas (saques indevidos, compras com cartão), relativas ao período de 02/01/2013 a 16/07/2013 e 19/07/2013 em diante, realmente não foram realizadas pela mesma, tendo inclusive confessado a autoria da operação de maior valor, uma TED de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) realizada em 17/07/2013, afastando-se, portanto, possível má-fé.

O *modus operandi* do ocorrido corrobora com as alegações da autora em relação ao golpe sofrido, pois a análise do extrato colacionado pela CEF (ID 4249334) demonstra a realização de vários saques e compras de valores consideráveis, muitos realizados no mesmo dia, até a conta, em meados de 2013 restar quase zerada, momento em que cessaram os débitos extraordinários.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos e retirada indevida de valores confiados às instituições financeiras.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pelas retiradas.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição da conta da autora ao *status quo ante*.

Já a indenização pelo dano moral é indevida, pois apesar do inquestionável desconforto trazido pela situação em apreço, o abalo moral não restou comprovado, não havendo sequer menção a qualquer situação vexatória decorrente das subtrações efetivadas na conta poupança e alegações genéricas de abalos sentimentais são insuficientes a presumir dano moral.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à devolução da quantia subtraída, correspondente às operações indicadas na manifestação ID 906767 (período de 02/01/2013 a 16/07/2013 e 19/07/2013 em diante), a ser calculada em fase de liquidação de sentença. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques e descontos indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento de danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à autora.**

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, (I) à restituição do valor subtraído de sua conta poupança, no importe de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros; além de (II) indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz possuir junto à CEF uma conta poupança (Agência 3271; Conta Poupança 9088-8), na qual foi realizado, em 24/08/2012, depósito do valor apontado acima, tendo sido efetivados, desde então, vários saques de autoria desconhecida, compras etc.

Infirma não movimentar a conta com frequência, motivo pelo qual não tomou conhecimento das operações indevidas e, não tendo conseguido obter a devida reparação e solução do caso perante a Agência, ingressou com a presente ação judicial, inclusive para obtenção de indenização por danos morais, dada a perturbação em sua tranquilidade e sentimentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e **indeferida** a antecipação de tutela pleiteada, bem como determinada à parte autora a especificação das movimentações impugnadas (ID 660943), o que foi cumprido na manifestação ID 906767.

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da ação (ID 2975089), mesma oportunidade em que manifestou desinteresse em tentativa de conciliação.

Determinada a especificação de provas às partes – ID 2975473.

A CEF informou desnecessidade de produção de provas e requereu julgamento antecipado do feito (ID 3177812).

A autora, por sua vez, requereu determinação ao banco réu para a juntada de extrato detalhado da movimentação de sua conta, entre os dias 02/01/2013 e 16/07/2013, e 19/07/2013 até a presente data, inclusive com datas e horários de saques/compras, etc., identificando os locais (nome dos estabelecimentos comerciais ou não) onde foram efetuados saques, compras, etc, respectivos endereços, além do fornecimento das filmagens, a fim de que a autora possa provar que as respectivas movimentações não foram efetuadas por sua pessoa e tampouco com sua autorização (ID 3430911).

Deferida a apresentação da documentação solicitada pela autora (ID 3754767), a qual opôs Embargos de Declaração apontando omissão na apreciação relativa ao pedido de apresentação das filmagens (ID 3956452).

A CEF colacionou extratos detalhados (ID 4249330 e ss).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, porém, houve indeferimento do pedido de apresentação das filmagens dos locais onde foram efetuados saques e compras (ID 4534796).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5024149 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A relação de consumo existente entre a autora (cliente) e a ré, provedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, provedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades eximindo-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.



É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores de sua conta poupança equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.*

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos, não há indícios de tentativa de fraude pela autora, ao contrário, há evidências de que as operações questionadas (saques indevidos, compras com cartão), relativas ao período de 02/01/2013 a 16/07/2013 e 19/07/2013 em diante, realmente não foram realizadas pela mesma, tendo inclusive confessado a autoria da operação de maior valor, uma TED de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) realizada em 17/07/2013, afastando-se, portanto, possível má-fé.

O *modus operandi* do ocorrido corrobora com as alegações da autora em relação ao golpe sofrido, pois a análise do extrato colacionado pela CEF (ID 4249334) demonstra a realização de vários saques e compras de valores consideráveis, muitos realizados no mesmo dia, até a conta, em meados de 2013 restar quase zerada, momento em que cessaram os débitos extraordinários.

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos e retirada indevida de valores confiados às instituições financeiras.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pelas retiradas.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição da conta da autora ao *status quo ante*.

Já a indenização pelo dano moral é indevida, pois apesar do inquestionável desconforto trazido pela situação em apreço, o abalo moral não restou comprovado, não havendo sequer menção a qualquer situação vexatória decorrente das subtrações efetivadas na conta poupança e alegações genéricas de abalos sentimentais são insuficientes a presumir dano moral.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à devolução da quantia subtraída, correspondente às operações indicadas na manifestação ID 906767 (período de 02/01/2013 a 16/07/2013 e 19/07/2013 em diante), a ser calculada em fase de liquidação de sentença. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques e descontos indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento de danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida à autora.**

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 10.919 do Ofício de registro de Imóveis de Taboão da Serra), declarando-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Informam haver adquirido o imóvel referido em 23/08/2013, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em 420 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Informam não haverem sido pessoalmente intimados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e **indeferido** o pedido de tutela antecipada, nos moldes das decisões ID 1387585 e ID 1750614.

Citada, a CEF apresentou contestação. Impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, requerendo a sua revogação. Suscitou preliminar de carência da ação, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (ID 2003903 e ss).

Os autores deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Foi determinada a especificação de provas às partes (ID 2785519).

A CEF informou desnecessidade de produção de demais provas (ID 2919603).

Réplica – ID 3091097, oportunidade em que os autores manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

Vieramos autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decisão.

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação à concessão da Gratuidade da Justiça ofertada pela CEF.

Independentemente das declarações ofertadas pelos autores na época da contratação do financiamento em relação a suas rendas (2013), nada garante que a situação tenha sido mantida ao longo dos anos. Ademais, a própria natureza da ação, a qual demonstra a impossibilidade de pagamento da dívida imobiliária e a grave crise financeira apontada, denota a hipossuficiência dos autores.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir) extraída das alegações tecidas pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores não visam a revisão das condições contratuais ou dos valores pagos, mas sim discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **26/05/2015** e o primeiro leilão foi marcado para 13/05/2017, quase dois anos depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões, pois inexiste na Lei nº 9.514/97 expressa determinação para tanto.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 00006367120154036126 - Segunda Turma - Desembargadora Federal Peiboto Junior - julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - Emissão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1783662 - Quinta Turma - relator Desembargador Federal Mauricio Kato - julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

*Art. 26. Vendida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vendida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 10.919 do Ofício de registro de Imóveis de Taboão da Serra), declarando-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Informam haver adquirido o imóvel referido em 23/08/2013, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em 420 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Informam não terem sido pessoalmente intimados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes das decisões ID 1387585 e ID 1750614.

Citada, a CEF apresentou contestação. Impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, requerendo a sua revogação. Suscitou preliminar de carência da ação, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (ID 2003903 e ss.).

Os autores deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Foi determinada a especificação de provas às partes (ID 2785519).

A CEF informou desnecessidade de produção de demais provas (ID 2919603).

Réplica – ID 3091097, oportunidade em que os autores manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e Decisão.**

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação à concessão da Gratuidade da Justiça ofertada pela CEF.

Independentemente das declarações ofertadas pelos autores na época da contratação do financiamento em relação a suas rendas (2013), nada garante que a situação tenha sido mantida ao longo dos anos. Ademais, a própria natureza da ação, a qual demonstra a impossibilidade de pagamento da dívida imobiliária e a grave crise financeira apontada, denota a hipossuficiência dos autores.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir) extraída das alegações tecidas pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores não visam a revisão das condições contratuais ou dos valores pagos, mas sim discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **26/05/2015** e o primeiro leilão foi marcado para 13/05/2017, quase dois anos depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões, pois inexiste na Lei nº 9.514/97 expressa determinação para tanto.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00006367120154036126 – Segunda Turma – Desembargadora Federal Peiboto Junior – julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1783662 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Mauricio Kato – julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(Resp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)*

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condono os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILCO ESTEVAM SANTOS DA SILVA, SANDRA LIA DE JESUS FEIJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 10.919 do Ofício de registro de Imóveis de Taboão da Serra), declarando-se, ainda, o direito de purgarem a mora.

Informam haver adquirido o imóvel referido em 23/08/2013, mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, a quem deveriam pagar a quantia de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em 420 prestações mensais.

Alegam ter cumprido com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, pois devido à grave crise financeira enfrentada, não puderam mais arcar com a dívida, tendo, portanto, ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Informam não haverem sido pessoalmente intimados acerca da realização dos leilões públicos, os quais foram realizados em prazo superior ao previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (30 dias após a consolidação da propriedade do imóvel), motivos pelos quais o procedimento de execução extrajudicial deve ser anulado.

Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação.

Requerem benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para ambos os autores e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes das decisões ID 1387585 e ID 1750614.

Citada, a CEF apresentou contestação. Impugnou a concessão do benefício da Justiça Gratuita, requerendo a sua revogação. Suscitou preliminar de carência da ação, em razão de já haver ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (ID 2003903 e ss.).

Os autores deixaram de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Foi determinada a especificação de provas às partes (ID 2785519).

A CEF informou desnecessidade de produção de demais provas (ID 2919603).

Réplica – ID 3091097, oportunidade em que os autores manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decisão.**

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação à concessão da Gratuidade da Justiça ofertada pela CEF.

Independentemente das declarações ofertadas pelos autores na época da contratação do financiamento em relação a suas rendas (2013), nada garante que a situação tenha sido mantida ao longo dos anos. Ademais, a própria natureza da ação, a qual demonstra a impossibilidade de pagamento da dívida imobiliária e a grave crise financeira apontada, denota a hipossuficiência dos autores.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação (falta de interesse de agir) extraída das alegações tecidas pela CEF em contestação.

Isto porque, os autores não visam a revisão das condições contratuais ou dos valores pagos, mas sim discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação do primeiro leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **26/05/2015** e o primeiro leilão foi marcado para 13/05/2017, quase dois anos depois, motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo aos autores, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de intimação pessoal dos autores acerca da realização dos leilões, pois inexiste na Lei nº 9.514/97 expressa determinação para tanto.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 00006367120154036126 – Segunda Turma – Desembargadora Federal Peixoto Junior – julgado em 23/08/2016 e publicado no e-DJF3 em 10/10/2016)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1783662 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Mauricio Kato – julgado em 01/02/2016 e publicado no e-DJF3 de 10/02/2016)

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os próprios autores confessam na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretendem com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada), além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de os autores manifestarem tal intenção, até o presente momento não depositaram qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada pelos autores em detrimento da própria lei.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.L.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Petição sob o ID nº 4377302: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da decisão proferida sob o ID nº 4121693, que deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Aduz a embargante que a liminar deferida, com base no RE nº 574.706 não possui a mesma *ratio decidendi* desse julgado, uma vez que o entendimento de que o ICMS não pode ser calculado na composição da base de cálculo do PIS/COFINS é exceção à compreensão geral de que tributo pode efetivamente compor base de cálculo de qualquer tributo.

Pontua que o precedente de observância obrigatória no caso, nos termos do artigo 927 do CPC é o REsp 1.330.737, julgado pelo STJ sob o rito do artigo 543-C, do então vigente CPC/73, considerou legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, tendo em vista que a decisão liminar não observou a aplicação do precedente em tela, sem fornecer razões para afastá-lo (*overruling ou distinguishing*), opõe os presentes embargos declaratórios, nos termos do artigo 489, §1º, incisos V e VI, do CPC, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Certidão de tempestividade dos embargos sob o ID nº 4579552.

Intimada, a parte embargada manifestou-se sob o ID 4814610.

É o relatório.

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

Aduz a embargante que, ao decidir a liminar, de exclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, com base no recente julgado do STF, a saber, o RE nº 574.706, com repercussão geral, que não trata da hipótese *sub judice* (exclusão do ISS sobre base de cálculo do PIS/COFINS), não houve explicitação, na decisão embargada, do fundamento para afastar-se, ou, não aplicar-se, o REsp nº 1.330.737, julgado pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73, que considerou legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

De fato, não obstante a adoção, na decisão embargada, dos fundamentos do quanto decidido no RE 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo para o PIS/COFINS, fato é que não explicitou expressamente referido "decisum" as razões da não adoção do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que aplica tese diametralmente oposta, todavia, no STJ.

**Assim, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão em questão.**

Muito embora, à primeira vista, do ponto de vista estritamente normativo, a matéria *sub judice* – exclusão do ISSQN sobre a base de cálculo do PIS/COFINS – tenha sido expressamente tratada no REspe 1.330.737/SP, porquanto objeto específico do aludido recurso no STJ, e, por se tratar de recurso com repercussão geral, deveria ser observado obrigatoriamente pelos Tribunais e Juízos de instância inferior, é de se ressaltar, todavia, que houve, ainda que *incidenter tantum*, ou seja, de forma difusa e em caráter genérico, por parte do STF, ao julgar o RE 574.706, com repercussão geral, tratamento constitucional específico acerca da matéria, a saber, a abrangência do conceito de “receita bruta”, tão debatido em doutrina e jurisprudência.

Já em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ao entendimento de que estaria configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento do RE 574.706, em 16/03/17, igualmente, com repercussão geral no qual foi fixada a tese de que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Muito embora o Recurso Extraordinário em questão (574.706) tenha tratado da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de rigor reconhecer-se que o tratamento da matéria, todavia, teve maior abrangência, notadamente, a fixação do conceito de “receita bruta”, assentado no referido julgamento.

Assim, ainda que tratando de objeto diverso ao da presente ação, a saber, a exclusão do ICMS sobre o PIS/COFINS, tratou a Suprema Corte brasileira, no aludido julgamento, de conceito idêntico ao da presente ação, em um ponto chave, a saber, o conceito de receita bruta, firmando o entendimento de que “imposto” – que possui natureza de ônus fiscal, não sendo uma riqueza – não integra a base de cálculo do PIS/COFINS – tese idêntica à que é objeto da presente ação, em que a discussão recai sobre a exclusão do imposto ISSQN, que integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, de rigor reconhecer-se que tendo havido tratamento constitucional da matéria, pelo STF, de modo a, no ponto em questão, firmar o conceito de receita bruta, em julgamento vinculante, deverem os Tribunais e juízes, obedecerem ao julgado em sua natureza substancial.

Haveria, a rigor, embora não formalmente, mas, substancialmente, verdadeiro “*stare decisis*”, a saber, julgado que, por sua força vinculativa, pronunciado pelo STF, deve ser seguido pela jurisprudência dos Tribunais e juízes de instâncias inferiores.

Muito embora o REspe 1.330.737/SP, julgado pelo STJ, em caráter de repercussão geral continue a ter sua força vinculativa formal – tanto que pode ser invocado por qualquer juízo ou Tribunal, como o faz a embargante, fato é que, em nome da principiologia processual, e do chamado “*stare decisis*” substancial, a saber, a decisão vinculativa, que, embora proferida incidentalmente em caso diverso (ICMS) deva ser aplicada para todas as hipóteses em que a discussão seja a mesma, deve ser aplicada, ainda que para caso diverso (ISS).

Tal é, sem dúvida, a aplicação que vem sendo dada, quase que majoritariamente pelos Tribunais Federais e pela 1ª instância ao caso (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS), em nítida aplicação do “*stare decisis*” à matéria, pelo STF, o que levará, em tempo oportuno, à necessária alteração formal do julgado repetitivo em questão no E. STJ.

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, posto que tempestivos, para o fim de sanar a omissão apontada.**

**No mérito, todavia, apreciada a omissão, mantenho a decisão embargada, tal como proferida.**

No mais, tendo em vista que já foram prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tomemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17477

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025812-48.2006.403.6100** (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS - ESPOLIO(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Vistos. Fls. 4961/4967: requer o corrêu Carlos Antônio Klinkerfus, sucessor de WALTER KLINKERFUS, a extinção da ação por ocorrência da prescrição em seu favor, tendo em vista que seu genitor/sucedido exerceu mandato como diretor do CORCESP até fevereiro de 2001, tendo a ação sido distribuída somente em 28/11/2006. Necessário ressaltar que a presente ação objetiva a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92, bem como o ressarcimento dos danos decorrentes dos atos ilícitos causados ao Conselho Regional Dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Desse modo, deixo para apreciar a referida preliminar de prescrição para o momento da sentença, considerando que, ainda que tenha se passado cinco anos do término do mandato até a propositura da ação, a pena de ressarcimento ao erário por atos de improbidade administrativa é imprescritível, nos termos do Art. 37, 5º da CF/88 e conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo ocorre com o ESPÓLIO DE WILLIAM LEI. Ainda que a prescrição tivesse sido reconhecida com base no tempo em que foi exercido o cargo de Presidente do CORCESP e a data da propositura da ação, tal fundamento não serviria para afastar eventual condenação de ressarcimento ao erário público. Fls. 4956/4960 e 4968/4971: considerando a decisão proferida nos autos do processo de Inventário nº 1117361-56.2016.8.26.0100, nomeando como inventariante PRISCILLA KLINKERFUS DIAS, solicite-se à SUDI a alteração do polo passivo para que passe a constar ESPÓLIO DE WALTER KLINKERFUS, representado pela referida inventariante, e excluindo-se Carlos Antônio Klinkerfus. Providencie a Secretaria à consulta do endereço nos sistemas disponíveis para a intimação da inventariante PRISCILLA KLINKERFUS DIAS para responder a presente ação. Por fim, quanto à produção da prova pericial, reputo necessária para o deslinde da causa e diante do interesse público. Desse modo, intime-se o perito nomeado para, diante das manifestações quanto ao período abrangente, às fls. 4991 e 4997/verso, a estimativa de honorários. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X SEGREDO DE JUSTICA

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020778-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA ANGELA DE ARAUJO PISANI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARIA ANGELA DE ARAUJO PISANI, objetivando provimento jurisdicional que determine a

busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, cor PRATA, chassi nº 93YHSR6P5FJ666901, ano/modelo 2014/2015, placa FZB 0085, RENAVAM 01027637679, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega que a ré firmou contrato de cédula de crédito bancário - Contrato de Financiamento de Veículo nº 21291114900005504, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/27. A liminar foi deferida (fs. 30/31). Foi realizada a apreensão do veículo e a citação da ré, que, no entanto, permaneceu revel. Foi certificado o decurso de prazo da parte Ré (fs. 61). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia da parte Ré. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi conveniada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fs. 21/26), demonstrativo que comprova o inadimplemento (fs. 16/20), bem como a notificação extrajudicial (fs. 26), comprovando estar a Ré em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a ré logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Desse modo, presentes os requisitos do art. 3º do referido Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o seu 1º (Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)), quedando-se a parte ré silente, bem como considerando o disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil (revelia), deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito no auto de busca e apreensão (fs. 44) ao patrimônio da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I do CPC/2015, confirmando a liminar anteriormente deferida e consolidando a propriedade e posse do veículo marca RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, cor PRATA, chassi nº 93YHSR6P5FJ666901, ano/modelo 2014/2015, placa FZB 0085, RENAVAM 01027637679, no patrimônio da autora. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### DEPOSITO

0016905-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RODRIGUES SANTOS

Fls. 149/150: ciência à Caixa Econômica Federal.

Considerando a extinção do processo por desistência da parte autora, não há razão para a manutenção da restrição do veículo objeto dos autos, motivo pelo qual defiro o levantamento da restrição, conforme requerido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Campo Grande/MS. I.C.

#### DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARRERA GALLI)

Manifieste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, diante do tempo decorrido sem manifestação.

Em havendo interesse, cumpra-se às determinações de fs. 200 e 208 no prazo improrrogável de 15 dias.

Ciência do ofício de fs. 209/210.

Intime-se.

#### USUCAPIAO

0005400-47.2016.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANA PAULA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja declarado o direito de propriedade sobre o imóvel descrito na exordial, sobre o qual alega titularizar posse pelo prazo de prescrição aquisitiva. A tutela antecipada foi indeferida às fs. 83/84. Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 89/98. Réplica às fs. 114/134. Foi deferida a citação dos confinantes, bem como do terceiro adquirente do imóvel, ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, cuja contestação foi juntada às fs. 147/180. Verificada que a patrona da parte autora renunciou ao mandato (fs. 181), foi determinada a intimação da autora para constituir novo patrono nos autos. Ocorre, porém, que, mesmo após devidamente intimada, a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Decido. Considerando que a impetrante foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual e deixou de se manifestar, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0010657-87.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DIRETOR DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA DE GUERRA DO BRASIL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X SEXT SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(DF020449 - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

#### MANDADO DE SEGURANCA

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos.

Fls. 744/746: Razão assiste à União Federal, considerando que os prazos processuais permaneceram suspensos entre o dia 20/12/2016 à 20/01/2018.

Desse modo, reconsidero a primeira parte do despacho de fs. 742.

Manifieste-se a parte impetrante sobre os Embargos de Declaração de fs. 724/726, no prazo de 05 dias, bem como sobre a apelação às fs. 697/723.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão às fs. 741.

Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012226-89.2016.403.6100 - TRANS PANTANAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO I DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência. 3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º. 4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobreestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes. 5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ds.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0016008-07.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 143/146: defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo impetrante.

Dê-se vista à União para ciência.

I.C.



**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017844-15.2016.403.6100** - AGUINALDO DOS PASSOS SILVA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022225-66.2016.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO IDA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNALArt. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024465-28.2016.403.6100** - MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOS LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002578-79.2016.403.6102** - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Vistos.

Considerando que não houve a digitalização dos autos até o presente momento, intime-se a parte impetrada para a realização da diligência (fls. 304).

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000345-81.2017.403.6100** - CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP X CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

1. Intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, nos termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 atualizada pela Resolução PRES Nº 148 de 09/08/2017:CAPÍTULO IDA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNALArt. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.Intime-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001544-41.2017.403.6100** - ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Intime-se a parte impetrante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado.4. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014953-36.2007.403.6100** (2007.61.00.014953-2) - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃOTrata-se de processo cautelar de exibição, manejado pelo espólio de EUGENIA D'AVILA VIANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja a requerida compelida à exibição dos extratos das contas poupanças nº 35251-3 e 37686-2, agência 1813, 136642-0, agência 0249 e 43118-1, agência 1679 e outras vinculadas ao CPF do demandante, junto ao banco réu, referente aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro e março de 1991.A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13.É relatório. Decido.Convento o julgamento em diligência.A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados têm natureza absoluta e que, em

matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa.No presente feito, o valor da causa está estabelecido em R\$ 1.000,00 (mil reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.Neste sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observe que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF-3 - CC: 5174 SP 2010.03.00.005174-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 04/05/2010, SEGUNDA SEÇÃO) (Grifos nossos)Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 9ª. Vara Federal Cível de São Paulo para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010079-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a ocorrência de prevenção.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa, considerando o bem jurídico pretendido, haja vista, ademais, que há pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

Após, voltem-me conclusos.

Fica deferido o prazo para a juntada da procuração.

I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009639-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, devendo refletir ao benefício pretendido.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009655-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENIS ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a parte autora a adequação do valor da causa, devendo refletir ao benefício pretendido.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 5138614, no prazo de 05 (dias).

P.I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023908-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando as informações do Delegado da Receita Federal, defiro a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional como autoridade coatora.

Proceda-se à competente notificação para apresentar informações no prazo de 10 dias.

I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023908-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Considerando as informações do Delegado da Receita Federal, defiro a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional como autoridade coatora.

Proceda-se à competente notificação para apresentar informações no prazo de 10 dias.

I.C.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010886-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA MOUSINHO SALONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NATALIA MOUSINHO SALONI FORTIN impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), a fim de que as autoridades impetradas emitam e façam a entrega de passaporte à impetrante.

Relata que tem viagem marcada para o dia 11/08/2017 com destino a Frankfurt. Afirma que seu passaporte venceu e, em virtude disso, em 01/06/2017 solicitou novo documento. Aduz que agendou atendimento presencial para o dia 07/07/2017, mas que pouco depois foi informada de que não haveria previsão para emissão de um novo passaporte.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2106636) para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 04/08/2017.

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte da impetrante foi expedido e entregue (ID 2250682), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 2250691).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011775-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA FRIEDRICH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

ALINE TEIXEIRA FRIEDRICH impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO, a fim de que as autoridades impetradas emitam e façam a entrega do passaporte à impetrante em até seis dias úteis a contar da concessão da liminar.

Relata que é contratada da empresa Infinity Brazil, que presta serviços em embarcações transoceânicas como fotografia de bordo e precisa de passaporte com validade superior a um ano de vigência do contrato. Aduz que seu contrato venceu e para renová-lo necessita também renovar seu passaporte. Afirma que solicitou em 02 de junho de 2017 novo passaporte, mas houve a suspensão da emissão de passaportes em 27/06/2017 e não conseguiu até o momento a expedição de seu documento.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2173197) para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em até 6 (seis) dias úteis a partir da ciência desta decisão.

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte da impetrante foi expedido e entregue (ID 2447791), juntando o respectivo comprovante de entrega dos documentos (ID 2447735).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta incontestada a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012121-90.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

**ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA** impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que a autoridade impetrada emita seu passaporte antes de sua viagem marcada para o dia 27 de agosto de 2017.

Relata que irá se casar no dia 26 de agosto e possui viagem marcada para o dia seguinte para lua de mel.

Afirma que seu passaporte ainda está válido, mas que um de seus destinos exige que o passaporte tenha a validade de pelo menos seis meses para conseguir entrar no país, razão pela qual necessita do passaporte.

Informa que solicitou o novo passaporte em 07 de julho e não há previsão para emissão do documento.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2216255) para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à parte impetrante até o dia 26/08/2017, um dia antes da viagem marcada.

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o passaporte da parte impetrante foi expedido e entregue (ID 2543713), juntando o respectivo comprovante de entrega do documento (ID 2543731).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, ante a notícia da expedição e entrega do passaporte requerido pela parte impetrante, resulta inconteste a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA DORTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **DIVINA DE OLIVEIRA DORTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a concessão de proventos de pensão militar, no parâmetro de 2º Tenente, e com efeitos pretéritos a 11/2014 (data do requerimento administrativo), em face do Decreto 7.188/10, e com aplicação do direito adquirido regulado pelo artigo 34 da MP 2.215/10-2001, para o pagamento das diferenças em atraso.

Relata a autora que é viúva do militar da Força Aérea Brasileira, **LUIZ GOMES DORTA**, nascido em 23/07/41, e falecido em 16/09/03, que possuía a identidade militar nº 185.375, do Ministério da Defesa.

Informa que o presente feito objetiva a revisão do benefício de pensão, em razão de sua pensão militar estar sendo indevidamente calculada, desde a instituição.

Esclarece que o instituidor da pensão iniciou sua carreira na FAB em 01/06/67, com o grau de Taifeiro de 2ª Classe, passando para a inatividade em 23/11/94, como Taifeiro-Mor.

Pontua que a lei 12.158/09 acabou por corrigir justiça histórica, promovendo todos os militares Taifeiros-Mor da FAB à graduação de Suboficial.

Ocorre que, desde a época da passagem para a inatividade desses militares, a MP 2.215/10-2001, em seu artigo 34, deixou garantido que fariam jus ao vencimento do grau ou posto superior. Não se tratou de promoção ao grau ou posto superior, mas apenas o direito ao vencimento acima.

Salienta que, por conta da inatividade remunerada do instituidor, foi emitido o Título de Proventos, em que consta o recebimento do soldo após a aposentação, no Grau Hierárquico Superior: 3º Sargento.

Tendo em vista que, no ano de 2010, com o advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 29 de maio de 2010, o militar já falecido, foi promovido à graduação de Suboficial, e por estar o de cujus, quando em vida, sob o manto da Medida Provisória 2.215-10/2001 (artigo 34), aduz autora que a partir de 01/07/2010, adquiriu o direito de que sua pensão fosse majorada ao posto superior, ou seja, deveria ter passado a receber a pensão militar de Segundo Tenente, o que não ocorreu.

Aduz, por fim, que desde o recebimento do primeiro contracheque enviado pela Administração Militar (agosto de 2010), houve a constatação do erro, mas jamais corrigido e reparado.

**Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 95.832,00.**

**A inicial veio acompanhada de documentos.**

**Sob o ID nº 46 foi deferido o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1048, I, do CPC, e determinado que a autora apresentasse documentos que comprovasse a alegada condição de pobreza, em face do pedido de justiça gratuita, além de esclarecer a propositura da presente ação neste foro da Capital, por possuir domicílio na cidade de Guarulhos/SP.**

**Emenda à inicial sob o ID nº 5465126, por meio da qual informou a parte autora a juntada das custas processuais, pugnando pela manutenção da competência neste foro, local em que se deu a negativa do requerimento administrativo.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Recebo a petição sob o ID nº 5465126 como emenda à inicial.**

**Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**Objetiva a autora, pensionista de militar falecido, provimento jurisdicional que determine a imediata concessão de proventos de pensão militar no parâmetro de 2º Tenente, com efeitos pretéritos a 11/2014 (data do requerimento administrativo), em face do Decreto 7.188/10, e com aplicação do direito adquirido regulado pelo artigo 34 da MP 2.215/10-2001, para o pagamento das diferenças em atraso.**

**Em que pese a argumentação da parte autora, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu artigo 1º, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de tutela antecipada.**

**Tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC nº 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF).**

**Ademais, o § 3º terceiro do artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

**Assinale-se, ainda, que o pleito revisional não configura hipótese de risco de dano irreparável, uma vez que a autora já recebe pensão militar, objetivando apenas aumento no valor dos proventos.**

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.**

**Cite-se a União Federal.**

**P.R.L**

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005441-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAUSALITO  
Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID nº 5634639, ficam partes intimadas acerca da designação de audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005783-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILDO NUNES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HOSTDIME INTERNET LTDA - ME

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por GENILDO NUNES DE JESUS, em face de UNIAO FEDERAL e a empresa HOSTDIME INTERNET LTDA - ME, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional que determine:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil a suspensão da inscrição do autor da condição de microempresário individual (MEI), do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

<http://www.ajotaseguro.com.br>, da hospedagem da empresa GENILDO NUNES DE JESUS - MEI;

e que seja determinado à empresa Google [ajotaseguro@gmail.com](mailto:ajotaseguro@gmail.com)

Relata o autor que não exerce atividade empresarial, sendo empregado em uma empresa de transporte.

Entretanto, em maio de 2017, solicitou um empréstimo na empresa *Financeira Line Credit Exchange*, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que nesse atendimento foi informado ao autor que para ter acesso ao financiamento deveria ser feita uma caução, no valor de R\$ 1.080,17.

Realizado o depósito, o autor constatou que o titular da conta que recebeu o depósito (agência 0241 da CEF, conta corrente nº 001/00.029.091-1) era Luciana Aparecida I Oliveira.

E esclarece que, conforme informações, 45 (quarenta e cinco) minutos após o depósito, o valor de vinte mil reais deveria estar disponível na conta.

Não tendo recebido o depósito o autor entrou em contato com a empresa e foi informado de que seria necessário mais um depósito caução no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desconfiado, informa o autor que foi até o endereço da financeira e verificou que a mesma não estava estabelecida no local há mais de 5 anos.

Constatando que havia sido vítima de um golpe de estelionatários, o autor compareceu ao 16º Distrito Policial da Vila Clementino e registrou a ocorrência.

Informa, ainda, que após esse episódio recebeu uma fatura de cartão da rede de Lojas Caedu, no valor de R\$ 101,64, sem nunca antes ter solicitado cartão, ou feito compras no referido estabelecimento.

Também recebeu faturas de telefones celulares das operadoras Oi e TIM, e por fim, tomou conhecimento de que foi aberta uma Micro Empresa Individual – MEI em seu nome a GENILDO NUNES DE JESUS – MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.880/0001-23. Criada em 31/07/2017 (docs. 1 a 3), que opera sob o nome fantasia de “Agiota Seguro” e aplica golpes semelhantes aos aplicados pelos estelionatários da Financeira Line Credit Exchange que aplicou golpe no autor.

Informa que essa empresa tem site “<http://www.ajotaseguro.com.br>”, telefone (11) 96748-4672, e e-mail: [ajotaseguro@gmail.com](mailto:ajotaseguro@gmail.com).

O site acima está hospedado na Hostdime empresa Paraibana, e o serviço de e-mail é prestado pela Google, empresa norte-americana.

Por fim, relata que as vítimas desses estelionatários conseguiram chegar ao autor devido ao registro de MEI e o ameaçam de diversas formas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Sob o ID nº 5018043 foi determinado que o autor emendasse a inicial, para o fim de juntar documentos pessoais (cópia do RG, CPF), comprovante de endereço, bem como, cópia do comprovante de depósito efetuado para obter o financiamento. Além disso, foi determinado que o autor emendasse a inicial, para incluir a JUCESP e a empresa GOOGLE no polo passivo do feito, dando-se vista, em seguida, ao Ministério Público Federal, para manifestação, devendo os autos retomarem, em seguida, para apreciação do pedido de tutela.

Emenda à inicial sob o ID nº 5411655, tendo o autor requerido o acréscimo da alínea “d” ao pedido inicial, para constar que seja determinado à JUCESP, que suspenda a inscrição de GENILDO NUNES DE JESUS-MEI, no NIRE (Número de Identificação no Registro de Empresas), e o pedido de danos morais do item “c” da inicial fosse estendido à União Federal e JUCESP.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o ID nº 5732135, informando inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Recebo a petição sob o ID nº 5732135 como emenda à inicial. Promova a Secretaria a inclusão dos réus JUCESP e Google Brasil Internet Ltda, no polo passivo do feito.**

Semprejuízo, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela em questão.

Da leitura da inicial e dos documentos juntados aos autos, infere-se que o autor teria sido vítima de fraude, ao solicitar empréstimo junto a uma empresa de nome “Financeira Line Credit Exchange”, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o suposto atendente da empresa teria dito que o autor obterá o valor desejado após a realização de um depósito em uma conta bancária informada, no valor de R\$ 1.080,17.

Informa o autor que o depósito da quantia almejada, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não foi efetivado, e, ao tentar novo contato com a empresa, lhe teria sido dito que haveria necessidade de depositar, ainda, outra importância, de igual montante, para obter o empréstimo, momento em que o autor, desconfiado, ao dirigir-se à suposta sede da empresa, constatou que esta não mais existia há mais de 05 (cinco) anos.

Dai em diante relata o autor que passou a ser vítima de inúmeras situações em que houve uso indevido de seu nome, tanto para aquisição de linhas de telefone celular, como para obtenção de cartão de crédito junto a lojas, abertura de empresa (GENILDO NUNES DE JESUS-MEI), e propaganda em página da internet, em que uma suposta empresa, de nome “Agiota Seguro” estaria aplicando golpes em outras pessoas, utilizando o nome do autor.

Muito embora o autor não mencione na inicial se chegou a deixar documentos pessoais com alguma pessoa da suposta empresa fantasma, para qual, em tese, efetuou o depósito no valor de R\$ 1.080,17, para obter o empréstimo almejado, ou mesmo se sofreu a perda/extravio de documentos pessoais, que possivelmente teriam sido utilizados por terceiros, de modo a caracterizar sua situação de vítima de golpistas, verifica-se que, conforme documento sob o ID nº 5013568 (fl.09), consta a existência da empresa GENILDO NUNES DE JESUS, CNPJ nº 28.305.880/0001-23, com data de início em 31/07/17, NIRE 35-8-2455036-5, com suposto endereço na Praça João Mendes, nº 11- Centro-SP, com os dados do autor.

O autor informa que não é empresário, sendo funcionário em uma empresa de transporte, o que é possível verificar-se a partir de sua Carteira de Trabalho, juntada sob o ID nº 5013610 (fl.15), na qual foi admitido desde maio/14, na função de controlador de acesso.

Assim, em princípio, o autor, no suposto mês de abertura da empresa GENILDO NUNES DE JESUS, em 31/07/17 já era empregado da empresa de transporte.

De outro lado, consoante os três Boletins de Ocorrência juntados aos autos, sendo o primeiro lavrado em 11/05/17, no 16º DP, noticiando a ocorrência, em 10/05/17, do estelionato sofrido em relação à suposta empresa de agiotagem, para obtenção do valor de R\$ 20.000,00 (ID nº 5013633, fl.21), além dos demais boletins, um lavrado em 18/10/17, sob o nº 2216/17, referente a outro estelionato, relativo ao recebimento de duas contas de telefone celular pós pago (fl.17), e outro, lavrado em 06/11/17, reportando-se a ocorrência havida em 03/11/17, igualmente relativa a estelionato pelo recebimento de fatura para pagamento na rede de lojas Caedu, da qual o autor nunca teria feito cartão (fl.19), evidencia-se a probabilidade das alegações da inicial.

O “periculum in mora” é inerente à própria situação de manutenção tanto da página eletrônica da suposta empresa fictícia, que continua a utilizar o nome do autor para a prática de estelionatos, envolvendo, ainda, terceiras pessoas, que podem ser vítimas de outras fraudes, quanto o autor, que, conforme informado, vem recebendo ameaças, quando descobertas as fraudes, quanto da manutenção da conta de e-mail usada para fraudes, e, de resto, a manutenção do CNPJ e NIRE, igualmente, em tese, abertos mediante fraude.

Assim, de rigor a concessão da liminar, até para que os réus, em sede de contestação, esclareçam a abertura da empresa, notadamente quanto aos documentos utilizados tanto para constituição da empresa, quanto para hospedagem de página na internet, criação de “e-mail”, etc.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar:

a) que seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que proceda à suspensão da inscrição e do CNPJ da empresa GENILDO NUNES DE JESUS-MEI, sob o CNPJ nº 28.305.880/0001-23, até nova determinação deste Juízo;

b) que a JUCESP/SP, igualmente, proceda à suspensão da inscrição da empresa GENILDO NUNES DE JESUS-MEI, sob o NIRE nº 35-8-2455036-5, até nova determinação deste Juízo, o que deverá ser realizado mediante intimação pessoal, para cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) que a ré HOSTDIME INTERNET LTDA-ME, promova a “retirada do ar”/suspensão da continuidade da página eletrônica “<http://www.agiotaseguro.com.br>”, da hospedagem da empresa GENILDO NUNES DE JESUS-MEI, o que deverá ser realizado mediante intimação pessoal para cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.;

d) que a empresa “Google Brasil Internet Ltda”, mediante intimação pessoal, por mandado, promova a imediata desativação da conta de e-mail: “[agiotaseguro@gmail.com](mailto:agiotaseguro@gmail.com)”.

Citem-se e intimem-se os réus, para cumprimento da tutela antecipada, devendo as partes informar se têm interesse na realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se e intime-se, devendo a Secretaria efetuar a inclusão dos réus acima determinados junto ao SUDI.

P.R.I.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

**10ª VARA CÍVEL**



**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça Excelentíssimo Advogado da impetrante, que também representa a empresa Militar Com. Imp. Ltda. nos autos do Mandado de Segurança nº 5026142-71.2017.4.03.6100, sobre o paradeiro das armas indicadas nos documentos juntados com a inicial nos dois *mandamus*, eis que foi obtida medida liminar concedida pela r. decisão do MM Juízo da 8ª Vara Federal no sentido de liberar as armas de fogo, peças, acessórios e munições.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010183-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL.

**DESPACHO**

Informação ID 7027103: Inicialmente, afasto a prevenção dos feitos apontados na aba “associados”, uma vez que as demandas tratam de processos administrativos distintos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JAIR VIANA, CUSTODIA MIQUELINA GOMES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JAIR VIANA e CUSTÓDIA MIQUELINA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da consolidação ou de qualquer tipo de alienação, bem como a designação de leilão referente ao imóvel objeto descrito na matrícula nº. 415.163 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

Informa a parte autora que firmou com a CEF contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para aquisição do imóvel situado na Rua. Francisco da Cruz Mellao N. 100 Apto. 207 Torre 4, Res Saint Arthur, Parque Munhoz - São Paulo/SP.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornou-se inadimplente, porém, manifesta interesse em realizar a compensação dos valores devidos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi deferido para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em efetuar o pagamento do contrato, nos termos da decisão de id nº 6099624.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela reapreciação da concessão da tutela antecipada, ao argumento de que há fraude na argumentação trazida pela parte autora no que tange aos créditos a serem compensados, ao passo que o documento que contém o reconhecimento da dívida é falso, requerendo ao fim a improcedência da ação.

Na sequência, a CEF apresentou embargos declaratórios face à decisão que concedeu a tutela antecipada em favor da parte autora.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O pedido de tutela antecipada já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Nos termos da decisão de id nº 6099624, o pedido de tutela antecipada foi concedida nos seguintes termos:

*"(...)Assim, evidencia-se a presença de fumus boni juris, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.*

*Além disso, resta evidenciado o periculum in mora, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.*

*Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.*

*Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.*

*Pelo exposto, DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em efetuar o pagamento do contrato."*

Em que pese a alegação da CEF acerca da existência de fraude com relação ao crédito oriundo da execução do processo 0670068219854036100, cumpre esclarecer que no presente caso, a tutela antecipada foi concedida com base no interesse da parte autora em efetuar o pagamento do contrato e regularizar o contrato.

No mesmo sentido, foi oportunizada às partes a possibilidade de conciliação, motivo pelo qual foi designada audiência conciliatória a de buscar uma solução alternativa para o problema, razão pela qual foi determinada a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Não obstante, consigno que a referida decisão não acolheu a pretensão da parte autora em se utilizar do crédito oriundo da execução do processo 0670068219854036100, mas tão somente oportunizou à parte a regularização do contrato.

Por fim, a apuração de eventual fraude demanda dilação probatória, incabível neste juízo de cognição sumária.

Assim, não há que se falar em reapreciação da tutela antecipada.

Pois bem.

Feitas as considerações acima, **passo à análise dos embargos declaratórios**, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 6099624, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que a permissão ao devedor em efetuar o pagamento da purga da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pela CEF.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN RICARDO SAYEGH e MILENA CARDOSO SAYEGH objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança referente à receita patrimonial referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0102935-52.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (Id 4494015), sobreveio petição dos impetrantes (Id 4998489).

Em seguida, este Juízo indeferiu o pedido de liminar (Id 5006962).

A União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito (Id 5127627).

Opostos embargos de declaração pelos impetrantes (Id 5202243), este Juízo os rejeitou, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 5229766).

A autoridade impetrada informou que a exigibilidade da cobrança do laudêmio discutida nestes autos já se encontrava suspensa por força de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017544-31.2017.403.6100, impetrado por **RESORT TAMBORÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Cível (Id 5233578).

Este Juízo proferiu despacho para determinar a manifestação dos impetrantes sobre as informações apresentadas (Id 5456420).

A parte impetrante alegou que a Secretária do Patrimônio da União emitiu a guia para a cobrança do laudêmio em seu nome, requerendo, assim, a concessão da segurança pleiteada nestes autos (Id 6285623).

A Secretária deste Juízo juntou cópia da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017544-31.2017.403.6100 (Id 6360136).

**É o relatório.**

**Decido.**

Após a análise da petição inicial da presente demanda e da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017544-31.2017.403.6100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal Cível, verifico que as ações são conexas, pois possuem o mesmo pedido no que se refere à cobrança de laudêmio do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0102935-52.

Dispõe os arts. 55 e 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

**I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;”** (grifado)

Como se não bastasse, o Código de Processo Civil também determina a reunião dos processos para julgamento em conjunto para evitar o risco de prolação de decisões conflitantes (artigo 55, parágrafo 3º).

Ante o exposto, determino a redistribuição destes autos à **2ª Vara Federal Cível** desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis após o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SPI85499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Id 7002187: Tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, a questão quanto à legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP será apreciada no momento da prolação da sentença.

Proceda a Secretária à inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior - DELEX/SP no polo passivo, bem assim a sua notificação para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004511-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO CASTELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI - SPI15854

IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE, UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Id 6938713: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias, porém sem a aplicação de multa caso decorra novamente o prazo sem manifestação, ante a ausência de previsão na Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013556-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A CAO SOCIAL CLARETIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte interessada em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004627-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIEDO ROQUE JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA JUNIOR - SP188137  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda a parte exequente à digitalização e inserção das peças processuais enumeradas nos incisos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AREA NOVA INCORPORADORA LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a revisão do cálculo da cobrança referente à receita patrimonial (laudêmio), adotando-se a correta base de cálculo da cessão que envolve apenas fração de terreno no valor de R\$ 477,92, visto que as benfeitorias foram objeto de venda direta, não fazendo parte da cessão de direitos e não mais integrando o referido cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito impugnado.

Informa a parte impetrante que em 20 de julho de 2017 se tornou legítima detentora do domínio útil do imóvel sob a matrícula n. 200.632, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri – SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 6213.0107325-32, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que foi concluído o pedido de averbação de transferência do aforamento para o nome de Ana Maria, entretanto, a SPU/SP entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício, calculado em nome da impetrante, pela cessão de direitos que praticou em favor de “Gerson Mitsutoshi Katakura”.

Sustenta a impetrante que figura na mencionada escritura em dois postos: a) *cedente da fração ideal de terreno*; b) *vendedora das benfeitorias*, o que não foi observado quando do lançamento ora impugnado, visto ter recebido o valor de R\$ 55.321,48 que foi subdividido em: a) R\$ 477,92 pela cessão de direitos da fração ideal de terreno; b) R\$ 54.843,56 pela venda das benfeitorias.

Nesse contexto, o órgão competente adotou como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido, que envolve dois tipos de transações, incidindo em um cálculo equivocado do valor de cessão, sendo que houve impugnação administrativa a fim de sanar o erro de cálculo, porém, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante este Juízo, distribuição foi requerida na inicial a distribuição por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5000191-41.2018.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, o que foi deferido.

Redistribuídos os autos, o Juízo da 24ª Vara Federal Cível determinou a emenda da inicial ao passo que o mandado de segurança interposto previamente foi extinto por ilegitimidade ativa de “Ana Maria De Azambuja Mancini” e o presente *mandamus* é idêntico ao anterior.

Por sua vez, a parte impetrante se manifestou nos autos pugnando pela exclusão de “Ana Maria De Azambuja Mancini” no polo ativo da ação, o que ensejou a redistribuição dos autos novamente a esta 10ª Vara Cível.

O exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A legislação determinava que, concluída a transmissão do imóvel aforado, o adquirente deveria requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providenciasse a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso houvesse o descumprimento da comunicação, estaria sujeito à multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes (art. 2º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei 2.398/87).

Posteriormente, a Lei n. 13.240, de 30 de dezembro de 2015, promoveu alterações em relação à base de cálculo, conforme dispositivo que segue:

§ 5º. A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Por sua vez, a Medida Provisória n. 759, de 22 de dezembro de 2016, alterou o percentual da multa de 0,05% para 0,50%, mantendo, para fins de base de cálculo, apenas o valor do terreno:

§ 2º. O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.” (NR)

Por fim, a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, alterando o artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei n. 2.398/87, disciplinou que:

§ 5º. A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

Pelo indigitado texto legal, resta nítida a intenção do legislador em fazer incidir o respectivo laudêmio tendo como base de cálculo o “o valor do terreno, excluídas as benfeitorias”. Assim, se a hipótese de incidência surge com a efetivação da transferência do domínio útil, a correlata base de cálculo também deve corresponder ao seu montante atualizado apurado no momento da transferência.

A legislação determina, ainda, que concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, e, caso haja o descumprimento da comunicação, o adquirente está sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno excluídas as benfeitorias (art. 3º, § 4º e § 5º, da Lei 2.398/87).

Pois bem.

No caso dos autos, a parte impetrante alega que a SPU adotou como base de cálculo da cessão de direitos o valor total recebido, somando-se o valor de R\$ 55.321,48 que foi subdividido em: a) R\$ 477,92 pela cessão de direitos da fração ideal de terreno; b) R\$ 54.843,56 pela venda das benfeitorias.

Se assim o fez, houve desobediência à legislação regente da matéria, razão por que, em uma análise perfunctória, é mister conceder a medida liminar requerida para o fim de suspender, por ora, a cobrança objeto da lide, bem como que seja procedida a sua revisão, devendo a autoridade impetrada manifestar-se especificamente acerca dos valores cobrados.

Por sua vez, intimada a prestar suas informações, a d. autoridade impetrada deixou de se posicionar acerca dos critérios de cálculo utilizados no caso em questão, manifestando-se apenas no sentido de informar a data em que tomou ciência do fato para fins da não incidência da decadência, bem como não ser aplicável a inexigibilidade do débito ao presente caso.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, por ora, a cobrança da multa objeto do feito em razão de atraso na transferência do imóvel aforado, bem como proceda à revisão dos valores cobrados, tendo em vista que as benfeitorias devem ser excluídas da base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC BAUCHEMIE BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do D. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – ZONA OESTE, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo as petições Ids 5520455 e 6205603 e os documentos que a acompanham como emendas à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Aléga dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.** - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR LOPEZ MASPES - SP375455  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do respectivo contrato social, para que seja verificada a regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por A.M.S.R. em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o estabelecimento imediato do benefício de pensão por morte em seu favor, nos termos da Lei n.º 8112/90, em virtude do falecimento de sua avó.

Informa a parte autora ser neta da Sra. Claudia Regina Soares, cujo seu falecimento ocorreu em 06/03/2017 e, na qualidade de menor sob a guarda e dependência de sua avó, ingressou com o pedido de pensão por morte perante o INPI sob o n.º 52400.109972/2017, nos termos da Lei n.º 8112/90.

Sustenta que a falecida obteve a sua guarda judicial provisória, estendida posteriormente por prazo indeterminado a partir de maio de 2010, promovendo a criação do menor desde então sob seus cuidados.

Aduz, no entanto, que o seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de que não há mais previsão legal para que o menor sob guarda seja beneficiário da referida pensão.

Por fim, informa que é dependente da falecida desde 12/06/2007 quando tinha apenas 1 ano e 4 meses de vida, até a data do falecimento de sua Tutora que se deu em 06/03/2017, sendo caracterizada a sua dependência econômica, motivo pelo qual o benefício deve ser concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que se declarou incompetente para o julgamento da presente demanda, visto se tratar de benefício concedido no âmbito de Regime Próprio, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

### É o relatório.

### Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do pensionista o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época do falecimento do segurado, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição.

Na época do óbito da segurada, referida pensão era regida pela Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo dispositivo transcrevo a seguir:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento."

Vejamos:



No presente caso, a parte autora vivia sob a guarda de sua avó, Servidora Pública, que faleceu em 06/03/2017, nos termos da Certidão de Óbito de id nº 4716032.

Dos autos, verifica-se que houve a comprovação da servidora falecida na qualidade de Guardiã da parte autora, em virtude do Termo de Guarda e Responsabilidade que concedeu a guarda à falecida na data de 13/05/2010, por prazo indeterminado, nos autos de nº 002.07.129499-7 que tramitou no Foro Regional de Santo Amaro (id 4716037).

Da mesma forma, é incontroversa a qualidade de dependente do autor com relação à falecida, conforme já consignado no registro de dados individuais e pessoais de servidor público (id 4716037, pg. 14)

Por sua vez, o requerimento de pensão por morte sob o nº 52400.109972/2017-14 foi indeferido, sob o argumento de que com a nova redação dada pela Lei nº 13.135/2015, não há mais a previsão do menor sob guarda como beneficiário de pensão na Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (id 4716042, pg. 21/24).

Pois bem.

A Lei nº 8.112, de 1990, na redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, estabelece, em seu art. 217, inciso IV, c/c art. 222, inciso IV, a possibilidade de concessão de pensão por morte de servidor ao filho menor de 21 anos, até que complete a maioridade, situação que já era prevista na redação anterior da referida lei.

Não obstante, o enteado e o menor tutelado é equiparado a filho, nos termos do §3 do dispositivo legal contido no art. 217 da Lei n. 8.112/90, logo, é beneficiário da pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Ademais, a criança ou adolescente, contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "*a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários*".

Assim, resta evidente ser possível a requalificação da beneficiária no referido dispositivo legal, eis que a parte autora se encontrava sob guarda e responsabilidade econômica de sua avó, obtida em processo judicial, muitos anos antes de seu falecimento, sendo de rigor a concessão do benefício.

Veja-se, nesse sentido, a evolução da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PREFERENCIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

*1. O menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa na Lei n. 8.213/90, promovida pela Lei n. 9.528/97. Precedente: REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 16/12/2016.*

*2. O art. 33, § 3º, da Lei n. 8.069/90 deve prevalecer sobre a modificação legislativa promovida na Lei Geral da Previdência Social, uma vez que é norma que respalda o princípio da proteção integral e preferencial da criança e do adolescente.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Esse entendimento permaneceu hígido em sede do julgamento dos embargos de declaração, conforme a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Consoante dispõe o art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que deixar de manifestar-se sobre tese firmada em julgamento de repetitivo aplicável ao caso sob julgamento.*

*2. A Segunda Turma decidiu que o menor sob guarda figura no rol dos dependentes ao benefício de pensão por morte, ainda que o óbito tenha ocorrido após a modificação legislativa promovida pela Lei n. 9.528/1997. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.411.258/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (submetido ao rito dos recursos repetitivos), não divergiu desse entendimento.*

*3. Assim, inexistindo dúvidas quanto ao direito do menor ao benefício previdenciário, sob a ótica do Regime Geral de Previdência Social, assim também não há no tocante ao regime próprio do servidor público. Falta de causa justificadora dos aclaratórios.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1540576/PR, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018)

Veja-se, por todos, o entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.411.258/RS**, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/73 e, 1036 do CPC/15, *in verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência à preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente de mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.

Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art.543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

10. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1.411.258/RS, Rel. **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018)

Por fim, tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, IV, "a", da Lei 8.112/90, na redação vigente na data do óbito do instituidor, até a parte autora completar 21 anos, devendo a ré instituir e iniciar imediatamente o pagamento do benefício.

Proceda a r. Secretária ao encaminhamento à E. Central de Conciliação de São Paulo - CECON para tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010244-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES  
REPRESENTANTE: SINVALDO ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRYSITYAN REIS ALVES - SP221013, PIERRE REIS ALVES - SP228456,  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por LUIZA BELOTTI AMARAL ALVES, menor impúbere representada por seu genitor SINVALDO ALVES PEREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto da lide.

Informa a parte autora ser filha de “Priscila do Amaral dos Santos”, com a qual vivia em virtude de seus pais serem deparados, cuja genitora veio a falecer aos 34 anos de idade em 22/11/2017, sendo que após o ocorrido o seu genitor passou a residir onde ambas moravam, na Rua Serra de São Domingos, 72, bloco 1, 1134, Vila Carmosina, CEP 08290-370 - São Paulo – SP.

Sustenta que o imóvel onde residem foi objeto de contrato de financiamento com a CEF, o qual possui a cobertura de seguro para fins de quitação do financiamento pelo evento de morte da contratante. Nesse contexto, diligenciou perante a ré a fim de obter a referida cobertura, sendo-lhe exigida a apresentação do prontuário da internação da falecida, documento que não é liberado de imediato, mas já foi requerido com previsão de liberação em 04/05/2018 pelo Hospital.

Aduz, no entanto, que no dia 30/04/2018 a Associação de Mutuários entrou em contato informando que o imóvel em questão iria a leilão, ora designado para 05/05/2018, em virtude de inadimplemento.

Por fim, informa que em decorrência do falecimento da contratante, é dever da CEF realizar a quitação do bem em razão da cobertura securitária, porém, a documentação apresentada com a certidão de óbito sequer foi aceita, ao passo que foi exigido documento adicional enquanto que paralelamente está sendo promovido o leilão do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que não há interesse público que justifique o pedido, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se de plano os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

*"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:*

*I - hipoteca;*

*II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;*

*III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;*

*IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.*

*§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto."*

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

*"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."*

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

*"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...)"*

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Pois bem.

No presente caso, trata-se de questão relacionada ao pagamento de indenização securitária no âmbito de financiamento imobiliário regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em virtude do falecimento da contratante.

Vale relembrar que o seguro garante o imóvel e o pagamento do saldo devedor, de modo que, no caso de danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura. A seguradora, nos casos relativos ao SFH, assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda existir, na hipótese de falecimento ou invalidez dos mutuários, nada obstante a obrigação do pagamento do seguro incumbir à seguradora, ao passo que a CEF está, em consequência, obrigada a dar quitação do financiamento relativo ao imóvel dado em garantia.

Verifica-se ainda, que a referida cobertura securitária prevê, dentre outros, a sua exclusão no caso de haver doença preexistente ao contrato, daí se depreende o motivo de maior esclarecimento exigido pela seguradora acerca das causas que ensejaram o falecimento da mutuária.

Dos autos, constata-se que em 29/04/2013, a falecida firmou com a CEF "*Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH com utilização do FGTS*", no qual constou da cláusula vigésima primeira a cobertura de sinistro em virtude do evento morte ou invalidez permanente (id 7037619).

Posteriormente, há de se considerar que o estado de saúde e o falecimento da mutuária, ocorrido em 22/11/2017, evidentemente ensejaram a inadimplência do referido contrato de financiamento, entretanto, ainda não foram concluídos administrativamente os procedimentos que envolvem a cobertura securitária, de modo que a execução extrajudicial deve aguardar a sua conclusão.

Por fim, há de se consignar ainda que a seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização prevista na apólice do seguro, motivo pelo qual deve figurar no polo passivo da demanda.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito da mutuária à cobertura securitária.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão dos leilões designados**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a morte da mutuária e respectiva cobertura securitária.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 22/08/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

**Anoto-se, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que se afigura imprescindível à solução amigável da lide a presença na audiência de conciliação da CAIXA SEGUROS, eis que o contrato nº 1.4444.0281028-0, firmado com a CEF, indica que a genitora da autora, ora falecida, Sra. Priscila do Amaral Santos, contratou a apólice Nº 0106800000023, com aquela companhia de seguros.**

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Sem prejuízo, providencie ainda a secretaria à remoção da solicitação da tramitação do feito em segredo de justiça, perante o sistema PJe.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, intime-se o Ministério Público a intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A D BATISTA CONSTRUCOES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007864-85.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILENE MONTES DE JESUS LOCA COES - ME, ZILENE MONTES DE JESUS

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008306-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SILVEIRA

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

**DECISÃO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOPES COUTO LTDA - EPP, VALTER ANDRADE DO COUTO

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5008519-57.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009180-36.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ER NEGOCIOS COMERCIO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, VAGNER JOSE DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009728-61.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERESA MARIA DA COSTA ANDRADE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009538-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALE DAS ROSAS PANIFICACAO E CONFEITARIA EIRELI - EPP, MARIA DO CARMO MOREIRA SILVESTRE COSTA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009592-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAN ALBERTO RIBEIRO, MARCIO ADRIANO SOARES DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010201-47.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, VILMA FIGUEIREDO, ADRIANA MUNIZ FERREIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de outubro de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTICARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009877-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI, ERIC YUDI ITIKI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010239-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME, LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA, QUELBI A LEX DA GAMA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de outubro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5004021-15.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO DELLA ROSA LTDA, RICARDO JOSE CORA, RUI CORA NETO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021659-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ MATTEO MARCONI VIEIRA CRISCUOLO

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEJA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVOPIEL DO BRASIL DEPILAÇÃO A LASER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS - SP213391  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVOPIEL DO BRASIL DEPILAÇÃO A LASER LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspensão da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 16151.720082/2018-56, a qual suspendeu seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 09.437.124/0001-03, de modo que seja reativado, até o julgamento final do referido processo administrativo.

Namou a impetrante que é empresa dedicada à atividade ambulatorial e estética, como consta em seu Contrato Social. Que foi surpreendida por decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16151.720082/2018-56, no qual a autoridade fiscal entendeu que a impetrante não tem existência de fato, pois "teriam sido recusadas duas correspondências no endereço indicado junto ao cadastro da Receita Federal para comparecimento ao órgão, objetivando esclarecimentos referentes ao processo administrativo nº 10010.030302/0816-17".

Sustenta que, antes mesmo de ser cientificada para exercer seu direito de defesa, a autoridade coatora decidiu suspender a inscrição do CNPJ da impetrante, com fundamento no inciso II, do artigo 40, combinado com o inciso I, do artigo 42, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 06.05.2016,

Que foi cientificada apenas da decisão final de encerramento da empresa, recebido através da Caixa Postal Eletrônica, cujo assunto está denominado como "aviso de publicação de Ato Declaratório Executivo (ADE) eletrônico - ADE nº 002121174".

Entende a impetrante que a referida correspondência eletrônica enviada em 05.04.2018 e acessada em 11.04.2018, gera, portanto, direito à impugnação administrativa, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

No que concerne ao *periculum in mora*, alegou que a suspensão de ofício do CNPJ da impetrante, antes mesmo de lhe conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório, é medida arbitrária que lhe impede o exercício de atividades empresariais, razão pela qual propõe esta demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio acompanhada de documentos (doc. 6966248).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido de reativação da inscrição do impetrante junto ao CNPJ, pela Receita Federal do Brasil.

A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que tange à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 40, inciso II, combinado com o artigo 42, inciso I estatui que:

### CAPÍTULO IV

#### DA SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA

"Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

(...)"

### Seção II

#### Da Pessoa Jurídica não Localizada

"Art. 42. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do caput do art. 40, é assim considerada quando:

I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou

(...)"

No que tange ao caso em tela, a autora não justificou os motivos do cadastro incorreto do seu endereço, não tendo apresentado documentos comprobatórios de que se trataria de qualquer incorreção do sistema e/ou que esclarecessem a inexistência de atualização.

Ademais, tratando-se as hipóteses constantes da Instrução Normativa de rol taxativo, não há que se fazer qualquer interpretação extensiva a fim de flexibilizar o estatutário.

Dessa forma, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade no cancelamento do CNPJ da Impetrante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, na medida em que cabe à pessoa jurídica adotar todas as precauções cabíveis para manter a atualização de seus dados cadastrais.

Logo, não se vislumbra o *fumus boni juris*, necessário para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

*PAULO CEZAR DURAN*

*Juiz Federal Substituto*

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN LAU CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP, JASONOEL NASCIMENTO LAU

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NITIE VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, ROBERTA MARIA ALTA VISTA SAGRETTI

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010003-10.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por UTI DO BRASIL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a suspensão da penalidade de advertência a ele aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722638/2017-31.

A parte fundamenta o pedido tendo em vista a impossibilidade de aplicação de tal penalidade no presente caso (ofensa aos princípios da taxatividade e da reserva legal), bem como em razão de os fatos que ensejaram a aplicação de tal penalidade ainda estarem sub judice nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722587/2017-48, onde se pretende a aplicação de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Segundo a Impetrante, foi autuada sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos sub-masters (MHBL) n.º 151.505.065.962.975, 151.505.074.905.652, 151.505.074.904.842 e 151.505.074.904.761.

Em razão de tais fatos, foi a ela infligida a pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, da Lei 10.833/2003.

Ao final, pugna pela ratificação da liminar, com consequente declaração da nulidade da pena de advertência aplicada.

A inicial veio acompanhada de procuração documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No presente caso, a parte Impetrante busca a imediata suspensão da pena de advertência a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

Em sede de cognição preliminar, não vislumbro a existência de proporcionalidade ou verossimilhança jurídica das alegações iniciais.

A impetrante efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, bem como a penalidade de advertência aplicada.

Embora a impetrante relate que a Autoridade Impetrada não considerou o fato de que os processos administrativos fiscais indicados na exordial se debruçam sobre o mesmo complexo fático, em que pese a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, tal fato não restou devidamente comprovado.

Por fim, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção juris tantum de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem atos administrativos.

Também não há indícios de que a atuação da Autoridade tenha se pautado em ilegalidade ou abuso.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009803-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348, GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL, AUTORIDADE SUPERIOR DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A., PARA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROSEGR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA contra ato do RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO, AUTORIDADE SUPERIOR DO BANCO DO BRASIL S.A. E PARÁ SEGURANÇA LTDA., objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine que o Banco do Brasil S/A suspenda imediatamente a Licitação Eletrônica nº 2017/04986, abstendo-se de contratar a vencedora PARÁ SEGURANÇA LTDA. ou, caso já tenha ocorrido a assinatura do contrato, seja suspensa a produção de seus efeitos, na medida em que a nulidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato, conforme art. 49, 152º da Lei nº 8.666/93 e art. 62, §2º da Lei 13.303/16.

No mérito, requereu a anulação da decisão administrativa que habilitou a PARÁ SEGURANÇA LTDA. e, conseqüentemente, de todos os atos posteriores.

Narra a impetrante que se submeteu à Licitação Eletrônica nº 2017/04986 (7421), destinada à “contratação de serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário e abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento para as dependências indicadas pelo Banco do Brasil S.A. a partir do Estado do Pará.”

Que a licitação foi subdividida em 14 lotes, e a controvérsia se limita aos lotes 9 e 14, que tiveram como vencedora a licitante “Pará Segurança”, pois referida empresa apresentou atestados incompatíveis como objeto licitado, além de encontrar-se impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

DECIDO.

Em análise primeira, verifico a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, sendo manifesta a incompetência absoluta deste Juízo Federal.

No caso dos autos, verifico que a licitação em pauta não abrange serviço público delegado pela União Federal. Isso porque o objeto da Licitação Eletrônica nº 2017/04986 está adstrito à prestação de serviços de transporte de valores, processamento e custódia de numerário e abastecimento e apoio logístico a terminais de autoatendimento para as dependências indicadas pelo Banco do Brasil S.A., não se tratando de ato de delegação, mas de mero ato de gestão.

Assim, entendo haver incompetência absoluta desta Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal.

A respeito:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO LEVADA A EFEITO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O ato praticado por sociedade de economia mista só está sujeito ao controle da Justiça Federal, se decorrente de delegação “federal” - inexistente na espécie, em que a licitação tem por objetivo ato de gestão da sociedade de economia mista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a MM. Juíza de Direito da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro.”

(STJ – CC 22583/RJ; Rel. Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: Primeira Seção. DJ: 03.11.1998)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LICITAÇÃO PÚBLICA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORO COMPETENTE. PRECEDENTE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista, salvo quando praticado por delegação da União Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

(STJ – CC 27963/RJ. Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS. Órgão Julgador: Primeira Seção. DJ: 03.09.2001, p. 00139).

Dessa forma, concluo pela ausência de interesse da União Federal que justifique a permanência deste feito perante este juízo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas Cíveis do Estado de São Paulo, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-26.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRAZ DOS REIS DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE JARDIM DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação do pedido liminar, a qual restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada.

Da análise do Ofício ID. 5443481, observa-se a ocorrência da transferência de atribuições da Secretaria de Aquicultura e Pesca do MAPA para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, razão pela qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento procedeu ao encaminhamento do Ofício de Notificação expedido por este Juízo ao órgão competente. Contudo, até o presente momento não foram prestadas informações.

Tendo em vista que, em que pese o prazo para informações já decorreu, estas são essenciais para a apreciação do pedido liminar de expedição de carteira de pesca artesanal em favor do Impetrante, expeça-se novo Ofício de Notificação, para a Autoridade competente no endereço constante do Ofício supracitado, a fim de que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009917-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUCAS PERES GODINES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUCAS PERES GODINES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTROS, objetivando, em tutela de urgência, a retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que os trâmites administrativos da CEF sejam realizados com celeridade relativamente ao contrato de financiamento formalizado.

O autor narra, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a corré Plano&Plano Construções e Participações Ltda. para a aquisição de bem imóvel em 10/08/2017, bem como foi aprovado para firmar contrato para o financiamento do imóvel com a Caixa Econômica Federal, dentro do âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Expõe, contudo, que mesmo após a entrega da documentação necessária à empresa responsável pelo intermédio entre o empreendimento e a CEF, Credit Score, o contrato de financiamento foi finalizado apenas em abril do corrente ano, ao passo que a data dos repasses da CEF para a Plano&Plano teria início em dezembro de 2017.

Por este motivo, o requerente enquadrou-se em situação de inadimplência e, conseqüentemente, a corré procedeu à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA.

O requerente postula, em sede antecipatória, determinação judicial para que os trâmites de repasse dos valores pela CEF à construtora seja realizado com a maior rapidez possível, bem como que seja retirado o seu nome dos cadastros de inadimplência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo conseqüente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte.

O autor anexou na petição inicial cópia do contrato de promessa de compra e venda firmado com a empresa Plano&Plano (doc. 6711167), bem como carta de encaminhamento para a empresa Credit Score Assessoria, para o acompanhamento nas etapas do financiamento do imóvel (doc. 6711170).

Consta dos autos, ainda, documentação evidenciando que o autor buscou obter informações a respeito do andamento dos trâmites para a assinatura do contrato de financiamento perante as empresas Plano&Plano e Credit Score, bem como forneceu toda a documentação solicitada tempestivamente, cumprindo as exigências para a aprovação de seu crédito.

Ainda que as empresas requeridas tenham informado, via comunicação eletrônica, que o impedimento se deu em função da sua alteração de vínculo empregatício, sendo necessário aguardar prazo de 120 (cento e vinte) dias para nova avaliação, o autor em momento algum descumpriu com os seus deveres de comprador, não podendo ser punido pelas conseqüências geradas pela mera alteração de emprego.

Além disso, os elementos dos autos apontam que as empresas envolvidas no processo de financiamento, diga-se Plano&Plano e Credit Score, tinham ciência de que o impedimento para a formalização do contrato de financiamento com a CEF era de ordem formal, e não ausência de diligência do autor. Assim, entendendo irrazoável, em um primeiro momento, que tenham procedido ao cadastro do requerente perante órgão de proteção de crédito por um débito inadimplido em razão de circunstâncias procedimentais.

Comprovado, portanto, o *fumus boni iuris*. Evidenciado, igualmente, o *periculum in mora* consistente na demora da regularização do contrato de financiamento do bem perante a construtora Plano&Plano e a inscrição indevida do requerente no Serasa, de natureza *in re ipsa*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias para regularizar o adimplemento do contrato de compra e venda formalizado entre o autor e a corré Plano&Plano, nos limites e termos do contrato de financiamento estabelecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, que a corré Plano&Plano proceda às medidas cabíveis para excluir o nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção de crédito relativamente ao débito mencionado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes para o integral cumprimento desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC. A apresentação de contestação pelos réus obedecerá à regra do artigo 335 do Código de Processo Civil vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

THD

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003601-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENE SANTOS COLASSANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **MARILENE SANTOS COLASSANTE** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descaída a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carreador da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, filia-se aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução em resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003823-75.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ARGIONA, DANILO SANCHES, THEREZA DA SILVA AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **ANTONIO ARGIONA, DANILO SANCHES e THEREZA DA SILVA AUGUSTO** face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincretico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/2015, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/ execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os aprelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Eribu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos aprelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao.)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003936-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA EVANGELISTA, JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS, EDNA ARALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **THEREZA EVANGELISTA, JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS e EDNA ARALDO, ambos na qualidade de herdeiros de ASSUNTINA ST EVANGELISTA**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:



HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003965-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA e SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE.n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controversia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincrétismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003980-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO MOLINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **AGUINALDO MOLINA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/2015, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/ execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 0013164520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.)

Além disso, não há prejuízo ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009502-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GREVILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRATTI NUNES - PR41381  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Grevilia em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança dos valores condominiais devidos.

Analisando os autos, verifico que o feito foi, inicialmente, proposto em face de Paulo Mankitsi, houve o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, conforme determinado pela E. Justiça Estadual, considerando a adjudicação do bem pela empresa pública federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 19.869,77 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009494-79.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELAINE ROCHA DO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODINEI PAVAN - SP155192  
EMBARGADO: OAB SP

**DESPACHO**

Junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018

ECG

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **JOSÉ GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO e OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER** face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descaída a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carcedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005231-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI, SILVIO APARECIDO VRECH

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **EDUARDO DOS SANTOS CHUMAN, MARIA ALICE NUNES MAZZI e SILVIO APARECIDO VRECH** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307.

Com a inicial vieram procauração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincrétismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descaída a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carcedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelações sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidece aos apelações, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003934-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **VALTER APARECIDO MARIANO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descaída a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carcedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelandes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidelece aos apelandes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009500-86.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELAINE ROCHA DO PRADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODINEI PAVAN - SP155192  
EMBARGADO: OAB SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ELAINE ROCHA DO PRADO em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada nula a execução promovida pela OAB/SP, nos termos do artigo 608, inciso I, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas na exordial.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDIDO.**

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual nulidade da execução objeto do processo nº 5018331-60.2017.4.03.6100, em curso perante este Juízo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Embargante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causas de pedir e pedido e questionando a mesma matéria, nos Autos dos Embargos à Execução nº 5009494-79.2018.403.6100, distribuídos a este Juízo em momento anterior à propositura dos presentes Embargos.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019285-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO POSTO POLI PERUS I LTDA, JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

#### DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a Certidão de Objeto e Pé requerida na petição de ID 5164667, recolla a requerente as custas devidas a esta Justiça Federal.

Após, devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018

ECG

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003934-59.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por **VALTER APARECIDO MARIANO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos.

No caso presente, o **Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF** (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sineretismo processual).

Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3- Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. **No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.** 4- Destarte, é carecedor da ação o polo autor, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apêntes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador; no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apêntes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida.

(TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:)

Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **EXTINGO a execução sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

#### DESPACHO

Id 6281697: Primeiramente, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos em nome dos executados.

Caso encontrados veículos nas condições elencadas pela exequente, defiro a restrição (transferência e penhora).

Expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s), fazendo constar a restrição já registrada.

Outrossim, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 523 do CPC.), consignando-se no mandado, inclusive, que na hipótese de não localização do veículo, deverão os executados indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007221-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: M & V COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - ME, MARA REGINA LEONARDO ELISEU SILVA, VALERIO ELISEU DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da informação RENAJUD id 7092611.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017524-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YVONE PIRES DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **YVONE PIRES DO AMARAL** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio da qual pretende obter liminar para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo de nº 13804.723648/2014-58 protocolizado em 31/07/2014, no qual impugna o lançamento de multa, ainda pendente de apreciação.

Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de apreciação foi formulado em 07/03/2016, porém, não foi concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, "o motivo de força maior", bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada a realizar a análise da impugnação quanto à aplicação de multa no processo administrativo de nº 13804.723648/2014-58, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, para que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.720206/2017-96 até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal de nº 11128.720036/2017-40.

Alega a Impetrante a atipicidade do fato apurado no PA nº 11128720206/2017-76, no qual foi aplicada a pena de advertência, afirmando ter atrasado na prestação de, apenas, três informações no mês de novembro de 2013, quais sejam, as relativas às desconsolidações dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n.ºs 151.305.235.188.606 (ocorrência 01), 151.305.236.729.236 (ocorrência 02) e 151.305.240.334.364 (ocorrência 03), e não cinco como decidiu a autoridade impetrada. Assevera ser irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos *houses* (HBL) inseridos em razão da desconsolidação de tais Conhecimentos.

Sustenta que, no PA de nº 11128720036/2017-40, no qual a autoridade coatora pretende a aplicação de multa, no valor de R\$ 40.000,00, com base no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966 (quarenta mil reais), estão sendo discutidos os mesmos fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência, razão pela qual entende que há indevido *bis in idem*, pelo que pleiteia a sua suspensão até a decisão definitiva no PA nº 11128720036/2017-40, o que ainda não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Inicialmente, analiso o PA em que foi aplicada a pena de advertência, ressaltando que a controvérsia cinge-se a verificar se há necessidade de prestação de informações no que diz respeito à desconsolidação de Conhecimento Eletrônico, para fins de verificação da penalidade imposta à impetrante.

Sustenta a impetrante que atrasou a prestação de apenas três informações, no mês de novembro de 2013, quais sejam, as relativas às desconsolidações dos Conhecimentos Eletrônicos *masters* (MBL) n.ºs 151.305.235.188.606 (ocorrência 01), 151.305.236.729.236 (ocorrência 02) e 151.305.240.334.364 (ocorrência 03), sendo irrelevante a quantidade de Conhecimentos Eletrônicos *houses* (HBL) efetuados, de forma extemporânea no mesmo mês.

Acerca do tema, dispõe a Lei nº 10.833/2003 o seguinte:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:



(...)

*h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro."*

A IN nº 800/2007 RFB, alterada pela IN 1473, em sua Seção II e Seção II-A, especialmente nos artigos 34-B e 34-C, dispõe expressamente que as informações serão prestadas à Receita Federal do Brasil por meio do Boletim de Carga, transmitido obrigatoriamente pelo Operador Portuário.

A mesma norma estabelece em seus arts. 10, 17 e 18, respectivamente, o seguinte:

*"A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e VI - a transferência de CE entre manifestos*

*Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.*

*Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. § 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório. § 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV. § 3º A alteração ou exclusão de CE agregado será efetuada pelo transportador que o informou no sistema."*

Dessa forma, verifica-se que a desconsolidação nada mais é que a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

A informação da carga transportada no veículo inclui a desconsolidação, sendo de rigor considerar-se a necessidade de prestação de informação sobre a descarga do navio.

Passo a analisar o processo administrativo de nº11128.720036/2017-40, pendente de análise no âmbito administrativo, no que diz respeito à alegada ocorrência de "bis in idem", pelo fato de possuir os mesmos fatos apurados no processo administrativo em que lhe foi aplicada a pena de advertência.

Neste ponto, também não verifico a plausibilidade das alegações.

Isto, porque, apesar de tratarem dos mesmo fatos, a aplicação da penalidade deu-se por fundamento diverso.

A obrigação estabelecida na alínea "e", inciso IV, art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, requer do responsável o cumprimento da forma e do prazo estabelecido pela RFB, nos seguintes termos:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"*

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a IN RFB nº 800, de 2007, em seu artigo 22:

*"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

*III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico."*

De acordo com a norma, o prazo a ser observado é de, no mínimo, 48 horas anteriores à atracação no porto de destino.

Dessa forma, considerando que o agente de carga deve fornecer as devidas informações referentes à desconsolidação do conhecimento eletrônico, bem como da inclusão dos conhecimentos eletrônicos do sistema house no sistema de controle, deve obediência também aos prazos fixados nas normas que disciplinam a atividade da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

ID 6814147: Defiro a devolução de prazo, conforme requerida pelo impetrado e em consonância com a parte final da r. decisão ID 3908708.

Dê-se ciência à impetrante, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

**DESPACHO**

Trasladem-se cópias do laudo pericial Id 2481107, das sentenças Ids 4340618 e 5109843, bem como deste despacho, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001165-71.2015.403.6100.

Id 6393675: Vista à parte Embargante para contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC.

Não ocorrendo a hipótese do art. 1.010, parágrafo segundo, do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal Id 7099170.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023381-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA MARIA GONZAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 6913114, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024694-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045  
RÉU: AFAM CONSTRUCOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, CINTIA RIBEIRO MARINHO - RJ159969

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023257-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIRIAM JOSE DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 6908177, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada dos documentos solicitados pela União Federal em sua Impugnação (item II.1). Após, dê-se nova vista.

Silente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do item 5 do despacho Id 4951401 para conferência dos cálculos no tocante aos honorários sucumbenciais.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R IMPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009769-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO VALENTINI, SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI, EVANDRO VALENTINI, DANIELLE VALENTINI SOLIMEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0008421-02.2014.403.6100.

1. Intime-se a Executada para conferência dos dados digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los.
2. Sem prejuízo, intime-a nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
4. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
11. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 00178794320144036100.

Intimada a CEF para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, a mesma apresentou concordância quanto ao valor apurado, inclusive tendo depositado o montante com os devidos acréscimos legais. A impugnação da CEF limitou-se à inclusão dos honorários advocatícios e multa no cálculo, ambas de 10% (dez por cento), antes do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Instada a parte exequente para manifestação, a mesma ficou-se inerte.

O artigo 523 do CPC/15 dispõe que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, uma vez devidamente intimado, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).

Logo, não se verificando o adimplemento, e apenas nesta hipótese, incidirá a multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios pré-fixados em 10% do valor exequendo.

Uma vez que o pagamento do débito foi realizado na fluência do prazo de 15 (quinze) dias, incabível a incidência das penalidades indiciadas.

Destarte, acolho a impugnação neste ponto e acolho os cálculos elaborados pela parte autora, atualizados pela CEF, **homologando-os no montante de R\$ 8.291,18 (oito mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), sendo 7.537,44 (sete mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a título de montante principal e R\$ 753,74 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até março de 2018.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento foi efetuado dentro do prazo do art. 523 do CP. Nessa quadra, "(...) não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação (...)" (RESP 1.084.484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 21/08/2009).

Informado pela parte parte autora os dados do advogado ou os dados bancários (ou ainda do patrono com poderes para receber e dar quitação), nos termos do art. 906 do CPC, expeça-se alvará ou ofício para transferência eletrônica dos valores depositados.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

#### DESPACHO

Antes do saneamento do feito, considerando a recusa da ré à aceitação da carta de fiança apresentada, intime-se a parte autora para adequação da garantia aos termos da Portaria PGF nº 440/2016, no que concerne à atualização do seu valor, a ser efetivado de acordo com a mesma sistemática prevista para atualização dos débitos inscritos em dívida ativa das autarquias representadas pela PGF ("Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais").

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nova vista à parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022076-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência do Oficial de Justiça (id 6731217 - óbito da executada).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015742-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS - SP270695

#### DESPACHO

Id 6770792: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022721-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDINEIA SANTOS - VAREJAO, EDINEIA SANTOS

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intímem-se as devedoras, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004050-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação referente aos autos físicos nº 00093084920154036100.

Intimem-se a União Federal e o Município de São Paulo, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º, I, b da Resolução PRES 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÊNES GOMES VIEIRA - RN6880  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecado da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (id 7081121), que originou a Carta Precatória nº 0501016-30.2018.4.02.5101, bem como a informação de agendamento no sistema SAV (Id 6805151), **fica designado o dia 19 de julho de 2018, às 15h00**, para a realização de videoconferência na sala de audiências desta Vara para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, 2ª SARGENTO RODRIGO THEODÓSIO DE SOUZA.

Comunique-se o Juízo Deprecado, via correio eletrônico, acerca da reserva da sala para fins de intimação da testemunha, bem como dos números necessários para a conexão/gravação.

"Via Infovia: 172.31.7.3##80029 ou 80029@172.31.7.3  
"Via Internet: 200.9.86.129##80029" ou 80029Id@200.9.86.129  
"Via SIP: sala.civel13@trf3.jus.br"

Informações do Juízo Deprecado:

*Sala de Videoconferências da Av. Rio Branco*

*Av. Rio Branco, 243, Anexo I, 5º andar, Tel: (21) 3218-8819*

*Ips da Sala de Videoconferências Rio Branco (RJ)*

*IP Infovia: 172.31.6.120*

*Ip Internet: 177.223.208.120*

*Equipamento: 10.20.80.1*

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLAMIR FERREIRA CRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DECISÃO

Vistos os autos.

Id. 6791191: Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em virtude do indeferimento da tutela de urgência (id. 4965226), no qual alega o autor, Viamir Ferreira Cravo, que a parte ré não comprova, mesmo após a apresentação da contestação, a realização de sua notificação nos termos do art. 26, §1º, da Lei 9.514/97, de forma a ensejar fato novo e reapreciação da tutela anteriormente indeferida, pleiteando a suspensão dos efeitos da consolidação e arrematação do bem imóvel objeto de discussão nos autos.

**No caso em tela**, não vislumbro quaisquer elementos novos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a ensejar a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Ressalte-se que a ré, ao apresentar a sua defesa, juntou no documento id 5409444 a notificação extrajudicial expedida pelo 17º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, por meio do qual se verifica que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, deixando, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo sem que o tenha feito.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração formulado.

**Manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas além daquelas constante nos autos, no prazo legal.**

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PUBLICAR MÍDIAS ESPECIALIZADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a parte autora a anulação da decisão que não homologou as compensações por ela promovidas, bem como os processos administrativos de cobranças correlatos, quais sejam: nº 10880.962211/2015-18 (PER/DCOMP nº 24944.31485.290714.1.3.02-1630) e nº 10880.962212/2015-62 (PER/DCOMP nº 15363.71300.290714.1.3.03-6179).
2. Relata a Autora que, no ano calendário 2013 (exercício 2014), apurou saldo negativo de CSLL e de IRPJ, oriundos de retenções na fonte, pagamentos mensais de estimativas e pagamentos mensais via PER/DCOMPs.
3. Afirma que apresentou manifestação de inconformidade contra as decisões que não homologaram as compensações, comprovando os créditos que suportariam os débitos, todavia, tais impugnações não foram conhecidas na esfera administrativa, sob o fundamento da intempestividade.
4. Verifica-se que a autora pretende a confirmação da legitimidade da compensação promovida, a partir de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - "IRPJ" e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - "CSLL", e para tanto, requer a produção da prova pericial contábil.
5. A União vem requerendo, diversas vezes, a dilação de prazo para conclusão da análise requerida no e-dossiê 10080.000597/0217-78, sob o argumento da "notória sobrecarga de serviço afeto à Receita Federal". Tanto é, que em sua última manifestação, por não ter conseguido juntar a análise acima referida, solicitou autorização para apresentação do e-dossiê após a realização de eventual perícia contábil nos autos, para confirmá-lo ou infirmá-lo, conforme o caso.
6. Assim, considerando a documentação juntada pela parte autora, bem como a possibilidade de o Perito apresentar esclarecimentos posteriores ao seu laudo, com base nas conclusões do e-dossiê 10080.000597/0217-78, a ser futuramente juntado pela União Federal, o que desde já defiro, e considerando ainda a controvérsia acerca da **confirmação de legitimidade de compensação promovida a partir de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - "IRPJ" e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - "CSLL" com débitos dos mesmos tributos, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora** e nomeio Perito Judicial, o Sr. Alberto Andreoni, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº ISP188026/O-9, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Concordando as partes com a estimativa apresentada, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias contados da petição do Perito Judicial, o depósito dos honorários.
9. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
10. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.
11. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito,
12. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.
13. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.



## DECISÃO

**CREATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, ajuíza a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido na parte correspondente à inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos termos dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/95 e dos artigos 25 e 29, da Lei nº 9.430/96.

Alega a autora, em síntese, que o valor correspondente ao ICMS não configura faturamento ou receita e, portanto, não deve integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, que exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, impõe-se algumas observações.

Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, *caput*, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 – RS: “*Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.*”

Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDCI no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Destarte, indefiro o pedido de liminar.

CITE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CRIATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a autora pretende obter a tutela antecipada, para o fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) até a decisão final da presente demanda.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

*“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi. aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.”*

Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Com relação às deduções, a lei é expressa, dispondo em seu artigo 9º, § 7º, que o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária, pode ser excluído da receita bruta.

Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o Parecer Normativo nº. 03/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a liminar o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta) da empresa autora, no que se refere aos recolhimentos futuros, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome das impetrantes no CADIN e a imposição de penalidades.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINI MERCADO IPA VA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

MINI MERCADO IPA VA LTDA-ME, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação revisional de contrato bancário c/c declaratória de pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a obter tutela de urgência para o fim de desconsiderar a mora e determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, oferecendo como caução crédito judicial bancário proveniente do processo de nº 0019394-68.2006.8.05.0001, em fase de cumprimento de sentença, perante a 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – BA, até decisão definitiva nestes autos.

Afirma a requerente que firmou com a requerida duas cédulas de crédito bancário identificadas pelo nº 21.3280.606.0000053-60 e pelo nº 21.3280.558.0000026-60, por meio das quais lhe foram concedidos os créditos no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil) e R\$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), respectivamente. Sustenta que as cobranças se deram de forma irregular o que acabou por gerar seu inadimplemento.

É o relatório. Decido.

Verifico a ausência da plausibilidade das alegações da parte autora.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

De outra parte, pretende a autora o oferecimento de caução para o fim de afastar a mora.

Entretanto, não resta comprovado, na presente fase processual, que o montante que a autora oferece, por meio da cessão de crédito, seja suficiente para quitar os valores das prestações devidas.

Ademais, somente a verificação da abusividade dos encargos contratuais previstos para o período da normalidade contratual tem o condão de afastar a mora, sendo indispensável a instauração do contraditório.

Ausente a plausibilidade do alegado, despicienda é a análise do *periculum in mora*.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008438-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARTCOLOR IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

**ARTCOLOR IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - EPP**, devidamente qualificada, ajuíza os presentes embargos à execução, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando obter o deferimento de tutela de urgência para que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em nome da embargante ou, caso, já tenha havido o registro, que se determine a sua exclusão ou suspensão até o julgamento final da lide.

Afirma a embargante que a ré exige nos autos da ação de execução o valor de R\$ 135.173,41 em virtude da Cédula de crédito Bancário celebrado entre as partes, alegando excesso na execução.

Requer ainda a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, e a concessão da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

A parte embargante não nega a existência do débito, afirmando a abusividade das cláusulas contratuais.

Não é possível, neste momento processual, aferir a plausibilidade das alegações da embargante, sem a instauração do devido contraditório e da ampla defesa.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Outrossim, no caso em exame, não estão configurados o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, que impeçam a parte autora de aguardar o provimento final.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência.

Outrossim, manifeste-se a ré acerca dos bens oferecidos em garantia à execução, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

No que se refere ao pedido de justiça gratuita, comprove a parte embargante a alegada miserabilidade, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Intime-se a embargada para oferecer resposta aos embargos, no prazo legal.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022527-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUCINEIDE NUNES DIAS  
Advogados do(a) RÉU: KAMILA HELENA SILVA DE ARAUJO - SP325516, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

D E C I S Ã O

Opostos embargos declaratórios pelo autor **WALTER ALVES** em face da decisão constante no Id 4716386 que revogou a tutela parcialmente concedida.

Sustenta o autor a existência dos seguintes vícios na decisão impugnada: omissão no que se refere à ausência de estipulação da multa prevista no art. 334, §8º, do NCPC, em razão do não comparecimento da ré em audiência de conciliação; omissão em relação ao alegado direito de preferência na aquisição do bem imóvel; contradição ao tratar da boa fé de terceiro e, por fim, omissão alegando enriquecimento de terceiro às suas custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão da decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Cumpra-se a parte final do despacho constante no Id 4716386, no que tange à expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017884-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.F. COSTA FORNOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FERNANDA DALILA RUAS BARRETO, ISABEL FABIANA PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 6913109, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Outrossim, requeira o que o for de direito em relação à executada FERNANDA DALILA RUAS BARRETO, tendo em vista o contido na diligência do Oficial de Justiça Id 5268015.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo em relação à executada (id 6908169), solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.

Após, e considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos valores totais depositados nas contas judiciais a serem abertas, servindo o presente como ofício.

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, defiro a pesquisa pelo sistema RENAUD para localização de veículos em nome da executada. Após, dê-se vista à CEF.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023638-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 6739141: Manifeste-se a CEF.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

**DESPACHO**

1. Requer a CEF a penhora da integralidade do bem imóvel objeto da matrícula 2940 do CRI de Praia Grande, conforme documento Id 5303596.
2. Defiro a **penhora da fração ideal do imóvel** pertencente ao executado Miguel Marins Junior.
3. O STJ possui o entendimento sobre a possibilidade de ser penhorada fração ideal de imóvel, ocasião na qual se entendeu que a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade do respectivo executado:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição.*

*2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado.*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 936.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008).*

4. Embora o art. 843 do CPC estabeleça a reserva do valor da parte do co-proprietário ao produto de alienação do bem, no caso em apreço, tal solução seria inaplicável, pois penhorar a totalidade do imóvel representaria violação ao direito de propriedade dos demais condôminos, partes estranhas a este feito. Logo, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. Por consequência, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado

5. Note-se, ainda, que referido imóvel possui o ônus de usufruto vitalício, em favor de Miguel Marins Rodrigues e sua mulher Maria Petinari Rodrigues. Quanto à possibilidade de penhora de imóvel com usufruto vitalício, a jurisprudência é pacífica:

"PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. **1. O STJ decidiu que a indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora. 2. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto.** Os Embargos de Declaração foram desprovidos nos seguintes termos (fl. 1.020, e-STJ): PENHORA DE BEM DOADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. NUA-PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. TRANSFERÊNCIA DO BEM POR CONTRATO DE DOAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS A PESSOAS JURÍDICAS. PERDA DA GARANTIDA IMPENHORABILIDADE. **1. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto. 2. Independentemente da constatação posterior de eventual fraude à execução, com a transmissão do bem, a pessoas jurídicas, que a embargante alega ser bem de família, com a garantia da impenhorabilidade portanto, por meio de contrato de doação com reserva de usufruto vitalício, houve a perda da proteção que o referido bem eventualmente possuía.** A recorrente alega violação do art. 1º da Lei 8.009/1990 e do art. 535, II, do CPC. Aduz que "o fato da Recorrente ter doado seu imóvel residencial para as empresas de seus netos, com cláusula de usufruto vitalício, ao contrário do entendido pelo Eg. TRF da 4ª Região, não se presta para cancelar o benefício da impenhorabilidade, até porque a Recorrente continua a nele residir" (fl. 1.042, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos no gabinete no dia 12.5.2015. A irrisignação não merece acolhida. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na mesma linha: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. (...) (AgRg no AREsp 10.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2014, grifei); A insurgente defende que "a Corte Regional não apreciou todos os argumentos apresentados pela Recorrente nos declaratórios do mov. 16" (fl. 1.038, e-STJ). Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou, no julgamento dos Aclaratórios (fls. 1.016-1.018, e-STJ) : Em decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (evento 49) houve a cassação da decisão proferida por este órgão colegiado (evento 21) quando do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos pela agravante. A decisão do STJ determina que as questões suscitadas pela agravante nos embargos de declaração sejam devidamente apreciadas. Assim, passa-se ao exame das alegações expostas nas razões constantes no evento 16, EMBDECL1. (...) Entendo que a solução para as alegações/questionamentos feitos pela embargante passa pelo reconhecimento de que está certa a União em defender, nas contrarrazões apresentadas aos embargos de declaração, que 'ainda que tenha sido alienado em fraude à execução, o bem não retornará ao patrimônio do devedor, afasta-se por completo o reconhecimento do caráter residencial do imóvel e o sua consequente impenhorabilidade'. Na realidade, caso haja a constatação de que a doação do imóvel matriculado sob nº 3080 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba se deu efetivamente em fraude à execução, a transferência do domínio por meio do contrato de doação apenas se fará ineficaz perante o(s) credor(es), sendo que efetivada a doação, como aponta o artigo 538 do Código Civil, o bem doado passa a integrar, doravante, o patrimônio de outra pessoa natural ou jurídica, permanecendo hígido o negócio jurídico entre doador e donatário. No presente caso, a doação do imóvel referido efetivamente ocorreu e foi inclusive registrado em cartório de registro de imóveis (evento 89, MATRIMÓVEL8, p. 04, dos autos eletrônicos da execução 50200356520104047000), sendo os donatários as pessoas jurídicas Bosco e Azevedo & Cia. e MG Azevedo & Cia. Ltda. Dessa forma, as dúvidas/perguntas apontadas pela embargante não possuem força para colocar em cheque o fato de que a doação do imóvel matriculado sob nº 3080 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba efetivamente transferiu a propriedade do imóvel para as pessoas jurídicas apontadas, independentemente da constatação ou não posterior de fraude à execução. E aí, como apontou a União, a nua-propriedade pode ser sim penhorada. O que a legislação civil veda é a inalienabilidade/impenhorabilidade do usufruto (artigo 1.393 do Código Civil). Quanto a este direito real, a possibilidade existente, se fixado de forma vitalícia (como no caso em apreço, evento 89, MATRIMÓVEL8, p. 04, dos autos eletrônicos da execução 50206356520104047000), é apenas a cessão de seu exercício, a título gratuito ou oneroso (artigo 1.393 do CC), e não da alienação do próprio usufruto. (...) E como já apontado na decisão que julgou o recurso de agravo de instrumento (evento 10, RELVOT1, dos autos do agravo de instrumento), com a transferência da propriedade do imóvel, a agravante, ora embargante, deixou de dispor da garantia da impenhorabilidade do aludido bem, do qual não possui mais, naturalmente, a titularidade, transferindo-a ao patrimônio de outras pessoas jurídicas. Observe-se o artigo 1º, citado naquela decisão, da Lei 8.009/90. Assim, entendo por debatidas e repelidas as alegações trazidas pela embargante. A irrisignação da insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confiram-se: (...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis. (...) (AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. (...) 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1114035/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2015, grifei). Por fim, as regras concernentes à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente, pois a regra é a penhorabilidade dos bens. Desse modo, a condição de construção deve ser próprio do casal, ou seja, deve ser de sua propriedade. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1460544/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014). RECURSO ESPECIAL. (...) PENHORABILIDADE DE IMÓVEL (...) BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 3. Excepcionalmente, estabeleceu o legislador hipóteses de impenhorabilidade, regras que devem ser interpretadas restritivamente, sem que se desnature o instituto de que se cuida. (...) 5. Não se instituiu com a Lei 8.009/90 uma garantia de impenhorabilidade a qualquer bem que possa vir a trazer sustento ao indivíduo. O referido édito trata apenas e unicamente do imóvel residencial em que habite a família ou, ao menos, consoante o enunciado 486/STJ, do imóvel residencial do qual a família extraia renda para habitar ou subsistir. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1367538/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/03/2014). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2015." MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Documento: 47856232 Despacho / Decisão - DJe: 09/06/2015.

6. Possível, portanto, a penhora de bem imóvel em que há usufruto vitalício em favor de terceiro, não havendo óbice nenhum à alienação do referido bem, conquanto que sejam resguardados os direitos do usufrutuário perante terceiros.

7. Assim, proceda-se à lavratura do termo de penhora da fração ideal do imóvel registrado na matrícula nº 2940 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, de propriedade do executado MIGUEL MARINS JUNIOR.

8. Intime-se o executado pessoalmente da penhora efetuada, bem como da sua nomeação de depositário do bem.

9. Outrossim, depreque-se a avaliação do bem imóvel.

10. Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, bem como, nos termos do art. 844, providencie a CEF a averbação da penhora no registro competente, comprovando neste Juízo o registro.

11. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho Id 5422749.

12. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009952-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098

### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0000630-31.2004.403.6100.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Decorrido o prazo acima sem equívoco noticiado, fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
5. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequite deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
6. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
9. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
10. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequite, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 12, de 28/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal (id 6947615).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 7094628), fica a parte Executada intimada nos termos do item 3 do despacho Id 5264670.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5914

#### MONITORIA

**0003626-79.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MGC COSMETICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### MONITORIA

**0006909-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LENIL APARECIDO GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### MONITORIA

**0023470-15.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007222-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

PUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO PROFERIDO EM 23.04.2018 À FLS.428:

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região consolidou o entendimento de que só poderá ser levado a leilão a penhora que apresentar o laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública e tendo em vista que o último laudo de reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos é de dezembro/2016, expeça-se nova carta precatória para a reavaliação e alienação em Hasta Pública do imóvel penhorado, conforme previsão do art. 845, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia desta decisão, da decisão de fls.423 e das peças processuais mencionadas naquela decisão.

Solicite-se seja este juízo informado das datas para a realização das praças para os fins previstos no art.889, inciso I, do CPC. Informadas as datas, nos termos da r.decisão proferida à fls.423, intime-se a parte executada e comunique-se ao juízo deprecado a efetivação da medida, via correio eletrônico.

No mais, ante a indicação de endereço atualizado do executado/depositário MIGUEL EDUARDO MARCHIANO pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl.424, expeça-se mandado para a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.196/197.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

////////////////////////////////////

OBS: Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art.261, parágrafo primeiro, do CPC).

MONITÓRIA (40) Nº 5019968-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOGUEIRA GRILL LANCHONETE, RESTAURANTE E ROTISSERIE LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, PRISCILA CAPELLI VIEIRA DE JESUS

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intem-se os devedores, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2018.

Expediente Nº 5898

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003011-27.1995.403.6100 (95.0003011-0) - CEMIRA SALOMAO DELBONI X ANNA GARNEVI DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0020322-60.1997.403.6100 (97.0020322-0) - MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X MAURINA DA SILVA BARRETO X CELSO LUIZ BORRELLI X VANIA CRISTINA JULIANO DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA FREITAS X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELO X LIRIA KAORI INOUE X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.010276-0.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os valores homologados nos Embargos à Execução.
4. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de renascer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a parte efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
12. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
14. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) - NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVRY DE ANDRADE RIBEIRO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 629:

1. Fls. 619: notifica a Caixa Econômica Federal que o 16 Cartório de Registro de Imóveis se recusa a proceder a baixa e constituição de nova hipoteca, relativamente ao contrato nº 1.0235.4128453-0, o qual fora objeto de renegociação entre as partes lá qualificadas, afirmando que está iniscuidando, indevidamente, na relação negocial entabulada pelas partes e homologada pelo Judiciário.
2. Pois bem
3. Compulsando os autos, observo que as notas devolutivas do 16º Cartório de Registro de Imóveis fundamenta sua recusa em proceder à averbação do registro imobiliário do contrato acima referido no sentido de não poder excluir a 16ª cláusula do contrato de renegociação então pactuado.
4. Ora, não se trata de exclusão pura e simplesmente, mas apenas de readequação aos termos e cláusulas contratuais, ou seja, promover o gravame hipotecário anterior e fazer constar uma nova hipoteca, conforme acordo efetivado entre as partes e posteriormente homologado pelo Poder Judiciário.
5. Assim, não cabe ao Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis obstar aquilo que foi devidamente ajustado, tampouco questioná-lo, até porque houve a intervenção, repita-se, da Justiça Federal, a qual cumpriu a sua homologação.
6. Pelo exposto, expeça-se ofício ao Oficial do 16º Cartório de Registro de Imóveis, no endereço constante de fls. 620, a fim de que se cumpra a ordem judicial no sentido de promover a devida averbação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.
7. Instrua-se o ofício com cópias do Termo de audiência (fls. 457/459), do contrato firmado (fls. 586/597), bem como desta decisão.
8. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0041036-36.2000.403.6100 (2000.61.00.041036-7) - POSTO DE SERVICOS NOVA DUTRA LTDA(SPI76190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequerente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042426-41.2000.403.6100** (2000.61.00.042426-3) - CLOVIS GOMES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CLOVIS GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009708-15.2005.403.6100** (2005.61.00.009708-0) - COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetem-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequerente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequerente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o luado contábil, iniciando-se pela Exequerente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequerente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequerente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequerente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequerente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022427-29.2005.403.6100** (2005.61.00.022427-2) - APARECIDA DONIZETE MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 272.

Fls. 274/278: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.DESPACHO DE FLS. 272:Decisão: A UNIÃO FEDERAL, em 03 de novembro de 2016, ofereceu impugnação à execução ajuizada por APARECIDA DONIZETE MEDEIROS, no valor de R\$ 5.856,48, para agosto de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/2009, no que toca à atualização monetária da dívida pela taxa referencial - TR. Pediu que fosse declarada como devida a quantia de R\$ 3.907,28, para agosto de 2016 (fls. 224/226 e fls. 229/242). Houve resposta (fls. 247/249). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que os cálculos elaborados pela exequente estão corretos, e que a dívida é da ordem de R\$ 6.107,31, para abril de 2017 (fls. 253/256). As partes manifestaram-se em relação aos cálculos (fls. 260/264 e fls. 271). É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material determina expressamente que a correção monetária seja efetuada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (fls. 101/106, fls. 126/129, fls. 186/187, fls. 210/213 e fls. 215v). Portanto, em obediência à coisa julgada material, a dívida deve ser atualizada monetariamente pelo INPC. Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial. Por fim, registro apenas que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, ficou assentado que os créditos que ainda seriam objeto de liquidação, tais como o presente, não foram atingidos pelo decidido nas ADIs n. 4357 e 4425, o que conduz à conclusão de que a modulação de seus efeitos também não tem incidência na hipótese. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.107,31, para abril de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 253/256). Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 194,92, para agosto de 2016 (10% da diferença). Considerando que eventual recurso manejado em face da presente, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, determino a imediata expedição de requisição pelo valor ora declarado como devido (R\$ 6.107,31, para abril de 2017 - fls. 253/256). Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004040-77.2016.403.6100** - R1 TELEMARKEITNG LTDA(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Converso o julgamento em diligência.R1 TELEMARKEITNG LTDA., devidamente qualificada, promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dessa ao desbloqueio e restabelecimento dos serviços das contas bancárias nº 0249.003.1635-6, 0249.003.1636-4 e 0249.003.1637, bem como na obrigação de fazer consistente na devolução da quantia total de R\$ 10.572,67, referente aos saldos bloqueados das contas correntes, com a aplicação de correção monetária e juros de mora, desde a data de cada bloqueio até a restituição. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00, com incidência de correção monetária e juros de mora, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.A inicial veio instruída com documentos às fls. 16-125.Originalmente ajuizada na Justiça Comum, a 32ª Vara Cível declinou para a Justiça Federal, uma vez que seria incompetência ante a presença da Caixa Econômica Federal na lide (fl. 126).Os autos foram redistribuídos a essa 13ª Vara Federal (fl. 133).A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 151-152).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 162-169, requerendo a improcedência da demanda.Réplica às fls. 178-183.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 191.A ré requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 193.Os autos vieram conclusos para sentença.É

o relatório. DECIDO. Preliminarmente, deve ser verificado o valor atribuído à ação e a competência da Justiça Federal para a apreciação da lide. Tratando-se de cumulação de pedidos, incide o quanto disposto no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil/1973, vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (proposta no ano de 2015), de modo que o valor da causa equivale à quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos. Desse modo, justifica-se o valor dado pelo autor à lide de R\$ 30.572,67, posto que constitui a soma do valor da restituição que pleiteia, de R\$ 10.572,67 e o valor da indenização por danos morais requerido, de R\$ 20.000,00. Apondo, no entanto, que o valor indicado para a indenização por danos morais constitui quase 200% do valor da restituição objeto da ação, e que inexistem nos autos documentos que indiquem sua motivação em patamar tão elevado. Não obstante, mesmo que assim não fosse, verifico que inexistia a demonstração de que o valor do principal atualizado (R\$ 10.572,67) mais a quantia pleiteada a título de indenização (R\$ 20.000,00) ultrapassaria o teto previsto para o Juizado Especial Federal na Lei nº 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos - no ano de 2018, de R\$ 57.524,00. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2018. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010276-60.2007.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-60.1997.403.6100 (97.0020322-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X MAURINA DA SILVA BARRETO X CELSO LUIZ BORRELLI X VANIA CRISTINA JULIANO DE CASTRO X ROSALINA DA SILVA FREITAS X NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO X LIRIA KAORI INOUE X VERA LUCIA MOYSES BORRELLI X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO(SP036203 - ORLANDO KUGLER)

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 97.0020322-0 copia da sentença de fls. 84/88, 95/96, da r. decisão de fls. 152/157vº, da certidão de trânsito em julgado de fls. 166, bem como dos cálculos de fls. 63/81.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022652-97.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021328-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021328-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0685231-72.1991.403.6100** (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES PERES & CIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 947/986 e 1014/1015:

Requer VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA a transferência do valor da quarta parcela oriunda do pagamento do precatório nº 20080173524 (fls. 943) para o Juízo da Falência (1ª Vara Cível de Araçatuba), sob a alegação de que referida empresa, nos autos da cautelar de arresto, teve os seus bens arrecadados junto ao processo falimentar de ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, de modo que o Juízo Falimentar acaba por atrair o crédito pertencente a primeira empresa, uma vez que a massa falida passou a administrar o seu patrimônio.

É sabido que ajuizada a execução anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Portanto, se contra a massa falida a decretação da falência não paralisa a execução, nem desconstitui a penhora, com maior razão a execução contra empresa cujos bens foram arrecadados no processo falimentar não cabe a sua paralisação, uma vez que a empresa Villarandorfato não é sujeito ativo principal da falência relatada, nem há notícias de existência de quebra em relação a ela.

Não há que se falar da força atrativa do Juízo Universal da falência, vez que, repita-se, não há decretação de falência em relação a empresa, aliado ao fato de que a execução é preexistente à citada arrecadação de bens.

Ademais, como este Juízo é apenas cumpridor da solicitação da penhora no rosto dos autos, não cabe perquirir sobre a destinação dos valores constritos nestes autos, devendo a parte executada diligenciar diretamente junto ao Juízo Fiscal para solicitar a transferência do valor à conta universal da falência, se ainda persistir nos argumentos expostos em suas manifestações.

Prosiga-se, portanto, no cumprimento do despacho de fls. 944, segundo parágrafo (comunicação ao Juízo Fiscal) e quinto parágrafo (ofício requisitório em relação a ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA MASSA FALIDA).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021328-24.2005.403.6100** (2005.61.00.021328-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022605-80.2002.403.6100 (2002.61.00.022605-0)) - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1054: Vista à VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Conforme prevê o art. 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025207-73.2004.403.6100** (2004.61.00.025207-0) - WILSON GUIMARAES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/142: Vista à parte autora.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017292-84.2015.403.6100** - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNIAO FEDERAL X VALDIR PEREIRA LIMA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7856

#### **MONITORIA**

**0009117-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO  
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0009117-43.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 260-265, objetivando a parte embargante que seja reconsiderada a respeitável sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nitidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007349-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVO ALVES OLIVEIRA SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0007349-48.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 192-198, objetivando a parte embargante esclarecimento quanto à eventual contradição no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### MONITORIA

**0017032-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0017032-12.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 200-205, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à contradição/obscuridade. Alega que a prescrição do crédito se conta a partir do vencimento da última parcela do contrato. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### MONITORIA

**0005797-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA(RJ174157 - BRUNO SILVA DE OLIVEIRA) SENTENÇA TIPO B19º VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0005797-77.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA SENTENÇA AFL 183-189: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente e comprovado pela documentação juntada. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**0004383-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE MAIA S LTDA - ME X EVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE REINALDO TEIXEIRAS BASTOS SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0004383-73.2016.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RE: LANCHONETE MAIA S LTDA-ME, EVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e JOSE REINALDO TEIXEIRAS BASTOS SENTENÇA Homólogo o acordo noticiado, pela parte autora, na petição de fls. 171, com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0704875-98.1991.403.6100** (91.0704875-0) - NELSON AUGUSTO FILHO(SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA LIMA E SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032343-44.1992.403.6100** (92.0032343-0) - LINNEU LAMANERES(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS STAFFA E SP177882 - TATIANA WANNER CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011100-09.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100 ()) - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENY FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) SENTENÇA TIPO M19º VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0011100-09.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0009129-86.2013.403.6100 EMBARGANTE: JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 150-156 da ação cautelar, e daquela proferida às fls. 294-300 da ação ordinária, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão no julgado. Alega que omissão em relação a cada etiqueta constante do processo administrativo nº 19757/11. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022670-89.2013.403.6100** - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) SENTENÇA TIPO A19º VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022670-89.2013.403.6100 AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA RE: UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento Cymbalta, na quantidade de 60 (sessenta) cápsulas por mês, com 60 mg cada cápsula. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 678.860,00 e danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Requer, ainda, seja declarado pelo Juízo como acidente de serviço a cirurgia realizada pela ré no organismo do autor. Alega ter ingressado na Força Aérea Brasileira (FAB) com 21 anos e, após 16 anos na carreira, foi reformado ex officio, o que causou séria redução em seus vencimentos. Sustenta que nunca teve problemas de saúde durante sua carreira militar, bem como jamais necessitou de licenças ou foi internado por questões de saúde. Assevera que aos 19 anos realizou cirurgia na virilha direita, fato que não atrapalhou o seu ingresso no Serviço Militar, tendo sido avaliado fisicamente ao ingressar e durante as inspeções de saúde que regularmente se submetia durante a atividade militar. Relata que, em fevereiro de 2008, começou a sentir pequenas pontadas na virilha direita, o que não atrapalhava suas atividades militares, mas como qualquer dor o incomodava. Afirma que, depois de procurar algumas vezes o médico da sua unidade militar para se consultar, foi decidido que seria submetido a uma cirurgia exploratória, a fim de investigar a origem das suas dores. Salienta que, após a realização da referida cirurgia, lhe foi informado que foi retirado de seu corpo um neuroma. Argumenta que passou a sentir dores lancinantes e ininterruptas, que o impossibilitavam de exercer suas atividades profissionais e pessoais, já que não conseguia mais andar, abaixar, fazer exercícios físicos, marchar, correr, sentar, ficar em pé, em razão das dores. Ressalta que os efeitos da cirurgia são irreversíveis e as consequentes limitações físicas culminaram na incapacidade do autor para o serviço militar e, portanto, em sua reforma ex officio. Aduz que, em razão da reforma, houve a redução dos seus vencimentos, correspondente a 16/30 avos do valor recebido por um sargento do seu posto de reserva. Registra que o único remédio capaz de controlar sua dor é o Cymbalta. Todavia, o custo do tratamento é elevado, tendo em vista que gastaria por mês aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Defende existir nexo de causalidade entre a cirurgia e o dano por ele sofrido, bem como a responsabilidade da Ré, na medida em que a grave lesão sofrida ocorreu em instalação médica da Ré, motivo pelo qual busca o reconhecimento de que a cirurgia exploratória a que foi submetido trata de acidente de serviço, pois não transcorreu dentro da normalidade e, em que pese ter sido meramente exploratória, a fim de investigar a origem das dores sentidas pelo autor na região da virilha, o depararam em situação muito pior, na medida em que o invalidou para o serviço militar. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 278/287 defendendo a desnecessidade do pedido liminar, uma vez que o autor não realizou solicitação de medicamento pela Seção de Assistência Social do Quartel-geral, podendo requerer sua inclusão no Projeto Saúde segundo o previsto na Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 161-1/2008. No mérito, sustenta não ter ocorrido acidente de serviço, na medida em que o fato de a cirurgia ter sido realizada em Hospital Militar não é suficiente para caracterizar acidente de trabalho. Aduz ser incabível a condenação de danos materiais e morais, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 288/291, para determinar à União o fornecimento do medicamento Cymbalta ao autor, na quantidade de 60 (sessenta) cápsulas por mês, com 60mg cada cápsula, conforme disposto na Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 161-1/2008. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 306/308). Por fim, não foi conhecido, com base no art. 932, inciso III, do CPC/2015. O autor replicou (fls. 310/312) e requereu a produção de prova pericial médica, que foi deferida às fls. 315. As partes apresentaram quesitos e o laudo médico foi juntado às fls. 338/349. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 351/353 e 354/355). Os autos foram convertidos em diligência, a fim de dar vista ao Sr. Perito para manifestar-se acerca das alegações das partes. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 364/365. A União manifestou concordância ao laudo pericial (fls. 370/371). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos

narrados na inicial, o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré o fornecimento do medicamento Cymbalta, na quantidade de 60 (sessenta) cápsulas por mês, com 60 mg cada cápsula. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 678.860,00 e danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Requer, ainda, seja declarado pelo Juízo como acidente de serviço a cirurgia realizada pela ré no autor. Compulsando os autos, entendendo não assistir razão ao autor. No tocante ao recebimento do medicamento Cymbalta, na quantidade de 60 (sessenta) cápsulas por mês, com 60 mg cada cápsula, através do Sistema de Saúde da Força Aérea Brasileira, entendendo não haver interesse processual, haja vista a ausência de negativa quanto ao fornecimento, afirmando a União que o autor não fez pedido administrativo para a obtenção da medicação. A União Federal contestou o feito esclarecendo que (...) o Autor não realizou solicitação de medicamento pela Seção de Assistência Social deste Quartel-General, podendo, se desejar, requerer sua inclusão no Projeto Saúde e consequentemente adquirir o medicamento pela SAS-4, mediante a realização de entrevista social com o profissional de Serviço Social e apresentação de receita médica atualizada e comprovantes de despesas, conforme previsto na Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 161-1, do ano de 2008. De fato, o que ocorreu é que o Autor não fez pedido administrativo para obter a medicação, mas em momento algum a Aeronáutica se negou a fornecer a medicação, não houve nenhuma resistência da Aeronáutica a esse pedido, donde caracteriza-se a falta de interesse de agir do autor de requerer o medicamento na via judicial. (...) Como se vê, a Aeronáutica não se nega a fornecer o medicamento ao autor nos moldes previstos na Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 161-1/2008, ou seja, não há pretensão resistida, razão pela qual o autor deve se submeter ao procedimento administrativo para a obtenção do medicamento. De outra parte, os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais são improcedentes. Primeiramente, para que haja a configuração do dano é necessário estabelecer o nexo causal, que o autor afirma ter sido a cirurgia exploratória realizada no Hospital de Aeronáutica de São Paulo, requerendo, para tanto, o reconhecimento judicial como acidente de serviço a cirurgia a que foi submetido. De acordo com a Ficha de Parecer Especializado juntada às fls. 38/92, o autor foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, em razão das diversas tentativas de tratamento cirúrgico sem resposta satisfatória, não havendo indicação de nova intervenção. O autor submeteu-se à cirurgia exploratória com a finalidade de investigação da origem das dores por ele sentidas na região da virilha direita. Contudo, a citada cirurgia não caracteriza acidente de serviço a reparação de danos, conforme pretendido. O autor foi submetido à perícia médica, cuja conclusão merece destaque: Conforme os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando foi portador de hérnia inguino-escrotal direita tratada cirurgicamente aos 19 anos de idade, evoluindo satisfatoriamente na ocasião, inclusive permanecendo assintomático durante os anos subsequentes. Em fevereiro de 2008 há descrição de que o autor voltou a apresentar sintomatologia dolorosa em região inguinal direita, passando por avaliação com especialista, que o examinou e realizou investigação, sem constatação de recidiva da hérnia inguinal. Entretanto, como o periciando permaneceu com dores constantes, foi submetido à tratamento cirúrgico em 02 de setembro de 2008, com identificação de um neuroma, porém sem recidiva da hérnia inguinal. Foi realizada a retirada total do neuroma, todavia ainda assim o periciando evoluiu com quadro doloroso crônico em região inguinal direita, inclusive com necessidade de afastamento de suas atividades laborativas durante aproximadamente 9 meses e com posterior retorno em função adaptada. O autor manteve-se em tratamento continuado com neurologista e em uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, porém com melhora mais significativa após a introdução de medicação antidepressiva, sugerindo um componente psicossomático da moléstia, até porque não foram identificados substratos anatômicos plausíveis. No momento, o periciando refere melhor controle sintomático, em uso de medicação para alívio das dores quando necessário, habitualmente quando realiza esforço físico. Ao exame físico, não se identificam anormalidades objetivas, restando dor referida à palpção da região inguinal direita. Além disso, ao longo dos anos o autor foi submetido à investigação mais aprofundada, com constatação de impacto fêmoro-acetabular bilateral, sem repercussão clínica. Com o quadro algóico crônico, com piora ao esforço físico, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente. Houve a complementação da perícia, em atenção aos esclarecimentos demandados pela parte autora, no seguinte sentido: Conforme discutido no laudo médico pericial, o autor apresentava antecedentes de hemiorrafia inguinal à direita realizada aos 19 anos de idade, quando ingressou na carreira militar. No ano de 2008, o autor voltou a apresentar quadro algóico em região inguinal direita, o que motivou a realização de acompanhamento médico e investigação, porém sem constatação de recidiva da hérnia inguinal. Dessa maneira, o periciando foi submetido à novo tratamento cirúrgico exploratório da região inguinal direita, quando então foi identificado um neuroma na região, removido durante o procedimento. Entretanto, mesmo com a retirada do neuroma, o quadro doloroso persistiu, sem melhora efetiva com o uso de medicação para alívio sintomático, apesar de não se identificar alterações objetivas que justificassem a permanência dos sintomas. Somente após a introdução de medicação antidepressiva o autor declara que evoluiu com redução parcial dos sintomas algóicos. Portanto, verifica-se que a motivação da abordagem cirúrgica foi justamente o retorno do quadro doloroso em região inguinal direita, que persistiu mesmo após a excisão do neuroma. Ressalta-se que a conduta médica adotada foi pertinente, frente ao quadro clínico e complementar apresentado pelo autor. Por fim, foi identificado um quadro de impacto fêmoro-acetabular bilateral em quadris, sem qualquer relação com a hérnia inguinal. Como se vê, o autor foi submetido à cirurgia de hérnia inguinal no ano de 1998, aos 19 anos, antes mesmo do ingresso nas forças armadas. Anos após a realização da primeira cirurgia, voltou a sentir dores na região, submetendo-se a cirurgia exploratória para a investigação da causa de tais dores, na qual foi identificado e extraído um neuroma. Não há como imputar à administração a responsabilidade pela reforma do autor, pois a cirurgia exploratória realizada em Hospital da Aeronáutica não caracteriza acidente de serviço. Nesse sentido, a perícia judicial constatou a pertinência da conduta médica adotada, em face do quadro clínico apresentado pelo autor, que se submeteu à cirurgia justamente em face do quadro de dor crônica. Destacou, ainda, a constatação de um quadro de impacto fêmoro-acetabular bilateral em quadris, sem qualquer relação com a hérnia inguinal. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos constata) Julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em relação ao pedido de fornecimento contínuo e ininterrupto pela União do medicamento Cymbalta pelo Sistema de Saúde da Força Aérea Brasileira, pelo que revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. b) Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que enseje a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022989-23.2014.403.6100** - TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME X FABIANO DE OLIVEIRA TOME (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA  
SENTENÇA TIPO C19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022989-23.2014.403.6100 AUTORES: TATIANA GONCALVES DE SOUZA TOME e FABIANO DE OLIVEIRA TOME REUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 97.550,00 ou, ainda, neste mesmo valor, indenização pela perda de uma chance, em virtude de restar impossível a aquisição da casa própria, assinalando que, se a CEF não comercializasse o empreendimento no seu feirão, certamente os autores comprariam outro imóvel nas mesmas condições e preço. Pleiteiam, ainda, o ressarcimento pelo pagamento de comissão pela venda do apartamento, cobrado pela Corretora Family, no valor de R\$ 4.536,00, o qual não foi devolvido, o pagamento da taxa de R\$ 530,00, a título de taxa do Agente financeiro da Caixa Econômica Federal e indenização por danos morais, no importe de 10% (cem) salários mínimos. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 333), o qual foi posteriormente revogado (fls. 615-621), motivo pelo qual a parte foi intimada (fl. 622) a recolher as custas judiciais. Citados, os réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA apresentaram suas contestações. A parte autora não comprovou o recolhimento das custas e, às fls. 657-658, requereu o aditamento da inicial. Foi apresentada réplica e nenhuma das partes requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 730-731), determinando-se à parte autora que processasse o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de alteração do valor da causa. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão de fls. 730-731 (fl. 732). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a parte autora que deixou-se inerte (fl. 732), embora intimada a recolher as custas devidas (fls. 730-731), impõe-se o indeferimento da petição inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005374-83.2015.403.6100** - ANDRÉ KRZYZANOVSKI DOS SANTOS X CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)  
SENTENÇA - TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005374-83.2015.403.6100 AUTORES: ANDRÉ KRZYZANOVSKI DOS SANTOS E CRISTHIANI DA SILVA KRZYZANOVSKI DOS SANTOS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o 1º leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, designado para o dia 14/03/2015, bem como que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Pleiteia a realização de audiência de tentativa de conciliação. Sustenta que em 26/08/2010 firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de problemas de saúde que quase levaram o autor André à morte. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora. Fls. 89/93: foi indeferido a tutela antecipada requerida, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 128/141) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento (fls. 144/148). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 100/127, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a consolidação do domínio da propriedade e a legalidade das cláusulas contratadas, pugnano pela improcedência do pedido. Replicou a parte autora (fls. 180/187). A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou, juntando documentos (fls. 150/179). A parte autora deixou de se manifestar (fls. 190). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 199/218, conforme determinado às fls. 192. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há carência de ação, pois os autores visam anular o procedimento de consolidação da propriedade, o que não tem qualquer relação com a revisão do contrato. Reveja o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação. Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento. Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. Houve intimação pessoal, no que não há falar-se em nulidade. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (Resp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, Resp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014) Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima. Não, portanto, má fé nesse comportamento. Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mútuos adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia. Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual. Não há, portanto, nulidade do procedimento administrativo levado a termo pela ré, o que percebe é mera irresignação pela adoção, pela ré, dos procedimentos para reaver o imóvel diante do inadimplemento reconhecido pelos autores. Por fim, ressalto que não há direito à restituição do que foi pago, primeiro porque não há previsão legal, nem contratual; segundo porque não há enriquecimento sem causa, pois visa restituir o que lhe foi emprestado e, por fim, porque há previsão legal de devolução do que exceder a dívida contraída. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Espeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do depósito existente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014258-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RAZA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA (SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)  
SENTENÇA - TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0014258-04.2015.403.6100 AUTORES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CONSTRUTORA CROMA

EIRELIVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré ao pagamento de multa imposta contratualmente, acrescida de juros e correção monetária, a partir da Notificação Extrajudicial até o efetivo pagamento. Afirma que, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, celebrou com a ré, em 29/12/2010, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimentos Habitacionais no Programa Minha Casa Minha Vida. Informa que a ré foi selecionada na Concorrência nº 001/09, Processo nº 0524/09 da COHAB, coube a construção de 06 (seis) blocos, com 120 (cento e vinte) apartamentos, denominado Condomínio Residencial Barra Bonita. Relata que o empreendimento deveria ser concluído no prazo de 15 (quinze) meses, conforme previsto no cronograma físico-financeiro, e conforme item B.3 do Instrumento Contratual incluía ainda a guarda e conservação do Condomínio pelo período de 60 (sessenta) dias a partir da data da legalização final da obra, ou seja, da data da averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, não obstante o contrato firmado, e após sucessivos atrasos na produção do Empreendimento, o representante da ré, afirmou que não concluiria as obras, pois estaria falida. Informa ter notificado extrajudicialmente a ré, em 22/07/2013, quanto ao descumprimento do contrato celebrado, dando-o por rescindido de pleno direito e que a ré restringiu-se a Contranotificar a autora noticiando apenas que por razões alheias a sua vontade viu-se obrigada a entregar a obra para o dia 15/07/2013. Notícia que para conclusão da obra contratou outra empresa, o que implicou dispendio adicional, fato esse que onerou o FAR. Por fim, requer a aplicação da multa avençada contratualmente entre as partes. Em sede de contestação (fs. 84/99), a ré defende ter concluído a obra, faltando apenas a legalização que não puderam ser realizadas, pois nesse estágio já estava financiando a obra em detrimento de sua saúde financeira, não dando causa à aplicação da multa. Argumenta que durante a execução do empreendimento, alguns fatores (atraso no pagamento, não reajustamento do preço do contrato e aumento dos custos indiretos que variam com o tempo) impediram o desenvolvimento normal e resultaram na necessidade de prorrogação do contrato, para os quais não concorreu com culpa. Instados a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de prova pericial de economia e de engenharia civil. Replicou a parte autora (fs. 127/136). Fs. 145/146: r. decisão indeferiu a produção de provas. Não houve manifestação das partes (fs. 146 verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pugna a Caixa Econômica Federal pela cobrança de multa, no percentual de 2%, em razão da rescisão do contrato, cuja causa foi atribuída à ré. A previsão contratual consta da cláusula décima primeira do contrato (fica estabelecida a multa de 2% sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, para a parte que der causa à rescisão do presente contrato). O descumprimento do contrato adveio da decretação de falência e do abandono das obras, o que não é contestado pela ré. Contra a ré foram ajuizadas diversas demandas nas mais variadas comarcas do Estado, fs. 23/57. A autora viu-se obrigada a ajuzar ação de reintegração de posse, fs. 59/60, para reaver a posse dos apartamentos do empreendimento denominado Residencial Barra Bonita, assim como contratar outra empresa para dar seguimento à obra, o que impactou no Fundo de Arrendamento Residencial, criado para proporcionar habitação à população carente, a agravar, assim, a conduta da ré. Aduz a demandada que houve desequilíbrio econômico na execução do contrato administrativo, mas não traz qualquer prova nesse sentido. Não há prova de alteração substancial do projeto ou especificações pela CEF, ao contrário. Também não houve aumento das quantidades inicialmente previstas, mantidas as originariamente contratadas. Não há comprovação do impedimento de terceiros para execução do contrato, mas mera alegação a esse respeito. Ainda que houvesse, deveria a CEF ter sido comunicada a respeito e não comprova a ré o fizesse. Não há prova do atraso de pagamento, nem de falta de reajustamento do contrato, o qual seguiu o contrato, não havendo razão para qualquer reajuste além do pactuado. O aquecimento do mercado de construção civil também não é motivo para atraso da obra, pois não é fato tão imprevisível assim, momento para quem atua nesse segmento. Não há provas de eventos da natureza, como chuvas etc., no período de execução da obra, que impedisse o seu desenrolar natural. O que há, inclusive admitido pela ré, é atraso na execução da obra e o seu posterior abandono, a ensejar a rescisão do contrato administrativo (art. 77 da Lei n. 8.666/93). Havendo previsão contratual, aplica-se a cobrança da multa pretendida à parte que deu causa à rescisão do contrato administrativo, rescindido por culpa exclusiva do demandado. Não há desproporcionalidade da multa, uma vez que a previsão contratual é clara para que incida sobre o valor global do contrato e não somente sobre a parte não cumprida. Caberia ao contratado discutir essa cláusula na fase adequada ou se recusar a participar da licitação. Assim, ao aceitar os termos do edital e do contrato administrativo, anuiu com referida cláusula e não pode pretender o seu afastamento. De todo modo, não fez prova do adimplemento substancial. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da multa contratual de 2% do valor do contrato administrativo, apurada em R\$ 123.375,98, corrigida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação extrajudicial (22/07/2013). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, reembolso das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015346-77.2015.403.6100** - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA/SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015346-77.2015.403.6100 AUTOR: ERIC ANDRÉ DA SILVA ROCHARÉU; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré ao pagamento de dano material e moral. Afirma que no ano de 2013 procurou a Caixa Econômica Federal, ora ré, com o intuito de obter crédito para financiar a compra de um imóvel no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Alega que à época a ré autorizou, mediante Carta de Crédito Habitacional em nome do autor, empréstimo no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e que, em razão de pendências documentais, não foi possível a conclusão do empréstimo. Aduz que após esse ocorrido, o Departamento de Engenharia da Ré avaliou o imóvel em R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) e que o empréstimo máximo concedido foi de R\$ 209.329,24 (duzentos e nove mil, trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Argumenta ter arcado com diversos gastos financeiros extras, em decorrência da disponibilização do valor inferior ao necessário para a aquisição do imóvel, razão pela qual faz jus à indenização em danos materiais e morais. Fs. 80: deferido os benefícios da justiça gratuita. Em sede de contestação (fs. 88/130) a Caixa Econômica Federal defende a inexistência de dano material, pois o contrato não foi aprovado em virtude de pendências nos documentos apresentados pelo autor, bem como a realização de avaliação do imóvel por seu Departamento de Engenharia é imprescindível para viabilizar a concessão de crédito, de modo que o valor disposto na Carta de Crédito entregue ao autor foi uma mera indicação de valor. Portanto, se houve os danos alegados ocorreu por culpa exclusiva do autor. No tocante aos danos morais, argumenta serem indevidos, haja vista ter atuado com honestidade contratual e técnica, não havendo falar em má prestação do serviço bancário, o que afasta o dever legal de indenizar. Instados a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas. A ré não requereu dilação probatória. Replicou a parte autora (fs. 135/143). Fs. 144/145: r. decisão indeferiu a produção de provas. Não houve manifestação das partes (fs. 145 verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entende o autor que sofreu danos materiais em razão da liberação de crédito para financiamento inferior àquele constante da carta de crédito habitacional anteriormente emitida, obrigando-o a resgatar o saldo depositado em previdência privada, valer-se de crédito rotativo e contrair empréstimo junto a instituição financeira. Pugna, ainda, pela compensação por danos morais sofridos em razão dos mesmos fatos. Sem razão, contudo. Segundo a carta de crédito habitacional juntada, fl. 18, inicialmente seriam liberados R\$ 225.000,00 para financiamento, enquanto valor máximo, considerando os dados fornecidos pelo autor relativos ao imóvel que pretendia financiar, cujo valor acordado com os vendedores foi de R\$ 260.000,00. A despeito dessa prévia habilitação, daí o nome, o montante a ser emprestado somente seria conhecido após a avaliação, pela ré, do imóvel a ser adquirido e financiado, cumpridas outras condições impostas no mesmo documento. Assinado a carta de crédito habitacional, a ré promoveu a avaliação do imóvel em R\$ 255.000,00, inferior, portanto, ao valor da venda. Sendo assim, o crédito para financiamento seria reduzido, mas não necessariamente em R\$ 5.000,00, mas nos termos do cálculo elaborado pela parte demandada, segundo itens 2 e 3 do documento de fl. 18. A par disso, atuando dentro do regramento para concessão de financiamento habitacional e segundo concordância do próprio autor, que atuou segundo a sua autonomia privada, a ré liberou R\$ 209.329,24 para financiamento, cabendo ao adquirente/mutuatário dispor de recursos próprios para pagamento da diferença, independente da origem desses recursos, se obtidos em celebração de contrato de mútuo, resgate de saldo de previdência privada, do uso de crédito rotativo etc. Sendo assim, a ré não compeliu o autor a resgatar o saldo de previdência privada ou a se utilizar do crédito rotativo (cheque especial), havendo decisão exclusiva dele para utilizar-se desses recursos. Poderia, por outro lado, desistir da compra e venda, também a critério seu. Ademais, a greve bancária, ocorrida em 2013, findou-se em 14/10/2013, de modo que se pode concluir que não interferiu na demora da celebração do contrato de mútuo habitacional. Não há, portanto, dano material; tampouco, moral. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015586-66.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO SANTANA/SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

SENTENÇA TIPO APROCESSO N.º 0015586-66.2015.403.6100 AUTOR: EDSON ROBERTO SANTANARÉUS; UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine à União Federal que promova o recálculo para pagamento de indenização referente às contribuições previdenciárias dos seguintes períodos: 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, tendo como base a legislação vigente à época do trabalho, sendo, portanto, considerado como salário de contribuição o salário mínimo. Pleiteia, também, que o INSS, após o recolhimento da contribuição, expeça a respectiva certidão de Tempo de Serviço. Alega pretender o reconhecimento de vários períodos de atividade laborativa exercidos na condição de autônomo, bem como busca efetuar o recolhimento das respectivas contribuições para obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, razão pela qual formulou pedido administrativo junto ao INSS. Sustenta que, a despeito de o INSS ter reconhecido seu trabalho como autônomo, então segurado, nos períodos de 02 a 12 de 1988, 03, 08, 10 e 12 de 1993, 01 a 12 de 1994 e 02 a 06 de 1995, expediu GPS no valor de R\$ 44.955,52 a ser pago a título de contribuição previdenciária. Relata não concordar com o valor exigido pelo INSS, na medida em que as fórmulas de apuração do montante e os cálculos deveriam ter como suporte o salário mínimo vigente, e não o atual. Além disso, aponta serem indevidos os juros e a multa imposta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fs. 88/95 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para responder sobre a inexigibilidade de multa e juros de mora sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias. Afirma caber, desde maio de 2008, à Fazenda Nacional a defesa e cobrança judicial dos créditos previdenciários e de seus consectários. Salienta que, no direito previdenciário, a norma aplicável é sempre aquela vigente ao tempo dos fatos que deram origem ao direito, no caso, o requerimento administrativo de aposentadoria do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*. Aponta que a concessão do benefício é ato único, ao qual se aplicam as leis vigentes à época da concessão para o cálculo do valor a ser pago ao beneficiário. Esclarece que a mora do devedor de obrigação principal, no caso a contribuição previdenciária, ocorre mensalmente e ela deve ser regulada pela norma jurídica vigente em cada novo período de mora. Refere que se um débito fiscal previdenciário adentra o mês de outubro de 1996 em mora, como no presente caso, deve incidir os encargos moratórios previstos na legislação vigente, ou seja, o 4º, do art. 45, da Lei nº 8.212/91. Assim, a contar de 1996, passa a incidir juros de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% sobre o débito fiscal. Ressalta não haver dúvida de que sobre a mora ocorrida antes da vigência do citado dispositivo não se aplica o encargo previsto. Pugna pela improcedência do pedido. A União Federal contestou às fs. 97/98 afirmando que, se à época da atividade laborativa a parte autora não efetuou o pagamento das contribuições, deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do seu requerimento. Assinala incidir multa e juros sobre a indenização das contribuições pagas em atraso. Registra que a mora e multa devem ser aplicadas a partir da vigência da Medida Provisória 1523/96. Fs. 99/103: foi proferida r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 115/142), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 204/209). Réplica às fs. 107/114. Instados a especificar provas, o autor e a parte ré não requereram dilação probatória (fs. 145/147 e 148/149). Fs. 155/156: decisão que declinou da competência. Fs. 162/163: decisão que suscitou conflito negativo de competência para exame do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou a procedência do conflito (fs. 169/175). O autor peticionou, requerendo a preferência no processamento do presente processo (165/168). Fs. 219: proferida r. decisão. A União Federal manifestou-se às fs. 221/222 e 226/231 e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fs. 224. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho em parte a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, somente no que tange aos cálculos da contribuição devida pelo autor, pois tal atribuição, a partir da Lei n. 11.457/2007, é da Receita Federal do Brasil. No entanto, como é da atribuição da citada autarquia a expedição de certidão de tempo de contribuição, na forma requerida, cabe-lhe responder por esse pedido, no que permanece como ré, respondendo, porém, por apenas um dos pedidos. Discordo dos precedentes juntados, mas os acompanho para evitar a interposição de apelação de sabido provimento, a colaborar, assim, com a duração do razoável do processo. Entendo, porém, que a regra do art. 45 e seus da Lei n. 8.212/91 não trata de obrigação tributária, com afastamento do Código Tributário Nacional, pois veicula regramento que obriga o segurado contribuinte individual, para contagem do tempo de contribuição, de indenizar o INSS pelo não recolhimento, em época própria, das contribuições devidas. A natureza é indenizatória porque o INSS não era, até então, obrigado a contar o referido tempo (nos termos, inclusive, da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que veda o recolhimento retroativo de contribuições devidas por segurado contribuinte individual ou por seus dependentes). Assim sendo, a norma inserida na Lei n. 8.212/91 visa garantir ao segurado inadimplente a contagem do tempo de contribuição pretérito, observados os seus contornos. Não é, contudo, o que visa o autor, que pretende, por via judicial, obter vantagem que a ordem jurídica não lhe garante. Feita essa premissa, os valores atrasados das competências 02 a 12/1988, 03, 08, 10 e 12/1993, 01 a 12/1994 e 02 a 06/1995 serão calculados segundo o salário mínimo vigente à época, com a aplicação da alíquota de 20%. Afastada, portanto, a retroatividade do 4º do art. 45 da Lei n. 8.212/91, aplica-se a legislação vigente à época de ocorrência do fato gerador. Nas competências 02 a 12/1998 aplica-se o disposto no art. 143 da Consolidação das Leis da Previdência Social, ora transcrita: Art 143 Cabe à Empresa abrangida pelo regime desta Consolidação - preparar folhas de pagamento dos salários de seus empregados, anotando nelas os descontos para o INPS; II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua escrituração mercantil o montante das quantias descontadas de seus empregados, a correspondente contribuição da empresa e o total recolhido ao INPS; III - entregar ao órgão arrecadador, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês seguinte ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos aos lançamentos das importâncias devidas ou pagas ao INPS, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas. Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ficar arquivados na empresa durante 5 (cinco) anos, para fiscalização. Nos termos acima, incidirá correção monetária até 12/1995, multa de mora de 10% e juros de mora, estes fixados em 1% ao mês, até 12/1995; a partir de 01/1996 incidirá a taxa SELIC, na forma da Lei n. 9250/95, que abrange também a correção monetária. Ressalto que a aplicação da taxa SELIC não implica retroatividade, pois incide de janeiro em diante, considerando a permanência do inadimplimento, reconhecido pelo próprio autor. A partir da competência 03/1993 tem lugar a incidência das normas originárias da Lei n. 8.212/91, que transcrevo para fins didáticos: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos

seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo; (segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salário de salários) Nos termos acima, apurado o salário de contribuição, qual seja, o salário mínimo vigente nas competências 03, 08, 10 e 12/1993, 01 a 12/1994 e 02 a 06/1995, com as conversões de moeda necessárias, sobre ele será aplicada a alíquota de 20% e, obtido o valor da contribuição, incidirá multa de mora de 10% e juros de mora de 1% ao mês até 12/1995 e pela taxa SELIC, de janeiro de 1996 para frente, até o efetivo pagamento. Não se pode excluir a multa de mora e juros de mora: (i) há previsão legal para a cobrança, na forma supra, de modo que, afastá-los diante do inadimplemento confessado resultaria em prejuízo para o INSS, o que não pode ser admitido, em especial se se considerar o caráter deficitário do Regime Geral de Previdência Social; (ii) não há, assim, ilegalidade na cobrança, nem aplicação retroativa de norma; (iii) resultaria em enriquecimento sem causa do autor, vedado pelo ordenamento jurídico; (iv) resultaria em violação objetiva da lei, que prevê, desde a época da ocorrência dos fatos geradores, a cobrança de multa de mora e juros de mora em caso de inadimplemento. Acolho em parte o pedido para determinar a não aplicação retroativa do art. 45, 4º, do Código de Processo Civil, com incidência, contudo, de multa e juros de mora. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a emissão de guia da previdência social, nas competências 02 a 12/1988, 03, 08, 10 e 12/1993, 01 a 12/1994 e 02 a 06/1995, considerando os parâmetros acima, tendo como salário de contribuição os salários mínimos vigentes à época, com incidência de multa de mora e juros de mora, também na forma desta sentença, entregando-as ao autor, que deverá ser intimado pela DERAT/SP, com antecedência mínima de 10 dias do vencimento das respectivas guias, para pagamento; com o recolhimento, determine ao INSS a expedição de certidão de tempo de contribuição do referido período. Prazo para a União: 15 dias. Prazo para a União: 15 dias, contados do recolhimento dos valores devidos. Defiro a antecipação da tutela, na forma pleiteada, para determinar aos réus o cumprimento desta sentença, na forma acima, eis que presentes os requisitos legais, em especial o perigo da demora. Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para responder pelo pedido de recálculo das contribuições previdenciárias das competências 02 a 12/1988, 03, 08, 10 e 12/1993, 01 a 12/1994 e 02 a 06/1995, na forma da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das despesas, que incluem a metade das custas devidas, considerando a sucumbência recíproca, e honorários advocatícios para cada um dos réus, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na dicação do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao reembolso de 25% das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% valor atualizado da causa, na dicação do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao reembolso de 25% das custas processuais adiantadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder por um dos pedidos, que reduz, significativamente em relação a ele a vantagem econômica do autor e falta de caráter patrimonial do outro pedido, qual seja, a expedição de certidão de tempo de contribuição, de sorte que os parâmetros definidos no Código de Processo Civil não alcançam a sua condenação, mormente porque o valor da causa deve, no caso dele, ser reduzido significativamente. Intimem-se para cumprimento na forma supra. Comunique-se ao eminente relator do AI n. 0015586-66.2015.403.6100 a prolação de sentença. PRIC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017624-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALTAY SERVICES DE ORGANIZACAO CONTROLE E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)  
SENTENÇA TIPO C19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017624-51.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ALTAY SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO CONTROLE E GUARDE DE DOCUMENTOS LTDA Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Altay Serviços de Organização Controle e Guarda de Documentos Ltda, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 117.552,70 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), atualizado para julho de 2015. Foi proferida Sentença às fls. 198-200 julgando procedente o pedido. A parte ré opôs Embargos de Declaração (fls. 202-205). A fl. 210, a CEF afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. Foi determinado à ré que processasse a juntada de procuração, a fim de regularizar sua representação processual (fl. 214) e ela manteve-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Desto modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deste modo, resta prejudicada a análise os Embargos de Declaração. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023120-61.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014258-04.2015.403.6100 ()) - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
SENTENÇA - TIPO A19 VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0023120-61.2015.403.6100AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial para condenar a ré a recomposição da equação econômico-financeira inicial do contrato firmado entre as partes. Afirma ter sido contratada pela ré, em 29/12/2010, para efetivar a construção de 06 (seis) blocos, com 120 (cento e vinte) apartamentos, denominado Condomínio Residencial Barra Bonita do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja conclusão deveria ocorrer em 15 (quinze) meses, mas que por razões alheias a sua conduta, o prazo restou prorrogado em 12 (doze) meses. Notícia ter concluído 98,07% da obra, faltando apenas a legalização do empreendimento. Argumenta que durante a execução do empreendimento, alguns fatores (atraso no pagamento, não reajustamento do contrato e aumento dos custos indiretos que variam com o tempo) impediram o desenvolvimento normal e resultaram na necessidade de prorrogação do contrato, para os quais não concorreu com culpa. Fls. 59: ciência da redistribuição dos autos. Em sede de contestação (fls. 68/98), a ré arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que é mera representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial e, inadequação da via eleita, pois a autora deveria defender sua pretensão por meio de Reconvenção no prazo regular da contestação no Processo nº 0014258-04.2015.403.6100, em apenso. No mérito, defende que a presente demanda, trata-se de mera tentativa de obter o pagamento de multa devida em face da rescisão contratual cobrada nos autos em apenso. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial de economia e de engenharia civil. Já a ré não requereu dilação probatória. Replicou a parte autora (fls. 112/128). Fls. 130/131: r. decisão indeferiu a produção de provas. Não houve manifestação das partes (fls. 131 verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na sentença proferida nos autos n. 0014258-04.2015.403.6100, movida pela ré para cobrança da multa contratual resultante da rescisão, por culpa da autora, do contrato administrativo aqui discutido, assim decidiu: Pugna a Caixa Econômica Federal pela cobrança de multa, no percentual de 2%, em razão da rescisão do contrato, cuja causa foi atribuída à ré. A previsão contratual consta da cláusula décima primeira do contrato (fica estabelecida a multa de 2% sobre o valor do contrato de produção do empreendimento, para a parte que der causa à rescisão do presente contrato). O descumprimento do contrato adveio da decretação de falência e do abandono das obras, o que não é contestado pela ré. Contra a ré foram ajuizadas diversas demandas nas mais variadas comarcas do Estado, fls. 23/57. A autora viu-se obrigada a ajuizar ação de reintegração de posse, fls. 59/60, para reaver a posse dos apartamentos do empreendimento denominado Residencial Barra Bonita, assim como contratar outra empresa para dar seguimento à obra, o que impactou no Fundo de Arrendamento Residencial, criado para proporcionar habitação à população carente, a agravar, assim, a conduta da ré. Aduz a demandada que houve desequilíbrio econômico na execução do contrato administrativo, mas não traz qualquer prova nesse sentido. Não há prova da alteração substancial do projeto ou especificações pela CEF, ao contrário. Também não houve aumento das quantidades inicialmente previstas, mantidas as originalmente contratadas. Não há comprovação do impedimento de terceiros para execução do contrato, mas mera alegação a esse respeito. Ainda que houvesse, deveria a CEF ter sido comunicada a respeito e não comprova a ré que o fizera. Não há prova do atraso de pagamento, nem de falta de reajustamento do contrato, o qual seguiu o contrato, não havendo razão para qualquer reajuste além do pactuado. O aquecimento do mercado de construção civil também não é motivo para atraso da obra, pois não é fato tão imprevisível assim, mormente para quem atua nesse segmento. Não há provas de eventos da natureza, como chuvas etc., no período de execução da obra, que impedisse o seu desenrolar natural. O que há, inclusive admitido pela ré, é atraso na execução da obra e o seu posterior abandono, a ensejar a rescisão do contrato administrativo (art. 77 da Lei n. 8.666/93). Havendo previsão contratual, aplica-se a cobrança da multa pretendida à parte que deu causa à rescisão do contrato administrativo, rescindido por culpa exclusiva do demandado. Não há desproporcionalidade da multa, uma vez que a previsão contratual é clara para que incida sobre o valor global do contrato e não somente sobre a parte não cumprida. Caberia ao contratado discutir essa cláusula na fase adequada ou se recusar a participar da licitação. Assim, ao aceitar os termos do edital e do contrato administrativo, anuiu com referida cláusula e não pode pretender o seu afastamento. De todo modo, não fez prova do adimplemento substancial. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da multa contratual de 2% do valor do contrato administrativo, apurada em R\$ 123.375,98, corrigida nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação extrajudicial (22/07/2013). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, reembolso das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). Não há razão para mudar essa conclusão, pois a autora não fez prova dos fatos alegados, inclusive da falta de reajustem, sendo observado pela ré todos os reajustes contratuais, bem como realizados pagamentos das medições realizadas. O que houve foi abandono da obra, o que justificou a rescisão do contrato administrativo. Tampouco fez prova do aumento dos custos, que teria gerado suposto desequilíbrio econômico-financeiro. Ante o exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024882-15.2015.403.6100** - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO) X WALTER FERREIRA X CLEVERSON FERREIRA PIROLA X CLAUDINEI LIMA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos.

Fls. 103-104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001956-31.2015.403.6103** - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
SENTENÇA TIPO APROCESSO N.º 0001956-31.2015.403.6103AUTOR: MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVARÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento jurisdicional para anular a penalidade de multa indevidamente imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Afirma ser empregada da Imobiliária Cursino Imóveis desde 01/04/1989, exercendo a atividade de Auxiliar de Escritório. Alega que, ao contrário do lavrado no auto de constatação, que culminou com aplicação de multa de uma anuidade, não exerce e nunca exerceu a profissão de Corretora de Imóveis, razão pela qual a penalidade é indevida. Fls. 70: concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de contestação (fls. 77/161), o réu defende a legalidade dos atos administrativos praticados, vez que foram realizados com estrita observância aos ditames legais, à observância do princípio da legalidade e do devido processo legal. Aduz que o Agente de Fiscalização, no desempenho de suas funções, goza de fé pública, razão pela qual essa presunção de legitimidade só poderia ter sido desqualificada através de provas robustas capazes de infirmar o auto de infração gerado, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Réplica às fls. 165/167. Fls. 171: ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, caso se mostrem necessários. Já a ré não requereu dilação probatória. Fls. 177/178: foi proferida r. decisão que indeferiu as provas requeridas pela autora, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não o conheceu (fls. 190). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o auto de infração, fl. 10, foi emitido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de modo que lhe cabe responder pela sua higidez. Não lhe é ilícito, então, atribuir ilegitimidade passiva a terceiro, pois esse modo de agir não é consentâneo com o dever de boa fé. Em auto de infração de fls. 10, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis alega ter constatado que a autora, não inscrita naquela autarquia especial, atuava na intermediação imobiliária, alegando que ela dava informações aos clientes sobre imóveis. Não relacionou, contudo, quais seriam essas informações. No curso do processo administrativo, não foi admitida a produção de prova pericial. A palavra de representante do réu não goza de fé pública a ponto de dar veracidade a fatos, em especial diante da lacunosa descrição desses mesmos fatos, que impedem, por conseguinte o exercício do direito de defesa, em especial por não descrever que informações a autora repassava a seus clientes. Tais informações são imprescindíveis para saber se ela praticou ato privativo de corretor de imóveis, na medida em que dar informações sobre imóveis, por si só, não caracteriza essa atividade, mormente porque informar o preço de aluguel ou de venda, por exemplo, não é ato privativo daquele profissional, ainda mais se se considerar que tais informações, via de regra, constam de anúncios em jornais, sites etc., de caráter público, na maioria das vezes. Do mesmo modo, dizer a localização do imóvel ou dados cadastrais dele não são ato privativo de corretor de imóveis. Daí, na



verdade, a função da secretaria, que se presta a uma triagem prévia das informações que deverão ser passadas ao próprio corretor e aos clientes. Situação diversa reside no acompanhamento de visita de clientes a imóveis, negociação de preço etc., que são atividades próprias de corretor de imóveis. Sem saber que informações a autora repassou a clientes da imobiliária Cursino Imóveis é impossível se ela praticou atos próprios de corretores de imóveis, no que resta totalmente deficiente o auto de infração. Embora não produzida prova testemunhal, as declarações juntadas aos autos, fls. 97/99, dão conta de que a autora atuava como mera secretária, no que vislumbro excesso na atuação levada a termo pelo réu, com a consequente anulação do auto de infração. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. 74909. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, 2º). PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002870-07.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023819-86.2014.403.6100 ()) - SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX - ME X SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0002870-07.2015.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX-ME e SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUXEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, na qual os embargantes alegam a nulidade de contrato de abertura de crédito conta especial empresa, o qual deu origem a dívida que vem sendo cobrada pela CEF mediante a ação de Execução de Título Extrajudicial.As fls. 75-78, a Dra. Luciana Oliveira Sera, OAB 22.879-BA, patrona das embargantes, renunciou ao mandato outorgado por elas, ao tempo em que juntou documento demonstrando ciência do ato jurídico levado a efeito. Como não foi constituído novo patrono, houve tentativa de intimação pessoal (fls. 94 e 98) das embargantes para que regularizassem o feito, que restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, após ser notificada da renúncia de sua patrona (fl. 77-78), a parte autora não constituiu novo advogado para representá-lo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485 do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027650-89.2007.403.6100** (2007.61.00.027650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SPI169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0027650-89.2007.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PEDRO PAULO GIUDICI DE MENEZES, ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI e MAURO MERCADANTE JUNIORVistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 567. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 c/c art. 775, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021899-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PEREIRA GODOY  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0021899-77.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CRISTIANO PEREIRA GODOYVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$39.653,39 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). A CEF peticionou às fls. 93 requerendo a extinção do feito, informando que as partes se compuseram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009129-86.2013.403.6100** - JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)  
SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011100-09.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0009129-86.2013.403.6100EMBARGANTE: JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDAVistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 150-156 da ação cautelar, e daquela proferida às fls. 294-300 da ação ordinária, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à omissão no julgado. Alega que omissão em relação a cada etiqueta constante do processo administrativo nº 19757/11. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser inapugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0023897-12.2016.403.6100** - TANIA KESSELMAN TEJERA(SPO92690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X NAO CONSTA  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADE AUTOS Nº 0023897-12.2016.403.6100REQUERENTE: TANIA KESSELMAN TEJERAVistos. TANIA KESSELMAN TEJERA, devidamente qualificada nos autos, requereu a homologação de opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ser nascida em 19 de Outubro de 1974, na República do Uruguai, filha de pai brasileiro e mãe uruguaia. Sustentada, em síntese, atender aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. A União Federal se manifestou opinando pela procedência do pedido (fls. 26-30 e 43). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade (fls. 32-36 e 45). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro por meio de Cédula de Identidade de Estrangeiro e Certidão de Casamento, bem como ser filha de pai é brasileiro (fl. 39-42). Outrossim, demonstrou possuir residência com ânimo definitivo no Brasil (fl. 18). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente TANIA KESSELMAN TEJERA. Após o trânsito em julgado, especia-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006637-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

### **D E C I S ã O**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por João Alves da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Losango S.A. – Banco Múltiplo, objetivando o autor seja determinado aos réus a exclusão de apontamentos em seu nome no SERASA e no SCPC, bem como de protestos existentes e, ainda, do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e se abstenha de outras inclusões que tenham as mesmas origens.

Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) para cada réu, ou valor maior a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega, em síntese, que as dívidas apontadas em seu nome são oriundas de fraude, desconhecendo o autor a sua origem.

Relata que, em vista do objeto, do pedido e da causa de pedir, por questão de economia processual, optou a parte autora por entrar com a mesma ação em face dos requeridos.

Foi proferida decisão (ID 5287583) determinando que a parte autora providenciasse o aditamento da inicial, a fim de limitar o objeto da demanda aos apontamentos de responsabilidade da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, corrigir o valor atribuído à causa.

A parte autora peticionou (ID 6695658) requerendo o aditamento da inicial para constar apenas a CEF no polo passivo do presente feito, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 29.777,17.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 6695658 como aditamento à inicial.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."*

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, salta aos olhos a competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que proceda o depósito referentes ao contrato n. 483/2017, nas contas indicadas pela empresa Vector conforme notificação para cessão fiduciária de direitos creditórios.

Narra que firmou o Contrato n. 483/2017 com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a prestação de serviços de atendimento, monitoramento, suporte tecnológico e operacional (help desk) aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas suas operações.

Afirma que a empresa não tem mais como alocar recursos próprios para cobrir as despesas, faltando a ela o capital de giro para arcar com a sua operação, de forma que procurou um Banco Privado para firmar o referido contrato bancário de CESSÃO FIDUCIARIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, que solicitou a autorização expressa da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio de TERMO DE NOTIFICAÇÃO, para o "de acordo" do ente público tomador de serviços, também denominado de CARTA TRAVA.

Sustenta que solicitou à CEF tal autorização, no entanto, não obteve resposta.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Intimado para atribuir valor correto à causa, a parte autora requereu o aditamento da petição inicial (ID 4738425).

A CEF contestou (ID 5133938) impugnando a valor da causa, bem como requerendo a improcedência do pedido em razão de existir previsão contratual de que "*é vedado à CONTRATADA caucionar ou ceder os créditos do presente contrato, para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da CAIXA*", afirmando que a CEF comunicou formalmente a negativa da cessão de créditos requerida.

### É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição ID 4738425 como aditamento à inicial.

Indefiro a impugnação ao valor da causa arguida pela CEF, haja vista que a parte autora requer a cessão de créditos, o que depende da concordância da CEF.

Assim, tenho que o valor a ser atribuído à causa deve ser o valor dos créditos a serem cedidos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora pretende que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL realize o depósito referentes ao contrato n. 483/2017, nas contas indicadas pela empresa Vector, conforme notificação para cessão fiduciária de direitos creditórios.

Examinado o feito, mormente a documentação acostada aos autos, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da medida requerida.

O contrato é fonte de obrigação.

O prestador de serviços não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Assim, impõe-se o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é lei entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, não podendo alterá-lo unilateralmente, ou não cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Na Cláusula Décima Oitava, item IV, do contrato em comento, consta expressamente que “*É vedado à CONTRATADA caucionar ou ceder os créditos do presente contrato, para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da CAIXA.*” (ID 4593458 – Pág 20)

A CEF afirma ter recusado a cessão de créditos pretendida, o que lhe é permitido de acordo com os termos contratados.

Assim, não tendo sido apontados vícios ou nulidades quanto ao contratado, não há justificativa para o deferimento da tutela requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela CEF, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria controvertida é eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010718-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ FERNANDES ROMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA DA SILVA RODRIGUES - SP171547  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Em cumprimento à decisão liminar (ID 1988617), o passaporte foi expedido (ID 2129313).

Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, na petição ID 2642362 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada expediu seu passaporte, motivo pelo qual a impetrante não tem mais interesse no feito.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 2642362, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

### 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

#### DESPACHO

Intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento da r.decisão ID:5418719 do Agravo de Instrumento n.5006176-55.2018.4.03.0000, com o fornecimento do medicamento Spiranza -Nusinersen diretamente à ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-87.2018.4.03.6100

AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

#### DESPACHO

Intimem-se os réus, com urgência, para cumprimento da r.decisão ID:5418719 do Agravo de Instrumento n.5006176-55.2018.4.03.0000, com o fornecimento do medicamento Spiranza -Nusinersen diretamente à ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com prescrição médica.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2018.

### 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11406**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029209-25.2001.403.0399** (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos das parcelas de 2014 e 2015 do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência dos estornos, bem como solicitando informações acerca do interesse na transferência dos pagamentos das parcelas de 2016 e 2017.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012565-88.1992.403.6100** (92.0012565-4) - ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055383-79.1997.403.6100** (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando que o pagamento do ofício precatório foi estornado para a Conta do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após, diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031633-40.2001.403.0399** (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório de fl. 2776.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016475-40.2003.403.6100** (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente promover a habilitação de herdeiros.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021595-64.2003.403.6100** (2003.61.00.021595-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover a habilitação dos sucessores.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010351-36.2006.403.6100** (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007960-69.2010.403.6100** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da manifestação de fl. 402, HOMOLOGO os cálculos de fls. 391/392 para que produza seus regulares efeitos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031430-40.2012.403.6301** - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO LIBANIO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Diante do comprovante de depósito juntado à fl. 180, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Expediente Nº 11411**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039615-16.1997.403.6100** (97.0039615-0) - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 840, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0086748-17.1999.403.0399** (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIREZ MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 716.

Int.

1º tópico do despacho de fl. 716 - Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independem de expedições de alvarás.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006103-71.1999.403.6100** (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO X VERA LUCIA ALVES BRANDAO CONTO X SERGIO BRANDAO CONTO X MARCOS BRANDAO CONTO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007862-70.1999.403.6100** (1999.61.00.007862-9) - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X E. K. TAKAMATSU SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 840, no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029550-78.2005.403.6100** (2005.61.00.029550-3) - ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ISAUARA MARIA HENRIQUE KOTAIT X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016174-45.1993.403.6100** (93.0016174-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-67.1993.403.6100 (93.0015112-6) ) - MAC PNEUS LTDA - ME(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057827-56.1995.403.6100** (95.0057827-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050776-91.1995.403.6100 (95.0050776-5) ) - COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028843-57.1998.403.6100** (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025531-58.2007.403.6100** (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Fl. 449 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório referente danos morais, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022100-74.2011.403.6100** - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JORGE KIYOSHI AOKI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010447-36.2015.403.6100** - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SYLVIO RIBEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Expediente Nº 11425****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-68.1987.403.6100** (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE

SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO X MARWAL DE SOUZA ARAUJO X IZILDA APARECIDA MENOCELLI X MARA DAS GRACAS DE SOUZA ARAUJO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 1645.  
Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 1639.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004617-51.1999.403.6100** (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/285:

Para a parte autora foram expedidos ofícios requisitórios no valor de R\$ 466.274,97, referente à condenação e R\$ 2.696,88, referente às custas processuais.

Em relação aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, foi expedido ofício requisitório no valor de R\$ 53.937,99. Considerando que ultrapassa o valor de Requisição de Pequeno Valor, retifique o ofício de fl. 283, para que conste Requisição de Precatório.

No tocante aos honorários sucumbenciais da fase de execução, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos do art. 535 do CPC.

Fls. 289/291:

Desentranhe a petição de fls. 287/288, devolvendo-a à subscritora, mediante recibo nos autos.

Diante da manifestação da União Federal, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006274-28.1999.403.6100** (1999.61.00.006274-9) - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Diante da certidão de fl. 642, tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 601.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017095-67.1999.403.6100** (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Publique-se o despacho de fl. 125.

Int.

Despacho de fl. 125 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SEMP S.A. Diante da manifestação da União Federal às fls. 121/121-verso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 91/92 para que produza seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o pagamento referente ao ofício precatório do exequente constar a observação de que deverá ficar à disposição do Juízo. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023826-11.1996.403.6100** (96.0023826-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2)) - MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Para as expedições dos ofícios requisitórios em nome das sociedades de advogados, deverão os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem a juntada do Contrato Social de Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados e Lautenshlager Romeiro Iwanizu Advogados.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sociedades de advogados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020867-62.1999.403.6100** (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUILGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 797/802 - Manifeste-se o espólio de José Roberto Marcondes.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022428-24.1999.403.6100** (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS X FABIANA DA SILVEIRA MATOS(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELLY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, defiro a vista dos autos fora do cartório e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 794.

Int.

#### **Expediente Nº 11376**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-09.2013.403.6100** - WILSON CLARÓ DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 357: prossiga-se através da utilização do PJe- Processo Digital Eletrônico, nos termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060542-03.1997.403.6100** (97.0060542-6) - ANA DE SOUZA X ANGELA MARIA PELLEGRINI X EOLO MORANDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIDIA OLIVEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará.

Considerando que a execução referente aos honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a Secretária a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010279-30.1998.403.6100** (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO

NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETROINICA

Manifeste-se a exequente, quanto aos termos de fls. 341/342, atestando a negativa de leilão do bem penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020095-36.1998.403.6100** (98.0020095-9) - PAULO TADAJIMI TERAOKA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X PAULO TADAJIMI TERAOKA

Fls. 703/704: Intime-se o autor, ora devedor, para que efetue , pagamento da sucumbência que deve à ré, ora credora, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0051039-21.1998.403.6100** (98.0051039-7) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 188: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 189, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059649-41.1999.403.6100** (1999.61.00.059649-5) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 2 X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 3(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 649/650: Intime-se a autora, ora devedora, para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à ré, ora credora, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Após, dê-se nova vista à União Federal, para que se manifeste conclusivamente acerca do requerido pela autora às fls. 645/646. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015510-33.2001.403.6100** (2001.61.00.015510-4) - XERXES RODRIGUES DE CARVALHO X RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN X NESTOR HERCILIO X RAMEZ GABRIEL X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X JOAO BAPTISTA DA LUZ X JOSE MARIA PALOTA X ALFREDO NAGIB X LUCIANO FIGLIOLIA X HIROKO IKEDA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X XERXES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN X UNIAO FEDERAL X NESTOR HERCILIO X UNIAO FEDERAL X RAMEZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA PALOTA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO NAGIB X UNIAO FEDERAL X HIROKO IKEDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FIGLIOLIA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 337: Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 339, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006840-98.2004.403.6100** (2004.61.00.006840-3) - MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA ELISA SILVEIRA VITANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/309: Tendo sido infrutífera a audiência de conciliação, consoante termo de fls. 314/316, intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento da condenação a ela imposta pela sentença aqui proferida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC/15. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020952-72.2004.403.6100** (2004.61.00.020952-7) - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X UNIAO FEDERAL X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 705: prejudicado o requerido pela autora nos termos da sentença de primeiro grau confirmada em segunda instância. Por ora, que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 710, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008903-91.2007.403.6100** (2007.61.00.008903-1) - CLAUDINEI STOLL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X MARCELLO FONTES TAVARES X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X MOACIR PEREIRA DA SILVA X PAULO CORREA ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X RICARDO LAPPO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI STOLL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO FONTES TAVARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CORREA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LAPPO X UNIAO FEDERAL X MOACIR PEREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 309: Intimem-se os autores, ora executados, para que procedam ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada a fl. 311, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004850-57.2013.403.6100** - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X OLINDA DO CARMO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Vista a parte autor acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela CEF (fls. 231/232), no prazo de quinze dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027973-31.2006.403.6100** (2006.61.00.027973-3) - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. e o levantamento independe de expedição de alvará.

Considerando que a execução referente aos honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a Secretária a extinção da execução através da rotina MV-XS.

Int.

#### Expediente N° 11445

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048529-69.1997.403.6100** (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA BRUNO MARUCCI X BANCO DO BRASIL SA(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Providencie a Secretária junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, extrato atualizado da conta nº 005.00701.363-1, para expedição do alvará ao Banco do Brasil. Após, expeça-se o referido alvará em nome do Banco do Brasil S/A, devendo seu patrono, o advogado Flávio Olímpio de Azevedo, com procuração às fls. 438/441 comparecer em Secretária para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009440-34.2000.403.6100** (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 846: conforme requerido pela CEF, expeça-se novamente o alvará de fl. 841, intimando-se, ato contínuo, a subscritora de fl. 846 a comparecer em secretária, em 05 dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007739-18.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) ) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a anuência da exequente às fls. 785/786 com os cálculos de liquidação apresentados pela executada às fls. 781/784, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor principal, bem como o de honorários depositados à fl. 782, devendo a patrona da exequente, a advogada Nilce de Souza Martins Rodrigues, com procuração à fl. 10 comparecer em Secretária para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014093-25.2013.403.6100** - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO MUNDO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 117: conforme requerido pelo autor, expeça-se novamente o alvará de fl. 112, intimando-se o patrono do autor, ato contínuo, a comparecer em secretária, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após a



juntada aos autos do alvará liquidado, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFASEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO QUEIROZ - RJ128559  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALFASEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão das multas lavradas em seu desfavor (processos 2017/59342, 2017/59344, 2017/59338, 2017/59331), de modo a autorizar o funcionamento da autora à Polícia Federal até a análise do mérito da presente demanda.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade dos autos de infração lavrados contra a autora, ou, subsidiariamente, a redução das multas para uma única multa no valor de 2.500 UFIR.

Narra ter sido contratada pela empresa *Cardoso Almeida Eventos Ltda.-ME* para prestar serviço de vigilância e segurança privada no evento FEIMOBILI 2017 (Feira Nacional da Indústria Moveleira) realizado de 15.07.2017 a 21.07.2017 no Centro de Eventos Pro Magno, Casa Verde, São Paulo-SP, onde sofreu fiscalização pela Delegacia de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal (DELESP/SP), em que foi verificado que os funcionários da autora não possuíam formação em curso de extensão em segurança para grandes eventos, nos termos da Portaria n. 3.233/2012-DP-PF.

Relata que em razão da suposta infração, foram lavrados 4 autos de constatação de infração e notificação, uma para cada funcionário, com aplicação de multa de 2.500 UFIR em cada um deles, totalizando 10.000 UFIR, ou R\$ 10.641,00, de acordo com o último valor atribuído à referida unidade fiscal.

Infôrma que apresentou defesa e recursos administrativos, porém as sanções foram mantidas.

Sustenta que os autos de infração são nulos porque, a **uma**, não cabe à Polícia Federal a fiscalização da segurança desarmada, também chamada de segurança em geral ou zeladoria, mas apenas da vigilância armada/especializada, regida pela Lei n. 7.102/1983, a **duas**, não existe na Lei n. 7.102/1983 exigência para que os vigilantes possuam este ou aquele curso específico e, portanto, a exigência da Portaria n. 3.233/2012-DP-PF viola o princípio da legalidade e, a **três**, a aplicação de quatro multas diferentes para a mesma – suposta – irregularidade fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aponta que em caso semelhante de suposta irregularidade em relação a diversos funcionários, a Polícia Federal aplicou apenas uma multa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.641,00.

Junta substabelecimento e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6635637).

A tutela provisória foi indeferida (ID 6837220).

A parte autora então apresentou a petição ID 6993624, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, e comunicando a efetivação de depósito judicial integral do montante discutido (ID 6993243).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Nada obstante a fundamentação esposada na decisão reconsideranda, diante da efetuação do depósito judicial, reputo presentes os requisitos necessários à sua reconsideração e à suspensão da exigibilidade das multas discutidas nos presentes autos.

Com efeito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

**II - o depósito do seu montante integral;**

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial: (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de **crédito não tributário**.

Isso porque a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Por meio de tal solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; os réus porque, no êxito de sua resistência, não se submeterão ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores, e, diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Assim, na linha da jurisprudência, para a suspensão do crédito não tributário mediante o depósito do montante, aplica-se, subsidiariamente, o Código Tributário Nacional:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). II - Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, "será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro." III - Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. IV - Agravo regimental desprovido."*

(AGA 200801000386465, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:473.)

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS - POSSIBILIDADE - AGRV IMPROVIDO. I. "Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta Corte." (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.87 de 13/01/2006). 2. Com o advento da LC 104/2001, restou incontroversa a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, através de liminar em ação cautelar ou em tutela antecipada, e, em consequência, de exclusão do nome do contribuinte de cadastros de inadimplência e de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Requisitos da tutela cautelar presentes. Decisão mantida. 4. Agravo regimental improvido."*

(AGA 200801000595178, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2010 PAGINA:172.)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade processos 2017/59342, 2017/59344, 2017/59338, 2017/59331, determinando à ré que se abstenha de impedir, em razão dos referidos débitos, a renovação da autorização de funcionamento da autora como empresa de segurança privada.

Intime-se, com urgência, a União Federal, resguardando-se a ela a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças decorrentes de atualização.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **IRACEMA SILVA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação, com a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade.

Narra ter firmado com a ré contrato para aquisição do imóvel situado na Rua Acotipa, 95, Itaquera, São Paulo-SP mediante o financiamento de R\$ 319.200,00 a ser amortizado em 360 meses pelo sistema de amortização constante – SAC, garantido com a alienação fiduciária do imóvel à credora.

Relata que, por motivos alheios à sua vontade, tomou-se inadimplente.

Aduz que procurou diversas vezes a ré para retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém sem êxito.

Afirma que possui real intenção de saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento mediante depósito judicial.

Sustenta a nulidade da notificação para purgação da mora, por não ter sido acompanhada de planilha detalhada do débito em atraso.

Atribui à causa o valor de R\$ 319.200,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores à **concessão parcial** da tutela provisória.

Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial diante da nulidade de notificação e, conseqüentemente, a ausência da mora.

Os elementos informativos dos autos permitem aferir que as partes firmaram *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Recursos do FGTS no Âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do FGTS – Pró-Cotista e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH* n. 8.4444.0968427-0 em 2015, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 227.048 do 9º CRI de São Paulo-SP pelo preço de R\$ 399.000,00, com o financiamento do montante de R\$ 319.200,00, a ser amortizado em 360 meses pelo sistema de amortização constante (SAC) à taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,85%, e primeiro encargo no valor de R\$ 3.243,17 com vencimento em 07.08.2015.

Em garantia ao financiamento, foi constituída alienação fiduciária do imóvel à CEF, com valor da garantia R\$ 399.000,00.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997.

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, § 7º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão.

Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório.

Dai por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante.

No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97.

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, que a fiduciante foi devidamente notificado antes da consolidação nos termos da Lei n. 9.514/97.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade, conforme ocorreu.

Isso não obstante, diante da manifestada intenção da parte autora de purgar a mora, necessária a apreciação do pedido do ponto de vista da possibilidade de realizar a purgação após a consolidação da propriedade.

O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão:

“De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

‘Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.’

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidejussão e a conseqüente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplimento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutive não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*

*§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.*

*§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

*Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.*

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se).*

Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

*'HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido' (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).*

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

*'(...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GULADPE2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GULADPE2) relativos às despesas de IPTU e água'. (grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida como o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida".

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desnecessária a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial do valor, **ainda que aproximado**, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submetete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, sob pena de revogação.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, **no prazo de 05 (cinco) dias**, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial e informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 26 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP173982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JAIRO ROBERTO DE MELO FONSECA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do pedido administrativo de retificação das declarações de imposto de renda pessoa física – DIRPF dos exercícios de 2007 e 2008.

Afirma, em síntese, que protocolizou em 27.07.2016 requerimento para retificação de suas DIRPF de 2007 e 2008 (anos-calendário 2006 e 2007), ensejando o processo administrativo n. 13898.720338/2016-41, porém informa que as retificações não foram processadas e incluídas no sistema das declarações de imposto de renda até o momento.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requer a decretação da prioridade de tramitação.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6940105).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Indefiro a tramitação prioritária do processo, tendo em vista que o autor não ostenta a idade mínima de 60 sessenta anos para fazer jus ao benefício (ID 6940104), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **Retire-se a anotação da prioridade dos autos.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal Titular  
Bel<sup>o</sup> Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente N<sup>o</sup> 4742

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005793-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARIA LEONEIDE MEDEIROS SILVA(SP223903 - TATIANE FERREIRA ALVES)

Fl. 106 - A patrona da parte ré requer concessão de prazo suplementar e redesignação da data da audiência de conciliação, argumentando que não conseguiu estabelecer contato com a parte. Indefiro o requerimento do réu, haja vista a diligência positiva do mandado de intimação pessoal da Sra. MARIA LEONEIDE MEDEIROS SILVA (fs. 104), na qual foi dada ciência do despacho retro e do comparecimento na audiência de conciliação no dia 15/05/2018, às 15hs. Portanto, permanece inalterada a audiência de conciliação para o dia 15/05/2018, às 15hs.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N<sup>o</sup> 5009978-94.2018.4.03.6100 / 24<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOCIEDADE ANONIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLETON PEREIRA AZEVEDO - SP199905, MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO VINCULADOS À SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a Notificação de Débito do Fundo de Garantia (NDFC) n. 201.050.790 e a NDFC n. 201.099.926 comunicadas pelo MTE à CEF não obstem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) da impetrante.

Sustenta, em suma, que os débitos lançados nas referidas NDFC, oriundos dos autos de infração n. 21.349.352-7, n. 21.349.374-8, n. 21.349.371-3 e n. 21.349.369-1, no montante de R\$ 2.854.299,68 em 30.11.2017, e dos autos de infração n. 21.414.010-5, 21.384.732-9, n. 21.384.733-7, n. 21.384.734-5 e 21.414.009-1, no montante de R\$ 228.025,88 em 09.03.2018, não podem impedir a emissão do CRF porque estão pendentes de análise administrativa.

Relata que, em relação à NDFC n. 201.050.790, após a apresentação de recursos, os autos retornaram da análise com propositura de procedência, enquanto em relação à NDFC n. 201.099.926, a defesa foi protocolizada em março de 2018, sem retorno do analista.

Isso não obstante, narra ter sido informada, ao procurar a CEF para emitir novo CRF após o vencimento de seu último em 25.03.2018, que os referidos débitos deveriam ser pagos ou parcelados para obtenção do documento de regularidade do FGTS.

Afirma que boa parte dos valores já foi quitada por meio de acordos em reclamações trabalhistas e que o restante deverá ser incluído no quadro geral de credores de modo a ser satisfeito nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 19.07.2017 nos autos do processo n. 1020587-43.2017.8.26.0224 da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP, a ser aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo competente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 6747471).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5<sup>o</sup>, inciso XXXIV, alínea "b":

*"XXXIV – são a todas assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*[-]*

*b) – a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal".*

Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma

*"Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ..."*<sup>41</sup>

Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.

A obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS, que exprime a situação própria do empregador que está regular com suas obrigações para com o FGTS – caracterizada pelo cumprimento das obrigações legais junto ao FGTS, tanto no que se refere às contribuições devidas, incluídas aquelas instituídas pela Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, quanto a empréstimos lastreados com recursos originários desse Fundo – é emitido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7<sup>o</sup> da Lei n. 8.036/1990 aos empregadores que não tenham pendências perante o Fundo de Garantia.

Atualmente, a obtenção do CRF é feita pela *Internet*, contanto que o empregador não possua pendências a serem regularizadas constantes dos sistemas internos da Caixa Econômica Federal.

Voltando-se aos elementos informativos dos autos, observa-se que os débitos de FGTS que impedem a emissão do CRF da impetrante, consubstanciados na NDFC n. 201.050.790 e na NDFC n. 201.099.926, estão em discussão administrativa no âmbito do MTE e, portanto, não podem ser considerados definitivamente constituídos.

Dessa forma, até que haja decisão definitiva na seara administrativa constituindo os referidos débitos, afigura-se írita a negativa de emissão do certificado de regularidade do FGTS da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à ré que não obste a emissão do CRF da impetrante em razão da NDFC n. 201.050.790 e da NDFC n. 201.099.926, enquanto não analisadas em definitivo as defesas administrativas apresentadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada vinculada à CEF, para ciência e imediato cumprimento da presente determinação, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Considerando que o ato reputado coator, isto é, a negativa de emissão do CRF, é de atribuição privativa da CEF (art. 7º, Lei 8.036/90), verifica-se a ilegitimidade passiva dos auditores fiscais do trabalho. Assim, excluem-se as autoridades vinculadas ao MTE do polo passivo. **Anote-se.**

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 3 de maio de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009104-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCIRENE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C./15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

#### **26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES

#### **D E S P A C H O**

ID 6727211 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, a fim de demonstrar que Tatiana Venâncio possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAGAZZO PONTES, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a União Federal para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, a fim de que adote as providências cabíveis para o registro do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Intime-se a ELETROBRÁS, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 218.464,48, para março/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se, os autores, para que regularizem sua petição inicial, juntando as decisões proferidas, bem como o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007430-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILIAN CASTRO DE SOUZA, ANA PAULA FERREIRA SERRA, WAGNER ALEXANDRE CORREA, CATIA DA PENHA MORAES, RUY DIAS DE SOUZA FILHO, IVANISE CORREA RODRIGUES PEROTONI, ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, ESTELA VILELA GONCALVES, MARTA VILELA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

#### DESPACHO

Diante do pagamento do valor devido ao INSS, nos termos dos IDs 6736121 e 6988188, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

#### DESPACHO

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo da executada, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010242-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609

#### DESPACHO

Intime-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 633,75 para março/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC).

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.



## S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICAM/SP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que o recolhimento da contribuição sindical é efetuado pela rede bancária e a administração dos recursos é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Afirma, ainda, que celebrou com a ré o Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Direta/Indireta, em que são impostos prazos e tarifas específicas para liberação dos depósitos de contribuição sindical.

Alega que, sem a incidência de tarifação, os valores são disponibilizados aos seus titulares somente 40 dias após o recolhimento, sem correção do valor ou rendimento adicional.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifas pela CEF.

Sustenta, ainda, ter direito à restituição em dobro dos valores cobrados, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como à obtenção dos extratos analíticos dos lançamentos das tarifas bancárias realizadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré se abstenha de cobrar qualquer valor para recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de que seja titular o Autor, bem como de reter os valores recebidos a título de pagamento de contribuição sindical, promovendo o repasse imediato ao Autor, com no máximo três dias úteis da data do recebimento, sob pena de pagamento de multa diária. Pede, ainda, que a ré seja condenada à restituição, em dobro, dos valores debitados da conta nº 0273.003.412.094-9 do autor, nos últimos cinco anos. Alternativamente, requer a condenação da ré à restituição simples dos valores debitados da conta corrente do autor, nos últimos cinco anos. Pede, por fim, que a Ré seja forneça os extratos analíticos, com as informações necessárias para a efetivação do controle de pagamentos, tais como: Identificação do Contribuinte, Agente Arrecadador, Meio de Entrada, Forma de Pagamento, Valor da Guia, Valor Arrecadado, Data de Arrecadação e Data do Crédito.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir com relação ao pedido de prestação de informações, eis que tais informações estão disponíveis no canal "sindical.caixa.gov.br", bastando que o autor o acesse. Ademais, não consta dos autos que a CEF se negou a fornecer tais informações.

Alega, ainda, que a prescrição, no presente caso, é trienal, com fundamento no artigo 206, § 3º do Código Civil.

No mérito propriamente dito, afirma que a arrecadação da contribuição sindical urbana cabe à CEF, que também processa e credita os recursos às entidades sindicais, de acordo com a CLT.

Afirma, ainda, que a guia de recolhimento da contribuição sindical urbana – GRCSU é um documento compensável em outros bancos, mediante pagamento de tarifa interbancária.

Assim, prossegue, 70% das guias de recolhimento são recebidas em outros bancos, que são remunerados pela CEF.

Sustenta que, além dos custos com as tarifas interbancárias, existem custos de geração, processamento e manutenção de backup de informações relativas às GRCSU, não podendo a CEF arcar com tais custos sem a devida contraprestação pelos serviços prestados.

Sustenta, ainda, que o artigo 609 da CLT não determina a isenção dos custos inerentes à atividade bancária de processamento dos valores entre bancos e conta corrente, que são repassados sob a forma de tarifa bancária.

Acrescenta que ao caso não se aplicam as regras do CDC e não há possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados.

Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Discute-se, nos autos, a cobrança de tarifa bancária em razão do processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade do autor.

De acordo com a CLT, o recolhimento da contribuição sindical é feito por meio de guia, sendo o valor repassado à CEF (artigo 586). Caberá à CEF remeter, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente (artigo 587, § 2º). Caberá, ainda, à CEF, manter conta corrente em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas (artigo 588).

E, nos termos do artigo 609 da CLT, “o recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais”.

Assim, do mesmo modo que a contribuição sindical é isenta de taxa, não pode ser cobrada tarifa pelos serviços da CEF, com relação ao recolhimento e repasse dos valores à entidade sindical beneficiada.

Com efeito, não há dispositivo legal que preveja ou regule a cobrança, por parte da CEF, de tarifa pelo controle e distribuição dos valores arrecadados a título de contribuição sindical.

Ademais, o artigo 588 da CLT, como já mencionado, atribuiu competência exclusiva à CEF para manter uma conta corrente, denominada “depósitos de arrecadação da contribuição sindical”, bem como para gerir e distribuir os valores arrecadados, razão pela qual ela não pode cobrar tarifas das entidades sindicais, que não podem optar por outra instituição financeira para negociar tarifas e prazos.

Com relação ao prazo para repasse das contribuições sindicais às entidades beneficiadas, verifico que o prazo de 40 dias é excessivo e que a CEF não pode cobrar tarifa para realizar o repasse em prazo menor.

Saliento, ainda, que a Portaria MTb 172/05, que estabelecia o prazo de 40 dias para o repasse da contribuição sindical à entidade beneficiada, foi revogada pela Portaria MTE 488/05, que não traz nenhum prazo para tanto.

Assim, entendo que o prazo de três dias úteis, pleiteado pelo autor, é razoável e dentro do prazo que tem sido fixado pela jurisprudência.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. TARIFA BANCÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

-Cinge-se a controvérsia à isenção e a devolução de tarifas bancárias cobradas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, do montante recolhido, processado e/ou repassado em favor do Sindicato-Autor, relativo a contribuições sindicais incidentes sobre a conta corrente 03001482-8, de sua titularidade, mantida junto à Agência 0174-3.

-Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário e, por força dos artigos 586 e 588 da CLT, cabe à CEF gerir, controlar e distribuir todos os valores arrecadados a título de contribuição sindical.

-Por outro lado, inexistente legislação de regência acerca da cobrança das referidas tarifas, por parte da CEF, quanto aos serviços de recolhimento, processamento e repasse das contribuições sindicais, não há como subsistir sua imposição.

-Na realidade, o que é previsto na CLT, em seu artigo 609, é que “O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais”, não podendo, portanto, a ré, cobrar tarifa, sem qualquer fundamento legal. -Utilização de trecho do parecer ministerial como razões de decidir: “De fato, a CEF, por imposição legal, é a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições aos sindicatos, conforme os arts. 583 e 586 da CLT (já transcrito aqui), que, desta forma, não possuem outra opção na rede bancária para que possam negociar custos destes serviços bancários, o que já indicia a ilicitude da cobrança de qualquer tarifa por parte da empresa pública ora apelante, pois, conforme assentado na sentença, redundaria em violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição. Ademais, diante da revogação, pela Portaria nº 488/2005, da Portaria nº 172, de 06.04.2005, do Ministério do Trabalho, que estipulava o prazo de 40 (quarenta) dias para que a CEF promovesse o repasse da contribuição Sindical aos sindicatos beneficiários, não se sustenta mais a alegação da apelante de que, por promover o dito repasse em prazo menor (3 dias úteis do recebimento), poderia cobrar tarifas referentes aos custos do adiantamento do repasse legalmente previsto para prazo mais dilatado”(…) não há como se justificar a cobrança das tarifas bancárias sobre as ditas operações, mormente na ausência de legislação específica acerca da cobrança por parte da CEF dos aludidos serviços que lhe são impostos pela própria legislação competente”.

-Precedente do TRF-4ª Região: AC 2006.71.00.001851-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/07/2010.

-Desta forma, mantém-se inalterada a sentença que determinou que a ré abstinse de cobrar, na conta corrente 03001482-8, junto à agência 0174-3, quaisquer tarifas decorrente do recolhimento, processamento e/ou o repasse referentes a Contribuições Sindicais de que seja titular o autor; que restituísse ao Sindicato os valores que lhe foram debitados, na referida conta, a título das referidas tarifas nos últimos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação e que promovesse o fornecimento dos extratos analíticos, mês a mês, de todos os lançamentos de tarifas bancárias realizados na mencionada conta nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, e antecipou, ainda, os efeitos da tutela.

-Recurso desprovido.”

(AC 201051020005018, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/07/2013, Relatora: Vera Lucia Lima – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ISENÇÃO DE TAXAS. NECESSIDADE DE REPASSE SEM ÔNUS E EM PRAZO CÉLERE. CEF. ABUSIVIDADE DAS IMPOSIÇÕES.

1.- O Sindicato, in casu, a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, tem legitimidade ativa para propor ação ordinária em defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa.

2.- A legislação que regulamenta o recolhimento da contribuição sindical nada dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela CEF dos serviços relativos ao recolhimento e repasse da contribuição arrecadada. Ao contrário, o que existe é regra no sentido de que “O recolhimento da contribuição sindical e de todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais”, prevista no art. 609 da CLT. Logo, sem a devida previsão legal, as exigências e imposições da CEF ao pagamento de taxas para a disponibilização do numerário em questão não podem prevalecer.”

(AC 200671000018515, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 13/07/2010, Relatora: Maria Lucia Luz Leiria - grifei)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CEF. COBRANÇA DE TAXAS E ENCARGOS. ISENÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. REPETIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

. A legislação que regulamenta o recolhimento da contribuição sindical nada dispõe sobre a possibilidade de cobrança pela CEF dos serviços relativos ao recolhimento e repasse da contribuição arrecadada. Ao contrário, o que existe é regra no sentido de que “O recolhimento da contribuição sindical e de todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais”, prevista no art. 609 da CLT. Logo, sem a devida previsão legal, as exigências e imposições da CEF ao pagamento de taxas para a disponibilização do numerário em questão não podem prevalecer;

. Os valores a repetir deverão ser computados na forma simples, e não em dobro, porque a previsão inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente tem cabimento quando houver dolo da CEF e esse não fica caracterizado quando a instituição age na cobrança dos valores que entendia devidos, em razão de aplicação de cláusula contratual;

. Segundo o entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, ressalvadas as hipóteses quando o valor for muito superior ou muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o procurador da parte vencedora;

. Não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o eventual recurso pelos Tribunais Superiores.”

(AC 50847488620144047000, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 22/03/2016, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Junior)

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRAZO DE REPASSE PELA CEF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º DA LEI 8.012/90. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATRASO NO REPASSE. APLICABILIDADE NOS MOLDES DO § 1º, ART. 1º DA LEI 8.383/91.

1. Ante a lacuna da lei e a ausência de previsão expressa pela Resolução nº 437/77 - BACEN, no tocante ao prazo para repasse da contribuição sindical pela CEF, **nada mais justo do que estabelecer-se o prazo de dois dias úteis, após decorrido o decênio fixado para que os estabelecimentos bancários transfiram à CEF os recursos arrecadados, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 8.012/90 e da Portaria Ministerial nº 161/89.**

2. Sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, constitui direito líquido e certo da entidade sindical o recebimento do valor a ser repassado pela CEF com a devida atualização, nos moldes do § 1º, do art. 1º da Lei 8.383/91, caso seja ultrapassado o prazo limite fixado para o repasse.

3. Recurso e remessa tida por interposta improvidos.”

(AC 00189312819964010000, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/1999, Relator: Hilton Queiroz - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão ao autor ao pretender que a CEF deixe de cobrar taxa para recolhimento e repasse da contribuição sindical.

Tem, pois, o autor, direito de obter a restituição dos valores cobrados a esse título, nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A prescrição, no presente caso, deve observar o prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, já que se trata de cobrança indevida de valores, não se aplicando a prescrição quinquenal, como requerido pelo autor.

A devolução deve ser simples, já que não há má-fé por parte da CEF. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. **Dispõe o art. 940 do Código Civil: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).**

2. **Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.**

3. (...) 10. **Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.**” (grifei)

(AC 20033600076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – **Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.**

2 - **A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.**

3 – **É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.**

4 – **Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado.** (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, não tendo havido a cobrança de valores por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor em dobro.

Para apuração do valor a ser restituído, a CEF deverá fornecer ao autor extratos, com os lançamentos das tarifas bancárias cobradas, na conta do autor, mês a mês e nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 20/12/2014.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se abstenha de cobrar qualquer valor a título de tarifa para o recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de titularidade do autor, bem como para realizar o repasse da contribuição sindical ao autor no prazo de três dias úteis, a contar do recebimento. Condeno a ré à devolução dos valores cobrados a esse título, indevidamente, respeitado o prazo prescricional de três anos, ou seja, a partir de 20/12/2014, nos termos acima expostos. Por fim, determino que a ré forneça extratos, com os lançamentos das tarifas bancárias cobradas, na conta do autor, mês a mês e nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos acima expostos.

O valor pago deverá ser atualizado monetariamente, desde seu pagamento, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a citação, quando, então, passam a incidir juros SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. **Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.**

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante da situação relatada nos autos e da procedência parcial da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pelo autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor terá que se sujeitar ao pagamento de valores que entende indevidos.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha de cobrar qualquer valor para o recolhimento, processamento e repasse dos valores referentes às contribuições sindicais de que o autor seja titular, repassando o valor a ele no prazo máximo de três dias úteis do seu recebimento.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

#### DESPACHO

Diante da certidão de ID 6962656, acolho o pedido da parte autora para que seja republicada a decisão de ID 5037850, intimando-se todas as partes.

Determino, ainda, que seja cancelada a certidão de trânsito em julgado, bem como julgo prejudicada a presente fase de cumprimento de sentença.

Por fim, altere-se a classe processual para "COMUM".

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006639-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO AUDITIVO WIDEX-BRASITOM LTDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

#### DECISÃO

Id 5004074. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve erro material na sentença.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a ora embargante já apresentou embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação (Id 4535923) e estes foram rejeitados pela decisão Id 4763385.

Ora, a embargante apresenta novos fundamentos para seus embargos de declaração em face de sentença que já foi embargada por ela.

No entanto, com a oposição dos primeiros embargos de declaração, já julgados, houve preclusão consumativa e não é possível a oposição de novos embargos com novos fundamentos contra a mesma decisão.

Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018

EXECUTADO: NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, MILENA BASTO THADEO, THAIS BASTO THADEO

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, defiro o pedido (ID 3601507) de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011904-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRISLAINE MOHOR GILJOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PAULO MACEDO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CLAUZO HORTA - GO50202  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC - SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

## SENTENÇA

JOÃO PAULO MACEDO BORGES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Organizadora do Vestibular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso vestibular para ingresso no curso de medicina da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado pela PUC/SP.

Afirma, ainda, que a norma regulamentadora do concurso vestibular não foi devidamente respeitada, eis que foi negado seu direito de acesso ao espelho de respostas da prova escrita (questões objetivas, discursivas e redação), bem como as respectivas notas específicas, conferidas a cada resposta.

Sustenta que tal desrespeito inviabilizou a apresentação de recurso, devidamente fundamentado.

Sustenta, ainda, que o direito de recorrer do resultado da prova está previsto no manual do candidato, mas que tal recurso foi inviabilizado pela falta de disponibilização dos cadernos e espelho de prova, com as notas exatas de cada questão.

Acrescenta que tem direito à reabertura do prazo para apresentação do recurso administrativo contra o resultado obtido em sua prova, com a suspensão das demais fases do vestibular.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o acesso aos seus cadernos e espelhos da prova escrita (prova objetiva, discursiva e redação), com suas respostas e respectivas notas exatas (e não apenas em porcentagem), bem como que seja reaberto prazo para recurso administrativo, suspendendo-se o vestibular até o julgamento do recurso por ele apresentado.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão da Justiça Estadual.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o impetrante obteve nota menor do que a mínima do grupo que seguiu para a 2ª fase do processo seletivo. Afirma, ainda, que, nos termos do edital, não é permitido o acesso aos espelhos da redação e da folha óptica, bem como não é permitida a revisão ou recontagem de desempenhos.

Alega que o Vestibular do Einstein possui correção dupla, ou seja, dois professores em todas as questões, incluindo a redação.

Sustenta que as Universidades possuem autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, não cabendo ao Judiciário interferir na seara de competência outorgada às Universidades, que elaboram as regras, cronogramas e demais procedimentos para o funcionamento de suas atividades.

Sustenta, ainda, que todos os demais candidatos receberam as mesmas informações do impetrante e que conceder o pedido do impetrante viola o princípio da isonomia.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para determinar o acesso ao espelho de resposta de sua prova escrita.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Verifico, inicialmente, o Edital do Vestibular 2018 da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein. Tal edital prevê as regras para a realização do concurso.

O edital prevê que *“o candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal da sala o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas personalizado. Em hipótese alguma será permitido ao candidato permanecer com o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas após o término do tempo de prova”* (Id 4663720 - -p. 31)

Prevê, ainda, a possibilidade de interposição de recurso contra a divulgação do resultado da prova e do resultado final (ID 4663720 – p. 36).

De acordo com os autos, verifico que o impetrante requereu revisão administrativa de sua prova e que, agora, pretende que a autoridade impetrada apresente o espelho de resposta e as notas aplicadas para cada questão.

No entanto, o edital é claro ao prever que o candidato não teria acesso a tal material.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz, lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

E, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

O edital prevê que o candidato não teria acesso ao caderno de questões e, assim, a autoridade impetrada não pode permitir tal acesso, sob pena de estar descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar o impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos.

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

A respeito do assunto, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*“Não é caso de reviver aqui as vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano”, pois “as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”*

(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros editores, 32ª ed., 2009, págs. 839/840)

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Embora o impetrante tenha apresentado cópia da petição de agravo de instrumento, não consta o número do seu protocolo. E, ao consultar o sistema PJe do E. TRF da 3ª Região, não consta nenhum agravo de instrumento em nome do impetrante. Assim, deixo de comunicar o E. TRF da 3ª Região da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004166-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PAULO MACEDO BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CLAUZO HORTA - GO50202  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO VESTIBULAR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC - SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

#### SENTENÇA

JOÃO PAULO MACEDO BORGES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Organizadora do Vestibular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que prestou concurso vestibular para ingresso no curso de medicina da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado pela PUC/SP.

Afirma, ainda, que a norma regulamentadora do concurso vestibular não foi devidamente respeitada, eis que foi negado seu direito de acesso ao espelho de respostas da prova escrita (questões objetivas, discursivas e redação), bem como as respectivas notas específicas, conferidas a cada resposta.

Sustenta que tal desrespeito inviabilizou a apresentação de recurso, devidamente fundamentado.

Sustenta, ainda, que o direito de recorrer do resultado da prova está previsto no manual do candidato, mas que tal recurso foi inviabilizado pela falta de disponibilização dos cadernos e espelho de prova, com as notas exatas de cada questão.

Acrescenta que tem direito à reabertura do prazo para apresentação do recurso administrativo contra o resultado obtido em sua prova, com a suspensão das demais fases do vestibular.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o acesso aos seus cadernos e espelhos da prova escrita (prova objetiva, discursiva e redação), com suas respostas e respectivas notas exatas (e não apenas em porcentagem), bem como que seja reaberto prazo para recurso administrativo, suspendendo-se o vestibular até o julgamento do recurso por ele apresentado.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão da Justiça Estadual.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o impetrante obteve nota menor do que a mínima do grupo que seguiu para a 2ª fase do processo seletivo. Afirma, ainda, que, nos termos do edital, não é permitido o acesso aos espelhos da redação e da folha óptica, bem como não é permitida a revisão ou recontagem de desempenhos.

Alega que o Vestibular do Einstein possui correção dupla, ou seja, dois professores em todas as questões, incluindo a redação.

Sustenta que as Universidades possuem autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, não cabendo ao Judiciário interferir na seara de competência outorgada às Universidades, que elaboram as regras, cronogramas e demais procedimentos para o funcionamento de suas atividades.

Sustenta, ainda, que todos os demais candidatos receberam as mesmas informações do impetrante e que conceder o pedido do impetrante viola o princípio da isonomia.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para determinar o acesso ao espelho de resposta de sua prova escrita.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Verifico, inicialmente, o Edital do Vestibular 2018 da Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein. Tal edital prevê as regras para a realização do concurso.

O edital prevê que *“o candidato, ao terminar a prova, entregará ao fiscal da sala o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas personalizado. Em hipótese alguma será permitido ao candidato permanecer com o Caderno de Questões e o Caderno de Respostas após o término do tempo de prova”* (Id 4663720 - -p. 31)

Prevê, ainda, a possibilidade de interposição de recurso contra a divulgação do resultado da prova e do resultado final (ID 4663720 – p. 36).

De acordo com os autos, verifico que o impetrante requereu revisão administrativa de sua prova e que, agora, pretende que a autoridade impetrada apresente o espelho de resposta e as notas aplicadas para cada questão.

No entanto, o edital é claro ao prever que o candidato não teria acesso a tal material.

Ora, o edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele *“reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles.”* É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491)

E, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

O edital prevê que o candidato não teria acesso ao caderno de questões e, assim, a autoridade impetrada não pode permitir tal acesso, sob pena de estar descumprindo o edital – lei entre as partes – para beneficiar o impetrante. Estaria desobedecendo ao princípio da impessoalidade.

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos.

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

A respeito do assunto, ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA:



*“Não é caso de reviver aqui as vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira das Universidades, que obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é “apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano”, pois “as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberativo cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão”*

*(in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, Malheiros editores, 32ª ed., 2009, págs. 839/840)*

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Embora o impetrante tenha apresentado cópia da petição de agravo de instrumento, não consta o número do seu protocolo. E, ao consultar o sistema PJe do E. TRF da 3ª Região, não consta nenhum agravo de instrumento em nome do impetrante. Assim, deixo de comunicar o E. TRF da 3ª Região da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025512-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007 e que a quitação do déficit ocorreu em julho de 2012.

Acrescenta que houve o desvirtuamento dos créditos recolhidos e que devem ser reduzidos os encargos incidentes na folha de pagamento dos empregados.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, a inexistência da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em uma das datas e conforme os motivos apontados alhures (dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012), a inexistência da contribuição social objeto de controvérsia em decorrência do desvio de sua finalidade.

A impetrante regularizou a inicial (fs. 23/25 e 28/38).

A liminar foi indeferida (fs. 39/43).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014442-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda., no período de junho de 2009 a agosto de 2014, sendo que o imposto de renda era retido pela fonte pagadora.

Afirma, ainda, que, ao que parece, a empresa deixou de efetuar os repasses das verbas descontadas do seu salário, razão pela qual foram lavrados contra ele dois autos de infração sob os nºs 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723.

Alega que a empresa Homex teve sua falência decretada em agosto de 2014 e que ele não possuía nenhuma ingerência sobre a rotina de recolhimento dos tributos, conforme apurado na Justiça Estadual.

Sustenta que a responsabilidade do repasse dos valores ao Fisco é da fonte pagadora da renda e que não pode ser responsabilizado pela ilegalidade praticada pela ex-empregadora.

Pede a procedência da ação para anular os lançamentos efetuados, oriundos dos autos de infração n. 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, bem como o crédito dele decorrente, bem como, para o fim de impedir que sejam efetuados novos lançamentos contra o autor, referentes a outros períodos, pelos mesmos motivos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os benefícios da Justiça gratuita foram indeferidos, determinando-se que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi feito pelo mesmo.

A tutela foi deferida (fls. 279/282). Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 316/317), no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 322/326).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 291/310. Nesta, alega que a real intenção do autor ao manejar o presente feito é a utilização do processo judicial como recurso tendente a substituir uma atividade administrativa plenamente vinculada pela prestação jurisdicional. Alega, ainda, que o autor não provou o teor de suas alegações de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo. Pede a improcedência da ação.

Réplica às fls. 329/331.

Intimadas a dizer se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos.

Insurge-se, o autor, contra dois autos de infração lavrados contra ele, referentes ao IRRF dos exercícios 2013 e 2014, sob o argumento de que os valores a título de IRRF e previdência oficial foram descontados de sua folha de salários pela ex-empregadora.

De acordo com os autos, é possível verificar que as notificações de lançamento referem-se ao IRRF e à previdência oficial declarados como retidos pela empresa Homex Brasil Participações Ltda., nos anos calendário 2012 e 2013 (Id 2560470 – p. 9/14 e Id 2560471 – p. 9/14).

O autor apresentou os informes de rendimentos dos anos de 2012 e 2013, tendo, como fonte pagadora, a empresa Homex Brasil Participações Ltda, indicada nas notificações de lançamento.

No ano de 2012, constam, a título de IRRF e contribuição previdenciária oficial, os valores de R\$ 148.567,03 e 5.575,45 (Id 2560480). Tais valores são os mesmos indicados como glosados, na notificação de lançamento.

No ano de 2013, constam, a título de IRRF e contribuição previdenciária oficial, os valores de R\$ 152.030,22 e 5.672,88 (Id 2560481). Na notificação de lançamento, constam como glosados os valores de R\$ 97.525,81 e 3.659,92, respectivamente.

É possível verificar, pois, que a empregadora reteve os valores, descontando-os da folha de pagamento do autor.

E, apesar de os valores não serem idênticos, é possível verificar que o imposto retido na fonte e a previdência oficial eram de responsabilidade da ex-empregadora, que deveria ter repassado os valores retidos aos cofres públicos.

Não se pode, a princípio, responsabilizar o empregado pela ausência de repasse pela sua empregadora, nem afirmar se houve a quitação dos débitos a título de IRRF e Previdência Oficial. Tal quitação deve ser analisada pela ré, administrativamente, a fim de tomar as medidas cabíveis contra a mesma.

No entanto, os documentos apresentados na inicial demonstram que o autor teve o imposto de renda e a previdência oficial retidos na fonte, nos anos calendário de 2012 e 2013, pela empregadora, e que informou o valor, pelo menos parcialmente à RFB.

Assiste, pois, razão ao autor quanto ao pedido de anulação dos lançamentos efetuados, oriundos dos autos de infração n. 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, bem como do crédito dele decorrente.

Por outro lado, não tem razão o autor com relação ao pedido de que a ré se abstenha de efetuar novos lançamentos contra o mesmo, referentes a outros períodos, pelos mesmos motivos.

Com efeito, o autor não especificou os períodos, nem apresentou nenhuma prova com relação a outros períodos.

Ora, tal comprovação deveria ter sido feita pelo autor, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Assim, não tendo, o mesmo, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova, a improcedência do pedido mencionado se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos efetuados, oriundos dos autos de infração n. 2014/951712203941562 e 2013/927556306316723, bem como o crédito dele decorrente. Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar ao autor verba honorária que, por equidade, fixo em cinco mil reais.

A despeito do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma dos valores dos autos de infração nº 2013/927556306316723 (RS 222.342,46 – fls. 45) e nº 2014/951712203941562 (RS 132.483,08 – fls. 72), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatórios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvini, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002394-40.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009956-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA - SP365921  
IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL.

#### D E C I S Ã O

JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser atirador desportista na prática do tiro ao alvo, desde fevereiro de 2016, tendo tirado o certificado de registro – CR, junto ao Exército Brasileiro, para adquirir seu próprio material bélico, obtendo-o em março de 2017.

Afirma, ainda, ter realizado a importação de duas pistolas, tendo emitido e pago as guias necessárias para formalizar o registro do material, o que ocorreu em 30/01/2018.

Alega que, ao se dirigir para retirar os documentos, em 09/04/2018, verificou que somente foi emitido o CRAF – Certificado de Registro de Arma de Fogo de uma das armas. Contudo, não pode retirar o CRAF de nenhuma das duas armas. Teve que realizar um novo protocolo para resolver a questão.

Sustenta que o prazo para análise é de 30 dias e que este já se esgotou, não tendo obtido os documentos necessários para utilizar as armas e participar dos campeonatos internos do clube de tiro ao qual é filiado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à análise e conclusão do seu pedido de emissão de CRAF, necessário para apresentar pedido de guia de tráfego e possibilitar a prática do esporte.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a expedir imediatamente os CFRA das armas em discussão. Pede o deferimento do segredo de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do impetrante, mas de documentos apresentados pelo mesmo.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende a expedição do CRAF – Certificado de Registro de Arma de Fogo de duas pistolas (BFRG282 e BBZU236 - Id 6744749), cujo pedido foi apresentado em 30/01/2018, sob o nº 0030862018 (Id 6744747).

Verifico, ainda, que foi requerida a correção do processo em questão, em 16/04/2018, ainda pendente de análise.

Ora, o impetrante comprovou ter formalizado o pedido perante a autoridade competente, bem como ter obtido o Certificado de Registro – CR, em março de 2017, com base no Decreto nº 3.665/00 (Id 6747201).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Assim, é possível verificar que já decorreu o prazo previsto em lei.

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, a falta de certificado de registro de arma de fogo pode trazer prejuízo ao impetrante, que pretende participar de campeonatos de tiro.

É evidente, pois, que o impetrante tem direito de ver seu pedido apreciado em prazo razoável. Contudo, não cabe a este juízo substituir a autoridade impetrada na análise do pedido, eis que, da análise dos documentos juntado aos autos, não é possível saber se o impetrante tem direito ao certificado pretendido.

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua o pedido apresentado pelo impetrante, sob o protocolo nº 0030862018, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017498-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBIS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

BANCO RENDIMENTO S.A. e COTAÇÃO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, estão obrigadas a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alegam que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pedem a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14). Requerem, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

As impetrantes regularizaram a inicial (fls. 84/88).

A liminar foi deferida (fls. 89/92). Contra essa decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração, os quais foram acolhidos para assegurar que as impetrantes recolhessem o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até dezembro de 2014 (fls. 122/123). Em face desta nova decisão, as impetrantes opuseram embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade no que tange ao seu direito de excluir o ISS da base do PIS e da COFINS devidos até a competência de dezembro de 2014, bem como o direito de compensar o PIS e a COFINS indevidamente pagos relativamente às competências até a competência de 2014 (fls. 128). Tais embargos foram rejeitados (fls. 132).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 109/124). Nestas, afirma que os valores pagos a título de ISS integram o preço dos serviços e compõem a receita bruta. Afirma, assim, que o ISS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins e pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Assiste, pois, razão às impetrantes, que têm, em consequência, direito de obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 03/10/2012 até dezembro de 2014, como pretendido pelas impetrantes. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que as impetrantes recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo até a competência de dezembro de 2014. Asseguro, ainda, o direito de obter a compensação do que foi pago a maior a esse título, relativamente às competências de outubro de 2012 a dezembro de 2014, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que acumula créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

Afirma, ainda, que, diante da impossibilidade de consumir os créditos na escrita contábil, formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento, em 26/12/2016, ou seja, há mais de 360 dias, ainda pendentes de análise.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada também está descumprindo as disposições previstas na IN RFB nº 1717/17.

Alega que, em caso de decisão favorável ao ressarcimento, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento.

Alega, ainda, não ser possível a compensação de ofício ou a retenção dos créditos, no caso de existirem débitos com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da liminar para que se determine a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 11977.59350.261216.1.1.17-9792, 1426.18483.261216.1.1.17-1691, 25492.65071.261216.1.1.17-3117, 40740.34404.261216.1.1.17-1572, 33734.37919.261216.1.1.17-7247, 15746.70322.261216.1.1.17-0054, 16110.65145.261216.1.1.17-7600 e 26663.14440.261216.1.1.17-8651, no prazo de 30 dias, bem como, em caso de decisão favorável, que proceda à conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme a IN 1717/17, corrigindo os créditos pela taxa Selic, desde a data do protocolo até a efetiva disponibilização e impedindo a compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 7047252 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.



Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:*

*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,*

*Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados em 26/12/2016, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual “resistência ilegítima” da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que “o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento” (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)”

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUETE MAGALHÃES – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual rejeito posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.).** Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, nem com aqueles quitados pelo Pert, mas com a consolidação ainda pendente.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 11977.59350.261216.1.1.17-9792, 1426.18483.261216.1.1.17-1691, 25492.65071.261216.1.1.17-3117, 40740.34404.261216.1.1.17-1572, 33734.37919.261216.1.1.17-7247, 15746.70322.261216.1.1.17-0054, 16110.65145.261216.1.1.17-7600 e 26663.14440.261216.1.1.17-8651, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa ou quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação, nos termos acima expostos.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de maio de 2018

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

Juíza Federal

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: **Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6823

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0001638-03.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ( ) - JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra a excipiente JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA e outros pela suposta prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), através dos quais teriam sido desviados cerca de R\$ 21.008.914,80 em recursos públicos federais, por meio de organização criminosa liderada pelo grupo empresarial BELLINI CULTURAL, diversos colaboradores, bem como empresas patrocinadoras, tudo em troca da obtenção de vantagens indevidas, dando a excipiente como incurso nas penas dos artigos 288 e 171, parágrafo 3º do Código Penal, este último, em continuidade delitiva, nos respectivos períodos e ambos em concurso material. A denúncia foi recebida, aos 05 de dezembro de 2017, com as determinações de praxe. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a defesa constituída da excipiente ofereceu resposta à acusação às fls. 4643/4690, ofertando, ainda, a presente exceção de incompetência. Sustenta a excipiente a incompetência deste juízo para a análise e julgamento da ação penal, já que os fatos a ela imputados estão atrelados à sede fiscal do Açúcar Cana e Alcool na Fazenda São José da Glória, na cidade de Guaiara/SP, comarca esta submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP. Além disso, a exposição Brasil: Nossa História, Nossa Gente, objeto dos fatos apurados em relação à excipiente, também foi realizada na cidade de Guaiara/SP. E, por fim, a excipiente reside na comarca de Orlandia, submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Teceu comentários acerca do alto número de pessoas denunciadas nos autos principais, o que ocasionará a excessiva demora no encerramento da ação penal, pleiteando pelo desmembramento do feito, seguindo-se o processamento da imputação em autos apartados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado pela defesa da corré Josimara Ribeiro de Mendonça, ressaltando, inicialmente, a preclusão para a arguição de incompetência territorial. Defendeu, outrossim, que os fatos delitivos imputados à excipiente restaram consumados com a não realização efetiva do projeto cultural. Sustentou, ainda, restarem presentes elementos de conexão que autorizam o processamento conjunto dos patrocinadores e integrantes do Grupo Bellini, previstos nos incisos I e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal. Elucida, por fim, que o Princípio da celeridade Processual, no presente caso, deve ser sopesado com os demais elementos processuais que recomendam a unificação das condutas em uma só ação penal, inclusive para a verificação de concurso de crimes. É o relato necessário. Passo a decidir. Não assiste razão à excipiente. A conduta imputada à excipiente não pode ser capitulada como sonegação fiscal. No caso dos autos, imputa-se a conduta de se utilizar de uma isenção tributária indevida, obtida mediante fraude consistente na aprovação e recebimento de aportes para a realização de projetos culturais não executados, induzindo em erro a União Federal, para o fim de obter vantagem ilícita e, ainda, a participação em organização criminosa ou associação criminosa. De outro lado, quanto ao lugar da infração, o Código de Processo Penal estabelece que a competência será determinada, em regra, pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, nos termos do artigo 70 da norma processual. Ocorre que, no caso sob exame, várias teriam sido as infrações supostamente praticadas e diversos os locais em que teriam se dado a consumação dos crimes, na medida em que os fatos imputados aos investigados ocorreram em várias cidades do país, em especial em São Paulo/SP. Note-se que, de acordo com a lei processual penal, nas hipóteses em que incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições ou tratando-se de infração continuada ou permanente praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção (artigo 70, parágrafo 3º e artigo 71, CPP). Ainda que assim não fosse, a evidente conexão existente entre todos os fatos delituosos ora apurados impõe a reunião conjunta de todos os eventos, nos termos da lei processual penal, sendo a prevenção o critério mais adequado para fixar a competência quando concorrer dois ou mais juízos igualmente competentes, nos termos do artigo 83, do CPP. E o juízo da 3ª Vara Criminal Federal antecedeu a qualquer outro na prática de medidas relativas a investigação dos fatos apontados na representação do Ministério Público que ora se examina, tendo sido distribuídos a esta vara o inquérito policial originário, bem como todos os demais expedientes de investigação realizados até o presente momento. A propósito, confira-se recente acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. ATIVIDADE CRIMINOSA EM DIFERENTES LOCALIDADES. QUEBRA DE SIGILOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CPP, ART. 83). 1. Extraí-se das informações dos autos que ambos os Juízos teriam competência para apreciar os fatos supostamente

criminosos cometidos nas cidades de Guarulhos e São Paulo.2. Ocorre que há, de fato, prevenção do Juízo Suscitado para presidir o inquérito policial em razão dos anteriores atos com carga decisória no que concerne à quebra de sigilos telefônico e telemático do investigado (cf. fls. 71/75, 119/123, 147/151, 177/181, 183/186, 210/213 e 221/231 da mídia de fl. 4 - Autos IPL n.º 00029049320164036181) (CPP, art. 83), somado ao fato de que há indícios de conexão entre a investigação prévia iniciada a partir de informações, segundo consignou a Autoridade Policial (cf. fls. 23 e 25 do APENSO I DO IPL N.º 0118-2015, mídia de fl. 4).3. Conflito de jurisdição julgado procedente.(TRF3 - 4ª Seção - Conflito de jurisdição nº 0022604-71.2016.4.03.0000/SP - 2016.03.00.022604-4/SP - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; public. 03/03/2017) Por fim, há que se destacar que o critério da territorialidade perde relevância diante dos chamados crimes plurissubjetivos e do uso de elementos da tecnologia que turbinaram a execução dessa espécie de delitos de maneira irreversível, ainda mais quando se considera a prática de múltiplos crimes, em diversos locais, por várias pessoas, muitas vezes ao mesmo tempo, como é o caso dos autos. Nesse aspecto vale anotar que há fortes indícios de prática ilícita por diversas pessoas em associação criminosa ou que fazem parte de organização criminosa, exigindo-se uma análise do conjunto das atividades do grupo a fim de individualizar a participação de cada um e identificar o alcance de sua atuação. Em tempos de comunicação digital, o crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o crime de fazer parte de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/13, assim como todos os delitos plurissubjetivos, são praticados por várias pessoas e se consumam em diversos locais ao mesmo tempo. Basta que seja duradoura e estável a reunião de indivíduos para a prática delituosa para que se concretize a consumação em múltiplas localidades. Daí o critério da prevenção para a fixação da competência ser o mais adequado para a hipótese em apreço, tanto porque eventual associação criminosa ou organização criminosa teriam ocorrido também em São Paulo, quanto porque foi nesta Cidade que outros crimes também teriam se concretizado, sendo esta a localidade em que tiveram início as investigações. Por todos esses motivos, REJEITO a presente exceção de incompetência e reconheço a competência desta 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Após, ao MPF. São Paulo, 02 de maio de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008216-50.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6826**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012710-21.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010639-80.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VENANCIO DA SILVA (SP352864B - ROBERTO JESUS DA SILVA)

Fls. 266/283 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SILVIO VENÂNCIO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, na modalidade consumada e por 04 (quatro) vezes, na modalidade tentada. Denunciou-o, ainda, como incurso nas penas do artigo 296, 1º, do mesmo diploma legal, por 06 (seis) vezes. Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos anos de 2015, 2016 e até o final do primeiro semestre de 2017, teria obtido para si, por ao menos 06 (seis) vezes, bem como tentado obter, por ao menos 04 (quatro) vezes, vantagens ilícitas em prejuízo alheio, induzindo e mantendo pessoas em erro, mediante ardil e fraude, gerando prejuízos a particulares e a Administração Pública Federal. Salienta, ainda, que o denunciado, no mesmo período acima assinalado, de forma dolosa e consciente, teria feito, por ao menos 06 (seis) vezes, uso indevido do Brásão da República e dos logotipos identificadores do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. Narra a exordial que as investigações tiveram início a partir do desmembramento e compartilhamento de provas dos autos n.º 0009494-23.2015.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Capital, para a apuração da conduta imputada ao denunciado, o qual, identificando-se como funcionário público federal (ora como delegado da Polícia Federal, ora como auditor fiscal da Receita Federal e, até mesmo, como procurador da República), contactava a pessoa responsável por determinada sociedade comercial, solicitando o pagamento de uma contribuição em pecúnia, destinada a publicações de periódicos, vinculadas a entidades de classes de servidores públicos, prometendo, ainda, assessoria ou proteção em casos de posteriores fiscalizações. Após o afastamento do sigilo telemático, foram obtidos elementos que demonstraram o modus operandi utilizado pelo denunciado, o qual, por meio de correio eletrônico, encaminhava às possíveis vítimas, propostas de inserção de publicidade em periódicos de distribuição nacional gratuita e dirigida, os quais seriam entregues para os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas, bem como notas fiscais de prestação de serviços, com ampla tiragem de exemplares. Fls. 286/288 - A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 247/348 - A defesa constituída de SILVIO apresentou resposta à acusação em seu favor, na qual se limitou a afirmar que o acusado não praticou qualquer crime, pugrando por sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 171, 3º, e 296, 1º, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, a defesa não trouxe aos autos qualquer argumento apto a abalar a exordial acusatória, restando presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 21 de AGOSTO de 2018, ÀS 14:20 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6827**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008202-37.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO FIORAVANTI (SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI)

Fl. 225: trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior, no período compreendido entre 12 e 19 de maio de 2018, formulado pelo beneficiário JOSÉ ÁLVARO FIORAVANTI, em razão de compromissos profissionais. Apresentou bilhete eletrônico (fls. 227/228). É a síntese necessária. Decido. Em que pese o requerente não ter juntado aos autos documentos comprobatórios do alegado compromisso profissional, é certo que o período de ausência informado será inferior a quinze dias, lapso temporal máximo imposto para ausentar-se da cidade sem autorização judicial, conforme consta do Termo de Audiência de Suspensão de fls. 188/189. Desse modo, defiro o requerimento de ausência formulado. Deverá o acusado apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2018.

#### **Expediente Nº 6828**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001394-79.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES (SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001394-79.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Sueli Aparecida Soares Cândido Pereira Filho VISTOS ETC., SUELI APARECIDA SOARES E CÂNDIDO PEREIRA FILHO, já qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Afirma o Ministério Público Federal que, no período entre 07/2009 a 03/2010, a segurada Joana Gregoli da Silva teria recebido indevidamente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido de maneira supostamente irregular por CÂNDIDO, então servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, após intermediação de SUELI, ambos agindo em conluio e prévia unidade de designios. Narra o órgão ministerial que, no dia 14 de julho de 2009, SUELI teria apresentado requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na Agência da Previdência Social de Santa Marina/SP, instruído com documentos inidôneos, com a inclusão de falsos vínculos empregatícios. O benefício, em favor de Joana Gregoli da Silva, foi concedido, neste mesmo dia, por CÂNDIDO. Destaca que o prejuízo causado à autarquia previdenciária totalizou o montante de R\$ 2.902,54, atualizado até dezembro de 2009, posteriormente restituídos por Joana à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2015 (fls. 215/216). Devidamente citado, CÂNDIDO apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a nulidade do feito ante a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, nega a autoria, afirmando sua inocência, requerendo, ainda, a produção de uma série de provas, bem como a unificação do feito com outros nos quais também figura como acusado (fls. 232/256). A defesa de SUELI, por sua vez, também arguiu a inépcia da inicial e requerendo a unificação dos feitos, aduz, ao final, que se limitava a agendar e levar a documentação dos segurados às agências do INSS, inexistindo qualquer dolo de fraudar o referido ente autárquico (fls. 312/320). Afirma as preliminares aventadas pelos réus, indeferida a produção de provas, bem como a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 338/340). A testemunha de acusação Marcela Carneiro Scarpato foi ouvida por meio de carta precatória (fls. 439/440). Em audiência realizada por este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação Regina Aparecida de Oliveira, Vitória de Mello Pereira e Joana Gregoli da Silva, além de interrogados os réus (fls. 442/448). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pugrando, ao final, pela condenação de CÂNDIDO e SUELI (fls. 449/454). A defesa constituída de SUELI apresentou alegações finais às fls. 466/479. Nelas, afirma a inépcia da denúncia ante o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, destaca não ter sido comprovado o dolo de fraudar o INSS. Pugna, ao final, por sua absolvição. A defesa de CÂNDIDO, por sua vez, afirma que inexistiu prova nos autos de sua autoria (fls. 479/496). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Rejeito, inicialmente, alegação de inépcia da denúncia aventada pelas defesas. Com efeito, a inicial acusatória da presente ação penal contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. No mérito, após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas em relação a ambos os réus, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Quanto à materialidade, consta dos autos processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício aposentadoria por idade nº 41/150.283.637-5, à segurada Joana Gregoli, após apresentação de documentos falsos destinados a comprovar o tempo de contribuição (fls. 08/72). No referido processo administrativo, de nº 35460.000616/2010-28, constatou-se que o benefício em questão fora concedido a partir de cópia de Carteira de Trabalho do Menor com data de emissão e anotações referentes a contratos de trabalho ilegíveis, sendo que inexistia correspondência destes últimos no CNIS. Neste sentido, vale transcrever excerto do Relatório Conclusivo Individual providenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social: não foi efetuado o prévio agendamento previsto no 1º do art. 2º da Resolução nº 06 INSS/PRES de 04.01.2006 - Inserção dos períodos supostamente trabalhados nas empresas Termovac Ind e Com de Plásticos Ltda, período de 18/10/1960 a 30/04/1968 e Malharia Avidon Ltda período de 01/05/1968 a 02/06/1969 - A suposta assinatura da requerente às fls. 01 não confere e conforme declaração da mesma não foi feita por ela, visto que a mesma não compareceu à Agência da Previdência Social - Benefício foi requerido e concedido por intermédio de uma procuradora e não consta procuração da mesma no referido processo. (fls. 63/64). É certo que mesmo em relação a vínculos antigos, que em princípio dispensem anotação no CNIS, é preciso verificar minimamente a regularidade formal da documentação comprobatória apresentados. A titular do benefício, instada a levar à autarquia previdenciária sua carteira de trabalho, disse que as mesmas teriam sido entregues a SUELI. Comprovada a irregularidade na concessão do benefício em liça, não restam dúvidas, da mesma forma, sobre a autoria delitiva por parte de CÂNDIDO e SUELI. Com efeito, quanto ao correu CÂNDIDO, a testemunha Marcela Carneiro Scarpato, servidora do INSS, afirmou ter participado de apurações em face do correu, tendo verificado por diversas vezes que os segurados cujos benefícios foram concedidos por CÂNDIDO, quando ouvidos, afirmavam não ter comparecido à Agência da Previdência Social, relatando que havia uma pessoa que comparecia às suas residências e levava os documentos e requerimentos para assinar. Afirma que os processos normalmente não tinham procuradores, em que pese os segurados não comparecerem à APS, e que alguns dos vínculos declarados eram fraudulentos. Destacou, ao final, que se procedia à averiguação dos vínculos quando eram muito antigos e não estavam expressos no CNIS. Nesses casos, deveria ser feita análise com pedido de declarações de empregador e/ou outro documento antes de serem computados, não sendo suficiente a mera anotação em CTPS. Nada disso, todavia, fora providenciado por CÂNDIDO. A testemunha Regina Aparecida de Oliveira, também servidora

do INSS que trabalhou nas apurações relacionadas às concessões de benefícios por CÂNDIDO, disse que este possuía cargo de chefe, razão pela qual não deveria ser comum sua atuação concedendo benefícios. afirmou que na maioria dos casos em que foram constatadas irregularidades nos benefícios concedidos pelo correu, SUELI atuou como intermediária. Registrou, ainda, que, posteriormente, CÂNDIDO fora removido para Caraguatatuba e, naquela localidade, também houve casos de concessão de benefícios a segurados de São Paulo. Disse que ouviu de segurados que foram assinados documentos em branco, não reconhecendo, ainda, procurações eventualmente juntadas. Destacou que soube da ligação entre os réus pelos depoimentos que ouviu dos segurados. Interrogado, CÂNDIDO disse, em síntese, que a apuração do processo concessório em liça teria sido realizado por servidora que não conhece a rotina das Agências da Previdência Social. Destacou que 90% dos benefícios eram por ele concedidos, mas que não recepcionava e analisava os documentos dos segurados e que apenas concedeu benefícios de processos que já haviam sido analisados previamente por servidores subordinados. Disse que esses servidores utilizavam a sua senha, sendo muito comum o compartilhamento de senhas nas APS. afirmou, ainda, que seu filho Gabriel, estudante de direito à época, trabalhava para alguns escritórios protocolando benefícios em várias agências e, ao ficar sabendo disso, teria proibido seu filho de fazê-lo, uma vez que era o responsável pela concessão. frisou que não conhece SUELI. O depoimento do réu, todavia, diverge da prova produzida nos autos. Com efeito, após apuratório interno, constatou-se que CÂNDIDO reconheceu, habilitou e concedeu o benefício sem o instrumento de procuração; deixou de numerar as folhas do processo e de autenticar as cópias dos documentos pessoais; recepcionou, habilitou e concedeu o benefício, fora do agendamento, sem considerar se constava ou não agendamento no Sistema de Agendamento Eletrônico (SAE) ou em data diferente da agendada; inseriu dados e informações inverídicas no sistema corporativo, vínculo empregatício com a empresa Termovac Ind e Com de Plásticos Ltda no período de 18/10/1960 a 30/04/1968 e Malharia Avison Ltda no período de 05/03/1968 a 02/06/1969, manipulando assim o sistema; não confrontou a assinatura das folhas 01 - Requerimento de Benefícios com a constante no documento de identidade (fl. 11) (fl. 110). Destacou, ainda, que CÂNDIDO processou todas as fases do benefício em liça (fs. 56/57), no mesmo dia em que o benefício fora requerido, o que causa espécie, uma vez que era Chefe do Setor de Benefícios, de modo que não fazia ordinariamente os primeiros atendimentos aos segurados que iam realizar seus requerimentos administrativos. Outrossim, a versão do réu de que a sua senha era emprestada a outros servidores para viabilizar o elevado número de atendimentos na agência não pode ser acolhida. Isso porque a senha, em princípio, é pessoal e intransferível, de modo que a versão apresentada por CÂNDIDO demandaria prova, que não foi produzida pela defesa. Assim sendo, a condenação de CÂNDIDO é medida de rigor. A autoria de SUELI também foi suficientemente comprovada nos autos. Em seu interrogatório, a acusada afirmou que acreditava estar trabalhando de forma lícita, uma vez que se limitava a reparar os documentos dos segurados aos servidores do INSS, prestando o serviço de procuradora para evitar que eles precisassem comparecer à Agência da Previdência Social. Não soube informar a razão pela qual alguns processos foram concluídos sem qualquer procuração. Disse que conhecia CÂNDIDO apenas de nome e que pessoa chamada Vitória, testemunha nos presentes autos, encaminhou-lhe alguns clientes. Destacou que conferia a documentação protocolizada, mas não verificava a veracidade das informações contidas nas CTPS dos segurados, uma vez que quem o fazia era o servidor do INSS. Não soube explicar, todavia, a razão pela qual tantas pessoas que a procuraram tinham diversos vínculos irregulares declarados e concessões de benefícios, muitos providenciados pelo acusado, também irregulares. Há de se destacar, todavia, depoimento da testemunha Vitória, que afirmou que arrecava clientes para obtenção de benefícios previdenciários por meio de SUELI; que esta deixava alguns panfletos sobre aposentadoria em seu salão de beleza e que chegou a pegar documentos de segurados para posteriormente entregá-los à acusada. Destacou que, após a entrega dos documentos, a maioria dos beneficiários tratava diretamente com SUELI. afirmou que recebia um agradecido pelos serviços, mas não um valor fixo. Destaca-se, por oportuno, que, em fase policial, Vitória apresentou depoimento ligeiramente distinto daquele prestado perante o Juízo (...) que tinha uma cliente no seu salão de nome SUELI APARECIDA SOARES; que SUELI disse certa feita que trabalhava com benefícios previdenciários e a convidou a angariar clientes; que SUELI lhe prometeu o pagamento de um salário de benefício por cada cliente; que SUELI lhe explicou quais os documentos que deveria solicitar às pessoas interessadas; que SUELI cobrava de honorários os quatro primeiros benefícios, dos quais ficava com um (f. 97). A senhora Joana Grególi, ouvida em Juízo, disse que conheceu Vitória e SUELI como sendo pessoas que poderiam intermediar a concessão de aposentadoria junto a um servidor do INSS. afirmou ter entregue toda a documentação a Vitória, que, por sua vez, encaminhou a SUELI. Afiançou, ainda, que chegou a ir uma vez à casa de SUELI, logo depois que o INSS intimou a depoente, para solicitar seus documentos de volta, ocasião em que a acusada o procurou em algumas pastas e, ao não encontrá-los, disse que deveriam estar em poder do INSS. Comprovou-se, assim, de uma vez por todas, que foi de fato a acusada a responsável pelo requerimento do benefício em liça. Outrossim, SUELI, conforme prova dos autos, trabalhava exatamente na intermediação de segurados junto à autarquia previdenciária, concededora, portanto, do procedimento e requisitos para a concessão dos benefícios, razão pela qual se mostra frágil a versão de que não possuía conhecimento da irregularidade dos documentos por ela apresentados. Em sendo assim, a condenação de CÂNDIDO e SUELI é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Quanto ao acusado CÂNDIDO, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada, tendo em vista a culpabilidade extrapolar a normalidade. Tratava-se de servidor público federal que se vau da facilidade que esta condição lhe conferia para a prática da fraude. Ademais, embora o réu não possuía má antecedentes, uma vez que não consta condenação em definitivo transitada em julgado, responde a diversas outras ações criminais em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, conforme informações criminais em apenso. Entendo, ainda, que as consequências do crime foram graves, uma vez que causadores de prejuízo aos cofres da Previdência Social, já sabidamente combatidos. Com efeito, o benefício em questão foi recebido de julho de 2009 até março de 2010. Em sendo assim, expuso a pena-base, fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, reconhecio, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a torna definitiva em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto à ré SUELI, também a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal ante a gravidade das consequências do crime, causador de prejuízo aos cofres da Previdência Social, como já anteriormente destacado. É certo, ainda, que a ré, embora não possuía má antecedentes, uma vez que não consta condenação em definitivo transitada em julgado, também responde a diversas outras ações criminais em razão de fraudes na concessão de benefícios previdenciários, conforme informações criminais em apenso. Fixo, então, a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. Inexistentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, majoro, na última etapa de aplicação da reprimenda, a pena em 1/3 (UM TERÇO), tendo em vista a previsão do artigo 171, 3º, do Código Penal, tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para) CONDENAR CÂNDIDO PEREIRA FILHO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 304 (TREZENTOS E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. b) CONDENAR SUELI APARECIDA SOARES a cumprir, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 129 (CENTO E VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, a, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Presentes os requisitos legais objetivos subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da União. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 19 de abril de 2018. RAELER BALDRÉS CAJUÍZA FEDERAL

## Expediente Nº 6829

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0005852-23.2007.403.6181** (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X EUN YONG UM

PROCESSO Nº 0005852-23.2007.403.6181/AUTORA: Justiça Pública RÉUS: Ha Yong Um Alexander Um Eun Yong Um VISTOS ETC. HA YONG UM, ALEXANDER UM e EUN YONG UM, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios e administradores das empresas NOAH - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA, DIGIFOCUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, teriam suprimido tributos ao onir das autoridades fazendárias informações acerca de fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa NOAH, constatou-se que houve expressiva movimentação financeira nas contas bancárias de sua titularidade, nos anos-calendário de 2004 e 2005, que somaram a quantia de mais de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), tendo sido apresentadas, porém, Declarações de Inatividade durante o período, motivo pelo qual houve o arbitramento do lucro e lavratura de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. O crédito tributário apurado totaliza o valor de R\$ 10.259.942,98 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até maio de 2010. Segundo o Ministério Público Federal, embora os réus não mais contestassem do contrato social durante o período mencionado, seriam os verdadeiros administradores da empresa NOAH, valendo-se de terceiros pessoas para encobrir tal fato. A inicial acusatória também aponta que no curso de procedimento administrativo fiscal realizado em relação à empresa DIGIFOCUS, identificou-se o recebimento de vultosas quantias em conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco e a ausência de informações ao Fisco eis que não houve a apresentação das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPI) referente aos anos-calendário de 2003 e 2004. A movimentação bancária constatada teria alcançado a quantia de mais de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), motivo pelo qual houve o arbitramento do lucro e lavratura de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. O crédito tributário apurado totaliza o valor de R\$ 3.734.433,80 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), atualizados até maio de 2010. Segundo o Ministério Público Federal, durante o período mencionado os réus seriam os verdadeiros sócios e administradores da empresa DIGIFOCUS. A denúncia ainda refere-se à fiscalização realizada na empresa SS A VISÃO, que apurou a existência de altos valores depositados em sua conta bancária mantida junto ao Banco Unibanco, nos anos-calendário de 2002 e 2003, embora tenham sido apresentadas à Receita Federal Declarações de Inatividade da empresa durante o período. Menciona, ainda, que os depósitos cuja origem não foi comprovada alcançaram a quantia de mais de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), motivo pelo qual houve o arbitramento do lucro e lavratura de autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Programa de Integração Social - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. O crédito tributário apurado totaliza o valor de R\$ 1.366.219,30 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizados até maio de 2010. Mais uma vez, aponta o Ministério Público Federal que os réus seriam os verdadeiros administradores da empresa SS A VISÃO. Recebida a denúncia em 03 de fevereiro de 2015 (fs. 1120/1122), foram os réus citados e apresentaram resposta à acusação (fs. 1149/1160, 1185/1193 e 1222/1224). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 1227/1228). Expedida carta precatória para oitiva de uma testemunha em Florianópolis/SC, em audiência de instrução, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação e quatro testemunhas de defesa, tendo sido interrogados os réus (fs. 1324/1337). A carta precatória expedida foi devidamente cumprida (fs. 1348/1350) e foi encaminhado pedido de cooperação internacional em matéria penal Brasil/Coréia do Sul para inquirição de uma testemunha arrolada pela defesa, vindo aos autos o respectivo depoimento (fs. 1364/1366, 1373/1390 e 1394/1414). Foi juntada aos autos decisão proferida em Exceção de Litispendência oposta por Ha Yong Um e Alexander Um - autos nº 0006747-32.2017.403.6181 - em que houve o reconhecimento de coisa julgada quanto à imputação da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 nos presentes autos tão somente no que tange aos fatos atinentes à empresa DIGIFOCUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 04.322.524/0001-50, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais fatos, vale dizer, em relação aos eventos relacionados às empresas NOAH - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA e SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fs. 1394/1414). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fs. 1447/1453). A defesa de Alexander Um apresentou memoriais nos quais sustentou a ausência de provas de sua autoria, já que não teria participação na administração das empresas, e requereu a absolvição, manifestando-se, subsidiariamente, acerca da dosimetria da pena (fs. 1458/1464). Por sua vez, a defesa de Ha Yong Um também apresentou memoriais, alegando em sede de preliminar a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o cerceamento de defesa, eis que não teria tido a possibilidade de efetuar o pagamento do débito. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, manifestando-se também sobre a dosimetria de eventual pena aplicada (fs. 1465/1473). Foram trasladados aos autos as peças da Exceção de Litispendência nº 0006747-32.2017.403.6181 (fs. 1498/1589). Ao depois, foram apresentados memoriais pela defesa de Eun Yong Um, sustentando-se a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa, sendo que, no mérito, alegou-se a insuficiência de provas da autoria, requerendo-se a

absolvição do réu. Subsidiariamente, houve manifestação sobre a dosimetria, pretendendo o afastamento da causa prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observe, dessa forma, que a inicial em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, dos interrogatórios e dos memoriais finais, os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos crimes que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Nesse sentido, contendo a denúncia a indicação clara do crime e a identificação da participação de cada um dos réus de maneira detalhada, não há inépcia a ser reconhecida. Quanto à prescrição da pretensão punitiva: Da mesma forma, não se encontra extinta a punibilidade no caso dos autos. De fato, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nessa linha, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de cinco (05) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos, prazo este não ultrapassado até o momento. Observe que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que no caso concreto ocorreu em junho/2008 (NOAH), outubro/2008 (DIGIFOCUS) e maio/2009 (SS A VISÃO), tendo a denúncia sido recebida em fevereiro/2015, não ultrapassando o lapso temporal supramencionado, motivo pelo qual não há que se falar em extinção da punibilidade. Quanto ao cerceamento de defesa na esfera administrativa: Rejeito também a alegação de que o cerceamento de defesa na esfera administrativa, por impedir o pagamento do débito, de alguma forma poderia macular o presente feito, em especial quanto à materialidade delitiva. Com efeito, os créditos tributários que ensejaram a presente ação penal já foram devidamente constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União, sendo certo que, eventual inconformismo com seus termos deveriam ter sido impugnados na fase administrativa ou na esfera judicial cível, estando a questão preclusa no juízo criminal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTIONAMENTO A SER FEITO NA ESFERA CÍVEL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato da Procuradora da República em São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial, para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º, I, da Lei 8.137/1990, em razão de suposta omissão de receitas na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006. 2. A Súmula Vinculante 24/STF exige apenas o lançamento definitivo do tributo, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que o crédito tributário se encontra devidamente constituído. 3. A possibilidade de existência de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional não implica na necessidade de intimação dessas pessoas no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 4. Ao contrário, o Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, e foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso mesmo status de lei ordinária, prevê a cientificação e intimação do sujeito passivo da obrigação tributária. E o CTN define em seu artigo 121 sujeito passivo como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a intimação necessária, no processo administrativo, é a da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. A constituição do crédito tributário é feita contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e não contra seus diretores, gerentes ou representantes, ainda que estes terceiros possam vir a ser responsabilizados por infrações, na forma dos artigos 135, III e 137, I do CTN. 6. A ausência de intimação no processo administrativo não implica em cerceamento de defesa no âmbito criminal, eis que todas as alegações do paciente poderão ser ofertadas no curso do inquérito policial. 7. No tocante a eventuais questionamentos acerca da validade da intimação da fase administrativa, deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Precedentes. 8. Ordem denegada. (HC 00182406120134030000 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA; v.u.; e-DJF3 Judicial I DATA:24/10/2013) Quanto ao mérito propriamente dito: Inicialmente registro que em relação aos fatos narrados na denúncia acerca da empresa DIGIFOCUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conforme já apontado, houve o reconhecimento da coisa julgada, prosseguindo a ação em relação aos eventos relacionados às empresas NOAH - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA e SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Neste aspecto, após a apurada análise do conjunto probatório, verifico que a denúncia oferece merecedora procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos imputados aos acusados restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta dos crimes foi revelada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 19515.001927/2007-70 e 19515.003108/2007-67 referentes às empresas NOAH e SS A VISÃO, nos quais constam os Termos de Verificação Fiscal (fls. 111/113 do anexo I e fls. 44/52 do anexo III), os Autos de Infração (fls. 114/147 do anexo I e fls. 53/80 do anexo III), a declaração de inatividade da empresa NOAH no período de 2004 a 2005 (fl. 108 do anexo I), além de extratos bancários (fls. 39/78 do anexo I e fls. 309/425 dos autos referentes à quebra do sigilo bancário). Segundo tais documentos, houve expressiva movimentação financeira nas contas bancárias das empresas que não foram contabilizadas, obtendo-se receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal realizou análise sobre diversos documentos, especialmente extratos bancários e declarações prestadas pelas próprias empresas, tendo concluído pela existência de omissões de receitas apuradas por falta de comprovação da origem dos recursos movimentados. Constatou-se, em suma, a existência de intensa movimentação bancária das empresas NOAH e SS A VISÃO, embora tenha sido apresentado ao Fisco declarações de inatividade. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pelas empresas NOAH e SS A VISÃO, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, consequentemente, resultaram na redução de tributos, mas especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, durante os anos-calendário 2004 e 2005 em relação à empresa NOAH e 2002 a 2003 em relação à empresa SS A VISÃO. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitivos e regularmente constituídos em junho/2008 (NOAH) e maio/2009 (SS A VISÃO), ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 16/06/2008 (NOAH) e 03/08/2009 (SS A VISÃO), porque não houve impugnação, pagamento ou pedido de parcelamento/compensação. E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que apontaram os réus como os proprietários de fato e detentores de poderes de decisão e gestão das empresas NOAH e SS A VISÃO. De fato, embora os três réus não constem do contrato social das empresas durante o período em que os crimes foram praticados - vale dizer, da empresa NOAH em 2004/2005 e da empresa SS A VISÃO em 2002/2003 - restou apurado que se utilizaram de interpostas pessoas para encobrir o fato de que eram eles os efetivos administradores e sócios das instituições, representando-as, recebendo valores e realizando a movimentação financeira, conforme também restou confirmado pela prova testemunhal. A prova dos autos é firme no sentido de que os acusados constituíram diversas empresas e colocavam laranjais nos quadros societários a fim de ocultarem a identidade dos verdadeiros sócios e, com isso, não serem alcançados pela tributação, sobretudo diante da intensa movimentação financeira que ocorria nas contas bancárias das empresas e que era omitida do Fisco. A totalidade dos sócios das empresas nunca foi encontrada e não apresentava condições financeiras para a aquisição de cotas da sociedade. Ouvida em juízo a testemunha Edson José da Silva afirmou conhecer os réus por outros nomes, sendo que HA conhece por Stefano, ALEXANDER por Alexandre e EUN por Marcelo. Afirmou ter prestado serviços como contador para a empresa SS Express, esclarecendo que recebia as notas fiscais, lançava os valores e emitia as guias para pagamento de tributos, devolvendo os documentos. Não se recorda de ter sido em seu depoimento na fase policial que a empresa SS Express seria de HA (Stefano) e EUN (Marcelo), mas reconheceu que, se disse isso no passado, era verdade porque os fatos estavam mais recentes. Relatou ter sido procurado pelos réus para fazer uma transição fiscal, ou seja, apresentar uma pessoa para assumir a titularidade da empresa por seis meses, que depois seria devolvida aos verdadeiros donos. Não sabe se esta pessoa - Marcos - se tornou sócio mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro. Ao reler seu depoimento de fls. 49/50 do anexo I, no qual consta a informação de que Marcos ingressou na empresa e recebeu remuneração para isso, não tendo pago nenhum valor para se tornar sócio, a testemunha afirmou não se recordar de algumas daquelas informações, mas confirmou o teor do documento e afirmou ter dito a verdade. Relatou que não foi coagido a prestar o depoimento na Polícia Federal e, lendo as palavras do documento - inclusive quanto à informação de que HA e EUN eram os verdadeiros donos da empresa NOAH, embora constasse do contrato social uma funcionária como sócia, afirma que no depoimento não constam informações que lhe parecem estranhas e confirmou que as proferiu. A testemunha Marco Antônio Lacerda afirmou ter trabalhado como motorista das empresas NOAH, DIGIFOCUS e SS A VISÃO. Relatou que conhece os três acusados porque são os donos e administradores das três empresas. Sabe disso porque recebia ordens dos três réus. Afirmou que, na verdade, são todas a mesma empresa que foi apenas mudando de nome, sendo que havia cerca de dez funcionários que trabalhavam na instituição e todos se reportavam aos três. Disse não se recordar se as empresas estavam em nome de laranjais e, ao ler o teor do depoimento que prestou na fase policial, confirmou o seu teor. Afirma que uma das empresas ficava no Carandiru e a outra ficava na Aclimação, não se recordando das demais. Nunca viu outros sócios das empresas. Esclareceu que Stefano (HA) era diretor, Marcelo (EUN) cuidava da parte comercial e Alexandre (ALEXANDER) era operacional. Reconheceu ter ingressado com reclamação trabalhista contra os réus e obteve procedência porque foi definido e não recebeu suas verbas, mas apenas procurou seus direitos, não tendo nada contra os acusados. Afirmou que sua função era realizar entregas de câmeras digitais da Samsung. Os auditores fiscais da Receita Federal Arthur Cesário de Castro e Mário Trubuli Filho, já aposentados, não se recordavam da fiscalização realizada nas empresas NOAH e DIGIFOCUS mencionadas na denúncia e descreveram o procedimento padrão que adotavam. Após consultar o relatório contido nos autos (fls. 111/113 do anexo I), Arthur esclareceu que a empresa e os sócios não foram encontrados nos locais informados, razão pela qual houve a análise dos extratos bancários, concluindo pela existência de movimentação financeira não declarada e sobre a qual não houve tributação. Nesses casos há a atuação e a apuração dos valores devidos por arbitramento. Também Mário confirmou as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal e ratificou que os sócios não foram encontrados, apurando-se movimentação bancária incompatível. No mesmo sentido foi o depoimento do auditor fiscal Gilberto de Lima Garófalo, responsável pela fiscalização na empresa SS A VISÃO. Ratificou que houve análise sobre a movimentação financeira expressiva da empresa, sendo que ela constava como inativa. Recorda-se que os sócios não apareceram para realizar defesa. Afirmou que em análise das fichas cadastrais das instituições financeiras constavam como responsáveis para movimentação os ex-sócios EUN e ALEXANDER UM, não havendo outorga de procuração aos sócios atuais para administrarem as contas bancárias. A testemunha Felipe Vieira de Macedo, por sua vez, ouvida por carta precatória, relatou que fez duas importações para as empresas dos irmãos Um porque eram representantes exclusivos da câmera digital Samsung à época. Eles utilizaram uma importação regular da empresa do depoente, na qual houve emissão de nota fiscal, para depois realizar contrabando de produtos vindos do Paraguai a partir da falsificação das notas fiscais emitidas pela empresa do depoente. Recorda-se que o contrabando alcançava a quantia de cerca de trinta milhões de reais. A testemunha confirmou que realizou importações para as empresas NOAH e DIGIFOCUS, tratando com os réus EUN (Marcelo) e HA. Não tratou com o irmão mais novo ALEXANDER. A prova testemunhal produzida pela acusação é uniforme, portanto, em demonstrar a forma de atuação dos réus, no sentido de utilizarem interpostas pessoas para figurarem nos contratos sociais, mantendo-se, porém, na administração de várias empresas, dentre as quais a NOAH, a DIGIFOCUS (cujos fatos a ela referentes foram tratados em outro processo criminal) e a SS A VISÃO. Também os documentos juntados aos autos apontam indubitavelmente que, embora não constassem do contrato social, os irmãos Um mantinham firme atuação à frente das empresas e delas recebiam dividendos. Com efeito, consta dos autos que, nos anos de 2004 e 2005, houve intensa movimentação bancária entre a empresa NOAH e as empresas DIGIFOCUS e S EXPRESS, ambas administradas pelos réus, além de transferências de valores da primeira para o réu HA e para a esposa do acusado EUN, Hyun Seung Lee, conforme informações prestadas pelo Unibanco (fls. 41/78 do anexo I). Da mesma forma, o banco Itaú apresentou planilhas que comprovam inúmeras transferências de valores da empresa NOAH para os três acusados HA, EUN e ALEXANDER, além de Hyun Seung Lee, conforme mídia e ofício de fls. 1351/1352, havendo também, como bem observado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, transferências de valores para o advogado de HA e ALEXANDER nestes autos, o que chama atenção, uma vez que os acusados alegam nunca ter gerido a empresa NOAH (fl. 1450). Com relação à empresa SS VISÃO, igualmente, não há dúvidas de que se tratava de mais um empreendimento dos irmãos UM. De fato, apesar de EUN e ALEXANDER terem formalmente deixado a empresa em 2001 e de HA jamais ter constado do contrato social respectivo, além da prova testemunhal já mencionada, há nos autos informações que apontam a participação dos réus em sua administração, inclusive com o recebimento de valores, durante o período em que os tributos deixaram de ser recolhidos, vale dizer, 2002/2003. Segundo o procedimento administrativo fiscal elaborado no âmbito da Receita Federal, ao examinarem a ficha cadastral da empresa SS A VISÃO mantida junto ao Unibanco foi constatado pelos auditores que os únicos responsáveis pela movimentação da conta bancária da empresa eram EUN e ALEXANDER, o que foi confirmado pelo auditor fiscal Gilberto Garófalo em seu depoimento judicial. E mesmo em relação à conta bancária mantida pela SS A VISÃO no banco Itaú, há informação de que em março/2002 houve um cheque emitido para Ki Ho Chang, sócio da empresa DIGIFOCUS - que hoje se sabe pertencer ao réu HA - e um cheque assinado por EUN em julho/2002 (fls. 429 e 453 dos autos da quebra de sigilo bancário). De outra face, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não foram suficientes para afastar a prova da autoria. Ao contrário, algumas delas prestaram informações que reforçaram a tese contida na denúncia. Nesse sentido, afirmou a testemunha Ah Mi Choi que conhece os acusados desde a infância. Trabalhou em 2006 com o réu HA na empresa WELLUS DO BRASIL, onde trabalhava também Ju Yong Kim com o controle da montagem de equipamentos. Ele trabalhava na Samsung da Coreia e veio morar no Brasil, razão pela qual procurou a depoente para trabalharem juntos. HA era representante de vendas da WELLUS, mas tinha sua própria empresa, a SMA. Não conhece as demais empresas indicadas na denúncia. ALEXANDER trabalha em sua empresa atualmente, mas apenas executa as tarefas que lhe são dadas. Perguntada se ele obedece os irmãos, a depoente negou. A testemunha Carlos Moon atestou que é amigo de ALEXANDER desde a infância e pode afirmar que ele não tem um perfil de liderança porque é calmo e não tem capacidade para cuidar de uma empresa. Afirma que ele é obediente aos irmãos e possui vida simples. Relatou que atualmente ele está desempregado. Esclareceu que houve uma ocasião, quando o depoente tinha por volta de 20 anos, ALEXANDER lhe pediu para que emprestasse seu nome para constar como sócio da empresa do irmão, tendo o depoente concordado. A empresa se chamava SHINAGAWA e posteriormente houve problemas com relação ao pagamento de tributos. Relatou que nunca atuou na empresa ou pagou qualquer quantia para nela ingressar, o que foi reconhecido pelo juiz no processo em que foi réu por conta de dívidas da empresa, salvo engano em uma ação de execução fiscal. Chegou a ficar bravo na ocasião, mas perdoou o amigo. Por sua vez, Cícero Antônio da Silveira relatou ter trabalhado com ALEXANDER durante cerca de três anos na empresa S Marketing como motorista. ALEXANDER era estoquista e não tinha poderes de administração. Ele cuidava do estoque, recebimento e liberação dos produtos. Nunca trabalhou na empresa Noah. A testemunha Sang Woo Sung afirmou conhecer EUN como MARCELO desde a juventude. Não sabe se ele trabalhava nas empresas mencionadas na denúncia. Como foi possível perceber, os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa não foram suficientes para afastar a acusação contida na denúncia. Ao contrário, a testemunha Carlos Moon confirma o modus operandi dos réus de utilização de interpostas pessoas para constarem dos contratos sociais de empresas que eles mesmos administravam, como forma de afastar o pagamento de tributos. Também se nota dos depoimentos que os irmãos UM sempre estiveram envolvidos com várias empresas - foram mencionadas WELLUS, SMA, S MARKETTING, EXPRESS, SHINAGAWA, além da NOAH, SS A VISÃO e DIGIFOCUS - o que também se nota nos interrogatórios prestados em juízo pelos réus, nos quais eles mesmos, por vezes, confundem-se com as empresas em que atuaram e não sabem informar com precisão os períodos de atuação, os locais de funcionamento e os sucessores. Com efeito, ouvido em juízo o réu HA YONG UM afirmou que já foi condenado por crime tributário em relação a sua empresa DIGIFOCUS,

mas não tem relação com as empresas NOAH e SSA VISÃO. Explicou que conhece a NOAH por Ju Yong Kim, que era ex-funcionário da Samsung e veio ao Brasil e se apresentou para que o réu vendesse seus produtos. A empresa SSA era de seu irmão EUN, mas não se recorda se era de ALEXANDER também. Afirma que agiu conforme orientações de seu contador, que já faleceu. Perguntado sobre quantas empresas já possuía, HA afirmou que teve apenas a DIGIFOCUS, que foi vendida para o seu falecido contador, e a SMA Comércio e Importação, que possui desde 2003. Admitiu que já foi preso e condenado em outro processo pelo crime de descaminho na Operação Plata. Não sabe quais empresas seus irmãos tiveram e reconhece que após tais processos todos se distanciaram, já que foram condenados. Afirmo que nunca foi sócio da SSA VISÃO. Já realizou vendas para a empresa NOAH, que era de Ju Yong Kim, sendo este o motivo de ter recebido valores desta empresa. Explicou que sua empresa DIGIFOCUS também recebeu valores por conta das comissões. Por fim, relatou que ALEXANDER é o caçula da família e sempre respeitou as decisões do deponente e de EUN, sendo que nunca trabalharam no mesmo endereço, já que a empresa do interrogado ficava na Av. Zaki Narchi e a empresa dos irmãos ficava na Aclimação, salvo engano. O réu ALEXANDER UM iniciou reconhecendo ter trabalhado na empresa SS A VISÃO no início dos anos 2000 e afirmou que seus irmãos utilizavam sua conta bancária para movimentar recursos, mas nega ter recebido valores. Alega que na SS A VISÃO trabalhava expedindo as mercadorias atendendo aos pedidos dos clientes, sendo que a administração ficava a cargo de seu irmão EUN (Marcelo). Admite que figurava como sócio apenas formalmente e que seu irmão HA também trabalhava na empresa, mas não sabe ao certo informar o que cada um de seus irmãos fazia. Confirma os fatos informados pela testemunha Carlos Moon no sentido de que pediu para que ele figurasse como sócio de uma empresa de seu irmão HA, reconhecendo que ele foi prejudicado por isso. Antes da SS A VISÃO teve outra empresa, mas teve dificuldades de encontrar um sócio. Depois da SS A VISÃO trabalhou na WELLUS. Já foi preso e processado pelo crime de descaminho. Por sua vez, EUN YONG UM afirmou ser vítima da empresa Samsung que atuou para sonegar impostos. Disse que essas empresas pertenciam ao representante da Samsung, que as criou para distribuir seus produtos. Reconheceu que era o sócio da SS A VISÃO que foi criada para distribuir os produtos da Samsung. Quanto aos depósitos das empresas NOAH e DIGIFOCUS na conta de sua esposa, afirma que não possuía conta bancária e utilizava a conta de sua esposa para receber sua remuneração. Negou que tenha utilizado a conta bancária de seu irmão ALEXANDER. Afirma que houve o recolhimento regular dos tributos durante o período em que foi sócio da SS A VISÃO, mas não sabe o que ocorreu depois. ALEXANDER trabalhava na parte de logística da empresa e nunca participou da administração. Afirmo que HA cuidava da parte da representação das empresas DIGIFOCUS e SSA VISÃO, sendo que ambos trabalhavam juntos. Disse que Ju Yong Kim era funcionário da Samsung e cuidava da distribuição de produtos. Por fim, esclareceu que saiu da SS A VISÃO em 2002 ou 2003, sendo que a empresa passou a ser de Ju Yong Kim e passou a fazer apenas assistência técnica. Em que pese a versão dos réus no sentido de que não exerciam a administração das empresas NOAH e SS A VISÃO no período em que foram prestadas as falsas informações ao Fisco para alcançar a supressão de tributos, entendo que suas palavras não merecem credibilidade, seja porque estão totalmente afastadas do restante do conjunto probatório - sobretudo dos documentos bancários juntados aos autos e que demonstram que eles receberam valores de tais pessoas jurídicas no período fiscalizado - seja porque não oferecem explicações plausíveis para os fatos que foram comprovados no processo. Note-se que a versão de que o verdadeiro gestor das empresas NOAH e SS A VISÃO seria o coreano Ju Yong Kim não se sustenta diante das palavras dos próprios réus e de suas testemunhas. De início chama a atenção o fato de que tanto HA quanto EUN, apesar de alegarem independência na administração de suas empresas e pouco conhecerem sobre o trabalho um do outro, acabam sustentando a mesma versão de que a responsabilidade pela gestão da NOAH e da SS A VISÃO seria de um mesmo indivíduo - Ju Yong Kim. Este indivíduo teria também atuação na empresa WELLUS DO BRASIL, segundo a testemunha Ah Mi Choi e residiria no Brasil, mas apesar disso não foi arrolado como testemunha, tampouco foram trazidas maiores informações sobre a sua pessoa. Também não se ignora as palavras da testemunha de defesa Oh Suk Joo, ouvida por carta rogatória expedida para a República da Coreia. Segundo seu depoimento, Oh Suk Joo trabalhou na empresa Samsung por ocasião dos fatos e era o responsável pelas exportações de câmeras fotográficas para o Brasil. Afirmo que realizou negócios com a empresa NOAH, de Ju Yong Kim, e que conheceu o acusado HA e seu irmão EUN, embora não tenha feito negócios com nenhum dos dois. Relatou não saber exatamente qual era a participação de HA na empresa NOAH, mas recebeu um relatório em 2005 sobre sonegação de impostos dessa empresa. Disse que não lembrava se foi HA ou Ju Yong Kim quem lhe disse que a acusação se tratava de uma calúnia. Observo, de plano, que a própria testemunha confunde a atuação de HA YONG UM e Ju Yong Kim em diversas oportunidades, embora afirmo que mantinha negócios apenas com este último. Além disso, apesar de afirmar que o dono da NOAH era Ju Yong Kim e que não fazia nenhuma negociação direta com HA YONG UM, a testemunha afirmou em seu depoimento que assim que tomou conhecimento de que HA estava sendo acusado de sonegação de impostos por problemas na importação dos produtos Samsung, houve o encerramento de todas as negociações com Ju Yong Kim e com a NOAH, o que parece bastante contraditório com a alegação de que HA e seus irmãos possuíam apenas um comércio de pequeno porte e trabalhavam com assistência técnica. Ora, ou a empresa NOAH pertencia a Ju e HA não estava relacionado a ela - o que não explica o motivo pelo qual houve o encerramento das negociações com Ju - ou pertencia a HA e não haveria qualquer motivo para o rompimento dos negócios com Ju Yong Kim. Outro aspecto relevante acerca de Ju Yong Kim é que não há nos documentos bancários juntados aos autos nenhum pagamento a ele atribuído, ao contrário do que ocorreu com os acusados, sendo que sequer foi ele mencionado por ALEXANDER e EUN quando foram ouvidos em sede policial (fls. 269/271 e 272/274), tratando-se de personagem que apareceu nos autos apenas em 2016. Registre-se ainda que Ju Yong Kim também não foi mencionado pela maior parte das testemunhas ouvidas e que tiveram negócios com os réus ou com as empresas NOAH e SS A VISÃO. Ao contrário, a testemunha Edson ratificou seu depoimento na fase policial na qual esclareceu o procedimento de utilização de lanranjas para encobrir a real identidade dos acusados, que eram os efetivos responsáveis pelas empresas, procedimento este também confirmado por Carlos Moon. Ainda Marco Antonio Lacerda confirmou que HA, EUN e ALEXANDER trabalhavam juntos e que, na prática, as empresas eram apenas uma só, tanto assim que ajudou reclamação trabalhista em face de S EXPRESS, DIGIFOCUS, NOAH e SS A VISÃO, conforme documentos de fls. 77/84 do apenso I. E Felipe Vieira de Macedo, da mesma forma, atestou que tratou de importações com EUN, mas também participou de negociações com HA, demonstrando, portanto, que ambos atuavam nas empresas, embora não constassem dos contratos sociais respectivos. Impediu ignorar, de outra face, a intensa sucessão de sócios das empresas NOAH e SS A VISÃO em curto período de tempo, bem como o fato de que nenhuma das pessoas que constavam do contrato social foram encontradas pela Receita Federal ou mesmo pela Polícia Federal no curso das investigações, havendo ainda a informação do auditor fiscal responsável pela atuação da empresa SS A VISÃO de que seus sócios não possuíam condições econômicas de terem adquirido ou dirigido a empresa eis que seus rendimentos declarados eram insignificantes ou nulos. A prova é plena, portanto, no sentido de apontar indubitavelmente que os três acusados atuavam nas empresas NOAH e SS A VISÃO, delas recebiam valores e utilizaram interpostas pessoas para encobrir a responsabilidade pela omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação. Especificamente em relação a ALEXANDER, em que pese a tese da defesa no sentido de que se tratava do irmão mais novo que nenhum envolvimento teve na atividade criminosa, entendo que não há como acolher tais argumentos tendo em vista os elementos azealados no curso da investigação e da instrução processual. De fato, embora tenha sido esclarecido que HA e EUN exerciam atividades administrativas preponderantes, restou demonstrado que ALEXANDER não apenas tinha conhecimento da atuação ilícita dos irmãos, mas contribuiu efetivamente para encobrir do Fisco o recebimento de valores e a utilização de lanranjas para evitar a identificação dos responsáveis pelas empresas. Assim, além de ter recebido valores em sua conta bancária e ter permitido sua utilização para a movimentação financeira da empresa, restou comprovado que os três irmãos atuavam em conjunto, cada um com uma atribuição específica, mas todos operando em comunhão para atingir a mesma finalidade. Ademais, ALEXANDER serviu como intermediário de HA ao propor a Carlos Moon que fosse lanranja e constasse como sócio de uma das empresas da família, a SHIN AGAWA, fato que ensejou a ação penal nº 000894-96.2004.4.03.6181, que tramitou nesta 3ª Vara Federal Criminal. Com essa atuação, além de demonstrar que a utilização de interpostas pessoas para afastar a tributação não era um incidente isolado, ainda comprovou que ALEXANDER sempre teve uma atuação efetiva nos negócios dos irmãos. Tanto assim que durante a Operação Plata foram encontradas na residência de ALEXANDER diversas notas fiscais da empresa NOAH, algumas em branco e outras datadas de fevereiro e março de 2004, o que confirma ainda mais seu envolvimento com esta empresa (fls. 02/04 e 59/93 do apenso II). Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório confirma que os réus eram os verdadeiros responsáveis pelas empresas NOAH e SS A VISÃO e intencionalmente omitiram receitas e informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, atuando deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, tendo alcançado o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiram nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que o crime foi praticado durante os anos calendário de 2004/2005 - em relação a empresa NOAH - e 2002/2003 - em relação a empresa SS A VISÃO, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, não havendo dúvidas também de que a redução e a supressão ocorreram em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Registre-se, ainda, que o crédito tributário apurado alcança a quantia de R\$ 10.259.942,98 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) em relação a empresa NOAH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA, e a quantia de R\$ 1.366.219,30 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta centavos) em relação a empresa SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, valores estes atualizados apenas até maio de 2010. Não há dúvidas, portanto, que tais valores expressivos ocasionaram grave dano à coletividade, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência dos crimes narrados na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria das penas a serem impostas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar aos acusados a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face das circunstâncias do crime, suas consequências, bem como da personalidade dos acusados. De fato, merece consideração a forma pela qual o crime foi praticado - a partir da utilização de interpostas pessoas justamente para impedir a atuação do Fisco - revelando um maior grau de culpabilidade e personalidade antissocial, sendo necessário ponderar, ainda, que as diversas condutas praticadas pelos acusados revelaram um modus operandi sofisticado e organizado, o que aumenta a reprovabilidade que sobre as condutas deve incidir. Também constitui elemento a ser avaliado na dosimetria o fato de que os crimes tributários foram praticados em relação a duas pessoas jurídicas, vale dizer, NOAH COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINE-FOTO LTDA e SS A VISÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ainda que durante períodos distintos, o que será posposto adiante por conta da continuidade delitiva. Além disso, é certo que os fatos tratados nestes autos não constituíram um evento isolado nas vidas dos acusados, os quais já foram definitivamente condenados pelos crimes previstos no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, e no artigo 299, todos do Código Penal, em concurso material, perante a 4ª Vara Federal Criminal de Ribeirão Preto/SP, conforme documento de fls. 54/55 dos autos de informações criminais. Especificamente quanto ao réu HA YONG UM, observo que ostenta outra condenação criminal por delito tributário oriunda da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, processo nº 0000575-50.2012.403.6181, na qual houve a sonegação fiscal de quase três milhões de reais em valores atualizados somente até 2008, valendo-se do mesmo expediente de utilizar interposta pessoa para impedir sua identificação como sócio da empresa DIGIFOCUS (fls. 1552/1578 dos autos principais e certidão de fl. 51 dos autos de informações criminais em apenso). Por tais motivos, fixo a pena base de EUN YONG UM e ALEXANDER UM em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA. Para o réu HA YONG UM fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade, ficando a pena privativa de liberdade de EUN YONG UM e ALEXANDER UM em QUATRO (04) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em DUZENTOS E TRINTA E TRÊS (233) DIAS-MULTA. Para o réu HA YONG UM fica a pena privativa de liberdade em CINCO (05) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que os acusados praticaram as condutas delituosas durante os exercícios fiscais de 2002, 2003, 2004 e 2005, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de SEIS (06) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO e TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA para os réus EUN YONG UM e ALEXANDER UM, e de SETE (07) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO e QUATROCENTOS E TREZE (413) DIAS-MULTA para o réu HA YONG UM, sendo estas as penas definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista ser a medida socialmente recomendável. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para(a) CONDENAR HA YONG UM a cumprir a pena privativa de liberdade de SETE (07) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no regime semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a QUATROCENTOS E TREZE (413) DIAS-MULTA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal; e) CONDENAR EUN YONG UM e ALEXANDER UM a cumprirem as penas privativas de liberdade de SEIS (06) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, a serem cumpridas no regime semiaberto, bem como a pagarem o valor correspondente a TREZENTOS E DEZ (310) DIAS-MULTA, como incursos nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista que até o momento não estão presentes os requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Entretanto, não deverão se ausentar do distrito da culpa, estando vedadas especialmente viagens ao exterior, eis que já foram definitivamente condenados em outros processos e poderiam colocar em risco a aplicação da lei penal, sobretudo diante do fato de que HA e EUN são estrangeiros e mantêm estreita ligação com o país de origem. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados.P.R.I.C. São Paulo, 23 de abril de 2017. Raelcer BaldrescaJuiz Federal

**Expediente Nº 6830**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SPI131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUWARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E**



SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)

Fls. 2718/2722: Observe que não compareceram na audiência designada no Juízo deprecado do Rio de Janeiro/RJ as testemunhas de defesa LUCIANO AZEVEDO DO NASCIMENTO, MARISTELA NASSAR MEIRELES GUERRA (ambas arroladas pelo réu Sérgio Ribeiro Lins), WALTER RUSSO (arrolada pelo réu Ricardo de Moura) e FABRICIO CONRADO BORGES (arrolada pelo réu Coaracy Gentil Monteiro). Em relação à testemunha Fabrício Conrado, torno preclusa a sua oitiva, visto que em audiência realizada neste Juízo (fls. 2596), a defesa constituída se comprometeu a apresentá-lo independente de intimação no ato designado.

No tocante as testemunhas Maristela Nassar (que justificou previamente sua ausência à fls. 2668/2673), Walter Russo (que informou à fls. 2675, atualmente passar os dias da semana a trabalho em São Paulo/SP) e Luciano Azevedo (que deixou de comparecer ao ato mesmo devidamente intimado), dada a proximidade da audiência designada para os interrogatórios dos réus, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão, para que as respectivas defesas se manifestem se insistem em seus depoimentos. Caso haja expressa manifestação no sentido de que há o interesse na oitiva das mesmas, deverão as defesas informarem se poderão levar as testemunhas independente de intimação no ato já designado para o dia 17/05/2018 às 12h00 (interrogatório do réu Coaracy por videoconferência no Rio de Janeiro/RJ), ficando desde já consignado que, no caso de impossibilidade da apresentação independente de intimação, será solicitada a expedição de mandado de condução coercitiva para a testemunha Luciano Azevedo. Decorrido o prazo ora fixado, tomem os autos conclusos para análise da eventual necessidade de readequação das datas anteriormente designadas para os interrogatórios dos réus.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132774 - HENRIQUE NEVES SANTIAGO DE PAULA)

Dê-se vista à Defesa sobre certidões negativas de intimação da testemunha Evandro Garcia, fls. 313, 314, devendo informar o atual endereço da referida testemunha no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Expeçam-se precatórias para as Subseções Judiciárias de Palmas/TO e Divinópolis/MG, a fim de serem inquiridas as testemunhas Luana Lídia e Marcos Quariguasi Soares, na audiência já designada para o dia 12 de julho de 2018, às 14:30 hs.

Expeça-se ainda, mandado de intimação ao acusado, a fim de ser interrogado na mesma audiência.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN HUANCA MAMANI(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X ADELA AVENDANO RAMOS(SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X DIANA ANGELES OH CHANG(SP211104 - GUSTAVO KIY) X CECILIA CEO OH(SP211104 - GUSTAVO KIY) X NELSON VOLPATO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

TERMO DE ASSENTADA Em 26 de abril de 2018, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). DANIEL DE RESENDE SALGADO, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0006130-77.2014.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de RUBEN HUANCA MAMANI e OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunha(s) de defesa: JERUSA DALLA VALLE, ROSALIA AMARAL DE OLIVEIRA; Réus: - NELSON VOLPATO, representado(s) por advogado, Dr(a). CARLOS KAUFFMANN, OAB/SP 123.841; CECÍLIA SEO OH e DIANA ANGELES OH CHANG, neste ato representadas pelo advogado, Dr. Gustavo Kiy, OAB/SP 211.104; O(as) ré(u) ausente(s) RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS foram representados neste ato pelo advogado nomeado ad hoc, Dr. ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374; Restou verificada a ausência das seguintes partes: Ré(u): RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS e sua defesa constituída; Testemunhas de acusação: DANIEL VILLCA ALLANZ, OLÍVIA NELLY TOLEDO MAMANI, HILÁRIA INÊS GUTIERREZ ARUNI, JUAN MIGUEL MARCA GARCIA, VIVANA SEBASTIAN FLORES E RONALD MAMANI CALLE; Testemunhas de defesa: LUCIANA BARBOSA MACEDO e JOSÉ PEDRO FRANCISCO DE ASSIS; Eu, \_\_\_\_\_, RF 6897, Analista Judiciário, digitei TERMO DE DELIBERAÇÃO registro dos depoimentos e dos interrogatórios foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a desistência das oitivas das testemunhas DANIEL VILLCA ALLANZ, OLÍVIA NELLY TOLEDO MAMANI, HILÁRIA INÊS GUTIERREZ ARUNI, JUAN MIGUEL MARCA GARCIA, VIVANA SEBASTIAN FLORES E RONALD MAMANI CALLE. Pela defesa de Cecília e Diana foi requerida a desistência das oitivas das testemunhas LUCIANA BARBOSA MACEDO e JOSÉ PEDRO FRANCISCO DE ASSIS. Pelo MPF nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. Pela defesa do réu NELSON: MMF. Juíza, diante da manifestação da corré DIANA no sentido de que pelas conversas que teve com a compradora GILDA, funcionária da GEP, no sentido de que ela deveria ao menos desconfiar de que a SILOBAY subcontratava sua produção para oficinas não certificadas, requiro que GILDA seja ouvida como testemunha referida. A importância desta oitiva reside no fato crucial de a defesa de NELSON VOLPATO, especificamente no que diz respeito à prévia ciência da licitude daquilo que lhe é imputado. Para viabilizar referida oitiva a defesa se compromete a fornecer os dados qualificativos desta testemunha no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de preclusão. Na hipótese de indeferimento, o que se admite por argumento, requer-se a concessão de prazo para elaboração de parecer contábil a fim de demonstrar, por meio de quadro comparativo, a semelhança entre os preços praticados pela SILOBAY e pelas demais empresas fornecedoras. Este requerimento também se faz necessário em razão das informações aqui trazidas durante o interrogatório da corré DIANA. Pela defesa de DIANA e CECÍLIA: MMF. Juíza Federal, a defesa das rés entende ser necessário a expedição de ofício ao Sindicato dos Costureiros do Estado de São Paulo com os fins da entidade esclarecer o quadro de mão de obra que o setor dispõe atualmente e a época dos fatos. O presente requerimento tem os fins de elucidar que as rés não procuraram mão de obra alienígena para praticar dumping social, afastando a acusação plasmada na exordial acusatória. Pela defesa de RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS nada foi requerido nos termos do art. 402 do CPP. Dada a palavra ao MPF sobre os requerimentos das partes nos termos do art. 402 do CPP: O MPF não se opõe ao pleito apresentado pela defesa de NELSON VOLPATO em face da necessidade de se efetivamente buscar a verdade dos fatos, meta esta que deve circunscrever o processo penal, mormente pelo fato de tal pessoa ter sido referida durante a presente instrução criminal. Por outro lado entende o MPF quanto ao pedido apresentado pela defesa de DIANA e CECÍLIA que tal consideração do Sindicato pode ser obtida pelo próprio causídico para juntada aos autos sem necessidade de onerar esse Juízo. Pela MMF. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Homologo a desistência da(s) testemunha(s) DANIEL VILLCA ALLANZ, OLÍVIA NELLY TOLEDO MAMANI, HILÁRIA INÊS GUTIERREZ ARUNI, JUAN MIGUEL MARCA GARCIA, VIVANA SEBASTIAN FLORES E RONALD MAMANI CALLE, conforme manifestada pelo MPF. 2) Homologo a desistência da(s) testemunha(s) LUCIANA BARBOSA MACEDO e JOSÉ PEDRO FRANCISCO DE ASSIS, conforme manifestada pela defesa de Cecília e Diana. 3) Arbitro honorários ao(a) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em R\$99,40, o equivalente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n. 305, de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; 3) DESIGNO o dia 15 DE JUNHO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS, para a oitiva da testemunha referida GILDA, cuja qualificação deverá ser fornecida pela defesa do réu NELSON VOLPATO no prazo de cinco dias sob pena de preclusão. Diante da designação da audiência para data futura, indefiro o pedido da defesa de DIANA e CECÍLIA no tocante à expedição do ofício, mas autorizo à respectiva defesa das rés, bem como à defesa de NELSON VOLPATO para que, exercendo o ônus que incumbe à defesa, providenciem por meios próprios e apresentem para juntada aos autos os documentos e provas alegados de seus interesses conforme manifestações acima, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Diante da ausência do defensor constituído dos réus Ruben Huanca e Adela Avendano, Dr. RONALDO GRANITO, OAB/SP 182.059, sem prévia comunicação ou justificativa, acaretoando transformos e oneração a este Juízo, ante a necessidade de encontrar advogado para atuar ad hoc, DETERMINO QUE SEJA O MESMO INTIMADO a restituir o valor gasto com a nomeação de advogado para o ato, no valor de R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos) mediante recolhimento em Guia de Recolhimento da União, apresentando comprovação no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrição em dívida ativa. Deverá o mesmo defensor justificar sua ausência, no prazo de 5 dias, sob pena de comunicação do abandono ao Conselho de Ética e Disciplina da OAB. 5) INTIME-SE outrossim o advogado Dr. RONALDO GRANITO para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de procuração outorgado pelos réus Ruben Huanca e Adela Avendano, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que tal documento não foi apresentado na audiência realizada em 21 de novembro de 2017 (fls 663-verso), sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos por litigância de má-fé, além de respectiva comunicação do fato à OAB para apuração. 6) PUBLIQUE-SE o presente para o advogado Dr. ELIO GALARZA GARCIA, até então também constituído na defesa dos réus RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS (fls. 378 e 382) para que compareça à audiência designada para a oitiva da testemunha referida. 7) Diante da intimação negativa dos réus RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS (626 e 628), no endereço declinado pelos próprios por meio das procurações de fls. 378 e 382, decreto a REVELIA dos réus RUBEN HUANCA MAMANI e ADELA AVENDANO RAMOS, nos termos do art. 367 do CPP, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA deste réus por garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal diante dos indícios de evasão e fuga do distrito da culpa. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 4792

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002176-18.2017.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP375498 -



LEANDRO BAETA PONZO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO E SP400868 - BIANCA GOULART CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Vistos.

Fls.2520-2521 A ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, em petição protocolada no dia 03/05/2018, requer o adiamento da audiência designada para 14 de maio do presente ano, ou alternativamente o desmembramento processual da acusação, sob alegação de que não lhe foi disponibilizado acesso integral aos autos da Ação Penal e suas cópias em tempo hábil para resposta à acusação, sendo temerária a designação de audiência antes de apresentada a resposta à acusação pela parte.

DECIDO.

Infundada a alegação defensiva de cerceamento de acesso aos autos em tempo hábil para a resposta à acusação, uma vez que a disponibilização da intimação em diário oficial ocorreu no dia 27/04/2017, contando-se como publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/05/2017, e finalmente iniciando-se o prazo no dia 03/05/2017.

Conforme consta dos autos, desde 26/04/2018 estão disponíveis às partes as cópias digitalizadas integrais da Ação Penal e seus apensos (mídia de fls. 2320).

Assim, por todo o prazo legal de 10 (dez) dias, a defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI já tem e continuará a ter à sua disposição o devido acesso integral ao feito através de cópias digitalizadas, conforme decisão que designou o prazo comum para todos os corréus.

Por outro lado, ao requerer o desmembramento ou adiamento de atos processuais mesmo quando não há qualquer prejuízo ao prazo legal de resposta à acusação, a parte TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI manifesta, ainda que não expressamente, interesse em de concessão de prazo superior ao previsto em lei.

Eventual pedido nestes termos, atualmente carente de fundamentação, também não poderia prosperar sob alegação de haver grande número de volumes e documentos, uma vez que não é novo o conhecimento da maior parte do acervo de provas e documentos que instruem a denúncia oferecida, como se infere de fls. 2089-2091, nas quais os defensores da ré participam de ato realizado em sede de investigação pelo Ministério Público Federal, reiterando-se na oportunidade, por cópia, substabelecimento com pedido de vista dos autos que já havia sido juntado em 2016, conforme fls. 1965-1966.

Portanto, observo que a defesa da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI acompanha a mesma investigação que originou a ação penal há pelo menos 03 anos, não podendo arguir neste momento surpresa pelo volume do acervo, sendo infundado o interesse em concessão de prazo superior ao legal.

Observo, ainda, que até o presente momento, mesmo com reconhecida ciência da disponibilidade das cópias integrais digitalizadas dos autos, pela defesa da acusada TATIANA ainda não houve a retirada das cópias por meio de advogado ou estagiário autorizado.

Assim, INDEFIRO o pedido e mantenho o curso do prazo de apresentação da resposta à acusação, bem como a audiência designada sem prejuízo da devida e prévia análise das peças defensivas e deliberações competentes, como já fundamentado.

Caso decorrido o prazo sem a devida apresentação da resposta à acusação pelos advogados constituídos pela acusada TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, providencie a secretária a extração de cópias do instrumento de procuração e substabelecimentos, da citação da ré, extrato de publicação e certidão, e oficie-se o órgão de classe para apuração disciplinar.

Ao mesmo tempo, venham os autos conclusos para análise das demais respostas à acusação, ocasião em que este juízo, na hipótese acima, decidirá acerca da aplicação de multa por abandono processual e litigância de má-fé analogicamente aplicada ao processo penal (ressalte-se, sem prejuízo a parte ré por se tratar de resguardo do processo), bem como pela intimação pessoal da acusada para constituir novos defensores.

Intime-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2220**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010996-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BARBOSA DE VIVEIROS(SP340851 - ANTONIO CARLOS CONSTANTINO OBSTAT E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 115/118: Defiro. Espeça-se ofício para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a mídia contendo gravação do sistema de monitoramento do setor de alojamento (área interna) ou do acesso ao alojamento da Unidade Jaguaré no período compreendido entre 19h30 às 21h00 do dia 18 de agosto de 2017. Instrua-se o ofício com cópia de 02 e fls. 115/118, os quais deverão ser encaminhados aos endereços eletrônicos dos Correios mencionados à fl. 37. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007798-64.2006.403.6181** (2006.61.81.007798-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado (fls. 1.605) do V. Acórdão de fls. 1.539, que deu provimento ao recurso de apelação manejado pelo réu, para, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada, in casu, anular o processo, ab initio, determinando, via de consequência, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular, e reputar prejudicado, no mais, o recurso da defesa, oficie-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI. Intime-se o réu, por seu defensor, para comparecer em Secretaria, querendo, a fim de retirar os documentos aos quais se referiu o Venerando Acórdão acima mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009455-41.2006.403.6181** (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 25 de abril de 2018, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES e outros. Estava presente na sede deste Juízo a Ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. MAURÍCIO FABRETTI, bem como os ilustres defensores dos acusados: Defensoria Pública Federal, em defesa dos acusados Deusdório e Marilene, DR.ª KAROLINE DA CUNHA ANTUNES. Presente ainda o Ilustre defensor ad hoc em defesa dos acusados Geraldo, Edson e Claudino, nomeada para o ato, DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Ausente, pelo sistema de videoconferência com Juízo deprecado de Foz do Iguaçu/PR, o acusado CLAUDINO RODRIGO GONÇALVES, apesar de intimado no Juízo deprecado de Rondonópolis/MT, o acusado DEUSÓRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, não encontrado. Ausentes os acusados GERALDO JOSÉ BERBEL HORTENCIO MARILENE LEMOS NOGUEIRA e EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA. Ausentes os defensores constituídos dos acusados, DR.ª KÁTIA AIRES DOS SANTOS - OAB/SP nº 223.999 (Gerald); DR.ª ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER - OAB/PR nº 33.291 (Claudino); e DR.ª ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR nº 30.707 (Edson). Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados GERALDO, CLAUDINO e EDSON, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa dos acusados MARILENE e DEUSÓRIO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa dos acusados MARILENE e DEUSÓRIO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Em face da ausência injustificada das defesas constituídas dos acusados Edson, Claudino e Geraldo, nomeou-se para este ato, como defensor ad hoc dos mencionados acusados o Ilustre advogado, DR. RICARDO MARCEL ZENA - OAB/SP nº 195.290. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado no item Procedimentos criminais diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. 2) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 3) Considerando a ausência injustificada dos acusados CLAUDINO e DEUSDÓRIO para a realização dos respectivos interrogatórios, declaro a revelia de ambos bem como o encerramento da instrução nesta oportunidade. 4) Tendo em vista a ausência injustificada dos defensores constituídos pelos acusados EDSON, GERALDO e CLAUDINO, intimem-se a justificar a ausência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ofício à OAB. Na mesma oportunidade, devem manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. 5) Nada sendo requerido, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. Com o retorno dos autos voltem-me conclusos a fim de dar prosseguimento ao feito conforme a manifestação das defesas constituídas de CLAUDINO, EDSON e GERALDO. 6) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000131-46.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 187, intime-se novamente o defensor do réu GILMAR ALVES DE SOUZA, DR. DAVID CARVALHO MARTINS (OAB/SP nº 275.451), acerca da sentença absolutória prolatada nos autos, bem como para apresentar as devidas contrarrazões recursais ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013054-07.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-82.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JIANG AILING X PRISCO LENILSON ISIDORIO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E PR008740 - MARCOS ANTONIO ZAITTER E PR047325 - ADRIANO ZAITTER) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013054-07.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JIANG AILING PRISCO LENILSON ISIDORIO SENTENÇA: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de PRISCO LENILSON ISIDORIO, ANSHENG HU, LIANG JIAN CHEN e JIANG AILING, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 378/382 que no dia 29 de setembro de 2014, por volta das 16h00, na

altura do nº 28 da Rua Cecília Roizen, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, os denunciados PRISCO LENILSON ISIDORIO, ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN foram flagrados na posse de 23 (vinte e três) pacotes de encomendas, entregues pelos Correios momentos antes na residência de PRISCO LENILSON ISIDORIO, naquele endereço, contendo grande quantidade de mercadorias estrangeiras internalizadas de maneira clandestina, dentre elas, relógios, aparelhos celulares, pen drives e bolsas, sem selos de controle e em quantidades que denotam a sua destinação comercial. Ainda, na mesma data, na empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, situada na Rua Cecília Roizen, nº 80, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, bem em frente à residência de PRISCO, JIANG AILING (ALINE) foi flagrada na posse de centenas de capas para aparelhos de celular, materiais plásticos para embalagem de cartões de memória e expositores de relógios de pulso, a maioria assinaladas com marcas registradas falsas. Narra, ainda, a denúncia que: "As investigações que culminaram nas prisões em flagrante que deram origem ao presente inquérito policial decorreram de ação controlada autorizada judicialmente nos autos de nº 0008878-82.2014.403.6181 (pedido de quebra de sigilo telefônico, em apenso). Assim, em 29 de setembro de 2014, agentes da Polícia Federal, com apoio da Receita Federal do Brasil, presenciaram quando um veículo dos Correios entregou a PRISCO malotes de cor azul, contendo as mercadorias internalizadas de maneira clandestina. Referidos malotes de cor azul são as denominadas MALAS M, as quais, provenientes do exterior, deveriam conter apenas livros, revistas, jornais, papéis e demais impressos, não sendo permitido, em tal modalidade, envio de conteúdo diverso. Após bem recebendo as Malas M dos Correios, PRISCO imediatamente dirigiu-se à empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, do outro lado da rua. Logo após PRISCO falar ao telefone, ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN saíram para auxiliá-lo. PRISCO LENILSON ISIDORIO, ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN foram abordados pelos agentes da Polícia Federal no momento em que colocavam as sacolas entregues pelos Correios no veículo Renault Master, placa FTQ-6870, de propriedade de ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (CF. Auto de Apresentação e Apreensão nº 1613/2014, às fls. 15/19, item 11; Auto de Apreensão nº 1663/2014, às fls. 121/122; e informação de fl. 111). Por fim, descreve a denúncia que: "No interior das sacolas, foram encontradas diversas encomendas lacradas, contendo não impresso, mas sim mercadorias como relógios, aparelhos celulares, pen drives e bolsas, com diversos nomes de destinatários (fls. 85/110), todas com o mesmo endereço: Rua Cecília Roizen, nº 285, Guarulhos/SP; residência de PRISCO, que recebeu a entrega, nos termos do LOEC (lista de objetos entregues ao carteiro) de fl. 17 do apenso I. Com a informação de que o veículo Renault Master havia saído da empresa em frente ao local da apreensão, a equipe policial, juntamente com os auditores da Receita Federal do Brasil, dirigiu-se para o nº 80 da Rua Cecília Roizen, onde encontrou, na posse de JIANG AILING (ALINE), diversas capas de celulares com logotipos e marcas de empresas falsificadas, centenas de materiais plásticos para embalagem de cartões de memória e expositores de relógio de pulso, que seriam utilizadas para a venda dos produtos contrabandeados (cf. Auto de Apreensão nº 1711/2014 às fls. 124; e Termos de Retenção, Lacreção e Intimação de fl. 166/167 e 168/169). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 2751/2014-1 (fls. 02/239) e foi recebida em 09 de setembro de 2016 (fls. 383/384, verso). A defesa constituída de PRISCO LENILSON ISIDORIO apresentou resposta à acusação às fls. 396/397. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída de JIANG AILING apresentou resposta à acusação às fls. 401/402. Arrolou duas testemunhas de defesa. As testemunhas comuns Marcio Nako, Vladir Arienzo Júnior e Marcio Vinicius Borghезzani e a testemunha de defesa Carlos Alberto Martins da Silva foram ouvidas em audiência de instrução realizada aos 25 de outubro de 2017, ocasião em que também foi realizado o interrogatório dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO e JIANG AILING, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 507/518 e mídia de fl. 519. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO e JIANG AILING pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. (fls. 524/530). A defesa constituída dos acusados PRISCO LENILSON ISIDORIO e JIANG AILING apresentou alegações finais às fls. 577/597, pugrando pela absolvição do acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO em razão da ausência de prova do dolo na sua conduta, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Outrossim, requereu a absolvição da corré JIANG AILING por insuficiência de provas para condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e do regime aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram juntadas em autos suplementares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. MATERIALIDADE. Materialidade do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelos Autos de Apresentação e Apreensão nº 1613/2014 (fls. 15/19), nº 1663/2014 (fls. 121/122) e nº 1711/2014 (fl. 124), Termos de Retenção, Lacreção e Intimação de fls. 166/167; Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 219/222 e fls. 228/231 e pelos Laudos Mercetológicos nº 4642/2014, nº 4600/2014 e nº 4932/2015 (fls. 394/402 e fls. 403/406 dos autos nº 0008878-82.2014.403.6181 em apenso e fls. 444/449 do presente feito). O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 219/222 constatou a importação irregular de diversos celulares, bolsas, pen drives, cartões de memória e relógios de pulso com indícios de contrafação, avaliados em R\$ 424.930,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e novecentos e trinta reais). A natureza contrafeita das mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de documentação, as quais foram apreendidas no veículo Renault de propriedade da empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME, foi corroborada pelo Laudo Mercetológico nº 4642/2014 (fls. 394/402 dos autos nº 0008878-82.2014.403.6181 em apenso), realizado por amostragem no Auto de Apreensão nº 1663/2014 (fls. 121/122). Outrossim, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 228/231 avaliou em R\$ 281.815,00 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais) as mercadorias de origem estrangeira apreendidas na empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., quais sejam, diversas capas para celulares, embalagens plásticas para acondicionamento de cartões de memória e caixinhas/expositores de acrílicos para relógios com indícios de contrafação, consoante Laudo Mercetológico nº 4600/2014, acostado às fls. 403/406 dos autos nº 0008878-82.2014.403.6181 em apenso, bem como Laudo Mercetológico nº 4932/2015 de fls. 444/449. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, reputo que se encontra suficientemente comprovada em relação à ré JIANG AILING (Aline). De outra face, ao perscrutar os autos, constato que não há prova do dolo na conduta imputada ao PRISCO LENILSON ISIDORIO. Senão, veja-se. As testemunhas Marcio Nako, Vladir Arienzo Júnior e Marcio Vinicius Borghезzani, agentes da polícia federal, relataram de forma harmônica a dinâmica das diligências ocorridas na data dos fatos e que culminaram com a prisão de ambos os acusados (mídia fl. 519). De acordo com as aludidas testemunhas, no dia da operação, as mercadorias foram entregues pelo Correios na residência do acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO, o qual imediatamente atravessou a rua e tocou a campainha da fábrica, qual seja, a sociedade empresária ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., de onde saíram dois chineses, os corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN. Ato contínuo, narraram que uma van branca saiu da aludida empresa e estacionou na residência do acusado PRISCO com o escopo de carregar as mercadorias, momento em que efetuarão a abordagem. Prosseguindo seus relatos, os agentes da Polícia Federal asseveraram que entraram na fábrica, onde foram apreendidas diversas capas de celulares de marcas variadas, bem como afirmaram que a corré JIANG AILING foi encontrada no escritório da empresa. Em seu interrogatório, o acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO negou veemente sua participação no crime em questão. Esclareceu que morava em frente à empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e que possuía uma pequena mercearia no local (mídia fl. 519). Asseverou que como a residência era grande, ele alugou, a pedido da corré JIANG AILING, um espaço para depósito para os corréus e ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN. Declarou que alugou por cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais e, após certo período, o aluguel aumentou para R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual era pago pela própria ré JIANG AILING. Relatou que, após um mês de aluguel, as mercadorias começaram a chegar ao endereço e que ele assinava os recibos de entrega das encomendas a pedido da corré JIANG AILING. Por fim, asseverou que passa por dificuldades financeiras e que foi obrigado a mudar de residência, porquanto a empresa continua funcionando no mesmo lugar até hoje e não poderia continuar convivendo com as pessoas que tanto o prejudicaram. Nesse contexto, observo que a versão apresentada pelo réu em juízo não é confrontada por nenhuma outra prova colhida à luz do contraditório. Ao contrário, a sua versão acerca da ocorrência dos fatos coaduna-se com os depoimentos das testemunhas prestados em juízo no sentido de que apenas recebeu a encomenda entregue pelos Correios e que, imediatamente, chamou os verdadeiros destinatários das mercadorias, ou seja, os corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN, os quais se encontravam na empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. e estavam efetuando, no momento da abordagem policial, o carregamento das malas no veículo Renault Master, placa FTQ 6870, de propriedade da aludida sociedade empresária, conforme documento de fl. 111. Nessa toada, constato que não há absolutamente nenhum elemento indicativo de adesão subjetiva de PRISCO à introdução das mercadorias estrangeiras no país ou à sua aquisição, recebimento ou ocultação no exercício de atividade comercial ou industrial; ao contrário, restou demonstrado que este alugava o espaço para funcionamento como depósito dos corréus, o que, por óbvio, não implica adesão subjetiva ao crime de contrabando ou descaminho, notadamente quando desacompanhado de qualquer outro elemento probatório. Entendimento diverso implica a consagração da nefasta responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Destarte, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver prova alguma da adesão subjetiva do réu PRISCO LENILSON ISIDORIO à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Por sua vez, a corré JIANG AILING confirmou que é proprietária da sociedade empresária ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. há 5 (cinco) anos. Declarou que os corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN eram parentes distantes da China e que, a pedido dos pais deles, ajudou a encontrar um lugar para eles morarem. Em juízo, a acusada JIANG AILING relatou que pediu ao corré PRISCO para que este alugasse uma casa aos corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN e que deu autorização para sua secretária para que estes frequentassem a empresa. Contudo, asseverou que não sabia como o que os acusados ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN trabalhavam e que nunca pagou o aluguel deles, bem como ressaltou que não deixava que os acusados levassem mercadorias para a sua empresa tampouco pediu para que o PRISCO recebesse encomendas em nome destes. Ao ser questionada acerca do motivo pelo qual as mercadorias foram colocadas no veículo que pertencia a sua empresa, a acusada JIANG AILING disse que eles pegaram a chave do veículo no escritório, porque nunca autorizou que os acusados ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN usassem o carro. Todavia, a versão apresentada pela ré JIANG é rechaçada pela prova documental, pela prova testemunhal e pelas circunstâncias do fato. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o acervo probatório rechaça a alegação da acusada de que não tinha sabido as atividades econômicas desenvolvidas pelos corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN, haja vista a vultosa quantidade de mercadorias importadas, já que, nos termos do Ofício nº 14702/2014, foram entregues um total de 878 (oitocentos e setenta e oito) malas M em apenas 6 (seis) meses no endereço da Rua Cecília Roizen, nº 285 (fl. 181 dos autos 0008878-82.2014.403.6181). Ademais, na data dos fatos, a acusada JIANG AILING foi presa em flagrante delito, presente em seu escritório, consoante depoimentos dos agentes da polícia federal em juízo, de sorte que não é crível a assertiva de que não sabia que os corréus ANSHENG HU e LIANG JIAN CHEN utilizavam o veículo de propriedade da empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. para o transporte das mercadorias importadas clandestinamente. Cumpre observar, por oportuno, que foram apreendidas 10.520 (dez mil, quinhentos e vinte) caixinhas para relógios na empresa pertencente à acusada JIANG AILING, consoante Relação de Mercadorias de fl. 231, o que autorizam a ligação de que serviriam de suporte para a venda dos relógios importados irregularmente. Outrossim, ressaltou que foram apreendidos, na data dos fatos, 1608 (um mil, seiscentos e oito) relógios dentro das encomendas lacradas, consoante Relação de Mercadorias de fl. 222. Por fim, observo que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias revela a irregularidade na importação das mercadorias apreendidas na empresa ROSAT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. conforme excerto que colaciono a seguir: "A auditoria fiscal responsável identificou-se à sócia administradora da pessoa jurídica, sr. JIANG AILING, CPF nº 232.772.808-31, comunicou-lhe o início do procedimento fiscal e prosseguiu à verificação das mercadorias ali depositadas (capas para celular, peças plásticas, embalagens para dispositivos de armazenamento de dados e caixas para relógio), majoritariamente assinalada com marcas registradas; afetadas nas caixas que continham os produtos, restavam etiquetas nas quais constavam o logotipo de empresa chinesa de frete internacional (UC56), bem como caracteres de idioma estrangeiro, denotando trata-se de mercadorias importadas. Instada a apresentar a documentação fiscal pertinente (Declaração de Importação e/ou Nota Fiscal), a citada representante legal não disponibilizou os documentos requeridos, mas apenas notas fiscais relativas a bens integrantes do seu ativo imobilizado, como máquinas e equipamentos industriais. (fls. 228, verso/229). Portanto, a versão de JIANG AILING é inverossímil e confrontada pela prova dos autos. Dessa forma, restou demonstrado que a acusada JIANG AILING, consciente e voluntariamente, manteve em depósito mercadoria estrangeira proibida em território nacional, apreendidos pela fiscalização da Receita Federal. Referida conduta amolda-se à descrição típica inserida no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias contrafeitas introduzidas clandestinamente no território nacional, consoante restou evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, aliada à sua evidente natureza contrafeita, cujo valor de comercialização é manifestamente inferior àquele que corresponde ao produto original. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 6º do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, verifico que a acusada JIANG AILING é primária e possui bons antecedentes (apenso), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. Por outro turno, no tocante às circunstâncias, reputo que a vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 424.930,00 (fl. 222) e R\$ 281.815,00 (fl. 231), autoriza a elevação da pena base. Por tais razões, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Com base nos arts. 33º, 2º, e, e 59º do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUIO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, considerado o montante de mercadorias contrafeitas, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) ABSOLVER o acusado PRISCO LENILSON ISIDORIO da imputação da prática do delito de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não consistir o fato em infração penal em face da ausência de elemento subjetivo; b) CONDENAR a acusada JIANG AILING à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/19. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 26 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008902-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARIA HELENA DE

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa constituída das rés CELINA BUENO DOS SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA às fls. 399 e 400. Intime-se o defensor constituído das rés, DR. BENEDITO APARECIDO SANTANA - OAB/SP N. 101.735, a fim de que apresente as respectivas razões recursais e, ainda, as contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação ministerial, ambas no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as devidas contrarrazões recursais.

Com o retorno dos mandados de intimação de fls. 395 e 397 devidamente cumpridos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014691-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ TASCA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014691-56.2015.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANDRE LUIZ TASCA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ LUIZ TASCA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. A denúncia (fls. 937/941) descreve, em síntese, que: O denunciado ANDRÉ LUIZ TASCA, agindo de forma consciente e voluntária, nos dias 4 e 11 de maio de 2010, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, no montante total de R\$ 3.333,87 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), mediante fraude, consistente no uso de cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal, gerando prejuízo a esta entidade de direito público. Conforme apurado nos autos do inquérito policial nº 0009/2013-98, o Grupo Permanente de Análises de Fraudes Bancárias e Eletrônicas da Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos do Departamento da Polícia Federal elaborou o Relatório de Inteligência nº 212/2010 (fls. 35/60, vol. I), objeto da operação Tentáculos, que analisou fraudes bancárias eletrônicas, na modalidade internet banking e clonagem de cartões de débito, praticadas por quadrilha especializada na prática da clonagem de cartões magnéticos, envolvendo 80 (oitenta) contas vítimas da Caixa Econômica Federal e 30 (trinta) contas beneficiárias, que juntas, no período entre 09/03/2010 a 19/05/2010, serviram de canal para operações fraudulentas que geraram prejuízo à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 173.838,58 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). O Relatório de Inteligência nº 212/2010 identificou 10 (dez) contas vítimas que efetuaram 12 (doze) pagamentos irregulares por meio de 12 (doze) boletos distintos (fls. 51/53). Dentre os boletos indevidamente quitados com cartões clonados (contas vítimas diferentes), constatou-se que três boletos tiveram como sacado ANDRÉ LUIZ TASCA, cada um no importe de R\$ 1.111,29 (mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos) (fls. 455/458 e 520/529, dos autos principais e fls. 48, Apenso I). Narra, ainda, a peça acusatória que: No dia 05 de maio de 2010, às 14h23, ANDRÉ LUIZ TASCA efetuou o pagamento do boleto 03569008414 70313530019 52399040022 1 4626000011129, do Banco ABN AMRO Real (Santander), no valor de R\$ 1.111,29 (mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), por meio do cartão clonado (inclusive a senha) da conta vítima do correntista José Marcos da Silva Melo, mantida pela Caixa Econômica Federal (conta 104 4138 4046 4 13). No dia 11 de maio de 2010, ANDRÉ LUIZ TASCA efetuou o pagamento de mais dois boletos do Banco ABN AMRO Real (Santander) - boleto nº 03569008414 70313530019 5239900022 1 4626000011129 e nº 03569008414 70313520010 52399040030 8 4656000011129 - ambos no valor de R\$ R\$ 1.111,29 (mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), mediante uso do cartão clonado da conta bancária 104 1618 11568 6 13, da vítima Delnice de Jesus Fernandes (fls. 81), mantida pela Caixa Econômica Federal. (...) Ao efetuar o pagamento de três títulos com créditos de contas fraudulentas, ANDRÉ LUIZ TASCA dispôs livremente desses créditos como se dono fosse. A denúncia vem instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0009/2013-98 (fls. 02/935) e foi recebida em 16 de novembro de 2015 (fls. 942/945). A defesa constituída de ANDRÉ LUIZ TASCA apresentou resposta à acusação às fls. 951/955. Não arrolou testemunhas. O acusado ANDRÉ LUIZ TASCA foi interrogado em audiência realizada em 07 de fevereiro de 2017, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (termo de fls. 969/970 e mídia de fls. 971). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 976/978, pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa constituída pelo acusado ANDRÉ LUIZ TASCA em memoriais requeru sua absolvição em razão da insuficiência de provas para ensejar um decreto condenatório (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado ANDRÉ LUIZ TASCA foram juntadas aos autos às fls. 956/957, 958 e 959/961. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, afasto o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja realizado emendatio libelli no caso em tela, porquanto a denúncia corretamente enquadrou a conduta imputada ao acusado no tipo previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Senão vejamos. Preliminarmente, porém, cumpre registrar que causa estupefação observar que foi a própria subscrição da denúncia que classificou o crime como furto qualificado e, em sede de memoriais finais, solicita a alteração da qualificação jurídica do fato, dada por ela mesma (sem qualquer alusão a suposta mudança de entendimento). Posto isso, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra ou débito por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuidade deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem para caracterizar o estelionato. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ (...). A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da ideia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, nas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrinsecamente inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delitosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarda, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquisição ilícita viada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória substantia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório de Inteligência nº 212/2010, o qual atesta o pagamento irregular de um boleto no dia 04 de maio de 2010 e de dois boletos no dia 11 de maio de 2010, cada um no valor de R\$ 1.111,29 (um mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos - fls. 24/26 do Apenso I), totalizando o quantum de R\$ 3.333,87 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) subtraído de dois correntistas da Caixa Econômica Federal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, o que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Banco Santander identificou o acusado ANDRÉ LUIZ TASCA como cedente dos boletos pagos com cartões clonados, conforme comprovado pelos documentos de fl. 48 do Apenso I e fl. 520. Em seu interrogatório, o acusado ANDRÉ LUIZ TASCA negou a sua participação nos fatos imputados na denúncia (mídia fl. 971). Narrou, em juízo, que fez um transporte com seu caminhão de materiais de informática (laptop, impressoras e até uma geladeira) de São Paulo para Itapetinga por um indivíduo chamado Marcos, conhecido como Japonês. Não soube declinar se era uma mudança de escritório ou de residência porque seu serviço era apenas levar o caminhão e o pessoal retiraria a mudança. Proseguindo seu relato, asseverou que cobrou R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço de transporte e que o aludido contratante pagou R\$ 300,00 como sinal (10% do valor contratado) e que, como este não tinha o restante do valor em dinheiro, o acusado entregou os boletos referentes ao financiamento de um veículo em seu nome, para que o Japonês realizasse o pagamento de tais boletos atrasados. Todavia, a versão apresentada pelo réu é rechaçada pela prova documental, notadamente as informações prestadas pelo Banco Santander, as quais noticiam que o acusado ANDRÉ LUIZ TASCA era o cedente dos boletos pagos com cartões clonados (fl. 48 do Apenso I e fl. 520), bem como pelas circunstâncias e ainda pelas suas próprias declarações. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o acusado ANDRÉ LUIZ TASCA não conseguiu explicar adequadamente no seu interrogatório o vultoso valor cobrado para realizar o serviço de transporte de bens para Itapetinga/SP, cidade distante apenas 180 km da capital paulista, bem como sequer soube discriminar com precisão os bens transportados, os quais abrangeriam desde materiais de informática até uma geladeira. Aliás, somente declinou o nome da cidade após indagação específica, sendo que anteriormente reportou-se genericamente a transporte para o interior. Outrossim, constato que o acusado ANDRÉ LUIZ TASCA não apresentou elemento probatório algum, sequer indicário, para corroborar a inverossímil versão apresentada em seu interrogatório, tais como o contrato de prestação de serviços, comprovante do pagamento do sinal no valor de R\$ 300,00 ou dados qualificativos do contratante Marcos, vulgo Japonês. Ademais, o réu ANDRÉ LUIZ TASCA foi o beneficiário econômico direto dos pagamentos dos boletos, sendo que a sua inverossímil versão é confrontada pela prova dos autos. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo Relatório de Inteligência nº 212/2010, o qual vincula o pagamento irregular de um boleto no dia 04 de maio de 2010 e de dois boletos no dia 11 de maio de 2010, no valor de R\$ 1.111,29 (um mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos - fls. 24/26 do Apenso I) cada, aliada à identificação do acusado ANDRÉ LUIZ TASCA como sendo o cedente dos boletos pagos com cartões clonados (documentos de fl. 48 do Apenso I e fl. 520 emitidos pelo Banco Santander). TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ANDRÉ LUIZ TASCA voluntariamente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, a saber, o valor de R\$ 3.333,87 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), debitado de duas contas correntes custodiadas pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de cartões clonados para o pagamento de três boletos de financiamento de veículo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II, do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) (omissis) 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) Crime continuado Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelo supracitado réu de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização indevida de dados de cartões magnéticos de correntistas da Caixa Econômica Federal para realizar pagamentos de boletos bancários em que figurava como cedente, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAS Como efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 956/957, 958 e 959/961). De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da inmensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerbada nos limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda superior ao mínimo legal. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em 2 (dois) e 4 (quatro) meses anos de reclusão e de 11 (onze) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provísória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os três crimes de furto mediante fraude, consoante expendi supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (sexto). Portanto, fixo a pena definitiva em 2 (dois) e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos

legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; e 2) uma prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu ANDRE LUIZ TASCÁ à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, c. c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 14 de março de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014864-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN MARINHO DA SILVA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 202/208, com as razões inclusas.

Infine-se a defesa constituída do réu ALLAN MARINHO DA SILVA a fim de que tome ciência da sentença absolutória de fls. 193/200, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004112-15.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): PAULO THOMAZ DE AQUINO PAULO SOARES BRANDÃO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 105/106) descreve, em síntese, que PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO de maneira livre e consciente, em 27.09.2010 (data do requerimento), na APS Vila Prudente em São Paulo/SP, mediante prestação de informações falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) , em erro, obtendo para si e para outro vantagem indevida, a partir da concessão e recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso nº NB 88/542.819.740-0, de titularidade de MARIA DE LOURDES FERNANDES DE CASTRO, no período compreendido entre setembro de 2010 e abril de 2013. Os fatos narrados foram apurados através de processo administrativo nº 35366.000203/2013-64, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade de requerimento do benefício em comento, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar, à declaração de não convívio e à declaração de residência que instruíram o pedido A denúncia veio instruída com o inquérito policial IPL nº 2267/2013-1 e com um apenso, consistente no processo administrativo concessório e foi recebida em 02 de maio de 2016 (fls. 107/110). Devidamente citados, o réu PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acuação às fls. 134/139, na qual arrolou quatro testemunhas, ao passo que o réu PAULO THOMAS DE AQUINO, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou sua resposta à acusação às fls. 189/190 e arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.. As testemunhas Maria de Lourdes Fernandes Castro, Valnir Evangelista de Castro e Edilene Santiago Carlos foram ouvidas em audiência realizada no dia 02 de agosto de 2017, ocasião em que também foi realizado o interrogatório do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO por videoconferência, tudo, todo com registro feito em sistema de gravação audiovisual (termo de fls. 223/7 e mídias de fls. 228/9). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 787/793, pugrando pela condenação dos acusados PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO apresentou seus memoriais finais às fls. 287/304, requerendo a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta e, eventualmente, a absolvição do réu em razão da falta de comprovação da autoria delitiva, respectivamente, nos termos do artigo 386, incisos III e IV, do Código de Processo Penal. Por seu turno, o réu PAULO SOARES BRANDÃO, advogando em causa própria, apresentou seus memoriais finais às fls. 324/354, nos quais requereu a sua absolvição, sustentando a ausência de prova de autoria e, subsidiariamente, a aplicação do princípio in dubio pro reo. As folhas de antecedentes e demais informações criminais dos acusados foram acostadas em apenso. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Do exame percutido dos autos, constato que o fato narrado não constitui crime, haja vista a insuficiência de prova de materialidade do delito, porquanto o conjunto probatório amealhado aos autos não é bastante para atestar a vantagem ilícita, de sorte a evidenciar a falta de um dos elementos objetivos do tipo penal inserto no caput art. 171 do CP. Senão, vejamos. O benefício assistencial de amparo ao idoso, objeto de requerimento por parte da segurada Maria de Lourdes Fernandes de Castro com a eventual intermediação dos réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO, exige o preenchimento de dois requisitos: o requisito subjetivo, qual seja, a condição de idoso na forma da lei, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrastrô, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o excludo do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Resta evidente que a interpretação teleológica da norma impõe a não distinção entre a natureza previdenciária ou assistencial do benefício do cônjuge, já que a finalidade da norma é assegurar percepção de benefício equivalente a um salário mínimo a cada idoso. Referido entendimento foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICACÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita prestes para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: DJe 11/10/2011) Ressalto, por oportuno, que o Estatuto do Idoso veio a contemplar entendimento já consagrado na jurisprudência. Nesse passo, cumpre obtemperar que também está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não basta para a caracterização da hipossuficiência do idoso (miserabilidade familiar) o critério objetivo da renda mensal do núcleo familiar, e sim uma apuração global das condições de vida da família do requerente, normalmente apurada através de assistentes sociais em visitação ao pretendente do benefício. O C. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral acolheu este entendimento: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No caso em tela, não há prova suficiente da materialidade do crime, haja vista que não consta a demonstração de que Maria de Lourdes Fernandes de Castro não se enquadrava no quadro de miserabilidade exigido pela lei para concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, que vai além do critério objetivo de renda mínima, do qual deve ser excluído benefício previdenciário equivalente ao salário mínimo recebido por outros membros do núcleo familiar. In casu, a cassação do benefício deu-se exclusivamente pelo fato de que o cônjuge de Maria de Lourdes perceber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, conforme se depreende da pesquisa INFBN às fls. 29, em que se constata o recebimento de R\$ 678,00, o qual corresponde ao salário mínimo na época da pesquisa (ano de 2013), fato que, por si só, não excluiria o direito ao benefício assistencial do cônjuge também idoso, nos termos da legislação que disciplina o tema (art. 14, p. único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Nesse passo, não há falar-se em ilicitude na obtenção de benefício em comento, de sorte a evidenciar a ausência da elementar vantagem ilícita constante no tipo previsto no art. 171, 3º, do CP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e PAULO SOARES BRANDÃO da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova bastante da ilicitude da vantagem obtida. Sem custas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE DA SILVA ROSA (SP300412 - LUCAS SARTORI FAGUNDES E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

DECISÃO FLS.230: 1. Homologo a assistência de oitiva da testemunha MARIANA MACHADO DE PAULA ALBUQUERQUE, formulada pela acusação às fls.228/228º.2. Tendo em vista a localização da testemunha LEANDRO ARANHA, designo o dia 04 de JUNHO de 2018, às 15:00 horas, para sua oitiva, pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Belém/PA, sem prejuízo da audiência designada para mesma data e horário às fls.226/227.2.1. Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.2.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, a testemunha será ouvida no Juízo Deprecado. 3. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Belém/PA, para intimação da testemunha e sua requisição ao superior hierárquico, uma vez que se trata de agente ambiental federal do IBAMA. 4. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.226/227.5. Ciênciã às partes do inteiro teor da decisão de fls.226/227 e desta. DECISÃO FLS.226/227: A Decima Primeira Turma do E. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial para reformar a sentença absolutória proferida por este Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 213/219). Tendo em vista que o Ministério Público Federal arrolou a perita MARIANA M. P. ALBUQUERQUE (subscreitora dos laudos periciais de fls. 43/52 e 53/59) como testemunha, a qual sequer participou das diligências que resultaram na apreensão das aves que portavam anilhas adulteradas na residência do acusado, há de haver formulação de quesitos para que esta responda em laudo complementar. Posto isso, abra-se vista ao órgão ministerial para formulação dos referidos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser encaminhados posteriormente ao perito por meio de ofício ao

Departamento de Polícia Federal, com prazo de 10 (dez) dias, para resposta. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a qualificação completa da testemunha Leandro Aranha, arrolada à fl. 109, verso, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 04 de junho de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LEANDRO ARANHA (qualificação a ser apresentada pelo MPF, as testemunhas de defesa CARLOS SERGIO CHIATTONE (fl. 150), HELOÍSA B. C. CHIATTONE (fl. 150), DANILO DE JESUS PASSOS (fl. 151), JOSIMAR PAULO DA SILVA (fl. 151) e FERNANDA PAULA DA SILVA (fl. 151), bem como será realizado o interrogatório do acusado WALLACE DA SILVA ROSA (fls. 120/121), oportunidade em que será prolatada sentença. Intime-se pessoalmente o acusado WALLACE DA SILVA ROSA para que compareça neste Juízo na data e horário designados a fim de ser interrogado. Intimem-se pessoalmente a testemunha de acusação, LEANDRO ARANHA, comunicando seu comparecimento ao respectivo superior hierárquico. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa, CARLOS SERGIO CHIATTONE (fl. 150), HELOÍSA B. C. CHIATTONE (fl. 150) e DANILO DE JESUS PASSOS (fl. 151), para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa, JOSIMAR PAULO DA SILVA (fl. 151) e FERNANDA PAULA DA SILVA (fl. 151), residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Guarulhos para intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP para a intimação e inquirição da testemunha de defesa CELSO BEVIDES DE CARVALHO (fl. 151), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data anterior à audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 117, 118 e 119, bem como de que será prolatada sentença na supra designada audiência. Providencie a colocação de tarja amarela nos autos, já que o acusado WALLACE DA SILVA ROSA era menor de 21 (vinte e um) anos (nascido em 18/07/1995) à época dos fatos. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005872-96.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO COSTA CACCALANO (SP110489 - EDSON PAULO LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 146/148, com as razões incluídas.

Intime-se o defensor constituído do réu RENATO COSTA CACCALANO acerca da sentença absolutória de fls. 142/144, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008603-65.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTOS CHOQUE LOAYZA (SP275536 - PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA E SP238847 - LAURELISA PROENCA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 180/186, com as razões incluídas.

Intime-se a defesa constituída do réu EDSON SANTOS CHOQUE LOAYZA, a fim de que tome ciência da sentença absolutória de fls. 172/178, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013456-20.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO FERNANDES NEVES (BA022705 - PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 171/174, com as razões incluídas.

Intime-se o defensor constituído do réu LUIZ PAULO FERNANDES NEVES acerca da sentença absolutória de fls. 166/169, bem como para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **Expediente Nº 2221**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015010-58.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Fls. 336: ao contrário do asseverado pelo defensor, o sentenciado, intimado pessoalmente acerca do decreto condenatório, manifestou interesse recursal consoante se infere do termo de fls. 326, bem como o de fls. 327, razão pela qual, inclusive, este Juízo recebeu o recurso interposto (fls. 334).

Aguarde-se, portanto, o cumprimento integral da deliberação de fls. 334, ou seja, oferecimento de contrarrazões de apelação ao recurso ministerial, no prazo legal.

Após, cumpra-se o item 3, da deliberação de fls. 334.

#### **Expediente Nº 2222**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013362-82.2010.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JACOMELI (SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Chamo o feito à conclusão.

1) Em aditamento à deliberação de fls. 587, determino:

a) A expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária, depositados em conta judicial, consoante se infere da Guia de Depósito de fls. 385, a título de fiança.

b) A revogação das medidas cautelares impostas quando da revogação da prisão preventiva do réu.

2) No que tange ao pedido de autorização de viagem, formulada pelo réu às fls. 597, dado o encerramento da atividade jurisdicional do Juízo de conhecimento, o pleito deverá ser formulado ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, a quem está submetido o processo de execução da pena imposta nestes autos.

3) No mais, cumpra-se na íntegra a deliberação de fls. 587.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 2224**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003670-78.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-26.2018.403.6181 ( )) - JOSE APARECIDO DE ARAUJO CARVALHO (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS E SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 78 e verso: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória requerido pela defesa constituída de JOSÉ APARECIDO ARAÚJO CARVALHO, alegando primariedade do investigado, ocupação lícita e residência fixa, ausentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/76 pela manutenção da prisão cautelar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. Observo que a petição do requerente de fls. 53/58 não apresenta fatos novos para reapreciação do pleito, razão pela qual permanecem presentes os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de JOSÉ APARECIDO ARAÚJO CARVALHO (fls. 120/122 dos autos nº 0003182-26.2018.4.03.6181 e fls. 50/50-verso destes autos), não havendo justificativa para sua revogação, uma vez que ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. Portanto, conforme afirmado pelo Parquet às fls. 73/76, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada por seus próprios fundamentos. Dessa forma, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO investigado, ora requerente, JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO CARVALHO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

#### **Expediente Nº 6646**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0016349-47.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ( )) - ARTUR SANTANA RANDI (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos. Trata-se de pedido de restituição de quatro caminhões-tratores (placas CPJ4964, BYA7857, IFH7860 e CPN9449) e de uma carreta semi-boque, placas GDF6444, formulado pela defesa do acusado ARTUR SANTANA RANDI. Assevera o requerente que os veículos foram apreendidos em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos 0010474-96.2017.403.6181 (Operação Brabo) e que não seriam nem produto nem proveito de delitos, o que justificaria a sua devolução com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, ressaltando que pode ser posteriormente reanalisado em momento oportuno, haja vista que apenas após a conclusão das investigações será possível verificar se há ou não interesse do bem para o processo (fls. 548/549). Este Juízo determinou a intimação do requerente para que trouxesse aos autos esclarecimentos acerca das apreensões dos veículos (fls. 550). Foi acostada aos autos petição de fls. 553/555, esclarecendo que não houve a apreensão dos veículos e sim bloqueio judicial e retificando o pedido para liberação da restrição judicial estabelecida por este Juízo. Decido. O pedido não comporta deferimento. De forma

diversa da sustentada pela defesa do acusado, resta plenamente justificada a restrição aos quatro caminhões-tratores (placas CPJ4964, BYA7857, IFH7860 e CPN9449) e de uma carreta semi-reboque, placas GDF6444, diante dos indícios coletados durante as investigações de que teriam sido utilizados, em tese, na prática de alguns dos crimes descritos na denúncia, em especial em carregamentos de drogas. Os fatos tratados nos autos 0015510-22.2017.403.6181 e imputados ao acusado ARTUR SANTANA RANDI ainda estão em fase de instrução, restando demonstrado o interesse dos bens objeto do presente pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, diante do parecer ministerial, por não estar ainda concluída a instrução processual, indefiro, por ora, o pedido de restituição de quatro caminhões-tratores (placas CPJ4964, BYA7857, IFH7860 e CPN9449) e de uma carreta semi-reboque, placas GDF6444, formulado pela defesa do acusado ARTUR SANTANA RANDI. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2018.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013766-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA

### DECISÃO

Ao arquivo, conforme decisão retro.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ERICA ROBERTA MURAN DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI - SP190016

### DECISÃO

Defiro o pedido. Republicue-se a sentença (id 5431930).  
Vistos em Inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4306

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007924-91.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032824-75.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o lo desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art.300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo.Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A Municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518597-58.1996.403.6182** (96.0518597-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CEBEL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Defiro. Expeça-se mandado para nomeação de depositário do bem penhora do o sócio administrador da empresa ODAIR CORNÉLIO, intimando-o nos endereços indicados às fs. 162, conforme requerido.

Expeça-se, também, carta precatória para constatação, avaliação, registro e leilão do bem imóvel penhorado.

Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514131-50.1998.403.6182** (98.0514131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls.329/330: Indefiro o pedido.A Exequente não agravou da decisão que determinou a remessa dos autos (fs.316), aceitando o deslocamento da competência, deslocamento esse decorrente do reconhecimento do grupo econômico, pelo Egrégio TRF3 nos autos dos Agravos 2006.03.00.049151-2 e 2007.03.00.025585-7 (fs.316/318), razão pela qual a Executada integra o grupo econômico para todos os fins, inclusive no tocante à unidade da penhora sobre percentual do faturamento nos autos do processo piloto 0554071-22.1998.403.6182 (nº.98.0554071-5).Logo, cumpra-se integralmente a decisão de fs.320.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0529780-55.1998.403.6182** (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em Inspeção.

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fl. 1223, intimando-se a Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028625-30.2005.403.6182** (2005.61.82.028625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JM TINTAS E PINTURAS LTDA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X GILDENOR SERGIO DA SILVA X TADEU PEREIRA DA SILVA

Fls.147/152: o veículo penhorado, tipo caminhoneta GM/S10, Renavam nº. 00696022230, de sua propriedade de GILDENOR SÉRGIO DA SILVA, não constitui bem indispensável ao exercício da profissão de pintor pelo coexecutado, pois os materiais de pintura podem ser fornecidos pelo próprio tomador de serviços, sem a necessidade de transporte pelo coexecutado. Além disso, o princípio da menor onerosidade ao devedor pressupõe que existam meios de satisfação do crédito de igual eficácia, o que não se revela no caso, já que a empresa encerrou suas atividades, conforme certidão de fl. 62, e não foram localizados outros bens penhoráveis.Assim, não restou caracterizada a impenhorabilidade do veículo, nos termos do art. 833 do CPC, razão pela qual rejeito a exceção.Prossiga-se com os leilões designados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001833-34.2008.403.6182** (2008.61.82.001833-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fs. 90/91 (MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA, CPF 214.335.198-44), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024898-58.2008.403.6182** (2008.61.82.024898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal das empresas executadas que não estão em recuperação judicial, quais sejam:

Companhia Agrícola Nova Olinda

EMAC Empresa Agrícola Central

Seragro Agro Industrial Ltda

Debrasa - Usinas Brasileiras de Açúcar e Alcool

Sanagro Santana Agro Industrial

Agriholding S/A

Cia Agrícola Norte Fluminense

Everest Açúcar e Alcool S/A

Jacuma Holdings S/A

Nomeie-se, como Administrador, o representante legal responsável das empresas, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário a ser cumprido nos endereços de fl. 524.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024679-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS E SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI)

RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS interpõe Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, omissão no tocante a análise do pedido de conversão em renda nos termos do artigo 6º da MP 783/2017, formulado a fls.373/374 (fls.440/443).Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (fls.444), a Exequente não se opõe ao pedido de transformação do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da União, salientando, contudo, a inexistência de descontos.Decido.Coneho dos Declaratórios, mas não os acolho.Com efeito, a decisão considerou a impossibilidade da utilização do depósito para pagamento à vista com descontos, tendo em vista a previsão contida no art. 6º da MP 783/2017.E, de fato, em que pese a atual concordância quanto ao pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo e imputação à respectiva inscrição, a Exequente continua pontuando a incidência do artigo 10 da MP 783/2017 (Art.10. A opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial), bem como a impossibilidade da aplicação dos descontos quando da transformação do depósito em pagamento definitivo e imputação à respectiva inscrição, pois o depósito não pode ser usado para pagamento à vista, conforme disciplina o artigo 6º da MP 783/2017 (Art.6º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União).Logo, não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar o pedido, tal como formulado, uma vez que a conversão em renda seria automática e sem descontos. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Em termos de prosseguimento, após publicação para intimação desta à parte executada, considerando a última manifestação da Exequente, determino, nos termos do artigo 6º da MP 783/2017, a transformação em pagamento definitivo do valor atualizado do crédito (R\$22.180,69 em 02/05/2018 - junte consulta e-CAC). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, ficando autorizado o recibo no rodapé.Após, com a resposta da transformação, ciência à Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo e, caso pretenda aproveitar eventual saldo em depósito para garantir outros débitos, diligencie prontamente no Juízo onde tramita a execução a garantir, antes do trânsito em julgado, quando, então, ocorrerá o levantamento de valores remanescentes em favor do executado.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004529-67.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP307947 - LEANDRO JOSE MILINI)

A penhora no rosto dos autos não foi admitida (fl. 76). Ofício noticiando o crédito e solicitando a reserva de numerário já foi expedido (fl. 88). O Administrador nomeado pelo Juízo da recuperação judicial já se manifestou nos autos.

No caso, não há outras providências que este Juízo possa ou deva tomar, não sendo caso de nova reiteração para reserva de numerário, como também é desnecessária a intimação do novo administrador.

O caso deve mesmo levar a Exequente a habilitar seu crédito, o que não compete a este Juízo, mas sim a própria Exequente, mesmo porque a discussão quanto ao valor do crédito cuja habilitação se pretende é matéria de competência do Juízo Universal.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067318-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SPI15828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

A Executada foi intimada para se manifestar sobre a correção do valor segurado no endosso de fl. 230, bem como sobre as providências tomadas para transferência do seguro-garantia, apresentado inicialmente na ação cautelar 0015061-84.2015.403.6100, para estes autos (fl. 235).Atendendo à intimação, a Executada afirmou que referido endosso se limita a complementar a apólice de seguro apresentada na Ação Cautelar nº. 0015061-84.2015.403.6100, informando que os débitos garantidos são objeto da presente Execução, a qual, ao tempo da emissão da apólice, não havia sido ajuizada. Afirmou que, por ocasião da emissão da apólice, o valor segurado estaria atualizado e acrescido de honorários, sendo certo que as atualizações posteriores também estão acobertadas, com base na cláusula 4 da apólice. Informou que adotou todas as providências necessárias para transferência da garantia do processo cautelar, cujos autos teriam sido remetidos com baixa definitiva a este Juízo, em 12/04/2018, para averbação da garantia. Não obstante, para facilitar a análise da regularidade da garantia, anexou cópia da apólice e endossos.Decido.Melhor analisando os autos, verifico ser dispensável o traslado da apólice de seguro apresentada na Cautelar para os presentes autos, pois se trata de apólice digital, cujas cópias apresentadas naqueles autos, já foram apresentadas pela Executada (fls. 118/136 e 156/160). Ademais, com o endosso de fls. 228/230, a apólice foi vinculada a presente Execução, inexistindo óbice à análise do atendimento dos requisitos legais para aceitação como garantia dos débitos executados.Analisando a apólice de seguro apresentada, nº. 23.75.0001461-12 e respectivos endossos, nº. 516 e 1581, verifica-se que foram observados os seguintes requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/14:1) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): condição particular n.º 4 (fl. 247);2) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): condição particular n.º 10.1 (fl. 249);3) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): endosso nº. 1581, alterando condição particular n.º 3.1 (fl. 267);4) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 30/07/2015 a 30/07/2020 (fls. 245, 262 e 266). 5) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): fl. 245.6) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): condição particular n.º 11.1 (fl. 249).7) Art. 3º, 3º ( 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): condição particular n.º 10.2 (fl. 249).8) Art. 10 (previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la): condições particulares 6 e 7 (fl. 248).No entanto, o valor da garantia (R\$9.954.185,96) não é suficiente para garantir integralmente a execução, cujo valor, na data do ajuizamento da presente demanda (09/12/2015), era de R\$10.088.475,24 e, em maio de 2017, correspondia a R\$10.803.751,07 (fl. 233). Além disso, não foi comprovado o registro dos endossos, bem como a certidão de regularidade da Seguradora na SUSEP (fl. 136) já está vencida. Não foram atendidos, portanto, os requisitos dos arts. 3º, caput, I e 4º da Portaria PGFN 164/2014.É possível que a diferença de valores decorra de atualização pela SELIC, dado que o valor indicado na apólice refere-se ao início de sua vigência, em 30/07/2015, data anterior a própria inscrição em Dívida Ativa. Não obstante, faz-se necessário que a Executada comprove que os endossos para atualização dos valores têm acompanhado o valor do débito, mediante a apresentação do último endosso para atualização do valor, na forma da condição geral 4.2 da apólice (fl. 254), acompanhado de demonstrativo da dívida (consulta e-CAC).Assim, por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 10 dias, comprovar que o valor segurado corresponde ao valor atualizado da dívida, mediante apresentação do último endosso de atualização e demonstrativo da dívida, bem como para que comprove o registro do endosso e regularidade da Seguradora junto a SUSEP.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016886-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls.229/230: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1.022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, bem como sobre a impossibilidade de conhecimento, nesta sede, sobre a questão da base de cálculo, ou seja, a composição do fato gerador.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021340-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.77/84: O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1.022 do CPC).Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, bem como sobre a impossibilidade de conhecimento, nesta sede, sobre a questão da base de cálculo, ou seja, a composição do fato gerador.Com efeito, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro.Int.

**Expediente Nº 4307****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051913-26.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-11.2012.403.6182 ()) - GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046355-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) - ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0511097-72.1995.403.6182** (95.0511097-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MAQUINAS GRAFICAS SAO JOSE LTDA X RINALDO DE MARTINI X ORLANDO DE MARTINI NETO(SPI49101 - MARCELO OBED)

Vistos em Inspeção.

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.



2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. PA 1.00 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 296 (ELISABETH GRUTTER DE MARTINI, CPF 316.366.108-46), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer a CONTRAFÉ para citação.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0534451-24.1998.403.6182** (98.0534451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TATHUY COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X LUIZ APARECIDO CAMARGO(SP299424 - THIAGO TOVANI)

Vistos em Inspeção.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 265.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001553-44.2000.403.6182** (2000.61.82.001553-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE)

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos que, dos valores depositados, R\$ 168.335,69 foram convertidos em renda da Exequente, em 19/06/2007.

Desde aquela data, no entanto, ainda não houve notícia sobre a imputação dos valores convertidos em pagamento da Exequente, de modo que, passados mais de dez anos da conversão, ainda não é possível concluir se foi satisfeito o débito, ou se o valor convertido foi insuficiente.

Assim, considerando os sucessivos pedidos de prazo da Exequente para providenciar as medidas administrativas para imputação, e diante do tempo decorrido desde a conversão em renda da Exequente de parte dos valores depositados nestes autos, oficie-se à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a imputação dos valores em pagamento, bem como sobre a satisfação do débito aqui exequendo, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, voltem conclusos para deliberação sobre os pedidos de transferência de valores para outros Juízos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014424-09.2000.403.6182** (2000.61.82.014424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Vistos em Inspeção.

Por ora, cumpra-se a decisão de fl. 367 no endereço da representante legal NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SÁ, indicado à fl. 373 verso, nomeando-a administradora. Expeça-se o necessário.

Resultando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022569-54.2000.403.6182** (2000.61.82.022569-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO)

Vistos em Inspeção.

Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Assim, tendo em vista a oposição de embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019205-35.2004.403.6182** (2004.61.82.019205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Vistos em Inspeção.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 168), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a Exequente o que de direito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023390-82.2005.403.6182** (2005.61.82.023390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA NEY LTDA(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerido, uma vez que não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis nestes autos.

Requeira a Exequente o que de direito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042409-40.2006.403.6182** (2006.61.82.042409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgada à signatária de fl. 419, bem como para que apresente a documentação a seguir, no prazo de quinze dias:

a) contrato social, estatuto ou ficha cadastral JUCESP de KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A, onde conste que os signatários de fl. 420 detenham poderes para assinar declaração de anuência em nome da empresa;

b) certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora;

c) certidão expedida pela Municipalidade de Araçatuba/SP quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008278-05.2007.403.6182** (2007.61.82.008278-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X AGUIA COML DE MADEIRAS LTDA(SP168327 - YUJI IZUMI)

Vistos em Inspeção.  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 84), por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 84, remetendo-se ao arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047685-18.2007.403.6182** (2007.61.82.047685-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNOVOLT IND E COM DE EQUIP ELETRICOS E ELET(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Vistos em Inspeção.  
Fl. 325: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 327.  
Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.]  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011587-97.2008.403.6182** (2008.61.82.011587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Vistos em Inspeção.  
Diante da decisão do Colendo STJ, já tendo sido sustados os leilões designados nestes autos, conforme determinado à fl. 173, suspendo o trâmite da Execução Fiscal até trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0015806-16.2005.403.6100.  
Aguarde-se no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004603-63.2009.403.6182** (2009.61.82.004603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X RICARDO MALAGONI

Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido da Exequente. Cite-se Ricardo Malagoni por edital.  
Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016461-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em Inspeção.  
Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 130, manifeste-se a Exequente sobre a situação do acordo de parcelamento informado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074521-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALSIX COMERCIAL LTDA.(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X DECIO RABELO DE CASTRO X HUGO DE CASTRO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO FERRAZ DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção.  
Indefiro o pedido de penhora do faturamento da Empresa Executada, uma vez que já houve diligência negativa do oficial de justiça no endereço informado nos autos.  
Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.  
Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027448-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.  
Expeça-se o necessário.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029834-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.  
Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 134v..  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031371-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE S/A(SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO)

Vistos em Inspeção.  
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.  
Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.  
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.  
Comunique-se desta decisão a Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 5001615-22.2017.4.03.0000.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032989-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA.(SP241314A - RENATO FARIA BRITO)

Vistos em Inspeção.  
Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.  
Expeça-se o necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-25.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GEOPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, em caráter de reforço, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011568-18.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X STARFIT IMPORTACAO EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019869-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Vistos em Inspeção.

Ao arquivo, conforme decisão retro.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053725-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ROCK COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Comunique-se desta decisão a Nobre Relatoria do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0053226-85.2014.403.6182.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008645-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S A(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em Inspeção.

Prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade, em razão da petição de fl. 255.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008676-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0501873-08.1998.403.6182** (98.0501873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538998-78.1996.403.6182 (96.0538998-3)) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP243278 - MARIANA DRUMMOND FREITAS E SP380752 - AMANDA NAVARRO SANTOS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7-Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0046760-12.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) - AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.

7- Intime-se.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES GUIMARAES - ME

#### S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

**EXECUCAO FISCAL**

**0060882-84.2000.403.6182** (2000.61.82.060882-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MARIA DOLORES GONZALEZ(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004804-55.2009.403.6182** (2009.61.82.004804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

#### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2320**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064035-03.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-20.2001.403.6182 (2001.61.82.015682-0) ) - FRANCISCO PIERI NETO(SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FRANCISCO PIERI NETO, em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0015682-20.2001.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a embargada manifestou-se, reconhecendo da procedência do pedido formulado pelo(a) autor(a) (fls. 165/169). É o relatório. Decido. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Considerando-se que à época da propositura da ação executiva, da qual se originaram os presentes embargos, o dispositivo legal que deu espeque à inclusão da embargante no polo passivo daquela ação era tido por constitucional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0092727-37.2000.403.6182** (2000.61.82.092727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DYONNE STAMATO LEITE FERNANDES(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

O juízo está garantido pelo depósito do montante integral do débito exequente, consoante se infere de fls. 53/60, 61 e 71/72. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 131/132, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015682-20.2001.403.6182** (2001.61.82.015682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN E SP134757 - VICTOR GOMES) X JOSE MESSIAS JOTTA MAIA X ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ X FRANCISCO PIERI NETO(SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X MONICA DE MEDEIROS MAIA VASCONCELOS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MARIO DE MEDEIROS MAIA X NICOWAY - PARTICIPACOES S/C LTDA

Diante da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0064035-03.2015.403.6182, trasladada à fl. 685, bem como em conformidade com a manifestação da Exequirente às fls. 672/672-v destes autos, determino a exclusão dos Coexecutados JOSE MESSIAS JOTTA MAIA, ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ, FRANCISCO PIERI NETO, MONICA DE MEDEIROS MAIA VASCONCELOS, MARIO DE MEDEIROS MAIA e NICOWAY - PARTICIPACOES S/C LTDA do polo passivo da presente execução bem como das execuções fiscais em apenso (n.º 0002503-82.2002.403.6182 e 0010408-41.2002.403.6182). Por conseguinte, tendo em vista a concordância expressa da Exequirente com a liberação das penhoras em relação aos Coexecutados ora excluídos, diligencie, desde logo, a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda relativos aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 449, 455/461 e 643/646).

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Coexecutado FRANCISCO PIERI NETO quanto ao valor de R\$ 18.927,24 devidamente atualizado, intimando-o na pessoa do seu advogado regularmente constituído nestes autos (fls. 653/654).

Na mesma oportunidade, proceda a Serventia ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome dos Coexecutados sem patronos constituídos a fim de viabilizar a devolução dos numerários bloqueados, na seguinte proporção: JOSE MESSIAS JOTTA MAIA (RS 842,10), ANTONIO ERNESTO MATTOS DINIZ (RS 234,57) e MARIO DE MEDEIROS MAIA (RS 89,17). Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome dos referidos Coexecutados.

Ressalte-se, por oportuno, que deve ser mantida a constrição quanto ao valor de R\$ 3.172,00 de titularidade da empresa F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para conta à disposição deste juízo, uma vez que a Executada permanece no polo passivo do presente feito executivo.

Por sua vez, tendo em vista que a penhora incidente sobre o veículo de propriedade do coexecutado ora excluído JOSE MESSIAS JOTTA MAIA já foi levantada (fls. 629/636), promova-se a intimação da Exequirente para que informe a localização dos veículos de propriedade da Executada F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 514 e 520/521). Com a resposta, expeça-se mandado/carta precatória de penhora dos respectivos veículos no(s) endereço(s) indicado(s).

Ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo em relação à presente execução fiscal e apensos, conforme supra determinada.

Considerando que já houve oposição de embargos à execução pela empresa executada à época da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 449, 455/461, 469, 542/543, 637/639), defiro parcialmente o requerido pela Exequirente na parte final da fl. 672-v, e determino que se promova a intimação da Executada F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na pessoa do seu advogado regularmente constituído (fls. 648/652), apenas em relação à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 00.0938792-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls. 450/454, 480/485, 536/541, 647, 651, 657 e 662/665). Publique-se e cumpra-se.

ALVARÁ N. 03/2018 EXPEDIDO EM FAVOR DE FRANCISCO PIERI NETO AGUARDANDO RETRADA EM CINCO DIAS POR SEU ADVOGADO DR. EGBERTO MALTA MOREIRA - OAB/SP18.158.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053375-04.2002.403.6182** (2002.61.82.053375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES)

Regularize o coexecutado Ricardo Mogames a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original - visto que aquele juntado à fl. 210 é cópia simples de instrumento particular de procuração - e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da alegação de quitação de fls. 220 e ratificar, se for o caso, o pedido de fls. 218, informando sobre a atual situação da dívida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017941-17.2003.403.6182** (2003.61.82.017941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X APARECIDO ALBERGONI(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requiera a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046083-31.2003.403.6182** (2003.61.82.046083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo exequente. Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049521-65.2003.403.6182** (2003.61.82.049521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063292-13.2003.403.6182** (2003.61.82.063292-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TEXTIL LAPO S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução da verba honorária devida pela União (fls. 292).

No mais, considerando que a verba honorária requisitada foi colocada à disposição do patrono da parte executada, consoante extrato de fls. 291, e que o débito fiscal remanesce parcelado conforme informado pela exequente à fl. 297, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme já determinado à fl. 295.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0072424-94.2003.403.6182** (2003.61.82.072424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP114256 - MARIA DA GLORIA LEMOS CORREIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 418 e 454), as decisões exaradas às fls. 455 e 500, cuja insurgência por meio do agravo de instrumento n. 5022146-32.2017.4.03.0000 não se obteve efeito suspensivo e ainda, em razão da solicitação de transferência dos valores depositados nestes autos para o Juízo da Recuperação Judicial da empresa executada (fls. 551/555 e 556/567), expeça-se, com brevidade, ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à transferência integral dos valores depositados na conta 2527.635.00036365-2 (fls. 199/202) vinculados à presente execução fiscal para o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, observando-se os dados fornecidos à fl. 556.

Registro que os demais valores declinados às fls. 203/206 e 215/2018 não estão vinculados a este feito, portanto eventual levantamento somente poderá ser analisado nos autos correlatos, para os quais ainda não há informação de quitação.

Por fim, para melhor instruir os executivos fiscais dispensados (fl. 393), traslade-se para os autos n. 0072425-79.2003.403.6182 e n. 0072824-11.2003.403.6182 cópias de fls. 203/206 e 215/018, respectivamente. Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a Exequirente mediante vista pessoal, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027032-97.2004.403.6182** (2004.61.82.027032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027333-44.2004.403.6182** (2004.61.82.027333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que não obstante tenha sido representada processualmente durante o deslinde da demanda, não há nos autos instrumento de mandato, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 25 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 47: Sem prejuízo do supra determinado, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Após, decorrido o prazo supra assinalado para a executada, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024262-97.2005.403.6182** (2005.61.82.024262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0057622-23.2005.403.6182** (2005.61.82.057622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETR X GINO PEREIRA DOS REIS X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IGENY DABUL DOS REIS(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fls. 224/230 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação Esclareço, por oportuno, que o substabelecimento de fls. 231 não é válido para o fim pretendido, porquanto o respectivo subscritor recebeu poderes apenas do coexecutado GINO PEREIRA DOS REIS, conforme procuração de fls. 75.

No mais, observo que no caso vertente há constrição sobre valores relativos ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nos autos do processo nº 0731429-70-1991.403.6100, em tramitação na 12ª Vara Federal Cível, que foram transferidos para conta judicial vinculada a este processo (fls. 205 e 213/217), por força de arresto no rosto daqueles autos, determinado à fl. 153 e convertido em penhora à fl. 196 destes autos. O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 247/248 e 254/255), após a efetivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a restrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Intime-se, pois, a empresa executada da penhora dos depósitos supracitados, na pessoa de sua advogada.

Por fim, tendo em vista que à fl. 249 foi determinada a suspensão desta execução fiscal em razão do acordo de parcelamento firmado pelas partes, e considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Publique-se, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014018-41.2007.403.6182** (2007.61.82.014018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 100 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 102: Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, dado o lapso temporal transcorrido, promova-se vista ao Exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002543-02.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que não obstante tenha sido representada processualmente durante o deslinde da demanda, não há nos autos instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 53 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte Executada, no prazo assinalado, o que entender de direito.

Sem prejuízo e decorrido o prazo concedido à Executada, promova-se vista ao Exequente para que proceda ao recolhimento da multa arbitrada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os termos da Resolução nº 91/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038661-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 140/142 e 147). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 171/172 e 173/183, após a efetivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Quanto ao pleito de exclusão do nome da executada de todo e qualquer cadastro restritivo - tais como os mantidos pelo SERASA e pelo CADIN - formulado na petição de fls. 173/174, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Entretanto, faculto à executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047321-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND DOS MOTORISTAS E SERV LIGADOS A VEIC AUTO DA PMSPI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem

Complusando os autos, verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado (fl. 66), razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 192.

Prosseguindo, considerando que houve a efetivação da constrição e registro da penhora relativa aos imóveis indicados pela Exequirente (fls. 149/186), necessário para concretização do ato tão somente a nomeação de depositário e intimação da executada.

Destarte, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada, inclusive para fins do preceituado no art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Nesta oportunidade, determino ainda à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis constritos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066679-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALITOT REMOcoes DE VEICULOS S/C LTDA ME(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Ante os termos da petição de fls. 193, que noticia a prescrição dos débitos nº 80 611 086957-57 e 80 611 086958-38, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das referidas Certidões de Dívida Ativa da presente execução fiscal.

Com relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes e com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se a parte Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034256-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036339-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGES INFORMATICA LTDA.(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X FABRICIO BATISTA DA COSTA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELO LUIZ GARCIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050179-74.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização processual da parte Executada, tendo em vista que a assinatura do instrumento de mandato apresentado (fls. 11) não coincide com as assinaturas dos sócios constantes da cópia do contrato social (fls. 12/14). Ademais, o referido contrato social não dispõe sobre a quem é dado poderes para outorgar procurações.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 10 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, dado o lapso temporal transcorrido, promova-se vista ao Exequirente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015587-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027319-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERIALE COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037497-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALVADOR RUBENS FIORELISIO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS E SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Quanto ao pedido de fls. 48, formulado pelo executado, não cabe neste momento a extinção da execução em razão do parcelamento da dívida, pois este enseja tão somente a suspensão da execução, que poderá prosseguir na hipótese de rompimento do acordo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008653-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011591-90.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSLUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

No caso vertente há constrição sobre dinheiro bloqueado em conta de titularidade da executada e transferido para conta judicial vinculada a este processo (fls. 93/95). O levantamento de tal constrição só poderá ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 99/116 119/120, após a efetivação da constrição não enseja que a mesma seja desfeita.

Permaneça o interesse da Fazenda Pública em manter a constrição existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061710-55.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. retro, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0067464-75.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, restando prejudicadas a oferta de bens de fls. 68/73 e a exceção de pré-executividade de fls. 214/215, porquanto o parcelamento posterior à propositura da ação configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro e implica suspensão da execução.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008287-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e última alteração de seu contrato social, se o caso), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e de terem os subscritores de fls. 203 os seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação. Em face da notícia de parcelamento da dívida (fls. 213/214 e 215/216), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023521-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUSTRECO COMERCIO DE ILUMINACAO E DECORACOES LTDA - EPP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 73/74 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão do acordo de parcelamento firmado pelas partes (fls. 90), e considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) exequente.

Publique-se, intime-se o(a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027326-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, restando prejudicada a apreciação das petições de fls. 18/28, 39/43, 45 e 48.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038058-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUTTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP230036 - VITORIO ROBERTO SILVA REIS E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo, restando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 15/20, porquanto o parcelamento posterior à propositura da ação configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro.

Ressalto, por oportuno, que não cabe, neste momento, a extinção da execução, como requerido pela executada às fls. 51/52, porquanto o parcelamento noticiado implica tão somente a suspensão da exigibilidade do débito e, por conseguinte, da respectiva execução, que poderá prosseguir no caso de eventual rompimento do acordo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038098-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.P.DAMASCENO SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se suspensa em razão do acordo de parcelamento firmado pelas partes (fls. 33), e considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038495-16.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ACAPULCO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

Inicialmente, observo que não obstante a parte Executada tenha apresentado instrumento de mandato original, há necessidade de apresentação de Ata de Assembleia na qual conste a eleição do síndico do Condomínio executado na presente demanda, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos Ata de Assembleia da eleição de síndico do Condomínio, bem como cópia do RG e CPF do síndico eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 35 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 47: Sem prejuízo do supra determinado e em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo exequente. Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039063-32.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KNACK B. PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042663-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIV DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PAREDES DIVISORIAS L(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048604-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO WEAR SHOPPING SANTO AMARO COMERCIO DE CO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.



Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente. Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048825-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO GUALTIERI SANCHES(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 23, sob pena de exclusão do nome do respectivo advogado do sistema processual para fins de intimação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela exequente. Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a excipiente a fim de regularizar sua representação processual nos autos, apresentando cópias atualizadas do estatuto da pessoa jurídica executada e respectivas alterações promovidas, de modo a comprovar que o subscritor do mandato detém poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2941**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079840-21.2000.403.6182** (2000.61.82.079840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079841-06.2000.403.6182** (2000.61.82.079841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0079842-88.2000.403.6182** (2000.61.82.079842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0084260-69.2000.403.6182** (2000.61.82.084260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCOS R.DE ALMEIDA ME(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Fl. 51: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0095082-20.2000.403.6182** (2000.61.82.095082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANL PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023489-57.2002.403.6182** (2002.61.82.023489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos.  
Expeça-se carta precatória para reavaliação e leilão dos bens penhorados à fl. 205.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027188-22.2003.403.6182** (2003.61.82.027188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRALON VEICULOS LTDA(SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X MARIO LONGO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044607-55.2003.403.6182** (2003.61.82.044607-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X PRECILA CARMEN DI NARDI

Fl. 27: Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059248-48.2003.403.6182** (2003.61.82.059248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009686-36.2004.403.6182** (2004.61.82.009686-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X DANBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X YUN JIN CHOI

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.  
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027388-92.2004.403.6182** (2004.61.82.027388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Indefiro o pedido de bloqueio de valores formulado pela exequente, pois já consta penhora nos autos.  
Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028890-66.2004.403.6182** (2004.61.82.028890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X ROMILDO DA SILVA

Fls. 287/288: Indefiro o pedido de levantamento da garantia, pois a suspensão do feito não autoriza a desconstituição do bloqueio/penhora do bem.  
Autorizo o licenciamento do veículo placas EWM-5117. Proceda a secretaria as anotações necessárias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031476-42.2005.403.6182** (2005.61.82.031476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.  
Prazo: 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046397-06.2005.403.6182** (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Manifeste-se o(a) advogado(a), no prazo legal, sobre a impugnação da Fazenda Nacional de fl. 154.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060918-53.2005.403.6182** (2005.61.82.060918-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECCOES TRIG LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DONG SIK LEE X MYONG OK LEE YUN(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Fl. 144: Indefiro, pois o bloqueio não atingiu contas da empresa executada, mas dos seus sócios. Assim, falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC.  
Intimem-se os executados DONG SIK LEE e MYONG OK LEE YUN dos valores bloqueados para que, em querendo, apresentem manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

**EXECUCAO FISCAL**

**0033205-69.2006.403.6182** (2006.61.82.033205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos o arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004283-81.2007.403.6182** (2007.61.82.004283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOTE CENTER COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL VALERO RODRIGUES(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 293/294: Indefiro, pois a questão relacionada ao levantamento dos valores bloqueados já foi apreciada em sede de embargos de terceiro, conforme se verifica às fls. 235/237.  
Dê-se ciência à exequente da decisão proferida às fls. 289/290.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015537-51.2007.403.6182** (2007.61.82.015537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026532-26.2007.403.6182** (2007.61.82.026532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.  
Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 95.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039015-88.2007.403.6182** (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Regularize o advogado subscritor da petição de fs. 264/266, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada em seu nome.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043925-61.2007.403.6182** (2007.61.82.043925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M CORREA CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.  
Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos.  
Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047919-29.2009.403.6182** (2009.61.82.047919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

A executada notícia que aderiu ao programa instituído pela Lei 11.941/09 na modalidade de pagamento à vista com os benefícios da referida legislação. Requer a extinção do feito.

A exequente requer a suspensão do feito até a análise do requerimento realizado pelo contribuinte quanto à quitação.

É a síntese do relatório. Decido.

Importante registrar que o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado pela executada, é administrativo. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.

Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal.

Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011781-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE PARTICIPAÇÕES LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019501-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Fls. 282: Indefiro o pedido de devolução de valores formulado pela executada, pois da análise dos autos é possível observar que os valores bloqueados em 29/04/2013 (fls. 117), indicados na planilha emitida em 16/05/2013 (fls. 117), foram desbloqueados e restituídos à parte em 06/09/2013 (fls. 148).

Com relação aos valores bloqueados em 03/11/2014 (fls. 175), apontados no detalhamento emitido em 05/12/2014 (fls. 200), estes foram transferidos à disposição deste juízo em 17/04/2015 (fls. 228) e convertidos em renda da exequente (fls. 266/268), para a satisfação dos débitos indicados nas CDAs 246662/10 e 246663/10, conforme informado às fls. 269.

Assim, sem fundamento o pedido da executada.

Cientifique-se a exequente da decisão proferida às fls. 280, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017835-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi cancelado, prossiga-se com a execução fiscal.

Oficie-se ao juízo da 9ª Vara Cível Federal para que proceda a transferência para este feito dos valores referentes à penhora sobre o faturamento (fl. 144).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038731-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde maio de 2017.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051211-51.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EMERITIS OUTSOURCING CONSULTORIA LTDA X FLAVIO AUGUSTO DE MAIA(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X LUIS MIRTILO NANO FILHO X ELCIO GONCALVES(SP261462 - ROSSANA NOVAES ROSENAL MONTEIRO DE LIMA)

Fl. 201: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060673-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Proceda a secretaria a exclusão do nome do advogado Mário Sérgio Martinez Luongo do sistema processual. Após, cumpra-se o determinado à fl. 201.

Indefiro o pedido de que eventuais publicações/intimações sejam efetuadas em nome dos demais advogados, uma vez que, em razão do substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 203, somente o advogado requerente atua neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0064593-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIGOT ALIMENTACAO EIRELI - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0070237-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS - EPP(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001776-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Fls. 398/405: Pleiteia o executado a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos com a aplicação prévia das reduções e demais benefícios previstos no artigo 3º, II, a, da Lei nº 13.496/2017 e subsidiariamente a suspensão deste feito até o julgamento do mandado de segurança nº 5012640-65.2017.403.6100.

A conversão em renda da União, na hipótese de valores depositados, está prevista no art. 6º da MP nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/2017, que não faz qualquer menção acerca da concessão de reduções de valores como pretende o executado. Estender as disposições do artigo 3º às hipóteses do artigo 6º, com a finalidade de reduzir o valor devido, resultaria em violação ao princípio da separação dos poderes.

Tampouco se sustenta a tese de suspensão do processo até o deslinde do mandado de segurança oposto pela parte, uma vez que não consta dos autos qualquer notícia acerca de eventual concessão de liminar ou julgamento favorável à parte.

Com relação ao pedido da exequente de complementação dos valores depositados em 27/04/2015 (R\$ 27.378.459,33 - fls. 264), sob o argumento de que na data da efetivação do depósito o débito era de R\$ 27.470.973,49 (fls. 341), razão assiste à exequente, uma vez que o depósito foi realizado em montante inferior ao devido.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 398/405 e determino a complementação do depósito realizado em 27/04/2015, de modo a garantir integralmente o débito.

Converta-se em renda os valores depositados pelo executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026229-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP292056 - MARIO SERGIO MARTINEZ LUONGO)

Proceda a secretaria a exclusão do nome do advogado Mário Sérgio Martinez Luongo do sistema processual. Após, cumpra-se o determinado à fl. 289.

Indefiro o pedido de que eventuais publicações/intimações sejam efetuadas em nome dos demais advogados, uma vez que, em razão do subestabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 292, somente o advogado requerente atua neste feito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051771-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURAPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X JAIR CUBA DO NASCIMENTO X HELIO CUBA NASCIMENTO

Junte o executado JAIR CUBA DO NASCIMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018, bem como documentação idônea que comprove que o bloqueio realizado em 26/02/2018 (fls. 307/308), atingiu valores impenhoráveis (aposentadoria).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026274-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE DOS SANTOS FRANCO(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Fl. 117: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023317-90.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 90/93, por falta de amparo legal.

Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 3.002,51) não configura valor irrisório, em que pese a ordem de bloqueio ter indicado o valor de R\$ 137.918,89.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0028123-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X JAMIL CHOKR(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)

Promova-se vista à requerente (Fazenda Nacional), para que se manifeste acerca do pleiteado às fls. 283/294, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2898

#### CARTA PRECATORIA

**0000021-05.2018.403.6182** - JUIZO DA 35 VARA FORUM FEDERAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE X FAZENDA NACIONAL X SARABOR S/A REGENERADO E ARTEFATOS DE BORRACHA X CELIA PROCOPIO DE ARAUJO CARVALHO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(RJ160941A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E RJ179788A - THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS)

1. Fls. 12/45: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, fidejando competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.

2. Sem prejuízo do cumprimento do mandado de fls. 11, oficie-se remetendo-se cópias de fls. 12/45 para apreciação.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035864-46.2009.403.6182** (2009.61.82.035864-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-28.2007.403.6182 (2007.61.82.010501-2)) - SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 256/9 e das petições de fls. 362 e 367, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012230-50.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041925-83.2010.403.6182 ()) - SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dado:

- a) o custo da prova pericial (fls. 343/5),  
b) a sinalização, pela entidade credora, de que as questões de fato que inspiraram o ajuizamento destes embargos foram absorvidas pela substituição do título originário (fls. 340 e verso),  
c) que, mesmo instada (fls. 331), a embargante não se manifestou sobre o novel título (fls. 332),  
abra-se vista em seu favor (da embargante) para que diga sobre a efetiva necessidade da referida prova. Prazo: quinze dias.

2. Tomem conclusos, na sequência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053015-83.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5)) - MARCELO DI GENNARO COSTA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a embargante da impugnação de fls. 70/1, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0067636-17.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031043-91.2012.403.6182 ()) - JOSE MARIA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 216 dos autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020215-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070864-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070864-2)) - PASCOAL TADEU LABATE(SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de bem imóvel que, segundo a parte embargante, não poderia ser construído, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, dada a natureza do debate travado pelo embargante, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda do bem, perdendo a ação seu objeto.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal, quando menos no que toca ao bem penhorado em desfavor do embargante.
8. É o que determino.
9. Outras providências poderão ser tomadas nos autos principais a pedido da União.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias e, se o caso, para que requeira, na execução, o que entender de direito.
11. Para fiel cumprimento do presente decisum, traslade-se cópia para os autos principais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022007-49.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012594-46.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, percebo virtual plausibilidade no direito invocado - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
5. Possível detectar, por outro lado, que há suficiente garantia materializada nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora do bem descrito às fls. 29 dos autos principais, que, consoante averba a própria embargante (fls. 35 daqueles mesmos autos), corresponde a item integrante de seu estoque rotativo.
6. A par de tudo que se disse até aqui, a constatação sacada no item anterior faz apontar para a ausência de periculum in mora. É que, recaído a constrição havida no processo principal sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da parte embargante, a continuidade daquele feito (com a consequente venda judicial dos indigitados bens) não importará gravame irreversível - esses bens são naturalmente destinados a consumo.
7. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, cujos autos deverão ser imediatamente despensados vindo conclusos para o devido impulso.
8. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
9. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023339-51.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-88.2016.403.6182 ()) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Dê-se ciência à embargada / exequente acerca do depósito suplementar efetivado às fls. 131, para que promova as anotações necessárias. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Com o retorno dos autos da embargada, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada às fls. 117/121 e verso. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Especifique a embargante, no prazo previsto no item 2 supra, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007011-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044314-07.2011.403.6182 ()) - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de

- procuração original ou cópia autenticada.
- cópia do título executivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007412-11.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036792-65.2007.403.6182 (2007.61.82.036792-4)) - LUIZ SILVA OVIDIO(SP157254 - PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

- I.  
O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos.
- II.  
Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de gratuidade é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.
- III.  
1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.  
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.  
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.  
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.  
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.  
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não

só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007599-19.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011590-3) ) - CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tomem os autos dos embargos conclusos para sentença, desapensando-os.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070864-25.2000.403.6182** (2000.61.82.070864-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FALVIC JOALHEIROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LIGIA LABATE FRUGIS(SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X PASCOAL TADEU LABATE(SP273730 - VALERIA MARIA DI TOTA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo. .

De todo modo, fica preservada a possibilidade de impulso ao processo em relação a outro(s) executado(s) que não o embargante. Havendo pedido nesse sentido, desapensem-se os autos, promovendo sua conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011978-96.2001.403.6182** (2001.61.82.011978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZUBAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Fls. 74/83:

1) Recebo a apelação interposta.

2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004377-05.2002.403.6182** (2002.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X FULVIO GEMIGNANI AMBROSIO X GISLAINE CRUNFLI X WILLIAN CRUNFLI(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017011-33.2002.403.6182** (2002.61.82.017011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CERVIERI S/A PARTICIPACOES X OSCAR CERVIERI(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

I. Fls. 206/219:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018954-51.2003.403.6182** (2003.61.82.018954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECHNOCEL COM L E IMPORTADORA LTDA(SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA)

I.

Dê-se ciência à União da decisão de fls. 286.

II. Fls. 289/294:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

III.

1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066269-75.2003.403.6182** (2003.61.82.066269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

I. Fls. 274/283:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se o retorno definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado e/ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045826-69.2004.403.6182** (2004.61.82.045826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTUGAL TELECOM - BRASIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Fls. 427/448:

1) Recebo a apelação interposta.

2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054839-92.2004.403.6182** (2004.61.82.054839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA.(RS006919 - ISAC CHEDID SAUD) X VITOR JOSE MINUSCOLI X VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI

I. Fls. 322/335 e 337/350:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que inexistiu notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 75) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.

3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.

4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055609-85.2004.403.6182** (2004.61.82.055609-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Fls. 168/170:

- 1) Recebo a apelação interposta.
  - 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
  - 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032828-35.2005.403.6182** (2005.61.82.032828-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 197/8: Espeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação e o leilão dos bens penhorados. Instrua-se com cópias de fls. 02/17, 65, 108, 144/148, 197/198, 200/201 e da presente decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014189-32.2006.403.6182** (2006.61.82.014189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FRANCISCO JULIO DA SILVA X JOSE ALBERTO PRANEVICIUS

I. Fls. 110/120:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Tendo em vista a inexistência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Torno insubsistente a penhora de fls. 27, dado que os bens não foram localizados, exequente, consistindo em garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016).
3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.
4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017583-47.2006.403.6182** (2006.61.82.017583-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM DE AUTO PECAS PETROGOLD LTDA(SP277909 - JOICE NEVES ROCHA) X RODRIGO PEREIRA BARROS

I. Fls. 128/148:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se o item 14 da decisão de fls. 103/104, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010501-28.2007.403.6182** (2007.61.82.010501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA & LERNER SUPORTE EM PESQUISA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Mantenho a ordem de suspensão do presente feito até o desfecho dos embargos opostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027977-79.2007.403.6182** (2007.61.82.027977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 425/7: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) endereço atual de localização do(s) bem(ns);
- c) anuência do(a) proprietário(a);
- d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036792-65.2007.403.6182** (2007.61.82.036792-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ SILVA OVIDIO(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011590-52.2008.403.6182** (2008.61.82.011590-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

I.

Regularize a coexecutada CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES sua representação processual, juntando aos autos da execução fiscal instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

II.

Intime-se a coexecutada CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES, para os fins de comprovação da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 231 perante o ITAU UNIBANCO S.A. (R\$3.403,45), para que junte aos autos da execução fiscal os extratos bancários compreendidos nos três meses anteriores à data do bloqueio, ocorrido aos 07/11/2017, demonstrando-se que tais valores decorrem da percepção de benefícios previdenciários. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001263-14.2009.403.6182** (2009.61.82.001263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 375/391:

- 1) Recebo a apelação interposta.
  - 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
  - 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024270-35.2009.403.6182** (2009.61.82.024270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X LEANDRO DE OLIVEIRA BERNAL

I. Fls. 250/258:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
  2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
- Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030527-76.2009.403.6182** (2009.61.82.030527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da

- União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sra. Diretora de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
  3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
  4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042498-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETIPE - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA P(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

I. Fls. 367/89:

Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

II. Fls. 391/4:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025827-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA)

I) Fls. 211:

Cumpra-se a decisão de fls. 207, item 2, expedindo-se mandado de intimação do administrador judicial ao endereço indicado pela exequente.

II) Fls. 208/9:

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei nº 11.101/2005 (cf. fls. 212).

De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobre dita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituirá fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés.

Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal nº 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.

Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.

Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão.

Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivação no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho:

Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.

Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:

1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.

2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos.

Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o:

saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores.

Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soergimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.

O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inardável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à construção, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada NOVEX LIMITADA.

2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

4. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: NOVEX LIMITADA - em Recuperação Judicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044314-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 39 dos autos dos embargos apensos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013896-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

I. Fls. 122/137:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 49, parte final.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017421-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 161/172;



1. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026812-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA.(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Diante da ausência de (i) garantia integral do juízo e (ii) efeito suspensivo ao recurso de agravo noticiado pelo executado, cumpria-se o item 7 da decisão de fls. 156/7 e verso, desamparando-se os autos e promovendo-se os embargos à conclusão para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031043-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMACHINE COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE MARIA DE SOUZA

1. O pedido deduzido pela empresa executada às fls. 209 contrasta com o comportamento assumido pelo coexecutado José Maria de Souza, sócio daquela mesma empresa.
2. Isso porque, para se ver incluída no regime a que se referem os arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobre a execução fiscal não pode pender embargos e/ou exceção de pré-executividade.
3. Devem os executados, em especial José Maria de Souza, ajustar, portanto, sua conduta processual, fazendo-a unívoca, coerente.
4. Digo isso com relativa ênfase porque, embora sujeitos diversos, sociedade e coexecutado, a prolação dada ao causídico subscritor da petição de 209 o foi por José Maria de Souza, sócio da empresa, o que quer significar que, embora em nome dessa última, referida petição é de franco domínio do coexecutado.
5. Concedo à empresa executada e ao coexecutado José Maria de Souza o prazo de quinze dias para dizerem, em conjunto, o que querem - discutir o crédito, via embargos, ou seguir subordinados à indigitada Portaria.
6. Superada a providência a que se refere o item anterior, voltarei a examinar os pedidos pendentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041857-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CELESTIN FREINET LTDA - ME(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

- I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada COLEGIO CELESTIN FREINET LTDA ME, no polo passivo da execução.
- II.

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto no artigo 48 da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).
  2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044262-40.2013.403.6182** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP105818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 50/58:

- 1) Recebo a apelação interposta.
- 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
- 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055486-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CECILIA ZAVERI NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAZ ZORUB)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020008-66.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

I. Publique-se a decisão de fls. 72/73 com o seguinte teor:

1. Encontra-se demonstrado que a executada está amparada pelo regime especial de recuperação judicial, trazido pela Lei nº 11.101/2005 (cf. fls. 17/26).

De acordo com o parágrafo 7º do art. 6º da sobre dita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituirá fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais, notadamente os pertinentes a créditos tributários.

Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés.

Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.

Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao assentamento até mesmo da arrecadação tributária.

Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão.

Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho:

Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.

Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:

- 1) Facilitar a recuperação de empresas e, consequentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.
- 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa.

O que se pode inferir, pois, é que, ao posicionar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Parece inarredável, com tudo isso, que, materialmente falando, a satisfação do crédito não tributário cobrado pela Administração Pública deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe

13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).2. Agravo interno a que se nega provimento.(AgrInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Isso posto, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

2. Dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do processo de recuperação judicial da executada e requerer o que for de direito para prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo de recuperação judicial.

II. Fls. 75/87 e 89/107:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

III.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 72/3, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039005-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 121/6: Tendo em vista a manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento.

Em caso de regularidade, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 120.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045519-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW ESTETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.656,12 (Um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046611-79.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP328187 - GUSTAVO DE SOUZA MACHADO E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls. 140/152:

1) Recebo a apelação interposta.

2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049013-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4U BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)

I. Fls. 58/70:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Dê-se vista à exequente para que informe a situação atual do parcelamento relativo à CDA nº 80614033000-32, inclusive se já houve o seu cumprimento integral. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Em havendo informação de que não houve rescisão/pagamento integral do parcelamento, estando ativo e, nada mais havendo, cumpra-se o último parágrafo do item II.2 da decisão de fls. 57, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento, julgamento definitivo do agravo interposto e/ou provocação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051856-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP371563 - ANDRE HERRERA PATROCINIO)

I. Fls. 75/82:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Dê-se ciência à exequente do teor da decisão de fls. 196. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063275-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMIL MORAES LIMA(SP154226 - ELI ALVES NUNES)

Fls. 167/172:

1) Recebo a apelação interposta.

2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063407-48.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRISTIANE FERREIRA DE LIMA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)

I.

Dê-se ciência à União da decisão de fls. 56.

II. Fls. 59/75:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

III.

1. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022197-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

I.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo da execução.

II.

Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre os bens indicados às fls. 32/33 e de outros bens, livres e desembargados, tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, intimando-se o (a) devedor (a) acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 33.

Instrua-se com cópia de fls. 2, 3, 7, 29/34 e da presente decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033836-95.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034626-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Fls. 82/118:

- 1) Recebo a apelação interposta.
  - 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
  - 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037317-66.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041600-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUELLA BONAFE LIMA(SP373743B - ANGELICA CONCEICAO BROLL)

Fls. 41/51:

- 1) Recebo a apelação interposta.
  - 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
  - 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046049-36.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059162-57.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060567-31.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060926-78.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061132-92.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

I.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Dê-se vista à exequente para (i) informar se o crédito encontra-se parcelado e, se assim não estiver, (ii) manifestar-se acerca do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria nº 396/2016 (arts. 20 e 21). Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

2. Ratificado pela exequente a aplicação da supracitada Portaria, providencie-se, em nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria 396/2016.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062373-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 96/139:

I.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066468-77.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000202-74.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001543-38.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO)

I. Fls. 43/54:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.  
Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002017-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLLITTA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 127/134:

- 1) Recebo a apelação interposta.
- 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
- 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003272-02.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUTTE CONCATO)

I. Dado o recebimento da inicial por equívoco, reconsidero as decisões de fls. 91 e 143.

II. Fls. 92/97 e 158/167:

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou o presente feito na Seção Judiciária do Espírito Santo, circunstância que induziu a distribuição e processamento da espécie no Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim.

Recebida a petição inicial aos 10/02/2013 (fls. 09), com a consequente expedição de ordem de citação, restou tal ato (citatório) devidamente cumprido, por meio de Oficial de Justiça (fls. 13).

Citada, a executada ofereceu garantia (fls. 14/6). A parte exequente não aceitou tal bem ofertado, requerendo a penhora de ativos financeiros da executada.

Diante disso, deferiu o Juízo a expedição de ofício eletrônico por meio de BACENJUD (fls. 69/1), cujo resultado restou infrutífero (fls. 41/6).

Na sequência, o MM. Juízo proferiu decisão, de ofício, aos 17/08/2015, declinando de sua competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 83/6) alegando que, a despeito de a executada ter sido citada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça, a ação deveria ter sido proposta na Subseção Judiciária de São Paulo/SP uma vez que a executada teria outro endereço nesta cidade localizada.

Relatei o necessário.

Decido.

A hipótese concreta impõe o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A competência do Juízo de Cachoeiro de Itapemirim/ES, data vênua, foi fixada no exato momento em que, apresentada a inicial, fora ela recebida, descabendo falar em juízo declinatório.

Nesse sentido, convém salientar que decisão judicial que recebe aditamento da inicial é ato que conflita com anterior despacho ordinatório de citação - esse último equivale a receber a inicial, nos termos em que posta; daí a impossibilidade, ao depois, de autorizar-se aditamento. Assim é, registre-se, não por um mero capricho, senão porque o despacho ordinatório da citação (leia-se: despacho de recebimento da inicial) interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da LEP), não se afigurando possível querer que, depois de tal ato, outro de potência equivalente (o que recebe o aditamento da inicial, re-ordenando a citação) lhe suceda. Em suma: ou se entende que, recebida a inicial, fixa-se a competência (daí defluindo que petições notificando a mudança de domicílio do executado não podem ser tomadas como aditamento, senão como atos provocativos da expedição de precatória), ou, caso contrário, permitir-se-á, a cada descoberta de nova situação fática da executada ou do exequente, sucessivos aditamentos (mesmo que posteriores ao despacho determinativo de citação), o que provocará, de igual modo, sucessivos deslocamentos do marco temporal a que se refere o sobredito dispositivo da LEP.

Por isso mesmo, frise-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 58 do STJ, que, quando refere a impossibilidade de se alterar a competência em função da mudança de domicílio do executado depois de ajuizada a demanda, não está a dizer, por raciocínio oposto, que as mudanças ocorridas antes (mas que não foram notadas pelo exequente) podem gerar a aludida alteração.

De se salientar, por fim, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça para analisar o Conflito Negativo de Competência nº 143.048-SP (fls. 134/6), declarou competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo (suscitado).

Nestas condições, determino a baixa na distribuição e posterior devolução à 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012158-87.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VIACAO COMETA S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014265-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

I. Fls. 72/111:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.  
Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014907-77.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTR(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

I.

Dê-se ciência à União das decisões de fls. 207 e 231.

II. Fls. 234/257:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

III.

1. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016100-30.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027484-87.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAUL RENATO SERSON - ESPOLIO(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Fls. 42/43:

- 1) Recebo a apelação interposta.
  - 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
  - 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031398-62.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

I. Fls. 244/265:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
  2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.
- Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035505-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAXON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS E SERV(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA)

Fls. 58/68:

I.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.

II.

1. Tendo em vista que não consta notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039385-52.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044276-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRISNA DE MEDEIROS MACIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056647-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061324-88.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

Fls. 47/61: Para garantia integral da execução, intime-se a parte executada para manifestação, devendo, se for o caso, efetuar o depósito complementar, nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009389-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRA LIMPA PARTICIPACOES LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025782-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERHI ALI DAYCHOUM(SP166312 - EDSON LOPES)

Embora diga quitado o crédito exequendo (itens 52 a 57), a exceção de fls. 16/26 não traz qualquer documento que assim ateste, fazendo referências a elementos estranhos aos autos (municipalidade, sendo que a credora é a União; IPTU, quando o que se cobra é imposto sobre a renda). Por outro lado, quando diz prescrito o crédito executado, a mesma exceção toma informação constante da CDA como referência fundamental; dela consta, com efeito, que o crédito exequendo se constituiu notificação havida em 20/02/2010, mas de cinco anos antes do ajuizamento, fato que dá alguma credibilidade à exceção oposta - quando menos nesse aspecto. Não obstante isso, não há qualquer referência, na exceção, sobre ter o executado, no intervalo que vai de 2010 a 2017, oferecido impugnação administrativo ao auto de infração gerador do crédito ou aderido a programa de parcelamento, fatos relevantes para deliberação sobre a alegada prescrição. Observadas essas condições, determino que o executado, em quinze dias, esclareça os termos de sua exceção de pré-executividade: (i) quando, em seus itens 52 a 57, fala em pagamento, sem juntar qualquer documento, fazendo referência a elementos estranhos à lide (municipalidade, sendo que a credora é a União; IPTU, quando o que se cobra é imposto sobre a renda); (ii) dizendo se, entre 2010 e 2017, ofereceu impugnação administrativo ao auto de infração gerador do crédito ou aderiu a programa de parcelamento. Cumprida o comando, tornem conclusos, na sequência. No eventual silêncio do executado, dê-se vista à União, independentemente de renovada conclusão dos autos, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031615-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S(PR031821 - EMERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - Fls. 54/85:

1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos:

- a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União
- b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afofanado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afofanado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito;

d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária;

e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil;

f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f.

2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

III - Intimem-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 352

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049940-80.2006.403.6182** (2006.61.82.049940-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-80.2004.403.6182 (2004.61.82.019202-3)) - STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMINT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP188096E - GABRIEL BERNAL VERDELLI)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.002716-49, que embasa a Execução Fiscal nº 2004.61.82.019202-3. Alega, em suma, que a Embargada é carecedora do direito de ação, vez que os débitos exequendos foram pagos em 03/08/2001, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que omisa quanto às bases de percentagem e os índices de correção, aplicados ao débito, e os nomes dos sócios e corresponsáveis, deixando a Embargada de instruir a inicial com o respectivo processo administrativo, inviabilizando, assim, o pleno exercício da ampla defesa. Argumenta, ainda, com a ocorrência de decadência e prescrição para a cobrança de débito originário de 07/1997, posto que a execução foi proposta após sete anos de sua constituição (em 14/06/2004). Sustenta que o valor cobrado é indevido, que a multa aplicada de 20% é inconstitucional, caracterizando verdadeira prática de anatocismo, bem como que é indevida cumulação desta com a correção monetária e juros moratórios, calculados pela Selic, a qual reputa ser inconstitucional, requerendo a sua substituição por juros de 1% ano mês. Junta documentos. O Juízo de antes proferiu decisão às fls. 29 recebendo os presentes embargos com suspensão da execução. Dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 33/45), ao qual o E. TRF deu provimento (fl. 107). A Embargada apresentou impugnação às fls. 47/103, na qual alegou que o pagamento informado já foi alocado ao débito apurado, mas não foi suficiente para a sua quitação, razão pela qual a autoridade administrativa enviou à Embargante e carta de cobrança, entregue em 16/09/2003, referente ao débito executado. Sustentou a inoocorrência de decadência, vez que o lançamento tributário relativamente ao fato gerador do ano de 1997 ocorreu por meio do auto de infração, do qual a Embargante foi notificada em 10/07/2001. Aduziu, ainda, a não ocorrência de prescrição, visto que a constituição definitiva do crédito se deu em 16/09/2003 (data da notificação da análise do pleito administrativo da Embargante); a execução foi proposta em 14/06/2004, com despacho citatório em 17/06/2004 e sua efetivação em 23/06/2004. Pugnou a legalidade e a regularidade da CDA, posto não ser obrigatória a apresentação do processo administrativo e a indicação dos corresponsáveis, ressaltando que estes sequer são executados. Argumentou, outrossim, com a legalidade e legitimidade da multa de 75% (e não de 20%) e dos juros moratórios, aplicados ao débito. Requeru a improcedência do pedido. Junta documentos. A Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, às fls. 111/116. A União manifestou desinteresse na produção de provas, às fls. 120/121. Por despacho à fl. 122, a Embargada foi intimada a trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 11128.002998/2001-56. Manifestação da Embargante às fls. 129/139 e da Embargada às fls. 141/142. Defendeu a prova pericial contábil requerida pela Embargada (fls. 150). As partes apresentaram quesitos às fls. 151/165 e 167/169. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 172/173, o qual foi impugnado pelas partes (fls. 175/177 e 179/180). Por decisão às fls. 184/185, este Juízo fixou os honorários periciais e indeferiu o pedido de justiça gratuita da Embargante, intimando-a para comprovar o recolhimento do valor. Às fls. 182/197 a Embargante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento. Diante da ausência de notícia da concessão de efeito suspensivo no recurso, a Embargante foi intimada a cumprir a decisão e fls. 184/185, quedando-se inerte. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito outo do vício afofanado. Inicialmente, observo que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, restando afastada qualquer eiva de nulidade. E ao contrário do alegado pela Embargante, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, restou superado o afofanado cerceamento de defesa decorrente da não exibição do processo administrativo relativo aos débitos exequendos, diante da apresentação pela Embargada da cópia do referido feito, juntada em autos apartados. Os débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.002716-49, referem-se a diferenças de alíquota de imposto apuradas em revisão de ofício, decorrente da entrada de mercadoria estrangeira em território aduaneiro. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. No caso em análise, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data do desembaraço aduaneiro, conforme orienta a seguinte ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO, REVISÃO, AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN. I. Afastado o exame do recurso especial pela alegada violação aos arts. 106 e 112, do CTN, isto porque não questionadas as teses relativas à ausência de tipicidade, a afastar o disposto no art. 526, do Decreto n. 91.030/85 (RA/85), posto que teria importado a mercadoria com guia de importação, e relativas à existência de boa-fé a impossibilitar a aplicação de multa, tendo em vista a falta de prejuízo ao erário, e enquadramento nos casos descritos no Ato Declaratório Normativo COSIT n. 10 em 16 de janeiro de 1997 (DOU 20/01/97). Nesses pontos incide a Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Dentro do procedimento de despacho aduaneiro (entre a entrega da declaração e o desembaraço aduaneiro) é dada uma primeira oportunidade ao Fisco de, em 5 (cinco) dias úteis da conferência aduaneira, formalizar a exigência de crédito tributário e multas referentes à equivocada classificação da mercadoria (art. 447, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85; art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66). 3. No entanto, essa primeira oportunidade não ilide a segunda oportunidade que surge dentro do procedimento de revisão aduaneira, que se dá após o desembaraço aduaneiro onde o Fisco irá revisar todos os atos celeremente praticados no primeiro procedimento e, acaso verificada a hipótese, efetuará o lançamento de ofício previsto no art. 149, do CTN. Este segundo procedimento está sujeito aos prazos decadenciais próprios do crédito tributário e das multas administrativas e fiscais correspondentes, consoante a letra do art. 150, 4º do CTN; arts. 138 e 139, do Decreto-Lei n. 37/66; e arts. 455 e 456, do Decreto n. 91.030/85 - RA/85. 4. A decadência do direito de o Fisco lavar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, julgado em 23.09.1987.5. No caso dos autos, a data de entrada da mercadoria em solo pátrio se efetivou em 16/08/1985 (data do fato gerador), enquanto que o autuado protocolou impugnação administrativa contra o auto de infração em 17/11/88 (o que permite verificar que o auto de infração foi lavrado anteriormente). Portanto, não transcorreu o quinquênio previsto no art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1201845 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 24/11/2014) - destaqui. Uma vez iniciado o prazo decadencial, ele não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013). Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, as mercadorias de que tratam as DIs 97/0384412-0/001, 97/0572703-1/001, 97/0572780-5/001 e 98/0097864-0/001, ingressaram em território nacional em 21/05/1997, 07/07/1997 e 5/01/1998 (fls. 28, 46, 56 e 68 dos autos do processo administrativo em apartado). O auto de infração foi lavrado em maio/2001 e identificado à Embargante em 10/07/2001 por AR (fls. 70/71 e 63/64). Na esfera administrativa, considerando que a Embargante apresentou impugnação acompanhada de guias com o fito de comprovar o recolhimento dos impostos correspondentes ao auto de infração, a autoridade administrativa propôs a retificação dos DARFs para a alocação dos pagamentos, cuja efetivação se observa às fls. 74/84. Os débitos exequendos referem-se, pois às diferenças apuradas pela insuficiência dos valores recolhidos (vide fls. 86/87 e 23/25), o que afasta a alegação concernente à carência de ação. Exaurida, assim, a via administrativa, com a notificação do contribuinte, em 16/07/2003, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso, considerando que a Execução Fiscal foi distribuída em 14/06/2004, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituía causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 06/11/2008. A empresa executada foi regularmente citada, interrompendo a prescrição, retroativamente à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Assim, resta também afastada a ocorrência de prescrição. No mérito, a Embargante deixou de produzir a prova pericial que lhe competia para o fim de demonstrar eventual inoocorrência ou excesso de execução, posto que apesar de deferida por este Juízo, a Embargante não efetuou o recolhimento dos honorários periciais. As demais alegações formuladas cingem-se à constatação de eventual inclusão de acréscimos indevidos na CDA. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputado daquele que paga suas obrigações em dia. No caso em apreço, incidiu a multa ex officio, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, que tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária. As decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei para a multa punitiva, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014)SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014)A cobrança dos juros moratórios, a partir do vencimento do tributo, encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0049940-80.2006.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044763-91.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-29.2008.403.6182 (2008.61.82.025081-8)) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal nº 0025081-29.2008.403.6182. Em relação à CDA 80608002155-72, requer sucessivamente: i) seja reconhecida a ocorrência de prescrição; ii) seja declarada a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, reconhecendo-se, por conseguinte, a nulidade da CDA por erro de valor, nos termos do artigo 203 do CTN, ou, ainda, a cobrança em duplicidade. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 82).A Embargada apresentou impugnação pugnano a improcedência dos embargos, dada a certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs relacionadas com a inicial. Juntou documentosRéplica às fls. 143/153.As fls. 154/159, a Embargada notificou a adesão da Embargante ao parcelamento de que tratam as Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, requerendo a intimação desta para que expressamente desista da ação e renuncie ao direito em debate.A Embargante manifestou-se à fls. 165/166 alegando que aderiu ao parcelamento citado, mas não incluiu os débitos em discussão nestes autos.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 168/169).Posteriormente, manifestou-se a Embargante requerendo a homologação de seu pedido de desistência do feito e de renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 171).A Embargante juntou às fls. 173/174 procuração com poderes especiais para renunciar.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Embargante na qual desiste da presente ação e também renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam estes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0025081-29.2008.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064653-45.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014593-39.2013.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0044451-18.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045821-18.2002.403.6182 (2002.61.82.045821-0)) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SPI42068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos de terceiro em que o Embargante requer o levantamento da construção judicial, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0045821-18.2002.403.6182, que recaiu sobre o caminhão VW, ano 2007/2007, placas DYC-5152, cor branca, Renavam 912497602 e chassi 9BWA952PX7R710486.Alega, em suma, que é o legítimo proprietário do bem penhorado, conforme inclusa fotocópia do certificado do registro de veículo, preenchido em 25/05/2012 e autenticado à época.Narra que prestou serviços à Embargada e recebeu o caminhão por dação em pagamento, sendo que à época da penhora, o veículo já não mais pertencia à executada. Juntou documentos.O embargante foi intimado a emendar a petição inicial com o recolhimento das custas processuais e indicar todos os sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços, tendo cumprido parcialmente a determinação (fls. 27 e 28/30).Intimado novamente a promover a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (fls. 31 e 36), o Embargante quedou-se inerte.É a síntese do necessário. Decido.Infiere-se da exordial que a propriedade do bem, cuja posse se reclama, está registrada em nome de terceiro.Verificada, assim, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que a sentença a ser proferida poderia afetar a esfera de direitos de terceiros, a Embargante foi intimada para indicar todos os sujeitos passivos da demanda e respectivos endereços.A determinação deste Juízo foi parcialmente cumprida pelo Embargante, que foi novamente intimado através dos despachos à fls. 31 e 36 para promover à emenda da inicial, incluindo a União Federal no polo passivo da ação, porém manteve-se silente.Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não foi estabelecida a relação jurídica-processual.Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005750-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182 ()) - GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO(SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fl. 59) Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração com cláusula e extra judícia, conferindo ao Causídico poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105, caput, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006958-31.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-37.2017.403.6182 ()) - GILSON ANTONIO DE CARVALHO(SPI78183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Recebo os embargos de terceiro.Não vislumbro a necessidade de tutela de manutenção de posse, tendo em vista que nos autos da ação cautelar fiscal não foi realizado nenhum ato tendente à expropriação do bem, apenas sua restrição para garantia de futura execução fiscal.Dê-se vista à embargada para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do CPC.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032488-87.1988.403.6182** (88.0032488-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SPO60266 - ANTONIO BASSO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X GEORG SZPERLING X FERNAO MARTINHO CHAVES(SPI31865 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO E SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.(Fls. 175/178) Ciência às partes para que requeriram o que de direito.Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevid manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0516991-29.1995.403.6182** (95.0516991-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANESPA S/A - SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X HERBERT JULIO NOGUEIRA X MILTON JOSE BALDOCHI(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeriram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048027-73.2000.403.6182** (2000.61.82.048027-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA X HAROLDO D ALMEIDA(SPO87100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X STEVEN ANTHONY RAE X LUIZ FRANCISCO ULHOA CANTO(SPO57103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Fls. 257/263: Nada a prover tendo em vista decisão de fls. 256.

Cumpra-se a decisão de fls. 240, devendo a Secretaria proceder com a pesquisa da ordem de bloqueio realizada por meio do Sistema Renajud para obter o endereço atualizado do veículo.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019409-84.2001.403.6182** (2001.61.82.019409-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO95834 - SHEILA PERRICONE) X AUDI S/A IMP/ E COM/ X NAGIG AUDI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA AUDI BADRA X RICARDO AUDI(SP254755 - ELIANE REGINA COUTINHO NEGRIS SOARES) X ELIANE AUDI X ADELIA TERESA AUDI X MARCO ANTONIO AUDI X MARIA BEATRIZ AUDI SUZANO X FRANCISCO EDUARDO AUDI(SPO42307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SPO95834 - SHEILA PERRICONE)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa FGSP200103271, acostada à exordial.Tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo com a notícia de falecimento dos sócios, a Exequente requereu a inclusão do espólio de NAGIB AUDI no polo passivo da ação, o que foi deferido por despacho à fl. 51. Posteriormente, em razão da nomeação de inventariante dativa para o processo de partilha de bens, foi determinada a inclusão de todos os herdeiros e sucessores do de cujus no polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 118/121.O coexecutado Ricardo Audi compareceu aos autos para requerer sua exclusão do feito, em virtude da nomeação de nova inventariante, também herdeira do espólio (fl. 144).Em resposta, a Exequente sustentou a preclusão

da discussão relativa à legitimidade dos herdeiros e sucessores (fl. 151). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, registro que a ilegitimidade passiva não se sujeita à preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública. Nos termos da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da execução fiscal para a cobrança de débitos de FGTS para o sócio-gerente/administrador quando o nome deste constar da CDA ou no caso de indícios de dissolução irregular da sociedade certificada por Oficial de Justiça, por força do artigo 10, do Decreto nº 3.078/19 e artigo 158 da Lei 6.404/78 (REsp 1371128/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/09/2014 (artigo 543-C do CPC) e AgRg no AREsp 8509/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 04/10/2011). Em outras circunstâncias, cabe a Exequente a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou estatuto, sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (AgRg no REsp 1369152 / PE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 30/09/2014). Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, o redirecionamento da execução fiscal ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos. Na hipótese em tela, verifico que o óbito do sócio ocorreu em data anterior à diligência do oficial de justiça, bem como à decisão que o incluiu no polo passivo da demanda, o que inviabiliza o redirecionamento pleiteado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ÓBITO ANTERIOR À CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE EVENTUAL DISSOLUÇÃO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação a qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Também firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da ação executiva ao espólio somente é possível se o falecimento do executado ocorrer após sua regular citação nos autos. 3. Tendo em vista que o óbito do sócio contra o qual se pretendia o redirecionamento ocorreu sem que fosse ao menos anteriormente citado, ainda que de forma ficta, e os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados posteriormente, cabe concluir que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não é permitido o redirecionamento postulado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3ª Região, 3ª Turma, AI nº 0002197-10.2017.4.03.0000/SP, D.E. 04/05/2017, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) Outrossim, diante do encerramento das atividades da empresa executada e da inexistência de motivos que ensejaram o redirecionamento da execução fiscal, o feito deverá ser extinto em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo: a) EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva), em face do ESPÓLIO DE NAGIB AUDI, MARIA CRISTINA AUDI BADRA, RICARDO AUDI, ELIANE AUDI, ADELIA TERESA AUDI, MARCO ANTONIO AUDI, MARIA BEATRIZ ADUI SUZANO e FRANCISCO EDUARDO AUDI; b) EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Comunique-se ao SEDI para as devidas anotações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045821-18.2002.403.6182** (2002.61.82.045821-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SPI06313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP254036 - RICARDO CESTARI E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

(Fls. 925/926) Considerando o tempo decorrido, informe o senhor Aécio de Oliveira Mergulhão se persiste o interesse quanto à expedição de ofício ao DETRAN visando à liberação do licenciamento do veículo penhorado. Prazo: 10 (dez) dias. (Fls. 927/928) Desnecessária a apreciação do pedido formulado, vez que na data de 09/11/2015, o embargante apresentou petição nos embargos de terceiro, em apenso, para a emenda da inicial, independentemente de devolução do prazo. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062359-74.2002.403.6182** (2002.61.82.062359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JABUR PNEUS S.A.(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR089280 - TIAGO TEODORO FARIA)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057068-59.2003.403.6182** (2003.61.82.057068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BRASMOTEC LTDA. X WILLIAM EDUARDO X MARCOS EDUARDO X WILSON EDUARDO(SPI178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029253-53.2004.403.6182** (2004.61.82.029253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020648-84.2005.403.6182** (2005.61.82.020648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 868, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fl. 132), sendo a retirada permitida somente por aqueles com representação nos autos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a disposição do Juízo de fl. 149, conforme dados fornecidos pela executada às fls. 871/872.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032833-23.2006.403.6182** (2006.61.82.032833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SPI181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040191-05.2007.403.6182** (2007.61.82.040191-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SPI63285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008854-61.2008.403.6182** (2008.61.82.008854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do tempo decorrido, intime-se o Executado para que informe o atual andamento da ação anulatória nº 2007.61.00.030849-0. Após, intime-se a Exequente para manifestação sobre o alegado na petição de fls. 136/142.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033843-34.2008.403.6182** (2008.61.82.033843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SPI187958 - FABIANO FABRI BAYARRI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Em 21/09/2015 os autos do processo foram desarquivados para junta da petição da Executada, representada pelo administrador judicial, a qual noticiou a decretação da falência da empresa (fls. 119). No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 125/134). É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL



Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003083-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERONEZZI PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA. ME.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0035828-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MM EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Recebo a conclusão nesta data.

Deiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

0050245-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
  - 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0026570-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTO TOMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0051895-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRA ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E TELEINF LTDA(SP286538 - ESIO MARQUES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0054038-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOVIARIA ESTRELA CADENTE LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0014593-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

1. Dê-se vista dos autos ao executado para ciência da manifestação de fl.73 vº e realização de depósito para integral garantia do débito.
  2. Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud ante a ausência de previsão legal para adoção da medida neste momento processual.
- I.

**EXECUCAO FISCAL**

0032555-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AIRQUALITY VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X MARCIO GODINHO DOS REIS

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AIRQUALITY VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME e outro, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.4.13.004923-25, acostada à exordial. Frustradas as tentativas de citação da empresa executada, a exequente formulou pedido de inclusão do sócio MARCIO GODINHO DOS REIS no polo passivo da ação, tendo seu pedido deferido pela decisão de fls. 50/57. Às fls. 59/75 a empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente para o redirecionamento em face do sócio e a inocorrência das hipóteses do art. 135, III do CTN. Em resposta, a excepta aduziu a inocorrência da prescrição tendo em vista que a pretensão de inclusão dos sócios surgiu com a constatação da certidão de fls. 37, em 10/10/2013, tendo a União requerido o redirecionamento imediatamente após. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Não obstante, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do

CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011) Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052008-56.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IVALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP361397 - WILSON PESSOA MOREIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, o exequente informou o pagamento da inscrição exequenda (fl. 69). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal e tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos (fls. 59), publique-se exclusivamente para a parte executada. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036135-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062354-32.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036867-26.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

- 1 - Considerando que a procuração apresentada pela executada está com seu prazo de validade vencido, regularize o executado sua representação processual.
- 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a integralidade da garantia da execução na data da propositura dos embargos à execução fiscal, em 09/12/2016
- 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012501-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTOS E ROCCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP356218 - MATHEUS ROCCA DOS SANTOS)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014785-30.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA MARQUES DE NOBILE(SP388944 - PAULO RIBAS DE ANDRADE)

- 1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.
  - 2- Em face da manifestação da exequente, determino o desbloqueio dos valores constritos à fls. 36/37, bem como defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.
- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.
- I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029577-86.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARCELONA CAPITAL INVESTIMENTOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

- 1- No caso presente, não estão presentes as possibilidades arroladas no art. 1.022 do CPC, a amparar a insurgência da embargante. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração e recebo a manifestação como simples petição. 2- Os documentos apresentados demonstram que o parcelamento foi reativado, contudo, sem indicação de quitação, conforme alegado pela parte executada. Pelo exposto, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC. 3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**25 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIYKO MATSUZAKI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CHINEM - SP299798, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**25 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO VENTURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição dos presentes autos.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLODOALDO LEONIDAS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA - SP258073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANILUCIA DE SOUSA CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA PERES GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON FERRAZ DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARGEMIRO BENTO COELHO, ANTONIO ROBERTO MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: DARLAN MELO DE OLIVEIRA - SP130929, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO LANCA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

**DESPACHO**

Fls. 377: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

**Expediente Nº 11753**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0003912-75.2011.403.6183 - ADHAIL VIEIRA BARALDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0008994-19.2013.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0004382-04.2014.403.6183 - VALDINETE BARBOSA GOMES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0010729-53.2014.403.6183 - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11754

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011487-37.2011.403.6183** - EDSON RIBEIRO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225 a 227: oficie-se à AADJ solicitando a juntada aos autos das peças solicitadas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012060-07.2013.403.6183** - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 237/237vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012183-05.2013.403.6183** - GILMAR GONCALVES CAMPANHA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 171/171vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003169-60.2014.403.6183** - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 385/385vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004662-72.2014.403.6183** - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 174/174 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004546-32.2015.403.6183** - JOSE HONORIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 144 a 148: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000677-27.2016.403.6183** - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 149 a 150vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004983-39.2016.403.6183** - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 163 a 164vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11752

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0946920-20.1987.403.6183** (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETTE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Remetam-se os autos à Contadoria para, com urgência, discriminar o valor do crédito principal e dos juros de mora referentes ao crédito de R\$ 2.243,84 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/1995 (fls. 264) para cada um dos cohabilitados do coautor remanescente Waldemar Lenci às fls. 529, bem como indicar o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001877-89.2004.403.6183** (2004.61.83.001877-9) - LUIZ SILVA DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005561-51.2006.403.6183** (2006.61.83.005561-0) - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP188163 - PEDRO FELICIO ANDRE FILHO E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004638-20.2009.403.6183** (2009.61.83.004638-4) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006965-35.2009.403.6183** (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007547-98.2010.403.6183** - WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009868-72.2011.403.6183** - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004821-83.2012.403.6183** - WANDERLEY LUNI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009639-78.2012.403.6183** - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que apresente a certidão de averbação do tempo de serviço do autor.Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012321-40.2012.403.6301** - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010658-85.2013.403.6183 - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002514-54.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-72.2014.403.6183 ()) - MARIA DULCINEA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007287-45.2015.403.6183 - ASTROGILDA COSTA DE ABREU(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008601-26.2015.403.6183 - RAFAEL FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291 a 296: não há qualquer vício a civar a decisão de fls. 289, pelo que conheço mas rejeito os embargos de declaração autárquicos.2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se a decisão supra referida.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TEIXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005260-55.2016.403.6183 - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 229/229vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009012-35.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0022899-78.2015.403.6100 - GILDO BATISTA DOS SANTOS X OLGANITA SENA DE SANTANA SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES(SP379774 - MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X JOSE LAUDELINO XAVIER

1. Fls. 431: vista à parte autora.2. Após, cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 396, quanto à comprovação da situação cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal.3. Após, se regularizados, cumpra-se o item 5 da decisão supra referida.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029740-44.2010.403.6301 - MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos a negativa da Receita Federal de grafar o nome completo da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe se houve o levantamento do ofício precatório do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO SESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO (BRIGADEIRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de maio de 2018.**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3138**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003547-45.2016.403.6183** - MAURO ANTONIO JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petições de fs. 230/233 e 234:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Nesse prazo deverá a autarquia informar também se há interesse no oferecimento de proposta de acordo, em cumprimento à decisão de fs. 214/215 verso.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005935-18.2016.403.6183** - NAIRO NA MASCARENHAS SOUZA X ITALVA NUNES FERREIRA(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (INSS) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007616-23.2016.403.6183** - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fl. 89, redesigno a perícia para o dia 11/07/2018, às 15:00 hs.

Ficam mantidas as determinações de fs. 80/82.

Intimem-se pessoalmente as partes, sendo a parte autora por oficial de justiça.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008007-75.2016.403.6183** - REGINALDO CARNEIRO RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004162-94.2000.403.6183** (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO

PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X MOISES KRAHENBUHL X MIRIAM KRAHENBUHL X MARCELO KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados pelo termo de prevenção de fls. 1093/1094, pois, embora a causa de pedir e o pedido sejam idênticos, referidos processos foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da tramitação da presente ação.

Intime-se o INSS sobre o teor da petição de fls. 1054/1083, em especial, sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14724

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027953-05.1994.403.6183** (94.0027953-1) - JOSE DA SILVA MATOS(SP139256 - JOSE DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA MATOS

Vistos.Nos termos da r. decisão transitada em julgado, condenado o autor no pagamento de verba honorária. Com a reativação dos autos, iniciada a fase executiva, o INSS foi intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução (fl. 252).Decorrido o prazo, não houve manifestação do INSS, conforme certificado à fl. 260.Com efeito, caracterizada a falta de interesse processual por parte do réu/executor, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005494-18.2008.403.6183** (2008.61.83.005494-7) - GERALDO MAGELA SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA SALDANHA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010581-52.2008.403.6183** (2008.61.83.010581-5) - FERNANDO DA SILVA AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DA SILVA AZEVEDO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011697-93.2008.403.6183** (2008.61.83.011697-7) - ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA DE ARAUJO SALVADOR

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006941-07.2009.403.6183** (2009.61.83.006941-4) - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE RAMOS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009823-39.2009.403.6183** (2009.61.83.009823-2) - ANTONIO JOSE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002554-12.2010.403.6183** - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ROSA BAPTISTA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010166-98.2010.403.6183** - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO GONCALVES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011517-09.2010.403.6183** - NATAL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL DE ARAUJO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013138-41.2010.403.6183** - RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERREIRA GOMES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015240-36.2010.403.6183** - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA(SP129027 - DOMINGOS VASCO E SP279159 - PETHULIA PERSIA CAMPOS DE PAULA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004462-70.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006854-80.2011.403.6183** - GERCI ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI ALVES RODRIGUES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008461-94.2012.403.6183** - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOAO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011003-51.2013.403.6183** - ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILON CONSTANTINO DE ALMEIDA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000621-62.2014.403.6183** - GERALDO CLARET CAVALCANTI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLARET CAVALCANTI

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003253-61.2014.403.6183** - TUPINAMBA DA COSTA AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUPINAMBA DA COSTA AMORIM

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008317-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS COTTET

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005046-64.2016.403.6183** - DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA E SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE JESUS OLIVEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que negada a pretensão do INSS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 14730

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000031-46.2018.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-19.2014.403.6183 ()) - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso, III, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. No entanto, para evitar prejuízo ao embargante, considerando a instrumentalidade do processo civil, trasladem-se cópias da petição inicial, da petição de fls. 11/18-verso e desta sentença para os autos principais (Autos n.º 0009037-19.2014.403.6183), devendo referidas cópias serem recebidas como petição impugnatória à pretensão do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 14737

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004685-67.2004.403.6183** (2004.61.83.004685-4) - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a resposta da AADJ às fls. 726/728, verifico que não houve o cumprimento do despacho de fls. 722. Assim, oficie-se o chefe da AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho supramencionado, juntando nos autos documentação da qual conste EXPRESSAMENTE a especialidade dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 470/475.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 14738

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0761253-92.1986.403.6183** (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIANES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUZA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JELSON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASY S LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICHIO X MERCEDES AURICHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICHIO X IVETE AURICHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILLIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESI X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEGERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Ante as informações de fls. 3321/3339, tendo sido estornado pela Lei 13.463/2017 o saldo remanescente do depósito de fls. 978/979 e 1067/1068, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV expedido.

Oportunamente cumpra a Secretaria os 6º, 7º e 8º e 9º parágrafos do despacho de fls. 3084/3085, no que se refere ao estorno dos créditos dos autores para os quais não houve manifestação, bem como ao envio dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução em relação aos autores ali destacados.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000730-28.2004.403.6183** (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto

na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0014134-51.2016.403.0000.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001859-34.2005.403.6183** (2005.61.83.001859-0) - JOSE CARLOS PAULO RUNHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS PAULO RUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 451: Tendo em vista o informado pelo patrono em fl. supracitada, proceda a Secretária a alteração do Ofício Requisitório(s) 2018.0007088, efetuando a devida correção no campo data de nascimento.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício bem como para transmissão do ofício 20180007090.

Em seguida, cumpra a Secretária o quarto parágrafo do despacho de fl. 379, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004985-24.2007.403.6183** (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BRAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 627: Mantenho a decisão de fls. 624/625 por seus próprios fundamentos.

Fls. 627/635: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006168-78.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000080-05.2009.403.6183** (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 385, intime-se novamente a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. 348/372, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 382, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância da mesma, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003876-04.2009.403.6183** (2009.61.83.003876-4) - ROBERTO MACHADO ROZO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO ROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 295: Mantenho a decisão de fls. 290/291 por seus próprios fundamentos.

Fls. 295/309: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5005797-17.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005858-19.2010.403.6183** - ANTONIO DAGNOR MARIANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DAGNOR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele(s) referente(s) ao(s) depósito(s) de fls. 234, conforme já determinado anteriormente.

Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004748-48.2011.403.6183** - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, por não constar nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e o patrono, deverá a parte autora providenciar a devida regularização, no prazo acima delineado.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010398-76.2011.403.6183** - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005839-42.2012.403.6183** - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JARJURA JORGE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI)

Fls. 145/152: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006156-64.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009206-74.2012.403.6183** - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/349: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5005857-87.2018.4.03.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007759-51.2013.403.6301** - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante a concordância do INSS, e muito embora haja menção, nos cálculos de fls. 316/318, de que foi efetuado acordo nos termos do julgado, verifico que há excesso na referida verba, vez que foi apurada em percentual maior que 10% (dez por cento) do valor principal.

Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência 31/05/2016.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006280-28.2009.403.6183** (2009.61.83.006280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004005-9)) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do STJ (Abril/2012). Entretanto, não obstante a concordância do INSS, verifico que o montante relativo a tal verba, nos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 296/302, excede os termos do julgado.

Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência Maio/2017.

Int.

#### **Expediente Nº 14739**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767184-34.1986.403.6100** (00.0767184-9) - NELSON DE JESUS X MARIA SOUTO DE JESUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no oitavo parágrafo do despacho de fls. 412/413.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066868-39.1999.403.0399** (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOANA FELIX DE ARAUJO SILVA X DANIELA SIPRIANO DA SILVA X BRUNO SIPRIANO DA SILVA X EDSON SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA IRMAO X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 575/582, intime-se os sucessores da autora falecida Maria Josefa da Conceição dando ciência de que os depósitos referentes aos valores dos mesmos encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados comprovantes dos referidos levantamentos a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento dos precatórios expedidos em fls. 562/565, referentes aos sucessores do falecido JOSÉ SIPRIANO DA SILVA, também sucessor da autora falecida acima mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007300-88.2008.403.6183** (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/462: Verifico que os Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos já foram expedidos, conforme se verifica às fls. 445/446, entretanto, em momento posterior à expedição vem o patrono da parte autora requerer o destaque da verba honorária contratual, bem como, que essa verba, assim como a sucumbencial sejam requisitadas em nome da sociedade de advogados.

Considerando que os ofícios requisitados ainda não foram transmitidos ao E. TRF-3, no que se refere à verba contratual, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Sendo assim, proceda a Secretaria a alteração do Ofício Precatório 2017.0053498, para que conste o mesmo com destaque dos honorários contratuais, bem como Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária contratual, este à sociedade de Advogados.

No que tange ao requerido pelo autor em fls. acima mencionadas no que concerne aos honorários sucumbenciais, cujo Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV fora expedido em fl. 446, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Ciência às partes da alteração e da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), inclusive do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV da verba sucumbencial.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002797-48.2013.403.6183** - SELMA ADILEU DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELMA ADILEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003369-04.2013.403.6183** - ANGELO BATISTA GENARI FILHO(SP363971 - VIRGINIA LUCAS MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO BATISTA GENARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devere(ão) ser

juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHARLES DONIZETE FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/208 e 209/216: Não obstante o extrato Dataprev juntado pela parte autora à fl. 211 apontar que o benefício estava cessado em 15/02/2018, em pesquisa realizada por esta Secretaria em 24/04/2018 (fl. 217), o benefício do autor nº 601.657.201-6 encontra-se em situação ativa.

Sendo assim, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO IGNACIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO - SP84958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.375,43 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005555-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO PONCE LEON

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 6329669 como emenda à inicial.

Determino à parte autora que:

- a) esclareça a juntada do documento ID 6331245 – pág. 36, tendo em vista que se refere a pessoa estranha aos autos;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- c) especifique, em seu pedido final, quais os períodos (com as datas indicadas em dia/mês/ano) que pretende sejam reconhecidos como especiais e
- d) tendo em vista a certidão ID 6410106 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.



São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON AMADEU  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERCILIO CELESTINO DOS SANTOS, OTACILIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ROBERTO MANZANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004499-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: ROSENI APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAQUEU THEODORO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA BERSI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANY APPARECIDA BERTO BRYAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
  2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO ANTONIO DAVID POLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 5377020).
2. Diante da informação (ID 7100624), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004991-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Regularize o exequente a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título judicial exequendo, incluindo-se a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 do CPC).

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LOURENCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos (ID 4647397 e ID 5534390).

2. Diante da informação (ID 7121614), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CASSIO PONGELUPPI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNITI MIAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id n. 502300: Dê-se ciência a autora.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMA DE FATIMA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
  3. Id n. 5976104: Após venham os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GONCALVES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCINEA RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (ID 4200613).
2. Tendo em vista a manifestação da parte autora, defiro a designação de nova data para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, nos termos da decisão proferida no ID (3192759), consignando que novo não comparecimento acarretará a preclusão da prova.
3. Intimem-se as partes da realização da perícia para o dia 06 de julho de 2018, às 13h30min, no consultório no consultório na Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.
4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538



**DESPACHO**

1. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (ID 4047336).
2. Intimem-se as partes da realização da perícia para o dia 06 de julho de 2018, às 13h00min, no consultório no consultório na Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP, consignando que novo não comparecimento acarretará a preclusão da prova.
3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX SANDER RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Id n. 50231473: Dê-se ciência ao autor.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 4855632, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**D E S P A C H O**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 5181217, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YASMIN LARISSA SILVA DOS SANTOS, JEAN VITOR SILVA FREIRE  
REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO NUNES LOURO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI APARECIDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Id n. 6655142: Indefiro o pedido de expedição dos ofícios as empresas para a juntada dos documentos, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARACA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERCY EUGENIA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 6187133: Assiste razão à parte exequente, não havendo que se falar em implantação do benefício (despacho ID 3526843) ou habilitação de herdeiros, uma vez que a sucessora já foi habilitada (ID 2785482).

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8619

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001906-90.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
  2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002168-06.2015.403.6183** - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.236.662-6.Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 27/12/1976 a 16/05/1977 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda.), 01/08/1985 a 17/04/1986 (Proj. Indústria Metalúrgica Ltda.) e 06/10/1987 a 14/02/1989 (Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), assim como não reconheceu o período rural de 01/01/1970 a 30/03/1974 (Sítio Forno), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11.90. Emenda à inicial (fls. 93/97), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 97/97-verso. Regularmente citada (fl. 99), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/106, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 111/117. Expedida Carta Precatória para fins de produção de prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 134/142 e 150/216). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 219/223 e 224, respectivamente. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescrites as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afirmou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressaltados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 7º, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores à Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RfSp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres nas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), constatações na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91, rol exemplificativo; a) partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/12/1976 a 16/05/1977 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda.), 01/08/1985 a 17/04/1986 (Proj. Indústria Metalúrgica Ltda.) e 06/10/1987 a 14/02/1989 (Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida, vez que a) de 27/12/1976 a 16/05/1977 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda.), o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela ficha de registro de empregado de fl. 41 e pelo formulário de fl. 42, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.b) de 01/08/1985 a 17/04/1986 (Proj. Indústria Metalúrgica Ltda.), o autor exerceu a função de vigia, conforme comprovado pela CTPS de fl. 25, pela declaração de fl. 55, pela ficha de registro de empregado de fl. 56 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.c) de 06/10/1987 a 14/02/1989 (Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pela CTPS de fl. 26 e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 60/60-verso, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. - Do Período Rural - A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01/01/1970 a 30/03/1974 (Sítio Forno). Determina o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do inretrócesso ao cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal (fls. 141-verso

e 215), verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte do autor. Nesse particular, ressalto que cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de 01/01/1970 a 30/03/1974, apresentada à fl. 73, porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. De igual modo, a declaração de fl. 74 e a certidão de fl. 75 não dizem respeito ao autor, tampouco comprovam eventual exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstram a existência de propriedade rural, localizada em Jacuá-CE, de titularidade do Sr. Francisco de Assis da Silva, Assin, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima. Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/12/1976 a 16/05/1977 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda.), 01/08/1985 a 17/04/1986 (Projet Indústria Metalúrgica Ltda.) e 06/10/1987 a 14/02/1989 (Metalúrg S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 81/87 e 88), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/169.236.662-6, em 30/04/2014 (fl. 11), possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo até 30/04/2014 (DER)/Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A 29/11/1975 02/07/1976 1,00 0 ano, 7 meses e 4 dias Constran S/A Construções e Comércio 15/07/1976 03/08/1976 1,40 0 ano, 0 mês e 27 dias Vir Brek Indústria e Comércio Ltda. 16/09/1976 05/10/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias 19/10/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia 03/12/1976 17/12/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda. 27/12/1976 16/05/1977 1,40 0 ano, 6 meses e 16 dias Enesa Engenharia Ltda. 07/07/1978 10/08/1978 1,00 0 ano, 1 mês e 4 dias Cetenco Engenharia S/A 11/08/1978 01/12/1978 1,40 0 ano, 5 meses e 5 dias Cetenco Engenharia S/A 03/01/1979 16/10/1979 1,40 1 ano, 1 mês e 8 dias Ecisa Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. 05/12/1979 03/01/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 29 dias Construções e Comércio Camargo Correa S/A 19/01/1980 14/03/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 26 dias Constran S/A Construções e Comércio 01/04/1980 21/07/1980 1,40 0 ano, 5 meses e 5 dias Azevedo & Travassos S/A 29/07/1980 18/08/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias Moto Kar S/A Indústria e Comércio 11/09/1980 20/10/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores 03/11/1980 23/11/1981 1,00 1 ano, 0 mês e 21 dias Santana S/A 20/01/1982 16/03/1983 1,00 1 ano, 1 mês e 27 dias Filtobras Roma Filtratos Automotivos Ltda. 22/06/1983 16/08/1983 1,00 0 ano, 1 mês e 25 dias Diadema Empreendimentos e Participações Ltda. 23/08/1983 21/09/1983 1,00 0 ano, 0 mês e 29 dias Andreasi Industrial Ltda. 22/09/1983 07/07/1984 1,00 0 ano, 9 meses e 16 dias Ello Mão de Obra Temporária Ltda. 02/07/1985 31/07/1985 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia Projeto Indústria Metalúrgica Ltda. 01/08/1985 17/04/1986 1,40 1 ano, 0 mês e 0 dia Inbrac S/A Condutores Elétricos 22/04/1986 27/05/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias Ello Mão de Obra Temporária Ltda. 15/07/1986 22/08/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 8 dias JAC do Brasil - Locação de Equipamentos Industriais 25/08/1986 06/08/1987 1,00 0 ano, 11 meses e 12 dias Metalúrg S/A Indústria e Comércio de Refrigeração 06/10/1987 14/02/1989 1,40 1 ano, 10 meses e 25 dias Industrial Hidráulicas Ltda. 18/04/1989 05/10/1990 1,00 1 ano, 5 meses e 18 dias G T Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda. 19/11/1990 19/12/1990 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Vibrac Vibração, Acústica e Consultoria Ltda. 20/12/1990 28/06/1993 1,40 3 anos, 6 meses e 13 dias Schimidt Planejamentos de Serviços em Geral Ltda. 09/02/1997 09/04/2010 1,00 13 anos, 2 meses e 1 dia Contribuinte Individual 01/10/2010 02/02/2011 1,00 0 ano, 4 meses e 2 dias NB 31/544.663.472-8 03/02/2011 30/04/2011 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Contribuinte Individual 01/05/2011 30/04/2014 1,00 3 anos, 0 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 9 dias 44 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 21 dias 45 anos e 10 meses - Até a DER (30/04/2014) 33 anos, 1 mês e 2 dias 60 anos e 3 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 20 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inevitável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 27/12/1976 a 16/05/1977 (Sebil Serviços Especializados de Vig Indl e Banc Ltda.), 01/08/1985 a 17/04/1986 (Projet Indústria Metalúrgica Ltda.) e 06/10/1987 a 14/02/1989 (Metalúrg S/A Indústria e Comércio de Refrigeração), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009190-18.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009427-52.2015.403.6183** - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
4. Ao MPF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016715-85.2015.403.6301** - OSMARIO SIMOES DA SILVA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos, com a consequente conversão dos mesmos em comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a tutela antecipada, conforme fls. 136. Após, foi declinar a competência daquele juízo em razão do valor da causa (fls. 238/239). Redistribuídos os autos a esta Vara Especializada, foram ratificados os atos praticados no JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 247. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 249/254, pugando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 259/274. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é credor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial entre 05/02/1988 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS, às fls. 193, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, não, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.701.0008632-3/RP). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia



Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1ª da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECÍBELS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origens ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruidos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu reconhecimento de aposentadoria especial em 25/10/2013 (fls. 72/73, sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu como especiais os períodos entre 27/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa de Segurança Bancária Maceió Limitada, 29/04/1995 a 31/12/2006 e 26/03/1997 a 31/05/2005, ambos laborando na empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores e, 23/02/2006 a 25/10/2013, laborado na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima devem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 27/02/1987 a 01/02/1988 (Segurança Bancária Maceió), o autor laborou como vigilante em empresa de segurança bancária, conforme comprovado pela CTPS de fls. 168, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; 2) de 29/04/1995 a 31/12/1996 (Pires Serviços de Segurança), o autor laborou como vigilante em empresa de segurança, conforme comprovado pelo PPP de fls. 21/23 e fls. 32/34, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64; 3) de 26/03/1997 a 31/05/2005 (Pires Serviços de Segurança), o autor laborou como vigilante em empresa de segurança, conforme PPP de fls. 21/23 e fls. 32/34, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 e; 4) de 23/02/2006 a 25/10/2013 (GP - Guarda Patrimonial), o autor laborou como vigilante e bombeiro civil em empresa de segurança, conforme PPP de fls. 18/19 e fls. 36/37, atividades que estão enquadradas como especiais segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao reconhecimento da função de guarda/vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nºs 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviolável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015. Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 644.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...). (...) - (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016) Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 193/194), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 25/10/2013 (fls. 72/73) - possuía 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial desde a DER: - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconhecido o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período especial entre 05/02/1988 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 27/02/1987 a 01/02/1988, 29/04/1995 a 31/12/1996, 26/03/1997 a 31/05/2005 e 23/02/2006 a 25/10/2013, e conceder ao autor OSMARIO SIMÕES DA SILVA o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/10/2013 (fls. 72/73), conforme tabela em anexo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0001579-77.2016.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço comum, bem como período de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, conforme fls. 100ºV. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de fls. 105/109ºV, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 112/121. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº. 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº. 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº. 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Rsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do doutor ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS despido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era extensivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2014 (fls. 66), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS por falta de tempo mínimo, uma vez que o mesmo não reconheceu os períodos comuns entre 05/05/1977 a 05/06/1977, laborado na empresa Galvanoplastia e Nova São Paulo, 01/09/1977 a 27/01/1978, laborado na empresa Fábrica de Máquinas e Equipamentos Fameq LTDA e, 22/06/1978 a 10/05/1979, laborado na empresa Marfé Borrachas Especiais Indústria e Comércio LTDA, bem como o período especial entre 08/03/1983 a 30/09/1997, laborado na empresa Construtel - Telecomunicações e Eletricidade LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Inicialmente, analisando a documentação trazida aos autos, quanto ao período entre 08/03/1983 a 30/09/1977 (Construtel), observo que o mesmo deve ser reconhecido como especial, com sua consequente conversão em comum, uma vez que o autor exerceu a atividade de emendador de cabos, estando exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos tais como fumos metálicos, conforme comprovado pelos PPPs de fls. 34 e fls. 36, e laudos técnico de fls. 35 e fls. 37, estes devidamente assinados por médico de segurança do trabalho, merecendo, portanto, o enquadramento das atividades como especiais em razão dos itens 1.2.9 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79. Ainda, quanto aos períodos comuns requeridos, observo que o autor juntou aos autos sua CTPS original, conforme fls. 131, onde nela é possível observar que os períodos entre 05/05/1977 a 05/06/1977 (Galvanoplastia), 01/09/1977 a 27/01/1978 (Fameq) e, 22/06/1978 a 10/05/1979 (Marfé) estão todos comprovados, devendo os mesmos, portanto, serem reconhecidos na contagem de tempo de contribuição do autor. Assim, em face dos períodos comuns e especial reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 67/68), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/10/2014 (fls. 66) - possuía 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER; - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo dever ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir a parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regimes da sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos comuns entre 05/05/1977 a 05/06/1977, 01/09/1977 a 27/01/1978 e 22/06/1978 a 10/05/1979, bem como a especialidade do período entre 08/03/1983 a 30/09/1977, com a consequente conversão deste em período comum, concedendo ao autor WILSON DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 15/10/2014 (fls. 66), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria deferido, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença,

excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002284-75.2016.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP064242) - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/103: indefiro o pedido da parte autora.

No presente feito pretende a parte autora o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. As fls. 95/97 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido e a tutela foi concedida para implantar o benefício nos moldes ali estabelecidos. Conforme denota-se do documento de fls. retro, o INSS cumpriu a determinação.

Assim entendendo que, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, não cabe neste momento a discussão sobre a renda mensal inicial. Ademais, a renda mensal implantada já atende o requisito de urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.

2. Dessa forma, tendo em vista a apelação de fls. 113/115, Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002401-66.2016.403.6183** - EDINALDO FRANCISCO DOS PASSOS(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.762.432-3, que recebe desde 06/12/2010, em aposentadoria especial.Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Aduz, em síntese, que a Autorquia deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fls. 245vº.Regularmente citada, a Autorquia-ré apresentou contestação suscitando, no mérito, pela improcedência do pedido fls. 250/255vº.Houve réplica de fls. 264/282.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. Observe que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeitos à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, ante a edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autorquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho especiais em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profilógrafico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profilógrafico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrário o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial sobarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) Do direito ao benefício-Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 06/12/2010 (fls. 117), sendo-lhe, porém, concedido o benefício de aposentadoria integral, NB 153.762.432-3, com o reconhecimento de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme comprovado pelo extrato do sistema Dataprev-Plennis, ora anexado.Alega o autor, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 07/11/1977 a 21/02/1978, laborado na empresa Bann Quilica LTDA e, 28/10/1985 a 06/12/2010, laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com os quais faria jus à conversão ou majoração do seu benefício de aposentadoria.Contudo, analisando os autos, entendo que os períodos acima não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem as efetivas exposições do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Nesse particular, quanto ao período entre 07/11/1977 a 21/02/1978 (Bann), observo que o PPP juntado aos autos às fls. 86/88, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação

da exposição aos agentes agressivos ruído e calor nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensinar o enquadramento almejado. Por sua vez, quanto ao período entre 28/10/1985 a 06/12/2010 (Metrô), observo que o PPP de fls. 137/138 indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades intermitentes entre 65 dBs e 90 dBs, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria. Ademais, o aludido PPP indica, que o autor esteve exposto, de modo eventual e intermitente a eletricidade, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. De acordo com o referido PPP, à referida época o autor exerceu as funções de agente de segurança II, agente de segurança II, e agente de segurança metrôviária I, cujas atividades consistiam, essencialmente, em prestar informações ao usuário, realizar rondas contínuas no sistema, auxiliar o agente de segurança II na execução de ações preventivas, primeiros socorros às vítimas de mal súbito, acidente ou crime, efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores, atender usuários acidentados, organizar embarque na plataforma, e preservar o patrimônio e a utilização correta das instalações/equipamentos, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes biológicos e a eletricidade não ocorreu, de fato, de modo habitual e permanente. Ademais, observo que os demais documentos colacionados aos autos não são aptos a comprovar a especialidade pleiteada. O laudo técnico anexado aos autos às fls. 139/243, é desprovido de força probatória, tendo em vista que foi elaborado a requerimento dos funcionários do Metrô. Por fim, entendo que o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 933589), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP anteriormente mencionado (fls. 49/83). Nesse sentido, observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003705-44.2016.403.6183 - CLAUDIONOR CANUTO (SP363863 - TERESA CRISTINA SOARES BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.825.660-9, requerido em 10.04.2014. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 119. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 122/148 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 156/157. Convertido o julgamento em diligência (fl. 161), o autor prestou esclarecimentos às fls. 164/166. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 25.10.1989 a 27.06.1990 (TUSA Transportes Urbanos) e de 13.01.1992 a 13.03.1994 (São Paulo Transportes S/A), e do período comum de 12.03.1994 a 24.04.1998 (Itamarati Transportes). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais e comum acima destacados, conforme consta do quadro às fls. 104/105 e do comunicado de decisão à fl. 110. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 02.05.1973 a 10.04.1974 (José Correia Garcia) e de 26.11.2002 a 10.04.2014 (Município de Jandira). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 1 - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 02.05.1973 a 10.04.1974 (José Correia Garcia) e de 26.11.2002 a 10.04.2014 (Município de Jandira). Compulsando dos autos, inicial verifico que o período comum de trabalho de 02.05.1973 a 10.04.1974, em que o autor foi empregado de José Correia Garcia, deve ser reconhecido, tendo em vista que está devidamente anotado na CTPS à fl. 16. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. De igual modo, verifico que o período comum de 26.01.2002 a 10.04.2014, em que o autor foi servidor do Município de Jandira, deve ser computado perante o Regime Geral de Previdência. Nesse passo, observo que o autor não aproveitou o referido período perante o Regime Próprio a que esteve vinculado (fls. 115 e 167), de modo a viabilizar a contagem recíproca do tempo de contribuição perante o INSS. - Conclusão - Assim, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 104/105), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/168.825.660-9, em 10.04.2014 (fl. 69), possuía 39 (trinta e nove) anos e 09 (nove) meses de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo atingido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Tempo até 10/04/2014 (DER) 02/05/1973 10/04/1974 1,00 0 ano, 11 meses e 9 dias 05/08/1974 28/06/1985 1,00 10 anos, 10 meses e 24 dias 01/01/1986 30/03/1987 1,00 1 ano, 3 meses e 0 dia 01/04/1987 24/10/1989 1,00 2 anos, 6 meses e 24 dias 25/10/1989 27/06/1990 1,40 0 ano, 11 meses e 10 dias 07/08/1990 12/01/1992 1,00 1 ano, 5 meses e 6 dias 13/01/1992 12/03/1994 1,40 3 anos, 0 mês e 12 dias 13/03/1994 24/04/1998 1,00 4 anos, 1 mês e 12 dias 18/02/1999 08/04/2001 1,00 2 anos, 1 mês e 21 dias 09/04/2001 25/04/2002 1,00 1 ano, 0 mês e 17 dias 26/11/2002 10/04/2014 1,00 11 anos, 4 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Idade Até a DER (10/04/2014) 39 anos, 9 meses e 0 dia 58 anos e 6 meses. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para esta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88 - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 25.10.1989 a 27.06.1990 (TUSA Transportes Urbanos) 13.01.1992 a 13.03.1994 (São Paulo Transportes S/A) e de 12.03.1994 a 24.04.1998 (Itamarati Transportes), no mais JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 02.05.1973 a 10.04.1974 (José Correia Garcia) e de 26.11.2002 a 10.04.2014 (Município de Jandira), e condeno o Instituto réu a proceder com a pertinente averbação, e a conceder ao autor CLAUDIONOR CANUTO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/168.825.660-9, desde a DER de 10.04.2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custos. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004707-08.2016.403.6183 - SERGIO MARQUES FURLANETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.452.479-2. Aduz, em síntese, que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/01/1986 a 03/08/1987 (Thyssen Trading S/A), 24/02/1988 a 18/07/1991 (Thyssen Trading S/A), 28/05/1992 a 10/08/1992 (Salvadora Serviços de Segurança Ltda.), 11/08/1992 a 10/12/1992 (Thyssen Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 29/08/1994 a 30/11/1999 (Multações Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.), 11/05/2000 a 01/03/2005 (Multações Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.) e 02/03/2005 a 11/10/2010 (Multações Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/127. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 130, acompanhada pelos documentos de fls. 131/134. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 139/139-verso. Regularmente citada (fl. 141), a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 142/153, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 162/164. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas certas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesse caso, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E GO. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL



AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 28/05/1992 a 10/08/1992 (Salvaguarda Serviços de Segurança Ltda.) e 11/08/1992 a 10/12/1992 (Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 177/178v, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença devido ao embargante.O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 183/186, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VICIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007599-84.2016.403.6183 - MANOEL IGNACIO SERGIO FILHO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP345566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008817-50.2016.403.6183 - GERALDO STELITA RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.830.543-4. Com a petição inicial vieram os documentos.Indefirido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 153.Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 156/177, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 186/188.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas certas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permite a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do doutor Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoléao Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente suscrito por profissional qualificado a attestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426-04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,



de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.12.1979 a 31.12.1984 e de 29.04.1995 a 02.04.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada. Nesse sentido, observo que embora o PPP às fls. 25/27 indique que o autor esteve exposto agente notório eletrocidade, a descrição de suas atividades, relativas aos cargos de auxiliar técnico em edificações, técnico em edificações e engenheiro, não denotam a habitualidade e permanência da referida exposição. Conforme consta no referido PPP, as funções exercidas pelo autor consistiam analisar e adaptar projeto padrão à realidade e possibilidade do local de execução; supervisionar a equipe da empresa responsável por realização de obras civis; acompanhar a construção de dutos e bases para implantação do projeto; supervisionar e acompanhar serviços executados pelos efetivos contratados na manutenção civil em estações, e não denotam, por si só, a efetiva exposição à eletricidade com habitualidade e permanência, de modo a descaracterizar a especialidade almejada. Nesse particular, observo que a mera anotação da função de engenheiro em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Verifico, assim, que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000754-02.2017.403.6183 - CASSIO CORAZZA DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Aduz que requereu o benefício em 26/02/14, NB 161.388.727-0 (fl. 21), sendo o mesmo deferido na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a autarquia-ré deixou de reconhecer a totalidade de seus períodos especiais, com os quais obtém benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada a fls. 143.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/162, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 164/166.Memoriais às fls. 169/170.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afasta, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 8.307/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;e) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/95 a 23/07/13 (CTEEP - CIA DE TRASM. DE E. E. PAULISTA).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido



período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 137/138 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade dos seus períodos de trabalho, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos da planilha de fl. 57. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA, Juíza Federal

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETININGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**JOSÉ LUIZ VAZ NOGUEIRA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA número 21.038.010 do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em Itapetininga-SP**, alegando, em síntese, que seu processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, NB 135.350.721-9, foi estraviado, razão pela qual a Autoridade Coatora entendeu, por bem, promover a reconstituição do referido processo.

Alega, ainda, que na tramitação da reconstituição, o impetrado analisou, novamente, a documentação apresentada e não considerou os períodos laborados entre 01.08.1968 a 22.02.1988, sendo certo que o impetrante apresentou defesa escrita em 28.07.2011, instruindo-a com outros documentos, entretanto, não foi reconhecido inclusive o labor especial, no período de 01.03.1989 a 19.09.2000.

Outrossim, sem o reconhecimento do labor especial, o impetrante não atingiria o tempo necessário para a concessão da aludida aposentadoria.

Assim, a Autoridade Coatora, em 20.03.2018, notificou o impetrante acerca do recálculo de seu tempo de contribuição e, como não fazia jus ao benefício de aposentadoria, concedido em 01.10.2004, pretende a devolução dos respectivos valores recebidos, no valor de R\$ 515.738,74 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), calculados em 12.03.2018.

Por fim, argumenta que transcorreu o prazo para a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria NB 135.350.721-9, nos termos do artigo 103 da Lei 9213/1991, razão pela qual requer a sua reativação de seu benefício.

É o relatório. Decida.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **Itapetininga-SP** (ID 5351450), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da verata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSÉ JOÃO DE SOUZA**, objetivando o restabelecimento e a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instruiu a inicial com Procuração, Declaração para concessão de Assistência Judiciária Gratuita, extrato CNIS – consulta de recolhimentos e fotocópias: Carta de Concessão/Memória de Cálculo, Comunicação de Decisão Administrativa (NB 570.338.781-3), extrato sistema “PLENUS”, comprovante de endereço, documento pessoal (RG), Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e documentos médicos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (id 1915117)

A parte autora apresentou emenda à inicial (id 2048719, 2048783, 2048828, 2048900, 2048967 e 2049078).

Recebida a emenda da inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade clínica geral, com apresentação de quesitos por este Juízo (id 3330283).

Laudo médico pericial (id 6804746).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo pericial médico, com especialidade em clínica médica (id 6804746), com base nos elementos e fatos expostos e analisados, o perito concluiu: “*Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual total e permanente desde 27/03/2016.*”

A data de início da doença (DID), bem como a data de início da incapacidade (DII), foram fixadas em 27/03/2016.

Pela consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 14/08/1996. Em 01/12/2005, o autor reingressou ao sistema do Regime Geral de Previdência Social e efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, até 31/05/2006.

Posteriormente, durante o período de 09/02/2007 a 19/03/2007, o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 570.338.781-3).

Sendo certo que a data de início da incapacidade foi fixada em 27/03/2016, ou seja, mais de 9 (nove) anos após a data de cessão do benefício percebido, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o referido laudo na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAMARA MARIA DOS SANTOS VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

## DECISÃO

Observo que a presente demanda versa sobre restabelecimento de pensão por morte contra a União Federal, não tratando, pois, sobre benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários administrados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Cíveis da Subseção Judiciária da Capital.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo cível competente

São Paulo, 1 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA** objetivando a concessão de auxílio-doença combinado com pedido alternativo de concessão de benefício por redução da capacidade laborativa ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde 03/10/2010, data que deixou de receber auxílio doença, e que sejam descontados valores recebidos sob o mesmo título.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal – RG, comprovante de endereço e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (id 1927644).

Emenda à inicial (id 2270403).

Recebida a inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade ortopedia com apresentação de quesitos por este Juízo (id 3147634).

Laudo médico pericial (id 6077646).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A perícia médica foi realizada em **11/04/2018**.

No laudo pericial médico, com especialidade ortopedia (id 6077646 – páginas 1 a 9), o Sr. Expert concluiu: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Desta forma, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA FIGUEREDO DE MORAIS VALLS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.752,95), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ARACELI DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007866-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SP353232  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**LUCIA MARIA CAVALCANTI TEIXEIRA UZUKI** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO**, com endereço na Rua Jequitinhonha, número 360 – Catumbi – São Paulo/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão quanto ao indeferimento da concessão do benefício de pensão por morte, NB 3005890963, em 16.05.2016, sendo certo que tal pedido foi encaminhado para a Agência Vila Maria em 25/05/2016 e até o ajuizamento do presente “mandamus” não houve qualquer decisão acerca do mesmo.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora aprecie seu pedido de revisão quanto a não concessão do benefício supracitado.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante.

Observo pela consulta ao sistema informatizado de Protocolo (ID 3382994), que a impetrante apresentou pedido administrativo de revisão em 16.05.2016 e foi encaminhado tal pedido em 25/05/2016 para agência São Paulo – Vila Maria.

Embora não seja possível aferir de plano, se a impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida.

Cumpré ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

**Dispositivo**

Retifico de ofício a Autoridade Coatora, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - Agência da Previdência Social da Vila Maria.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo 36230.005950/2016-30 no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a **PFE-INSS e PRU**, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

**Expediente Nº 2798**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-31.2010.403.6118 - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para manifestação sobre a carta precatória de oitiva de testemunha juntada às folhas 1017/1038.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006818-67.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DAMASCENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010176-06.2014.403.6183 - JAIR SUSTER(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010488-79.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004020-65.2015.403.6183 - EURIVALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007959-53.2015.403.6183 - LUIS PEREIRA COUTINHO X ELIZABETH CARVALHO COUTINHO X LUCAS CARVALHO COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos

de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010974-30.2015.403.6183** - MARIA INES LOPES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convertido o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000894-70.2016.403.6183** - GUNTHER TIGGES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Convertido o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001520-89.2016.403.6183** - JOAO ALVES DE MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAO ALVES MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.766.615-6), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2014), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 93). O INSS, citado, apresentou contestação, na qual requer a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 98/118). Réplica às fls. 121/123. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por atingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteria os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais



Galvanoplastia União Ltda, esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 85 dB(A) e aos agentes químicos ácido sulfúrico, muriático e soda cáustica. Conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, embora o agente ruído alegado não seja hábil ao enquadramento legal, observe que a parte autora estava exposta a agentes químicos, como ácido sulfúrico, muriático e soda cáustica, enquadrando-se no código 1.2.9, do Decreto 53.831/64. 16 - Insurge-se a Autarquia quanto à possibilidade de enquadramento de tal atividade nos Decretos que regem a matéria, uma vez que o anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, não mais vigia desde o advento do Decreto nº 2.172/97 (em 06/03/1997, exatamente o termo inicial do tempo especial reconhecido pelo D. Magistrado a quo), sendo certo que o anexo da referida norma regulamentar não prevê os produtos químicos referidos. Todavia, não merece prosperar tais alegações, na justa medida em que os agentes químicos presentes no cotidiano laboral da parte autora encontram subsubção tanto no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, código 1.0.19), como também no Decreto 3.048/99 (Anexo IV, código 1.0.19) - aplicáveis aos períodos em questão - , sendo de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Precedentes. [...] Precedentes. 25 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (AnReeNec 00018820220114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] IV- Enquadramento como especial o período de 01.12.1980 a 22.08.1984, em razão do contato com substâncias químicas nocivas (ácido nítrico e soda cáustica), previstas nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979. [...] VI - Termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria especial fixado na data do requerimento administrativo (11.10.2012), momento em que havia cumprido os requisitos à jubilação da aposentadoria especial. [...] IX - Preliminar do autor rejeitada. Apelações do autor e do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(AC 00106094920124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. LABOR ESPECIAL COMPROVADO EM PARTE. CATEGORIA PROFISSIONAL. GALVANIZADOR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/08/1982 a 13/12/1998 - em que, conforme o PPP a fs. 24/24v e a CTPS a fs. 63 e 69, o demandante exerceu a função de galvanista, passível de enquadramento, em razão da categoria profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, que elenca como insalubre as atividades dos galvanizadores. [...] - Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00077331320134036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGON, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995, por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e de 16/06/1998 a 30/11/2001, por exposição a agentes químicos, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Já o interregno de 29/04/1995 a 15/06/1998 deve ser computado como tempo comum, ante a ausência de exposição a agentes nocivos.b) De 02/09/2002 a 30/09/2011 (Galvanoplastia Astarot Ltda EPP) o seguro trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 39), com anotação do cargo de fosfatizador, além de PPP (fls. 48/50). No período de 02/09/2002 a 16/12/2008, o PPP indica exposição a diversos agentes químicos, tais como ácido muriático, cloreto de potássio, sal BS 135, actane 36, enthorbate q 585, cloreto de bário, ía crioulo pb, cromatizante ía crioulo, cianeto de sódio, polífos 863, ferrobloack 100, desinter r, rohoz kd booster, gases ácidos, zinco cianídrico, zinco ácido, fosfato de zinco, oxidação negra, passivador azul e amarelo, desengraxante, decapagem ácida, hidróxido de sódio, entre outros. Considerando o cargo (fosfatizador) e o setor em que exercido o labor (produção), bem como a descrição das atividades, entendendo comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes químicos constantes da profissioografia. Logo, o segurado faz jus ao enquadramento do período de 02/09/2002 a 16/12/2008, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/1979 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. A profissioografia indica, ainda, exposição a ruído nas intensidades de 80-83dB (02/09/2002 a 01/10/2002), 64-67 dB (02/10/2003 a 13/03/2005), 64-72dB (14/03/2005 a 16/12/2008) e 88-94dB (17/12/2008 a 05/03/2012). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Portanto, por exposição ao agente ruído, é possível o enquadramento do período de 17/12/2008 a 30/09/2011, nos termos dos códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Em suma, todo o período postulado comporta enquadramento, sendo que, de 02/09/2002 a 16/12/2008, em razão dos agentes químicos; e de 17/12/2008 a 30/09/2011, em decorrência do ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 35 (cinquenta e três) anos de idade, se homem ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuindo-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS, os constantes do CNIS e os reconhecidos em juízo, excluídos os períodos concomitantes, o autor contava 37 anos, 0 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (24/11/2014), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/11/2014 (DER) Carência Tempo comum 05/10/1981 31/12/1984 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 27 dias 39 Tempo comum 01/01/1985 01/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Tempo comum 02/03/1985 01/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Tempo comum 01/10/1985 21/08/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 11 Tempo comum 01/09/1986 27/07/1993 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 27 dias 83 Tempo especial reconhecido pelo juízo 01/09/1993 28/04/1995 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 27 dias 20 Tempo comum 29/04/1995 15/06/1998 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 38 Tempo especial reconhecido pelo juízo 16/06/1998 30/11/2001 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 3 dias 41 Tempo especial reconhecido pelo juízo 02/09/2002 30/09/2011 1,40 Sim 12 anos, 8 meses e 17 dias 109 Tempo comum 12/06/2012 24/11/2014 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 13 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 13 dias 204 meses 35 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 12 dias 215 meses 36 anos e 1 mês Até a DER (24/11/2014) 37 anos, 0 mês e 3 dias 378 meses 51 anos e 1 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 24/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 1 dia). Por fim, em 24/11/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995, de 16/06/1998 a 30/11/2001 e de 02/09/2002 a 30/09/2011; e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.766.615-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 24/11/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o critério legal (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC), e decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003334-39.2016.403.6183** - ANTONIO AVELAR GABRIEL DE OLIVEIRA/SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003447-90.2016.403.6183** - ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA/SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o



momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Isto posto, tendo em vista o expresso pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004417-90.2016.403.6183** - TOMOCA NISHITANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP318997 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 134, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007561-72.2016.403.6183** - NARA SILVESTRI LISBOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NARA SILVESTRI LISBOA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período 01/01/1988 a 30/09/1996 e 17/01/1990 a 21/01/2016, bem como considerar o tempo comum de 18/02/1987 a 30/12/1987 e contribuições previdenciárias de 01/03/1988 a 31/12/2015. Requer também concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 27/01/2016, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/186, impugnando o pedido de maneira genérica e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não houve a comprovação da especialidade nos períodos pleiteados. Réplica às fls. 203/210. Ciência do INSS à fl. 211. Vieram os autos conclusos para a sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que preservava sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incoêlumes. de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 (D.O.U. de 10.09.1996); Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 das CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991. Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68, aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repetiu no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extra: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 02.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art.

68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondent 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na data da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, prettier decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citada ato Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrojados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 11.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II, e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retta, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE ESPECIAL DESENVOLVIDA POR SEGURADO AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento do trabalho especial em favor de segurado autônomo/contribuinte individual, devendo-se comprovar, além do recolhimento das contribuições devidas, o exercício efetivo de atividade qualificada (até 28.04.1995) ou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no Recurso Especial. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo especial. Segurado contribuinte individual não cooperado. Possibilidade. [...] 1. O artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral exercida pelo segurado contribuinte individual. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial ao segurado contribuinte individual não cooperado, desde que comprovado, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, que a atividade foi exercida sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.540.164/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJe 05.11.2015) DO CASO CONCRETO Observo pelo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fs. 104/105), que o período de 01/01/1988 a 31/12/1992; 01/01/1991 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 27/01/2016 já foram reconhecidos como tempo especial, administrativamente, pelo INSS, razão pela qual inexistiu controvérsia em relação a referidos períodos. Com relação ao tempo comum (de 18/02/1987 a 30/12/1987) laborado na Fundação Hospital Italo-Brasileiro Humberto I e contribuições previdenciárias atinentes ao período de 01/03/1988 a 31/12/2015, no mesmo sentido, observo pelo documento supracitado, à fl. 100/105, que os aludidos períodos, também, foram reconhecidos administrativamente. Computando-se os períodos acima descritos, a autora conta com 28 anos e 28 dias, nos mesmos termos do cálculo do INSS de fs. 100/105, cuja tabela segue abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/01/2016 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 01/01/1988 31/12/1992 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 0 dia 60 Reconhecido administrativamente 01/01/1993 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 28 dias 28 Reconhecido administrativamente 29/04/1995 31/12/1998 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 3 dias 44 Reconhecido administrativamente 01/01/1999 27/01/2016 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 27 dias 205 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 11 meses e 16 dias 132 meses 37 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 10 meses e 29 dias 143 meses 38 anos e 5 meses Até a DER (27/01/2016) 28 anos, 0 mês e 28 dias 337 meses 54 anos e 7 meses Ocorre que nesse cálculo feito pelo INSS não foi computado o período de 18/02/1987 a 31/12/1987, muito embora conste o período à fl. 100. Além disso, não foram feitas as conversões para tempo comum dos períodos reconhecidos como especiais, como tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/01/2016 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 01/01/1988 31/12/1992 1,20 Sim 6 anos, 0 mês e 0 dia 60 Reconhecido administrativamente 01/01/1993 28/04/1995 1,20 Sim 2 anos, 9 meses e 16 dias 28 Reconhecido administrativamente 29/04/1995 31/12/1998 1,20 Sim 4 anos, 4 meses e 28 dias 44 Reconhecido administrativamente 01/01/1999 27/01/2016 1,20 Sim 20 anos, 5 meses e 26 dias 205 Reconhecido administrativamente 18/02/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 0 mês e 10 dias 143 meses 37 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 2 dias 154 meses 38 anos e 5 meses Até a DER (27/01/2016) 34 anos, 6 meses e 24 dias 348 meses 54 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 4 meses e 20 dias). Por fim, em 27/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.697.944-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 27/01/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de consecução das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consecrários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005570-95.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)  
DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.118,51 (treze mil, cento e dezoto reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 12/2014, a título de honorários sucumbenciais, conforme fl.47. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Registro serem indevidas as custas em embargos à execução, além da inserção de que goza a autarquia - Lei nº 9.289/96. Ocorrendo o trânsito em julgado, traspadem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.63.01.003153-4. Após, despensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001911-78.2015.403.6183** - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSÉ LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decido. Tendo em vista o extrato de acompanhamento processual que segue, observa-se que a revisão pleiteada no presente feito foi concedida nos autos do Processo nº 0003578-41.2011.403.6183, cuja decisão transitou em julgado em 25/02/2016, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (fl. 98). Assim, diante da ocorrência da coisa julgada, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Refiro-me ao processo cujas partes são PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA, nascido em 12-01-1944, inscrito no

Ministério da Fazenda sob o nº 597.086.708-04 e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte exequente eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI (SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face a manifestação do INSS, a folha 554, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação da viúva SÔNIA MARIA DA SILVA ZERBINATO, CPF nº 213.307.378/73 e os herdeiros ROGÉRIO ZERBINATO, CPF nº 151.480.108-60, LUCIANA ZERBINATO PESSOA DE MELLO, CPF nº 267.984.318-52 e RICARDO ZERBINATO, CPF nº 166.261.108-02, sucessor de EDSON ZERBINATO, conforme documentos de folhas 517/530, 542/543 e 549/552, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELIO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**HELIO MARTINS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1392075839, em 31.08.2009, sendo indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Ante o indeferimento de seu pedido administrativo acima relatado, o impetrante apresentou recurso, que foi apreciado pela 21ª Junta de Recursos, sendo mantido o indeferimento.

O impetrante ajuizou reclamação trabalhista, processo 00984001520095020079, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, proferindo sentença de mérito, no qual foi reconhecido o vínculo empregatício do impetrante com a empresa Kaltec-Tec Consultoria e Instalações Industriais Ltda, no período de 01/11/1995 a 19/01/2009.

Posteriormente, com o reconhecimento na Justiça Laboral do período supracitado, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito do impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163690399-9.

Alega, ainda, que em 27.01.2015 a Autoridade Coatora procedeu ao pagamento das parcelas do referido benefício, a partir de 11.01.2013, deixando de pagar os atrasados atinentes ao período de 31/08/2009 (data do requerimento administrativo – NB 139207583-9) a 10.01.2013, muito embora a 2ª Câmara de Julgamento ter reconhecido tal direito no segundo pedido administrativo NB 163690399-9.

Em 22.01.2016, o impetrante protocolou requerimento, no qual pretende o pagamento dos atrasados referentes ao período de 31.08.2009 a 10.01.2013, sendo certo que até o ajuizamento do presente “mandamus” não houve apreciação do mesmo.

Além disso, argumentou que, em maio de 2016, protocolou reclamação perante a Ouvidoria Geral da Previdência Social, obtendo informação apenas e tão somente quanto ao período de 11.01.2013 a 30.11.2014, que já foi efetivamente pago.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora aprecie seu pedido acerca dos atrasados referentes ao período de 31.08.2009 a 10.01.2013.

Inicialmente esta ação foi distribuída a 1ª Vara Cível, que declinou de sua competência ante a matéria veiculada neste processo (ID 3725470).

#### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Assiste razão ao impetrante.

A 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 25/08/2014, conheceu e deu provimento ao recurso do impetrante, uma vez que restou comprovado na ação trabalhista, processo 00984001520095020079, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho, o vínculo empregatício do impetrante, no período 01.11.1995 a 19.01.2009, com a empresa Kaltec- Tec Consultoria e Instalações Industriais Ltda.

A referida Câmara afirma que a decisão judicial supracitada foi embasada em provas materiais contemporâneas a prestação de serviços, cabendo ao INSS promover os devidos acertos cadastrais do segurado. Além disso, o recorrente preenche aos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Reformando, assim, a decisão da 21ª Junta de Recursos.

Observo pelo ID 3709935, que o impetrante em 22.01.2016 formulou pedido administrativo, para que fosse reconhecido o seu direito ao pagamento dos atrasados, no período de 31/08/2009 a 10/01/2013, uma vez que a data de entrada do requerimento administrativo se deu em 31/08/2009, que foi recebido pelo agente administrativo na mesma data.

Tendo em vista que o segurado não obteve resposta, apresentou uma representação na Ouvidoria da Previdência Social em 17/05/2016 (ID 3709935), sendo certo que ao final do referido ID constam várias reiterações sem sucesso.

Outrossim, a Autoridade Coatora não se pronunciou acerca do pedido feito pelo segurado, informando apenas sobre o pagamento já efetuado, que se refere ao período de 11.01.2013 a 30/11/2014, na data de 27.01.2015, confirmando, assim, as alegações constantes da inicial.

Embora não seja possível aferir, de plano, se o impetrante possui ou não direito ao pleiteado, entendo que, diante da demora da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante e o risco da ineficácia da medida.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a **PFE-INSS e PRU**, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, ~~defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.~~

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON SCALES I

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200903990312370, em que são partes Nelson Scales I e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAIR CANDIDO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da carta de concessão do benefício NB 171.484.002-3, objeto da presente demanda.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008523-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID n.º 4774356.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005054-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA TUROLLA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6608606: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 5881180.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6608606: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 5881180.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6608606: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 5881180.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 6608606: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 5881180.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES FARIA, ALICE FARIA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 107.950,63 (Cento e sete mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.017,18 (Onze mil, dezessete reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 118.967,81 (Cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 5343002, a qual ora me reporto.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.



São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00076283720164036183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALBAROZZO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 6212174, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 6256281, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES

REPRESENTANTE: MARIA JOSE BRITO CAETANO PRATES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010255-24.2010.4.03.6183, em que são partes José Nondas dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 6234122).

Verifico que, de acordo com os referidos cálculos, o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$169.216,33 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), inferior ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$169.216,33 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e três centavos).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 6435113).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 6474296).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BRISOLLA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCI CARASSATE STRADIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA STIPP KEESE  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.309,26 (cinquenta e cinco mil, trezentos e nove reais e vinte e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.  
Intimem-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007570-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE RUBENS ALVAREZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.090,76 (quarenta e cinco mil e noventa reais e setenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-82.2017.4.03.6183

AUTOR: IRENE DE SOUZA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004816-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000697-52.2015.403.6183, em que são partes Marcos Rodrigues Soares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0013122-87.2010.4.03.6183, em que são partes João Domingos Asencio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005294-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR FELISMINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008940-92.2009.4.03.6183, em que são partes Valdecir Felsmino e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004914-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANDRO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007322-68.2016.4.03.6183, em que são partes Evandro Carlos Dias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008735-19.2016.4.03.6183, em que são partes Ivone Aparecida de Oliveira Soares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003054-39.2014.4.03.6183, em que são partes Sergio Ricardo Rodrigues de Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004466-10.2011.4.03.6183, em que são partes José Teixeira Barbosa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-50.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIA REGINA SEVERO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183

AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do tempo trabalhado como rural, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 24 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE SILVEIRA DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009751-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº: 5864163. Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.I - Em que pese a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admita a execução provisória do montante incontroverso do débito, no caso dos autos, tendo em vista que o título executivo judicial ainda não se encontra aperfeiçoado, deve a execução provisória prosseguir até a fase dos embargos, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título definitivo.II - O procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor.III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0026806-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

Também menciono, por oportuno, decisões de vários Tribunais Regionais Federais, proferidas na esfera tributária, em que se condicionou o levantamento dos valores depositados ao trânsito em julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução sem efeito suspensivo e determinou o prosseguimento do feito executivo com a liquidação da garantia ofertada (fiança bancária). 2. Com efeito, o oferecimento de fiança bancária ostenta o efeito de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, cujo principal objetivo é viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e a oposição de embargos do devedor. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, de acordo com os artigos 9º, parágrafo 3º e 15, da LEP. Nessa linha, o eg. STJ concluiu que, a exemplo do depósito judicial em dinheiro, o levantamento de fiança bancária oferecida como garantia de execução fiscal depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, daquele dispositivo normativo. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 00087615320144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2015 - Página:82.);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a conversão dos valores depositados em execução fiscal em pagamento definitivo, antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. O Col. Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional, consolidou o entendimento segundo o qual, por força da regra contida no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o levantamento do depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, depende do trânsito em julgado dos Embargos à Execução. 3. verifica-se, na hipótese, que foram opostos Embargos à Execução e que estes ainda estão pendentes de julgamento, não havendo que se falar em possibilidade de conversão em renda da União quando sequer foram apreciados os Embargos. Agravo de Instrumento Provido".(AG 00046710220144050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/09/2014 - Página:48.).

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpria-se

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009691-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se a concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 203.887,92 (duzentos e três mil, oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de 57.572,65 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 261.460,57 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 4483779, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-23.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005886-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.912,08 (vinte e cinco mil, novecentos e doze reais e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY IEBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 184.154,24 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.207,73 (cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 189.361,97 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID 4478054, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.



São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-14.2017.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL BORGES DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARCOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE TOMY DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.009,64 (Noventa e dois mil, nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.369,87 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.379,51 (Noventa e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha ID 4584926, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-42.2017.4.03.6183

AUTOR: HILDA PIRES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183

AUTOR: FREDY MADEIRA JÚNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZALTINA ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Deiro o pedido formulado pela parte autora na petição de ID de nº 5175835.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2.018, às 14:00 horas.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6071

## PROCEDIMENTO COMUM

**000117-32.2009.403.6183** (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 188/193. Em sua impugnação, de fls. 196/200 a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil se encontra às folhas 226/230. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 231. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 239). A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, reiterando os valores apresentados com a impugnação (fl. 245). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 188/193. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 196/200). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A sentença de folhas 122/126, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos: As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 226/230), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 61.380,34 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOSÉ JOÃO DA SILVA. Determino que a execução prossiga pelo valor R\$ 61.380,34 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009952-89.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ANTONIO CARLOS JOSÉ DA SILVA, nascido em 1º-10-1955, filho de Isabel Felix da Silva e de \_\_\_\_, portador da cédula de identidade RG nº 6.090.663-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.085.238-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora perceber aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14-02-2003 (DIB) - NB 42/128.540.977-6, cujo pagamento inicial foi de R\$1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos). Aduz que em 07-02-2014 foi informado de que seu benefício padecia de vício na medida em que a parte contava, apenas, com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade. Ao propor a ação, a parte acostou documentos aos autos (fls. 26/211 - volume I). Inicialmente, a ação foi proposta no Fórum Cível de São Paulo. Determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, razão pela qual consta dos autos petição de fls. 216/217 - volume I. Em decisão, concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 218/220 - volume I). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido e acostou, aos autos, planilhas previdenciárias referentes à parte autora (fls. 231/252 e 253/262 - volume II). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 265 - volume II). A parte autora ofereceu réplica à contestação (fls. 266/286 e documentos de fls. 287/290 - volume II). Em decisão fundamentada, decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 292/293 - volume II). Neste juízo, determinou-se ciência às partes da redistribuição do feito (fls. 298 - volume II). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 299 - volume II). O autor apresentou razões finais (fls. 300/303 - volume II). Este juízo determinou à parte autora que anexasse, aos autos, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/128.540.977-6, notadamente do relatório conclusivo mencionado à fl. 58 destes autos. Também impôs à parte que indicasse, precisamente, o termo inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, providências cumpridas (fls. 307 e 311/482 - volume II e 485/614 - volume III). Abriu-se vista dos autos, às partes, para que se manifestassem a respeito da juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo (fls. 615 e 616/618 - volume III). Determinou este juízo que houvesse informação da parte autora a respeito do inquérito policial nº 0008360-97.2011.403.6181, providência cumprida (fls. 623/635 - volume IV). Novamente, quanto ao instituto previdenciário, constam dos autos certidões de remessa dos autos e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 619 - volume IV). Requeru a parte autora, às fls. 630/631, prazo de mais 15 (quinze) dias para juntada, aos autos, de certidão de inteiro teor do inquérito policial nº 0008360-97.2011.403.6181. Justificou seu pedido no fato de os autos estarem em carga com representantes do MPF - Ministério Público Federal. É o relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Há que se verificar, inicialmente, materialidade e autoria da prática de crime de estelionato quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, percebido desde 14-02-2003 (DIB) - NB 42/128.540.977-6. Ad cautelam, suspendo o processo por seis meses, nos termos do art. 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo (...). V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Fim do prazo, manifestem-se as partes, com informações a respeito da tramitação do inquérito policial de nº 0008360-97.2011.403.6181. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009973-10.2015.403.6183** - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ CASTILHO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 11.411.093-1, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 030.478.938-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não está maduro para julgamento. Em face da documentação apresentada pela empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda. (fls. 430/530), das alegações do autor e, restando dúvida quanto à efetiva exposição do autor a agentes nocivos, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino que a Secretaria agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada na empresa Yamaha Motor do Brasil Ltda. acerca da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 06-03-1997 a 05-09-2003, especialmente quanto à exposição do autor a pressão sonora e a agentes químicos, quantificando-os, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004619-44.2016.403.6126** - MARCOS MESQUITA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004302-69.2016.403.6183** - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL E SP398625 - VANESSA MEDINA CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-50.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.369.299-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 155.107.338-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, de pensão por morte NB 21/068.361.967-5, em 11-04-1994 derivada da aposentadoria especial 46/085.863.314-0, com data da início fixada em 02-08-1989. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos aos autos (fls. 13/21). Deferriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fl. 24) Em face da manifestação da contadoria à fl. 26, houve a determinação para que a parte autora apresentasse cópia integral dos processos administrativos concessórios da pensão por morte, bem como da aposentadoria especial originária. (fl. 28) A parte autora acostou às fls. 35/47 cópia do processo administrativo NB 21/068.361.967-5 e cópia do processo administrativo do instituidor da pensão às fls. 49/78. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 80/88). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 90). A parte autora apresentou discordância acerca dos cálculos apresentados em face da observância do prazo quinquenal. (fls. 91) Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 93/103). Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 104). Houve apresentação de réplica às fls. 105/125. A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelas ações coletivas todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 16.369.299-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 155.107.338-29, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: a) caso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu sentido do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005464-02.2016.403.6183** - ADAIL CARAMELLO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, do apeloante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretária ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes.
7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007389-33.2016.403.6183** - COSME PEIXOTO DA SILVA(SP304189 - RAFAELE FERNANDES E SP316742 - FELIPE ARCOPEPANI SAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007680-33.2016.403.6183** - JUAREZ VALE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.

Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008492-75.2016.403.6183** - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.

Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008668-54.2016.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008998-51.2016.403.6183** - NELSON GREGHI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004466-54.2017.403.6183** - MARILEI OLIVEIRA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por derradeiro, apresente a parte autora cópia frente e verso e legível especificamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 31 do processo administrativo referente ao requerimento nº. 163.342.225-6 (fl. 50), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000528-94.2017.403.6183** - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.

Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000587-82.2017.403.6183** - JAIR DOS SANTOS GOMES(SP387478 - WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008346-49.2007.403.6183** (2007.61.83.008346-3) - IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA(SF093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 272: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002405-50.2009.403.6183** (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 371/386. Em sua impugnação de fls. 419/436, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 462/466. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 467. A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnano pela aplicação da Lei n.º 11.960/09 no que concerne à correção monetária (fls. 469/478). A parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 371/386. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 419/436). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 331/332, que confirmou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos

seguintes termos: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08.4.1981 (Súmula n. 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do Novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser uniformizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5ºm que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 462/466), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 45.156,23 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Com estas considerações, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA. Deturmo que a execução prossiga pelo valor R\$ 45.156,23 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos), para agosto de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012198-42.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 384; Defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007696-02.2007.403.6183** (2007.61.83.007696-3) - ELIOCADIO VENTURA DA SILVA(SPI37688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOCADIO VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a distribuição no PJE.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004695-67.2011.403.6183** - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a celebração de acordo e sua devida homologação às fls. 185, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a planilha de cálculo de fls. 196/199.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009565-24.2012.403.6183** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 154/164. Em sua impugnação de fls. 167/199, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 203/217. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 219. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados (fls. 220/221). A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugrando pela aplicação da Lei n. 11.960/09 no que concerne à correção monetária (fls. 223/230). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 154/164. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 167/199). Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal. Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial. A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária. A decisão superior de folhas 143/146, que conformou o título executivo, no tocante aos juros e à correção monetária, traçou os parâmetros a serem observados, nos seguintes termos: A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. A Resolução CJF nº 267/2013 dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Está atualmente em vigor. Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução CJF nº 267/2013, observadas as alterações supervenientes ocorridas em dezembro de 2013, considerando-se os critérios expressamente delimitados no título executivo. Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 203/207), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 27.213,02 (vinte e sete mil, duzentos e treze reais e dois centavos), para setembro de 2017. Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Deturmo que a execução prossiga pelo valor R\$ 27.213,02 (vinte e sete mil, duzentos e treze reais e dois centavos), para setembro de 2017. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010729-24.2012.403.6183** - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face EVERALDO FERREIRA DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 389/393. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil se encontra à folha 430. Tornem os autos conclusos ao Setor Contábil para que apresente os cálculos que legitimaram o parecer de fl. 430. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos. Tornem, então, conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6072

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-24.2005.403.6183** (2005.61.83.001892-9) - DORIVAL CANO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006793-59.2010.403.6183** - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009672-39.2010.403.6183** - ANTONIO DIAS FARDINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006655-58.2011.403.6183** - LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003671-33.2013.403.6183** - LUIZ ALVES X LUZIA VIEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 396/398 Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011359-46.2013.403.6183** - NELSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011462-82.2015.403.6183** - CLEUSA VIEIRA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZILDA CABOCLO DOS SANTOS(BA038806 - THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004366-79.2016.403.6183** - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006868-88.2016.403.6183** - MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLEI E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008578-46.2016.403.6183** - OSCAR PIRES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.

5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008657-25.2016.403.6183** - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000101-55.2017.403.6100** - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.



4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-84.2017.403.6183** - FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino, nos termos do artigo 7, parágrafo único, ao apelante:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3 e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 148, de 09 de agosto de 2017, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3, da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigos 5 e 7 da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002022-19.2002.403.6183** (2002.61.83.002022-4) - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardê-se o julgamento do Agravo de Instrumento.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006908-85.2007.403.6183** (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUELY ABDO, representada por sua curadora Tânia Maria Abdo da Silva, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Ramos de Oliveira e Silva.  
Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.  
Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 247, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000161-85.2008.403.6183** (2008.61.83.000161-0) - LUIZ MORAO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos/esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009646-70.2012.403.6183** - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007665-98.2015.403.6183** - MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/245: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.  
Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018038-28.2015.403.6301** - VENCESLAU GOMES PALMEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENCESLAU GOMES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.  
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.  
Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004777-25.2016.403.6183** - ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes.  
Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

Expediente Nº 6073

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013666-22.2003.403.6183** (2003.61.83.013666-8) - AGOSTINHA RODRIGUES GONCALVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.  
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-25.2011.403.6183** - UNIVERSO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Primeiramente, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no valor de R\$ 5.645,69 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme constante às fls. 213verso.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 456.834,72 (Quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.397,48 (Vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 484.232,20 (Quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), conforme planilha de folha 216/221, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004973-34.2012.403.6183** - WLALDIMER JOSIAS GOMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-findo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005042-66.2012.403.6183** - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011008-73.2013.403.6183** - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003649-04.2015.403.6183** - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que a obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS, tendo em vista a resposta às fls. 239/240.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que de acordo com o julgado não há valores atrasados a serem pagos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000756-69.2017.403.6183** - FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação efetuada pela Contadoria Judicial às fls. 46.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 31.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009041-27.2012.403.6183** - WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044363-45.2012.403.6301** - JEDAIAS DA COSTA PINTO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDAIAS DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Verifico que a obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS, tendo em vista a resposta às fls. 392/393.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009570-12.2013.403.6183** - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008782-27.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-26.2012.403.6183 ()) - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007613-68.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)) - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002980-63.2006.403.6183** (2006.61.83.002980-4) - MANOEL IGINO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IGINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009494-90.2010.403.6183** - VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informa a parte autora que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso (com relação à renda mensal percebido), requerendo, no entanto, a execução dos valores atrasados com relação ao benefício concedido nestes autos.  
Ocorre que, a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso. Não pode, no entanto, perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa. A opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.  
Assim sendo, indefiro o pedido de execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.  
Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007727-46.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informado às fls. 692/693.  
Após, remetam-se os autos ao INSS para retificação dos cálculos de fls. 669/673.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6074**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-26.2007.403.6183** (2007.61.83.002534-7) - LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a petição de fls. 166, visto que não constam peças processuais anexadas no documento.  
Resalte-se que o cumprimento de sentença deve ser iniciado no processo judicial eletrônico, com sua devida distribuição no sistema e juntada dos autos físicos integralmente digitalizados, conforme determina o despacho de fls. 149.  
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030505-49.2009.403.6301** - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 141.278,56 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.294,83 (treze mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 154.573,39 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 230, a qual ora me reporto.  
Anotem-se o contrato de honorários advocatícios.  
Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010986-15.2013.403.6183** - JOVINA DA SILVA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004234-22.2016.403.6183** - DAVI EMBOABA DOS SANTOS(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 215/226: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias a reconstituição do processo administrativo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005885-89.2016.403.6183** - MARIA LUCIMAR SANTIAGO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.  
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007794-69.2016.403.6183** - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno negativo do ofício de fls. 278/282.  
Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui o atual endereço da Empresa de Embalagens Metálicas - MMSA, para expedição de novo ofício.  
No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008461-55.2016.403.6183** - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008846-03.2016.403.6183** - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.830,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.283,09 (seis mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.114,03 (sessenta e nove mil, cento e quatorze reais e três centavos), conforme planilha de folha 287, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009000-21.2016.403.6183** - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da Contadoria Judicial de fls. 66/72 informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027392-43.2016.403.6301** - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP066562 - REGINA MOLECKE POLI TEIXEIRA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 286/292.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com anotação de baixa-fimdo.

Distribuída a execução para o cumprimento de sentença, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027392-43.2016.403.6301** - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA(SP066562 - REGINA MOLECKE POLI TEIXEIRA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0750858-75.1985.403.6183** (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERRAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTASIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVIERO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUEIRA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILLO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEDORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VALERIA DIAS CORREIA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alice Dias Correia.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus (fl.1543) e diante da cessão de crédito noticiada às fls. 1601/1625, oficie-se à Divisão de Precatórios, solicitando as providências cabíveis.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011591-29.2011.403.6183** - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado à fl. 319, se em termos, expeça-se o necessário, EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005530-65.2005.403.6183** (2005.61.83.005530-6) - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001153-46.2008.403.6183** (2008.61.83.001153-5) - JOAO LAFIETE DE MORAIS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAFIETE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001677-38.2011.403.6183** - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO ALVES

BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/334: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.  
Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0030473-73.2011.403.6301** - JOSEVAL MARTINS DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**003658-97.2014.403.6183** - JURANDIR PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.  
No mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 208, informando acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009746-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em inspeção.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 494.750,21 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de 48.252,04 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de 543.002,25 (quinhentos e quarenta e três mil, dois reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha contida no documento ID de nº 3946805, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

**8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDALI PERALDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

ha

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3026

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007686-74.2015.403.6183** - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008120-63.2015.403.6183** - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010668-61.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DA SILVA ALENCAR

REPRESENTANTE: MARIA IVANICE DA SILVA ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CECON SPINDOLA GIOVANETTI - SP164757,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CLAUDIO GONCALVES LOPES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUGO SOARES DE CONTI  
Advogado do(a) AUTOR: KIYO ISHII - SP114934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para anexar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

**DECISÃO**

**JOSE ANTONIO HERCULANO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do**

NCPC.



SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. A fim de verificar eventual prevenção, determino à parte Autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntar aos autos cópias das principais peças das ações abaixo listadas, indicadas na certidão de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de eventual coisa julgada. (incluindo petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado), sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php01972976620044036301">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php01972976620044036301</a> <b>PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA INCOMPETÊNCIA - 01972976620044036301 - 04010800;</b> MERCEDES GRANIERI HILARIO (80433553804); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);	Prevenção (Pendente)
Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <a href="http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php03562976820054036301">http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJFPJE.php03562976820054036301</a> <b>PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - 03562976820054036301 - 04020113;</b> MERCEDES GRANIERI HILARIO (80433553804); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);	Prevenção (Pendente)
4a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - <a href="http://processuasp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00120737920084036183">http://processuasp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00120737920084036183</a> <b>PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FIMDO - 00120737920084036183 - 040108;</b> MERCEDES GRANIERI HILARIO (80433553804); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);	Prevenção (Pendente)
4a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - <a href="http://processuasp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00024029020124036183">http://processuasp.jfisp.jus.br/csp/webservice/prevencaoJFPJE.csp00024029020124036183</a> <b>PROCEDIMENTO COMUM - BAIXA - FIMDO - 00024029020124036183 - 040108;040403;040404;</b> MERCEDES GRANIERI HILARIO (80433553804); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (29979036000140);	

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: ADALBERTO ZIGART  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**ADALBERTO ZIGART**, nascido em 24/12/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de auxílio-doença retroativo, referente ao período de 20/07/2007 a 19/05/2008. Inicial e documentos Id 1227155-1227995.

Informa a parte autora que recebe auxílio-doença desde 11/2003, pela mesma doença, ficando desguarnecida apenas no período de 20/07/2007 a 19/05/2008, quando teve sucessivos benefícios negados pela falta de constatação administrativa da incapacidade.

Sustenta que a reintrodução do benefício, a partir de 19/05/2008, comprova a continuidade da incapacidade desde seu início em 11/2003, até a data atual, razão pela qual tem direito à percepção do auxílio-doença negado administrativamente entre 20/07/2007 e 19/05/2008.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1654705).

O INSS apresentou contestação (Id 2168489-2168522), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 2865643).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### Da prescrição

O INSS, em sua contestação, alegou prescrição integral do pedido de auxílio-doença retroativo, referente ao período de 20/07/2007 a 19/05/2008, argumento que foi rebatido pela parte autora, em réplica.

Prevê o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal.

A Súmula 85 do STJ, por sua vez, delimita o período atingido pela prescrição nas ações contra a Fazenda Pública:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Em resumo, prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito.

As perícias médicas que constataram a **ausência de incapacidade** da parte autora entre 20/07/2007 a 19/05/2008, foram realizadas no período de 04/10/2007 a 12/06/2008 (Id 1227929).

Proposta a presente ação apenas em 03/05/2017, há que se reconhecer a prescrição quinquenal de qualquer pedido de auxílio-doença retroativo cujas parcelas refiram-se a data anterior a 03/05/2012.

Anoto, ainda, que nenhuma das ações judiciais anteriormente propostas pela parte autora e descritas no termo de prevenção (Id 1258829) possuem conteúdo apto a interromper a prescrição das parcelas pleiteadas nestes autos.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso II do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-66.2017.4.03.6143  
AUTOR: MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**MARCOS DA SILVA** ajuizou ação em face **INSS**, requerendo a inexigibilidade de crédito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos), em virtude do suposto recebimento indevido de benefício de auxílio-doença.

A inicial e documentos de Id 1502442-1502458.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1952479).

Ofertada contestação (Id 2233384-2233417)

Petição da parte autora informando litispendência (Id 2830827-2831016), com o processo PJE 50002630-04.2017.403.6183, distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise do pedido nestes autos.

De acordo com os documentos de Id 2830827-2831016, observo que a autora ajuizou a ação no PJE 50002630-04.2017.403.6183, distribuída em 01/06/2018, à 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital, com vistas a obter inexigibilidade de crédito cobrado pelo réu, no valor de R\$ 86.002,07 (oitenta e seis mil, dois reais e sete centavos), em virtude do suposto recebimento indevido de benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte autora que, por problemas no sistema, a mesma ação foi distribuída na Subseção Judiciária de Limeira/SP que, reconhecendo sua incompetência diante da residência da parte autora na cidade de São Paulo/SP, a encaminhou à Subseção Judiciária de São Paulo, com redistribuição em 28/07/2017, a esta 8ª Vara Federal Previdenciária.

Observo, ainda, que o processo PJE 50002630-04.2017.403.6183, distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária, teve tutela antecipada concedida, foi contestado e, em condições de ser sentenciado, apenas foi suspenso em virtude da afetação do RE 1.381.734/RN, nos termos destacados abaixo:

"(...)

*Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre:*

"devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §§ 2º e 3º, CPC), verifico a ocorrência de litispendência, com o processo PJE 50002630-04.2017.403.6183, anteriormente distribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANA TOME SPACOF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a existência de relação jurídica cumulada com pedido de cobrança de indenização por danos morais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIMILSON RABAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ADIMILSON RABAQUIM requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ANTONIO DELI DE CARVALHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ALVES DE OLIVEIRA - SP321637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para restabelecimento do auxílio-acidente. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da redução da capacidade de trabalho do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALADIM SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003353-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA - SP223868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.



ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SIMAO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual, constando Cumprimento de Sentença e não Procedimento Comum.

Após, intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

lva

#### Expediente Nº 3027

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010587-49.2014.403.6183** - SARA REGINA HEPNER LEVY ROSEMBERG X ANA PERLA HEPNER LEVY(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**5000014-89.2015.403.6130** - ELIABI SILVERIO(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006332-14.2015.403.6183** - FELISBELO MARCHIORI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0035651-61.2015.403.6301** - MARIA DE FATIMA SILVA PAULA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001699-23.2016.403.6183** - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002555-84.2016.403.6183** - MIGUEL PATETTI FILHO(SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004760-86.2016.403.6183** - CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005388-75.2016.403.6183** - JOSE SARAIVA DE SOUSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008554-18.2016.403.6183** - APARECIDA CIRCE JOSE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002016-26.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

.,PA 1,7 Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ROSINEI SILVA**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 834

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005062-18.2016.403.6183** - GENEUSA TORRES BRASIL(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE JESUS COSTA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

Fls. 162/168: defiro a substituição da testemunha Henry Alves Vicente pela Sra. Marly Marques da Silva. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar a testemunha da data e hora da audiência, na forma prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELJO DOS SANTOS - SP97012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, data do óbito de seu marido Sr. JOEL DA SILVA.

Alega que, em julho de 2011 (DCB em 01/08/2011 – CNIS), o seu benefício foi cessado por denúncia de sua sobrinha, JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, na data de 13/12/2010, sob a alegação de que a mãe do falecido Sr. JOEL, SRA. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, na ocasião com 85 anos, é quem deveria receber o benefício, uma vez que a parte autora havia se divorciado em 1.997.

Sustenta que o seu marido havia sofrido um acidente grave (atropelamento), com traumatismo craniano, no ano de 1994, não respondendo mais por ele, pois o acidente tinha deixado sequelas, problemas cerebrais progressivos. A sua genitora por ser apedagada a ele o levou para sua residência, ficando lá por algum tempo. A parte autora, após o acidente, encontrava o seu marido esporadicamente, por ter que trabalhar e cuidar de seus dois filhos, na ocasião menores.

Afirma que, em 1997, foi surpreendida em sua residência ao receber uma carta de um escritório de advocacia, onde trabalhava a sobrinha de seu marido, JEANE, solicitando o seu comparecimento no escritório para tratar de assunto relacionado a seu divórcio, visto que supostamente o seu marido pretendia contrair novo casamento.

Ocorre que o divórcio foi manipulado pela sobrinha de seu marido, que tinha interesses escusos, uma vez que tinha procuração dele para receber seu benefício previdenciário junto ao INSS. A parte autora foi compelida a assinar o divórcio amigável, para não ter que arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios de um processo litigioso.

O seu marido sempre acompanhado de sua sobrinha, foi levado de volta para casa de sua sogra, só retomando o seu convívio no começo de 2001. Em 02/06/2001, a parte autora propôs ação de interdição no Foro de Santana e, em 03/09/2003, foi proferida a sentença declarando o seu marido interdito e ela sua curadora definitiva, sendo registrada e averbada no 1º Cartório de Registro Civil da Sé – SP em 12/05/2004.

Em 03/08/2007, veio o falecimento de seu marido e seu filho foi o declarante na agência funerária. Como se pode observar na certidão de óbito, além de problemas mentais, tinha “câncer” maligno gástrico disseminado, o que requereu muitos cuidados anteriores por parte da autora. Quando do falecimento de seu marido, foi orientado pelo seu cunhado a procurar o INSS para receber a pensão por morte, o que foi deferida com a certidão de casamento atualizada, que não constava qualquer averbação de divórcio.

Informa, ainda, que a sua sobrinha chegou a ingressar com o processo nº 0002069-75.2011.403.6183, perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, requerendo o benefício de pensão por morte em nome da genitora do falecido marido, Sra. MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA, ação esta julgada improcedente. Por não haver na ocasião pedido contraposto, não foi apreciado pelo M.M. Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, ensejando a presente demanda judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contestação do INSS.

Réplica.

Foi designada audiência para a oitiva da Sra. JEANE APARECIDA GOMES DA SILVA, como informante do Juízo.

Em audiência, a MMA Juíza entende desnecessária a oitiva da JEANE, dispensando-a, haja vista a coisa julgada no processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora, bem como o cunhado e o filho da parte autora como informantes do Juízo. As partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### DA PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

**Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:**

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (Incluído pela Lei n. 13.135/15).*

**Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.**

#### CASO SUB JUDICE

##### DA QUALIDADE DE SEGURADO – Sr. JOEL DA SILVA.

Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido, vez que já recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de acidente de trabalho – NB 92/111.532.733-7, desde 23/05/1994 (DIB), perdurando até a data de seu óbito em 03/08/2007, conforme documentos anexados junto à inicial.

##### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ROSIMERE SANTOS DA SILVA

A parte autora juntou no processo administrativo de pensão por morte - NB 21/144.907.678-2, a **certidão de casamento atualizada de 12/09/2007**, na qual não constou qualquer divórcio entre a parte autora e o seu marido falecido, Sr. JOEL DA SILVA. No referido documento ainda constou a anotação de interdição do Sr. JOEL DA SILVA, em sentença transitada em julgado em 04/11/2003, tendo a parte autora sido nomeada curadora dele.

Compulsando o laudo pericial da ação de interdição – Processo nº 001.01.025393-90, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, verifica-se que o Sr. Perito Judicial constatou que o Sr. JOEL DA SILVA era portador de uma deficiência, proveniente de traumatismo craniano ou de um processo de envelhecimento precoce, que se manifestou após 1994.

Tais informações se coadunam com a versão da parte autora de que o marido sofreu acidente que o deixou com essa debilidade mental. O fato de receber aposentadoria por invalidez acidente de trabalho – NB 92/111.532.733-7, com DIB em 23/05/1994 também corrobora a incapacidade civil do Sr. JOEL DA SILVA desde o ano de 1994.

A parte autora chegou a ajuizar ação de reconhecimento de união estável em face de seus dois filhos – processo nº 0702060-59.2011.8.26.0020, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó, julgada procedente para reconhecer a existência da união estável entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, em 03/08/2007. Houve o trânsito em julgado da r. sentença em 15 de abril de 2013.

Vale ressaltar o seguinte trecho do julgado: *“fato é que, em 2001, a autora e o finado voltaram a coabitar, tendo a autora, inclusive, ajuizado processo de interdição contra o marido, de quem estava cuidando, sendo nomeada sua curadora. O marido faleceu quando morava, então, com a autora, em pleno restabelecimento do matrimônio, que, na verdade, nunca se extinguiu de fato. Inclusive a autora passou a receber pensão por morte do esposo, ignorando que o divórcio tivesse sido realmente levado a efeito”.*

De outra sorte, o processo ajuizado pela sobrinha, representando a genitora do Sr. JOEL DA SILVA (sob o nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP), para ver reconhecido o seu direito à pensão por morte, foi julgada improcedente, em 03/05/2016. O processo foi para o Egr. TRF da 3ª Região, que manteve a r. decisão de primeiro grau, tendo transitado em julgado.

Cumpra destacar trecho da r. sentença, após ampla dilação probatória:

*“Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi desfavorável ao reconhecimento da dependência econômica da autora, especialmente em face das afirmações no sentido de que outras pessoas viviam no mesmo terreno e casa em que a Autora conviveu com seu filho Joel da Silva, de forma que restou comprovado que não era somente ele quem promovia o sustento da Autora, ainda que colaborasse em maior parte. Ademais, é incontroverso o fato de que a autora recebe benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, concedido em abril de 1985 e mantido até os dias atuais, o qual, em que pese seu baixo valor, uma vez que corresponde a um salário mínimo, não afasta a capacidade da Autora de prover o seu próprio sustento, pois é a proprietária do imóvel onde mora, o qual, conforme descrição de todas as testemunhas permitiriam a locação de parte dele, ou ao menos a participação dos filhos e netos que ali residem na complementação de seu sustento. Não obstante seja possível admitir que o segurado falecido, filho da Autora, divorciado e residindo no mesmo endereço daquela, lhe prestava alguma ajuda financeira, colaborando com as despesas do seu lar, porém, tal participação, por si só, não configura dependência econômica da Autora em relação ao filho. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do NCPD”.*

Em audiência, a MMA Juíza entendeu ser desnecessária a oitiva da JEANE, dispensando-a, haja vista a coisa julgada no processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP. Houve o depoimento pessoal da parte autora, foram ouvidas as duas testemunhas da parte autora, bem como o cunhado e o filho da parte autora como informantes do Juízo. As partes reiteraram o teor de suas manifestações anteriores.

As testemunhas eram vizinhas da parte autora, a primeira já a conhecia fazia uns 20 anos e a segunda desde quando a parte autora era bem jovem, mas já casada com o Sr. JOEL DA SILVA. Chegaram a frequentar a casa dos dois. Sabiam que o Sr. JOEL DA SILVA tinha doença, mas não souberam especificar. **Em todo caso, viam que a parte autora quem cuidava dele, fazia comida para ele, dava remédio, nos horários devidos. Nunca ouviram dizer sobre separação deles.**

O cunhado da parte autora, ouvido como informante do Juízo, deu mais detalhes da vida do casal. Informou que eles tiveram dois filhos. Eles brigavam, mas se davam bem. O Sr. JOEL DA SILVA bebia e ia dormir na casa da mãe. Quando não bebia ficava na casa dele, com a esposa e filhos. Quando o Sr. JOEL sofreu um acidente, ficou um tempo na casa da mãe, porque tinha mais acesso para ambulância. A parte autora não podia ir muito na casa da mãe do Sr. JOEL, visto que a sobrinha JEANE não gostava dela. Tinha usura pelas coisas do Sr. JOEL (usura financeira). Disse que a parte autora se preocupava com o marido. Indagado sobre o divórcio dos dois, disse que também se surpreendeu quando soube. Chegou a perguntar à sua cunhada “Você se divorciou do meu irmão?”. Ela disse que foi coisa da JEANE. Ele já não tinha mais consciência do que fazia, saía na rua e se perdia. Se pedisse para ele assinar um cheque de valor alto, assinava. (apesar da falha na gravação final, foi o que pôde ser extraído do depoimento).

O filho também foi ouvido como informante do Juízo e disse que na época do acidente era criança. Sabe que o pai ficou bem debilitado. O acidente mexeu com a cabeça dele. Precisava sempre de uma pessoa para cuidar dele. Não podia sair sozinho. O médico disse que ficou com problema na cabeça e ia atacar as pessoas que ele mais amava na vida. Mas o pai sempre sorria para ele, porque eram bem apegados. **Disse que o pai ficou um tempo com a sua mãe e outro tempo com a avó dele.** A mãe e ele estavam presentes no velório do pai.

**Os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em Juízo permitem comprovar o vínculo marital entre a parte autora e o “de cujus” após o acidente em 1994 até a data de seu óbito, em 03/08/2007. É de se enfatizar que a parte autora promoveu a interdição de seu marido - Processo nº 001.01.025393-90, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, sentença proferida aos 03/09/2003 e transitado em julgado aos 04/11/2003, no qual restou comprovada a incapacidade civil permanente e irreversível do Sr. JOEL DA SILVA, sequela de traumatismo craniano, sendo a parte autora nomeada curadora definitiva, o que perdurou até a data de seu óbito, conforme certidão de casamento atualizada de 12/09/2007.**

**Em decorrência, há se reconhecer o direito da esposa, parte autora, à manutenção da pensão por morte – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, data do óbito de seu marido Sr. JOEL DA SILVA, inclusive do período suspenso em virtude da denúncia da sobrinha JEANE, rebatido pela parte autora na esfera administrativa, e que não prosperou em ação judicial (processo nº 0002069-75.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP), não conseguindo provar a dependência da mãe do falecido ao benefício previdenciário de pensão por morte.**

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora ROSIMERE SANTOS DA SILVA – NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007, em razão do falecimento de seu marido Sr. JOEL DA SILVA, em 03/08/2007.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmadas a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L

São Paulo, 04 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**  
Juiz Federal

**Tópico síntese do julgado:**

- Benefício concedido: restabelecimento da pensão por morte;
- NB 21/144.907.678-2, com DIB em 03/08/2007;
- Favorecida: ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA, CPF 263.203.978-96;
- Tutela: SIM.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007146-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: IZABEL OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação sob o procedimento comum objetivando o autor a concessão de pensão por morte, tendo em vista sua condição de filho maior inválido do instituidor, cumulada com o pagamento das parcelas retroativas.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de esquizofrenia, incapaz para o trabalho, encontrando-se, inclusive, interdito para os atos da vida civil e, embora dependente economicamente de seu genitor, ao efetuar o pedido administrativo para a concessão do benefício, este lhe foi negado sob o fundamento de que a invalidez é posterior à sua maioridade, retirando-lhe a qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram os documentos.

Contestação do INSS arguindo a incompetência absoluta do Juizado Especial e, no mérito, a improcedência do pedido.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

Recebidos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados naquele juizado (ID 3400921), bem como questionado o autor acerca da produção de outras provas.

O autor disse não possuir outras provas a produzir.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 3721138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Com efeito, dispõe o artigo 74, da Lei 8213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [redação dada pela Lei n. 13.183/15, publicada em 05/11/15]; anteriormente à vigência da lei em questão, o prazo era de 30 (trinta) dias.*

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15].*

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

#### CASO SUB JUDICE

Verifico que não há dúvidas acerca da incapacidade do autor para o exercício da atividade laborativa. Saliente-se que submetido a exame médico pericial nos autos do processo 2010.63.01.020533-0, foi fixada a data da incapacidade permanente para o trabalho em março de 2007. Além disso, a interdição do autor para os atos da vida civil confirmam a sua incapacidade.

O pedido de pensão por morte foi formulado administrativamente, sendo indeferido pelo INSS sob o argumento de que a incapacidade seria posterior à maioridade, o que lhe retiraria a condição de dependente.

Assim, há comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do genitor e posterior à maioridade previdenciária.

Sustenta o INSS que a invalidez posterior à maioridade previdenciária ensejaria ao autor a sua perda da condição de dependente.

No que tange à condição de dependente, assim estabelece o artigo 16 da legislação de regência:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O Decreto 3048/99 regulamentou a matéria no artigo 108:

*Art. 108. A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)*

No entanto, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a referida regulamentação estabeleceu restrição não contemplada na lei, que exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor.

Neste sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido.*

*(STJ, RESP 201502112750, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1551150, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016)*

Assim, está confirmada e não contestada a condição de segurado de João Felisberto de Carvalho Neto, bem como se configura a presumida dependência do filho, com invalidez pré-existente ao óbito do instituidor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a Autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte NB 173.203.557-9 desde a D.E.R. em 27/03/2015.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário.

P.R.I.C..

Tópico síntese do julgado:

- **Benefício concedido: pensão por morte**

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27/03/2015

- Tutela: sim

- Favorecidos: **Paulo Rafael de Carvalho, CPF 168.152.528-33**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-46.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALCANTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio doença (31/607.485.571-8) ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A prova pericial foi antecipada e realizada ID 4921652.

No ID 5321814, o INSS apresentou proposta de acordo, manifestando-se favoravelmente a autora (ID 5444814).

Assim sendo, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na petição de ID 5321814, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

O valor ofertado já inclui verba honorária, conforme item “b” da proposta. Sem custas, sendo o réu isento e o autor beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para cumprimento.

P. R. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de maio de 2018.

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, retifique a parte autora o polo passivo da demanda, onde deverá constar a União Federal e não o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido formulado na exordial se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o abono pecuniário de férias e, na fundamentação, a demandante indica como precedente um julgado que trata da incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias - STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), esclareça a parte autora seu pedido, especificando se pretende, com o presente ajuizamento, afastar a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de terço constitucional de férias ou sobre o abono pecuniário de que trata o artigo 143 da CLT, já que se tratam de verbas distintas.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora (id 6978676), no qual questiona os valores apresentados pelo órgão da Receita Federal do Brasil, que informou que o parcelamento realizado pela autora não foi liquidado com os depósitos realizados, apresentando saldo de R\$. 804.941,05 (id 5416795). Afirma que os mencionados cálculos não consideraram o prejuízo fiscal utilizado pela autora para quitar parte da dívida, nos termos da legislação que disciplinou o parcelamento.

Requer provimento jurisdicional para que a ré abstenha-se de adotar qualquer medida tendente a excluí-la do parcelamento, bem como à cobrança dos valores objeto da presente demanda, uma vez que tais valores estariam integralmente depositados nestes autos.

É o breve relato. Decido.

Tenho ser indispensável a ouvida da parte contrária, uma vez que se tratam de cálculos produzidos de parte à parte, que demandam conhecimentos técnicos que este Juízo não dispõe.

Contudo, tendo em vista a urgência da situação descrita nos autos, uma vez que existe o risco da exclusão da autora do parcelamento, com consequências para sua gestão, inclusive com a possibilidade de negação de expedição de certidão de regularidade fiscal, determino a intimação, por mandado, do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO FISCAL/EQPAC** para que esclareça, no prazo máximo de dez dias, se considerou o prejuízo fiscal utilizado pela autora na elaboração dos cálculos apresentados (id 5416795), nos termos da legislação de regência, bem como para que, em caso negativo, indique pormenorizadamente a razão de não ter considerado o prejuízo fiscal indicado. Instrua-se o mandado com as cópias necessárias.

Outrossim, intime-se, via sistema, a **UNIÃO FEDERAL**, para ciência do quanto processado.

Com as manifestações, tomem conclusos para deliberação com a máxima urgência.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010031-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS - SP174293  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 6837154), afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que as ações tratam de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o contrato social (id 6827715) e a ata da Assembleia Geral Extraordinária (id 6827719) na íntegra, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025540-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize as questões apontadas pelo Ministério Público Federal (id 4889345).

Após, intímem-se novamente a impetrada e o Ministério Público Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silentes ou não havendo irregularidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STRONGBULLY PET SHOP EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO - SP386706  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Id 4333362: Nada a deliberar, vez que a autoridade impetrada só teve conhecimento da liminar deferida em data posterior à visita da fiscal no estabelecimento da impetrante.

Face às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 4375861), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2018

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004667-59.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CAUE PICONI MACHADO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GRAMINHA PEDROSO - SP317392**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO**

**DESPACHO**

Nos termos do §2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela embargante (id 4464822).

Outrossim, ante a certidão exarada pela Central de Mandados Unificada (CEUNI), intime-se pelo sistema a autoridade impetrada da decisão de id 4339624.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**



Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021181-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

RÉU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DOS SANTOS - SP236394

#### DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça o subscritor da contestação (id 4646693) a quem, efetivamente, representa, uma vez que apresenta peça em nome próprio, mas em impresso da "ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL". Ademais, junta procuração de DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (id 4646721), que vem a ser representante da mencionada instituição "O RAIAR DO SOL". Promova a Secretaria as anotações necessárias para que o advogado receba as publicações;
2. Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela autora (id 5057369) para o cumprimento da liminar concedida (id 3569381), manifeste-se o INSS acerca da contestação (id 4646093), momento em relação à informação que dá conta de que a atual ocupante do imóvel "DESAFIO JOVEM LIBERDADE E VIDA", atua em parceria com a ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL;
3. Por fim, altere-se o polo passivo da demanda excluindo o INSS, uma vez que não se admite a condição de autor e réu, simultaneamente.

Após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-49.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEHITA TAPAJOS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de concessão de tutela de urgência. No entanto, diante da urgência da medida, deverá a Ré se manifestar a respeito do pedido no prazo de 5 dias, independentemente do prazo regular para apresentação da contestação. Após a manifestação da Ré, voltem os autos com urgência para deliberação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da Impetrada (id 6882124).

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de maio de 2018

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, requerido por **RAPHAEL DALL'ACQUA MORGAN**, objetivando a homologação de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c" da Constituição Federal.

Juntou documentos (Id 5480642).

O Ministério Público Federal (Id6756166) e a União Federal (Id 6959150) opinaram pelo reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme determinava o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994:

*"Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);"*

De seu turno, a Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, imprimiu a seguinte redação ao artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

*"Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"*

No caso dos autos, quer sob a égide da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994, quer sob a égide da Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007, o requerente preenche os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

O requerente é nascido no estrangeiro e faz jus a opção de nacionalidade nos termos do artigo 12, I, "c", conforme documento juntado nos autos (Id 5481159).

Nessa medida, o conjunto probatório indica que o requerente, embora nascido nos Estados Unidos, é filho de pais brasileiros, maior de idade e manifesta sua vontade em optar definitivamente pela nacionalidade brasileira, motivo pelo qual procede a sua pretensão.

Nesse sentido:

**"AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. REQUISITOS.**

*- Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Comprovados os requisitos, tem direito o requerente à nacionalidade brasileira. (TRF4ª Região 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2004.70.02.001089-4, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data da Decisão: 16/02/2005, DJU DATA:30/03/2005)".*

De rigor consignar, por fim, que não mais vigora a submissão ao duplo grau de jurisdição da sentença que homologa opção de nacionalidade. O artigo 7º da Lei nº 8.197/91 expressamente revogou o art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.825/80; todavia, essa revogação não restaura o comando da Lei nº 818/49 (art. 4º, § 3º), pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro o efeito repristinatório (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No mesmo sentido: TRF 3ª Região, REO 438977, Processo: 98030769359/ SP, 6ª Turma, j. em 14/02/2001, DJU 02/08/2001, p. 198, Relatora Des. Fed. Mari Ferreira; TRF 3ª Região, REO 416032, Processo: 98030301730/SP, 6ª Turma, j. em 04/10/2000, DJU 17/01/2001, p. 282, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para homologar a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por **RAPHAEL DALL'ACQUA MORGAN**, qualificado nos autos, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro desta sentença perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do requerente.

Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público Federal e a União Federal.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa.

Custas de lei.

P.R.I

São Paulo, 3 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011002-94-2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST. SAO PAULO - AOPM  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137  
RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, consequente, incompetência deste Juízo, arguida pela Ré Globo em contestação. Após a manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 33902.37849/2013-88, posto que se trata de documento essencial ao deslinde do feito.

Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante acerca da manifestação da Impetrada (id 7001331).

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 03 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5014422-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a Ré quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 52), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10094**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051386-54.1998.403.6100** (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 586: Expeça-se edital para intimação da Autora, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013922-44.2008.403.6100** (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 614/628: Ante o reiterado pelo Sr. Perito Judicial, defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que forneça o solicitado pelo expert do Juízo.

Após, tomem conclusos.

Int.

**MONITORIA**

**0019446-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA GONCALVES PINHEIRO

Fls. 97: Tendo em vista que já foi prolatada sentença com homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 93), com trânsito em julgado às fls. 96, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0021626-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANO JUCA LANDIM X AFONSO JOSE DA SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 260/261, 262/263 e 264/265, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0016709-02.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fls. 54/55: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0002721-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GISELE ANDRADE DOS SANTOS X ITALO DE FREITAS OLIVEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 319/320, 321/322, 323/324, 325/326, 327/328 e 329/330, manifeste-se a C.E.F., em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0018769-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X WALTER SPINARDI JUNIOR X PAULA COSTA E CASTRO SPINARDI

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 53/54, 55/56 e 57/58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MONITORIA**

**0023189-59.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MISTERBILL INTERMEDIACAO E COMERCIO EIRELI - ME

Fls. 32/33: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a E.C.T., em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019712-28.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-35.2015.403.6100 ()) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA X MENDEL VASSERMAN

X ABRAHÃO VARETA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 212: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais via sistema AJG, pelo patamar máximo da tabela vigente.

Fls. 213/229: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022299-23.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015781-17.2016.403.6100 ()) - ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME X JANETE CLINI DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 85: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais via sistema AJG, pelo patamar máximo da tabela vigente.

Fls. 66/84: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002265-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Diante do traslado de fls. 324/330 (Embargos à Execução número 0002265-66.2012.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006445-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 221/222: Cumpram os executados o despacho de fl. 171 apresentando certidão atualizada do bem imóvel nomeado. Após dê-se vista a Caixa Econômica Federal. Com relação ao pedido de INFOJUD, indefiro por ora, o requerido. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016597-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fls. 204: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002997-42.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Fls. 177/203: Indefiro o requerido pela Exequirente, uma vez que já houve tentativa negativa de restrição via RENAJUD (fls. 143) dos veículos automotores do coexecutado MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS, conforme explicitado no despacho proferido às fls. 144.

Publique-se o despacho de fls. 174 e, após, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que diligenciou na busca de bens dos Executados (fls. 178/203), defiro a consulta ao sistema INFOJUD.

Int.

DESPACHO DE FLS. 174: Fls. 151/173: Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) do veículo automotor ora indicado pela Exequirente. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Exequirente para que providencie a pesquisa de bens imóveis dos Executados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015385-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Fls. 155/156: Primeiramente, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade processual, defiro a apropriação dos montantes bloqueados via BACENJUD às fls. 135/137.

Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000471-68.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-71.2015.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006664-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Fls. 91/92: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008398-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA - EPP X DANIELA DOS REIS OLIVEIRA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 76/77, 78/79, 80/81 e 82/83, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010659-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDATIVA ATIVIDADES FISICAS S/S LTDA - ME X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA EVANGELISTA X EDUARDO GARCIA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 84/85 e 86/87, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018307-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMPORIO ROSA MARIA LTDA - ME X FRANCISCO VALERIO SILVA DO NASCIMENTO

Fls. 48/49: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024618-61.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DENISE CAPUTO PODA

Fls. 33/34: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006802-14.1989.403.6100** (89.0006802-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X HUGO VIRMONDES BORGES (SP071548 - MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E R BRANGATI E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X HUGO VIRMONDES BORGES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 719/720: Ante o depósito efetuado pela Expropriante, ora Executada, requeira o Expropriado, ora Executado, o que entender cabível, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027171-29.1989.403.6100** (89.0027171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI (SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X MARLENE NOVAES CAVALCANTI X MAURICIO FEFERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LIMA SEIXAS MAIA

Fls. 340: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000290-48.2008.403.6100** (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES (SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA

Fls. 513/535: Considerando que o patrono da Caixa Econômica Federal em sua petição anterior (fls. 508/512) nada requereu além de pedir a anotação de seu nome no sistema processual, requeira a Autora, objetivamente, em 10 (dez) dias aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018336-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA (SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 188-v.), cumpra-se o determinado às fls. 178, efetuando-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 176 (de R\$ 4.597,57 e R\$ 65,59) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

Realizada a transferência, fica desde já deferida sua apropriação aos cofres da empresa pública federal, ora autora.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000928-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO RONDELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RONDELLI NETO

Fls. 90: Indefero o requerido, eis que já houve tentativas infrutíferas tanto de BACENJUD (fls. 73/74) quanto de RENAJUD (fls. 80).

Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6126**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021109-25.2016.403.6100** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. (SP253871 - FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA) X MAGNO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente ação de consignação, nos termos do art. 547 e seguintes do CPC.

Citem-se os interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024063-44.2016.403.6100** - SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR (SP187763 - FERNANDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cite-se a requerida.

Após, e considerando-se a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0013317-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 154, tomo sem efeito a decisão de fls. 153/154.

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da requerida por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Caso seja localizado endereço ainda não diligenciado, expeça-se o competente mandado citatório.

Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0018133-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON JOSE GARCIA

Razão assiste à DPU, pelo que tomo sem efeito o despacho de fl. 86.

Expeçam-se mandados/precatória para citação nos endereços ainda não diligenciados.

Após, vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0018444-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

Diligencie-se nos endereços indicados à fl. 156/157 para a citação da requerida.

Expeça-se precatória ao Juízo de Atibaia, juntando-se cópia do comprovante de recolhimento das diligências, apresentado à fl. 157.

Restando infrutíferas as medidas, fica deferida a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE, devendo-se diligenciar nos endereços inéditos.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0008819-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo entre a última pesquisa realizada, determino a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Expeçam-se os devidos mandados, inclusive no endereço item 3 de fl.52, bem como em eventuais endereços ainda não diligenciados.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0023077-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO TEIXEIRA CANABRAVA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0005113-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA APARECIDA GALUCI

Tendo em vista o recolhimento das custas pela requerente, expeça-se nova precatória à comarca de Mairiporã, instruindo-a com as cópias da guia de depósito.

Sendo negativa a diligência, fica deferida a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

#### MONITORIA

0007195-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

Vistos.

Expeça-se mandado de citação, conforme determinação de fl.18.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0009858-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WK TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME X KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X WELLINGTON BARBOSA ANDRADE

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WK TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME (CNPJ nº 12.417.327/0001-42), KATIA SILENE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (CPF nº 151.418.508-38) e WELLINGTON BARBOSA ANDRADE (CPF nº 136.801.628-63), consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente em R\$ 128.148,45 (cento e vinte e oito mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

0010523-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME X KAROLINE DE FABIA BARBOSA

Vistos.

Expeça-se precatória para citação das pessoas física e jurídicas no endereço constante no envelope de fl. 87.

Frustrada a diligência, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado/precatória, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### MONITORIA

0023194-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INTERNET POOL COMERCIO ELETRONICO S/A

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 31.563,74, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo. 3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024325-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024325-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X MIRIAM ANTONIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro a apropriação pela CEF da integralidade dos depósitos vinculados aos presentes autos, n.0265.005.714236-9, valendo a publicação da presente decisão como instrumento hábil para a efetivação da medida

diretamente pela entidade bancária.  
Com o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.  
Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007275-34.1988.403.6100** (88.0007275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR VERATTI X JOAO DE SIMONE NETTO(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES)

Vistos.

Com relação ao executado JOÃO DE SIMINI NETTO, e considerando-se o trânsito em julgado nos embargos à execução por ele manejados, julgados improcedentes (fl.43), dever-se-á prosseguir à fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar demonstrativo atualizado do crédito, atentando-se às exigências do art. 524 do CPC.

Com relação ao executado ANTENOR VERATTI defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0055178-79.1999.403.6100** (1999.61.00.055178-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Vistos.

Expeça-se precatória para a constatação e avaliação do bem penhorado à fl.57, conforme requerido.

Ademais, e tendo em vista que as diligências anteriores restaram negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da parte executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016695-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009096-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Expeçam-se mandados para citação dos réus nos endereços apresentados à fl. 227, valendo-se de carta precatória quando necessário.

Restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005462-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, no endereço indicado à fl.68, no prazo de 10 dias.

Com o retorno, vista às partes para se manifestarem quanto ao que de direito, também no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005468-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LACO FORTE COMERCIO DE ELIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, ainda não diligenciados, a saber WEBSERVICE (Receita Federal) e SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005824-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI

Vistos.

Fl.124: Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, a ser diligenciado no endereço indicado.

Quanto à citação do corréu Walid Said, há que se considerar que a certidão de fl.96, apesar de atestar que encontrou o requerido, não procedeu às medidas essenciais para a validade do ato.

Assim, prossiga-se quanto à sua citação, ficando autorizada, ainda, no caso de não localização do réu, a utilização dos sistemas conveniados para pesquisa de endereço.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007018-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VASCONCELOS

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas ainda não diligenciados, a saber WEBSERVICE (Receita Federal) e SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado.

Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.



Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010226-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS

Excluem-se os atuais patronos cadastrados do sistema processual.

Espeça-se mandado à CEF para constituição de novo advogado, bem como para integral cumprimento da decisão de fl.72, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008930-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBOSA & PESTANA ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X MARISE BARBOSA DE SOUZA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE.

Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, espeça-se novo mandado; em caso negativo, reitere-se a precatória expedida, tendo a apresentação do recolhimento das custas pela exequente.

Restando infrutíferas as diligências, vista à autora para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006700-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

Intime-se o requerido Jeremias Rodrigues de Almeida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa e condenação em honorários.

Quanto à citação da pessoa jurídica, espeça-se precatória ao endereço em que fora localizado o segundo réu, para citação da pessoa jurídica na pessoa daquela.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010562-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE QUERO MAIS LTDA - ME X LEANDRO BAENA CURRAL X LEDA MARIA BEZERRA

Tendo decorrido o prazo para defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isto posto, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício:

1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) LEANDRO BAENA CURRAL (CPF nº 129.880.808-10), até o valor de R\$ 125.045,53 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2015 (fls. 40 e 45), observadas as medidas administrativas cabíveis.
  2. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a tome inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo.
  3. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado.
  4. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.
  5. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente.
  6. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo o seu levantamento, em favor do(a) exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
  7. Havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física.
- Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000585-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FAMELLI X MARIA SONIA EVANGELISTA

Vistos. Tendo em vista a certidão supra, determino a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação, solicitando-se à Central de Mandados urgência no seu cumprimento. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007753-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTE & FASHION PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME X MARCELO NUNES AGUIAR X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

- 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.
- 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008290-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDS PHYSICAL ACADEMIA LTDA - ME X ANANIAS GOMES DA SILVA X MARCILENE FERREIRA DA SILVA

- 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
- 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.
- 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008397-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

- 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC,

ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**009308-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTAK COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X GENILDO ARCANJO DAS DORES X WILLIAM JOSE DOS SANTOS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010701-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOFF

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010843-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ABELINO JOSE ROSA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011100-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHGE COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ANSELMO DA SILVA BELTER X MAURO DA SILVA BELTER

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011139-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCA APOIO A EVENTOS EIRELI - EPP X CASSIO EDUARDO ZUCCARELLI X JAZZIE MOYSSIADIS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Científic(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos

endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011387-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BONDAI MODAS LTDA X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011600-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES X ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011607-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME X VINICIUS MORENA LOMBARDI

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011755-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB & MF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016532-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LILLIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP X LILLIAN DE PADUA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se as executadas, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se as executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infutúferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016546-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP X ANA MARIA DESTRO X ODAIR ANTONIO DESTRO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se as executadas, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se as executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017082-96.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO GOMES DE CARVALHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017125-33.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO DA SILVA ARAUJO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017382-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIMBERG CHOURIK ENGENHARIA CIVIL LTDA X ALESSANDRA SQUIPANO X REGIANE CHOURIK

Preliminarmente, verifico inexistir possibilidade de prevenção em relação à Execução Extrajudicial apontada no quadro de fl. 30, uma vez que a presente execução fundamenta-se em contrato distinto.

Dessa forma, determino seu regular processamento, nos termos seguintes:

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se. FL. 46 Vistos. Considerando-se que a certidão de fl. 41 constata a localização da citanda Regiane Chourik no endereço deprecado, e que não houve a certificação da citação pelo senhor oficial de justiça, determino a expedição de nova precatória para o devido cumprimento. Quanto ao requerido Grimberg Chourik, proceda-se à pesquisa de endereços nos sistemas conveniados, conforme já determinando,

expedindo-se os respectivos mandados/precatórias. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017420-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONFECOES AIDU LTDA - EPP X ANTONIO KANG MIN LEE X YOUNG SOOK LEE KIM

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023737-84.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENCO RODRIGUES DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023772-44.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA LINARDI DE OLIVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024443-67.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVELINA ARAUJO DA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024591-78.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LADY BARBARA BRESSIANO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024615-09.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LISANDRA FARAH BARRETO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015289-93.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS GARCIA X PATRICIA MARI MANNI GARCIA

Reitere-se a carta precatória, encaminhando junto os comprovantes de recolhimento de custas apresentados.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008149-37.2016.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUCAS DA SILVA NETO X VERA MARCIA BRABO MARTIN DA SILVA

Espeça-se novo mandado para a citação da correqueira.  
Esclareça-se ao Senhor Oficial de Justiça, tendo em vista a consulta realizada, que a citação só não deverá ser feita caso comprovado estado de saúde grave ou incapacidade, mesmo que transitória, nos termos dos arts. 243, IV e 245 do CPC.  
Não sendo o caso, deverá o Senhor Oficial valer-se de todos os meios disponíveis para a citação, inclusive para a citação por hora certa.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015651-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-17.2006.403.6100 (2006.61.00.009725-4)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON JOSE DE MORAES X MARIA ANTONIA PEREIRA

Vistos.

Ciência à Exequente sobre a redistribuição da ação a este Juízo.

Trata-se de execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Nacional de Habitação promovida por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ROBSON JOSÉ DE MORAES e MARIA ANTONIA PEREIRA DE MORAES, em razão do alegado descumprimento do instrumento particular denominado Contrato por Instrumento Particular de Compra de

Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.4008.0420095-6 (fls. 10-22), firmado entre as partes, no qual foi dado como garantia, por hipoteca, o imóvel matriculado sob o nº 129.707 junto ao 12º CRI desta Capital (fls. 23-24).

A validade do contrato restou discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0009725-17.2006.403.6100, sentenciada improcedente em 25/07/2008, ora em fase de execução, e que gerou o vínculo de dependência responsável pela redistribuição a este Juízo.

A espécie de execução tem rito processual estabelecido pela Lei Federal nº 5.741/71, sendo aférril que a petição inicial apresentada atende aos requisitos contidos no artigo 1º da lei especial. Compõem o instrumento da ação, também, comprovantes da notificação extrajudicial dos executados em duas ocasiões distintas (fls. 08 e 09), atendendo, assim, à Súmula nº 199 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, recebo a presente execução, nos seguintes termos:

1.) Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

2.) Citem-se os executados para que paguem o valor de R\$ 313.113,88 (trezentos e treze mil, cento e treze reais e oitenta e oito centavos), ou procedam ao depósito em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º.

3.) Decorrido o prazo sem o pagamento, efetuar-se-á a penhora do imóvel dado em garantia, sendo nomeada depositária a Exequirente (ou a quem esta indicar) e devendo a Secretaria proceder à intimação da parte executada, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, oponha, se assim quiser, embargos à execução, nos termos do artigo 5º.

Ato contínuo, deverá a Secretaria expedir o competente mandado para desocupação do imóvel, que deverá ser entregue à Exequirente no prazo de 30 (trinta) dias, caso esteja sob a posse direta dos executados, ou de 10 (dez) dias, caso ocupado por terceiro(s), tudo em conformidade com o artigo 4º, parágrafos 1º.

4.) Defiro, desde logo, os benefícios insculpidos no artigo 212 do Código de Processo Civil para o cumprimento das diligências supramencionadas.

5.) Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, se pertencentes à jurisdição desta 1ª Subseção de São Paulo.

4.) Caso sejam identificados endereços que excedem esta jurisdição, ou restando infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da lei especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-74.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO PILON(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição inicial.

Cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Considerando-se a regularização da representação processual da requerente, deixo de cumprir a decisão de fl.449 para expedição de mandado.

Assim, conforme segunda parte daquela decisão, fica a requerente intimada para dar cumprimento à decisão de fl.438, para apresentação de planilha atualizada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017856-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA

Ante à localização da petição que teria se extraviado, tomo sem efeito a determinação para intimação pessoal.

Em prosseguimento, defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, conforme requerido.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009693-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA REGINA AMALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGINA AMALFI

Vistos.

Devidamente intimada para cumprimento da obrigação, mantendo-se a parte inerte, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada SELMA REGINA AMALFI, CPF 049.368.668-14, até o valor de R\$ 12.823,48, atualizado até 08/2012 (fl.47), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente..PA2,03 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.

Após, dê-se vista ao(s) exequirente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequirente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequirente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018337-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO MITSUBE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO MITSUBE** contra ato do **CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurando o direito de recolher a multa conforme legislação aplicável à época do registro da escritura no cartório de imóveis.

Narra ter adquirido o imóvel de matrícula nº 41.493, registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri/SP, em 05.01.2016, pelo valor de um milhão de reais, utilizado pela impetrada para cálculo do valor devido a título de laudêmio.

Ao tomar conhecimento do registro da escritura de compra e venda, a impetrada aplicou a multa no percentual de 0,50% sobre o valor da transação, em razão do atraso na transferência da titularidade do imóvel, com base na Medida Provisória nº 759/2016.

Sustenta, em suma, ser aplicável o Decreto-Lei nº 9.760/46, vigente à época da realização do registro, que previa a multa no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno.

Notificada (ID 3107679), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3368118, aduzindo que, diferentemente do alegado, a multa aplicada corresponde a 0,5% do valor do terreno, de forma que não há que se falar em ilegalidade; e ao ID 3659791, alegando ter tomado conhecimento da transferência discutida em 18.05.2017.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a cobrança da guia DARF de multa de transferência no valor de R\$ 49.863,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais), assegurando ao Impetrante o recolhimento de multa calculada sob a alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o terreno e benfeitorias nele existentes, nos termos da redação original do artigo 116, § 2º do DL nº 9.760/46 (ID 3666279).

O impetrante noticiou ter realizado o pagamento da multa, nos termos da decisão liminar (ID 4052903).

Posteriormente, a SPU informou que a multa aplicada em desfavor do impetrante foi cancelada, sendo gerada nova multa cujo valor foi reanalisado, e que esta já teria sido quitada (ID 4409527).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4422461).

#### **É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é o reconhecimento do direito da impetrante de recolher a multa decorrente do atraso na transferência da titularidade dos direitos de terreno da União, no percentual previsto pela redação original do Decreto-Lei nº 9.760/46, ou seja, no percentual de 0,05% sobre o valor do terreno e suas benfeitorias.

Em que pese tenha sido determinada apenas a suspensão da exigibilidade da multa anteriormente aplicada, a autoridade impetrada peticionou informando já ter procedido ao seu cancelamento, bem como ao lançamento de multa na alíquota pretendida pelo impetrante, que já teria sido quitada por este.

Assim, tendo a autoridade adotado o entendimento pretendido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008933-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINALDO ARREBOLA SALGUEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO ARREBOLA SALGUEIRO contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada analise imediatamente o processo administrativo nº 18186.727231/2016-74, restituindo-lhe valores retidos referentes a IRPF sobre 13º Salário nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Informa ter protocolado em 11.08.2016 o processo administrativo nº 18186.727231/2016-74, com pedido de restituição de valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre os décimos terceiros salários recebidos nos anos 2014, 2015, 2016 e 2017, sem ter obtido, até o momento, resposta administrativa.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.451,26 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

Pugna pela tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6092602).

#### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como nos pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar do protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

(STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo do pedido administrativo de restituição na data de 11.08.2016 (ID nº 5733698), bem como a situação processual “em andamento”, para 17.04.2018.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Observe, finalmente, que não há como apreciar, neste momento, o pedido para imediata restituição de valores, uma vez que os pedidos de restituição sequer foram analisados pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 18186.727231/2016-74, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.



Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008813-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SARTCO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, deverá a impetrante retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente que os documentos colacionados não estão autenticados pela agência bancária, não servindo, pois, como comprovação da arrecadação dos tributos.

Desta feita, visto que a impetrante objetiva a compensação, deverá fazer prova do recolhimento dos valores considerados indevidos, sob pena de indeferimento do pleito, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requerem as impetrantes, dentre outros pedidos, tutela jurisdicional que as autorize a compensar pagamentos indevidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes do cômputo indevido de créditos outorgados de ICMS na base de cálculo dos tributos aqui mencionados com outros federais.

Todavia não fazem prova mínima do direito alegado.

Saliente que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, apresentem as impetrantes a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, a considerar a pretensão das impetrantes em compensar valores eventualmente indevidos, deverão retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais.

Ademais, apresentem os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e informem seus endereços eletrônicos.

Registro que os documentos ID 5590207, págs. 2 e 4 não têm relação com este feito.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018022-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMPO BELO GERENCIA LTDA.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMPO BELO GERENCIA LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, o desvio da finalidade da contribuição, que já teria sido alcançada.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2940883),

Após sua notificação (ID 3062518), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, mesmo após duas novas intimações para tal fim (IDs 3366589 e 3515523).

A União peticionou ao ID 3365602, sustentando a constitucionalidade da contribuição discutida, não havendo que se falar em exaurimento ou desvio da finalidade.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3567727).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora a autoridade coatora não tenha se manifestado nos autos, as informações necessárias foram prestadas pela União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de forma que não se verifica qualquer nulidade ou prejuízo às partes pelo prosseguimento do feito.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

Da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV; VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (TRF3, 2ª Turma, Ap 000494582201640361000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF: 22.02.2018)*

*TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE. DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF3, 2ª Turma, Ap 00257696220164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.02.2018)*

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

#### Da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementa que segue:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. – (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3. Ap 00117496020164036102. 2ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 15.02.2018).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade coatora proceda, imediatamente, à análise de todos os pedidos formulados pela Impetrante nos Processos Administrativos de Restituição (PERs) de números **(i)** 05151.39477.020916.1.2.03-9500; **(ii)** 10670.61709.020916.1.2.02-0452; **(iii)** 14801.94279.020916.1.2.03-0103; **(iv)** 38158.09980.020916.1.2.02-9766; **(v)** 32843.88392.020916.1.2.03-8066; **(vi)** 13584.90150.020916.1.2.02-3525; **(vii)** 21796.53401.020916.1.2.03-7430; **(viii)** 33075.43328.020916.1.2.02-0905, proferindo-se as decisões administrativas competentes, em caráter emergencial, no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação da concessão da medida liminar, sob pena de desobediência e fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem, em quantia a ser arbitrada por este Juízo.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar, sendo que, em caso de decisão administrativa favorável, seja procedida a efetiva restituição dos créditos deferidos corrigidos monetariamente, na forma da lei, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da sua efetiva disponibilização, determinando à Autoridade Coatora que, no prazo máximo de trinta dias, comprove nos autos os valores efetivamente restituídos e aqueles que poderão ser questionados na esfera administrativa.

Narra ter protocolado perante a autoridade impetrada, na data de 02.09.2016, oito pedidos de restituição referentes a saldos de IRPJ e CSLL dos anos-calendários de 2015 a 2016, sem apreciação até o momento da distribuição.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.436.801,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (Doc. ID nº 2864019).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2903765, deferindo parcialmente a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de trinta dias, a análise dos pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMPs relacionados na inicial, com a prolação de decisão ou a apresentação de lista de exigências a serem atendidas para a instrução. Igualmente, determinou a intimação do Impetrante para regularização da inicial, mediante a apresentação de cópia do comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Notificada (ID nº 3030997), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3122296, aduzindo, em síntese, que (i) em virtude do deferimento da liminar, os pedidos elencados na inicial já foram distribuídos para o setor responsável pela análise no âmbito dos pedidos eletrônicos de restituição; (ii) a falta de recursos humanos para a análise dos processos administrativos; e (iii) que todo e qualquer valor a que a parte tenha direito será devidamente atualizado pela aplicação da taxa SELIC, acrescida de juros de 1%, de acordo com o art. 89, §4º da Lei nº 8.212/1991 e art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Pela petição de ID nº 3262566, o Impetrante requereu a juntada de comprovante de sua inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou o parecer de ID nº 3357904, opinando pela concessão da segurança.

Pela petição de ID nº 3723717, o Impetrante informou que os pedidos de restituição foram devidamente analisados com a emissão das respectivas decisões administrativas, estando pendente, apenas, o recebimento dos valores homologados pela autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso dos autos, os documentos juntados pela Impetrante comprovam que o protocolo dos pedidos de restituição se deu em 02.09.2016, permanecendo pendentes de análise até o momento da impetração (IDs números 2863666 e 2863837).

Deferida parcialmente a liminar a fim de que os pedidos restassem analisados e concluídos no prazo de trinta dias, foi informado pelo Impetrante o cumprimento tempestivo da ordem pela autoridade impetrada, com a emissão das respectivas decisões administrativas, pendente, apenas, o recebimento dos valores homologados administrativamente.

Resalte-se que a análise dos pedidos somente ocorrerá após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de cumprimento de determinação judicial.

Observe, ademais, com relação à restituição, que, dependendo do pagamento de análise a ser realizada pela autoridade impetrada, inexistente, neste momento, ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não se podendo supor, por ora, que não haverá a devida restituição dos valores.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação à autoridade impetrada de análise dos pedidos de restituição objetos dos PER/DCOMPs de números 05151.39477.020916.1.2.03-9500; 10670.61709.020916.1.2.02-0452; 14801.94279.020916.1.2.03-0103; 38158.09980.020916.1.2.02-9766; 32843.88392.020916.1.2.03-8066; 13584.90150.020916.1.2.02-3525; 21796.53401.020916.1.2.03-7430 e 33075.43328.020916.1.2.02-0905, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 17 DE ABRIL DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012916-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **R.A.Y TERRAPLENAGEM LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias; auxílios doença, enfermidade, acidente, creche e babá; assistência médico-hospitalar, farmacêutico e odontológico; seguro de vida coletivo; adicional de periculosidade; aviso prévio indenizado; vale-refeição e auxílio alimentação; cestas básicas e refeições prontas; vale transporte, ajuda de custo e diárias para viagem; bolsa-estágio e auxílio-educação; abono pecuniário; férias vencidas e proporcionais; salário-maternidade; salário-família; participação nos lucros e resultados; abono especial, por aposentadoria e assiduidade; descanso semanal remunerado; prêmio de produção; horas-extras e seu acréscimo; multas relativas aos artigos 477, 478 e 479 da CLT e verbas pagas a título de incentivo à demissão.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação às seguintes verbas: salário família, cestas básicas e refeições prontas, terço constitucional de férias sobre férias indenizadas, verbas pagas a título de incentivo à demissão, multa prevista nos artigos 477 e 479 da CLT, vale transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médico, hospitalar, farmacêutico e odontológica, auxílio creche e abono pecuniário; e ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre férias gozadas; auxílios babá e educação; bolsa-estágio; férias vencidas e proporcionais; multa relativa ao art. 478 da CLT; e diárias de viagens (ID 2368668).

Notificada (ID nº 2390914), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade da exação sobre as verbas discutidas pelo impetrante (ID nº 2586508).

A União Federal informou a interposição o Agravo de Instrumento nº 5016733-38.2017.403.0000 (ID nº 2565970). – 2ª Turma

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 3208339).

**É o relatório. Decido.**

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

*1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)*

Inicialmente, cumpre reiterar que houve o indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, em relação às seguintes verbas: salário família, cestas básicas e refeições prontas, terço constitucional de férias sobre férias indenizadas, verbas pagas a título de incentivo à demissão, multa prevista nos artigos 477 e 479 da CLT, vale transporte, participação nos lucros e resultados, assistência médico, hospitalar, farmacêutico e odontológica, auxílio creche e abono pecuniário.

Passo, assim, à análise das demais verbas elencadas pelo impetrante.

A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade.

Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991).

O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **salário-maternidade** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Da mesma forma, o STJ consolidou entendimento no sentido de que as verbas relativas ao **adicional de periculosidade**, as **horas extras** e **seu respectivo adicional** têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária, no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, também submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, Rel. Ministro 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e seguintes), seja o **descanso semanal**, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Neste sentido, colaciono precedentes proferidos pelo Colendo STJ e pelo Egrégio TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201603216040. Relator: FRANCISCO FALCÃO. DJe: 17.08.2017).*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALORES PAGOS NA DISPENSA DE EMPREGADO EM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes. (...) 13. Apelações e remessa oficial não providas. (TRF-3. ApReRec 00139459120164036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 13.04.2018).*

Em relação à gratificação natalina, o STJ consolidou entendimento no sentido de que, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária.

Ressalte-se que o artigo 7º, §2º da Lei 8.620/1993 determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

*Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.*

(...)

*§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Desta forma, a circunstância de o **aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina** é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o valor total da respectiva verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas [...]". (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/3/2016). Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201703294765. Relator: OG FERNANDES. DJe: 21.03.2018).

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ, AINTEESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

No que diz respeito aos **prêmios e abonos** decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas etc.), a jurisprudência tem entendido que não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF; por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade". 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500136339. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 19/05/2015).

Ademais, em relação ao **abono especial e abono por aposentadoria**, bem como no tocante às **ajudas de custo**, assentou-se o entendimento no sentido de que somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento e a previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicação: 05/12/2014).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL II. VERBAS DE RELAÇÕES PÚBLICAS. EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8. As verbas pagas como prêmios, abonos, **ajudas de custo**, gratificação, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Assim, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição; noutro sentido, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 9. Embora a parte autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de verbas de relações públicas, representação e de gratificação especial II, não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as afirmações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. 10. Verifica-se que não restou comprovada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela parte autora, não comporta procedência o pedido. 11. Agravo interno da parte autora desprovido. (TRF-3. ApRee/Rec: 00353242720084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 28.02.2018).

No caso em tela, a impetrante deixou de juntar aos autos documentos que comprovem a eventualidade no pagamento das verbas, bem como que estas sejam decorrentes de convenções coletivas de trabalho, razão pela qual deve ser mantida a incidência da contribuição previdenciária.

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço de férias sobre férias gozadas; aviso prévio indenizado**; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido, em relação ao **seguro de vida coletivo**, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo seu caráter indenizatório, desde que tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada, o que não restou demonstrado nos autos, de forma que é devida a incidência da contribuição. A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXI, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. (...) 2. O art. 214, § 9º, inc. XXI, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. (...) 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXI, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abrangam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (REsp 660202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010)

Também é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que é indenizatória a natureza das verbas relativas ao **abono assiduidade, auxílio-babá, bolsa-estágio, auxílio-educação, férias vencidas e proporcionais, multa prevista no artigo 478 da CLT**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAIS HORA EXTRA. INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. AUXÍLIO CRECHE/BABA. licença prêmio, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, folgas não gozadas, auxílio combustível/ auxílio quilometragem, auxílio transporte, abono assiduidade. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n.º 8.212/91. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, auxílio-creche, auxílio babá, licença prêmio, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, terço constitucional, folgas não gozadas, auxílio combustível, auxílio quilometragem, auxílio transporte e **abono assiduidade**, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 00092128920154036114. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 30.11.2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) V - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. ApReeNec 00069134020134036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 12.04.2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. (...) No que se refere aos valores pagos a título de **auxílio-educação**, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica não se sujeita à incidência de **contribuição previdenciária**, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (...) Embargos de declaração opostos pela União Federal, parcialmente acolhidos. (TRF-3. ApReeNec 00010503220154036106. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 12.04.2018).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AJUDA DE CUSTO, PRÊMIOS E ABONOS. (...) II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título (...) indenização dos artigos 478 e 479 da CLT (...) não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3. APELREEX 00157292120134036134. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 23.01.2017).

Por fim, em relação às verbas pagas a título de **diárias de viagens**, anoto que estas não integram o salário de contribuição, desde que observado o limite máximo de até 50% da remuneração mensal do empregado, nos termos do artigo 28, §9º, 'h' da Lei nº 8.212/91 c/c art. 457, §2º da CLT.

#### Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio acidente e auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre férias gozadas; auxílios babá e educação; bolsa-estágio; férias vencidas e proporcionais; multa relativa ao art. 478 da CLT; e diárias de viagens, desde que estas não excedam o limite de 50% da remuneração mensal do empregado.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016733-38.2017.403.0000, comunique-se o teor da presente à 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022185-62.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRFB.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida, nem obstar eventual solicitação de emissão de certidão de regularidade fiscal (ID 3468577).

Notificada (ID 3510982), a autoridade coatora prestou informações ao ID 3555512, aduzindo a legalidade da exação.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até julgamento final do tema no Supremo Tribunal Federal (ID 3511996), que foi indeferida, nos termos de ID 3512736.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3664935).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROMOND INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada proceda a análise e profira decisão no prazo de trinta dias quanto aos pedidos administrativos números 219888954.220716.1.1.18-6648 e 1670801221.220716.1.1.18-9060, concluindo o procedimento de ressarcimento mediante o cumprimento do disposto nos artigos 89 e 97, V da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017; bem como para que, reconhecidos os créditos pleiteados em favor da Impetrante, seja aplicada atualização monetária dos valores pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Narra que, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, protocolizou perante a autoridade impetrada os pedidos de ressarcimento “COFINS 2º TRIM 2016 21988.88.954.2.220716.1.1.18-6648” e “PIS/PASEP 2º TRIM 2016.1670801221.220716.1.1.18-9060”, na data de 22.07.2016.

Relata, todavia, que embora os pedidos tenham sido analisados e deferidos em caráter antecipado, não foi procedido pela autoridade impetrada o julgamento do mérito administrativo, na forma dos artigos 89 e 97, V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para que a autoridade impetrada concluisse os requerimentos submetidos à sua análise.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2786984, intimando o Impetrante a regularizar a inicial, recolhendo as custas iniciais, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, fornecendo cópia de seu CNPJ e apresentando procuração que atenda aos requisitos legais.

Pela petição de ID nº 2836465, a Impetrante emendou a inicial, requerendo a modificação do valor da causa para o importe de R\$ 333.533,11 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos), bem como a juntada de documentos, incluindo a guia comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 2836549).

Sobreveio a decisão de ID nº 2853581, recebendo a petição de ID nº 2836465 como emenda à inicial e postergando a apreciação do pedido liminar para oitiva prévia da autoridade impetrada.

Pela petição de ID nº 2932175, a Impetrante requereu a juntada da petição inicial do Mandado de Segurança de autos nº 0024884-48.2016.4.03.6100, para elucidação do apontamento de litispendência.

Ato contínuo, a Impetrante prestou esclarecimentos complementares.

Notificada (ID nº 3030783), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3287903, (f) a respeito do Mandado de Segurança de autos nº 0024884-48.2016.4.03.6100, (ii) sustentando a existência de previsão específica para ausência de aplicação de juros no ressarcimento de PIS e COFINS, notadamente, a Lei Federal nº 10.833/2003 e as subsequentes instruções normativas SRF 210/2002, 460/2004, 600/2005, 900/2008 e 1.300/2012; (iii) discorrendo sobre a distinção entre “restituição” e “ressarcimento” enquanto institutos jurídicos, concluindo pela inexistência de previsão legal de correção ou acréscimo no ressarcimento de créditos de PIS/PASEP e COFINS; (iv) aduzindo a inexistência de previsão legal para correção monetária em relação às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a implicar na impossibilidade de incidência de juros SELIC; (v) alegando a inocorrência de resistência oposta por ato ilegítimo do Fisco ou demora injustificada na apreciação dos pedidos de ressarcimento, a obstar a correção dos créditos estruturais, consoante pacificada jurisprudência dos tribunais superiores; e pugrando, assim, pela rejeição do pedido liminar e a denegação da segurança.

Foi então proferida a decisão de ID nº 3297710, afastando a hipótese de litispendência em relação ao Mandado de Segurança de autos nº 0024884-48.2016.4.03.6100 e deferindo o pedido liminar formulado pela Impetrante.

Pela cota de ID nº 3625053, a autoridade impetrada informou que não interporia recurso em face da decisão concessiva do pedido liminar, por considerar que o tema em discussão é contemplado no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS (temas números 269 e 270 de recursos repetitivos), enquadrando-se, portanto, no disposto pelo item 1.33.b da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer (art. 2º, V, VII e §§3º a 8º da Portaria PGFN nº 502/2016).

Intimado, o Ministério Público Federal informou não existir interesse a justificar sua intervenção no feito, nos termos do parecer de ID nº 3651934.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afastada a hipótese de litispendência (ID nº 3297710) e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)*

No caso dos autos, a Impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) em discussão na data de 20.06.2016 (Docs. ID números 2775170 e 2775187). Em contrapartida, inexistia, até a ocasião da distribuição do feito, notícia de conclusão da análise devida, transcorrido o prazo de 360 dias previsto em lei.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”. (STJ, EERESP de autos nº 201000075258, 2ª Turma, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, DJ 01/10/2013)*



Todavia, foi emitida guia de pagamento relativo ao valor de três prestações, em valor excessivamente oneroso, com o qual a impetrante não pode arcar.

Sustenta, em suma, fazer jus ao pagamento das prestações de forma separada.

Notificado (ID 3145855), o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 3212166, aduzindo que havia a previsão expressa de pagamento cumulado das parcelas relativas aos meses de agosto a outubro. Todavia, houve alteração legislativa que suprimiu tal exigência, de forma que houve a perda superveniente do objeto.

Após sua notificação (ID 3147502), o DERAT prestou informações ao ID 3287936, sustentando a legalidade da exigência do pagamento cumulado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3433635).

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é o afastamento da exigência do pagamento cumulativo das três primeiras prestações do parcelamento pelo qual a parte impetrante optou.

O Programa Especial de Regularização Tributária foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, cuja redação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 804/2017, que prorrogou o período de adesão ao parcelamento até 31.10.2017, bem como instituiu a obrigação de recolhimento cumulado da primeira, segunda e da terceira prestação, para os casos de parcelamento em 120 prestações, nos seguintes termos:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.*

*(...)*

*§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017 por meio da opção por uma das modalidades de que tratam:*

*(...)*

*II - o inciso II do caput do art. 2º e o inciso I do caput do art. 3º, os pagamentos da primeira, da segunda e da terceira prestação, nos percentuais mínimos para cada prestação de quatro décimos por cento da dívida consolidada, serão realizados cumulativamente no mês de outubro de 2017.*

Entretanto, com a conversão da MP nº 783/2017 na Lei nº 13.496 de 24.10.2017, houve a supressão de tal determinação, não havendo mais a previsão do pagamento cumulativo das três primeiras prestações.

Pelo contrário, o dispositivo legal estabelece que “o deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento” (art. 8º, §2º).

Tendo em vista que a Lei supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação (art. 16), verifica-se a perda superveniente do interesse processual do impetrante, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA**, ante a perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA COSTA, ANDERSON SENHUK, ANDERSON RICHARD RODRIGUES DA SILVA, CALIXTO FRANCISCO MARTINS, EDUARDO BRITO LACERDA, FAGNER DOS SANTOS MENDES ZACARO, FERNANDO FAITARONE BRASILINO, FERNANDO HENRIQUE GLERIANO, FILIPI CESAR SILVA BORGES, GUILHERME DOS SANTOS PALADINO, JORGE DOURADO RODRIGUES, MARCOS ROGERIO ESPIACE, MOACIR CASTILHO JUNIOR, NECLAIR ROBERTO LEITE, PAULO RENAN NUNES MARQUEZINI, RAFAEL SIMIELLI, REINALDO TOSHIO NAKAMURA, RODRIGO MORENO MORON, UDEIR MIGUEL DA SILVA, VALDEMIR FELLSBINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Registro que o despacho ID 5466503 foi cumprido parcialmente. Portanto, concedo à parte impetrante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que os impetrantes silentes apresentem a documentação requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID's 6702192, 6702193 e 6702194: defiro a juntada, recebendo como emenda à inicial.

A fim de propiciar uma melhor análise da peça vestibular, permitindo a efetiva prestação jurisdicional, e sob pena de indeferimento, deverá a autora esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) o que pretende quanto ao pedido de tutela, especialmente, com relação ao que entende por "manter viva a empresa enquanto se discute nesta ação";
- b) no que tange ao mérito, quais seriam "as razões da Autora reconhecidas com reconhecimento das matérias de fato que prova ter a Autora agido de boa-fé...";
- c) além de indicar quais regras do Código Civil e os princípios Constitucionais foram violados em relação aos fatos narrados.

Além disso, deverá regularizar a representação processual, pois a procuração ID 6582125 foi outorgada para ajuizar mandado de segurança.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010008-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - AMN., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial, a fim de:

- a) atribuir valor à causa, condizente com o benefício econômico que almeja alcançar, complementando o valor das custas;
- b) regularizar o instrumento de procuração, pois o que foi juntado aos autos (ID 6796662) foi outorgado especialmente para "*impetrar Mandado de Segurança contra ato coator do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*", o qual não é parte na demanda;
- c) apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, uma vez que pretende compensar valores indevidamente recolhidos.

ID 6796660, item iii: o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, e, portanto, independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.



Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008193-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BORGES VIEIRA - SP147519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP** e **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, determinação para que a parte impetrada emita a certidão positiva com efeito de negativa.

Narra ter sofrido sanção pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativa ao auto de infração nº 204148201, sob alegação do não atingimento das cotas de empregados Pessoas Com Deficiências.

Alega que o auto não se sustenta, tendo em vista a celebração de diversos acordos para a inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho, de forma que cumpre a cota prevista em lei.

Afirma ter recorrido administrativamente da autuação, mas que não foi notificada sobre a prolação de decisão no recurso.

Intimado para regularização da inicial (ID 5470381), a parte impetrante peticionou ao ID 5756249, requerendo a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil do polo passivo do feito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 5756249. Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo, com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil - São Paulo/SP.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

Tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a penalidade imposta à empresa por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), evidente que o presente Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO A ARTIGO DA CLT. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA EC 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A r. sentença foi proferida na vigência da EC nº 45/04, que alargou a competência da Justiça Trabalhista, passando a ser de sua competência as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores por órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. Nulo o que decidido a respeito de tais débitos, pela Justiça Federal, devendo os presentes embargos serem remetidos ao Juízo Trabalhista, competente para o processamento da execução fiscal e dos respectivos embargos, que visam a cobrança de valores referentes à multa por infração a artigo da CLT. 3. Apelação provida para acolher a preliminar de incompetência, anulando a r. sentença recorrida. (TRF-3. AC 0005807-20.2002.4.03.6108. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. DJF: 22.06.2017).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF-3. AC 00131672920134036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 20.10.2016).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201880335. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 10.12.2012).*

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze):

- a) esclarecer quem deve participar do polo ativo: a empresa UTI do Brasil Ltda. ou DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda., apresentando, caso seja a UTI do Brasil, instrumento de mandato, contrato social e demais atos constitutivos;
- b) apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal;
- c) retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO QUAGLIATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181  
IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO QUAGLIATO** contra ato atribuído ao **CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, requerendo provimento liminar para que **(i)** a autoridade impetrada corrija a prova discursiva do Impetrante no âmbito do Concurso Público regido pelo “Edital nº 1 – ABIN, de 02/01/2018”; **(ii)** faculte-lhe a interposição de recurso contra a nota atribuída à prova discursiva, pelo mesmo prazo concedido a outros candidatos; **(iii)** analise eventual recurso e divulgue a nota final, com a eventual habilitação para o teste de aptidão física, até a data limite de 11.05.2018; **(iv)** autorize, desde logo, a realização de exame físico, independentemente de sua habilitação ou não pela nota da prova discursiva, de modo que, caso passe na prova física e depois se confirme que sua nota na prova discursiva foi superior a 50%, prossiga para as próximas fases do concurso.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a confirmação dos pedidos formulados em caráter liminar, com a anulação ou a alteração das respostas das questões impugnadas.

Narra ter participado de concurso público elaborado pela autoridade impetrada nos termos do Edital nº 1 – ABIN, de 02.01.2018, candidatando-se à vaga de ampla concorrência para o cargo de Oficial de Inteligência – Área 1, sob o número de inscrição 16133297, obtendo, de acordo com os gabaritos definitivos, divulgados em 17.04.2018, a nota de 78 pontos.

Relata que, mesmo após a interposição de recursos no âmbito interno do certame, a autoridade impetrada houve por bem manter as respostas no gabarito definitivo.

Sustenta, entretanto, a necessidade de anulação da questão nº 35 da prova objetiva, pela cobrança de conteúdo não previsto expressamente no edital, bem como a de alteração do gabarito oficial em relação às questões números 76, 70, 124, 126 e 2 da prova, em razão de erros grosseiros e dubiedades pomenorizadas na petição inicial.

Pugna pela tramitação sob sigilo de Justiça, alegando que o edital do concurso questionado prevê a necessidade de confidencialidade de seu conteúdo.

Atribui à causa o valor de 10 UFIRs (R\$ 106,40).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas no piso legal (R\$ 5,32) (ID nº 6347158).

Pela petição de ID nº 6590683, o Autor requereu a juntada de lista de candidatas que tiveram suas provas discursivas corrigidas (doc. ID nº 6590684), alegando que a nota de corte da prova objetiva foi de 81 pontos.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID nº 16133297 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A realização de concurso público para investidura em cargo público visa garantir a seleção do candidato melhor preparado dentre todos aqueles que se inscreveram no processo seletivo, observados o amplo acesso às inscrições e a participação de cada candidato em condições isonômicas.

Nesse contexto, convém destacar que a pretensão de alteração do gabarito oficial conferido à prova objetiva realizada pelo Impetrante, de modo a assegurar-lhe a correção da prova discursiva, deve ser analisada com ressalvas.

Isso porque a mera alegação de erro material, o qual não se verifica de plano, não conduz à possibilidade de revisão da questão pela via judicial.

Não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação de, sob o manto da discricionariedade, ter atuado a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Ao mesmo tempo, não se verifica, entre os apontamentos feitos pelo Impetrante em sua inicial, a ocorrência de erro grosseiro a justificar imediata intervenção deste Juízo, notadamente sem a oitiva da parte contrária. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.

**7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.**

8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento das das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0015874-82.2014.4.03.6315, 3ª Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 05.04.2017, DJ 20.04.2017) (grifo nosso).

Por fim, não é possível aduzir que eventual anulação da assertiva correspondente ao item nº 35 da prova objetiva, sob o argumento de extrapolação do conteúdo programático do edital, concederia ao Impetrante o alcance à nota de corte do processo seletivo.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pelo Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019014-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FERNANDO CONRADO MARGONI** e **KELMA CECÍLIA ALVES MARGONI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 7047.0103023-06.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão da segurança para cancelar o lançamento do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel descrito como o apartamento nº 62-E do Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ullhõa Rodrigues nº 3.800, Santana de Parnaíba (SP), tendo, ademais, adotado os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alegam que procederam à regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 01 de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade dos laudêmos sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, com o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Narram, todavia, terem sido surpreendidos com a posterior reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Sustentam que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica; bem como que estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão referente ao domínio útil do imóvel teria ocorrido há mais de cinco anos, com a guia de cobrança remetendo ao período de apuração de 04.06.2004.

Atribuem à causa o valor de R\$ 14.978,24 (catorze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3002124).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3027005, indeferindo a liminar pleiteada pelos impetrantes, ante a inexistência de provas sobre a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança impugnada.

A União Federal, por sua manifestação de ID nº 3123742, requereu seu ingresso no feito.

Notificada (ID nº 3107718), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3361590, aduzindo (i) que os atos administrativos referentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em discussão se formalizaram nos autos dos processos administrativos de números 7047.0103023-06, que recepcionou, em 25.09.2012, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, a partir da certificação da transmissão onerosa ocorrida em 04.06.2004, sem prévio recolhimento da taxa de laudêmio; (ii) que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito decorrente da cessão, direcionada, em verdade, à empresa Resort Tamboré Empreendimentos LTDA.; (iii) a legalidade da exação, na medida em que a União só teria sido cientificada da cessão onerosa em 25.09.2012, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 25.09.2022, nos termos do art. 47, I da Lei nº 9.636/98; e (iv) a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

O Ministério Público, intimado, opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer de ID nº 3705419.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 04.06.2004 (ID nº 3002123), na medida em que a cobrança é direcionada à empresa Resort Tamboré Empreendimentos LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações análogas ao caso concreto:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE A AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.

2 - Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os sincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.

3 - Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, *Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013*).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes, na qualidade de titulares de seu domínio útil, resta cabalmente configurada para discutir a exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

**Art. 20º** - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

**III** - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumprido anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538729).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0103023-06 por intermédio de instrumento particular de venda e compra celebrado em 20.08.2005. A operação foi posteriormente registrada em escritura pública junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santana de Parnaíba, em 03.07.2012 (Doc. ID nº 3002121), posteriormente averbada junto à matrícula do imóvel, em 14.08.2012 (Doc. ID nº 3002108, R.03/151.531).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexigibilidade é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **03.07.2012**.

Ademais, nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 25.09.2012, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfiteútico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbano.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foi cessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fs. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fs. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019014-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FERNANDO CONRADO MARGONI** e **KELMA CECÍLIA ALVES MARGONI** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que a autoridade impetrada suspenda, de imediato, a cobrança do laudêmio da cessão referente ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 7047.0103023-06.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a concessão da segurança para cancelar o lançamento do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Narram ter adquirido o domínio útil do imóvel descrito como o apartamento nº 62-E do Condomínio Residencial Resort Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ullhóa Rodrigues nº 3.800, Santana de Parnaíba (SP), tendo, ademais, adotado os procedimentos para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT).

Alegam que procederam à regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União, sendo que o requerimento de Averbação de Transferência, processado à luz da Instrução Normativa nº 01 de 23.07.2007, confirmou a inexigibilidade dos laudêmos sobre a cessão de direitos operada em torno do imóvel, com o cancelamento das anotações no sistema da autoridade impetrada.

Narram, todavia, terem sido surpreendidos com a posterior reativação da cobrança da taxa de laudêmio, em decorrência de mudança do entendimento da autoridade impetrada sobre a questão.

Sustentam que a cobrança afigura-se abusiva, confrontando ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica; bem como que estaria coberta pela prescrição, na medida em que a cessão referente ao domínio útil do imóvel teria ocorrido há mais de cinco anos, com a guia de cobrança remetendo ao período de apuração de 04.06.2004.

Atribuem à causa o valor de R\$ 14.978,24 (catorze mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3002124).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3027005, indeferindo a liminar pleiteada pelos impetrantes, ante a inexistência de provas sobre a data de conhecimento, pela União, das cessões que originaram a cobrança impugnada.

A União Federal, por sua manifestação de ID nº 3123742, requereu seu ingresso no feito.

Notificada (ID nº 3107718), a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3361590, aduzindo (i) que os atos administrativos referentes à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em discussão se formalizaram nos autos dos processos administrativos de números 7047.0103023-06, que recepcionou, em 25.09.2012, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, a partir da certificação da transmissão onerosa ocorrida em 04.06.2004, sem prévio recolhimento da taxa de laudêmio; (ii) que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito decorrente da cessão, direcionada, em verdade, à empresa Resort Tamboré Empreendimentos LTDA; (iii) a legalidade da exação, na medida em que a União só teria sido cientificada da cessão onerosa em 25.09.2012, estendendo o prazo da decadência da cobrança até 25.09.2022, nos termos do art. 47, I da Lei nº 9.636/98; e (iv) a existência do Parecer nº 0088 – 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento (CONJUR), concluindo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade à receita de laudêmio.

O Ministério Público, intimado, opinou pela denegação da segurança, nos termos do parecer de ID nº 3705419.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Em sede preliminar, sustenta a autoridade impetrada a ilegitimidade ativa dos impetrantes para discussão da exigibilidade do débito de laudêmio referente ao período de apuração de 04.06.2004 (ID nº 3002123), na medida em que a cobrança é direcionada à empresa Resort Tamboré Empreendimentos LTDA.

Convém destacar, entretanto, que, a taxa de laudêmio não se vincula à titularidade do domínio, mas, sim, ao próprio bem, dada a sua natureza *propter rem*, como já reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situações análogas ao caso concreto:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. REGISTRO. SPU. INSCRIÇÃO COMO FOREIRO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - **A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário.**

2 - **Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação *propter rem*, os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, implicando que a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar.**

3 - Na hipótese dos autos, no entanto, os requisitos legais descritos foram efetivamente cumpridos, na medida em que a transferência do domínio útil foi devidamente autorizada pela SPU. (...)

(TRF-3, Apelação Cível nº 0017172-51.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 18.12.2012, DJ 07.01.2013).

Destarte, a legitimidade dos impetrantes, na qualidade de titulares de seu domínio útil, resta cabalmente configurada para discutir a exigibilidade dos débitos lançados sobre o imóvel.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União torna conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

**Art. 20º** - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

**III** - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio (ID 3538729).

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SPU nº 01/2007.

Traçado o contexto normativo, convém destacar que os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel registrado sob o número RIP 7047.0103023-06 por intermédio de instrumento particular de venda e compra celebrado em 20.08.2005. A operação foi posteriormente registrada em escritura pública junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Santana de Parnaíba, em 03.07.2012 (Doc. ID nº 3002121), posteriormente averbada junto à matrícula do imóvel, em 14.08.2012 (Doc. ID nº 3002108, R.03/151.531).

O domínio útil sobre imóvel tem natureza jurídica de direito real, de forma que sua transmissão só ocorre com o registro do contrato de compra e venda perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.227 do Código Civil.

Portanto, o termo inicial para a contagem do prazo de inexistência é a data do registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no caso, **03.07.2012**.

Ademais, nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência, pela União, sobre os fatos ocorridos, só se deu na data de 25.09.2012, de forma que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto para a inexistência do crédito referente ao laudêmio, previsto na IN SPU 01/2007.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CESSÃO DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O impetrante afirma que não é titular de domínio de direitos sobre o imóvel em tela, de domínio enfiteutico da União, dizendo que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi em uma cessão de direitos para Fábio Rimbandi.

II - Conforme se infere dos documentos trazidos pela impetrada, o apelante foicessionário de direitos sobre o imóvel por meio do "Instrumento Particular de Cessão De Direitos de Domínio Útil por Aforamento da União - Quitado", firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, na data de 06.01.1998, tendo sido autenticado em 28.03.2000 (fs. 40/41).

III - Em 07 de abril de 2000, foi protocolado requerimento de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A, sendo que o impetrante identificou-se como adquirente do imóvel, como se observa do documento de fl. 39, instruindo seu pedido com o referido contrato de cessão, o que demonstra que o impetrante adquiriu o imóvel em comento.

IV - Segundo os registros da SPU, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, **quando foi apresentado por Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva outro requerimento de averbação da transferência do imóvel registrado sob RIP nº. 7047.0002717-00, acompanhado da escritura de compra e venda com cessão de direitos de domínio útil, lavrada em 07/03/2012 (fs. 42/45), portanto, não há que se falar em prescrição.**

V - Apelação desprovida.

(TRF-3ª, Apelação Cível nº 0019573-18.2012.4.03.6100, 2ª Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.12.2017, DJ 14.12.2017).

Assim, observados os prazos de inexistência e decadência para constituição do crédito de laudêmio, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 20 DE ABRIL DE 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de inscrição junto ao conselho profissional.

Narra que, embora exerça atividade de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, foi notificada pelo conselho impetrado, para proceder à regularização de sua situação, sob pena de autuação e aplicação de multa.



Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida a decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia (ID 2732472).

Notificada (ID 2819253), a autoridade impetrada prestou as informações de ID 2940808, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para apuração das alegações da impetrante. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição da impetrante nos quadros do conselho profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3962793).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, tendo em vista que as atividades exercidas pela empresa impetrante estão indicadas em seu contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral, sendo desnecessária a dilação probatória para sua verificação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Pela análise do contrato social juntado aos autos ao ID 2726951 e do comprovante de inscrição junto à RFB (ID 2725859), verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é “o comércio varejista de extintores, registros, mangueiras hidráulicas, recargas de extintores CO2, pó químico, água, espuma, oxigênio, ar comprimido e acetileno, materiais de proteção em geral e prestação de serviço em extintores e equipamentos de incêndio”; e que a atividade secundária é a instalação de sistemas de prevenção de incêndio.

Para o exercício da atividade principal, entende-se desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinjer Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).*

Em relação aos sistemas de prevenção de incêndio, cumpre ressaltar que há diferença entre a elaboração e a instalação de tais sistemas.

Tendo em vista que a elaboração do denominado “Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio” deve levar em consideração as características arquitetônicas e de engenharia do imóvel, nos termos do Decreto Estadual nº 56.813/2011, evidente que sua elaboração somente será possível por profissional habilitado pelo CREA.

Por outro lado, entende-se não ser necessária a atuação de tais profissionais quando da instalação de tais sistemas, uma vez que esta seguirá projeto elaborado anteriormente por responsável técnico.

No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que a atividade secundária da empresa impetrante se restringe às "instalações de sistema de prevenção contra incêndio" (ID 2725859), de forma que não resta configurado o exercício de atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, sendo de rigor o afastamento da exigência de inscrição da impetrante junto ao Conselho profissional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a sujeitar-se ao registro junto ao CREA.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016150-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento da inexistência de inscrição junto ao conselho profissional.

Narra que, embora exerça atividade de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, foi notificada pelo conselho impetrado, para proceder à regularização de sua situação, sob pena de autuação e aplicação de multa.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida a decisão que deferiu a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e aplicar multa à empresa impetrante, em decorrência da ausência de inscrição nos quadros do CREA/SP, uma vez que a atividade por ela exercida não se enquadra entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia (ID 2732472).

Notificada (ID 2819253), a autoridade impetrada prestou as informações de ID 2940808, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória para apuração das alegações da impetrante. No mérito, sustenta a necessidade de inscrição da impetrante nos quadros do conselho profissional.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3962793).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, tendo em vista que as atividades exercidas pela empresa impetrante estão indicadas em seu contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral, sendo desnecessária a dilação probatória para sua verificação.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Pela análise do contrato social juntado aos autos ao ID 2726951 e do comprovante de inscrição junto à RFB (ID 2725859), verifica-se que a atividade principal da empresa impetrante é “o comércio varejista de extintores, registros, mangueiras hidráulicas, recargas de extintores CO2, pó químico, água, espuma, oxigênio, ar comprimido e acetileno, materiais de proteção em geral e prestação de serviço em extintores e equipamentos de incêndio”; e que a atividade secundária é a instalação de sistemas de prevenção de incêndio.

Para o exercício da atividade principal, entende-se desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

Nesse sentido, seguem ementas de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinger Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípuo da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessários desprovidos. (TRF-3. AMS 00022084820124036003. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 21.06.2017).*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não existe nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei n.º 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tais somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei n.º 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social é o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3. AMS 00139827020154036100. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF: 11.01.2017).*

Em relação aos sistemas de prevenção de incêndio, cumpre ressaltar que há diferença entre a elaboração e a instalação de tais sistemas.

Tendo em vista que a elaboração do denominado “Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio” deve levar em consideração as características arquitetônicas e de engenharia do imóvel, nos termos do Decreto Estadual nº 56.813/2011, evidente que sua elaboração somente será possível por profissional habilitado pelo CREA.

Por outro lado, entende-se não ser necessária a atuação de tais profissionais quando da instalação de tais sistemas, uma vez que esta seguirá projeto elaborado anteriormente por responsável técnico.

No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que a atividade secundária da empresa impetrante se restringe às “instalações de sistema de prevenção contra incêndio” (ID 2725859), de forma que não resta configurado o exercício de atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, sendo de rigor o afastamento da exigência de inscrição da impetrante junto ao Conselho profissional.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a sujeitar-se ao registro junto ao CREA.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## **DESPACHO**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, comprovando os poderes de outorga da procuração ID 6887656.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-07.2018.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTELA EMI TAKASE, SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ESTELA EMI TAKASE** e **SOFIA TAKASE DE OLIVEIRA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a antecipação da tutela jurisdicional para que seja possibilitada a realização imediata de procedimento de reprodução assistida por intermédio da doação de óvulos da Segunda Autora à Primeira Autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a confirmação da tutela antecipatória e o provimento da demanda para determinar que o conselho-réu se abstenha de impedir e/ou autorize o procedimento de fertilização *in vitro*, abstendo-se, ainda, da adoção de qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos.

Informa a Primeira Autora ser diagnosticada com quadro de baixa fertilidade, que, associado à sua faixa etária (43 anos), praticamente inviabiliza a gestação natural.

Narra, entretanto, que no ensejo de constituir família e filhos ao lado de seu noivo, procurou ajuda médica, admitindo submeter-se ao procedimento de fertilização *in vitro* a partir da utilização de gametas doados.

Relata que a Segunda Autora, sua irmã, ofereceu-se para a doação, sendo considerada apta ao procedimento e já tendo procedido, inclusive, à retirada de óvulos e sua criopreservação em clínica médica.

Alegam as autoras, entretanto, terem sido surpreendidas com o óbice constituído pelo tópico IV, itens nº 2 e seguintes da Resolução nº 2.121/2015 de 24.09.2015, que, revogando o Resolução nº 2.013/2013 do Conselho Federal de Medicina, proibiu expressamente doações de gametas e embriões em que as partes se conheçam previamente, sob pena de punição ao profissional transigente.

Sustentam que, embora fundamentada na Lei nº 11.105/2005, de constitucionalidade já reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a resolução do Réu representa (i) afronta ao direito de livre escolha na constituição familiar, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, com implicações sobre o direito de planejamento familiar, concebido no âmbito infraconstitucional (arts. 2º e 9º da Lei nº 9.263/1996 e 1.565 do Código Civil); (ii) contrariedade a interpretações da própria Suprema Corte sobre a liberdade de constituição familiar, tais quais as manifestadas em julgamento à ADI nº 3.510-DF; e (iii) aparente contradição normativa, na medida em que autoriza, simultaneamente, a chamada “gestação de substituição” ou “doação temporária do útero”, nas quais o vínculo familiar entre doadora e receptor se apresenta, inclusive, como condição.

Aduzem, ainda, que a própria resolução dispõe sobre preferências de semelhança genética e imunológica, concluindo que a doação ideal se daria entre parentes de primeiro grau, garantindo, ainda, a compatibilidade de parâmetros culturais e consuetudinários.

Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procurações (IDs números 4446494 e 4446597) e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), sendo então proferida a decisão de ID nº 4453611, com o declínio da competência daquele Juízo em favor desta Subseção Judiciária, domicílio das autoras e do conselho-réu.

Com a redistribuição a este Juízo, foi determinada a intimação das autoras para regularização da inicial, comprovando adequadamente o recolhimento das custas iniciais (ID nº 4746758).

Sobreveio a petição de ID nº 4899281, instruída com os comprovantes de recolhimento de IDs números 4901129 e 4901134.

Vieram os autos à conclusão

### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 4899281 como emenda à inicial, passando à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da discussão em sede antecipatória é a possibilidade de afastamento da proibição concebida no âmbito da Resolução CFM nº 2.121/2015 para que seja autorizado o procedimento de fertilização *in vitro* a partir da doação de óvulos da Segunda Autora à Primeira Autora.

Trata-se de ato normativo interno do Conselho Federal de Medicina voltado à disciplina das técnicas de reprodução assistida (“RA”) em harmonia com os princípios da ética médica, sucedendo por revogação, *in totum*, a Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09.05.2013, anteriormente elaborada com o mesmo propósito.

A regra questionada pelas autoras, concernente ao sigilo de doadores e receptores, era prevista no capítulo IV, itens 2 e 4 da resolução combatida, na forma destacada a seguir:

#### IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6- Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.

7- A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

8- Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

9- É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em RA, em que doadora e receptora, participando como portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.

Importa destacar que a Resolução CFM nº 2.121/2015 restou revogada pela Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada em 10.11.2017, que, todavia, **reproduziu em seu capítulo IV, itens 2 e 4, as mesmas disposições da antecessora**, nada acrescentando sobre a regra de sigilo.

Como seja, é certo que as resoluções do conselho-réu, enquanto atos normativos, possuem eficácia limitada, desprovida de caráter cogente, sem prejuízo de preencherem verdadeira lacuna legal sobre o uso das técnicas de RA.

Avançando a análise, a despeito da cognição sumária e da ausência do contraditório, é possível aduzir que a regra de sigilo guarda intrínseca relação com a inviolabilidade da intimidade dos doadores e receptores, aqui contemplada, inclusive, no contexto das informações genéticas.

A doutrina especializada também costuma conceber a regra de anonimato como forma de assegurar a inexistência de vínculo jurídico de maternidade/paternidade/filiação entre o doador do gameta e a criança oriunda do procedimento de reprodução assistida.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Federal de Medicina na rede mundial de computadores, constata-se a promoção de debate em torno da hipótese de flexibilização da regra por ocasião da edição do Provimento nº 52/2016 da Corregedoria Nacional de Justiça, que tornava obrigatório, para fins de registro e emissão de certidão de nascimento, declaração do diretor técnico da clínica indicando “o nome do doador ou doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas” para crianças concebidas a partir das técnicas de reprodução assistida.

As conclusões alcançadas pela Câmara Técnica do CFM foram reduzidas a termo no Despacho nº 572/2016, no sentido de que as determinações do CNJ “merecem revisão quanto à exigência de revelar a identidade dos doadores para fins de registro civil, uma vez que ameaçam as garantias constitucionais, como o sigilo médico e a intimidade do doador”<sup>[1]</sup>, e, finalmente, contempladas pelo CNJ, no contexto do Provimento nº 63/2017.

Traçadas essas considerações sobre a posição adotada pelo Réu em relação à matéria, faz-se necessário sopesar se os direitos teoricamente garantidos pela regra de sigilo sobrepõem-se àqueles que subsidiam a liberdade de planejamento e constituição familiar, como sustenta a tese autoral.

O direito de planejamento familiar é previsto constitucionalmente nos termos do artigo 226, §7º, com a seguinte redação:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O conceito jurídico, por sua vez, encontra-se delineado nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.263/1996, *in verbis*:

**Art. 1º** O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Com efeito, que a discussão suscitada pelas autoras não é inédita, tendo sido trazida ao conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no contexto do Recurso de Apelação de autos nº 00075052-98.2013.4.03.6100.

Em julgamento ao caso, de grande similitude com o concreto, houve por bem a Colenda Sexta Turma reconhecer o direito da recorrente à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de gametas doados por sua irmã, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. **A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada.** 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. **Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico.** 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. **A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos.** 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. **Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.** 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. **Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo.** 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários. (TRF-3, Recurso de Apelação nº 0007052-98.2013.4.03.6102/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 12.11.2015, DJ 23.11.2015) (grifo nosso).

Pede-se vênha para a reprodução parcial do voto relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, notadamente em face de conclusões que, salvo melhor juízo, também se aplicam ao caso concreto:

*"Com efeito, os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade.*

*Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua.*

*Assim, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina, ao erigi-la, parecem cair por terra diante da análise da situação concreta.*

*Por certo, não se está aqui a desqualificar a legitimidade da regra em testilha, considerando o alinhamento do anonimato dos doadores, em técnicas de reprodução artificial heterólogos (aquelas nas quais um ou ambos os gametas não provêm do casal), às múltiplas consequências, inclusive de ordem emocional, decorrentes da renúncia à paternidade/maternidade por parte desses doadores.*

*A questão posta não se coloca em face da idoneidade do texto, mas de sua aplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência". (Grifo nosso).*

Note-se que, tal como no precedente, não se verifica, para o caso concreto, questionamento direto das autoras sobre a legalidade da obstrução imposta pelo conselho-réu, mas, sim, a coerência de sua aplicação.

Nos autos, resta comprovado que as tentativas de contração de gestação pela Primeira Autora restaram infrutíferas devido a quadro de baixa fertilidade, diagnosticada nos termos do relatório de ID nº 4446534 e do exame hormonal de ID nº 4446542.

A aptidão da Segunda Autora para a doação de óvulos, por seu turno, é diagnosticada no relatório médico de ID nº 4446547, que atesta, inclusive, a informação apresentada pelas autoras em sua exordial no sentido de que os gametas já se encontram sob o estado de criopreservação.

Verifica-se, ainda, respaldo médico suficiente a subsidiar a alegação de que o quadro clínico da Primeira Autora, associado à sua faixa etária, diminui consideravelmente a possibilidade de êxito da fertilização a partir da utilização de gametas de outros doadores, constituindo grande diferencial a semelhança entre os fenótipos das autoras que decorre de sua consanguinidade.

Não se trata, portanto, de manobra jurídica engendrada com o intuito de burlar disposições normativas sobre os procedimentos de RA ou satisfazer interesses frívolos das autoras, mas, sim, de hipótese cientificamente comprovada como a mais favorável, senão a única viável, ao sucesso da fertilização.

Destarte, resta configurado um panorama fático em que o único empecilho à concretização do sonho da maternidade pela Primeira Autora consiste na regra de sigilo do doador.

E, nesse contexto, deve ser reconhecido que a salvaguarda erigida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.121/2015, embora plausível e, diga-se, bem fundamentada, dota-se de sentido generalizante, sem aplicação lógica ao caso das autoras.

Não se vislumbram efeitos prejudiciais no caso de eventual questionamento da filiação biológica, nem disputa em torno da maternidade. Evidentemente, também não há como se sustentar a ideia de que o prévio conhecimento da identidade da Segunda Autora enquanto doadora implicaria em maiores prejuízos à sua intimidade ou a qualquer outro direito relacionado à sua personalidade e, muito menos, da criança vindoura.

Portanto, no caso específico dos autos (frise-se), deve prevalecer a solução que melhor atenda ao princípio da liberdade de planejamento familiar, notadamente da autonomia da vontade da família (enquanto base da sociedade e destinatária de proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal), observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável.

O Tribunal Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal, no histórico julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-DF, que teve por objeto de análise de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.105/2005 ("Lei de Biossegurança"), bem asseverou que:

*"(O) princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (...) se opera por modo binário ou dual. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à 'liberdade' (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade ou esfera de privacidade decisória. De outra banda, para contemplar os porvidouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva. Dá-se que essa figura jurídico-constitucional do planejamento familiar para o exercício de uma paternidade responsável é ainda servida pela parte final do dispositivo sob comento (inciso 7º do artigo 226): que impõe ao Estado o dever de 'propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito' (direito ao planejamento familiar com paternidade responsável, repise-se), vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas." (STF, ADIN 3.510-DF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, DJ 28.05.2010) (grifo nosso).*

Entender de forma contrária implicaria em sobrepujar os princípios em questão por comando de inequívoca generalidade, concebido, como já dito, em contexto de ausência de legislação específica sobre a questão. Implicaria, também, e quiçá de maneira definitiva, em obstruir os direitos da Primeira Autora à maternidade e à constituição familiar, tendo em vista a sua faixa etária (43 anos), em contraposição ao lapso temporal de tramitação da presente demanda.

Por fim, há que se enfatizar que a tutela jurisdicional reivindicada em sede antecipatória não encerra risco potencial à parte adversa, considerada a sua atuação precípua na fiscalização da atividade médica, bem como em razão da produção de efeitos *inter partes* da presente decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que o conselho-réu se abstenha de impedir a continuidade do procedimento de fertilização *in vitro* pela Primeira Autora a partir da doação de gametas da Segunda Autora, bem como de adotar qualquer medida ético-disciplinar contra os médicos envolvidos no procedimento.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do Código de Processo Civil.

I. C.

---

[1] Disponível para consulta em [https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26718:2017-02-15-10-48-59&catid=3](https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26718:2017-02-15-10-48-59&catid=3) (acessado em 02.05.2018).

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009797-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, em face da decisão de ID n. 6832644.

Sustenta o embargante que o processo administrativo encontra-se com **significante atraso** e que houve a comprovação deste atraso nos autos, ao contrário do que constou na decisão embargada.

Dessa forma, requer que os presentes embargos sejam acolhidos, para que a medida liminar seja concedida, com o fim de determinar o processamento do Recurso ao Plenário, de acordo com os prazos estabelecidos pelo art. 67 e §§ do Dec. 18800/96.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Anote-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ainda que assim não fosse, e se conferisse a lisura pretendida aos documentos produzidos unilateralmente, não têm estes o condão de comprovar a situação processual do recurso interposto pela impetrante na data da impetração. Assim, nos termos da decisão embargada, tal fato prejudica sobremaneira a análise da verossimilhança das alegações.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIAS ZAK ZAK NETO em face da decisão de ID nº 5394962, sustentando a ocorrência de omissão, contradição e erro no julgado.

Sustenta a ocorrência de omissão quanto à questão da impenhorabilidade do bem de família, alegando que a decisão julgou a matéria apenas sob o aspecto do bem de família legal, desconsiderando a matrícula do bem, que comprova se tratar de bem de família voluntário.

Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição e erro na decisão embargada, alegando que houve confusão entre os conceitos de residência e domicílio.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

A decisão embargada dispôs de maneira clara e fundamentada que não se encontram preenchidos os requisitos previstos para a concessão da liminar, não cabendo a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC e REJEITO-OS.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

## DECISÃO

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, visando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer sanções ou medidas coercitivas, em razão da não inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro/2014.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

O feito foi originariamente distribuído à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção, que determinou a redistribuição para este Juízo, em razão da prevenção deste (ID 5115920).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 5176492), de forma que peticionou para alterar o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas processuais (ID 5995131).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 5995131 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Por fim, anote-se que deve ser observada a prescrição quinquenal prevista no artigo 168, I do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer sanções ou medidas coercitivas, em razão da não inclusão dos valores de ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro/2014, observada a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I do CTN.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante ao ID 5995131.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDJ, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010060-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GVINAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA**, em face de **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP**, objetivando, em sede liminar, o reconhecimento de seu direito à habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, em relação ao ano de 2016 e ao período entre 2018 e 2020. Alternativamente, requer a suspensão da decisão que indeferiu sua habilitação.

Narra ter requerido a habilitação no programa, apresentando o Projeto necessário para tanto, o qual foi aditado diversas vezes, por pedido do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após as alterações, houve a publicação da aprovação do projeto.

Afirma, entretanto, que mesmo após a aprovação, foram feitos novos requerimentos de alteração do projeto, o que deu a entender que este não teria sido plenamente finalizado e aprovado.

Após a aprovação das últimas alterações, em 08.09.2017, a impetrante requereu a habilitação definitiva no programa, que foi indeferida sob o argumento de não observância do prazo máximo previsto pela regulamentação.

Sustenta, em suma, que ante as novas alterações requisitadas pelo MAPA, não há que se falar em decurso do prazo, até a aprovação final do projeto.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

O Programa Mais Leite Saudável foi instituído pelo Decreto nº 8.533/2015, objetivando o incentivo à realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade.

O artigo 7º, I do Decreto prevê, como requisito à habilitação no programa, a aprovação de projeto de realização de investimentos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma que o requerimento inicial de habilitação deve ser feito perante o MAPA (art. 17).

A habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa deverá ser requerida à Receita Federal no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos pelo MAPA, conforme consta do artigo 22 do Decreto supramencionado. Cumpre ressaltar que há previsão expressa de que o descumprimento de tal prazo implica os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva, previstos no art. 25 (art. 22, parágrafo único).

*Art. 25. Na hipótese de indeferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de sua concessão, e a pessoa jurídica deverá:*

*I - apurar, na forma prevista no inciso II do parágrafo único do art. 4º, os créditos presumidos relativos às operações ocorridas na vigência da habilitação provisória, observado o disposto nos incisos II e III deste artigo;*

*II - caso tenha utilizado os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º para desconto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas, para compensação com outros tributos ou para ressarcimento em dinheiro, recolher, no prazo de trinta dias do indeferimento, o valor utilizado indevidamente, acrescido de juros de mora; e*

*III - caso não tenha utilizado, nas formas citadas no inciso II deste artigo, os créditos presumidos apurados na vigência da habilitação provisória na forma prevista no inciso I do parágrafo único do art. 4º, estornar o montante de créditos presumidos apurados indevidamente do saldo acumulado.*

No caso em tela, importa salientar, em primeiro lugar, que foram apresentados dois projetos pela empresa impetrante, um referente ao Processo nº 21052.012083/2015-39, protocolado em 09.09.2015 (ID 6875197); e outro datado de 02.05.2017 (ID 6876169), relativo ao Processo nº 21030.004023/2017-62.

No tocante ao projeto apresentado em 2015, a habilitação provisória junto ao MAPA foi requerida em setembro/2015 (ID 6875197), sendo que este requisiu diversos aditamentos ao projeto, em 18.11.2015, 18.02.2016, 04.04.2016 (ID 6875198) e 13.05.2016 (ID 6875199).

Embora não tenham sido juntados documentos sobre tal fato, pela leitura da decisão proferida pela Receita Federal em sede de recurso administrativo (ID 6876168), constata-se que a aprovação do projeto da impetrante, pelo MAPA, foi publicada em 13.07.2016.

Em que pese a publicação da aprovação do projeto, a empresa requereu a habilitação definitiva somente em 14.09.2017 (ID 6876162), ou seja, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias.

Desta forma, resta evidente o decurso do prazo previsto em lei para o requerimento da habilitação definitiva junto à Receita Federal.

Anotar-se que a aprovação posterior à qual a impetrante se refere como termo inicial para a contagem do prazo, que afirma ter ocorrido em 08.09.2017 (ID 6876158), diz respeito ao relatório de conclusão da execução do projeto, e não ao próprio projeto, que já havia sido aprovado anteriormente.

Aponte-se, ainda, que os correios eletrônicos e ofícios expedidos pelo MAPA, juntados pela impetrante aos IDs 6876152, 6876154, 6876157 e 6876158, são posteriores a agosto/2017.

Assim, diferentemente do quanto alegado na inicial, não há como afirmar ser tais exigências relativas ao projeto apresentado originariamente em 2015, tendo em vista o decurso de mais de um ano após a sua aprovação pelo próprio MAPA. Cabia à impetrante, desta forma, protocolar o pedido de habilitação definitiva no prazo legal, contado da publicação da aprovação, o que de fato deixou de fazer.

Os documentos juntados aos autos indicam que as exigências feitas em 2017 dizem respeito ao projeto apresentado em 02.05.2017, de forma que não seriam hábeis à extensão do prazo previsto em lei para requerimento de habilitação definitiva do projeto anterior.

Por fim, salienta-se que o indeferimento da habilitação do projeto anterior não interfere na eventual aprovação do projeto posterior, tendo em vista que a vedação para a habilitação da empresa, pelo período de dois anos, só se aplica em caso de cancelamento da habilitação definitiva, nos termos do artigo 27, IV do Decreto nº 8.533/2015, o que no caso não ocorreu.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. e FILIAIS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO e ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições do FGTS incidentes sobre os valores pagos aos funcionários em razão da violação ao descargo intrajornada.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Intimada para regularização da inicial (ID 5106649), a impetrante peticionou ao ID 5543573, providenciando a retificação do valor da causa, recolhimento de custas e regularização da representação processual de suas filiais.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 5543573 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, regido pela Lei nº 8.036/1990, é um direito garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária.

Desta forma, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

Saliente-se, inclusive, que a Súmula nº 353 do STJ dispõe que *"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS"*.

Nesse mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência pátria, consoante precedentes que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. (STJ. AGRESP 201503089670. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Publicação: 18.04.2016).*

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER SALARIAL/REMUNERATÓRIO - INCIDÊNCIA - FGTS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. 1 - Regra geral: incide contribuição previdenciária sobre verbas de caráter salarial/remuneratório. A contrario sensu, não incide sobre verbas de caráter indenizatório. II - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. III - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delimitadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. (...) XI - Remessa oficial parcialmente provida e apelações desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 00139512120134036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES. 2ª Turma. DJF: 12.04.2018).*

O artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/1990 dispõe que as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 não são incluídas no conceito de remuneração, para fins de definição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

(...)

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
  3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
  5. recebidas a título de incentivo à demissão;
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
  7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- v) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
  2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- w) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- x) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- y) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- z) o valor correspondente ao vale-cultura.

No caso em tela, a verba questionada pelo impetrante não está entre as previstas no artigo supracitado, de forma que não há como excluí-las da remuneração, para fins de composição da base de cálculo das contribuições ao FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretaria os procedimentos necessários para retificação do valor da causa, nos termos da petição ID 5543573.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008992-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA SETE COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE JARENO - MG137073

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO PROGRAMA DE INVESTIMENTO EM STARTUPS INOVADORAS - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA 2017 - 2ª RODADA DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA, PRESIDENTE DA FINEP - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E PESQUISA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sob pena de indeferimento, deverá a impetrante regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

a) comprovar a troca de correspondências eletrônica com as autoridades coatoras, mormente, quanto à decisão que pretende seja anulada, visto que os documentos colacionados não são suficientes a embasar sua pretensão;

b) apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Em igual prazo, para propiciar a análise do pedido de assistência judiciária, deverá comprovar o alegado estado de miserabilidade.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CESAR LAUREANO NOTARIO e FERNANDA FLORESTANO**, alegando haver contradição na sentença de ID n. 4635717.

Sustentam os embargantes que a segurança foi denegada por não ter considerado a data da transação (compra efetiva) como marco inicial para a contagem do disposto na legislação invocada, mas sim a data do registro da escritura na matrícula do imóvel, fundamentando este entendimento no art. 1227 do Código Civil e entendendo que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto na IN SPU 01/2007 para a inexigibilidade do crédito referente ao laudêmio.

Dessa forma, requerem que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja sanada a contradição apontada.

Intimada, a União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (ID 5763366), requerendo a sua rejeição.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões dos Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009724-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO JORGE SAAD  
INVENTARIANTE: RICARDO DE BARROS SAAD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883.  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESPÓLIO DE JOÃO JORGE SAAD** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de provimento liminar para que a autoridade impetrada proceda com a análise do processo administrativo nº 18186.731998/2017-89 no prazo de 72 horas, realizando a transmissão e o processamento da Declaração Retificadora do Impetrante relativa ao exercício de 2014, ano-calendário 2013.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Infirma que João Jorge Saad veio a óbito em 1999, tendo seu inventário processado junto com a da cônica falecida, nos autos de nº 0928950-30.1996.8.26.0100, que permanece em tramitação, compelindo o espólio à obrigação de entregar anualmente a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física em nome do *de cuius*.

Relata, todavia, que a autoridade impetrada constatou retenção indevida na DIRPF exercício de 2014, ano-calendário 2013, no valor de R\$ 277.173,10 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e três reais e dez centavos), que teria sido efetuada pela Caixa Econômica Federal durante o levantamento de indenização judicial fixada nos autos da Ação Expropriatória nº 000721-58.1985.4.01.3800.

Alega o espólio-autor ter sido orientado pela Receita Federal do Brasil a promover a Declaração Retificadora de Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física do exercício de 2014, ano 2013, e incluir o valor do imposto retido na fonte na ficha "Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" para obter saldo credor a restituir.

Sustenta, todavia, que por problemas técnicos do sistema eletrônico, decorrentes de adaptações para execução da Instrução Normativa nº 1.746/2017 a declaração retificadora não pôde ser transmitida, motivando a abertura do processo administrativo nº 18186.731998/2017-89 pelo espólio-autor, na data de 20.12.2017.

Aduz que o processo encontra-se estagnado desde 22.12.2017, em afronta ao princípio da razoável duração do processo estabelecido pelos artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal, e imputando-lhe iminente prejuízo, na medida em que (i) o prazo para apresentação da DIRPF 2018 esgota-se no próximo dia 30.04.2018; e (ii) tal situação tem-se apresentado como um empecilho para a conclusão do processo de inventário.

Atribui à causa o valor de R\$ 277.173,10 (duzentos e setenta e sete mil, cento e setenta e três mil e dez centavos).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6527122).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, atestando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010).

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o protocolo do pedido de análise da declaração retificadora foi realizado pelo espólio-autor em 20.12.2017, encontrando-se "em andamento" (ID nº 6527133).

Não há, portanto, como reconhecer a prática de ato ou omissão ilícita(s) por parte da autoridade impetrada, nem, tampouco, a plausibilidade do direito alegado pelo espólio-autor.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 DE ABRIL DE 2018.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo **CENTRO EDUCACIONAL JOÃO PAULO I S/C LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando "a concessão da Tutela de Evidência, intimando a Impetrada para desmembrar no sistema das dívidas ativas para consolidação em suas respectivas modalidades (art. 1º e art. 3º), mantendo a Impetrante no parcelamento; ou, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, pela concessão da tutela de evidência, diante dos argumentos exaustivamente expostos e, ficando evidenciada a presença dos requisitos legais à concessão de segurança, requer se digno Vossa Excelência em conceder a segurança, liminarmente e 'inaudita altera pars', para desmembrar no sistema das dívidas ativas para consolidação em suas respectivas modalidades (art. 1º e art. 3º), mantendo a Impetrante no parcelamento." Subsidiariamente, requer "a alocação dos *darf's* recolhidos no código 3835 na modalidade do Art. 3º, tendo em vista que o sistema da RFB não permite o Redarf eletrônico do código 3835 para 3841, mantendo a Impetrante no parcelamento."

Com a inicial vieram documentos.

#### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.



São PAULO, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026608-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES MAROJA GARRO - RJ113315, RICARDO MONTU - SP195451  
 IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ETHOS ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, em face do **GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** visando à obtenção de provimento judicial “para que seja determinada a concessão à Impetrante da oportunidade do regular exercício do contraditório e ampla defesa nos autos do processo administrativo nº 33910.015608/2017-81, mediante intimação dos atos administrativos por via postal, com Aviso de Recebimento, ou meio que assegure a CERTEZA DA CIÊNCIA PELO INTERESSADO, bem como a manutenção do registro e da autorização de funcionamento da Impetrante perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS até decisão final no processo administrativo, assegurando à Impetrante o DIREITO LÍQUIDO E CERTO na forma do artigo 26, §3º da Lei 9.784/1999 e demais preceitos do mesmo diploma.” (ID nº 4062432).

Afirma, em síntese, que é uma “Administradora de Benefícios”, consoante definição do art. 2º da Resolução Normativa 196/2009 da ANS (“pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos”) e que, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, teve cassados o seu registro e a sua autorização de funcionamento, no **Processo Administrativo nº 33910.015608/2017-81**.

Aduz que **fora notificada** acerca da existência de irregularidades por intermédio do Ofício n 24/2017, disponibilizado em 21/02/2017 (**Processo SEI nº 0504610**) conforme determinação da Resolução Normativa 411/2016 da ANS, mas que, todavia, **dele não tomou ciência, pois deixou de conferir** o sistema eletrônico.

Afirma, nesse sentido, que a exigência de que as empresas de saúde consultem a área do sistema da ANS “**não deve excluir a obrigação do ESTADO de observar a garantia da ampla defesa e do contraditório e de dar cumprimento aos ditames do rito do Processo Administrativo, em especial aquele instituído através da Lei 9.784/1999**” (ID 3814574).

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar restou indeferido, conforme decisão de ID nº 3885593, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (ID nº 3940786).

A ANS manifestou seu interesse em ingressar no feito por meio da petição de ID nº 4381546, aduzindo, preliminarmente, a **incompetência absoluta desta Justiça Federal de São Paulo** para julgar o *mandamus* sob o fundamento de que a ANS encontra-se sediada no município do Rio de Janeiro. Defendeu, no mérito, a regularidade do processo administrativo.

O *Parquet* Federal, em parecer de ID nº 4464460, opinou pela rejeição da preliminar aduzida, assim como pela denegação da segurança.

A ANS, em petição de ID nº 4470553, procedeu à juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

**Rejeito a preliminar de incompetência** suscitada pela ANS.

Como é cediço, a competência para o processamento do mandado de segurança é absoluta, sendo definida, via de regra, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, o que, no caso concreto, conduziria à redistribuição do presente *mandamus* para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde situada a sede da ANS.

Entretanto, a ANS possui representação nesta cidade de São Paulo, tendo se manifestado nos autos, inclusive sobre o mérito da ação, consoante ID nº 4381546.

Sob esse aspecto, a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido de que a ação deve aqui tramitar por força do disposto no art. 53, III, b, do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR ATRIBUÍDO AO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.** 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela prática do ato coator, com atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. No entanto, o § 2º do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 2. Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autarquia federal, devem prevalecer as regras contidas no art. 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. Precedentes. 3. Não obstante ter sua sede localizada na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possui representação na cidade de São Paulo. Competente, pois, o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito. 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00252887120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 100, IV, B, CPC - AGÊNCIA OU SUCURSAL - RECURSO PROVIDO.** 1. Discute-se no presente agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade do Rio de Janeiro. 2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, "Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em São Paulo. 6. Os fatos que deram origem à demanda foram realizados em São Paulo, razão pela qual o Juízo Federal dessa localidade é o competente para julgar o feito em questão, ex vi o artigo 100, alínea "b", CPC. 7. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 8. A litispendência deverá ser deduzida perante o Juízo de origem e, mormente, perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00153626620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assentada tal premissa, porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão.

Não há dúvida de que o direito à ampla defesa e ao contraditório são sagrados, mas não absolutos, como, aliás, acontece com qualquer outro direito.

A Impetrante, como empresa que atua em ramo tão delicado, normatizado e fiscalizado como o da saúde suplementar, deve buscar ter ciência de suas obrigações (dentre as quais a de verificar, **com regularidade**, as comunicações a ela expedidas), bem como assumir as consequências advindas do descumprimento de dever tão comezinho.

A Resolução Normativa 411/2016, regulamentadora da **comunicação eletrônica** realizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS, é assertiva no §3º do art. 5º ao dispor que:

Art. 5º A ANS encaminhará documentos às operadoras por meio eletrônico, disponibilizando-os em sistema definido em Instrução Normativa.

(...)

§ 3º As operadoras **têm o dever de consultar** a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados **por pelo menos uma vez a cada dois dias**.

Nesse diapasão, se, **previamente**, a Impetrante já sabia que a agência impetrada efetiva as suas intimações por **meio eletrônico** e que tal comunicação é “considerada pessoal para todos os efeitos legais”, verifica-se, ao menos nesta fase de cognição sumária, que se desidia houve foi da própria empresa **que deixou consultar o sistema** da ANS, não havendo, no caso, que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa.

Em acréscimo, oportuno reproduzir o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5024489-98.2017.403.0000, vinculado à presente demanda:

“A resolução normativa RN ANS 411/2016 estabeleceu a possibilidade da ANS encaminhar documentos às interessadas através de meio eletrônico, determinando que “as operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias” (artigo 5º, §3º).

Embora a ANS tenha enviado comunicação para a agravante regularizar seus débitos, deixou a recorrente de promover a abertura do documento eletrônico, incidindo na hipótese de intimação tácita do artigo 6º, §2º. RN 411/2016 (“Caso a operadora não realize o download do documento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da disponibilização do documento no sistema da ANS, a comunicação será considerada realizada na data do término desse prazo”).

Assim, diante da manutenção do estado de insolvência e do decurso de prazo para impugnação, a ANS determinou o cancelamento da autorização de funcionamento da agravante, o que não se revela ilegal, diante do dever administrativo das administradoras consultar o sistema da ANS em intervalos não superiores a dois dias.

Não se vislumbra, por sua vez, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como às disposições da Lei 9.784/1999, mormente o artigo 26, §3º (“A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado”), pois como administradora de benefícios, a recorrente deve observância outrossim às normas administrativas que regem os planos de saúde, além da intimação eletrônica encontrar previsão no Decreto 8.539/2015.”

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida o pleito da impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

**P. I. Oficie-se.**

6102

[1] Correspondência: art. 100, IV, b, CPC/73

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **EUGENIA AUGUSTA GONZAGA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “determine que a autora possa declarar em seu imposto de renda (mesmo que seja na declaração retificadora em função do prazo exíguo) o recebimento de pensão para seu filho, que nasceu com alienação mental (deficiência intelectual) e grave cardiopatia, como rendimento não tributável, conforme determinado no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei Federal n. 7.113/1988 sem que lhe venha ser imputada qualquer punição decorrente disso”.

Narra a autora, em suma, que seu filho, Vinicius Gonzaga Fávero, nascido em 21/04/1999, nasceu com a chamada “Síndrome de Down” e apresenta cardiopatia grave. Afirma que em seus “Informes de Rendimentos perante a Receita Federal” declara, desde o ano de 2013, a **pensão alimentícia** recebida pelo seu filho como **rendimento não tributável**, pois entende haver “isenção de imposto de renda sobre pensões e aposentadorias recebidos por pessoa com cardiopatia grave e/ou com deficiência (alienação mental), nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88. No caso, o seu filho possui essas características (Síndrome de Down) e recebe pensão alimentícia, definida em sentença judicial homologatória”.

Alega, no entanto, que “mesmo convicta de seu entendimento acerca da isenção sobre a pensão alimentícia, ficou em malha em relação aos exercícios de 2012, 2013 e 2014”. Aduz, ainda, “que esgotou todas as vias administrativas possíveis, as quais vem provocando desde maio de 2012”.

Sustenta que “o pedido para Tutela de Urgência é consubstanciado em grande perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo tendo em vista ser o dia **30 de abril de 2018**, o último para declaração do imposto de renda. A Autora deseja declarar, como é seu direito, a pensão recebida por seu filho como rendimento não tributável e, portanto, fora da incidência do tributo. Mas, para isso, precisa se resguardar judicialmente.”

Como provimento final, objetiva a “declaração de nulidade do auto de infração, da multa e o consequente cancelamento de qualquer dívida tributária aplicada indevidamente à autora”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que as pessoas são livres na elaboração e entrega de suas declarações de imposto de renda. No entanto, dessas declarações, dependendo das informações nelas prestadas e da concordância ou não da Receita Federal com elas, podem decorrer consequências, tais como prestação de novas informações, aplicação de multa, glosa de valores e etc.

A autora pretende, como tutela provisória de urgência, que não “venha a sofrer qualquer punição da Receita Federal decorrente” da declaração, no campo específico, da **pensão alimentícia** recebida por seu filho como “**rendimento não tributável**”.

Pois bem

Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a vinda da contestação, quando, à vista dos elementos trazidos pela ré, poderei preferir melhor juízo sobre a questão, haja vista a necessidade de um mínimo de contraditório para a análise da questão.

Todavia, **AD CAUTELAM**, visando a resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à punição fiscal da autora em decorrência das informações eventualmente prestadas em sua Declaração de Imposto de Renda (ano-base 2018/ exercício 2017), **no tocante à parte em que porventura vier a declarar a pensão alimentícia recebida pelo seu filho Vinicius Gonzaga Fávero como rendimento não tributável**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por BRUNA MARTINS DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que "proceda no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2016, segundo semestre, para que, após realizar o aditamento citado possa realizar o aditamento referente ao segundo semestre de 2016".

Alega, que "por um erro do sistema Fies, ficou impossibilitada de realizar o aditamento do segundo semestre de 2016 e, conseqüentemente, os demais".

**É o breve relato, decidido.**

ID 5384119: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009578-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADER MURAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da petição inicial e de eventuais decisões prolatadas nos processos n.ºs 001297424.2016.403.6100 e n.º 0015912-89.2016.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível para verificação de possível prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 6929131: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016331-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KRAFT SUPORTE DE PROFISSIONAIS E MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME, WANDERLEI MESSIAS DOS SANTOS, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645  
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645  
Advogado do(a) RÉU: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009306-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SERASA EXPERIAN

#### DECISÃO

##### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do DIRETOR DA SERASA EXPERIAN, "no exercício de atividade delegada por autarquia federal", o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), objetivando provimento jurisdicional que determine a renovação do seu certificado digital ICP-Brasil, "uma vez que todas as exigências legais e formais foram praticadas".

Narra a impetrante, em suma, ser empresa atuante no ramo do transporte rodoviário de mercadorias e cargas em geral e que, em 09/05/2017, incorporou a empresa POLAR TRUCK SERVICE LTDA, conforme demonstra a 31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social. Posteriormente, afirma que promoveu a rerratificação dessa alteração social para constar o aumento do capital social da incorporadora. Consequentemente, relata "que rerratificou-se a cessão e transferência de quotas refletida pela 32ª ACS".

Allega que, "com a apresentação da 33ª ACS para registro, foi a mesma devolvida com exigência, datada de 07/11/2017, por meio da qual entendeu a Junta Comercial que deveria ser realizada redução de capital social, obedecendo-se as exigências formais para tal ato".

Inconformada com a exigência, afirma ter formulado pedido de reconsideração, mas a autoridade competente manteve a exigência. Dessa decisão, apresentou “recurso ao plenário, protocolado sob nº 990047/18-0, em 28/03/2018, sendo certo que até o presente momento, transcorrido quase 1 mês do protocolo, aludido recurso ainda não foi apreciado”.

Sustenta que “enquanto não for levado a cabo o registro da 33ª ACS, a mesma estará impossibilitada de dar entrada à 34ª ACS, que objetiva, justamente, recompor a pluralidade de sócios na referida Sociedade, a qual, inclusive, já se encontra pronta e assinada, tendo sido inclusive, para todos os efeitos, ingressada na Junta Comercial sob protocolo nº 1.147.271/18-8”.

Paralelamente a esses fatos, afirma ter solicitado a **renovação de seu certificado digital** junto à SERASA EXPERIAN e para a sua surpresa houve a negativa da renovação “sob o fundamento de que a Impetrante se encontra em situação irregular, em razão de não ter recomposto a pluralidade de sócios no prazo previsto por lei”.

Sustenta ilegalidade do ato que indeferiu o seu pedido de renovação do certificado digital. Assevera que “enquanto não for julgado o seu recurso, estará impossibilitada de proceder ao arquivamento de atos subsequentes, inclusive aquele por meio do qual recompõe a pluralidade de sócios” e “apesar disso, já possui ato social com ingresso de novo sócio, o qual, inclusive, foi objeto de protocolo na Junta Comercial, em que pese tenha sido devolvido justamente pela falta de registro do ato anterior”.

Aduz que o seu certificado digital expirará no próximo dia **28/04/2018** e sem ele “restará impossibilitada de emitir notas fiscais (ou seja, faturar) e, nos casos das transportadoras, não podem sequer emitir os indispensáveis conhecimentos de transporte”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato, decidido.**

Em primeiro lugar, importante delimitar o objeto da presente demanda. Conforme afirmado pela própria impetrante em sua petição inicial “a postura adotada pelo Vogal responsável pela análise do arquivamento da 33ª ACS da impetrante será objeto de mandado de segurança próprio”.

Assim, o ato administrativo a ser combatido neste “writ” refere-se à negativa de renovação do certificado digital que, no entendimento da impetrante, constitui ato ilegal.

Pois bem

Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento.

A Lei n. 12.016/2009 estabelece que para a concessão do pedido de liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos: **(a)** existência de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e **(b)** que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A impetrante insurge-se em face do indeferimento de seu pedido de renovação do certificado digital.

De acordo com o documento de ID 6142296, datado de **19/04/2018**, a justificativa para o indeferimento do pedido foi o seguinte:

“Conforme conversamos, para emissão de certificado digital ICP-Brasil, precisamos de um contrato chancelado pela junta, apenas o protocolo não é aceito para conferência e autenticação para emissão do mesmo”.

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – INTI é uma autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, e tem por objetivo manter a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). É o órgão responsável pela implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil.

A Resolução n. 42, de 18/04/2006, editada pelo Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, estabelece normas gerais e requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP- Brasil. No capítulo 3, que cuida da Identificação e Autenticação, prevê as seguintes regras, entre outras, no tocante aos documentos necessários para a obtenção do certificado, *in verbis*:

“3.1.10. Autenticação da identidade de uma organização

3.1.10.1. Disposições Gerais

3.1.10.1.1. Neste item devem ser definidos os procedimentos empregados pelas AR vinculadas para a confirmação da identidade de uma pessoa jurídica.

3.1.10.1.2. Em sendo o titular do certificado pessoa jurídica, será designada pessoa física como responsável pelo certificado, que será a detentora da chave privada. Preferencialmente, será designado como responsável pelo certificado o representante legal da pessoa jurídica ou um de seus representantes legais.

3.1.10.1.3. Deverá ser feita a confirmação da identidade da organização e das pessoas físicas, nos seguintes termos:

3.1.10.2. Documentos para efeitos de identificação de uma organização A confirmação da identidade de uma pessoa jurídica deverá ser feita mediante a apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Relativos a sua habilitação jurídica:

i. ato constitutivo, **devidamente registrado no órgão competente;** e

ii. documentos da eleição de seus administradores, quando aplicável;

b) Relativos a sua habilitação fiscal:

i. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; ou ii. prova de inscrição no Cadastro Específico do INSS – CEI.

3.1.10.3. Informações contidas no certificado emitido para uma organização

3.1.10.3.1. É obrigatório o preenchimento dos seguintes campos do certificado de uma pessoa jurídica, com as informações constantes nos documentos apresentados:

a) nome empresarial constante do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), sem abreviações;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) nome completo do responsável pelo certificado, sem abreviações;

d) data de nascimento do responsável pelo certificado.

(...)”.

Nesse contexto, a SERASA EXPERIAN, **autoridade certificadora**, elenca os documentos necessários para a validação ou a renovação do certificado digital de pessoa jurídica. Consta em seu site oficial ([www.serasa.certificadodigital.com.br](http://www.serasa.certificadodigital.com.br)):

“Documento de constituição (estatuto, contrato social ou requerimento de empresário (**documentos devidamente registrados nos órgãos competentes**)).

Alteração contratual, se houver, **registrada em órgão competente**. Se a última alteração for consolidada, não é necessário apresentar o documento de constituição. Caso contrário, será preciso apresentar todas as alterações anteriores.

Documentos de eleição da diretoria vigente (quando aplicável).

Cartão do CNPJ impresso um dia antes da validação presencial.

Levar original + 1 cópia simples de todos os documentos abaixo\*.

**A falta de algum dos documentos obrigatórios solicitados abaixo poderá impossibilitar a emissão do seu certificado digital”.**

Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a exigência feita pela SERASA EXPERIAN, no sentido de que as alterações contratuais estejam registradas na Junta Comercial, está em consonância com as normas editadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, de modo que não vislumbro ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada. A exigência, portanto, não é ilegal e nem descabida.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O

São PAULO, 24 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010154-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO DIANA DA ROCHA, ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 6962701: Trata-se de **pedido de tutela de urgência, formulado aparentemente em caráter antecedente**, no âmbito de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **ROGÉRIO DIANA DA ROCHA** e por **ANDREIA DA LUZ OLIVEIRA ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial, especificamente do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 26.608, do 16º Registro de Imóveis de São Paulo.

Narram os **Autores** que celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional (ID 6962734), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua Professor Thiré, 365, Vila Nhocuné, São Paulo/SP. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas em razão do desemprego do **coautor**.

Aduzem que, apesar da **consolidação da propriedade pela CEF, averbada em 23 de maio de 2017** (ID 6962745), têm a intenção retomar o pagamento das prestações e, para tanto, **requerem a efetuação de depósito judicial** do montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), correspondente ao valor aproximado de uma parcela mensal vencida, com a incorporação das demais parcelas atrasadas.

### É o breve relato, fundamento e decido.

Tem-se, no presente caso, que, **mesmo após regular intimação, os Autores não purgaram a mora**. Em decorrência disso, houve a consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira.

Pois bem

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp n. 1.462.210/RS,<sup>[1]</sup> após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento execução extrajudicial, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, de caráter excepcional, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem

Os **Autores**, conforme narrado na inicial, pretendem a renegociação do contrato, com a incorporação do saldo devedor, e não a purgação do débito, isto é, da totalidade da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas.

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se tão somente no desejo de continuidade do financiamento. Em momento algum, portanto, há referência à inobservância de disposições legais, que justificaria a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova, inclusive, no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Assim, considerando que a instituição financeira Ré efetuou corretamente a intimação dos **Autores** para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, e também por não haver notícia de designação de leilão extrajudicial, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

ID 6962717: Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

**Providencie a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **o aditamento da petição inicial**, para complementar sua argumentação e, em especial, para esclarecer qual o pedido de tutela final que justifica o ajuizamento de ação anulatória c/c ação de consignação em pagamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 303, § 2º, do CPC.

**Cumprida** a determinação supra, **cite-se e intime-se**.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a **CEF** se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 6931139: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO METROPOLO** em face do **Coordenador DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – EAESP**, visando, em sede liminar, a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada o **restabelecimento do vínculo** do impetrante com a instituição de ensino.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 4º (quarto) semestre do Curso de Administração de Empresas da FGV-SP e que, no dia 07/03/2018, foi surpreendido com *“uma correspondência eletrônica convocando-o para uma reunião com a Comissão de Conduta a ser realizada no mesmo dia 07 às 15:00”*.

Diante da convocação, narra haver solicitado informações prévias acerca da reunião e sobre possível alteração do horário, pedidos estes que, todavia, foram indeferidos. Assim, afirma que na data e horário estabelecidos apresentou-se no local indicado (Coordenação), oportunidade em que se separou com 5 (cinco) professores.

Assevera o impetrante que *“um dos professores virou um único papel, com uma imagem expressa”*, solicitando a ele informações e que, sentindo-se pressionado, na reunião com duração de aproximadamente 20 (vinte) minutos, **confessou** que a imagem era de sua autoria.

No dia seguinte ao da reunião (08/03/2018), recebeu um telefonema da instituição de ensino que solicitava o seu comparecimento imediato na Coordenação. Afirma que, sem que lhe fossem oportunizadas as possibilidades de defesa e de apresentação de recurso, foi penalizado com a **suspensão** pelo período de 90 (noventa) dias, com início em 09/03/2018 e término em 08/06/2018.

Irresignado pela inobservância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da medida punitiva, pretende, em juízo, a **anulação do ato** que lhe aplicou a penalidade de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

Restou postergada a apreciação do pedido liminar (ID nº 5130471).

Por meio da petição de ID nº 5273569 o impetrante *“Informa que, quanto ao autor da mensagem, que não foi ele, e que há fundada suspeita de manipulação de dados desprotegidos e conteúdo de seu celular, que foi roubado (a mão armada) em Novembro de 2017, segundo BEO de nº 1563511 de 23/11/2017.”* A petição foi instruída com cópia do depoimento prestado pelo impetrante perante a autoridade policial, assim como das testemunhas ouvidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5779141), oportunidade em que a Fundação Getúlio Vargas requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, bem como a perda do objeto em razão do cumprimento da suspensão pelo impetrante. Afirmando, no mérito, que *“na oportunidade em que o Impetrante compareceu, na data de 07/03/2018, lhe foi mostrada a foto e questionada a origem do envio de referida foto. O Impetrante admitiu, expressamente, que ele havia enviado (o que restou lavrado em ata – anexa). Referida ata foi devidamente assinada pelo impetrante conforme comprova-se da documentação ora juntada aos autos.”* Sustenta que, diante dos fatos e da própria confissão da autoria pelo impetrante, a FGV, ante a gravidade do caso, aplicou com absoluta imediatidade o que prevê seu regimento, impondo ao impetrante a penalidade de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses. Defende, em suma, que a medida tomada atendeu à urgência que a gravidade do ato exigia e restou totalmente alicerçada nos termos do seu Regulamento Interno e do Código de Ética.

Em petição de ID nº 6058729 pleiteou o impetrante a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório, decidido.

Rejeito, de início, a preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Federal.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Coordenador de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

É, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratió personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) destaquei)*

Também afastado a preliminar de **perda do objeto** da ação.

Ora, a penalidade de suspensão foi aplicada em **08/03/2018**, pelo prazo de **três meses**, até **08/06/2018**, razão pela qual não se pode falar em cumprimento integral da penalidade, donde exsurge o interesse processual do impetrante.

Quanto ao mérito, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constituiu-se, o contraditório e a ampla defesa, em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal.

Não sem razão, o próprio Regimento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas dispõe que:

*Capítulo II*

*DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO DISCENTE*

“Art. 67 Os membros do corpo discente estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - desligamento.

(...)

**Art. 69 As penas de suspensão e desligamento serão aplicadas com base em inquérito instaurado pelo Diretor e submetido à Congregação, órgão responsável pela instrução desse procedimento.**

**Art. 70 A aplicação das penas disciplinares dar-se-á após processo disciplinar, garantida a ampla defesa e produção de provas, e observados, ainda:**

I - a gravidade da conduta;

II - o potencial lesivo do ato; e

III - a reincidência.

**Art. 71 Das decisões finais do Diretor ou da Congregação caberá recurso ao Presidente da Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo discente.”**

Entretanto, no caso concreto, a documentação que instrui a presente ação mandamental demonstra que ao impetrante não foi assegurado o devido processo legal.

Isso porque, conforme documento de ID nº 5077581, o impetrante foi convocado, na data de **07/03/2018**, para comparecer à reunião da Comissão de Conduta, a qual se realizaria naquela mesma data (07/03/2018), às 15h00, tendo como pauta “*problemas de conduta inadequada*”.

No dia seguinte, ou seja, **08/03/2018**, o Coordenador do Curso de Graduação em Administração decidiu por “*Aplicar a pena disciplinar de suspensão por 03 meses a partir de 09/03/2018 até 08/06/2018, o que equivale a 74 dias letivos. Nesse período, não será permitido ao aluno o acesso às dependências da Escola nem a realização de eventuais provas ou avaliações marcadas nesses dias em que se encontra suspenso.*” (ID nº 5077603 – págs. 1 e 2).

Vale dizer, em um lapso de menos de 72 (setenta e duas) horas, o impetrante foi convocado à instituição de ensino, a autoridade impetrada aplicou a sanção de suspensão, que, ato contínuo, começou a ser cumprida, sem qualquer menção, inclusive, à possibilidade de interposição de recurso, tal como franqueia o regimento interno da instituição de ensino.

Ademais, tendo a advogada constituída pelo impetrante e que subscreve a presente exordial solicitado, em sede administrativa, cópia integral do procedimento administrativo, decidiu a assessoria jurídica da faculdade por negar a pretensão, conforme segue (ID nº 5077807):

“*A gravidade do ato praticado e confessado pelo aluno Gustavo Metropolo, está revelada não só na própria conduta, repita-se, confessada, mas também pela enorme repercussão de revolta e crítica rerada (sic) na mídia nacional, redes sociais e pelas iniciativas das autoridades competentes, Polícia Civil e Ministério Público, todos já no assunto.*”

Como já há procedimentos abertos em tais órgãos, apresentaremos o processo administrativo nos mesmos, tão logo sejamos intimados para tanto.”

De proêmio revela-se que tal proceder (não fornecimento de cópia do processo administrativo) carece de razoabilidade por tratar-se de assunto de interesse do próprio aluno.

Já no tocante à ocorrência de **confissão**, afirma o impetrante que “*com medo e se sentindo pressionado foi obrigado a confessar algo que não reconhecia de sua autoria, mas diante da situação ficou acobado e assinou a confissão de algo que não havia feito.*”

Por sua vez, instada a trazer aos autos cópia do **processo administrativo** que resultou na imposição da sanção de **suspensão**, conforme decisão de ID nº 5130471, a autoridade impetrada deixou de instruir o *mandamus* com referida documentação, tendo juntado aos autos tão somente cópia da decisão de ID nº 5780172, a qual já constava do processo (ID nº 5077603), pelo que não é possível analisar a efetiva ocorrência de confissão e em que termos ela se deu, circunstância que, em tese, poderia explicar/justificar a sumariedade da apuração.

Vale dizer, ao assim atuar a autoridade coatora obsta que o Poder Judiciário possa, com supedâneo do princípio da sindicabilidade que lhe é afeta, exercer o pleno controle sobre o ato administrativo.

Assim, revelam-se verossímeis as alegações referentes à afronta ao contraditório e à ampla defesa, postulados de observância obrigatória em qualquer processo administrativo tendente à aplicação de penalidades, como, aliás, reconhece a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE ALUNO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. *Constata-se que embora tenha sido possibilitada a apresentação de defesa escrita pelo apelante, no prazo de 10 dias, após a abertura da sindicância em 04.08.2015, todas as provas de acusação, incluindo depoimentos, ocorreram sem a presença do mesmo, que sequer foi convocado para tal ato.* 2. *Destarte, evidencia-se que nos autos da sindicância administrativa não foi oportunizado ao apelante o direito do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.* 3. *Assim sendo, servindo a mencionada sindicância de instrumento para a imposição de penalidade administrativa, certamente, deveriam ter sido observadas as garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.* 4. *Apelação provida.* (AMS 00162914920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - NÃO DEVOLOUÇÃO DE LIVROS RETIRADOS DA BIBLIOTECA - SUSPENSÃO - AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO.** 1. *A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para reaver ou de ser ressarcida de livros retirados do acervo da biblioteca. Mostra-se desproporcional a suspensão do aluno por período indeterminado, mormente por ser a educação direito expressamente assegurado nos artigos 6º, 205 e 205 da Constituição Federal.* 2. *A imposição de penalidade pela instituição de ensino, por expressa disposição constitucional, exige o prévio procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).* Neste sentido, a impetrada descumpriu o artigo 84 de seu regimento interno, o qual implementa a garantia constitucional no âmbito acadêmico. (REOMS 00029595720074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo que pode observar, a autoridade impetrada se preocupou em instruir o processo com peças atinentes à investigação policial sobre os fatos descritos na exordial, quando, na verdade, o presente writ tem por objeto a alegada inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.

O quero significar, em suma, é que o presente *madamus* não versa sobre a (in)ocorrência dos fatos que acarretaram a punição ou mesmo sobre a justeza da pena aplicada (se excessiva ou não). Aqui se discute, **tão somente**, o respeito ou não a postulados de estatura constitucional como condição para imputação de responsabilidade.

Por conseguinte, embora a conduta atribuída ao impetrante, caso confirmada, seja altamente reprovável, mesmo ignominioso, e, por isso, passível de reprimenda nas esferas administrativa, cível e penal, por meio de ação própria, não pode o Poder Judiciário se compadecer diante de apurações aparentemente sumárias e sem que tenham sido observadas as garantias estampadas na Constituição Federal. É o preço a se pagar por vivermos em um Estado Democrático de Direito. Preço, aliás, modesto, como costuma repetir o Min. Marco Aurélio, do E. STF.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre da produção de efeitos da decisão administrativa.

Todavia, tratando de pedido liminar, não é possível acolher o pleito para **anulação** do ato que aplicou a penalidade, mas tão somente determinar a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar a **suspensão** dos efeitos do ato que aplicou ao impetrante a pena disciplinar de suspensão.

Registro que a presente decisão não obsta a que a autoridade impetrada, mediante a instauração de regular processo administrativo no qual assegurada a garantia do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e de ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Instituição de Ensino, reexamine a matéria e imponha a penalidade que entender cabível.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.



São PAULO, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076  
 IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO METROPOLO** em face do **Coordenador DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – EAESP**, visando, em sede liminar, a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada o **restabelecimento do vínculo** do impetrante com a instituição de ensino.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 4º (quarto) semestre do Curso de Administração de Empresas da FGV-SP e que, no dia 07/03/2018, foi surpreendido com *“uma correspondência eletrônica convocando-o para uma reunião com a Comissão de Conduta a ser realizada no mesmo dia 07 às 15:00”*.

Diante da convocação, narra haver solicitado informações prévias acerca da reunião e sobre possível alteração do horário, pedidos estes que, todavia, foram indeferidos. Assim, afirma que na data e horário estabelecidos apresentou-se no local indicado (Coordenação), oportunidade em que se deparou com 5 (cinco) professores.

Assevera o impetrante que *“um dos professores virou um único papel, com uma imagem expressa”*, solicitando a ele informações e que, sentindo-se pressionado, na reunião com duração de aproximadamente 20 (vinte) minutos, **confessou** que a imagem era de sua autoria.

No dia seguinte ao da reunião (08/03/2018), recebeu um telefonema da instituição de ensino que solicitava o seu comparecimento imediato na Coordenação. Afirma que, sem que lhe fossem oportunizadas as possibilidades de defesa e de apresentação de recurso, foi penalizado com a **suspensão** pelo período de 90 (noventa) dias, com início em 09/03/2018 e término em 08/06/2018.

Irresignado pela inobservância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da medida punitiva, pretende, em juízo, a **anulação do ato** que lhe aplicou a penalidade de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

Restou postergada a apreciação do pedido liminar (ID nº 5130471).

Por meio da petição de ID nº 5273569 o impetrante *“Informa que, quanto ao autor da mensagem, que não foi ele, e que há fundada suspeita de manipulação de dados desprotegidos e conteúdo de seu celular, que foi roubado (a mão armada) em Novembro de 2017, segundo BEO de nº 1563511 de 23/11/2017.”* A petição foi instruída com cópia do depoimento prestado pelo impetrante perante a autoridade policial, assim como das testemunhas ouvidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 5779141), oportunidade em que a Fundação Getúlio Vargas requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, bem como a perda do objeto em razão do cumprimento da suspensão pelo impetrante. Afirmou, no mérito, que *“na oportunidade em que o Impetrante compareceu, na data de 07/03/2018, lhe foi mostrada a foto e questionada a origem do envio de referida foto. O Impetrante admitiu, expressamente, que ele havia enviado (o que restou lavrado em ata – anexa). Referida ata foi devidamente assinada pelo impetrante conforme comprova-se da documentação ora juntada aos autos.”* Sustenta que, diante dos fatos e da própria confissão da autoria pelo impetrante, a FGV, ante a gravidade do caso, aplicou com absoluta imediatidade o que prevê seu regimento, impondo ao impetrante a penalidade de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses. Defende, em suma, que a medida tomada atendeu à urgência que a gravidade do ato exigia e restou totalmente alicerçada nos termos do seu Regulamento Interno e do Código de Ética.

Em petição de ID nº 6058729 pleiteou o impetrante a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório, decidido.**

Rejeito, de início, a preliminar de **incompetência absoluta** da Justiça Federal.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Coordenador de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do *writ* é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

É, a propósito, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanam atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.) destaquei)*

Também afastado a preliminar de **perda do objeto** da ação.

Ora, a penalidade de suspensão foi aplicada em **08/03/2018**, pelo prazo de **três meses**, até **08/06/2018**, razão pela qual não se pode falar em cumprimento integral da penalidade, donde exsurge o interesse processual do impetrante.

Quanto ao mérito, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constitui-se, o contraditório e a ampla defesa, em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal.

Não sem razão, o próprio Regimento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas dispõe que:

*Capítulo II*

*DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO DISCENTE*

*“Art. 67 Os membros do corpo discente estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:*

*I - advertência;*

***II - suspensão;***

*III - desligamento.*

*(...)*

***Art. 69 As penas de suspensão e desligamento serão aplicadas com base em inquérito instaurado pelo Diretor e submetido à Congregação, órgão responsável pela instrução desse procedimento.***

***Art. 70 A aplicação das penas disciplinares dar-se-á após processo disciplinar, garantida a ampla defesa e produção de provas, e observados, ainda:***

*I - a gravidade da conduta;*

*II - o potencial lesivo do ato; e*

*III - a reincidência.*

***Art. 71 Das decisões finais do Diretor ou da Congregação caberá recurso ao Presidente da Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo discente.”***

Entretanto, no caso concreto, a documentação que instrui a presente ação mandamental demonstra que ao impetrante não foi assegurado o devido processo legal.

Isso porque, conforme documento de ID nº 5077581, o impetrante foi convocado, na data de **07/03/2018**, para comparecer à reunião da Comissão de Conduta, a qual se realizaria naquela mesma data (07/03/2018), às 15h00, tendo como pauta *“problemas de conduta inadequada”*.

No dia seguinte, ou seja, **08/03/2018**, o Coordenador do Curso de Graduação em Administração decidiu por *“Aplicar a pena disciplinar de suspensão por 03 meses a partir de 09/03/2018 até 08/06/2018, o que equivale a 74 dias letivos. Nesse período, não será permitido ao aluno o acesso às dependências da Escola nem a realização de eventuais provas ou avaliações marcadas nesses dias em que se encontra suspenso.”* (ID nº 5077603 – págs. 1 e 2).

Vale dizer, em um lapso de menos de 72 (setenta e duas) horas, o impetrante foi convocado à instituição de ensino, a autoridade impetrada aplicou a sanção de suspensão, que, ato contínuo, começou a ser cumprida, sem qualquer menção, inclusive, à possibilidade de interposição de recurso, tal como franqueia o regimento interno da instituição de ensino.

Ademais, tendo a advogada constituída pelo impetrante e que subscreve a presente exordial solicitado, em sede administrativa, cópia integral do procedimento administrativo, decidiu a assessoria jurídica da faculdade por negar a pretensão, conforme segue (ID nº 5077807):

*“A gravidade do ato praticado e confessado pelo aluno Gustavo Metropolo, está revelada não só na própria conduta, repita-se, confessada, mas também pela enorme repercussão de revolta e crítica rerada (sic) na mídia nacional, redes sociais e pelas iniciativas das autoridades competentes, Polícia Civil e Ministério Público, todos já no assunto.*

*Como já há procedimentos abertos em tais órgãos, apresentaremos o processo administrativo nos mesmos, tão logo sejamos intimados para tanto.”*

De proêmio revela-se que tal proceder (não fornecimento de cópia do processo administrativo) carece de razoabilidade por tratar-se de assunto de interesse do próprio aluno.

Já no tocante à ocorrência de **confissão**, afirma o impetrante que *“com medo e se sentindo pressionado foi obrigado a confessar algo que não reconhecia de sua autoria, mas diante da situação ficou acobado e assinou a confissão de algo que não havia feito.”*

Por sua vez, instada a trazer aos autos cópia do **processo administrativo** que resultou na imposição da sanção de **suspensão**, conforme decisão de ID nº 5130471, a autoridade impetrada deixou de instruir o **mandamus** com referida documentação, tendo juntado aos autos tão somente cópia da decisão de ID nº 5780172, a qual já constava do processo (ID nº 5077603), pelo que não é possível analisar a efetiva ocorrência de confissão e em que termos ela se deu, circunstância que, em tese, poderia explicar/justificar a sumariedade da apuração.

Vale dizer, ao assim atuar a autoridade coatora obsta que o Poder Judiciário possa, com supedâneo do princípio da sindicabilidade que lhe é afeta, exercer o pleno controle sobre o ato administrativo.

Assim, revelam-se verossímeis as alegações referentes à afronta ao contraditório e à ampla defesa, postulados de observância obrigatória em qualquer processo administrativo tendente à aplicação de penalidades, como, aliás, reconhece a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE ALUNO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. *Constata-se que embora tenha sido possibilitada a apresentação de defesa escrita pelo apelante, no prazo de 10 dias, após a abertura da sindicância em 04.08.2015, todas as provas de acusação, incluindo depoimentos, ocorreram sem a presença do mesmo, que sequer foi convocado para tal ato.* 2. *Destarte, evidencia-se que nos autos da sindicância administrativa não foi oportunizado ao apelante o direito do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.* 3. *Assim sendo, servindo a mencionada sindicância de instrumento para a imposição de penalidade administrativa, certamente, deveriam ter sido observadas as garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.* 4. *Apeleção provida.* (AMS 00162914920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - NÃO DEVOLOÇÃO DE LIVROS RETIRADOS DA BIBLIOTECA - SUSPENSÃO - AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO.** 1. *A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para reaver ou de ser ressarcida de livros retirados do acervo da biblioteca. Mostra-se desproporcional a suspensão do aluno por período indeterminado, mormente por ser a educação direito expressamente assegurado nos artigos 6º, 205 e 205 da Constituição Federal.* 2. *A imposição de penalidade pela instituição de ensino, por expressa disposição constitucional, exige o prévio procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).* Neste sentido, a impetrada descumpriu o artigo 84 de seu regimento interno, o qual implementa a garantia constitucional no âmbito acadêmico. (REOMS 00029595720074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo que pode observar, a autoridade impetrada se preocupou em instruir o processo com peças atinentes à investigação policial sobre os fatos descritos na exordial, quando, na verdade, o presente writ tem por objeto a alegada inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.

O quero significar, em suma, é que o presente *madamus* não versa sobre a (in)ocorrência dos fatos que acarretaram a punição ou mesmo sobre a justiça da pena aplicada (se excessiva ou não). Aqui se discute, **tão somente**, o respeito ou não a postulados de estatura constitucional como condição para imputação de responsabilidade.

Por conseguinte, embora a conduta atribuída ao impetrante, caso confirmada, seja altamente reprovável, mesmo ignominioso, e, por isso, passível de reprimenda nas esferas administrativa, cível e penal, por meio de ação própria, não pode o Poder Judiciário se compadecer diante de apurações aparentemente sumárias e sem que tenham sido observadas as garantias estampadas na Constituição Federal. É o preço a se pagar por vivermos em um Estado Democrático de Direito. Preço, aliás, modesto, como costuma repetir o Min. Marco Aurélio, do E. STF.

Presente o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* decorre da produção de efeitos da decisão administrativa.

Todavia, tratando de pedido liminar, não é possível acolher o pleito para **anulação** do ato que aplicou a penalidade, mas tão somente determinar a suspensão de seus efeitos até ulterior deliberação.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para determinar a **suspensão** dos efeitos do ato que aplicou ao impetrante a pena disciplinar de suspensão.

Registro que a presente decisão não obsta a que a autoridade impetrada, mediante a instauração de regular processo administrativo no qual assegurada a garantia do devido processo legal, mediante o exercício do contraditório e de ampla defesa, nos termos do Regimento Interno da Instituição de Ensino, reexamine a matéria e imponha a penalidade que entender cabível.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

**P.L. Oficie-se.**

6102

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providenciem as exequentes o cumprimento do despacho de ID 5074548, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019408-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA SANCHES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

ID 3035077: Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública requerido por ANGELICA SANCHES DIAS, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, SINSPREV**.

Regularmente intimada, a **União Federal** apresentou **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** (ID 5106773). Dentre suas alegações, sustenta a ilegitimidade ativa, considerando que a parte autora pretende executar o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva sem integrar a listagem de substituídos apresentada pelo SINSPREV.

Diante do exposto, esclareça a **União**, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, se necessário, com documentos, em que momento foi apresentada referida listagem pelo SINSPREV, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado (fls. 405/410 dos autos da Ação Coletiva).

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014143-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR MONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 2519652: Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública requerido por **OSMAR MONTE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, SINSPREV**.

Regularmente intimada, a **União Federal** apresentou **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** (ID 3892552). Dentre suas alegações, sustenta a ilegitimidade ativa, considerando que a parte autora pretende executar o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva sem integrar a listagem de substituídos apresentada pelo SINSPREV.

Diante do exposto, esclareça a **União**, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, se necessário, com documentos, em que momento foi apresentada referida listagem pelo SINSPREV, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado (fls. 405/410 dos autos da Ação Coletiva).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024488-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINDA DAMIAO MAGDALENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 3526914: Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública requerido por **LUCINDA DAMIAO MAGDALENA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, SINSPREV**.

Regularmente intimada, a **União Federal** apresentou **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** (ID 5084758). Dentre suas alegações, sustenta a ilegitimidade ativa, considerando que a parte autora pretende executar o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva sem integrar a listagem de substituídos apresentada pelo SINSPREV.

Diante do exposto, esclareça a **União**, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, se necessário, com documentos, em que momento foi apresentada referida listagem pelo SINSPREV, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado (fls. 405/410 dos autos da Ação Coletiva).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

ID 3557042: Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública requerido por **ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando ao recebimento de crédito, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100**, ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, SINSPREV**.

Regularmente intimada, a **União Federal** apresentou **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** (ID 5062581). Dentre suas alegações, sustenta a ilegitimidade ativa, considerando que a parte autora pretende executar o acordo homologado no âmbito da Ação Coletiva sem integrar a listagem de substituídos apresentada pelo SINSPREV.

Diante do exposto, esclareça a **União**, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, se necessário, com documentos, em que momento foi apresentada referida listagem pelo SINSPREV, se anteriormente, concomitantemente ou posteriormente à celebração do acordo homologado (fls. 405/410 dos autos da Ação Coletiva).

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005869-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNIBAL DE MELLO SEIXAS - SP27128  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

No despacho de ID 5151865 foi determinado que a CEF se manifestasse acerca dos Embargos à Execução opostos. Todavia, os presentes Embargos possuem como parte embargada a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (OAB).

Assim, chamo o feito à ordem para determinar que a OAB se manifeste acerca dos embargos à execução, bem como acerca de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 5447385: Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KIROAKI MURAOKA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558  
IMPETRADO: NEWTON CARDOSO NAGATO - CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Com a impetração do presente *mandamus* objetivou o impetrante provimento jurisdicional “para que seja reconhecida a extinção da pretensão punitiva da Administração em face do advento da prescrição, pelo não uso do direito subjetivo de ação, dentro do lapso temporal estatuído em lei, com a consequente determinação de arquivamento definitivo do processo administrativo disciplinar para apreciação dos fatos aqui relatados.”

A sentença de ID nº 3238398, proferida em sede de embargos de declaração, concedeu a segurança “para reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação às infrações disciplinares de que cuida o Processo Administrativo nº 10167.002153/2010-22”.

Por meio da petição de ID nº 3717477, noticiou o impetrante que mesmo após a prolação de sentença de ID nº 3238398, da qual foi cientificada a comissão processante, “recebeu ofício CI2153 nº 013/2017 dando-lhe ciência da ata de deliberação anexada ao mesmo, na qual a Comissão de Inquérito deliberou por manter a realização do interrogatório na data de 04/12/2017, às 11:00 hs. ”, pelo que requereu o imediato cumprimento da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição, extinguindo, assim, o processo administrativo disciplinar.

Pedidos semelhantes foram reiterados pelo impetrante pelas petições de ID nº 3818276; 3827616; 3887418; 4092732 e 4378124, ante a continuidade na tramitação do processo disciplinar.

O E. TRF da 3ª Região, nos autos de nº 5000014-44.2018.403.0000 indeferiu o pedido formulado pela UNIÃO para concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, conforme decisão de ID nº 4373015.

Instado, o Chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região aduziu que “[c]omo a decisão judicial não determinou a interrupção do feito disciplinar, a apuração está em curso, mas, repise-se, eventual penalidade que venha a ser proposta pela comissão, não poderá ser efetivada em virtude da determinação judicial em comento.” (ID nº 4532057).

Já a UNIÃO, por meio da manifestação de ID nº 4597318, asseverou que “NÃO HÁ ORDEM JUDICIAL na sentença para que sejam arquivado/trancado o PAD, mas há a mera declaração de existência de uma realidade fática, que se limita à declaratividade, sendo absolutamente nula qualquer ordem em contrário, logo prova a União Federal que não há no dispositivo da sentença ordem neste sentido.”

Por fim, em petição de ID nº 5189204, pugnou o impetrante pela manutenção dos autos em Cartório pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento da r. sentença antes da remessa ao TRF da 3ª Região.

#### Brevemente relatado, decido.

A despeito das ponderações expendidas pela d. autoridade e das razões trazidas pela União, tenho que **a decisão judicial está sendo descumprida**, sim, o que é inadmissível.

Como se sabe, a decisão proferida em sede de mandado de segurança reveste-se de NATUREZA MANDAMENTAL, pelo que a ordem judicial, se não desconstituída na via recursal, **deve ser cumprida incontinenti**.

No caso em exame, a questão foi submetida ao E. TRF que, pela decisão do E. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, E. Relator da Apelação, negou efeito suspensivo ao recurso interposto pela União, **pelo que estão hígidos os efeitos da decisão aqui proferida**. Pontuou Sua Excelência:

"À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, relativamente à alegação da requerente de ocorrência de risco de dano grave ou de difícil reparação, em razão de haver ordem para a nulidade do PAD, entendo que tal fato não tem o condão de caracterizar qualquer dano grave e nem risco de difícil reparação.

Outrossim, quanto à alegação do requerente de que, como efeito da ordem judicial na realidade funcional, tem-se o correlato pagamento da aposentadoria do impetrante, decorrendo, assim, dispêndio financeiro da União Federal, observo que isso não é decorrência do ato coator objeto da segurança concedida.

Relativamente à alegada nulidade da sentença por inconstitucionalidade e que, segundo a requerente, merece a concessão de efeito suspensivo em razão da imediatidade de prejuízo irreparável à União Federal, uma vez que, segundo a requerente, esta tem o direito subjetivo constitucional de investigar condutas funcionais suspeitas de ilicitude, tal como o próprio magistrado sentenciante reconheceu na sentença de julgamento dos Embargos de Declaração, observo que a questão é de decadência/prescrição, que não denega o direito mencionado, em tese, sendo apenas inviabilizado como decorrência da prescrição.

Assevere-se que não gera dispêndio para a União a sentença proferida quando da apreciação dos Embargos de Declaração nos autos do Mandado de Segurança originário, sendo que a mesma apenas resguarda o devido processo legal, não admitindo PAD viciado pela ocorrência da prescrição, à vista de sua inviabilidade.

Nesse diapasão, não verifico os pressupostos que autorizem a suspensão requerida, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do NCPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO"

A justificar sua conduta de dar prosseguimento ao PAD, a despeito da decisão (não suspensa) que reconheceu a prescrição, diz a d. autoridade que "como a decisão não determinou a interrupção do feito disciplinar, a apuração está em curso, mas, repise-se, **eventual penalidade que venha a ser proposta pela comissão, não poderá ser efetivada em virtude da determinação judicial em comento**" (ID 4532057).

Falácia: a decisão **RECONHECEU A PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva disciplinar e, por **CONSEQUÊNCIA LEGAL**, não há que se apurar infração disciplinar prescrita.

Vale dizer, à toda evidência não precisa o judiciário dizer à autoridade administrativa que ela não deve (e nem pode, porque o dever do Estado-Administração corresponde a um direito do indivíduo-administrado) apurar INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRESCRITA.

O comportamento a ser adotado é mero **consectário legal**: uma vez reconhecida a prescrição, **cessa a apuração**. Isto é, uma vez reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a infração disciplinar, **não há que se cogitar apuração de infração disciplinar**.

E, anoto: a aparentemente elogiável postura da d. autoridade – a conotar o zelo em apurar, mesmo afrontando decisão judicial, infração ao que tudo indica de suma gravidade -, é incompatível com aquela anteriormente adotada pela mesma Administração, que, conquanto diante da gravidade da conduta do servidor, **PERMANECEU INERTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** que lhe cabia fazer por dever de ofício.

Aliás, e a propósito, **DEVE a administração apurar eventual infração disciplinar** de quem deixou de agir, por negligência ou até mesmo (em tese) por prevaricação, visto que tendo chegado ao conhecimento da Administração fato que em tese caracterizava infração disciplinar grave (e até crime), **essa mesma Administração PERMANECEU INERTE por mais de cinco anos**, aparentemente de modo injustificado, acarretando a consequência inexorável de a punibilidade fosse extinta pelo Judiciário à vista da ocorrência da prescrição.

Diante disso, determino:

a) a notificação da autoridade impetrada determinando-lhe a **extinção do PAD 10167.002153/2010-22**, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa, relativamente aos fatos de que cuidam o referido procedimento;

b) a notificação do Chefe da Coger/Diadi, da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que considere, fundamentadamente, o cabimento da instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade funcional pelo decurso do prazo prescricional para instauração de PAD visando à apuração de infração disciplinar atribuída ao servidor KIROAKI MURAOKA..

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005564-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Primeiro retifique-se a autuação, alterando a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 6066632: Considerando o parágrafo único do art. 516, assiste razão à parte exequente.

Assim, RECONSIDERO a decisão ID 5558766.

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **REI DO PRETZEL EIRELI – EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para “[d]eclarar que houve onerosidade excessiva, em razão das exigências da INFRAERO em vista da precariedade do contrato temporário; e como consequência;” (...) “[c]ondenar a INFRAERO a cumprir as bases comerciais dos Ofícios nº 1256/SBSP/SPNC-3/2016 e 1855/SBSP/SPNC-3/2016, pelo período de 24 meses, garantindo à Requerente a concessão de uso da área objeto da presente ação, sem qualquer tipo de turbação pela INFRAERO.” (ID nº 621232)

Narra a autora, em suma, haver sido convidada para instalar uma loja no Aeroporto de Congonhas/SP, pelo prazo de 4 (quatro) meses a título de teste, sendo que ao final desse período restou acordado que seria aberta licitação pública para o ramo de pretzels, com ampla concorrência.

Alega constituir prática comercial comum da INFRAERO “oferecer espaços para instalação de lojistas temporariamente, sendo que ao final do prazo é realizada licitação na área comercial do lojista”.

Todavia, recentemente foi publicado o edital n. 003/LCSP/SBSP/2017 para a “exploração comercial de delicatessen para venda pães típicos alemães, doces e/ou salgados”, em que o valor mínimo do aluguel a ser licitado é de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), conforme item 8.3 do edital.

Assevera que o referido valor mostra-se exorbitante, tendo a INFRAERO o estipulado com o nítido objetivo de “inviabilizar a concorrência e simplesmente excluir a requerente do pleito, posto que evidentemente não há como comprometer mais de 20% do seu faturamento com o pagamento apenas de aluguel”.

A autora ressalta que, atendendo a uma exigência da INFRAERO na época, realizou investimentos na loja do Aeroporto, com adaptações elétricas, hidráulicas, de alvenaria, de maneira que a loja encontra-se em condições de operacionalizar qualquer tipo de comércio.

Sustenta que havia acordos semelhantes com outras lojas e que de fato “resultaram em licitações bem sucedidas”.

Com a inicial vieram documentos.

Depósito judicial do valor correspondente à “locação” (ID nº 516984).

O pedido de tutela provisória restou indeferido, conforme decisão de ID nº 523941, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (ID nº 642345), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID nº 759639).

Aditamento da petição inicial (ID nº 621232).

Citada, a INFRAERO ofertou **contestação** e **reconvenção** (ID nº 895678). Afirma que a autora realizou as benfeitorias por sua conta e risco, já que incontroverso que o contrato perduraria por 120 dias corridos. Esclarece que as ações promocionais/contrato temporário estão previstas na Norma Interna Infraero (NI 13.03/E), sendo o contrato um instrumento jurídico utilizado para a concessão de áreas para promoções, propagandas, exposições temporárias e atividades experimentais, com ou sem a comercialização de produtos e serviços, com duração de até seis meses. Aduz que em razão do caráter precário e temporário da avença, é “infundada e leviana a insinuação de que era praxe e automático (sic) a decisão dos gestores de promover a licitação do mesmo objeto àquele que temporariamente se encontrava na área objeto de concessão.” Assere, outrossim, que o valor mínimo estimado para área (R\$ 40.500,00) foi obtido após estudo de diversas variáveis (mercado interno da INFRAERO, mercado local, valor do metro quadrado, localização etc), pelo que improcede a alegação de que o preço está fora da realidade. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em sede reconvenção pleiteou a reconvinde a sua reintegração na posse da área.

Réplica e contestação à reconvenção (ID nº 1172579).

A sentença parcial de ID nº 1246407 julgou extinta a reconvenção.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Conexa à presente demanda encontra-se a ação de reintegração de posse nº 5006892-52.2017.4.03.6100, movida pela INFRAERO em face de REI DO PRETZEL EIRELI EPP, motivo pelo qual serão julgadas conjuntamente.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva a autora provimento jurisdicional para “[d]eclarar que houve onerosidade excessiva, em razão das exigências da INFRAERO em vista da precariedade do contrato temporário; e como consequência;” (...) “[c]ondenar a INFRAERO a cumprir as bases comerciais dos Ofícios nº 1256/SBSP/SPNC-3/2016 e 1855/SBSP/SPNC-3/2016, pelo período de 24 meses, garantindo à Requerente a concessão de uso da área objeto da presente ação, sem qualquer tipo de turbação pela INFRAERO.” (ID nº 621232)

Pois bem

Não se desconhece que a INFRAERO tem por prática conceder o espaço de comércio no aeroporto de forma transitória e com prazo exíguo para posteriormente realizar licitação. Essa prática é tão usual que se encontra regulamentada pela própria INFRAERO, conforme demonstram os documentos de ID nº 895939 e 895941.

A adoção dessa medida foi, inclusive, a base do contrato firmado entre as partes de concessão de uso da área para a comercialização de alimentos em caráter temporário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme consta do **Ofício n. 1256/SBSP(SPCN)2016** (ID nº 895916). Confira-se parte das bases comerciais:

*“Em atenção ao documento da referência, formalizados a V.Sª as bases comerciais referentes à concessão de uso de área em caráter temporário para comercialização de alimentos Rei do Pretzel, tais como: pretzel, sanduíches, água, refrigerantes, sucos e chás, conforme segue:*

**DA ÁREA:** AL0011, localizado no Saguão Central – 1º piso do Terminal de Passageiros, conforme croqui anexo;

**DO PRAZO/PERÍODO:** de 18.07.2016 a 15.11.2016 – 120 (cento e vinte) dias corridos.

Nota: Eventual atraso na adequação da área de concessão não haverá a possibilidade de compensação de prazo.

**DO PREÇO:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

**DO PAGAMENTO:** O pagamento do valor deverá ser realizado por meio de boleto bancário expedido pela INFRAERO, que deverá ser pago na rede bancária e apresentado cópia do comprovante de pagamento efetuado (...);

(...)

Por fim, solicitamos o ‘de acordo’ formal quanto às bases ora apresentadas, imediatamente, após o recebimento desta, sendo que findo este prazo a área estará disponível para novas e futuras negociações”.

Houve retificação do contrato temporário, uma vez que a empresa somente iniciou as atividades no dia 31/08/2016. Assim, de acordo com o **Ofício n. 1855/SBSP (SPNS-C)/2016** (ID nº 895924), o período de duração do contrato permaneceu de 120 (cento e vinte) dias e teve início em 31/08/2016, com o fim previsto para 28/12/2016.

Note-se que, no referido contrato de concessão, não havia previsão de qualquer cláusula que garantisse à empresa REI DO PRETZEL permanecer na área após o término do contrato de 120 (cento e vinte) dias.

Findo o prazo, foi publicado, na data de **06/01/2017**, o **Edital do Pregão Eletrônico n. 003/LCSP/SBSP/2017**, cujo objeto era a “concessão de uso de área destinada à exploração comercial de ‘delicatessen’ para venda de pães típico alemães, doces e/ou salgadinhos, localizada no aeroporto de São Paulo – SBSP” (ID nº 895778).

E, no ponto, conforme restou consignado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, da lavra da MM. Juíza Federal Reglana Eny Fukui Bolognesi (ID nº 523941), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, “[v]erifica-se, no presente caso, que a autora vem a Juízo, por meio da presente ação ordinária, questionar os termos do Edital de Licitação n. 003/LCSP/SBSP/2017, mormente o **item 8.3**, que fixa o valor mínimo do aluguel, sob a alegação de que essa quantia torna inviável sua participação no certame, o que contraria o acordo celebrado anteriormente com o ex-Superintendente da INFRAERO, no sentido de que seria aberta licitação com ampla concorrência.

A autora, em sua petição inicial, sugere que, como não pagou a quantia exigida de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) “para viabilizar a estadia da loja no Aeroporto de Congonhas”, a atual gestão da INFRAERO quer, nitidamente, “excluí-la do certame”.

Da análise do que consta nos autos não há fundamento jurídico para suspender a licitação impugnada, tampouco para assegurar a permanência da base comercial da autora no Aeroporto de Congonhas.

Os argumentos trazidos em Juízo são essencialmente comerciais, mas não há elementos jurídicos que fundamentem os seus pedidos.

A Administração Pública é livre para estabelecer regras para licitação, desde que não viole os princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

E mais, as exigências contidas no edital não podem favorecer esta ou aquela empresa, sob pena violação ao princípio da impessoalidade, previsto, entre outros, no art. 3º, da Lei n. 8.666/90.

Não há, como sugere a autora, um “direito adquirido” em participar de licitação. Ainda que tenha havido a “quebra” de um acordo, realizado verbalmente com o antigo gestor da INFRAERO, a premissa básica para participar de qualquer certame público é o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo edital.

O fato de a autora haver realizado investimentos “vultosos” no local não garante sua participação numa futura licitação. Além do mais, nada garante que se participasse do certame, autora sairia dele vencedora. Se houve enriquecimento sem causa da INFRAERO, pelo investimento realizado no local pela autora, como alega em sua inicial, resolve-se esta questão por meio de indenização por perdas e danos.

Além do mais, a alegação de que outros “acordos semelhantes resultaram em licitações bem sucedidas” é genérica e mais que superficial, de modo que não constitui fundamento jurídico a justificar a concessão do provimento antecipatório almejado.

Por fim, cumpre ressaltar que o depósito judicial realizado pela autora não garante a suspensão da licitação impugnada. O ressarcimento pelos investimentos realizados no local, como dito anteriormente, resolve-se por perdas e danos. Igualmente, o depósito não assegura sua permanência no local, uma vez que o contrato firmado com a INFRAERO era **temporário e precário**.”

No mesmo sentido, observo, foi a decisão proferida pela i. Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre no agravo de instrumento nº 5000778-64.2017.403.0000, vinculado à presente demanda (ID nº 759639):

*“No mais, as questões levantadas pela empresa agravante são eminentemente de natureza comercial, e não jurídica. Não se desconhece que a INFRAERO tinha por prática conceder o espaço de comércio no aeroporto de forma transitória e com prazo exíguo para posteriormente realizar a licitação, que em muitos casos era vencida pela empresa que obteve tal concessão transitória.*

*Porém, ao menos no caso dos autos, resta claro do documento de ID nº 514508, que a concessão em prol da agravante, datada de 21.9.2016, não trazia qualquer garantia de que a empresa REI DO PRETZEL EIRELI – EPP iria permanecer com o direito sobre a área de loja após o término do contrato, que era de apenas 120 (cento e vinte) dias.*

*Resta claro da interpretação do Ofício nº 1258/SBSP (SPNC-3)/2016 e 1855/SBSP (SPNC-3)/2016, que a concessão tinha caráter temporário, não dando à ora agravante qualquer direito de permanência. Ainda que as licitações fossem, na maioria das vezes, vencidas pelos anteriores concessionários, não havia qualquer direito adquirido neste sentido, sendo que, em realidade tal prática se revelaria atentatória aos princípios administrativos, uma vez que frustrante à concorrência. Assim, ao fazer as melhorias e benfeitorias no imóvel, a agravante deveria ter ciência do risco de perdê-las, mormente tratando-se de relação comercial, em que se presume a prudência das partes contratantes.*

*Ainda, embora se alegue que o representante da INFRAERO tenha coagido a empresa a pagar a quantia de R\$ 100.000,00 para a continuidade da relação entabulada entre as partes, não há nos autos qualquer documento que comprove tal extorsão, a qual, porém, poderá ser analisada em via adequada.*

*Finalmente a questão do preço mínimo mensal estabelecido pela agência reguladora para os licitantes não parece, ao menos nesse exame sumário de cognição, abusivo. Isto porque, conforme se depreende do documento de ID nº 514538, a área objeto do pregão contestado é de 104,76 metros quadrados e o preço mínimo mensal a ser pago pelos licitantes, de R\$ 40.500,00. Por outro lado, o Edital de Pregão de espaço no mesmo aeroporto (ID nº 514529), para a instalação de cafeteria, tinha área de 52 metros quadrados, e aluguel mínimo mensal de R\$ 30.000,00. Pela diferença de metragem, a discrepância de preço é proporcional. Frise-se que a licitação de área para lanchonete é utilizada pela empresa agravante como parâmetro, no que diz respeito às práticas comerciais da Infraero.”*

Importante destacar, em prosseguimento, que a empresa REI DO PRETZEL EIRELI participou da licitação, tendo oferecido o maior lance na disputa, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o que infirma, por si só, a alegação de exorbitância no preço mínimo estabelecido, porém, foi desclassificada por descumprimento do subitem 10.1, alínea “f”, conforme consta do documento de ID 1172780.

Dessarte, tendo a INFRAERO instaurado processo licitatório para concessão de uso de área, conforme determina a legislação, inexistente justificativa para a manutenção do contrato (temporário, precário e já expirado) firmado com a demandante por um período de 24 (vinte e quatro) meses, tal como postulado.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

No tocante à reconvenção, embora a INFRAERO não tenha atribuído valor à causa, em ofensa ao que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil, fixo-o em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, considerando tratar-se do valor atribuído à ação de reintegração de posse nº 5006892-52.2017.403.6100.

Assim, condeno a INFRAERO ao pagamento da verba honorária, esta fixada 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (reconvenção). Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual acima mencionado.

Comunique-se a prolação de sentença à MMª Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento.

**P.I.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNPJ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENESIO DO ESPIRITO SANTO - RJ174663, KELLY MONTEIRO PAES MATEUS - RJ150402

IMPETRADO: SRA. PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS / SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - MARIA SOARES MARIANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GHS ARTEX CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EIRELI** em face da **PREGOEIRA DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, objetivando provimento jurisdicional que “*garanta a sua readmissão ao certame, sendo-lhe concedida, pelo menos, mais 2 (duas) oportunidades de readequação da planilha de preços, acaso se faça necessário e a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da desclassificação da paciente, inclusive*”.

Narra a impetrante, em suma, haver participado do **pregão eletrônico n. 07/2017 – IRP n. 16/2017**, tipo menor preço por lote, para registro de preços, para a contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços eventuais e pequenas adaptações não contemplados nos contratos de manutenção predial.

Relata que, **19/03/2018**, a pregoeira requereu à impetrante que “*adequasse itens integrantes do Grupo 3*”. Afirma que, dentro prazo estipulado, readequou a sua proposta, mas, para a surpresa, em **26/03/2018**, foi desclassificada do certame, “*sem que lhe fosse dada nova oportunidade para readequação da proposta*”.

Alega que, com a sua desclassificação, outra concorrente assumiu o primeiro lugar (ESCAME S CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI) e que a ela – concorrente - também foi aberto prazo para readequar a proposta. “*Porém, logo em seguida, a pregoeira determinou, pela 2ª vez (2ª oportunidade) a readequação da planilha*”.

Assevera que “*a concorrente da paciente teve duas (2) oportunidades de readequação da planilha de preços e esta paciente somente uma (1) oportunidade!!!!!!*”, o que viola o **princípio da isonomia entre as licitantes**.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** da contribuição previdenciária patronal “*vencidas e vincendas incidentes sobre os valores pagos pelo Autor relativos (i) ao auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, (ii) ao 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, (iii) horas extras, (iv) sobre o aviso prévio indenizado, (v) os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, (vi) o salário maternidade, (vii) o Descanso Semanal Remunerado e a (viii) gratificação natalina, sobre o valor indenizado desta verba, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório*”.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decidido.

Assiste razão **EM PARTE** à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:**

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDEl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a **natureza indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

-

#### **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Das férias gozadas e abono de férias:**

Em relação às **férias gozadas/usufruídas**, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, **incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas**.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDEl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDEl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 - DTPB.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. -EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

-

#### **Do Aviso Prévio indenizado**

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.*

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

-

#### **Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade:**

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)." (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

*"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a") 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

-

#### **Do salário maternidade:**

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição ... 1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser anparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: **REsp** 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; **REsp** 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; **REsp** 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; **REsp** 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no **REsp** 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; **REsp** 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no **REsp** 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no **REsp** 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no **REsp** 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. **Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.** Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no **REsp** 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

#### **Reposo semanal remunerado:**

Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### **Décimo terceiro salário:**

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o **13º salário** (Súmula n.º 207/STF).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal as verbas pagas a título de: **(a) auxílio-doença e auxílio-acidente devido nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009, NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009, NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE

### **DESPACHO**

ID 6978642: Foi reconhecida a incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento da presente causa ante a necessidade de citação editalícia da corrê Cláudia de Albuquerque.

Assim, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível e intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mesmo.

Inf.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MARCO TULLIO LEITE RODRIGUES  
AUTOR: MARCO TULLIO LEITE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832,  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede Ação Ordinária, proposta por **ESPÓLIO DE ELISA SYLVIA LEITE RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão do prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/91, a partir do ajuizamento desta ação até os últimos 5 (cinco) anos, preservando-se o período de abril de 2013 a fevereiro de 2018”.

Preende o autor, como provimento final, o reconhecimento do direito dos herdeiros da Sra. Elisa Sylvia Leite Rodrigues “em receberem os valores descontados, nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do ajuizamento deste feito (abril de 2013 até janeiro de 2018), em razão da aplicação do teto remuneratório (art. 37, inciso XI, da Constituição) à somatória (sic) das verbas percebidas a título de aposentadoria e pensão por morte”.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessária a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, **a)** a plausibilidade do direito e **b)** o risco da demora.

No caso em apreço, o autor pretende “a suspensão do prazo prescricional”.

Todavia, não vislumbro a presença de **interesse processual** nesse pedido de tutela provisória de urgência, ante o disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 240 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 240. A citação válida, ainda que ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.**

(...)

**§ 4º O efeito retroativo a que se refere o §1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei”.**

Verifica-se, pois, que o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor constitui um dos efeitos processuais da **CITAÇÃO**, o que torna desnecessário provimento jurisdicional que ordene algo que decorre do referido ato processual.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo:

“Ao ajuizar a ação, o autor exime-se dos efeitos da prescrição que, assim como a decadência, constitui penalidade para o titular desidioso, por não ter exercido seu direito, no prazo fixado pela lei. A citação válida, ainda ocorrida em processo que veio a ser extinto sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição” (STJ, RESP n. 254258-SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJU 09/08/2004).

Isso posto, ante a ausência de interesse processual, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

**CITE-SE.**

São PAULO, 3 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REIBEL-PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEMARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REIBEL PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERA DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, inclusive as suas respectivas renovações, desde que não haja outros débitos que não aqueles objeto do presente mandamus, haja vista que os débitos de CSL- Estimativa, Competência 05/2012 e 09/2012 foram totalmente quitados”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relato.**

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LUIZ FELIPE CAMARGO PINTO, REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LUIZ FELIPE DE CAMARGO PINTO e REGINA CASTELLOTTI CAMARGO PINTO** em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa de transferência e “o seu imediato recalculo”.

Narram os impetrantes, em suma, serem titulares do domínio útil da unidade n. 172, Torre A1, do empreendimento denominado Alpha Park, localizado na Avenida Sagitário, 138 – Barueri – SP. Referida aquisição se deu em **11/07/2013**, “por meio de escritura pública levada a registro em 12/08/2013”.

Relatam que, na época, efetuaram o recolhimento do valor pertinente ao laudêmio. Todavia, alegam que “*passados quatro anos da aquisição, os impetrantes foram surpreendidos com a cobrança, pro parte da SPU/SP, de valores decorrentes de diferença de laudêmio*”, no importe de R\$ 8.164,88.

Ademais, afirmam que, “*sem qualquer comunicação anterior, ou notificação prévia, está sendo cobrado, ainda, no valor de R\$ 53.229,66 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), à título de multa de transferência, consubstanciada do não atendimento do prazo previsto no parágrafo 5º, artigo 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998*”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: FRIGOL S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FRIGOL S/A (filial n. 11, inscrita no CNPJ sob n. 68.067.446/0019-04)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a suspensão da obrigação tributária de retenção e pagamento do FUNRURAL por sub-rogação*”, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009968-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MURAH TECHNOLOGIES - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TEIXEIRA - SP164013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa”.

Narra a impetrante, em suma, haver realizado adesão “ao PERT da Receita Federal, modalidades ‘Demais Débitos’ e ‘Débitos Previdenciários’ em datas de 28/08/2017 e 29/08/2017 e vem realizando mensalmente com o pagamento dos valores”. No entanto, alega ter sido surpreendida com o fato de que “mesmo os débitos estando parcelados e seus pagamentos em andamento, não foi possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, embora não conste nenhum outro débito em aberto junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Com a inicial vieram documentos.

### É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Tomo sem efeito a decisão de ID 6655616 por ser estranha aos presentes autos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de ressarcimento objeto do presente writ, e efetuar o ressarcimento do crédito remanescente, na forma do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic a partir do 361º do envio dos mesmos, sendo vedada a compensação com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido, na data de **21/03/2017**, pedidos de ressarcimento PERDCOMP's n.ºs. 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304 e, até o presente momento, **não foram concluídos**, superando, assim, o prazo de **360 dias** previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Alega, ainda, que o crédito deve ser corrigido pela **Taxa Selic**, ante à mora do fisco em restituir o valor devido. Sustenta que, uma vez transcorridos mais de 360 dias do protocolo dos pedidos de ressarcimentos a autoridade pública encontra-se em mora, devendo o crédito ser corrigido pela SELIC a partir do **361º dia** subsequente ao protocolo do pedido administrativo.

Sustenta, por fim, ser vedada a compensação de ofício de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 6258102). Prestadas estas, alega a autoridade, em suma, que, conforme afirmado pela própria impetrante, já houve a antecipação de 70% dos valores dos pedidos de ressarcimento formulados pelo contribuinte e que para o pagamento do restante a RFB deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado, o que demanda uma análise mais complexa, “sendo que os recursos humanos empregados para análise dos pleitos judiciais são os mesmos para atender a todos os pleitos da Administração”. Afirma que, após a análise dos pedidos, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a impetrante será intimada para se manifestar a respeito da compensação de ofício. Alega, ademais, inexistir previsão normativa para a modalidade de compensação com débitos com a exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento cujos débitos não estejam garantidos.

Quanto à incidência da taxa SELIC, sustenta que há previsão legal para a sua aplicação somente em caso de restituição ou compensação de créditos decorrentes de tributos recolhidos indevidamente ou maior e o termo inicial de correção monetária deve ser considerado o 361º dia após o protocolo do pedido de ressarcimento, antes disso não se pode afirmar que o Fisco esteja em mora.

### É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta **parcial acolhimento**.

Verifica-se que a impetrante, em sua petição inicial, formula **4 (quatro) pedidos diferentes**, os quais, embora interligados, embasam-se em específica e distinta causa de pedir, quais sejam:

- a) requer que a autoridade coatora **analise IMEDIATAMENTE os pedidos** administrativos de restituição, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;
- b) caso a decisão administrativa seja favorável, requer que a autoridade coatora **proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição**, em todas as suas etapas, conforme procedimentos do artigo 4º da IN/SRF 1.497/2014;
- c) nesse último caso, requer que a autoridade coatora **se abstenha de reter e de compensar de ofício** os valores retidos com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN e
- d) por fim, requer que o crédito a ser ressarcido **seja corrigido pela Taxa Selic a partir do 361º dia** do protocolo dos pedidos administrativos de restituição.

Análise as pretensões.

A impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PERDCOMP’s n.ºs. 21592.87478.210317.1.1.18-4258 e 08849.59499.210317.1.1.19-4304 em **21/03/2017**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **21/03/2017**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na 4º da IN/SRF 1.497/2014.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontasse para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Não bastasse, anoto que a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) veda que seja “concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (§ 2º, artigo 7º).

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF 1.497/2014, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à “**autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos**”, **imediatamente**, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante **que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN, **razão assiste** à impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, “**suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício**” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Por fim, examino o quarto e último pedido, no sentido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos administrativos de restituição.

É cabível a incidência da Taxa SELIC na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, quando comprovado que o pedido administrativo foi realizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Vale dizer, a sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora:

- a) proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER n.ºs. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, protocolados em 25/08/2016, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada;
- b) **Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN e;
- c) Proceda à **correção monetária do crédito apurado pela Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após a data do protocolo).

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 27 de abril de 2018.

5818



RÉU: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em **Ação de Reintegração de Posse** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUIS PEREIRA CHAVES** e de **ROSANGELA FARIAS DA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional para a reintegração “na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel” (ID 6479645).

Com a inicial, vieram os documentos.

### É o breve relatório. Decido.

Pretende a requerente a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, uma vez que, com a resolução do contrato (em virtude do inadimplemento dos requeridos) e a não desocupação espontânea do imóvel, restou configurado o esbulho possessório.

Verifica-se, todavia, que a concessão da medida, tal como pleiteada, possui caráter irreversível. Dessa forma, considerando que a espera pela manifestação da parte contrária não causará perecimento do direito da CEF, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a citação do réu e a realização de audiência, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

À vista do **relevante valor social** de que se reveste a presente causa, **designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2018, às 15:00.**

### Citem-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITAU GESTÃO DE VENDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITAÚ GESTÃO DE VENDAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Afirma, em síntese, que o entendimento da autoridade impetrada no sentido que “o ISS deve integrar o conceito de receita ou faturamento e é passível de ser alcançado pela incidência do PIS e da Cofins” afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, isto é, sobre os valores com ingresso definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

### Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a parcela da receita relativa a ISS que recai sobre as receitas de prestação de serviços da impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Por decorrencia lógica, fica impedida a autoridade coatora de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante, em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 02 de maio de 2018.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460  
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** em face do **REI DO PRETZEL EIRELI EPP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **reintegração imediata da posse** de área irregularmente ocupada pela empresa ré, localizada no Aeroporto de Congonhas, com fulcro no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Narra a requerente, em suma, haver celebrado **contrato temporário** com a empresa REI DO PRETZEL EIRELI-EPP, cujo objeto era a venda de pretzel no Aeroporto de Congonhas, pelo prazo **improrrogável de 4 (quatro) meses** (120 dias corridos), mediante o pagamento de aluguel no valor de R\$ 15.000,00, conforme constou no **Ofício n. 1256/SBSP(SPCN)2016**. Afirma que o contrato teve início em 31/08/2016 e encerrou-se em 28/12/2016.

Diante do término do contrato temporário, relata a requerente que foi aberta licitação, na modalidade pregão eletrônico n. 003/LCSP/SBSP/2017, publicada no Diário Oficial da União em 06/01/2017, “sendo que diversas empresas participaram, inclusive a própria ré”.

Afirma que, na tentativa de permanecer na área, a empresa requerida ajuizou ação ordinária (processo n. 5000244-56.2017.403.6100), em trâmite perante esse juízo da 2ª Vara Cível, com a finalidade de suspender a licitação. Todavia, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e referida decisão foi confirmada pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento.

Em 29/03/2017, alega que a empresa REI DO PRETZEL foi desclassificada da licitação, por descumprimento do subitem 101.1, alínea “f” do edital e, em **17/04/2017**, a empresa ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA foi declarada vencedora do certame, cujo objeto foi adjudicado e homologado pela autoridade competente pelo valor mensal de R\$ 72.550,00.

Todavia, assevera que a empresa vencedora está impossibilitada de ingressar na área, objeto da licitação, uma vez que a empresa requerida não desocupou o local, mesmo tendo sido notificada por meio do Memorando n. 427/SBSP(SPCN-3)2017, “*estando hoje em flagrante esbulho possessório*”.

Esclarece a requerente que “*o fato dessa Administração continuar a enviar boletins mensais à empresa REI DO PRETZEL, de modo algum configura concordância com a ocupação irregular (esbulho) daquela na área, a medida que enquanto a ré ocupar a área, ainda que indevidamente, deve pagar o preço por sua utilização*”.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída livremente ao juízo da 1ª Vara Cível, a presente ação foi redistribuída a esse juízo, em razão do reconhecimento da conexão com a ação ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100, conforme decisão de ID 1419658.

O pedido formulado em sede liminar restou deferido, conforme decisão de ID nº 1516639.

Citada, a requerida ofereceu contestação, oportunidade em que pleiteou, em sede liminar, a sua manutenção na posse (ID nº 1984057). Alega, em suma, que a INFRAERO, desde o início do processo licitatório n. 003/LCSP/SBSP/2017, “*esteve interessada em direcionar o certame para a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE LTDA*” e “*esta situação culminou com a desclassificação da empresa requerida nesta ação de reintegração de posse no edital de pregão eletrônico, sob o argumento de que não havia cumprido o requisito do edital item 10.1 “f”*”. Aduz que referida desclassificação está sendo questionada na Ação Ordinária n. 5007560-23.2017.403.6100, em trâmite perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido de tutela para suspender os atos de contratação da segunda colada restou indeferido, na primeira instância. Em razão do indeferimento, alega haver interposto agravo de instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi deferido pelo MM Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO. Sustenta que, em face da decisão do Tribunal, não existe urgência para o pedido de reintegração de posse, “*posto que a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE não poderá assumir o objeto da licitação, já que a adjudicação está suspensa*”. Além disso, assevera que o cumprimento da ordem de reintegração de posse resultará “*em catástrofe econômica irreversível para esta Requerida*”. Conclui que quem está sendo turbado na sua posse é a empresa requerida, “*legítima arrematante da licitação 003/LCSP/2017*”. E mais, aduz que “*a prevalecer a r. decisão que ordenou a imissão na posse, e com a execução da ordem e a efetiva desocupação do imóvel; caso sobrevenha decisão que julgue procedente o pedido de anulação de ato administrativo, o que será feito?*”.

A decisão de ID nº 2008201 indeferiu o pedido liminar da ora demandada, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (ID nº 2032648), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID nº 2208726).

Auto de reintegração de posse (ID nº 2224312).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID nº 2884211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Conforme restou consignado na decisão de ID nº 2008201, da lavra do MM. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa, cujos termos, ora reproduzo:

“*Em primeiro lugar, necessário fazer uma breve exposição das ações que envolvem as partes litigantes:*

*Em 16/01/2017, a empresa REI DO PRETZEL EIRELI-EPP ajuizou a Ação Ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100 em face da INFRAERO, que tramita nesta 2ª Vara Cível, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do certame licitatório n. 003/LCSP/SBSP/2017, bem como “a prorrogação das bases comerciais no local, sem turbações de qualquer natureza”. O pedido foi INDEFERIDO em primeira instância e, em sede de agravo de instrumento, referida decisão foi mantida pela Desembargadora Federal Relatora MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE.*

*Na data de 19/05/2017, a INFRAERO ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face da empresa REI DO PRETZEL EIRELI EPP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determinasse a reintegração imediata da posse. Aludido pedido foi apreciado e DEFERIDO para que a requerida desocupe a área, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1516639). Dessa decisão, não há notícia de interposição de agravo de instrumento.*

*Em 29/05/2017, a empresa REI DO PRETZEL EIRELI – EPP ajuizou nova Ação Ordinária em face da INFRAERO. Referido processo (n. 5007560-23.2017.403.6100) foi distribuído ao juízo da 26ª Vara Cível Federal. Nesta ação, o autor, em pedido de tutela provisória de urgência, requereu provimento jurisdicional que “suspenda os trâmites para assinatura do contrato administrativo que sucede à adjudicação do objeto da Licitação 003/LCSP/SBSP/2017 entre a INFRAERO e a ADAB CULINÁRIA ÁRABE”. Como provimento final, requereu a “anulação do ato administrativo que desclassificou a empresa REI DO PRETZEL EIRELI EPP da licitação Edital Pregão Eletrônico 003/LCSP/SBSP/2017, devendo todos os atos posteriores serem anulados em consequência; devendo o processo voltar à fase de homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa REI DO PRETZEL EIRELI”. O pedido de tutela provisória de urgência foi INDEFERIDO em primeira instância; dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO pelo Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO, para o fim de suspender a adjudicação (ID 1984173).”*

Pois bem

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela (ID nº 1516639), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

“*Cabe ação de reintegração de posse quando o possuidor houver sofrido esbulho na sua posse, quer dizer, quando ficar privado injustamente de sua posse.*

*Os requisitos autorizadores da medida postulada estão previstos nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil:*

“*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.

Art. 562. Estando a petiçã inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expediçã de mandado de liminar de manutençã ou de reintegraçã, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiêcia que for designada”.

Pois bem.

Não se desconhece que a INFRAERO tem por prática conceder o espaço de comércio no aeroporto de forma transitória e com prazo exíguo para posteriormente realizar licitaçã. Essa prática é tão usual que se encontra regulamentada pela própria INFRAERO, conforme demonstram os documentos de ID 137214.

A adoçã dessa medida foi, inclusive, a base do contrato firmado entre as partes de concessã de uso da área para a comercializaçã de alimentos em caráter temporário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme consta do **Ofício n. 1256/SBSP(SPCN)2016** (ID 1376147). Confira-se parte das bases comerciais:

“Em atençã ao documento da referêcia, formalizados a V.Sª as bases comerciais referentes a concessã de uso de área em caráter temporário para comercializaçã de alimentos Rei do Pretzel, tais como: pretzel, sanduíches, água, refrigerantes, sucos e chás, conforme segue:

**DA ÁREA:** AL0011, localizado no Saguão Central – 1º piso do Terminal de Passageiros, conforme croqui anexo;

**DO PRAZO/PERÍODO:** de 18.07.2016 a 15.11.2016 – 120 (cento e vinte) dias corridos.

Nota: Eventual atraso na adequaçã da área de concessã não haverá a possibilidade de compensaçã de prazo.

**DO PREÇO:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

**DO PAGAMENTO:** O pagamento do valor deverá ser realizado por meio de boleto bancário expedido pela INFRAERO, que deverá ser pago na rede bancária e apresentado cópia do comprovante de pagamento efetuado (...);

(...)

Por fim, solicitamos o ‘de acordo’ formal quanto às bases ora apresentadas, imediatamente, após o recebimento desta, sendo que findo este prazo, a área estará disponível para novas e futuras negociaçães”.

Houve retificaçã do contrato temporário, uma vez que a empresa somente iniciou as atividades no dia 31/08/2016. Assim, de acordo com o **Ofício n. 1855/SBSP (SPNS-C)20016** (ID 1376153), o período de duraçã do contrato permaneceu de 120 (cento e vinte) dias e teve início em 31/08/2016, com o fim previsto para 28/12/2016.

Note-se que, no referido contrato de concessã, não havia previsã de qualquer cláusula que garantisse à empresa REI DO PRETZEL permanecer na área após o término do contrato de 120 (cento e vinte) dias.

Findo o prazo, foi publicado, na data de **06/01/2017**, o **Edital do Pregão Eletrônico n. 003/LCSP/SBSP/2017**, cujo objeto era a “concessã de uso de área destinada a exploraçã comercial de ‘delicatessen’ para venda de pães típico alemães, doces e/ou salgadinhos, localizada no aeroporto de São Paulo – SBSP” (edital constante de ID 1376175, 1376180 e 1376187).

Importante destacar que a empresa REI DO PRETZEL EIRELI participou da licitaçã, porém foi desclassificada por descumprimento do subitem 101.1, alínea “f”, conforme consta do documento de ID 1376200. A Comissão de Licitaçã “constatou que a empresa apresentou notas fiscais de outra empresa, JJ FOOD SOLUTION IMPORT EXPORTAÇã EIRELI e ainda cupons sem a descriçã do produto comercializado e alteraçã do contrato social da empresa – quanto à comercializaçã de produtos específicos – após a publicaçã da licitaçã e abertura do certame” (ID 1376200).

Conforme comprova o Ato Administrativo n. 495/DCVA/LALI-7/2017, datado de **28/04/2017** (ID 1376191), o objeto da licitaçã foi ADJUDICADO à empresa ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇã LTDA, in verbis:

“(…) ADJUDICO o objeto da licitaçã em referêcia, à empresa ADB RESTAURANTES E ALIMENTAÇã LTDA – CNPJ: 23.330.288/0001-68, pelo preço mensal de R\$ 72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), Global de R\$ 4.516.000,00 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil reais), com percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploraçã comercial de 12% (doze por cento) e Preço Básico Inicial de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, bem como HOMOLOGO a presente licitaçã”.

Diante desse contexto, foi encaminhado à empresa ora requerida o **Ofício n. 427/SBSP(SPCN-3)**, datado de **10/03/2017**, solicitando a desocupaçã da área. No entanto, de acordo com o Memorando n. 400/SBSP(SPCN-3)/2017 (ID 1376237) e dos registros fotográficos de ID 1376244, a empresa permanece no local.”

Cumpra ressaltar que na Açã Ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100, em curso nesse juízo, proposta por REI DO PRETZEL EIRELI em face da INFRAERO, restou **INDEFERIDO o pedido de tutela provisória de urgência**, consistente na “suspensã da Licitaçã n. 003/LCSP/SBSP/2017, mediante o depósito judicial do valor mensal de R\$ 15.000,00, para que a autora permaneça com sua operaçã comercial no Aeroporto de Congonhas, sem turbaçã de qualquer espécie pela INFRAERO”. Dessa decisã, a empresa REI DO PRETZEL interpôs Agravo de Instrumento (processo n. 5000778-64.2017.403.0000), cujo pedido de efeito suspensivo foi **INDEFERIDO** (ID 1376256).

Não há, portanto, medida judicial, tampouco contrato vigente, que assegure a permanêcia da empresa requerida no local.

Assim, restou comprovado na presente açã o **ESBULHO POSSESSÓRIO** praticado pela requerida desde o término do contrato temporário, ocorrido em **28/12/2016**, e, embora notificada a desocupar a área, a empresa requerida, REI DO PRETZEL, continua ocupando, irregularmente, o espaço em questã. Em outras palavras, a posse, outrora legítima, transformou-se em precária, caracterizando-se o esbulho possessório.

A INFRAERO comprovou todos os requisitos, exigidos pelo artigo 561 do CPC, à obtençã da ordem judicial de reintegraçã de posse, quais sejam: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a data da sua ocorrêcia (a do término do contrato) e a perda da posse.

E, em acréscimo, válido repisar o quanto consignado na decisã de ID nº 2008201 no sentido de que:

O pedido de manutençã de posse da empresa requerida REI DO PRETZEL EIRELI – EPP tem como principal fundamento a decisã, proferida em sede de agravo de instrumento, que DEFERIU o pedido de antecipaçã de tutela para suspender a adjudicaçã.

Aduz que “a prevalecer a r. decisã que ordenou a imissã na posse, e com a execuçã da ordem e a efetiva desocupaçã do imóvel; caso sobrevenha decisã que julgue procedente o pedido de anulaçã de ato administrativo, o que será feito?”.

No entanto, não vislumbro a prejudicialidade apontada. Explico.

Na presente demanda – de reintegraçã de posse – cabe analisar apenas se há justo título para o possuidor ser mantido no local ou se há esbulho possessório. Conforme decisã de ID 1516639, proferida pelo i. Juiz Federal DJALMA MOREIRA GOMES, houve esbulho possessório praticado pela requerida desde o término do contrato temporário, ocorrido em 28/12/2016.

Já na açã ordinária que tramita perante o juízo da 26ª Vara Cível, objetiva-se a anulaçã da adjudicaçã do objeto do pregão eletrônico. Importante ressaltar que a decisã monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator FABIO PIETRO, em sede de recurso, tão-somente determinou a SUSPENSã DA ADJUDICAÇã. Nada foi dito sobre a manutençã da posse da requerida no local. Poderia a parte autora ter buscado naqueles autos, em que se discute a legalidade da desclassificaçã da requerida no certame, a permanêcia no local enquanto não finalizado o certame, mas assim não conseguiu, não me cabendo estender a força da decisã de um i. Desembargador para uma situaçã não regulada pela segunda instância.

Em outras palavras, se a decisã suspensiva é o motivo colocado pela parte como suficiente para a manutençã na posse, a meu ver, não compete a esse Juízo estender seus efeitos.

E ainda que assim não fosse, a suspensã da adjudicaçã ao vencedor, a meu ver, não importa em dizer que a empresa autora tem direito ao objeto licitado. Há uma distância muito grande entre as duas situaçães.

Na presente demanda, o cerne da questã limita-se a saber se há justo título que assegure a permanêcia da empresa requerida no local. E, como enfatizado na decisã de ID 1516639, não há medida judicial ou contrato vigente que justifique a manutençã da posse da requerida.

**Ademais, a licitude do processo licitatório não é objeto da presente demanda.**

*Quanto à alegação de que não existe urgência para o pedido de reintegração de posse, “posto que a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE não poderá assumir o objeto da licitação, já que a adjudicação está suspensa”, de fato, a partir do momento em que se suspendeu o certame no qual outra pessoa jurídica iria tomar posse do local, há dúvidas sobre sua existência. Mas se o Rei do Pretzel admite o estabelecimento de empresas temporárias no local por período de 4 meses, não parece ter argumento para criticar a Infraero caso assim queira fazer até que a licitação se resolva. Ou seja, pode haver interesse da Infraero, de forma célere, a ocupar o local por terceiro por meio de justo título, o que não é o caso da autora como já se disse. Logo, verdade seja dita, não há como a pessoa jurídica ré afirmar com tanta segurança que não há urgência da Infraero.*

*Mas ainda que assim não fosse, as tutelas possessórias, ao menos desde o regime do CPC39, não trabalham com o mesmo nível de urgência das tutelas liminares em geral. Recorde-se:*

CPC 1939. Art. 371. Si a turbação ou violência datar de menos de ano e dia, o autor poderá requerer mandado de manutenção ou de reintegração in initio litis, provando, desde logo:

I – a sua posse;

II – a turbação ou violência praticada pelo réu;

III – a data da turbação ou violência;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

*Os requisitos não são muito diferentes dos do CPC 73 ou do CPC2015, conforme já delineado de forma exaustiva na decisão liminar que a requerida busca atacar, que deixo de mencionar apenas para evitar repetições desnecessárias, pois foram preenchidos pela INFRAERO.*

*Parece-me que a legislação processual possessória contempla, há muitas décadas, o direito do proprietário de que a área fique livre e desembaraçada de pessoas e coisas, ainda que nenhuma outra empresa ocupe o espaço.*

*Evidente que a argumentação da empresa-requerida é interessante, no sentido de que não havendo possibilidades de adjudicar o objeto ao vencedor do certame, por que não ser ela mantida na posse? A decisão seria inclusive mais confortável ao magistrado, pois desocupada a loja no aeroporto, não pode o magistrado garantir que os atuais empregos serão mantidos, ainda que outros sejam criados caso o local seja assumido por terceiro. Todavia, nesse sentido, parece-me se estar diante de critério de conveniência e oportunidade, mérito administrativo, a respeito do qual não pode haver intervenção judicial sem prova cabal de ilegalidade por parte do proprietário. E o que a decisão anterior constatou, foi justamente o contrário, que quem não tem amparo legal para permanecer é a empresa requerida.*

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão da autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para tornar definitiva a reintegração na posse da INFRAERO, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Comunique-se a prolação de sentença à MMª Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

6102

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA APARECIDA MORENO - SPI25091, ANGELO JOSE MORENO - SPI37500  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da Impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico que dois dos réus foram citados LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA e FLÁVIA DE FÁTIMA TERSÁRIO PIAGGIO (ID3616759).

Todavia, o corréu CARLOS EDUARDO VIEIRA ainda não foi encontrado.

Assim, providencie a CEF a citação do referido corréu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2018.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009892-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADAMES ASSAD JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

#### **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

O mandado de segurança exige a comprovação documental do ato apontado como coator. O impetrante não apresentou nenhuma prova da recusa alegada na exordial.

Assim, por ora, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento de qualquer medida judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009962-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

O objeto da presente ação possui evidente vinculação com o tratado no Mandado de Segurança 5010653-91.2017.403.6100 em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível.

Assim, incompetente esta 8ª Vara Federal Cível para apreciação do feito.

Redistribua-se por prevenção à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009879-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

### DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada contra autarquia federal.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Sorocaba/SP, e a ré sede no Distrito Federal.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a incompetência deste juízo, e **DETERMINO** a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de SOROCABA/SP.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES

#### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011333-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAD THAIBESH  
REPRESENTANTE: AHMAD THAIBESH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DA JUSTICA, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

[ID 6971604](#): Transitada em julgado a sentença, archive-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007550-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: NAJLA DAHER MADI, LILIANA BAZZETTI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente sobre a existência do Processo nº 0003097-52.2010.403.6106, originário da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que, aparentemente, guarda similaridade na causa de pedir e pedido relacionados à conta 013.00000538-7, da titularidade de NAJLA DAHER MADI, cujo cumprimento provisório também se requer neste feito.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimada, em duas ocasiões (ID 4343175 e ID 4876740), para recolher as custas devidas, a parte impetrante ficou-se inerte.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Certifique a Serventia: a) o valor das custas devidas, b) a extração dos elementos para inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União e c) o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquite-se (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012045-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LÍBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLÓRIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contramozões ao recurso de apelação (ID 5464841).

Decorrido o prazo, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

ID 6954133: Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas remanescentes.

Recolhidas as custas, remeta-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Não havendo o recolhimento, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008702-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VINCI EQUITIES GESTORA DE RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 6733601: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o MPF, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011988-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INALDO PERGENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

ID 6989109: Transitada em julgado a Sentença, arquite-se (baixa-findo).

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013821-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 6978842: Manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, acerca da mudança de endereço da testemunha LEONARDO VENTURI MARQUES.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

**DESPACHO**

ID 6621112: Acolho a emenda à petição inicial realizada pelos impetrantes. Providencia a Serventia a retificação do pólo passivo do presente feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas e os entes interessados para apresentação de informações no prazo legal.

Int.

**11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-79.2018.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO COREN/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DECISÃO**

As medidas urgentes já foram decididas.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO PENNA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA VIEIRA SANTOS - SP261994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

**14ª VARA CÍVEL**



MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10206

**PROCEDIMENTO COMUM**

0026293-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026293-4) - TEXTIL IRMAOS KACHINI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando a causa reconsidero a decisão de fls.1265. Submeto a apreciação das razões das partes ao E. TRF 3.

Subam os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.
3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 6451640). À Secretária, para retificar o valor da causa.
2. O valor das custas judiciais recolhidas (R\$ 323,60 + R\$ 41,77 = R\$ 365,37) não corresponde o valor efetivamente devido a esse título. Nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.
3. A Tabela I, alínea “A”, da Lei 9.289/1996, estabelece um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. Assim, considerando o valor atribuído a causa no importe de R\$ 146.416,10 x 0,5% (meio por cento), as custas devidas corresponde a R\$ 732,08 (setecentos e trinta e dois reais e oito centavos).
4. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais devidas.
5. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos na sentença.

Vista às partes do documento ID 4567757, juntado pela Caixa Econômica (CEF) nos autos da ação principal e trasladados para estes autos, para que requeram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra o co-executado Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, com o quanto determinado em sentença, a saber, a baixa da hipoteca do imóvel matrícula nº 51.427, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,0 (quinhentos reais), nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, devidos ao Exequente.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

**DESPACHO**

Mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos na sentença.

Vista às partes do documento ID 4567757, juntado pela Caixa Econômica (CEF) nos autos da ação principal e trasladados para estes autos, para que requeram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra o co-executado Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, com o quanto determinado em sentença, a saber, a baixa da hipoteca do imóvel matrícula nº 51.427, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,0 (quinhentos reais), nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, devidos ao Exequente.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

**Expediente Nº 10207**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013734-46.2011.403.6100 - CLARO S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL**

Analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 14/06/2018 (quinta-feira), às 15h00, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa.

Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de técnico/auditor com conhecimento acerca do caso, a ser indicado pela RFB. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico e/ou auditor fiscal pertencente a seus quadros para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.

Intimem-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003403-34.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Analisando os pontos controvertidos, entendo pertinente, para deslinde da controvérsia, a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 14/06/2018 (quinta-feira), às 14h00, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Deve a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono e do responsável pela área contábil-fiscal da empresa.

Deve a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, comparecer acompanhada de técnico/auditor com conhecimento acerca do caso, a ser indicado pela RFB. Para isso, OFICIE-SE à DERAT (R. Luís Coelho, 197), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico e/ou auditor fiscal pertencente a seus quadros para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial.

Intime-se o perito da suspensão da produção de prova pericial, por ora.

Intimem-se com urgência.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11244**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006320-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RILDO FERREIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de JOSE RILDO FERREIRA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação em nome da parte autora, o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo marca Chevrolet, modelo CELTA, cor prata, chassi nº 9BGRZ08F0BG147174, ano 2010, modelo 2011, placa HOD4349, Renavam 00228436001. A CEF alega que a parte ré contratou um financiamento junto ao Banco Panamericano para aquisição do veículo descrito na exordial, com cláusula de alienação fiduciária a favor do banco, porém a parte ré deixou de pagar as prestações que havia se comprometido. Em virtude de tal crédito ter sido cedido a CEF, bem como por entender restar comprovada a mora do devedor, requereu a busca e apreensão liminar do referido bem. Requereu, ainda, em sua defesa o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Juntou documentos (fs. 08/21). A liminar foi deferida (fs. 26/29). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo foi encontrado (fs. 36/41). O réu foi citado e apresentou contestação (fs. 49/65). A CEF se manifestou acerca da contestação (fs. 77/81). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF arguida pela parte ré, tendo em vista a cessão havida entre

esta instituição bancária e o Banco Panamericano. No presente caso, o crédito ora em execução, proveniente do contrato n.º 000055846844, foi regularmente cedido à CEF pelo Banco Panamericano em 22/07/2014, conforme se denota do documento de fls. 18. Ademais, consta nos autos, que o devedor foi devidamente notificado em seu endereço da cessão de crédito realizada por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Serviço Notarial e Registro (fls. 18/19). Ora, se o próprio credor originário (Banco Panamericano S/A) reconhece a cessão dos créditos (tanto que promove a notificação regular do devedor acerca da aludida operação), forçoso concluir que a CEF, na condição de cessionária, é titular daquele direito e, por conseguinte, está legitimada a buscar em Juízo as providências a ele relacionadas, como é o caso, através da propositura deste feito. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NULIDADE DA AÇÃO POR AUSÊNCIA REGULAR DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. AFASTADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. REVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA ATINENTE À AÇÃO PRÓPRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento das prestações contratuais. Consoante o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida. Por sua vez, o 2º da mesma norma legal estabelece que a mora... poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 2. Prosseguindo, o artigo 3º, do referido Decreto-lei, autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imprescindível a comprovação da mora por meio de carta registrada. 3. No caso dos autos, restou comprovada, por meio do documento de fls. 16/17, a constituição em mora do devedor, estando certificada a intimação através de notificação extrajudicial, realizada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Por conseguinte, foi deferida a liminar, pela decisão de fls. 23 e verso, para determinar a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela Autora. 4. Importa anotar que, no caso, o referido crédito fora objeto de cessão operada pelo Banco Panamericano S/A, credor originário, à CEF, ora Apelante a respeito do crédito do Contrato de Financiamento nº 000046726461. Como é cediço, tal forma de transferência do direito de crédito deve observar os requisitos da legislação, dentre os quais, o disposto no art. 290, do Código Civil. 5. Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, ora apelante, recebeu notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, referente à cessão do crédito e à sua constituição em mora (fls. 16/17), acompanhada de demonstrativo financeiro de débito (fls. 18), emitida pelo Banco Panamericano S/A, através do serviço notarial e registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, a qual foi entregue em 20/03/2013, e recebida por Lucas Ferreira dos Santos, consoante demonstram os documentos apontados. 6. Comprovada, portanto, a prévia constituição em mora, nos termos da Súmula 72/STJ, bem como a notificação da cessão de crédito pelo cedente. Dessa forma, a notificação realizada atendeu ao escopo da norma inserta no art. 290, do Código Civil, qual seja, informar ao devedor qual o seu novo credor, ao qual deverá ser dirigida a prestação. 7. É de rigor, portanto, o reconhecimento da eficácia da cessão de crédito em relação à devedora, possuindo a CEF legitimidade para deduzir a pretensão reipersecutória em face da parte ré. Outrossim, não havendo exigência legal de que a notificação seja recebida (assinada) exclusivamente pela devedora, resta demonstrada, portanto, a prévia constituição em mora da devedora, nos termos da Súmula 72/STJ. Portanto, sem razão a apelante quanto ao pleito de nulidade da ação por ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade do feito. 8. Oportuno frisar que a discussão em torno de eventual desrespeito ou abusividade das cláusulas contratuais pactuadas é matéria reservada à ação ordinária, na qual se pleiteia a revisão contratual. Desse modo, não pode ser conhecido o recurso que, em ação de busca e apreensão, verse sobre matéria de mérito atinente às cláusulas contratuais. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. (TRF-3ª Região, Ap nº 1970423, DJ 10/04/2018, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Também não há que se falar em nulidade do processamento do feito, em face de ausência de ausência de advogado. Compulsando os autos, é de se notar que a parte ré foi devidamente citada e intimada do presente feito. Além disso, a parte ré não sofreu prejuízos, tendo comparecido em juízo para apresentar contestação, o que ocorreu tempestivamente. No mais, é importante salientar que na ação de busca e apreensão não há que se falar de questionamentos acerca da nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais, eis que se trata de remédio jurídico que opera efeitos diretos, independentemente do manejo de outros procedimentos judiciais. Com efeito, a matéria de defesa nas ações de busca e apreensão é estreita, em virtude do disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. Ademais, a Lei nº 10.931/2004, que alterou os parágrafos 1º, 2º e 3º do mencionado art. 3º, estabeleceu que: I) o Cinto das após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, o devedor fiduciante somente poderá alegar, em sua contestação, o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações avençadas, restando prejudicada, em decorrência, eventuais arguições acerca de cláusulas contratuais. Desta forma, restando incontroversa a matéria fática, compete a este juízo apenas aferir se houve o devido processo legal para realização da constrição em mora do devedor em relação ao objeto da lide. Analisando o contrato de financiamento do veículo (fls. 14/16-v), observe que há previsão de que o bem descrito no item 5 foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (cláusula 12). Verifico, ainda, que em 11/05/2014 houve o atraso no pagamento da prestação mensal, conforme demonstrativo de débito acostado às fls. 20/20-v, dando azo ao vencimento antecipado da dívida (cláusula 17.1 - fls. 16). Também restou devidamente comprovada a mora da ré, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 18/19, obedecendo, deste modo, o que disposto na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo: marca Chevrolet, modelo CELTA, cor prata, chassi n.º 9BGRZ08F0BG147174, ano 2010, modelo 2011, placa HOD4349, Renavam 00228436001, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a parte autora. Assim, entendo que a CEF logou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão, no caso em tela presentes no art. 3º e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei n.º 911/69, acima mencionado. Por fim, considerando que não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para decretar a posse e propriedade do veículo marca Chevrolet, modelo CELTA, cor prata, chassi n.º 9BGRZ08F0BG147174, ano 2010, modelo 2011, placa HOD4349, Renavam 00228436001, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### DEPOSITO

**0008165-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON DA SILVA SOUTO(SP550219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 105), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**0014326-37.2004.403.6100** (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DAVIDE DE CARVALHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 255/259 e 261), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### MONITORIA

**0022253-68.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.509,58 (dezenove mil e quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato n.º 9912214790, tudo conforme narrado na exordial. A parte ré foi citada e apresentou embargos monitorios (fls. 26/32). Alegou que a parte autora não possui prova escrita hábil que o serviço foi efetivamente requerido pela parte embargante e prestado pela parte embargada. A ECT apresentou impugnação aos embargos às fls. 214/216. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requeru perícia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É o que foi levado a efeito pela ECT (fls. 11 - mídia eletrônica). Ora, diversamente do alegado pela parte ré às fls. 29 o contrato realizado pelas partes foi devidamente assinado pelos representantes legais da parte ré. Assim, é de se concluir que a ECT logou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado, comprovando a contratação dos serviços postais. Já a parte ré, por sua vez, não produziu prova idônea de que os serviços faturados não foram prestados, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II do Código de Processo Civil). É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitorios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entenda devido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 19.509,58 (dezenove mil e quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossegue-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032474-77.1996.403.6100** (96.0032474-3) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO, BRAULIO DOS SANTOS, CLOVIS AMARAL OLIVEIRA, DAISY CARRASCO TONINI E DÉCIO NERDIDO DE OLIVEIRA em face da PETROBRÁS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento regular, cada mês de outubro do ano de 1996 e posteriores, da parte do provento conhecida como gratificação de férias ou 14º salário, que encontra-se incorporada ao seu benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, bem como o pagamento das diferenças que eventualmente ocorrerem no curso da ação, tudo conforme fatos narrados na inicial. Segundo alega a parte autora(a) na condição de ex-empregados da PETROBRÁS, todos admitidos no período anterior ao golpe de Estado de 31.3.1964 e demitidos por ocasião do mesmo, alcançados posteriormente pela Lei da Anistia - Lei nº 6.683/79, são aposentados na condição excepcional de anistiados; b) que o INSS é responsável pela deliberação sobre os pagamentos dos benefícios devidos, sendo o órgão gestor, ao passo que a Petrobrás é responsável pelos pagamentos devidos aos ex-empregados aposentados, inclusive àqueles sob a condição de



RECURSO. 1. A hipótese é de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando o restabelecimento do pagamento integral de pensão por morte de instituído anistiado, com pagamento da parcela de auxílio alimentação. 2. Primeiramente, cumpre registrar que foi devidamente afastada na sentença a alegação de decadência para a Administração rever o valor do benefício em exame, reduzindo-o em relação ao originário, pois a revisão que não permitiu o pagamento integral do beneficiário pensionista ocorreu em 1997 (fs. 170 e 182/187), antes mesmo da Lei nº 9.784/99, devendo ser considerado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (MS 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, Informativo nº 235), no sentido de que o termo a quo para o curso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, para os atos que lhe são anteriores, é a data de vigência da Lei (1º de fevereiro de 1999). 3. Pela análise dos autos afigura-se correta a sentença pela qual a magistrada a quo julgou improcedente o pedido, haja vista que ao contrário do que afirmou apelante, a documentação acostada aos autos (fs. 170, 182/187, 199/208) demonstra que o INSS efetuou a revisão da pensão de forma fundamentada e com observância do devido processo legal, assegurando à autora o direito de defesa, sem que a mesma, no entanto, tenha se manifestado. 4. Verifica-se que não procede a pretensão de manutenção de pagamento de parcelas como a de auxílio alimentação, considerando que o eg. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que cessado o contrato de trabalho por força da aposentadoria, cessam também as vantagens decorrentes da atividade laborativa em si. Precedentes. 5. Nesse sentido, aplica-se, mutatis mutandis, a orientação de que a norma legal que concede a servidora inativo gratificação de férias correspondente a um terço (1/3) do valor da remuneração mensal, órfão o critério de razoabilidade que atua, enquanto projeção concretizadora da cláusula do substantive due process of law, como insuperável limitação ao poder normativo do Estado. Incide o legislador comum em desvio ético-jurídico, quando concede a agentes estatais determinada vantagem pecuniária cuja razão de ser se revela absolutamente destituída de causa. (STF, ADI 1158 MC/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26/05/1995). No mesmo sentido: (STF, RE 300337 Agr/RSP, primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25/04/2003). 6. Ressalte-se que a Primeira Turma Especializada, ao analisar pedido de revisão de aposentadoria de anistiado, assentou que a vantagem excepcional não garante, contudo, as vantagens decorrentes da atividade laborativa propriamente dita, como é o caso da gratificação de férias e do auxílio alimentação, pois incoerente o fato de um funcionário aposentado continuar a receber o adicional por algo que não mais usufrui. (TRF2, AC 361390, Primeira Turma Especializada, Rel. juiz Federal Convocado Marcelo Granada, DJ de 24/04/2009, p. 101). 7. Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF 2, AC 0514882040014025101, DJF 15/04/2013, Rel. Des. Fed. Abel Gomes). Com relação à imprescritibilidade dos atos administrativos absolutamente nulos, já se manifestou a jurisprudência, conforme julgado que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NO TOCANTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS ATOS ABSOLUTAMENTE NULOS. 1. Assiste razão ao embargante/autor no tocante à omissão do acórdão na fixação dos honorários advocatícios, os quais, entretanto, não devem ser calculados sobre o percentual de 20%, como pretende, porquanto se trata de decisão de natureza declaratória e pelo fato de ser em desfavor da Fazenda Pública, atirando, assim, a incidência dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 2. Nesta esteira, entende-se razoável e proporcional o valor de R\$ 3.000,00 a título de verba honorária. 3. No tocante à prescrição alegada pela embargante ré, não há como prosperar, porquanto a ausência de notificação enseja nulidade absoluta sobre a qual não se opera o instituto da prescrição, podendo ser declarada a qualquer tempo. (RESP 7364, Carlos Alberto Menezes, DJE em 10/11/2007) (RESP 13538664, Sídney Beneti, DJE em 12/03/2013). 4. Parcial provimento dos embargos de declaração da autora, para condenar a União ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, e improvemento dos embargos de declaração da União. (TRF 5, Quarta Turma, EDAC 508209201140500002, DJF 01/08/2013, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli) Por fim, com relação à alegação do INSS acerca do falecimento do autor Arnaldo Davino de Figueiredo (fl. 495), com informação de que o benefício foi cessado por motivo de óbito, ressalta que o interesse econômico permanece em relação aos herdeiros, a quem competirá eventual regularização nesse sentido. III - DO DISPOSITIVO (Isto postea-) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à PETROBRÁS, excluindo-a do polo passivo da ação, porquanto parte legítima, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo INSS (CPC, art. 84). Custas ex lege. b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0035401-74.2000.403.6100 (2010.61.00.035401-7) - NELSON CONRADO VASEL X NELSON VASCA X NELSON PUGLIESE X NELSON SANCHES X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ADP BRASIL LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional para que sejam anulados os débitos referentes ao processo administrativo nº 13804.002164/2004-08, sob o argumento da extinção do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fs. 531/565. Alegou a inocorrência de prescrição, bem como a não extinção do crédito tributário pela compensação. Requeru a improcedência do pedido. A decisão de fl. 554 determinou a manifestação da União sobre o depósito efetuado às fs. 527/529, bem como determinou à parte autora a retificação do valor da causa. A parte autora retificou o valor da causa (fls. 559/560). A União informou a integralidade do valor do depósito efetuado pela parte autora. Foi deferida a realização de perícia conforme requerido pela parte autora. Laudo pericial às fls. 705/730. Manifestação da parte autora às fls. 736/738. A ré apresentou manifestação às fls. 749/750. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se no presente feito, que o pedido versa sobre a anulação de crédito tributário. Narra a parte autora que está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP na base de 5% sobre o imposto de renda devido, em razão da atividade exercida. Relata que em virtude das alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ajuizou perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS nos moldes dos referidos decretos-leis - processo nº 94.0005843-8, bem como a compensação com tributos da mesma espécie. Esclarece a parte autora que a ação foi julgada procedente, sendo declarado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos independentemente nos períodos de 01/1989 a 12/1991, com parcelas vincendas da mesma contribuição, assim como da COFINS e da CSLL. Alega, ainda, que efetuou a compensação dos valores recolhidos, apresentando DCTFs com todas as informações pertinentes. Assevera, todavia, que em ato posterior, a ré formalizou o processo administrativo nº 13804.002164/2004-08, a fim de controlar os débitos dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1999, os quais foram compensados com amparo na decisão judicial obtida. Após análise, a parte ré concluiu não haver crédito suficiente para liquidar todos os débitos dos períodos mencionados, determinando, ainda, a inclusão no processo administrativo em questão, dos débitos de PIS relativos ao período de apuração de janeiro a fevereiro de 2000, também vinculados à ação ordinária ajuizada. A parte autora relata que em maio de 2008, recebeu carta de cobrança referente aos débitos de novembro e dezembro de 1999, os quais já estavam prescritos por decurso do prazo de mais de cinco anos, contados das declarações de compensação, razão pela qual apresentou recurso administrativo, o qual não foi conhecido. Esclarece que a ré deixou de considerar várias guias de recolhimento que haviam sido juntadas aos autos, não podendo, portanto, cogitar da existência de débito remanescente. PRESCRIÇÃO: A autora alega que os débitos referentes ao processo administrativo foram atingidos pela prescrição. Esclarece que o aviso de cobrança nº 137/2008 somente foi recebido em 12/05/2008, ou seja, passados mais de 8 anos após a ocorrência do fato gerador e entrega das DCTFs, objeto da compensação efetuada. Assim, ao seu entender, a ré demorou mais de 8 anos para exigir as diferenças pretendidas. Além disso, argumenta que não houve por parte da ré qualquer lançamento fiscal ou procedimento de cobrança dos valores que foram objeto de compensação. Assim, esclarece a autora que, uma vez declarado o débito, com a respectiva liquidação mediante compensação, através da entrega da DCTF, dispunha a autoridade administrativa de 05 anos contados da declaração para exigir eventuais diferenças. Nesse sentido, esclarece que a constituição do crédito se deu com entrega das DCTFs e invoca as regras do art. 174 do CTN. Desta forma, deveria a ré tomar providências para cobrança a partir dessa data, ou seja, quando começou a fluir o prazo prescricional. O artigo 174 do CTN, que estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em relação aos débitos remanescentes que a ré alega existir, entende a autora que esta deixou de considerar os créditos relativos aos pagamentos efetuados no período de 11/88 a 03/89, e assim, apurou crédito a menor do que fez jus a autora (fl. 12). Com relação a alegação de prescrição, sob o argumento de que os débitos estariam prescritos por terem decorrido 05 anos a partir da data da entrega da DCTF, sem razão à parte autora. Além de ter apresentado demonstrativo em 28/05/2004 declarando os valores dos débitos compensados, verifica-se na consulta de fl. 542, que o contribuinte apresentou DCTF relativa aos débitos de novembro e dezembro de 1999 em 14/05/2004 e relativa aos débitos de janeiro e fevereiro de 2000 em 19/10/2006. Desta forma, a cobrança ocorreu dentro do período de 05 anos. No que se refere aos pagamentos efetuados em 10/02/89 e 10/03/89, correspondentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1988, constata-se, pelo documento de fl. 545, que não foram atualizados por fazerem parte do período base de 1988 do qual não constam informações no processo ou no sistema da Receita Federal que permite verificar o valor devido do IRPJ e, portanto, a apuração dos débitos de PIS - Repique relativos ao período-base de 1988. E, ainda, conforme referido documento, as informações não foram apresentadas pelo contribuinte quando intimado (fl. 543) a apresentar os demonstrativos de composição do valor que estava executando, discriminando o período de apuração, a base de cálculo do valor devido e o do pagamento efetuado. Assim, segundo o informado, os pagamentos correspondentes aos períodos de apuração de novembro de dezembro/88 não foram considerados na análise pela Receita Federal, diante da falta de informações. Ademais, em relação à alegada prescrição, é certo que o contribuinte apresentou recurso na esfera administrativa, bem como obteve decisão judicial de suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nos autos do processo nº 0023179-93.2008.403.6100, até julgamento final do recurso hierárquico interposto, o que acarretou a suspensão do curso do prazo da prescrição. Desta forma, não há que se falar em extinção do crédito tributário por prescrição. Nesse sentido: EMENTEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E NÃO O VENCIMENTO ANTERIOR À DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido entendeu que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração entregue pelo contribuinte em 27/3/2009 e a citação foi ordenada em 2/7/2013, antes, portanto do lapso de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. No ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 2. O art. 174 do CTN prevê que a prescrição ocorre após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva, e não do vencimento do tributo. Assim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração, ocasião em que haverá a constituição do crédito tributário na forma da Súmula nº 436 do STJ. A prescrição somente terá início na data do vencimento se ela for posterior à declaração, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Agravo interno não provido. ..EMENTEN (STJ, Segunda Turma, AINTARESP 201600854194, DJF 14/09/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) O pedido é procedente em parte. AÇÃO JUDICIAL: No caso em tela, verifica-se que a parte autora ajuizou ação ordinária, protocolada sob o nº nº 94.0005843-8, na qual objetivou declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS nos moldes dos referidos decretos-leis - processo nº 94.0005843-8, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com tributos da mesma espécie. Nos termos da referida ação, concluiu a parte autora a possibilidade da compensação pleiteada, pelos seguintes motivos: I - O PIS recolhido pelo contribuinte a partir do mês de janeiro de 1989 até dezembro de 1991, excedeu o montante legalmente permitido ao incidir sobre a receita operacional bruta e não sobre o faturamento, conforme determinava a LC 770; II - O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a modificação da Lei Complementar 770; III - A autora tomou-se credora da União pelo montante da exação recolhida a maior, relativo à diferença entre o IR devido e o relativo à receita operacional bruta; IV - possibilidade de compensação com outros tributos, consoante o art. 66, 1º e 3º, da Lei 8383/91. Na ação mencionada, foi proferida sentença nos seguintes termos: Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis Nº 2445/88 E 2449/88 e, em consequência, inexistência da relação jurídica que obriga a(s) autora(s) ao pagamento da contribuição conhecida como PIS nos moldes dessa legislação, restando, por outro lado, devidos os recolhimentos do PIS na forma da Lei Complementar 770, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 1772. Assim sendo, autorizo a compensação pleiteada, até o limite do crédito alusivo aos recolhimentos excedentes, conforme documentação dos autos, corrigidas monetariamente tais parcelas, segundo a variação do IPC, até dezembro de 1991 e segundo a variação da UFIR, desde janeiro de 1.992, somente com parcelas vincendas da mesma contribuição, observada a prescrição quinquenal, e ressalvado o direito da ré de ampla fiscalização, inclusive mediante a exigência da exibição dos originais dos DARFs, e conferência da exatidão dos cálculos. Nos termos do acórdão de fl. 131, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, consoante o voto do Relator, e por maioria, deu parcial provimento à apelação da União Federal para fixar a sucumbência recíproca e negou provimento à remessa oficial, determinando, ainda, a incidência de juros moratórios. Em decisão proferida nos embargos infringentes opostos pela autora, o TRF da 3ª Região (fs. 155/159) determinou que a correção monetária seja pelo IPC referencial a janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91. Em sede de Recurso Especial (fs. 186/225), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer a aplicação da Taxa Selic, a partir de 01/01/1986. COMPENSAÇÃO: Com relação à compensação mencionada pela parte autora, a União Federal alega que o crédito tributário não foi extinto pela compensação, eis que os créditos de PIS calculados, referentes ao pagamento efetuado a maior pelo contribuinte não foram suficientes para abranger o período. Em outras palavras, os créditos tributários exigidos pela ré se referem aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000 e não houve montante suficiente para abranger referido período. Esclarece a União Federal que os pagamentos objeto de discussão, ou seja, que a autora alega não terem sido computados no cálculo da compensação, dizem respeito ao período-base de 1988, momento em que sequer havia direito reconhecido à compensação e tampouco comprovação de pagamento a maior pela empresa. Vê-se, pois, que por um lado a União Federal alega a inexistência de extinção do crédito tributário pela compensação, tendo em vista a insuficiência dos créditos que dispunha a parte autora e, por outro lado, a empresa alega que não foram considerados pela parte ré determinados períodos. LAUDO PERICIAL: Em relação à manifestação sobre o interesse na produção de provas, foi deferida a perícia requerida pela parte autora. Segundo o Perito nomeado, foram analisados os documentos constantes dos autos, consoante as alegações expandidas, levando-se em conta os documentos apresentados no processo e também aqueles obtidos em diligência junto a parte autora. Os esclarecimentos foram prestados no laudo apresentado, conforme abaixo exposto. A parte autora obteve sentença favorável nos autos do processo 94.0005843-8, em virtude da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, considerando devidos os recolhimentos do PIS na forma da Lei Complementar nº

7/70. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da parte autora para autorizar a compensação, também, com parcelas da COFINS e da CSLL, considerar a prescrição decenal e determinar que a correção monetária seja pelos índices utilizados pelo Fisco. Em decisão proferida nos embargos infringentes opostos pela autora, o TRF da 3ª Região (fls. 155/159) determinou que a correção monetária seja pelo IPC referente a janeiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91. Em sede de Recurso Especial (fls. 186/225), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para reconhecer a aplicação da Taxa Selic, a partir de 01/01/1986. Nos termos do laudo apresentado, bem como de acordo com a mídia que instruiu o feito, na ação ordinária sob o nº 89.0003799-4, a parte autora já aproveitou o recolhimento efetuado em janeiro de 1989, de modo que restou prejudicado a análise pericial neste aspecto. O Perito esclarece, desta forma, que a ré deixou de considerar os pagamentos efetuados em fevereiro e março de 1989 (visto que já havia sido aproveitado em outro processo). Esclarece que não foi considerado, também, o pagamento efetuado em 29/11/91. Acrescentou a Perícia que a ré, para determinar o valor do PIS devido, não observou os preceitos do único do art. 6º da LC 07/70, que determina que a base de cálculo seja o faturamento no sexto mês anterior, no caso, por se tratar de prestadora de serviços, a base de cálculo nos termos do 2º do art. 3º da LC 07/70 deverá ser o IR pago no sexto mês anterior ao vencimento do PIS. A ré, por sua vez, na determinação do valor do PIS devido utiliza como base de cálculo o valor do IR devido/pago no próprio mês do vencimento do PIS. Com relação à apuração dos valores pagos a maior a título de PIS, nos recolhimentos de fev/89 a dez/91, o Perito esclarece que (...) 3.2.2. Deve ser observado que não foi considerada possível diferença a ser apurada na competência fev/89 uma vez que apesar de constar nos autos ter havido recolhimento neste mês, não foi disponibilizada a DIPJ/88 com o IR recolhido/devido em agosto/88, a ser utilizado como base de cálculo do PIS para a competência de fev/89.3.2.2. As diferenças encontradas foram atualizadas com base nos índices divulgados pelo CJF- Conselho da Justiça Federal, Resolução 267/13 e observado os índices fixados em sentença para os meses de jan/89, março a maio/90 e fev/91, quais sejam 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente. Conforme acima detalhado as diferenças entre os valores que teriam que ser recolhidos a título de PIS nos termos da LC 7/70 e 17/71 e que realmente o foi em função dos parâmetros traçados pelo DL 2445/88 e 2449/88, entre mar/90 e dez/91, somaram, em valores de JNA/1996 o montante de R\$ 559.966,08. O laudo do Perito esclareceu, em resposta ao quesito de fls. 717, que a compensação efetuada pela Autora referente aos débitos de PIS (COD 8109) PAs jan/97 a ago/97, nov/99 a dez/99 e jan/00 a fev/00, constam nas DCTFs 1º Trim/97, 2º Trim/97 e 3º Trim/97, 4º Trim/99 e 1º Trim/00 juntado no PA 13807.002394.2002.77 anexo ao CD de fl. 692 dos autos. Restou prejudicada, ainda, a constatação do apontamento da compensação dos débitos de PIS (COD.8109) PAs jun/96 a dez/96, nas respectivas DCTFs pela não disponibilização dos documentos. Nos termos do Laudo à fl. 719, o Perito constatou que a parte ré deixou de considerar os créditos relativos aos recolhimentos efetuados no período de novembro de 1988 a março de 1989, tendo em vista que os valores foram aproveitados no processo 89.0003799-4. Com relação aos recolhimentos efetuados em fev/89, não foram considerados, visto que não foi disponibilizado o DIPJ/88 onde consta o IRPJ a ser pago em agosto/88, que serviria de base de cálculo para o PIS devido no mês de fev/89, de forma a apurar possível diferença existente. Em resposta ao quesito de fl. 722, o Perito esclareceu que a Fazenda, nos cálculos efetuados, deixou de considerar os pagamentos referentes ao período de nov/88, dez/88 e out/91. Com efeito, pelo exposto nos autos, bem como pela Perícia elaborada, o Fisco deixou de considerar os pagamentos efetuados em fev e mar/89, visto que em jan/89 já havia sido aproveitado. Deixou de considerar, também, os valores não comprovados e não detalhados pela autora. Todavia, muito embora a parte ré não tenha considerado como créditos para a empresa, os valores já aproveitados por ocasião de obtenção de provimento favorável em outras ações, bem como em relação a valores não detalhados (não comprovados documentalmente), é certo que na aferição dos créditos que faz jus a autora, a União deixou de aplicar o disposto no único do art. 6º da Lei Complementar 07/70, que assim dispõe: Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Desta forma, para determinar o valor do PIS, deve ser observado o constante no dispositivo acima, ou seja, a base de cálculo deve corresponder ao faturamento no sexto mês anterior à competência. Em suma, tem-se a seguinte situação nos presentes autos: A autor obteve provimento jurisdicional no processo n. 94.0005843-8, para a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, recolhidos no período de 01/89 à 12/91. A autora compensou os créditos apurados, com os débitos referentes a 11/99 e 12/99, mas a União entendeu não haver crédito suficiente para liquidação dos débitos, conforme pretendido. Ressalta a parte autora que a ré deixou de considerar várias guias de recolhimento que, se por ventura tivessem sido incluídas no cômputo da fiscalização, denotariam a inexistência de débito remanescente. O crédito compensado é relativo ao indébito de PIS recolhido no período de 08/88 à 11/91. Contudo, a ré considerou, para fins de compensação, somente os valores pagos a partir de 10/04/89 (deixou de considerar os pagamentos efetuados no período de 11/88 à 03/89 e 11/91, por tal razão apontou crédito a menor). Contudo, a parte autora já aproveitou o recolhimento efetuado em 01/89 nos autos da ação nº 89.0003799-4. Foi constatado, portanto, no laudo pericial elaborado, que a ré cometeu tais impropriedades, a saber: a) não considerou os pagamentos efetuados em fevereiro e março de 1989, bem como o pagamento efetuado em 11/91 no valor de R\$ 502.650,03; b) não observou os preceitos do único da LC 07/70 (fl. 709). Todavia, em relação a fev/89, a Perícia ressaltou que não foi considerada possível a diferença a ser apurada, uma vez que, apesar de constar nos autos ter havido recolhimento neste mês, não foi disponibilizada a DIPJ/88 com o IR recolhido/devido em agosto/88, a ser utilizado como base de cálculo para a competência de fevereiro de 1989 (fl. 712). Restou verificado, ainda, que em relação à diferença entre o valor devido e o valor pago entre janeiro de 1989 e dezembro de 1991 (excluindo-se o mês de janeiro de 1989, por já ter sido aproveitado na ação ordinária nº 89.0003799-4), a ré comparou os valores recolhidos entre abril de 1989 a dezembro de 1991, com os valores que alega devidos entre setembro de 1989 e junho de 1992, nos quais a base de cálculo utilizada foi a do mesmo mês de apuração. Vê-se, pois, que a ré não utilizou a base de cálculo referente ao período de 06 (seis) meses anteriores à competência, conforme preceituado no único do art. 6º da LC 07/70 já mencionado, e sim a base de cálculo do próprio mês de apuração, em desconformidade com a legislação correlata. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores exigidos no processo administrativo nº 13804.002164/2004-08, conforme acima mencionado, relativos aos períodos de 11/88, 12/88, 03/89 e 11/91, que foram objeto de compensação pela parte autora (uma vez que o pagamento efetuado em 01/89 já foi aproveitado em razão do processo nº 89.0003799-4), ressaltando, inclusive, que a base de cálculo a ser utilizada para aferição dos valores do PIS é a referente a 06 (seis) meses anteriores à competência, conforme preceituado no único do art. 6º da LC 07/70. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima de sua pretensão, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá a parte ré. Arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Sem remessa necessária a teor do art. 496, 3º, I, do CPC. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021416-81.2013.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000076-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA TEREZA ARANHA BERALDI(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CÁSSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Vistos, etc. Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 92/92-v, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça em 03/04/2018 (fls. 93-v). Retifico ex Offício, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 92/92-v), a fim de que a mencionada sentença passe a constar no cabeçalho PROCESSO N.º 0000076-76.2016.403.6100 - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL, no lugar de PROCESSO N.º 0019308-45.2014.403.6100 - 17ª VARA FEDERAL CÍVEL. No mais, permanece a decisão tal como lançada. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006212-89.2016.403.6100** - SAMUEL GORENSTEIN(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008115-62.2016.403.6100** - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum afanado por EUGÊNIO ELIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento/ anulação das cláusulas dos contratos de empréstimos consignados firmados referentes aos valores das parcelas a serem descontadas em folha, a fim de que não excedam o limite de 30% (trinta por cento) de sua renda disponível, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/40). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 45/47). Contestação às fls. 57/62. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do presente feito (fls. 79). Em seguida, foi dado vista à CEF que não concordou com o pedido acima mencionado, eis que condicionou tal pleito à renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação (fls. 86/86-v). A parte autora foi intimada às fls. 90 e 125 para se manifestar acerca do pedido de fls. 86/86-v, no entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 125-v). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Por sua vez, antes da citação a parte autora somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, e com a apresentação de contestação, é cabível sua condenação em honorários advocatícios. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485 IV do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009408-67.2016.403.6100** - TAYNA ALVES RAMOS DE JESUS(SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELLEGRINI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária aforada por TAYNÁ ALVES RAMOS DE JESUS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do BANCO DO BRASIL SA, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare que a autora tem direito ao FIES desde 28 de março de 2016, condenando a parte ré a corrigir as informações errôneas constantes do banco de dados, para que seja concedido novo prazo para celebração. Requer-se, ainda, a condenação em danos materiais, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A parte autora alega que ingressou nas Faculdades Metropolitanas Unidas em 2016 para cursar a faculdade de Direito. Relata que em 10 de março foi expedido o Documento de Regularidade de Inscrição, fixando-se o período de 15 a 28 de março para que a autora comparecesse ao banco respectivo. Relata que ao comparecer na agência bancária, foi surpreendida com a negativa de concessão do benefício, ao argumento de que é beneficiária do ProUni, indicando-se no Banco do Brasil que a informação não poderia ser por ele corrigida, tendo em vista que decorreu do SISFIES (Sistema de Financiamento ao Estudante). Argui a autora que, ao contrário do alegado pela instituição, não era beneficiária de nenhum programa estudantil e que em 22 de maio de 2016 solicitou a alteração de seu sobrenome adequando ao sistema na Receita Federal. Contudo, não houve devida a correção e, diante disso, houve nova recusa do banco. Assevera, ainda, que em resposta a solicitação protocolada sob o nº 2016-0008594586, o réu afirmou que o agente operador não se responsabilizará por inscrição não concluída ou aditamento não confirmado pelo estudante por quaisquer motivos de ordem técnica. Relata a autora que o erro que gerou a não celebração do contrato decorreu de impropriedade constante no sistema do réu.A liminar foi deferida.O FNDE apresentou contestação às fls. 139/143. Alegou que o cadastro com o nome diverso da estudante resultou como fator impeditivo da contratação com o agente financeiro. Alegou que é necessária a comprovação pela autora da retratação do nome tempestivamente à contratação. Assevera que foram oportunizados à estudante 4 momentos distintos, contudo, a autora deseja ver sua inscrição formalizada a semestre que não tem contrato assinado.O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 162/176. Alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A decisão de fl. 184 determinou o encaminhamento para o FNDE da cópia do comprovante da situação cadastral da autora, que demonstra que na data de 22/03/2016 já havia regularizado a situação cadastral.O FNDE apresentou documento acerca do cumprimento da tutela em relação aos procedimentos de regularização da situação da autora de inscrição no FIES.O FNDE apresentou documentos sobre a situação da autora às fls. 209/218.A decisão de fl. 219 determinou, diante da eficácia da liminar quando da juntada da petição mencionada, que a parte autora compareça à agência bancária para assinatura do contrato FIES.O FNDE apresentou petição às fls. 254/262. Alegou que todas as inconsistências foram sanadas e os aditamentos devidamente contratados e os semestres efetivamente cursados foram também aditados.Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.I - DAS PRELIMINARES.Rejeito a preliminar aventada pelo Banco do Brasil.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO CONTRATUAL. SISFIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo Banco do Brasil, que, caso seja acolhido o pleito formulado pela impetrante, deverá arcar com o pagamento das mensalidades. 2. A impetrante não realizou o aditamento ao FIES no que toca ao segundo semestre de 2014, inexistindo, controversa nos autos acerca da cabal inadimplência dela quanto às mensalidades do referido período letivo. 3. A impetrante não comprovou a razão pela qual não promoveu, no tempo e modo devidos, o aditamento relativo ao segundo semestre de 2014, produzindo, nesta via mandamental, meras alegações a respeito. 4. É certo que, por vezes, os meios de comunicação noticiam



receber as intimações referentes aos autos. Não cumpridas as determinações constantes, a extinção se dá nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Nesse sentido: **PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CORECON/SP. ADVOGADO NOMEADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.** O procurador de autarquia federal não necessita de procuração para a representação judicial de seu respectivo órgão, consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 9.469/97. Entendimento da Terceira Turma. A ausência de apresentação de termo de posse do procurador, ou mesmo a respectiva matrícula, indica que o CORECON/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogado nomeado pelo próprio Presidente do Conselho Regional. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Precedentes. Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos previstos em lei (arts. 282 e 283, do CPC), deve o Magistrado conceder oportunidade à parte autora para que a emende ou a complete, em dez dias (arts. 283 e 284, do CPC). Cabe à parte autora cumprir o quanto determinado no prazo fixado, impugnar a decisão por meio do recurso próprio, ou permitir a flúcia do prazo sem que qualquer providência seja efetivada, ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial (art. 284, parágrafo único, do CPC). A preclusão da questão, decorrente da não interposição de recurso pelo impetrante no momento processual oportuno, impede a adoção de medida diversa da adotada pelo Juízo sentenciante. Precedentes. Operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria nesta oportunidade. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 0048276/9.2009.4.03.6182, e DJF3Rel. 19/11/2010, Des. Fed. Márcio Moraes). Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022680-31.2016.403.6100 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) S/A ATUA SPE 8 PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.(SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por LUIS HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATUA SPE 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A LTDA e HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, objetivando provimento que determine à parte ré a revisão contratual, bem como a restituição dos valores cobrados indevidamente referente aos contratos inerentes à aquisição do imóvel descrito nos autos, conforme fatos narrados na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 141/174. Alega a legitimidade para responder por valores supostamente cobrados a título de taxa SATI, CETI, Taxa de Cessão de Contrato e Taxa de Obra. Assevera, ainda, em preliminar, a inépcia da inicial, tendo em vista que a pretensão veiculada na inicial não encontra qualquer respaldo no contrato ao tratar das taxas impugnadas pela parte autora, bem como não há menção pela parte autora acerca das obrigações contratuais. Argumenta que a parte autora não aponta qual o ilícito teria cometido a CEF. No mérito apresenta considerações sobre o contrato e pugna pela improcedência do pedido.As ré ATUA SPE 8 PARTICIPAÇÕES LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A LTDA e HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. apresentaram contestação às fls. 175/203. Alegam, em preliminar, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a parte autora não trouxe elementos mínimos a demonstrar a real origem do direito pretendido, não sendo o pedido determinado. Asseverou a legitimidade passiva da empresa ATUA CONSTRUTORA, tendo em vista que não participou do contrato de compra e venda. Esclarece que as empresas indicadas possuem personalidades jurídicas distintas. Alega, ainda, a legitimidade das ré ATUA E ATUA SPE 8 no que se refere à assessoria, tendo em vista que tal serviço foi prestado pela empresa Haptos. No mérito, esclarece que jamais houve cobrança de serviços de SATI ou de Corretagem, tampouco comprovação de desembolso de despesas de corretagem pela parte autora.A decisão de fl. 273 determinou a especificação de provas pelas partes.As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas e o autor apresentou réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. As preliminares apresentadas pelas partes, no caso, se referem ao próprio mérito da ação, e com ele serão analisadas, uma vez que a parte autora discute o contrato firmado, com todos os termos a eles vinculados.Passo à análise do mérito.Consta dos autos que foi avençado entre as partes um instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma na data de 05/10/2013, com a assinatura de memorial descritivo com a ré ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.Esclarece a parte autora que na mesma data, assinou contrato de prestação de serviços com a empresa HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA. Em 01/08/2014 firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária e outras obrigações, com utilização dos recursos de FGTS - nº 15553224272, no qual figurou como parte a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora fiduciária.A parte autora assevera a cobrança indevida de corretagem e outros serviços de assessoria e invoca as regras de defesa do consumidor ao caso em questão.Acréscita que foi induzido a erro, levado a pagar comissões de corretagem e de assessoria para a empresa HAPTOS, o que assevera indevido, uma vez que os profissionais responsáveis pela venda do imóvel foram contratados pelas empresas requeridas e não pelo comprador. Nesse sentido, entende pela existência de venda casada.O autor invoca o princípio da pacta sunt servanda, bem como a existência de onerosidade excessiva que toma o cumprimento da avença insuportável para um dos contratantes, bem como menciona a cláusula rebus sic stantibus no caso dos autos.A parte autora apresentou o contrato de fls. 25/58, referente a promessa de venda e compra de unidade autônoma relativa ao imóvel construído na Av. Dr. Francisco Mesquita, Vila Prudente, objeto da matrícula nº 204.381.O contrato acima referido descreve o empreendimento, bem como a forma de pagamento dos valores. O Capítulo 10 trata da transmissão da e da alienação fiduciária em garantia. O Capítulo 11 trata do financiamento para custeio da obra.O parágrafo 2º da Cláusula XXV de fl. 55 dispõe que:Parágrafo 2º: O COMPRADOR declara possuir pleno conhecimento de que qualquer alteração de seu perfil posteriormente apurada após a assinatura do presente contrato e que inviabilize o financiamento ou repasse de financiamento nos termos aqui pactuados e exigido pelo agente financeiro, poderá resultar na rescisão do presente contrato. Nesse caso, O COMPRADOR terá direito à restituição dos valores pagos, nos termos da cláusula VIII, parágrafo único, sendo que eventuais comissões pagas aos corretores autônomos e já compensadas não serão restituídas.A parte autora apresentou o contrato de prestação de serviços avençado com a empresa HAPTOS (fls. 56/58). Na cláusula 7ª estão discriminados os valores referentes aos serviços contratados.Consta dos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal referente ao imóvel em questão (fls. 59/87). Nos termos do referido contrato, figura como vendedora a empresa ATUA SPE 8 PARTICIPAÇÕES LTDA e como comprador o autor da presente ação. A empresa ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A figura como fiadora e com credora fiduciária a Caixa Econômica Federal.Analisando o contrato acima mencionado, é de se observar que a parte autora pretende a restituição dos valores referentes à Taxa de Assessoria Imobiliária, Coeficiente de Igualização de Taxas, Taxa de Cessão de Contrato (para caso de transferência do contrato) e Taxa de Obra (durante a construção até a liberação do habite-se).Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar a cobrança das mencionadas taxas pela Caixa Econômica Federal.Em relação às demais ré, foram apresentados os documentos de fls. 262/268, cujos valores não se identificam com aqueles explanados pelo autor na exordial.Observe, ainda, que o contrato de fl. 57 prevê as quantias que deveriam ser pagas a título de assessoria, instrumento este assinado pela parte autora. Ressalto, inclusive, que os contratos em causa decorreram da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações são feitas para ficar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceita na formalização dos ajustes.Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Logo, apenas quando indubiosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), ou, no caso, não restou demonstrado, é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de fazer seu veredito. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constam os contratos firmados pelas partes, bem como planilhas e condições a eles correlatas. Ademais, a parte autora não desincumbiu do seu ônus probatório no que diz respeito à situação narrada, em suma. Note-se que intimada a manifestar o interesse na produção de provas, informou ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 279). Em outras palavras, o autor não trouxe aos autos comprovantes de pagamentos de serviços de corretagem, mas tão somente os contratos avençados, pelos quais se denota a discriminação de valores para prestação de serviços de assessoria pela empresa Haptos.Nesse sentido, o contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes. No caso, portanto, deve prevalecer a boa fé objetiva dos contratantes, de modo que os instrumentos avençados devem ser respeitados em seus estritos termos, em cumprimento ao princípio da pacta sunt servanda.Neste diapasão coloco o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO INCISO I DO 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. CLÁUSULA QUE PREVÊ À INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALOR DESTACADO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. 1. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsia, a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes, isto é, quando houver litisconsórcio unitário. No caso dos autos, há litisconsórcio unitário, na medida em que a CEF financia o empreendimento imobiliário e as corrés subscrevem o contrato firmado. Desse modo, não é possível que o feito seja extinto sem resolução de mérito em relação às corrés Casa Alta Construções Ltda. e Flex Consultoria Imobiliária Ltda., devendo, por isso, ser declarada a nulidade do decisum 2. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelar demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 3. Utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente. 4. Se no SAC as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, não ocorre a chamada amortização negativa, fenômeno este decorrente do reajuste das prestações e do saldo devedor por índices distintos. Desse modo, resta afastada a possibilidade de ocorrência de indevida capitalização de juros. 5. O apelante requer a limitação dos juros à taxa média apurada pelo Banco Central. No entanto, a taxa de juros nominais prevista no contrato discutido - 4,5% ao ano - é inferior não só à pleiteada, como também a quaisquer taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro. 6. Os encargos decorrentes da mora (v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumularados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, o contrato não contém cláusula que preveja a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplemento. Desse modo, inexistente a cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual não se afigura ilegal, afastando-se a incidência das Súmulas 30, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça ao contrato ora discutido. 8. Os valores desembolsados a título de comissão de corretagem não ensejam ressarcimento, sendo válida a cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagá-los, desde que informado do preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Precedente obrigatório. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Preliminar acolhida. Apelação provida para, na forma do artigo 1.013, 3º, I, do CPC, julgar improcedente a demanda.(TRF 3, Primeira Turma, AC 00031389620134036111, DJF 18/11/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Pelas razões já expostas, portanto, bem como pela não verificação de irregularidades nos procedimentos contratuais, não há que se falar em revisão, tampouco em restituição.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Os valores acima mencionados deverão ser rateados em favor dos réus, ressaltando, contudo, que a execução resta suspensa a teor do disposto no art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002344-69.2017.403.6100 - KARINA WENTE(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por KARINA WENTE, em face da Ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -, objetivando provimento que determine à parte ré a indenização do valor de R\$ 3.475,49, bem como pelos danos morais sofridos, conforme fatos narrados na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/47. Alega a legitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de responsabilidade pelo ocorrido.A parte autora apresentou réplica e documentos.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.Presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. As preliminares apresentadas pelas partes, no caso, se referem ao próprio mérito da ação, e com ele serão analisadas.Passo à análise do mérito.Consta dos autos que a parte autora e seu marido foram até a agência da ré para efetuar um saque. Esclarece a parte autora no momento da entrega do dinheiro, o funcionário da ré efetuou a contagem das cédulas sem adotar o devido cuidado no procedimento.Alega a parte autora que no caminho de volta foi abordada por um sujeito que anunciou assalto, demonstrando que sabia exatamente a quantia que havia sido sacada.Acréscita a parte autora que a situação apresentada denota existência de cumplicidade entre a situação do saque e o roubo ocorrido. Desta forma, entende pela responsabilidade da ré em relação ao evento, principalmente pela falta de segurança na agência, bem como pela presença das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.Todavia, o pedido é improcedente, conforme se demonstrará.Consoante já destacado na decisão que indeferiu a tutela pretendida, é certo que o funcionário da agência bancária tem o dever de proceder à contagem das notas para que o cliente efetue a conferência do valor que está sendo entregue. Tal procedimento, a toda evidência, denota a adoção de cautela pela instituição bancária, justamente para o fim de permitir melhor desenvolver sua atividade e prestar serviço de qualidade e com responsabilidade aos seus clientes. Com efeito, é certo que à instituição financeira compete zelar pela segurança de seus clientes e funcionários, bem como daqueles que adentram à agência (funcionários de empresas e acompanhantes de cliente).Por



outro lado, a segurança externa não compete à Caixa, uma vez que trata de questão de segurança pública, de responsabilidade do Estado. Da mesma forma, não se pode atribuir a ocorrência externa, como já dito, sob o argumento da obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, eis que, segundo os fatos apresentados, não tem relação determinante para a ocorrência do assalto na via pública. Desta forma, não há como imputar fato ocorrido externamente à Caixa Econômica Federal, sob alegação de falta de segurança. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano sofrido e nexo de causalidade entre a ação e a lesão. No presente caso, conforme as análises já tecidas nesta decisão, não se verificou a existência de ato ilícito por parte da ré a justificar sua responsabilidade e, por conseguinte, sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO, NA VIA PÚBLICA, APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 15/04/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal consiste em definir se há responsabilidade da instituição financeira por roubo ocorrido a cliente, na via pública, após saída da agência bancária. 3. Consoante o entendimento consolidado desta Corte, as instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária, que envolve a guarda e movimentação de altos valores em dinheiro. 4. Da análise da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto 89.056/83, verifica-se que o legislador impôs aos estabelecimentos financeiros em geral a obrigação de manter um sistema de segurança adequado, haja vista que, dentro das agências, a responsabilidade de zelar pela incolumidade física e patrimonial dos usuários do serviço bancário é da própria instituição. 5. Todavia, na via pública, incumbe ao Estado, e não à instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e evitar a atuação de criminosos. O risco inerente à atividade bancária não torna o fornecedor responsável por atos criminosos perpetrados fora de suas dependências, pois o policiamento das áreas públicas traz de monopólio estatal. 6. Ademais, na hipótese dos autos, não restou evidenciado defeito na prestação do serviço pela casa financeira, sem o qual não há como se estabelecer nexo de imputação de responsabilidade entre o fornecedor e a vítima do evento danoso. 7. O simples desrespeito à obrigação, contida em lei municipal, de colocação de divisórias entre os caixas das agências, de modo a dificultar a visualização das operações bancárias por terceiros, não é apto, por si só, a atrair a responsabilidade do Banco, pois não evidenciado, ao menos de forma indiciária, que a falta do dispositivo tenha sido determinante para a ocorrência do assalto na via pública. 8. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, Resp 20160223436, DJ 18/12/2017, Rel. Min. Nancy Andrighi, destaque). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ROUBO NA VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a responsabilidade dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior de suas agências, entendendo tratar-se, neste caso, de risco inerente à atividade bancária. 2. Na hipótese, todavia, o assalto, conforme confirmado pela própria apelante em sua exordial (fls.01/09) e em suas razões recursais (fls.56/63) ocorreu fora das dependências da agência bancária, na via pública, motivo pelo qual não é possível atribuir responsabilidade à instituição bancária. 3. Da devida análise dos autos, não se infere qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos após a efetivação do saque realizado pela apelante, não havendo que se falar, pois, em falha na prestação do serviço. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF 2, AC 00032408020134025001, DJF 06/02/2014, Rel. Des. Fed. Aulísio Gonçalves de Castro Mnedes). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Proceedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003551-06.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-52.2016.403.6100 ()) - F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 93, tendo em vista que já foi apresentada a procuração, conforme se denota às fls. 92.

Segue sentença em separado.

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por F Y B - ESPAÇO PLANEJADO EIRELI - EPP e UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 35/64). Houve emenda da inicial às fls. 67/84. Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do presente feito (fls. 85/87). Em seguida, foi dado vista à CEF que concordou com o pedido acima mencionado (fls. 88). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 85/87. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024545-89.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de SILVIA NICOLAI ROCHA AGUIAR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 10.629,96 (dez mil e seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 23/23-v que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o acordo celebrado entre as partes implica em extinção do feito. Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado acordo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000867-11.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CRISTINA DE SABATA ADURA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face de CRISTINA DE SABATA ADURA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 7.919,00 (sete mil e novecentos e dezenove mil reais). Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 26/27 que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que o acordo celebrado entre as partes implica em extinção do feito. Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado acordo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019317-08.1994.403.6100** (94.0019317-3) - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031033-27.1997.403.6100** (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017904-66.2008.403.6100** (2008.61.00.017904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PLASTIRESINA LTDA(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X PLASTIRESINA LTDA X UNIAO FEDERAL X HUGO MESQUITA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0007241-14.2015.403.6100** - MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA(SP347385 - RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de prestação de contas ajuizada por MARIA NORMA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a parte ré que apresente contas, no prazo de 05 (cinco) dias, referente aos empréstimos realizados pela parte autora, devendo constar os empréstimos que foram quitados, bem como os que encontram-se em aberto e, ainda, a origem e destino de todos os valores que foram creditados na sua conta, tudo conforme narrado na exordial. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida (fls. 09/20). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 25/28). A parte ré apresentou contestação às fls. 62/64-v. Em seguida, em face da apresentação de contas pela parte ré, foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, nos termos do art. 550, 2º do Código de Processo Civil. A parte autora não apresentou impugnação (fls. 69-v). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, suscitada pela parte ré, tendo em vista que foram tecidas considerações quanto ao mérito do pedido e o que indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. No presente caso, a parte autora objetiva a prestação das contas a fim esclarecer as divergências de valores creditadas em sua conta. No entanto, observa-se da documentação anexada aos autos pela parte ré às fls. 36/49 (extratos, planilhas e contratos) que a satisfação da obrigação requerida pela parte autora restou demonstrada. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para admitir os documentos apresentados pela parte ré às fls. 36/49 como prestação de contas, nos termos do art. 2º do art. 550 do Código de Processo Civil. Proceedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de litigiosidade ou prestação resistida pela parte ré, o que afeta inclusive o interesse de agir da parte autora, em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (com base nos arts. 84 e 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50 c/c com o art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000357-95.2017.403.6100** - LAODICEIA DE SOUZA PEREIRA FRANCISCO(SP260839 - ANA CLAUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial apresentado por LAODICEIA DE SOUZA PEREIRA FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é o levantamento do numerário depositado em sua conta de FGTS, tudo conforme narrado na exordial. As fls. 40/41 foi proferida decisão que determinou a manifestação da parte requerente sobre a manutenção de seu interesse no presente feito, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 763/2016. Não houve manifestação da parte requerente (fls. 42). Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária (STJ, 3ª Turma, Resp 1524634, DJ 03/11/2015, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010043-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO – DEMAC/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para que se determine a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos pela Receita Federal do Brasil, haja vista que o débito apontado como pendência decorre de “saldo devedor” apurado quando da migração do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (REFIS) para o parcelamento da Lei n. 13.496/2017 (PERT), tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista que o presente feito trata de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Relata a parte impetrante que surpreendida com a informação verbal dos auditores da Receita Federal quanto à existência de um saldo devedor referente ao Programa de Regularização Tributária (PERT) no valor de R\$ 2.597.617,20 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), e que para regularizar a situação e viabilizar a emissão da CPEND, deveria emitir manualmente DARF e realizar o pagamento da referida quantia. Com isso, na data de 27/04/2018, houve a negativa formal do seu pedido de renovação da CND, oportunidade em que a Receita Federal emitiu Certidão Positiva de Débitos em anexo, a qual não dispõe de qualquer informação detalhada sobre os débitos existentes em seu nome.

No documento de fl. 108/110 consta adesão da impetrante ao PERT, cuja confirmação foi recebida via internet na data de 20/10/2017, no qual consta a seguinte observação:

“O pedido de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários produzirá efeitos no dia em que ocorrer o pagamento do valor à vista ou da primeira prestação. O pagamento das parcelas referentes a agosto de 2017, setembro de 2017 e outubro de 2017 deverá ocorrer até 31/10/2017 e deverá ser feito em guias separadas.

A GPS para pagamento das parcelas de agosto, setembro e outubro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet”.

A parte impetrante apresentou comprovantes de arrecadação referentes ao PERT (fls. 116/121). Apresentou, também, demonstrativos referentes à consolidação de parcelamento referentes a 2009 e 2011.

No documento de fl. 137 consta o demonstrativo de valores referentes às inscrições parceladas, bem como relativos aos cálculos das parcelas e valores de desconto inerentes ao parcelamento requerido em outubro de 2017.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, bem como pelas alegações expendidas, é de se notar que a parte impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, cuja data apontada é outubro de 2017.

Ocorre que, na situação apresentada, não é possível, em sede de cognição liminar, aferir a legitimidade dos argumentos expendidos, o que demanda, inclusive, manifestação da parte impetrada.

Nesse sentido, é certo que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Cumprе ressaltar, ainda, que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos insertos no parcelamento.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a aferição exata dos devidos pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome da advogada Paula Regina Guerra de Resende Couri, OAB/MG 80.788, promova a Secretaria as providências necessárias.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

### DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009926-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA MARIA VELOZO

### DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência. Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA DINIZ FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DINIZ GARCIA - SP405753

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE-DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO-SP (CRF/SP)

### DECISÃO

Pelo presente mandado de segurança, pretende a impetrante provimento jurisdicional para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova as providências necessárias para a nomeação da impetrante ao cargo escolhido, em razão do Edital nº 1/2015, promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme fatos narrados na inicial.

No caso em questão, verifico que a parte impetrante obteve primeiro lugar na classificação para o cargo de Farmacêutico Consultor (fl. 88).

Nos termos do Edital nº 1/2015 consta o seguinte (fl. 13 do PJe):

“1.1. O Processo Seletivo/Concurso Público será realizado pelo Instituto Qualicon, obedecidas às normas deste Edital.

1.2. O Processo Seletivo/Concurso Público destina-se ao provimento de vagas em aberto e à formação de cadastro reserva para preenchimento dos cargos que vierem a vagar ou que forem criados dentro do prazo de validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, a critério do CRF-SP, a contar da data de homologação do Resultado Final.

1.2.1. Por cadastro reserva, entende-se o conjunto de candidatos aprovados e relacionados na listagem que contém o resultado final do certame. O cadastro reserva somente será aproveitado mediante a abertura de novas vagas, ou substituições, observando o prazo de validade do presente Processo Seletivo/Concurso Público.”

A autoridade impetrada nas informações apresentadas alegou o seguinte:

“Ao que parece, o equívoco da impetrante residiu, justamente, na expectativa de formação de cadastro por parte desta Autarquia, pois estabeleceu no edital 30 vagas para sua formação, destinando:

22 vagas para ampla concorrência;

06 vagas para pessoas negras ou pardas (PNP);

02 vagas para pessoas com deficiência (PCD).

Havia, portanto, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO e, durante o certame, não houve criação de qualquer vaga para o cargo em que a Impetrante foi aprovada e, assim, esta não foi chamada.

Diante da possibilidade de criação deste cargo doravante, foi incluído o cadastro reserva para o cargo de Farmacêutico Consultor no Edital nº 01/2017 de abertura de inscrições, sem que assim haja qualquer ilegalidade por parte desta Autarquia Federal.”

Desta forma, é certo que a candidata estava ciente da inexistência de vagas quando da inscrição.

Ocorre que, no caso dos autos, a impetrante foi aprovada dentro do cadastro de reserva, eis que não havia vaga para Consultor Farmacêutico, não tendo durante a validade do concurso, surgido nenhuma das hipóteses que lhe assegurassem direito à nomeação.

A partir de então, foi publicado o Edital nº 01/2017, pelo qual é possível verificar no campo vagas referentes ao cargo de Farmacêutico Consultor, a informação “CR”, ou seja, também não consta a existência de vagas para referida profissão.

Em suma, No caso em questão, consoante as informações apresentadas, durante o certame, não houve criação de qualquer vaga para o cargo em que a parte impetrante foi aprovada e, por tal motivo, a candidata não foi chamada.

Diante da possibilidade de criação do cargo, foi incluído o cadastro reserva para o cargo de Farmacêutico Consultor no Edital nº 01/2017 de abertura de inscrições. Desta forma, não se evidenciou ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Ressalto, ainda, conforme documentos de fls. 215/216, foi informado que o cargo objeto destes autos constou como “CR” nos Concursos (2015 e 2017) e que até o momento não há vagas em aberto.

Nesse sentido, aliás, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CANDIDATO. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. 1. O edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de analista e técnico nos quadros do Ministério Público da União, para a Unidade Federativa de São Paulo, a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso. **Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga efetiva para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas.** 2. Muito embora tenha havido a edição da Lei nº 12.321/2010, criando novos cargos e funções nos quadros de pessoal dos ramos do MPU, ainda durante a validade do concurso, a Administração Pública não está obrigada a prover todas as vagas imediatamente. 3. Ainda que haja a criação de vagas no decorrer da vigência do concurso público, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o seu preenchimento submete-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figura em lista de cadastro reserva, mas mera expectativa de direito. 4. A própria lei em comento condiciona a criação dos referidos cargos e funções à dotação orçamentária respectiva, sendo que as despesas decorrentes de sua aplicação foram escalonadas num prazo mínimo de 4 (quatro) anos, a partir de 2011, com acréscimo máximo anual de 25% dos recursos necessários para a provisão da totalidade dos cargos e funções criados. (Art. 3º, Lei 12.321/2010). 5. A nomeação para o preenchimento de tais vagas está submetida à discricionariedade da Administração, a qual verificará a conveniência e a oportunidade da medida, considerando, inclusive, aspectos de jaez orçamentário e financeiro. 6. No caso dos autos, não houve demonstração cabal de que as funções inerentes ao cargo pretendido vêm sendo exercidas por funcionários terceirizados, não tendo o apelante exibido qualquer ato administrativo que pudesse ensejar tal ilação. Dessa forma, a simples alegação de que houve servidores contratados a título precário não basta para comprovar a preterição de candidatos aprovados, que figuram na lista de cadastro reserva. 7. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3, Terceira Turma, AC 00085980720124036109, 25/11/2016, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, destaqui)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de LIMINAR.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**Expediente Nº 11247**

**DESAPROPRIACAO**

**003622-41.1987.403.6100** (87.0033622-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP080496 - REJANE BEATRIZ ALVES FERREIRA) X DUARTE DE CASTRO CUNHA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0019583-04.2008.403.6100** (2008.61.00.019583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 337/339 não se afiguram suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**MONITORIA**

**0022475-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOAO CARRASCO

Fls. 165/172 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019453-44.1990.403.6100** (90.0019453-9) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 327) defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 542.924,92 (conta nº 410010123259-8), em favor da parte autora DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, do depósito de fls. 325, com os dados da petição de fls. 331, com procurações e substabelecimentos às fls. 08 e 197, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Fls. 400/405: De-se ciência às partes do estorno do valor depositado (conta n. 500012613001-5).

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0656658-24.1991.403.6100** (91.0656658-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054526-43.1991.403.6100 (91.0054526-0) ) - CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a União Federal, para que sejam apresentados os valores devidos pela empresa CINCORP Empreendimentos Imobiliários Ltda nos anos calendários de 1990 e 1991, que serviram de base para os depósitos originais, em seus valores originais, indicando suas respectivas datas de vencimento, conforme requerido pelo Contador Judicial à fl. 222. Após, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0739558-64.1991.403.6100** (91.0739558-2) - DIRCEU BATISTA VARANDA X JOSE SAPIA X ANDERCI MAIA X JOANA DOS SANTOS X JOAO MARTINS RODRIGUES X ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA X DIALMA MENDONCA DA SILVA X JOAO CATTANEO X MAURILIO FOGAROLI X MAURILIO FOGAROLI X BENINO UBIDA MARTINS X PEDRO GOMES X JOAO GOMES DA SILVA X MARIO CARO RIBEIRO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X OSMAR MARIANO DE SOUZA X PAULO INFANTE GUTIERREZ X ISMAIL NUNES BORGES X NAIR LOPES CORADO COSTA X MARIO TAKAO NOSSE X ANTONIO KIYOSHI NOSSE X SUEHIRO SHIBATA X NATALINO GOMES DE SOUZA X NILVO APARECIDO FARIAS X JOAO JOSE SOARES DA SILVA X JOSE ADEMIR INFANTE GUTIERREZ X JOSE PAZ DA SILVA X JOAO GATTI X ANTONIO PILEGI X OSVALDO CIRINO MACHADO X GILVAN CAVALCANTE DE CARVALHO X GILVAN CAVALCANTE DE CARVALHO X JAMIRO GABRIEL DA SILVA X ZACARIAS MORAIS(Proc. EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA E Proc. ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 440/448: De-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026465-21.2004.403.6100** (2004.61.00.026465-4) - DAVID HENRIQUE PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 283/285, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.

Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023876-46.2010.403.6100** - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIJI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da petição de fls. 1307/1309. 2. Fls.1315/1341: Ciência às partes da decisão nos autos do Agravo de Instrumento - PJE - 5018529-64.2017.4.03.0000. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023256-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COLOR MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - EPP X GISELE RODRIGUES JACINTO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 289: Tendo em vista o acúmulo de processos nesta justiça federal, bem como considerando os princípios processuais da celeridade e da prestação jurisdicional efetiva, esclareça a exequente a fonte dos endereços indicados, com o fim de evitar sejam tomadas providências desnecessárias à solução da lide.

No silêncio, a diligência será indeferida e os autos, remetidos ao arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0636737-79.1991.403.6100** (91.0636737-2) - MARIO ALVARO BOSQUETTE X FATIMA DE LOURDES GEMENTE BOSQUETTE X JOAO CARLOS CAETANO DOS SANTOS X MARIA NEUZA BALDAONI DOS SANTOS(SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP336694 - VANESSA LUANA GOUVEIA SALES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providência a subscritora da petição de fls. 78/79, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração e ou subestabelecimento, posto que ausente nos autos devendo, ainda, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento do feito.

No silêncio ou na ausência de cumprimento do supra determinado cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77, retornando-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0009857-43.2011.403.6183** - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 271/318, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054526-43.1991.403.6100** (91.0054526-0) - CINCORP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. X CREFIDATA S/A. PROCESSAMENTO DE DADOS X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Procedimento Ordinário sob n. 0656658-24.1991.403.6100, em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021879-62.2009.403.6100** (2009.61.00.021879-4) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SPI04983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, devidamente corrigidos pela taxa Selic e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

Processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a proceder ao recálculo do imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelo autor, com a aplicação das alíquotas do imposto de renda mês a mês, da forma como teria ocorrido se os rendimentos houvessem sido auferidos nas datas devidas, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009. Condenou, ainda, a ré a repetir a quantia apurada, corrigida monetariamente pela taxa Selic, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (sentença de fls. 137/141, decisões de fls. 181/187, 192/192, 219, 222 e trânsito em julgado de fls. 224), deu-se início ao cumprimento de sentença (fls. 239/257 - obrigação de fazer), contra a qual o autor apresentou impugnação (fls. 260/263). Recebidos os autos do Contador (fls. 266/272) e intimadas às partes para manifestação, houve discordância do autor (fls. 278/282) com a inclusão dos juros de mora nos rendimentos e discordância parcial da União Federal (fls. 284/288) com a utilização do IPCA-E ao invés da TR na atualização dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento de que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Considerando que os juros de mora não foram considerados isentos e não-tributáveis e na liquidação é vedado discutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, inciso II, parágrafo 4º do CPC) sem razão o autor em sua impugnação.

Por seguir os parâmetros fixados na sentença de fls. 137/141, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 266/272 para fixar o valor da execução em R\$ 5.007,17 (cinco mil sete reais e dezessete centavos), em junho de 2017, a título de honorários advocatícios.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022569-33.2005.403.6100** (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SPI47590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

O depósito de fls. 368 (conta nº 0265.005.00717021-4) foi feito em duplicidade pelo Banco Santander Brasil S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42.

Fls. 383/417: Autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 368 (conta 0265.005.00717021-4) para outra de titularidade do Banco Santander Brasil S/A, CNPJ n. 90.400.888/0001-42 e indicada às fls. 383, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010257-15.2011.403.6100** - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMANUEL PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 67/72 dos autos foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria referentes às contribuições realizadas exclusivamente pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A Ré deverá repetir os impostos recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Não houve reforma do aludido decisum pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitando a decisão em julgado em 26.11.2014 (fls. 91).

De início anoto que o v. acórdão transitado em julgado nada disse a respeito do método a ser empregado na execução do julgado. Tenho, de antemão, que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF em benefício do autor, pelo que se tem utilizado o chamado método do esgotamento.

Assim, entendo que o método do esgotamento é o mais apropriado à execução do julgado.

Com efeito, referido método, adotado inclusive pela Portaria 20/2011 pelo Juizado Especial de Santos, que, apesar de não vincular os juizes, ostenta função de orientar e uniformizar a execução dos julgados em hipóteses que tais, parte dos seguintes pressupostos: 1) as contribuições feitas pelo empregador ao fundo de pensão nunca sofreram incidência do IR, seja antes da Lei 7.713/88, seja durante sua vigência (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), seja posteriormente com a Lei 9.250/96; 2) diversamente, as contribuições feitas pelo empregado ao fundo, durante a vigência da Lei 7.713/88 (entre 01/01/1989 a 31/12/1995), foram gravadas pelo IR para que, no resgate, não houvesse incidência do imposto; 3) a partir da Lei 9.250/95 houve uma mudança de paradigma: sobre as contribuições dos empregados ao fundo incidiria mais o IR, mas, em compensação, haveria incidência quando do respectivo resgate (pagamento dos benefícios); 4) para quem efetuou contribuições (sejam todas ou parte delas) sob a égide da Lei 7.713/88 e passou a receber os benefícios na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de bis in idem, é necessário que haja um encontro de contas que considere a incidência pretérita do IR. A partir desses pressupostos, o método do esgotamento procura viabilizar a execução do julgado da seguinte maneira: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 5) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deve ser atualizado, consoante determinado no título judicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 166, e por seguir os parâmetros fixados no método do esgotamento, acolho os cálculos do Contador Judicial às fls. 155/159 para fixar o valor da execução em R\$ 40.070,76 (quarenta mil setenta reais e setenta e seis centavos), em novembro de 2016.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11246

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021650-98.1992.403.6100** (92.0021650-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-73.1992.403.6100 (92.0000053-3)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Petição de fls. 1022/1023: considerando que o pedido de levantamento dos valores diz respeito à honorários advocatícios e levando em consideração que a União Federal já concordou com os cálculos ofertados pelo patrono da parte autora (fls. 986), reconsidero a decisão de fls. 1019. Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos da decisão de fls. 991. Intime(m)-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012416-74.2002.403.0399 (2002.03.99.012416-8) - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

1. De início, promove a Secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Manifeste-se expressamente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora-exequente às fls. 263/299, concernente a juntada de cópia da decisão definitiva proferida pela Instância Superior (fls. 206/286), bem como se concorda com os valores indicados para fins de expedição de ofício precatório, nos termos da planilha de fl. 299. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por DR. OETKER BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não mais incluir os gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, de modo que a Fazenda Nacional não autue/multe/reprima por conta dessa não inclusão, bem como seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo e declarando a inexigibilidade e ilegalidade do artigo 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, por ofensa ao artigo 2º do Decreto-Lei 37/66, arts. 75 e 77 do Dec. 6.759/09, art. 20, inciso II e 97, ambos do CTN, e artigo 8º, item 2º, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, Decreto 1.355/94, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Sobre o tema discutido nestes autos o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.



4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, determinar exclusão dos gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, de modo que a Fazenda Nacional não obrigue a parte autora a fazer referida inclusão até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte autora.

Cite-se e intímem-se.

**Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado DANIEL POLYDORO ROSA, OAB/SP sob o nº 283.871, promova a Secretaria as providências necessárias.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019119-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal constante no ID nº. 3711083.

No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº. 3329971), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intíme-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 03 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por VIKSTAR CONTACT CENTER S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC n.º 110/2001, bem como reconheça seu direito de aproveitar, via compensação, os valores dessa contribuição indevidamente recolhida dos últimos cinco anos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO *MANDAMUS* INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, *in casu*, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, *in casu*, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o *mandamus* contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o *writ*, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela.

**Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações fossem realizadas em nome dos advogados DR. RUBENS ALVES, inscrito na OAB/SP nº 181.294, DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES, OAB/SP 122.663, promova a Secretaria as providências necessárias.**

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

#### Expediente Nº 11245

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004404-89.1992.403.6100** (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele a Secretaria o alvará expedido à fls. 236, certificando-se.

Fls. 246/251: Dê-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0060898-71.1992.403.6100** (92.0060898-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031553-60.1992.403.6100 (92.0031553-4) ) - COMPUSCENCE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COM/ E LOCADORA LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 391, desapensando-se estes autos da cautelar sob nº 0031553-60.1992.403.6100 e, após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0007220-63.2000.403.6100** (2000.61.00.007220-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-60.2000.403.6100 (2000.61.00.003088-1) ) - EDNA DA SILVA BOTELHO(SP095011B- EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0023726-36.2008.403.6100** (2008.61.00.023726-7) - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011084-89.2012.403.6100** - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007975-38.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LUIZ FERNANDO PROVINCIANO

Cuida-se de ação ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI e DE LUIZ FERNANDO PROVINCIANO objetivando provimento que condene os réus a indenizar a autora na quantia de R\$ 24.136,46, tudo conforme fatos narrados na inicial. A parte autora apresentou documentos. Audiência às fls. 213/215. O réu Luiz Fernando Provinciano apresentou contestação às fls. 217/219. Alegou a responsabilidade pelo acidente não poder ser a ele atribuída. O réu Ezio Teixeira Cavalcanti apresentou contestação às fls. 221/224. Alegou a ocorrência prescrição, eis que decorridos mais de 03 anos da data do fato. Alegou a carência de ação, tendo em vista que a parte autora não demonstrou a configuração da prática de ato ilícito pelo réu. No mérito, requer a improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve culpa ou dolo do motorista, mas somente caso fortuito ou força maior, o que exclui a responsabilidade. Audiência à fl. 238. Tendo em vista o não comparecimento da União e da testemunha Nelson, foi considerada preclusa a prova testemunhal, conforme termo constante dos autos. O réu Ezio Teixeira Cavalcanti apresentou memoriais fl. 241/244. A União Federal apresentou memoriais (fl. 250/254). O réu Luiz Fernando Provinciano apresentou memoriais (fls. 256/262). Foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição às fls. 266/269. O acórdão de fls. 303/304 deu provimento à apelação interposta pela União Federal para o fim de afastar a prescrição e anular a sentença proferida, determinando os retornos dos autos para regular prosseguimento. As partes reiteraram suas alegações. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Pretende a parte autora a condenação dos réus ao pagamento do valor referente ao acidente ocorrido, por entender pela responsabilidade dos mesmos. Narra a autora que no dia 10/07/2006, o policial rodoviário Fábio Carlos Cavarra, acompanhado do policial Nelson Cappelloza Baldavisa, conduziram a viatura GM Blazer placa BVZ 0847 da Polícia Rodoviária Federal (6ª Superintendência Regional) para efetuar os primeiros socorros aos ocupantes do veículo MB Srintes de placa LVK 4509 que havia colidido com o muro de proteção e, após, capotado na área de escape da Rodovia BR - 116 na altura do Km 280, no Município de Embu. Alega a parte autora que no dia do acidente, enquanto os policiais tomavam as primeiras providências, um caminhão da marca Ford/Cargo, de placa AAF 5025/SP, desgovernado, veio a se abalroar com a viatura rodoviária, que chocou-se com o policial Nelson Baldavisa, causando-lhe ferimentos. Esclarece a parte autora que o caminhão era conduzido pelo réu Luiz Fernando Provinciano, sendo Ezio Cavalcanti proprietário e empregador do motorista. Aduz que segundo o procedimento administrativo instaurado, a área do acidente original encontrava-se, segundo os depoimentos colhidos, devidamente sinalizada, estando a viatura estacionada no acostamento rodoviário com o giroflex acionado. Acrescenta que o depoimento do motorista do caminhão, bem como as fotos existentes, denotam a sua responsabilidade, eis que os pneus traseiros do veículo não possuíam condições de trafegar por rodovia. Sendo assim, a chuva que caía no momento não podia ser imputada como causadora do fato, pois foi tão somente um elemento adicional ao acidente. Em síntese, portanto, a União busca o ressarcimento do valor apontado na inicial, sob a alegação de responsabilidade do condutor do veículo. Preliminarmente, observo que a discussão sobre eventual prescrição já foi superada, conforme se verifica no acórdão de fls. 303/304. No caso em questão, tenho pela procedência do pedido formulado, eis que, conforme se denota dos autos, o motorista do caminhão não adotou os devidos cuidados em relação às condições nas quais trafegava o veículo. Aliás, no termo de depoimento nos autos do processo administrativo nº 08658-009876/2006, o réu Luiz Fernando Provinciano esclareceu que durante o trajeto que percorria no dia do acidente, percebeu que o trânsito estava moroso em virtude de um acidente, cujo veículo se estava tombando no acostamento. Esclareceu que em virtude do declive da pista, reduziu a velocidade, contudo, um automóvel que estava à sua frente reduziu a velocidade bruscamente. Asseverou, inclusive, que ao tentar frear, perdeu o controle do veículo que dirigia, pois a pista estava molhada, o que levou à colisão com a traseira da viatura. Acrescentou o referido réu no depoimento administrativo que (...) que de longe pode avistar a referida viatura no acostamento, pois o seu caminhão é alto e não havia nenhum veículo de grande porte a sua frente, como caminhão ou ônibus por exemplo; que, com a colisão, seu veículo ficou parado no acostamento e a viatura foi arremessada contra um policial e outras duas pessoas que estavam em pé à frente da viatura (...). Ainda, de acordo com o

depoimento colhido no processo administrativo, o réu Luiz Fernando esclareceu o seguinte(...) que colheu seus dados pessoais e os do veículo para confecção do Boletim de Acidente de Trânsito (...) presenciou a perícia feita pela Polícia Científica. Que posteriormente foi encaminhado juntamente com seu veículo ao Posto da PRF, para que a ocorrência fosse concluída; que no posto foi constatado que o veículo estava com os pneus traseiros lisos, o que gerou a apreensão deste, que já havia informado a empresa sobre a irregularidade e aguardava providências. O réu acima mencionado alegou também que o veículo havia sido regularizado para liberação (o padrão providenciou a troca dos pneus e o conserto da suspensão dianteira). Na contestação de fl. 218, também há informação sobre o estado precário dos pneus, vale dizer, muito embora a parte ré tenha sustentado que o acidente ocorreu em virtude da forte chuva, restou incontroversa a má condição dos pneus do caminhão. Em suma, restou demonstrado que no dia do acidente a pista estava molhada em virtude da chuva que caiu, fato que, a toda evidência, exigia maior cautela pelo motorista do veículo. Além disso, o próprio condutor do veículo assumiu a existência de desgaste nos pneus. Tais fatos, por si só já conduzem à responsabilidade pelo evento. Ora, se a viatura estava no acostamento, e o motorista estava ciente da situação dos pneus, é certo de que deveria redobrar o cuidado ao trafegar pelo local, momento no trecho de declive. Outro elemento que reforça a procedência do pedido é o depoimento prestado em audiência pela testemunha Nelson Cappelloza Baldavira. Segundo consta do termo de audiência, a testemunha não soube informar o estado dos pneus, mas prestou esclarecimentos acerca do acidente. Informou o depoente que foi atingido pelo caminhão quando ainda estava na alça de acesso à rodovia; sendo que o caminhão atingiu seu carro e a também a traseira do carro da polícia rodoviária federal, que por sua vez, atingiu a van que estava sendo atendida. Não se recorda se havia irregularidade na pista e nem a velocidade do caminhão, apenas confirmou a forte chuva naquele dia. Assim, verifica-se uma série de elementos que contribuiriam para o acidente em questão que, como já dito, demandavam maior cuidado a ser adotado pelo condutor do caminhão: pista molhada, pneus lisos, trecho em declive, além do fato de o mesmo já ter avistado a viatura no momento em que trafegava pelo local próximo ao acidente (fls. 82/84). Observo, também, que o réu Ezio Teixeira Cavalcanti, na contestação apresentada, ressaltou que a União não apresentou orçamentos relativos ao valor do dano ocorrido na viatura, que permitissem fornecer substratos ao ressarcimento pretendido. Nesta seara, impugnou o valor de R\$ 31.230,00. Entende que mesmo em caso de perda total do veículo, trata-se de caminhonete com cerca de 12 anos de uso, o que não justificaria o valor apontado. Apresentou documentos às fls. 224/228, com cotação de valores. Nesse sentido, observo que houve impugnação acerca do valor de R\$ 31.230,00 à fl. 223 dos autos, sendo apresentada pesquisa de valores referentes a caminhonetes com ano de fabricação entre 1997 e 1998. Ocorre que o valor apresentado pela União Federal foi de R\$ 24.136,46, que inclusive se revela próximo ao apresentado na pesquisa de fls. 225/228, quanto aos veículos com as mesmas características. Ademais, a União informou que o veículo foi leilado como sucata em 13 de agosto de 2008, sendo apurado o valor de R\$ 3.250,00, recolhido aos cofres públicos (fls. 193/194). Com efeito, é certo que a ação de ressarcimento tem caráter restitutivo, ou seja, restituição daquilo que foi despendido pelo prejudicado, em benefício do causador do prejuízo. Nesse sentido, o art. 186 do Código Civil estabelece que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os arts. 927 e 932 do referido diploma legal dispõem o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...) O argumento apresentado pelo réu Ezio na contestação, de que não houve demonstração de que o giroflex da viatura estivesse ligado também não procede, eis que não se coaduna com os demais elementos constantes dos autos, segundo os quais, o condutor do caminhão avistou a viatura. Assim, a situação apresentada nestes autos, denota além da responsabilidade do motorista do caminhão, a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, que à época dos fatos era seu empregador. Neste diapasão colaciono o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO AO ERÁRIO. CULPA DO CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. RESSARCIMENTO. I. Apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da ação de ressarcimento. Entendeu o Juízo originário que restou constatada a ocorrência de danos materiais em favor da União, decorrente de acidente de trânsito (fls. 163/166). II. Inicialmente, no que toca à incompetência territorial alegada pelo apelante, que aponta a competência da Seção Judiciária da Paraíba para apreciar o feito (Município de Guarabira), observa-se que sua citação se deu por edital, conforme se percebe pelo doc. de fls. 140/141, após diversos mandados não cumpridos, tendo a Procuradoria da União localizada no RN empreendido diversas diligências inócuas para tentar encontrar o endereço correto do referido réu, havendo a ação sido proposta na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por ter-se acreditado que o apelante era domiciliado na comarca de Ceará-Mirim/RN. Diga-se ainda que uma das citações frustradas retornou com a certidão do oficial de justiça de fl. 94v, na qual consta que o genitor do apelante informa que o filho reside na mencionada comarca, sem saber precisar o endereço. Assim, entende-se competente o Juízo da Primeira Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para apreciar o feito. III. Cuida-se de pedido de ressarcimento ajuizado pela União em face de particulares, buscando reaver o prejuízo ocasionado ao patrimônio público no montante de R\$ 15.408,92 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos). IV. No caso, verifica-se que em abril de 2009 a viatura oficial GM Astra de propriedade da União/Ministério da Justiça/Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que se encontrava estacionada no acostamento do Km 31 da BR-116, no Município de Aquiraz/CE, foi abalroada na parte traseira por um caminhão Mercedes Benz pertencente a Sra. Eliane Suelly de Araújo Nóbrega e conduzido pelo apelante. Os policiais rodoviários federais atenderam outro acidente que acabara de acontecer no local. V. Alega o apelante que uma carreta o atingiu e lhe jogou para o acostamento, não tendo como evitar o acidente. VI. Compulsando os autos, constata-se laudo do acidente produzido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará, no qual se concluiu que (fl. 51): Baseado no exposto, alicerçado os elementos coligidos e sistematicamente descrito, admiti a perícia, que ao conduzir o caminhão de placas NYY-200-RN, sem os cuidados indispensáveis para a segurança do tráfego, o condutor do mesmo, deu causa ao acidente, sendo tudo mais decorrente. VII. Como bem salientado na sentença recorrida, não há qualquer elemento de prova nos autos que corrobore a versão levantada pelo apelante de que uma carreta teria atingido a parte traseira do veículo que conduzia, causando acidente. VIII. Ademais, o laudo mencionado é documento que goza de fé pública, possuindo a presunção de veracidade, somente elidida com a demonstração fática em sentido contrário, o que não ocorreu no caso. IX. Comprovada a culpabilidade do condutor, não deixa o proprietário do veículo de ser responsabilizado pelo evento, entendendo a jurisprudência que ele responde objetiva e solidariamente. X. Quanto ao valor da indenização por danos materiais, constam nos autos três orçamentos de diferentes oficinas de conserto, sendo o montante de R\$ 15.408,92 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos) o menor deles, sendo este o valor a ser recompensado a título de danos patrimoniais (fls. 37/38). XI. Apelação improvida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 00055840920114058400, DJE - Data: 10/09/2015, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho). Diante da fundamentação acima, tenho pela configuração da responsabilidade da parte ré pelos danos causados ao veículo da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de condenar a parte ré ao pagamento do valor apontado na inicial em favor da União Federal, descontado o valor recebido por ocasião do leilão. O valor acima deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com base no art. 85, 3º, I, c/c 4º, I, do CPC mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011105-85.2000.403.6100** (2000.61.00.011105-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TEREF TALICOS INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, despendendo-se. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031553-60.1992.403.6100** (92.0031553-4) - COMPUSCIENTE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X DIEDRO COM/ REPRESENTACAO DE ELEMENTOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALBELLA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X VIDEO COBRA COM/L E LOCADORA LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI E SP353704 - MIRNA ROSA DE BRITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP353708 - NATHALIA MOREIRA DE LIMA PASTRE)

Vistos, etc.

1. Ante as alegações contidas no ofício nº 3555/2017 - Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, determino:
  - as providências cabíveis para o cancelamento do formulário de alvará de levantamento sob nº 3004707 (fl. 368), nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da COGE nº 64, de 28 de abril de 2005; e
  - a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do CNPJ da empresa autora Compusciente Consultoria e Informática S/C Ltda.
2. No mesmo prazo acima assinalado, diante das alegações contidas no ofício nº 6414/2017 - Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal, promova a União Federal a identificação correta do código da Receita Federal para fins de conversão em renda dos valores depositados na conta nº 0265.635.98203-5.
3. Silente, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### PETICAO

**0007087-30.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) - FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0900759-74.2005.403.6100** (2005.61.00.900759-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766190-06.1986.403.6100 (00.0766190-8)) - UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PARAGON S/A

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020639-72.2008.403.6100** (2008.61.00.020639-8) - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022038-05.2009.403.6100** (2009.61.00.022038-7) - VANESSA NUNES CATIB(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X VANESSA NUNES CATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009329-30.2012.403.6100** - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNNO DOS SANTOS) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006754-10.2006.403.6181** (2006.61.81.006754-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SACCO(SPI145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO(SPI145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO SACCO e ADOLFO LUIZ SACCO, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal. Conforme a exordial, na qualidade de responsáveis pelo AUTO POSTO PESTANA LTDA., CNPJ 73.107.153/0001-06, localizado em Osasco/SP, teriam deixado de repassar ao INSS valores auferidos com as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, no período de 10/1994 a 08/2004, e de segurados contribuintes individuais, de 04/2003 a 08/2004, tendo sido, por conta disso, lavrado o Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.698.202-5, no valor de R\$ 22.235,67, que, com juros e multa calculados em setembro de 2004, chegava ao valor de R\$45.809,10 (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 16.04.2007 (fls. 65/67). Os acusados, com endereço em Osasco/SP, foram citados pessoalmente em 16.09.2008 (fls. 112/112-v), constituíram defensor nos autos (procuração a fls. 123/124), apresentaram resposta à acusação em 16.04.2009, arrolando-se 03 testemunhas, duas delas todas com na cidade de Osasco/SP, uma delas Auditor Fiscal da Previdência Social (fls. 134/143). Em 08.06.2009, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 149). A Defesa informou que houve parcelamento do débito em 24.11.2009 (fl. 164 e 191), o que foi confirmado pela Receita Federal (fl. 183). A PFN informou em 08.11.2010, que o crédito 35.698.202-5 encontrava-se parcelado e que o valor principal era de R\$13.988,42 e que, com juros e multa chegava a R\$34.349,66 (fls. 235/238). Em razão do parcelamento da dívida objeto da denúncia, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (fls. 239/240). A PFN da 3ª Região informou em 09.04.2018, que o parcelamento do crédito 35.698.202-5, inscrito em Dívida Ativa em 12.08.2005, foi rescindido em 05.02.2018. O valor principal é de R\$3.968,34, que, com juros e multa calculados em abril de 2018, chega ao valor de R\$11.149,19 (fls. 314/318-verso). O MPF, em 17.04.2018, requereu o prosseguimento do feito (fl. 320). Conforme pesquisa realizada por este Juízo junto ao site da Justiça Federal, vê-se que o crédito tributário objeto da denúncia também é objeto de ação de execução fiscal: autos nº 0007442-52.2011.403.6130, que tramitam na 2ª Vara Federal de Osasco/SP. É o necessário. Decido. I - Tendo em vista a rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento dos autos, designando para o dia 04 de SETEMBRO de 2018, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, para a qual devem ser intimados os acusados, expedindo-se precatória, se necessário. 2 - Não foram arroladas testemunhas pelo MPF. A Defesa, a fl. 219, comprometeu-se a apresentar na audiência as suas testemunhas, independentemente de intimação, pleito que fica deferido. Sem prejuízo, requisiu-se a testemunha que ostenta a condição de funcionária pública: João dos Reis de Azevedo - AFRF.3 - Anote-se na capa dos autos o período em que o prazo prescricional esteve suspenso por causa do parcelamento do débito objeto da denúncia (novembro de 2009 a janeiro de 2018). 4- Junte-se a pesquisa supracitada. Intimem-se.

**Expediente Nº 10837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003285-48.2009.403.6181** (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SPI168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SPI24392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SPI72529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SPI315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SPI84105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SPI37379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SPI271909 - DANIEL ZAULIS)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 1142/1153-v. Autos nº: 0003285-48.2009.403.6181 (AÇÃO PENAL)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ÁLVARO DE JESUS TOMAS (D.N.: 14.05.1961-55 anos) RENE NEME FILHO (D.N.: 12.07.1957- 59 anos) ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES (D.N.: 09.04.1976- 40 anos) I - RELATÓRIOCuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.07.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 252/256) o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de: ÁLVARO DE JESUS TOMAS, brasileiro, solteiro, agrônomo, filho de Jacob da Silva Tomas e Maria Helena B. De Jesus, nascido em 14/05/1961, portador do documento de identidade de nº 09328867-0, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.629.828-21, podendo ser encontrado nos seguintes endereços residenciais: Alameda Nova Zelândia, nº 388, Residencial Dois (Tamboré), Santana de Parnaíba, São Paulo; Alameda Paris, nº 240, C, Alphaville Residencial Um, Barueri/SP, CEP 06474-000; Rua Martin Francisco, nº 247, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01226-001 e Rua Vicente de Paula, nº 349, apto. 41, Santa Cecília, São Paulo/SP, RENE NEME FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Rene Neme e Arlita Razuk Neme, nascido em 12/07/1957, portador do documento de identidade de nº 07775471-2, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.689.428-93, podendo ser encontrado nos seguintes endereços residenciais: Rua Jesuino Arruda, nº 122, apto. 41-A, Itaim, São Paulo/SP e Rua Desembargador Ulisses Doria, nº 85, casa 06, Bairro Jardim Silvia, São Paulo/SP, CEP 05678-070, e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco Gaspar Antunes e Marina Meirelles Antunes, nascido em 09/04/1976, portador do documento de identidade de nº 24641527-7, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 271.838.688-69, podendo ser encontrado nos seguintes endereços residenciais: Rua Doutor Mario Ferraz, nº 95, apto. 33, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01453-010; Rua Horácio Lafer, nº 555, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-082 e Rua Peixoto Gomide, nº 1802, apto. 181, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01409-002, pela prática da seguinte conduta delituosa: No ano-calendário de 2000, os denunciados ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO, exercendo a administração da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., conhecido pelo nome fantasia Bingo Pamplona, inscrita no CNPJ sob o nº 56.882.921/0001-80, com sede na Rua Pamplona, nº 1428, Bairro Jardim Paulista, CEP 01405-002, São Paulo, SP, conscientes de seus atos e intencionalmente, suprimiram, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Lucro Presumido (CSLL), no montante de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015 (fls. 176/180). Ainda no ano-calendário de 2000, o denunciado ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES administrou a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., conhecido pelo nome fantasia Bingo Pamplona, mediante a interposição fraudulenta de terceiro (Antonimar Vieira de Queiroz), que pouco ou nada conhecia da empresa. Assim, dolosamente suprimiu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Lucro Presumido (CSLL), no montante de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015 (fls. 176/180). Os denunciados ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO, sócios administradores de direito, e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, sócio-administrador de fato, esse mediante a interposição fraudulenta de terceiro (Antonimar Vieira de Queiroz), da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., suprimiram os aludidos tributos por meio da omissão fraudulenta a respeito das informações de rendimentos tributáveis, que deveriam ter sido declaradas, via Declaração de Débitos e Créditos Tributáveis Federais (DCTF), acerca da origem dos valores de depósitos e investimentos, realizados em operações financeiras, e que ocasionaram a insuficiência na determinação da base de cálculo dos tributos apurados, no ano-calendário de 2000. A conduta dos denunciados gerou o crédito tributário no valor consolidado de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015, e cujo montante ainda não foi recolhido aos cofres públicos (fls. 176/180). Ao final da ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, o crédito foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fls. 41). No mais, não consta nos autos notícia de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos (fls. 41 e 176/180). O ilícito em questão foi apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.000293/2005-76 (Apenso I), para o ano-calendário de 2000, por meio do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depositos bancários em conta de titularidade da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano destacado. Assim, constatou-se, para o ano-calendário de 2000, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas-correntes, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte quando formalmente intimado a fazê-lo (Apenso I). Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva. A responsabilidade dos denunciados é extraída das cópias das fichas de breve relato das alterações contratuais juntadas aos autos (fls. 72/115), assim como das declarações colhidas na fase de inquérito policial (fls. 59/61, 62/64, 107 e 154/155). O sócio e administrador ÁLVARO DE JESUS TOMAS ingressou na empresa em 07.02.1996 e retirou-se em 19.12.2000. O sócio e administrador RENE NEME FILHO ingressou na empresa em 10.12.1986 e retirou-se em 19.12.2000. Durante tal período, ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO administraram a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., tomando as decisões gerenciais da empresa. ÁLVARO DE JESUS TOMAS, nas suas declarações, em sede policial (fls. 59/61), afirmou ter sido sócio-administrador da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. Com relação ao denunciado RENE NEME FILHO, as pessoas Antonimar Vieira de Queiroz (fls. 62/64), José Moreira (fls. 107), Jacob da Silva Tomas (fls. 123) e Pedro Celso Ninelli Silva (fls. 154/155), em declarações na Polícia Federal, afirmaram categoricamente que RENE era sócio-administrador da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. à época dos fatos. Por sua vez, ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, sob a interposição fraudulenta da pessoa de Antonimar Vieira de Queiroz, manteve-se na administração (de fato) da empresa em 04.02.2000. Com efeito, pelo que se entende das declarações em sede policial de Antonimar Vieira de Queiroz (fls. 62/64), esse figurou formalmente como procurador da empresa Planisound S/A que administrava a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., mediante interposição do denunciado ANDRÉ para que seu nome ingressasse formalmente no contrato social da empresa referida, embora dela tivesse pouco ou nenhum conhecimento. Antonimar Vieira de Queiroz era, à época dos fatos, funcionário da Empresa Cinematográfica Haway Ltda., que possuía estreita ligação com a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. (Bingo Pamplona). Isso nos leva a crer que Antonimar participou como sócio meramente formal da Espor Promoções Artísticas Ltda., por meio da empresa Planisound S/A, mediante coação moral imposta por ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, pois não tinha como resistir ao seu pedido de assinar documentos para o ingresso (formal) na sociedade. Dessa maneira, também é incontestável a autoria delitiva a partir das informações constantes nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, incidindo, também, o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 20 de julho de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ, (fls. 62) Rua Desembargador do Vale, 1055, apto. 123, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05010-040, 2) PEDRO CELSO NINELLI SILVA, (fls. 154 e que pode ser encontrado nos endereços constantes na pesquisa anexa), e 3) JOSÉ MOREIRA, (fls. 107) Rua Borba Gato, 331, apto. 101, Alto da Boa Vista, São Paulo, SP, CEP 04048-061 (...). A denúncia veio instruída com cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000293/2005-76 (Apenso I) e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito tributário indicado na denúncia foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fls. 41), bem como inscrito na Dívida Ativa da União no dia 10.12.2007, com valor consolidado em 17.07.2015 de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), encontrando-se em cobrança e existindo notícia de pagamento da dívida ou de parcelamento vigente - fls. 176/180-verso. A denúncia foi recebida em 03.08.2016 (fls. 273/275-verso). O acusado ÁLVARO, com endereço em Barueri, SP, foi citado pessoalmente em 14.10.2016 (fls. 509/512), constituiu defensor nos autos (fls. 409), e apresentou resposta à acusação em 28.09.2016 (fls. 426/473). Foram arroladas 02 testemunhas, uma com endereço em Barueri, SP, e outra com domicílio em São Paulo, SP. O acusado ANDRÉ, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 07.11.2016 (fls. 516/517), constituiu defensor nos autos (fls. 502 e 531), e apresentou resposta à acusação em 16.11.2016 (fls. 518/530). Foram arroladas 08 testemunhas, seis com endereço nesta Capital, SP, uma com endereço em Taboão da Serra, SP, e outra com endereço em Santana do Parnaíba, SP. O acusado RENE, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 16.09.2016 (fls. 418/419), constituiu defensor nos autos (fls. 412, 425 e 506) e apresentou resposta à acusação em 28.09.2016 (fls. 428/452), arrolando 08 testemunhas: seis com endereço nesta Capital, SP, uma com endereço em São Bernardo do Campo, SP, e outra com endereço em Barueri, SP. As respostas à acusação não propiciaram a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP (fls. 544/547). Em 07.06.2017, realizou-se a inquirição das 02 (duas) testemunhas de acusação ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ (fl. 682) e JOSÉ MOREIRA (fl. 683), e de 14 (quatorze) testemunhas arroladas pelas defesas, a saber, JEAN MIKHAEEL MAKDISSI JUNIOR (fl. 684), OSWALDO CORREIA (fl. 685), PAULO CHEDID (fl. 686), EMERSON FERNANDO RINALDI NOGUEIRA (fl. 687), ERIKA PIMENTEL MARQUES (fl. 688), RAPHAEL FILIZOLA (fl. 689), WANDERLEI MESQUITA DE ARAUJO (fl. 690), CLAUDIA SOUZA (fl. 691), RUBENS SOARES FERRO (fls. 692), SILVIA CRISTINA ASPRINO SOARES (fls. 693), DONIZETTI MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 694), FERNANDO PIERRI ZERBINI (fls. 695), APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fls. 696) e MARCOS ALVES LIBARINO (fls. 697). Mídia à fl. 688. Ao final da audiência, foi indeferido o pedido ministerial para oitiva da testemunha PEDRO CELSO, uma vez que ela não foi localizada no endereço fornecido pelo Parquet (fl. 680-v) e homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa TONI CARLOS e FERNANDA LUCIO (fls. 680-verso e 681). No dia 13.09.2017, realizou-se a inquirição das 02 (duas) testemunhas de defesa, a saber, BERNARDETE BATOS CAMARGO MARINS (fl. 778) e EURIDES DA SILVEIRA BUENO NETO (fl. 779) e mídia à fl. 780. Em 04.10.2017, foi ouvida, por meio de carta precatória (Foro de Valinhos/SP), a testemunha do juízo, PEDRO CELSO NINELLI SILVA (fls. 820-verso/821-verso e mídia à fl. 833). No dia

08.11.2047, foram interrogados os três réus (fls. 838/840-verso e m. 814) na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 837). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos em 13.11.2017, pugnapdo pela condenação dos três acusados pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP, argumentando que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 843/850). Alegações finais da defesa do corréu ÁLVARO apresentadas em 22.01.2018, aduzindo que: a) não há prova da autoria delitiva de ÁLVARO, inexistindo prova de que ele exerceu a administração da ESPOR e tenha, conscientemente e intencionalmente, suprimido tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias; b) embora tenha se retirado formalmente da ESPOR em dezembro de 2000, ÁLVARO se retirou de fato no início de 2000, sendo que na época dos fatos não exerceu qualquer ato de gerência capaz de gerar suposto débito; c) a responsabilidade pelos registros na JUCESP cabia ao advogado SALOMÃO, o mesmo referido pela testemunha ANTONIMAR, esclarecendo que a demora no registro da alteração contratual se dava por conta da quantidade de sócios e na dificuldade de coletar todas as assinaturas; d) as testemunhas ouvidas atribuíram a administração do Bingo aos senhores JACOB e JOSÉ FRANCISCO e nenhuma delas conhecia o acusado ÁLVARO, a não ser pelo fato de ele ser filho do Sr. JACOB; e) ÁLVARO é primário e ostenta bons antecedentes; e) não há prova suficiente para a condenação; f) incabível a aplicação do artigo 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não trata os autos de sonegação de ordem astronômica, ressaltando-se que o valor originário do débito é de R\$5.972.812,47, não alcançando o valor mínimo estabelecido pela Portaria PGNF 320, de 02.05.2008 - Projeto Grandes Devedores (fls. 857/868). Memoriais escritos da defesa do corréu ANDRÉ apresentados em 29.01.2018, aduzindo, em suma, que: a) ANDRÉ nunca administrara a empresa ESPOR; b) ANTONIMAR disse que quem pediu para que ele constasse como procurador da PLANÍSIOUD foi o advogado SALOMÃO, e não ANDRÉ; c) quem administrava o bingo PAMPLONA era JACOB, ao passo que RENE era o responsável pela manutenção do espaço; d) falta de prova da materialidade delitiva, já que a autuação baseou-se em meras presunções, o que não serve para alicerçar processo penal (fls. 869/887). Cópia de ficha cadastral da empresa ESPOR instrui memoriais da ANDRÉ (fls. 888/906). Os memoriais escritos da defesa de RENE foram juntados a fls. 909/954, com as seguintes alegações: a) RENE não era gerente de fato ou de direito da empresa, tampouco lhe cabia a apuração e pagamento de tributos; b) RENE, que é engenheiro civil de formação, nunca teve nenhum poder de gerência ou administração efetiva na empresa; c) a administração do bingo cabia ao Sr. JACOB e apenas em 2002 passou ao grupo Haway, grupo que permaneceu na administração até 2007; d) RENE detinha cotas mínimas do empreendimento em decorrência de serviços prestados em reformas (transformando cinemas em dançeterias e, em seguidas, essas em bingos), e o pró-labore que recebia era apenas o nome formal de seu salário de engenheiro, porquanto RENE constava como sócio da empresa, contudo, exercia de fato a função de engenheiro de manutenção; e) RENE constou como gerente apenas entre os anos de 1997 e 1999, deixando tal função em 26.02.1999, deixando de ser sócio da ESPOR de direito e de fato, no ano de 2000, tudo antes dos fatos analisados na presente ação penal; f) o controle administrativo cabia aos representantes do grupo controlador formado pela Haway e JACOB; g) RENE nunca administrara o bingo; h) as testemunhas ouvidas confirmaram que a administração do bingo cabia ao Sr. JACOB; i) a atuação fiscal baseada em operações nas quais incide CPMF não demonstra o faturamento efetivo do bingo; j) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. As alegações finais de RENE estão instruídas com cópia de contrato social da empresa ESPOR e respectivas alterações contratuais (fls. 956/1119). Dada vista dos autos ao MPF, este, em 31.01.2018, reiterou seus memoriais, aduzindo não ter ocorrido a prescrição (fl. 1121). A Defesa de RENE, em 14.02.2018, pugnou pela declaração de nulidade da manifestação ministerial de fls. 1121, porquanto posterior às alegações finais de defesa e pelo fato de a defesa, no processo penal, sempre falar por último, requerendo o desentranhamento da manifestação ministerial, e, no mais, o reconhecimento da prescrição (afastando-se a aplicação da Súmula Vinculante 24-STF) ou a absolvição do réu por ilegitimidade de parte (fls. 1125/1133). As defesas de ANDRÉ e ÁLVARO requereram o reconhecimento da prescrição, por não caber a aplicação da Súmula Vinculante 24-STF aos fatos, pois se trata de entendimento firmado em 2009, enquanto os fatos ocorreram em 2000 (fls. 1134/1135). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO À OÇÃO PENAL É IMPROCEDENTE. As questões preliminares devem ser afastadas. A Defesa do acusado RENE aduziu que a manifestação ministerial após os memoriais escritos das Defesas (folha 1121) constitui nulidade, devendo ser desentranhada dos autos, contudo, este Juízo garantiu às Defesas manifestação por último nos autos (fls. 1122 e ss), restando observado o devido processo legal. No mais, a manifestação ministerial de fls. 1121, apesar de posterior às alegações finais das defesas, abarca exclusivamente questão de direito que já havia sido suscitada pelas defesas no curso desta ação penal (prescrição alegada em resposta à acusação e rechaçada na fase do artigo 397 do CPP) e sobre a qual este Juízo pode manifestar-se de ofício. Logo, entendendo inexistir prejuízo. Em resumo, não consta nada na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1121 que já não tivesse sido objeto de discussão nesses próprios autos, conforme se infere da decisão de fls. 544/547. Portanto, a alegada inversão processual não gerou reflexos para a ampla defesa e para o contraditório. E, nesse contexto, incide a regra inscrita no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief). Sobre esse tema, as lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES: Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional (As nulidades no processo penal, p. 27, 12ª ed., 2011, RT). Nesse mesmo sentido também é a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: HC 132.149-Agr (Relator Min. LUIZ FUZ, Primeira Turma, Dje 16/6/2017), RE 971.305-Agr (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje 13/3/2017), RHC 128.827 (Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje 13/3/2017), RHC 129.663-Agr (Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Dje 16/5/2017), HC 120.121-Agr (Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 9/12/2016), HC 130.549-Agr (Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje 17/11/2016), RHC 134.182 (Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje 8/8/2016), HC 132.814 (Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 1º/8/2016), AP 481-EI-ED (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Dje 12/8/2014). Improcede também a alegação de prescrição, pois aplicável ao caso dos autos a Súmula Vinculante 24-STF, conforme inclusive restou consignado na decisão de fls. 544/547. Com efeito, a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional, em se tratando do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, é a da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, transcreve os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO RESPECTIVO TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos da Súmula Vinculante 24, impõe-se o trancamento de inquérito que apura a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), se o respectivo lançamento tributário ainda não foi definitivamente constituído. Ordem concedida, para o trancamento do inquérito, quanto ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/1990, até que ocorra o respectivo lançamento definitivo do tributo. (HC 96832/PDR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento 10/08/2010 - Segunda Turma - Dje 10/09/2010) NOTÍCIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUCÃO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTORIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUCÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeatur) e determinado o respectivo valor (quantum debeatur), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legítima, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Consequente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguardar a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. (...) (Pet-Quo 3593/SP - Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 02-03-2007, p. 28) - NEGRITEL. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o Habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem II. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC 81.611, Pleno, 10.12.2003, Pertence, Inf.STF 333) (HC 86120/SP - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 09/08/2005 - Primeira Turma - DJ 26-08-2005, p. 28) - NEGRITEL. Ademais, é perfeitamente aplicável a Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, conforme, inclusive, já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). 2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interpretivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 122774, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19.5.2015, Dje de 11.6.2015) GRIFFI E NEGRITEL. Assim, o crédito tributário a que se refere a denúncia foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fl. 41) e não decorreu entre a referida data e o recebimento da denúncia, nem entre o referido termo interruptivo de prescrição e a presente data mais de 12 anos, prazo prescricional para o crime de sonegação fiscal descrito na exordial. Logo, superadas as questões preliminares, passo a julgar o mérito da ação. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo processo administrativo fiscal (PAF) nº 19515.000293/2005-76 (Apenso 1), que, por meio do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depositos bancários em conta de titularidade da empresa ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., CNPJ 56.882.921/0001-80 e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2000, constatou-se a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas-correntes, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte quando formalmente intimado a fazê-lo (Apenso 1). O Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/26) vem instruído com o Demonstrativo de Apuração de IRPJ - Lucro Presumido (fls. 27/29), Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) - fls. 30/32 e tributos reflexos, a saber, Programa de Integração Social (PIS)- fls. 33/39, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS)- fls. 40/46 e Contribuição Social Lucro Presumido (CSLL)- fls. 47/52, com Termo de Encerramento apurando o seguinte crédito tributário, incluindo-se juros e multa: IRPJ: R\$ 5.372.414,98; PIS: 443.692,38; COFINS: R\$ 2.047.812,10 e CSLL: R\$ 713.958,38, no valor total, apurado em fevereiro de 2005, de R\$ 8.577.877,84 (fl. 53 do Apenso 1). Os depósitos identificados nas duas contas correntes da empresa ESPOR, no ano de 2000, foram da ordem de R\$ 27.058.951,4 (vinte e sete milhões e cinquenta e oito mil e novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) - fls. 21/27. O valor do imposto devido apurado em fevereiro de 2005, sem juros e multa, foi o seguinte: IRPJ: R\$ 2.140.716,07 (fl. 30); PIS: R\$ 175.883,12 (fl. 37); COFINS: R\$ 811.768,51 (fl. 44); e CSLL: R\$ 284.668,06 (fl. 50), com valor total de R\$ 3.413.035,76 (três milhões e quatrocentos e treze mil e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). O aludido Termo de Verificação dá conta de que a contribuinte - empresa ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - foi intimada no ano de 2004 para comprovar a movimentação em suas contas bancárias no ano de 2000, ou seja, esclarecer e comprovar os valores lançados a crédito nos extratos bancários de fls. 21/26 do Apenso 1, a saber, das contas da empresa junto ao Banco Bradesco (ag. 0562-2 conta corrente 29710-0) e Banco Nossa Caixa S.A. (agência 0419-7 conta corrente 04-000461-1). Ocorre que, mesmo após ser reintimada em janeiro de 2005, a empresa não logrou comprovar a origem de tais valores constantes dos lançamentos efetuados a crédito nos extratos bancários. Como se observa, a Receita Federal, de posse de informações concernentes aos valores de CPMF, as utilizou para instaurar o procedimento fiscalizatório em face da pessoa jurídica ESPOR, sendo certo que foi a própria contribuinte quem apresentou extratos bancários em atendimento às intimações expedidas pela fiscalização (fl. 505 do volume III). A utilização de tais informações (relativas à CPMF) para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições está prevista no artigo 1º da Lei 10.174/2001, que alterou o par. 3º do artigo 11, Lei 9.311/96. E, como se trata de lei que institui novos processos de fiscalização e amplia os poderes de investigação das autoridades administrativas, seus efeitos alcançam a fatos geradores ocorridos anteriormente (como, no caso dos autos, fatos ocorridos em 2000), nos termos do artigo 144, parágrafo 1º, do CTN, pois não instituem ou melhoram os tributos que já existiam anteriormente, nem criam novas obrigações acessórias ou presunções legais. Logo, o lançamento dos tributos não foi realizado com base em meras presunções da Receita Federal, uma vez que os Autos de Infração foram baseados em dados e documentos fornecidos pela própria contribuinte na declaração de imposto de renda em comparação com as informações bancárias (extratos bancários da ESPOR, do ano de 2000, junto aos bancos Bradesco e Nossa Caixa), também fornecidas pelos representantes da empresa no curso da ação fiscal. Assim, restou comprovado que os representantes legais e administradores da empresa ESPOR, ao apresentarem a declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2000, omitiram rendimentos tributáveis, não comprovando a expressiva movimentação financeira nas contas bancárias da empresa junto aos bancos Bradesco e Nossa Caixa no ano de 2000. A ciência por parte da empresa acerca dos expressivos valores que circularam em suas contas correntes, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam o intento de seus administradores de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária, com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. O crédito foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fls. 41), não havendo qualquer notícia a respeito de pagamento integral da dívida fiscal objeto da denúncia ou de parcelamento desse débito, o primeiro que ensejaria a extinção da punibilidade dos réus e o segundo que redundaria na suspensão da pretensão punitiva estatal. A tese defensiva de que a atuação fiscal baseou-se em operações nas quais incide CPMF, o que, por si só, não demonstraria o faturamento efetivo do bingo PAMPLONA, e que dentre os depósitos bancários apontados pelo Fisco havia depósitos nas contas correntes do bingo de diversos cheques que foram devolvidos, não foi comprovada, ónus que cabia à própria parte nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes os depoimentos de testemunhas para demonstrar a movimentação financeiro-contábil de uma pessoa jurídica no ano de 2000, o que poderia ter sido demonstrado através de documentos. Em que pese a materialidade delitiva ter sido provada, não restou comprovada a autoria delitiva dos acusados ANDRÉ, RENE e ÁLVARO e, neste ponto, é de observar que a prova é extremamente duvidosa. Durante a instrução probatória foram ouvidas 19 testemunhas, bem como interrogados os três acusados: A testemunha ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ (1) disse, em suma, que: embora tenha constado como procurador da empresa, nunca exerceu essa função; trabalhou de 1991 a 2005 na empresa HAWAY; Dr. CARLOS ALBERTO SALOMÃO, advogado da empresa, é quem fazia as alterações contratuais e foi quem disse para o depoente que deveria ficar como procurador; SALOMÃO disse que se o depoente não aceitasse ficar como procurador, SALOMÃO, Sr. ANDRÉ, RENE e ÁLVARO, não aceitariam aceitar ingressar como procurador; esteve no bingo PAMPLONA no só no dia da inauguração e um outro dia que não se lembra; o depoente trabalhou como controle da empresa cinematográfica HAWAY, depois

administrador; em conversa com o Dr. SALOMÃO, este disse que tinha um senhor de nome JACOB que era um dos gerentes do bingo e que depois foi o Sr. RENE; que tudo que ficou sabendo sobre o bingo PAMPLONA foi dito pelo Dr. SALOMÃO e se é verdade ou não o que ele falou, não sabe dizer; que o Dr. SALOMÃO disse que a firma que o depoente passaria a ser procurador pertencia ao sr. ANDRÉ; SALOMÃO não disse por que motivo o depoente deveria constar como procurador; o depoente nunca fez nada no bingo; não conhecia ÁLVARO; exerceu as funções de diretor administrativo, controle e depois, de diretor de custos, tudo na empresa HAWAY; CARLOS ROBERTO SALOMÃO era responsável pelos contratos da HAWAY e de alguns bingos; MANUEL MENDES GREGÓRIO e HERMENEGILDO LOPES ANTUNES eram os portugueses que fundaram a HAWAY e os filhos deles depois assumiram a empresa; que não sabe nada sobre CNPJ do bingo PAMPLONA; quando HERMENEGILDO faleceu, passou a PAULO CHEDID; pelo que sabe, passou a constar como procurador do BINGO PAMPLONA; conhece de nome a empresa PLANISOUND, offshore que foi aberta no URUGUAI e da qual ANDRÉ seria um dos sócios da empresa; acredita que a PLANISOUND era o bingo PAMPLONA; não sabe por que motivo foi criada a empresa PLANISOUND; que o advogado Dr. SALOMÃO disse que a PLANISOUND pertencia à família de ANDRÉ; que HERMENEGILDO também era conhecido como ZEZÉ e já é falecido; HERMENEGILDO/ZEZÉ administrava a empresa HAWAY, empresa que tinha umas 100 salas de cinema; ZEZÉ administrou a empresa até falecer; o depoente apenas assinava documentos encaminhados pelo advogado SALOMÃO; acredita que era mais de um bingo, sendo que um deles ficava na TURIASSI; que foi o Dr. SALOMÃO quem disse que se o depoente não ficasse como procurador poderia perder o emprego; viu JACOB apenas uma vez, sempre trabalhou na empresa HAWAY; que tudo que o depoente soube sobre o bingo PAMPLONA foi dito pelo Dr. SALOMÃO e que acreditava que ele era um senhor respeitoso; que não sabe quando começaram as atividades do bingo PAMPLONA e que não sabe quem eram os sócios do bingo; que a PLANISOUND era uma das sócias do bingo; sobre o sr. RENE, SALOMÃO disse que ele foi gerente uma vez do bingo; que foi chamado em delegacias de polícia em razão de constar como procurador da PLANISOUND, mas, pelo que sabe, seu nome não foi retirado como procurador; sobre FERNANDO PALMA, sabe que ele é advogado; quando assinou o contrato da PLANISOUND, estava na sua sala na empresa HAWAY e o contrato foi trazido pelo Dr. SALOMÃO; não conhece LAURIBERTO; sabe que SALIM ELIAS CHEDID era irmão de PAULO CHEDID, que foi procurador do bingo; que ANDRÉ aparecia toda semana na empresa HAWAY; que sabe que ANDRÉ trabalhava na empresa HAWAY e acredita que na área de distribuição de filmes; só assinou documentos societários e advogado dr. SALOMÃO nunca pediu para o depoente assinar algum cheque, nem o DR. SALOMÃO nem ANDRÉ; ANDRÉ nunca pediu para o depoente ser procurador e quem fez isso foi o DR. SALOMÃO, o qual, por sua vez, disse que a empresa pertencia à família de ANDRÉ. A testemunha JOSÉ MOREIRA (2) disse o seguinte: foi sócio da empresa bingo PAMPLONA/ESPOR, mas não exercia a função de gerência ou administrativa; quem administrava a empresa era RENE e JACOB; sabe que o bingo tinha um outro sócio administrador, um tal de ZEZÉ, que já faleceu; que o depoente era sócio minoritário e eram eles que tocavam a empresa; que não se recorda quando se tornou sócio do bingo PAMPLONA; que entrou no bingo com uma quota pequena, de um por cento; foi convidado pelo sr. JACOB e pelo sr. RENE; que não tinha participação nos lucros; que quando entrou na sociedade, o bingo já estava em funcionamento; que só conheceu JACOB e RENE e não conheceu os demais sócios; que JOAQUIM JUSTO DOS SANTOS também era um dos sócios do bingo; que não se lembra se recebeu lucros do bingo; JACOB e RENE eram os responsáveis pelo bingo; que se encontrava com RENE dentro do bingo e sabe que JACOB e RENE eram as pessoas que tocavam o bingo; que não conhece LAURIBERTO; conheceu ZEZÉ e sabe que ele era um dos sócios do bingo e que com JACOB e RENE administrava o bingo. Sabe que ZEZÉ faleceu; que não conheceu ANDRÉ, filho de ZEZÉ; conheceu ÁLVARO e sabe que ele é filho do sr. JACOB e sabe que ÁLVARO não trabalhava no bingo. A testemunha JEAN MIKHAEEL MAKDISSI JUNIOR (3) disse o seguinte: conheceu ANDRÉ na FAAP, onde ambos cursavam administração, isso foi entre 1995 e 1998; nos trabalhos de faculdade, reunia-se com ANDRÉ na casa da avó dele ou na empresa circuito HAWAY; recorda-se que quando o pai de ANDRÉ morreu, ele teve de assumir os negócios do pai sem qualquer experiência; sabe que o bingo fazia parte do grupo herdado por ANDRÉ, mas não sabe se ele atuava na área; ANDRÉ costumava falar muito dos cinemas e na época o depoente e ANDRÉ tinham por volta de vinte e poucos anos de idade; ficou sabendo, não por ANDRÉ, que os bingos faziam parte do grupo herdado por ANDRÉ; ANDRÉ ficava no escritório da empresa de cinemas. A testemunha OSVALDO CORREIA (4) disse o seguinte: conheceu ANDRÉ ANTUNES; sabe que ANDRÉ entrou na parte administrativa da empresa HAWAY, entre os anos de 1999 e 2000; teve pouco contato com o pai de ANDRÉ; ANDRÉ trabalhava no setor de contas a pagar; ANDRÉ trabalhava todos os dias; ANDRÉ nunca falou sobre o bingo; Depois que saiu da HAWAY em 2005, recorda-se de ouvir falar dos nomes de JACOB e RENE; nunca ouviu falar de ÁLVARO DE JESUS TOMAS. A testemunha PAULO CHEDID (5) asseverou que: conheceu ANDRÉ desde que ele nasceu e é tio dele; foi sócio da empresa cinematográfica HAWAY, com o pai do ANDRÉ; JOSÉ FRANCISCO GASPARG ANTUNES, pai de ANDRÉ, faleceu com 46 anos e deixou ANDRÉ, CAMILA e DANIEL e a viúva MARINA; assim que foi possível, ANDRÉ veio trabalhar na empresa cinematográfica HAWAY, onde até tomou presidente; o negócio da empresa HAWAY eram cinemas; a empresa ESPOR começou com 18 sócios no ramo de discoteca; ANDRÉ quando assumiu os negócios do pai, ficou absolutamente na empresa HAWAY e a ESPOR apenas pagava um aluguel pelo ponto, pelo prédio, valor que entrava na HAWAY; não se recorda se ANDRÉ atuava na administração da ESPOR; conheceu o advogado CARLOS ROBERTO SALOMÃO e ele era advogado da empresa HAWAY e acha que ele foi advogado do pai e do avô do ANDRÉ; SALOMÃO era responsável pelos contratos da HAWAY e ESPOR; o imóvel do bingo PAMPLONA pertencia à empresa HAWAY; o depoente é casado com a irmã do pai de ANDRÉ; nunca foi sócio do bingo PAMPLONA e, na origem da empresa ESPOR, foi sócio, mas depois se retirou da empresa; conheceu RENE e sabe que ele é engenheiro e sabe que ele tem uma vida volta a obras e sabe que RENE acompanha os negócios da família dele, na região de BAURU; uma das tarefas de RENE era a construir a danceteria UP AND DOWN e acha que RENE também acompanhou a transformação da danceteria no bingo PAMPLONA; era prática comum da ESPOR trocar serviços profissionais prestados por quotas na empresa e acredita que isso aconteceu com o réu RENE; RENE trabalhava na área física, do imóvel, na parte de manutenção da ESPOR; sabe que a sociedade bingo PAMPLONA passou a ser administrada por sócios de offshore; JACOB DA SILVA TOMAS foi sócio da ESPOR e acredita que JACOB já estava aposentado na época; acredita que ele frequentava a ESPOR, mas não sabe se ele tinha função de gestão; LAURIBERTO fazia parte do grupo de gestores profissionais; conhece ANTONIMAR e sabe que ele trabalhou na empresa HAWAY durante muitos anos; SALIM ELIAS CHEDID é irmão do depoente e ele fazia parte do grupo de administradores/gestores profissionais; sabe que RENE cuidava da parte do prédio e não sabe se ele administrava a ESPOR; para o bingo, tinha um grupo de gestores profissionais; não ficou sabendo acerca da distribuição de lucros do bingo. A testemunha RUBENS SOARES FERRO (6) disse que: trabalhou com ANDRÉ; entrou na empresa cinematográfica HAWAY de 1996 a 2002 e acha que ANDRÉ ingressou na empresa em 2000; ANDRÉ atuava na área de cinemas; o depoente trabalhava na contabilidade e apresentava relatórios para ANDRÉ; ouviu falar do bingo PAMPLONA e sabe que algumas pessoas da HAWAY trabalhavam no bingo; não sabe se ANDRÉ trabalhava no bingo PAMPLONA; conheceu JOSÉ GASPARG, pai de ANDRÉ, mas sabe que ANDRÉ não acompanhava os negócios do pai até JOSÉ GASPARG falecer; não tinha contato com pessoas do bingo PAMPLONA. A testemunha ERIKA PIMENTEL MARQUES (7) afirmou que: trabalhou com ANDRÉ; atua na produção de audiovisual; trabalhou numa produtora chamada REPÚBLICA; ANDRÉ ficou meses com a depoente na produtora REPÚBLICA; depois, a depoente trabalhou na produtora MARIA BONITA e ANDRÉ ficou com a depoente por volta de três anos; depois disso, a depoente foi trabalhar na empresa ULTRASON com ANDRÉ, só que na função de assistente dele; ANDRÉ nunca comentou sobre qualquer BINGO; sabe que ANDRÉ trabalhou numa empresa de cinema do pai dele antes de trabalhar com a depoente entre 2006 e 2007. A testemunha RAFAEL FILIZOLA (8) afirmou o seguinte: conheceu ANDRÉ desde 1992 e sabe que, até o pai dele falecer, ANDRÉ nunca havia trabalhado; ANDRÉ começou a trabalhar na empresa HAWAY depois que o pai faleceu; ANDRÉ nunca trabalhou no bingo PAMPLONA; sabe que, depois que ANDRÉ saiu da HAWAY, foi trabalhar em produtora e vídeo e áudio, ligada à área cinematográfica e de propaganda. A testemunha CLAUDIA SOUZA (9) disse que: conheceu ÁLVARO e suas famílias são conhecidas há muito tempo, nada sabendo que desabone sua conduta. A testemunha WANDERLEI MESQUITA DE ARAÚJO (10): conheceu ÁLVARO há 42 anos e desconhece qualquer fato que desabone a conduta dele; sabe informar que ÁLVARO é engenheiro agrônomo e trabalhava com sementes em 2000 e sabe que ele não participou da administração de bingo. A testemunha EMERSON FERNANDO RINALDI NOGUEIRA (11) disse que: trabalhou na ESPOR de 1996 até 19.04.2007, quando a empresa encerrou suas atividades; sabe que o grupo HAWAY era um dos sócios do bingo PAMPLONA; exercia a função de chefe de sala e acompanhava as vendas e administrava o momento do jogo; o bingo funcionava todos os dias; o escritório administrativo do bingo não ficava no mesmo lugar do bingo; para jogar, era possível, se fosse cliente, trocar um cheque por dinheiro para jogar esse valor; sabe que alguns cheques eram devolvidos; RENE era o engenheiro responsável pela manutenção do bingo PAMPLONA; sabe que RENE atuava na área de engenharia e manutenção; a parte administrativa cabia do sr. JACOB até 2002 ou 2003; sabe que o sr. SALIM, após 2002 ou 2003, passou a administrar o bingo; LAURIBERTO fazia parte da administração do bingo e atuava na área de compras; o depoente se reportava a sr. EDMUNDO, que era um chefe de sala mais velho da casa, que, por sua vez, se reportava a JACOB; sabia que eram sócios JACOB, PAULO CHEDID e, se não se engana, Sr. ANDRÉ; chegou a ver ANDRÉ, poucas vezes, no bingo PAMPLONA após o falecimento do senhor JOSÉ, pai de ANDRÉ; não sabe sobre a atuação de ANDRÉ na administração do bingo; sobre os cheques, o depoente não tinha envolvimento direto; não sabe o percentual de jogos realizados que envolviam cheques. A testemunha APARECIDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (12) disse que: trabalhou no bingo PAMPLONA de 1998 a 2006, no setor de contas a pagar; ficava numa sala anexa ao bingo; respondia diretamente ao sr. JACOB até o ano de 2001 e depois disso, entrou o pessoal da HAWAY, SALIM CHEDID, PAULO CHEDID e ANDRÉ MEIRELES; até 2001, era o Sr. JACOB quem assinava os cheques; RENE atuava na área de manutenção; JACOB era responsável pelo bingo PAMPLONA em 2000; LAURIBERTO foi trazido pelo sr. JACOB e ele assinava os cheques a partir de 2001; JACOB tinha controle financeiro do bingo em 2000 e era o dono do bingo; as guias para pagamentos de tributos vinham do setor da contabilidade; a HAWAY entrou na administração do bingo depois JACOB e HERIBERTO; sabe que muitos cheques voltavam sem fundos; ANDRÉ passou a ser um dos sócios com o falecimento de seu pai, mas nunca administrou gerenciou o bingo; não conheceu ANTONIMAR; conheceu PEDRO, irmão de LAURIBERTO; sabe que PEDRO trabalhava no bingo TURIASSI; conheceu ÁLVARO quando ingressou no bingo PAMPLONA, mas sabe apenas que ele era filho do sr. JACOB mas ele não participava da administração; as guias para pagamento dos tributos vinham da contabilidade e emitiam cheque para pagamento dos tributos; o sr. JACOB era quem assinava os cheques; as declarações de imposto de renda era feita pela contabilidade; a ESPOR tinha duas contas bancárias, nos bancos Bradesco e Nossa Caixa; eram enviadas cópias de extratos bancários para o setor de contabilidade e era esse setor que fazia a declaração de imposto de renda. A testemunha FERNANDO PIERRE ZERBINI (13) disse que: de 1994 a 1998, trabalhou no bingo PAMPLONA; quem administrava o bingo era o Sr. JACOB. A testemunha DONIZETE MARTINS DE OLIVEIRA (14) disse que: trabalhou na ESPOR de 1999 até 2004, exercendo a função de manutenção (cadeiras, mesas e obras); RENE era engenheiro das obras; sabe que LAURIBERTO fazia compras para o bingo; sabe que JACOB era um dos donos; não conheceu ÁLVARO ou ANDRÉ. A testemunha MARCOS ALVES LIBARINO (15) esclareceu o seguinte: trabalhou no bingo PAMPLONA de 1996 a 2002; no ano de 2000, era o sr. JACOB que cuidava da parte de finanças-contas a pagar; havia uma empresa de contabilidade que cuidava da parte de cálculo de pagamento de tributos; os cheques eram assinados por via de chancela (carimbo automático) e essa máquina ficava na sala do Sr. JACOB; quem coordenava os pagamentos no bingo era o sr. JACOB; os valores arrecadados do bingo eram encaminhados à tesouraria e, depois, encaminhados ao escritório; RENE nunca administrava financeiramente o bingo, sabendo que ele cuidava da parte estrutural do bingo, ou seja, cuidava da parte de obras do bingo; RENE era responsável por projetos no bingo; o bingo tinha um volume de cheques sem fundos; o bingo fazia troca de cheques; conheceu ANDRÉ e o viu no escritório do bingo; nunca viu ANDRÉ fazer atos de gestão do bingo; acha que ANDRÉ frequentava o bingo a cada 15 dias ou uma vez por mês. A testemunha SILVIA CRISTINA SOARES (16) disse o seguinte: trabalhou de 1994 a 2007 e atuou como tesoureira a partir de 1995 no bingo PAMPLONA; quem administrava financeiramente o bingo era JACOB; RENE cuidava da parte de manutenção; depois de JACOB, entrou SALIM CHEDID; sabe que muitos cheques passados no bingo voltavam sem fundos; conheceu ANDRÉ porque de vez em quando ele passava no bingo; conheceu ÁLVARO mas ele não desempenha qualquer função no bingo. A testemunha EURIDES DA SILVEIRA BUENO NETO (17) alegou que: começou a trabalhar no bingo PAMPLONA em 2000; ficou até 2007; a administração da empresa cabia ao sr. JACOB em 2000; só se reportava a RENE no caso de manutenção do bingo; os pagamentos para jogar no bingo eram feitos com cheques; SALIM sucedeu JACOB na administração do bingo; nunca viu RENE na administração do bingo; sabia que ANDRÉ era um dos sócios do bingo, mas ele não tinha função administrativa no bingo; não sabe o faturamento mensal do bingo; acha que ÁLVARO era um dos sócios. A testemunha BERNARDETE BATOS CAMARGO MARINS (18) afirmou que: conheceu ANDRÉ há cerca de 20 anos e quando o pai de ANDRÉ morreu, a depoente e ANDRÉ foram para a empresa HAWAY para cuidar dos cinemas da empresa; sabe que ANDRÉ ficava na HAWAY e nada sabe sobre o bingo PAMPLONA; acredita que o bingo PAMPLONA usava prédio pertencente à empresa HAWAY; conhece RENE e que ele é engenheiro; ÁLVARO é filho de JACOB; não sabe quem administrava o bingo. A testemunha PEDRO CELSO NINELLI SILVA (19) disse o que segue: dos três acusados, conhece de nome ÁLVARO porque já fez negócio com o pai dele, de nome JACOB; que trabalhou numa empresa de JACOB, como comprador, de nome bingo TURIASSI; nunca prestou serviços para o bingo PAMPLONA; que RENE era um dos donos da empresa, ele e seu JACOB; conhecia de nome a ESPOR porque parecia que RENE e o sr. JACOB eram donos também dessa empresa; o bingo PAMPLONA ficava na RUA PAMPLONA; aceitou ficar no contrato social e recebia ajuda de custo de JACOB; ERIBERTO trabalhou na empresa PAMPLONA; RENE era quem assinava os cheques; nunca viu JACOB assinar cheques; sabia que RENE era dono do BINGO PAMPLONA. Em Juízo, o acusado ÁLVARO negou a acusação. Apresentou a seguinte versão dos fatos: foi sócio da ESPOR até o começo do ano de 2000; que, basicamente, assinava cheques e, de vez em quando, se dirigia à empresa; que não recebia pró-labore; que RENE era investidor da ESPOR, assim como o interrogando, e que RENE fazia a parte de manutenção e elétrica da empresa; que conheceu o corretor ANDRÉ, mas este não tinha vínculo com a empresa e quem fazia isso era o pai de ANDRÉ; que sucedeu seu pai JACOB na empresa em 1996 ou 1997; que depois que seu pai saiu da empresa, LAURIBERTO passou a administrá-la; que deixou a empresa no começo do ano 2000, embora formalmente tenha deixado a empresa apenas no final de 2000; recorda-se de ter assinado cheques referentes a DARF's relativa a impostos; os cheques eram assinados sempre em dois, às vezes o réu com RENE e às vezes o réu com outro sócio; ANDRÉ nunca assinou cheques da empresa. O acusado RENE negou a acusação. Sobre os fatos, disse o seguinte: é engenheiro civil de formação e entrou na sociedade para fazer uma obra e ele deram como forma de pagamento quatro por cento das cotas sociais; reformou um cinema para discoteca e, depois, da discoteca para o bingo; toda manutenção do bingo e de outras casas era de incumbência do interrogando; quem administrava a empresa era o Sr. Zezé (com 60% por cento), do grupo Havaí, e o Sr. JACOB (com cerca de 30% das cotas). O Sr. Zezé faleceu em 1997 ou 1998, ficando administrando a empresa somente o Sr. JACOB; quem fazia as alterações contratuais era o advogado da empresa Havaí, Dr. SALOMÃO. SALOMÃO fazia a parte de contratos e alterações; LOPES, pai do Zezé, e GREGÓRIO, administravam o bingo PAMPLONA; PAULO GREGÓRIO, JOAQUIM GREGÓRIO, JOSÉ FRANCISCO (ZEZÉ) e PAULO CHEDID, casado com a filha de seu LOPES; até o falecimento de seu ZEZÉ, este era quem administrava o bingo; JACOB e ZEZÉ (JOSÉ FRANCISCO) eram os administradores e quando ZEZÉ faleceu, ficou somente JACOB administrando; JACOB colocou dois laranjas na TURIASSI e outro na PAMPLONA, que ficaram como gerentes da casa; o da PAMPLONA era LAURIBERTO e o da TURIASSI chamava-se PEDRO; LAURIBERTO e PEDRO eram os gerentes gerais e eram amigos de SR. JACOB de anos, mas, na verdade, eles eram meros compradores; o interrogando nunca administrou o bingo; sobre a contabilidade, JACOB montou outra estrutura; o interrogando saiu da empresa em 2000 e toda alteração contratual fora feita pelo advogado SALOMÃO; em 2000 vendeu suas cotas para o Sr. LAURIBERTO; que recebeu 4 por cento em cima de 300 mil reais, cerca de 12 mil reais; recebia salário por fazer manutenção e reformas das três casas do bingo; recebia, na verdade, os salários como pró-labore de dez mil reais; conhece ÁLVARO DE JESUS TROMAS e sabe que ele é filho de seu JACOB e sabe que ele morava no Chile; ÁLVARO ficou aqui no Brasil e trabalhava com sementes; o Sr. JACOB passou suas cotas para ÁLVARO mais ou menos em 1997; que ZEZÉ morreu e as cotas foram para ANDRÉ; que ÁLVARO e ANDRÉ não administravam, mas quem fazia isso era JACOB e ZEZÉ e depois, somente JACOB; que ÁLVARO e ANDRÉ não participavam da administração; ANDRÉ só recebeu as cotas com o falecimento de seu pai; ANTONIMAR não conhece, mas sabe que ele assinou contrato e ele era funcionário da HAVAI e sabe que ANTONIMAR foi obrigado pelo Sr. SALOMÃO a ser laranja da offshore; trabalhou no bingo de 1993 (fez a reforma) até o fechamento, no começo de 2007; nesse período, sempre recebeu pró-

labore; no ano de 2000, tinha O interrogando uma consultora, que fechou depois de 2002; na época tinha, ainda, um prédio na área da Aclimação e outro em Bauru, ambos construídos pela consultora do interrogando, e, além disso, cuidava das propriedades agrícolas de sua família em Santa Cruz do Rio Pardo e em Pirajuí; JACOB saiu da sociedade em 2002; LAURIBERTO e PEDRO MINELLI eram gerentes das três casas em 1999; acha que em 2000, JACOB passou as cotas dele para a LAURIBERTO e que este era sócio das offshore e outros; quem administrava de fato a casa era JACOB; vendeu suas cotas no começo de 2000 para LAURIBERTO, mas não sabe quando o contrato foi registrado. O acusado ANDRÉ disse nunca ter administrado o bingo PAMPLONA. Além disso, asseverou que: a empresa era um negócio de seu pai e o interrogando tinha por volta de 20 anos de idade quando assumiu os negócios do seu falecido pai; nunca tinha trabalhado na sua vida; seu pai teve um câncer e ficou internado 6 meses; seu pai não tinha plano de saúde e ficou muito tempo em UTI, gerando dívidas com médicos; dr. SALOMÃO era o advogado de seu pai e o interrogando disse para o advogado que o que pudesse ser vendido, SALOMÃO o fizesse; na época, gostava muito de cinema; trabalha até hoje com cinema; começou a trabalhar na empresa HAVAI, mas levou um tempo para conhecer a empresa; quando saiu da HAVAI começou a seguir uma carreira sua; nega que ANTONIMAR VIEIRA tenha figurado como procurador a seu mando; nunca conversou com ANTONIMAR VIEIRA sobre ele figurar como procurador; nunca pressionou o ANTONIMAR VIEIRA a figurar como procurador; nunca participou da administração da ESPOR; conhecia as pessoas da ESPOR da época em que seu pai estava vivo; não conhecia a empresa e tomou conhecimento dos débitos da ESPOR com a ação penal; SALOMÃO foi gestor do espólio do pai do interrogando; ingressou na empresa por sugestão de SALOMÃO; depois, passou suas cotas para outra empresa; confiava em SALOMÃO para cuidar das empresas; não ficou sabendo da atuação fiscal e somente tomou conhecimento com uma intimação; não falava com SALOMÃO desde 2002 e foi atrás dele, mas ficou sabendo que ele tinha falecido; não se recorda de ter recebido de lucros do bingo, mas recebia valor de aluguel do imóvel do bingo; era um imóvel nos Jardins e recebia o valor da locação. Como se observa, não há prova, extreme de dúvidas, de que os acusados eram efetivos administradores da ESPOR/BINGO PAMPLONA. Os depoimentos indicam que a administração do bingo PAMPLONA era exercida pelo Sr. JACOB DA SILVA TOMAS. Quanto aos acusados, os depoimentos indicam, também sem muita precisão, que o acusado ANDRÉ não participava da administração do bingo PAMPLONA/ESPOR, mas que ele atuava efetivamente na empresa HAWAY, que atua na área cinematográfica. Portanto, conquanto tenha ficado provada a atuação fraudulenta de ANTONIMAR como procurador da empresa Planisound S/A, que, por sua vez, administrava a empresa ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., não há provas suficientes de que tal fato se deu por ordem do corréu ANDRÉ, como descreve a exordial acusatória, até porque o próprio ANTONIMAR disse em Juízo que não foi ANDRÉ quem lhe pediu para constar como procurador, mas o advogado Dr. SALOMÃO, que por sua vez disse para ANTONIMAR que a empresa pertencia à família de ANDRÉ. Além disso, funcionários da ESPOR que lá atuavam no ano de 2000 disseram que ANDRÉ não participava da administração do Bingo e que essa função era exercida pelo Sr. JACOB. No que se refere ao corréu RENE, a prova oral aponta que ele era engenheiro e não administrador/gerente do bingo PAMPLONA/ESPOR. Com efeito, embora algumas testemunhas tenham dito que RENE era um dos donos do bingo, outras testemunhas que trabalharam no bingo na época dos fatos disseram que RENE não atuava na administração da empresa. Logo, os depoimentos relativos ao corréu RENE não foram uníssonos e não confirmaram os elementos indiciários indicados na peça acusatória e produzidos na fase policial, trazendo dúvidas sobre sua autoria delitiva de RENE. Em relação ao corréu ÁLVARO, as testemunhas nem o mencionam, citando pai de RENE, Sr. JACOB, como verdadeiro administrador do BINGO PAMPLONA. Em Juízo, ÁLVARO negou que tenha administrado o Bingo PAMPLONA e é compreensível que não impute a autoria do crime a seu pai, como fizeram praticamente todas as outras pessoas ouvidas em Juízo. Deve ser dito, ainda, que o Ministério Público Federal, ao denunciar RENE, ÁLVARO e ANDRÉ, pignou pela declaração de extinção da punibilidade de JACOB DA SILVA TOMAS, em razão da prescrição, porquanto já tinha ele mais de 70 anos de idade na data do oferecimento da denúncia, bem como pela extinção da punibilidade de Lauriberto Ninelli Silva, em razão de seu óbito em 25.06.2008, embora JACOB e Lauriberto, conforme aduziu o Parquet Federal à folha 248, tenham sido citados por outros sócios como sendo uns dos administradores da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. à época dos fatos. Diante desse quadro, forçoso admitir que, ainda, persiste razoável dúvida quanto à autoria delitiva no que se refere a ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, que devem, portanto, ser absolvidos por inexistir prova suficiente para a condenação. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90 na forma do artigo 71 do CP, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (absolvidos) e, cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARINO FELICIAN BRAVI  
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BERTOLINI - SP163038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Despachados em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica D<sup>ra</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, nomeando-a como Perita Judicial no presente feito. E designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04/07/2018, às 16:50, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001696-12.2018.4.03.6183  
REQUERENTE: EDMILSON BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO



Despachados em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, nomeando-a como Perita Judicial no presente feito. É designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 10/07/2018, às 8hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Inicialmente, deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a perícia para o dia 13/06/18 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 23 de março de 2018.

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado **0004907-54.2012.403.6183** porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia , às 17/07/18 às 8:20 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

## DESPACHO

Despachados em inspeção

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia nomeio o médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 13/06/18 às 12 hs , a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCELLE PINTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/07/18 às 8 hs , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: CECILIA PERIN  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachados em inspeção.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 07/06/18 , às 9:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco – Osasco – São Paulo, CEP 06086-045

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

**Intime-se.**

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**ELAINE NOGUEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a juntada de cópia integral do processo administrativo (id. 2459840), o que foi cumprido (id. 3536004).

Foi determinada a realização de perícia médica e social (id. 3593731), cujos laudos foram anexados aos autos (id. 4436645 e id. 4865800).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir *limitações dos domínios mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, trabalho e vida econômica*, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, informou que o autor **não possui deficiência**.

Tomando-se o laudo da Perícia Social (id.4865800), verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

**1) Domínio Sensorial:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

**2) Domínio Comunicação:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**3) Domínio Mobilidade:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 25 pts.*

*Atividade 3 – 50 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 75 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**4) Domínio Cuidados Pessoais:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 75 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**5) Domínio Vida Doméstica:**

*Atividade 1 – 75 pts.*

*Atividade 2 – 50 pts.*

*Atividade 3 – 25 pts.*

*Atividade 4 – 50 pts.*

*Atividade 5 – 25 pts.*

**6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 75 pts.*

*Atividade 4 – 50 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

O laudo Médico Pericial, por sua vez, apresentado no Id. 4436645, foi atribuída a seguinte pontuação:

**1) Domínio Sensorial:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

**2) Domínio Comunicação:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

**3) Domínio Mobilidade:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

*Atividade 8 – 100 pts.*

**4) Domínio Cuidados Pessoais:**

*Atividade 1 – 100 pts.*

*Atividade 2 – 100 pts.*

*Atividade 3 – 100 pts.*

*Atividade 4 – 100 pts.*

*Atividade 5 – 100 pts.*

*Atividade 6 – 100 pts.*

*Atividade 7 – 100 pts.*

Atividade 8 – 100 pts.

**5) Domínio Vida Doméstica:**

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

**6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:**

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

**7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:**

Atividade 1 – 100 pts.

Atividade 2 – 100 pts.

Atividade 3 – 100 pts.

Atividade 4 – 100 pts.

Atividade 5 – 100 pts.

Atividade 6 – 100 pts.

Atividade 7 – 100 pts.

Atividade 8 – 100 pts.

Obtida essas pontuações, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **3.575 pontos na avaliação social** e **4.100 pontos na avaliação médico pericial**, caso houvesse resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada com a deficiência motora, deveria ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, o que não se verifica no presente caso.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.675 pontos**, resultado este que se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, nos termos da Portaria Interministerial nº 1 de 27 de janeiro de 2014, que estabelece a classificação das deficiências, da seguinte maneira:

- a) **deficiência grave** – pontuação..... ≤ **5.739**;
- b) **deficiência moderada** – pontuação..... ≥ a **5.740** e ≤ a **6.354**;
- c) **deficiência leve** – pontuação..... ≥ a **6.355** e ≤ a **7.584**;
- d) **insuficiente para concessão do benefício** – pontuação..... ≥ a **7.585**.

Verifico, assim, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a empregadora HS Colchões Ltda., na pessoa dos sócios SUHEILA OSMAN e ABLA CHAKIB ABDUL RAHMAN (endereço ID 3246336 – pag.80) para que, informe ao Juízo, a conta bancária na qual depositou as verbas reclamadas pelo Senhor Rudinei Augusto de Freitas (falecido em 16.03.2012), por força do acordo entabulado na Justiça Trabalhista (**processo nº n.º 0002828-81.2012.5.02.0061**), devendo, ainda, acostar os respectivos comprovantes com a informação.

**Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.**

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Deverá constar no mandado a advertência de que o descumprimento da presente determinação caracteriza a prática de crime de desobediência (art. 330, CP) e, ainda, enseja a incidência de multa periódica.

Int. Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 03 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001185-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MACIEL MOIA  
PROCURADOR: PAULO SERGIO MOIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PORFIRIO SILVA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de 26/05/2017;
- b) cópia integral do processo administrativo NB 180.269.842-3.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO LIBANIO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de março/2017.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005176-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAVID ANDRADE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO FORCA - SP249690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora promova a adequada **digitalização** das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **legível**.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição como adiamento à inicial.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.797,63, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENA ELVIRA BRIONES SOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- c) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **07.09.2015**;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

No silêncio, **registre-se para sentença de extinção**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO DIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 6629681 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIDERCINO GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da(s) requisição(ões) de pagamento (PRC/RPV).

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVARO JOSE MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.2547251).

Intimada para se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou Réplica (Id. 3033393)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

## Mérito

### DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 01/12/1983 a 10/05/2013).

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 2008070-pág.1) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2008158-pág.7), em que consta que o autor exerceu os cargos de "auxiliar de operação", "encarregado de posto de operação", "técnico de serviços administrativos" e "técnico em gestão", com exposição ao agente nocivo biológico (esgoto) e químicos (hipoclorito e flúor), durante todos os períodos.

Verifico que a descrição das atividades no PPP é exatamente a mesma para todas as funções, o que impede de reconhecer todos os períodos, pois na descrição há tanto atividades administrativas como operacionais, de maneira genérica.

Contudo, reconheço os períodos em que o autor exerceu efetivamente as funções não-administrativas, tais como "auxiliar de operação" e "encarregado de posto de operação", no qual pressupõe que o autor esteve exposto aos agentes nocivos: "preparar dosagem de hipoclorito de sódio e ácido fluossilícico para tratamento de água. Efetuar limpeza de grandecamento e sobrenadantes de ETE (estação de tratamento de esgotos) e limpeza de cestos coletor de esgotos da EEE (estação elevatória de esgotos)."

Quanto aos demais períodos, resta claro, pelas funções ("técnico de serviços administrativos" e "técnico em gestão"), que o autor exercia atividade meramente administrativa, motivo pelo qual deixo de reconhecer como especial tendo em vista que não restou provado que o autor esteve exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Portanto, apenas o período de 01/12/1983 a 30/11/1991 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, do código 1.2/10 do Decreto 83.080/79.

### DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/12/1983 a 30/11/1991, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (10/05/2013) teria o total de **08 anos** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à conversão em aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA SANEAMENTO BASICO SP	1,0	01/12/1983	30/11/1991	2922	2922

Total de tempo em dias até o último vínculo			2922	2922
Total de tempo em anos, meses e dias		8 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)		

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** o período trabalhado na **CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo ( de 01/12/1983 a 30/11/1991)**, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 150.267.527-4)**.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.575.377-4, DER 11/12/2011), que foi deferido, porém deixou e reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, o qual foi deferido (id. 1034876).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 1670538).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção e prova pericial (id. 2232255), que foi indeferida (id. 2465564).

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

#### Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### Quanto ao caso concreto.

Quanto ao caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos a seguir analisados.

**1 – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina do Estado de São Paulo (de 03/08/1982 a 11/12/2011):** o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 17 id 985536), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pg. 03/04 id. 985560), onde consta que exerceu a função de escriturário/oficial administrativo no período de 03/08/1982 a 22/09/1998, desenvolvendo atividades administrativas, consistentes em abertura de processos de compras de materiais, visando abastecer as unidades do hospital. Assim, nesse período, verifico que não há o que se falar em exposição a agentes biológicos, conforme consta no próprio PPP.

Quanto ao período de 23/09/1998 a 11/12/2011, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, prestando assistência direta a pacientes, inclusive aqueles críticos e em isolamento de contato, realizando todos os procedimentos referentes a cuidado e à assistência dos enfermos, em contato com sangue, secreção e materiais infecto contagiantes, de modo habitual e permanente, o que se pode presumir pela descrição de suas atividades.

Assim, reconheço como especial o período de 23/09/1998 a 11/12/2011, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

**2 – Fundação Faculdade de Medicina (de 01/09/1991 a 12/03/1997 e 01/10/1997 a 06/09/2007):** o autor apresentou cópia da CTPS (pg. 17 id. 985536 e pg. 4 id. 985553), bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (pg. 06/07 id. 985560) e pg. 16/17 id. 985553).

Quanto aos períodos de 01/09/1991 a 12/03/1997 e de 01/10/1997 a 31/10/1998 verifico que o autor exerceu o cargo de oficial administrativo, exercendo as seguintes atividades: “executar atividade de digitação, elaboração de cartas, ofícios circulares e demais expedientes administrativos”, ou seja, não havia qualquer tipo de contato com material biológico. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Em relação ao período de 01/11/1998 a 06/09/2007, verifico que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem e suas atividades consistiam em “prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós-operatório e exames”, com contato com sangue e secreções, ou seja, em contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos. Dessa forma, reconheço o período de 01/11/1998 a 06/08/2007 como especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

#### Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de autora, na data do requerimento administrativo teria o total de 13 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital das Clínicas FMUSP	1,0	23/09/1998	16/12/1998	85	85
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>85</b>	<b>85</b>
2	Hospital das Clínicas FMUSP	1,0	17/12/1998	11/12/2011	4743	4743
3	Fundação Faculdade de Medicina				0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>4743</b>	<b>4743</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>4828</b>	<b>4828</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>13 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s)</b>	

## Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** os períodos de: 23/09/1998 a 11/12/2011, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e 01/11/1998 a 06/09/2007, trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina, devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/158.575.377-4), desde a data da concessão.**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS BANIONIS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a conversão dos períodos de atividade comum em especial, e consequentemente, a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.2411951).

A parte autora apresentou Réplica (Id.3253222)

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante a conversão dos períodos de atividade comum laborados até 28/04/1995, em especial, com a aplicação do fator redutor.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.*

(...)

*(AMS 00026148820124036126, Juízo Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE - (...) Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dde de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (ApResNec 00087604920114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 - FONTE: REPUBLICACAO.)*

Desta forma, é inviável, para aposentadorias requeridas após a Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 26/09/2008, após a Lei 9.032 de 28/04/95.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

Juiz Federal



## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 04/08/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar OS períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (Id. 2092128)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.2197337).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 2659562).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: **Beneficência Médica Brasileira S/A HMSL ( de 30/07/1985 a 22/10/1988) e Imune Consult. Esp. Doenças Febris e Vacinações ( de 01/09/1997 a 09/09/2008)**

**1) Beneficência Médica Brasileira S/A HMSL ( de 30/07/1985 a 22/10/1988):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 1964369-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1964916), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "atendente de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes e/ou material infecto-contagante.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, o período de **30/07/1985 a 22/10/1988** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

**2) Imune Consult. Esp. Doenças Febris e Vacinações ( de 01/09/1997 a 09/09/2008):** para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 1964369-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2873468-pág.3/4), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como vírus, bacilos e bactérias.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Resalto ainda que pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

#### DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de **30/07/1985 a 22/10/1988** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**04/08/2016**) teria o total de **26 anos e 02 dias** de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ELETROFLEX INDUSTRIAS PLASTICAS	1,0	01/01/1979	02/01/1979	2	2
2	HOSPITAL ZONA SUL	1,0	15/02/1982	29/07/1985	1261	1261
3	SÃO LUIZ OPERADORA	1,2	30/07/1985	22/10/1988	1181	1417
4	ESTADO DE SP	1,0	01/01/1996	22/02/1996	53	53
5	IMUNE CONSULTORIO	1,0	01/09/1997	16/12/1998	472	472
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>2969</b>	<b>3206</b>
6	IMUNE CONSULTORIO	1,0	17/12/1998	09/09/2008	3555	3555
7	IMUNE CONSULTORIO	1,0	02/02/2009	31/07/2016	2737	2737
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6292</b>	<b>6292</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9261</b>	<b>9498</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>26 ano(s), 0 mês(es) e 2 dia(s)</b>	

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, somente para reconhecer como especial o período de **30/07/1985 a 22/10/1988**, laborado na empresa **Beneficência Médica Brasileira S/A HMSL**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

Juiz Federal

**Expediente Nº 421**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013055-69.2003.403.6183** (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHICO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-75.2005.403.6183** (2005.61.83.002393-7) - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000162-70.2008.403.6183** (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001997-59.2009.403.6183** (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010403-69.2009.403.6183** (2009.61.83.010403-7) - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012009-35.2009.403.6183** (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036186-63.2010.403.6301** - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-43.2011.403.6183** - ELISABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013271-49.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008551-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008551-0) - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X MARIVALDA MARQUES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS X MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA X MARLI BATISTA ROCHA VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011474-09.2009.403.6183** (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00112380-73.2009.403.6183** (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES LEITE E SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA GARCIA MASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012380-28.2011.403.6183** - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004676-42.2003.403.6183** (2003.61.83.004676-0) - LAERCIO SELMINI X SONIA MARIA SELMINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SONIA MARIA SELMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do Precatório - PRC Nº. 20170130994 (Ofício Juízo nº. 20170026635), já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele indicada.  
Após, aguarde-se a liberação do pagamento da RPV nº. 20180050777 (ofício Juízo 20180004090), transmitida ao Eg. TRF da 3ª Região.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002684-12.2004.403.6183** (2004.61.83.002684-3) - MILTON MAXIMO BARCELLOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON MAXIMO BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005083-14.2004.403.6183** (2004.61.83.005083-3) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000241-54.2005.403.6183** (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000424-25.2005.403.6183** (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005294-16.2005.403.6183** (2005.61.83.005294-9) - JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JORGE VICTOR CHARLIN DE GROOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006862-67.2005.403.6183** (2005.61.83.006862-3) - MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP011631SA - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-64.2006.403.6183** (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA X CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001914-48.2006.403.6183** (2006.61.83.001914-8) - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIZ FERNANDO FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002919-08.2006.403.6183** (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006516-82.2006.403.6183** (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006628-51.2006.403.6183** (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X ADVOCACIA A.C. MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MECCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004613-75.2007.403.6183** (2007.61.83.004613-2) - VALDENY SOARES PEREIRA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006255-83.2007.403.6183** (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDO GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000863-31.2008.403.6183** (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001267-82.2008.403.6183** (2008.61.83.001267-9) - JOSE AILSON FERREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003114-22.2008.403.6183** (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003758-62.2008.403.6183** (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005029-09.2008.403.6183** (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ISRAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005962-79.2008.403.6183** (2008.61.83.005962-3) - ROMEU LIMA FILHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007502-65.2008.403.6183** (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007588-36.2008.403.6183** (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011551-52.2008.403.6183** (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013195-30.2008.403.6183** (2008.61.83.013195-4) - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047388-08.2008.403.6301** - LAERCIO BEBIANO DE MATOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BEBIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Após, sobrestem-se os autos, em Secretária, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004490-63.2009.403.6183** (2009.61.83.0004490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001959-47.2009.403.6183** (2009.61.83.001959-9) - JOSUE VIEIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002614-19.2009.403.6183** (2009.61.83.002614-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000228-1)) - MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAISA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008885-44.2009.403.6183** (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA (SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010363-87.2009.403.6183** (2009.61.83.010363-0) - JOAO FRANCISCO BATISTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010577-78.2009.403.6183** (2009.61.83.010577-7) - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011154-56.2009.403.6183** (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISNALDO DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013274-72.2009.403.6183** (2009.61.83.013274-4) - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013515-46.2009.403.6183** (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013853-20.2009.403.6183** (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016201-11.2009.403.6183** (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016313-77.2009.403.6183** (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024818-91.2009.403.6301** - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ LOPES FREIRE X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055040-42.2009.403.6301** - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000752-76.2010.403.6183** (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-42.2010.403.6183** (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFÁ DE JESUS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002577-55.2010.403.6183** - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABEL DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006504-29.2010.403.6183** - JAMESON DE BAIRROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMESON DE BAIRROS VIGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006682-75.2010.403.6183** - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008477-19.2010.403.6183** - ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010503-87.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011073-73.2010.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012269-78.2010.403.6183** - ERCILIO MANOEL ALVES X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES(SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDIA ROSENTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015624-96.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X COELHO E GALVAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015823-21.2010.403.6183** - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000095-03.2011.403.6183** - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001252-11.2011.403.6183** - ELÓI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELÓI VIEIRA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003694-47.2011.403.6183** - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SERGIO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004402-97.2011.403.6183** - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006920-60.2011.403.6183** - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDA SALOMAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007051-35.2011.403.6183** - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008432-78.2011.403.6183** - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR PAVLOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010393-54.2011.403.6183** - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**001535-58.2011.403.6183** - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012798-63.2011.403.6183** - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013523-52.2011.403.6183** - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015624-96.2011.403.6301** - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO PACELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054907-29.2011.403.6301** - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003578-07.2012.403.6183** - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROMITI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004917-98.2012.403.6183** - HELENA CONCEICAO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CONCEICAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005894-90.2012.403.6183** - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007398-34.2012.403.6183** - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008066-05.2012.403.6183** - FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPITACIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008680-10.2012.403.6183** - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011013-32.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011182-19.2012.403.6183** - IZAEEL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAEEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011297-40.2012.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011447-21.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011458-50.2012.403.6183** - DJALMA DE RESENDE CONDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE RESENDE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031901-56.2012.403.6301** - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROQUE REVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-57.2013.403.6183** - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-77.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.  
Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003350-95.2013.403.6183** - ALAOR ANDERSON (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAOR ANDERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. . PA 1,05 Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004787-74.2013.403.6183** - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007154-37.2014.403.6183** - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Precatório(s) - PRC, já liberados para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada.

Decorrido o prazo para manifestação, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Tratam os autos do que se chamou de "MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA PELO PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela de urgência", por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFE – processo administrativo nº 50500.110304/2015-14, a fim de assegurar direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal e regularidade contratual, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (ID 1844486).

A demanda foi inicialmente distribuída para a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo que, todavia, declinou, de ofício, sua competência para o Juízo das Execuções Fiscais (ID 3367785).

É o relatório do necessário.

**Decido.**

Considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui para o processamento e julgamento desta ação nos moldes propostos pela requerente, de acordo com o Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consta da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível que (ID 3367785):

"Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:

'Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajudada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

(...)

Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações."

Todavia, o que se tem no caso concreto é a ausência da indicação do número de inscrição de dívida que poderia ensejar a efetiva execução fiscal.

Não se nega que é lícito ao requerente postular, em nível cautelar, o reconhecimento do seu direito a garantir crédito a ser executado. Todavia, é exigível que ele demonstre que esse crédito é efetivamente executável, para o que deve atestar que se encontra inscrito em Dívida Ativa.

E, nesse caso, este Juízo não é competente para análise dos pleitos formulados pela parte autora.

Esse universo de "litigiosidade" aqui posto está fora do campo de ação da via eleita, na medida em que demanda a demonstração mínima quanto à efetiva submissão da autora em demonstrar o status executável do crédito a ser garantido (deve fazê-lo mediante objetiva comprovação de que se encontra inscrito em Dívida Ativa).

Por outro lado, no que toca o pedido liminar formulado pela autora, posto seja possível a sua apreciação por Juízo absolutamente incompetente para o julgamento da causa, tal expediente somente se justifica naqueles casos de extrema urgência, como forma de evitar-se o perecimento de direito ou a verificação de dano irreparável.

No caso dos autos tal conjuntura fática autorizadora não se verifica, na medida em que não há, sequer, inscrição em dívida ativa do débito que se pretende garantir de forma antecipada.

Deste modo, razoável que a análise de tal pedido liminar seja feita pelo Juízo competente para o processamento e julgamento da causa.

Por consequência, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar risco de perecimento de direito, na forma do acima destacado e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 951 do NCPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias necessárias dos autos, incluindo esta decisão.

Solicito ao E. Tribunal, ainda, que autorize a devolução dos autos ao Juízo originalmente competente, reconhecendo-se o Juízo Cível como competente para análise de eventuais questões urgentes durante o trâmite do conflito, em respeito ao que já se encontra consolidado na jurisprudência do E. TRF3, sendo, inclusive, a medida já adotada nos autos nº 0017158-23.2016.4.03.6100, objeto do Conflito de Competência nº 20899, processo nº 0015737-62.2016.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães, conforme se verifica no extrato processual que faço juntar aos autos (faça-se constar este trecho do Ofício).

Intime-se.

SAO PAULO, 3 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

## DESPACHO

ID 4869932: Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o depósito judicial complementar da garantia oferecida pela exequente.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4053

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0038316-53.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X GERSON WAITMAN

Vistos. A parte embargante arguiu, essencialmente, foro incompetente; hasta nula pela inexistência de publicação de edital e pelo mandado de intimação com data diversa da que ocorreu o leilão; nulidade da arrematação por preço vil e vedação da arrematação parcial; requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, a juntada de documentos, avaliação e perícia. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, com relação ao bem objeto destes embargos (fls. 471), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial (fls. 474/480). Em réplica, a embargante alegou a preclusão das matérias referentes à incompetência de foro e à distinção entre a data do mandado de intimação e a data em que ocorreu o leilão, bem como a produção de prova pericial para constatar a diminuição do valor de mercado dos mencionados bens (bens que apenas têm valor de mercado se vendidos em grande quantidade). Vieram os autos conclusos. Fls. 489/490: 1. A produção de prova pericial é impertinente, diante da finalidade pretendida pela embargante. Em embargos de arrematação, essa prova é cabível para se discutir se o preço é vil perante a avaliação realizada nos autos da execução fiscal e não para determinar o valor de mercado dos bens (mesmo diante das quantidades vendidas). Por outro lado, a questão atinente à reavaliação dos bens foi atingida pela preclusão, pois, deveria ter sido requerida nos autos da execução fiscal e ser (ou não) retificada por perícia realizada nesses autos, antes do leilão. Indefiro, portanto, a produção da prova pericial, nos termos em que requerida. 2. Tendo em vista a alegação de divergência de datas (de intimação pessoal e da realização do leilão), considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo o prazo de dez dias para que o embargante junte aos autos, no prazo de dez dias, a sua carta de intimação pessoal, enviada via A.R.Com a juntada da cópia da intimação pessoal (item 2), dê-se ciência à embargada.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047497-54.2009.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) ) - IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0054720-53.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007505-18.2011.403.6182 ( ) ) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 21.05.2018, às 10.00 horas, no escritório do perito nomeado.

Após, vista ao perito. Intime-se via email.

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000018-26.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036248-04.2012.403.6182 ( ) ) - BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 1º.06.2018, às 10.00 horas, no escritório do perito nomeado.

Após, vista ao perito. Intime-se via email.

Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0024534-42.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035642-05.2014.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal em que, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no Dje de 08.04.2016: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de

inimidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cumpre-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0017492-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-33.2013.403.6182 ()) - LEA OLIVEIRA IACOVINA(SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado o levantamento da penhora do imóvel objeto da lide, esclareça a embargante seu interesse processual no processamento da presente ação. No silêncio, tomem-se para extinção. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0550505-02.1997.403.6182** (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 752/758: ciência à executada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0571213-73.1997.403.6182** (97.0571213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X EDITORA RIO S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por editora RIO S.A, em face da decisão de fls. 2235/2250, que rejeitou sua exceção de pré-executividade. Assevera que a decisão embargada é omissa e contraditória ao rejeitar fundamento jurídico da prescrição e não conhecer os demais fundamentos quanto à ilegitimidade passiva/responsabilidade tributária. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que a situação dos autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como que a responsabilidade tributária da embargante só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, por intermédio de petições exaustivamente fundamentadas pela exequente, bem como que, embora a execução tenha tramitado lentamente, jamais ficou paralisada por lapso superior ao prazo prescricional, e muito menos por razão imputável à exequente, não havendo inércia da Fazenda Nacional capaz de justificar o reconhecimento de prescrição na forma intercorrente para o redirecionamento do feito. A complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende a exipiente, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, não sendo aceitável que se estabeleça o termo inicial nas datas de ocorrência dos atos lesivos ou no momento em que supostamente a exequente teve ciência dos fatos nos quais fundou o pedido de inclusão. A inclusão do exipiente no polo passivo só se demonstrou viável com os argumentos trazidos na petição de fls. 1569/1580, protocolizada em 24/06/2013, não havendo se falar na ocorrência de prescrição pela demora na efetiva citação, ocorrida em 19/05/2016 (fls. 1855/1903). Quanto a todas as demais questões levantadas, o juízo deixou claro que representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência de sucessão tributária, grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem ilegitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de sucessão tributária e de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das mesmas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030594-90.1999.403.6182** (1999.61.82.030594-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO PINSETTA X LUIZ CARLOS PINSETTA(RJ021065 - JOSE MAURICIO DE BARCELLOS E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO)

Intime-se o Condomínio Edifício Palácio do Comércio para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 283 vº. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035975-45.2000.403.6182** (2000.61.82.035975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECÇÕES E COM/ LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Fls. 126: a executada deverá cumprir as determinações do art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006311-61.2003.403.6182** (2003.61.82.006311-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FEM - FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA. X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND X CARLOS OSCAR ANDERSON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando ao(a) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028005-81.2006.403.6182** (2006.61.82.028005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP126763 - CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, manifeste-se a exequente (fls. 59). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042681-97.2007.403.6182** (2007.61.82.042681-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009542-23.2008.403.6182** (2008.61.82.009542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fls. 245/246: junta a executada os DARFs a que se refere em sua manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032700-73.2009.403.6182** (2009.61.82.032700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E G X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X NORTE PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X BME PATROPI SERVICOS DE ESTADIA LTDA - ME X CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0043805-47.2009.403.6182** (2009.61.82.043805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

Fls. 697:

Reconsidero a decisão de fls. 692 no tocante a suspensão da execução pela medida cautelar 2009.03.00.0352594-0, tendo em vista que já foi julgada.

Suspendo a execução até final julgamento da Ação Declaratória nº 2000.61.00.008249-2 em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 692.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000225-30.2010.403.6182** (2010.61.82.000225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Fls. 690: dê-se ciência à executada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014078-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033131-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROLLER IND E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO AMERICO ALBANESE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X LUIZ PAULO ALBANESE

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035894-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055079-03.2012.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO ANTONIO FARIA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE)

Fls. 177/8: Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora do imóvel indicado pela exequente, avaliação, intimação do coexecutado e seu cônjuge, nomeação de depositário e registro. Em se tratando de penhora de bem indivisível, nos termos do art. 843 do CPC, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044405-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILOT CLUB CORRETAGEM DE SEGUROS, SERVICOS E PROMOCOES(SP219032 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 95: ciência à executada.

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048502-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Ante a recusa da exequente e, por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora do bem ofertado a fls. 151/153.

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.



Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontram-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027611-59.2015.403.6182** - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA EPP(SP314142 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030882-76.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 23.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067829-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL SC LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 34: prossiga-se na execução.

Cumpra-se a determinação de fls. 21. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026346-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 100/118) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, diante: a) da ausência de requisitos essenciais de validade; b) da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) inconstitucionalidade do Decreto Lei 1.025/69 e obrigatoriedade de inscrição do encargo legal em dívida ativa para viabilizar a cobrança. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 130/134) assevera: (i) inadequação de exceção de pré-executividade para apreciação da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo. Requereu bloqueio pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos a execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução principal e do apenso, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagruam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobro na presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80.2.15.041524-63, referente a IRPJ; CDA 80.6.15.129516-62, referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; CDA 80.6.15.129517-43, referente a COFINS; CDA 80.7.15.035331-41, PIS-FATURAMENTO. O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum éra dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao

PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e a 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadorias, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Por fim, o julgamento em referência foi ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alitivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80.6.15.129517-43 e CDA 80.7.15.035331-41) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatado por Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permitida quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis:..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizaria a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009. .DTPB:)Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:EMEN:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO. PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-LEI 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-LEI 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente a (...): VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...).20 Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...). Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80.6.15.129517-43 e CDA 80.7.15.035331-41), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se trata de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exiciente.O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/19697Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (Resp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pag. 77).2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA).EMEN:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO

DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenção, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg no EREsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenção em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenção em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenção do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN/RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010. .DTPB.). DJ 27.06.2005 p. 327/Também é certo que não há necessidade de inscrição de dívida ativa específica para cobrança do Encargo Legal do DL 1025/69, tendo em vista que se trata de acréscimo legal aos créditos tributários inscritos em dívida ativa e não tributo propriamente dito, como afirma a exequiente. Basta que conste discriminado no título executivo, como fez corretamente a exequente (fs. 05, 18, 31 e 64). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80.6.15.129517-43 e CDA 80.7.15.035331-41), sem prejuízo de suas subsequentes atualizações, para fins de prosseguimento. Considerando que a exequente/excepta sucumbiu apenas em parte mínima, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, deixo de condená-la ao pagamento de honorários à exequiente. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029090-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 50; prejudicada a oferta de bens à penhora.  
Ao arquivo, conforme determinado a fls. 35. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035836-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 16/25) oposta pela executada, na qual alega: (i) inépcia da inicial, diante da ausência de requisitos essenciais de validade do título executivo; (ii) juros e multa confiscatórios; (iii) aplicação da portaria 396 da PGFN. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 35/37) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para apreciação da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) regularidade formal do título executivo; (iii) multa e juros de mora aplicados de forma regular; (iii) que concorda com o arquivamento da execução nos termos da Portaria 396 PGFN, considerando que o crédito é inferior a um milhão de reais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjectiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11.) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução estão(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA Afirma a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 e seguintes do CPC/2015, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tidia por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1 - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de

demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para tê-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso) Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2ª, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: "... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimizem na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Conforme requerido pela exequente, considerando a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. - Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042471-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZARAPLAST S.A.(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060569-64.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GIL MONTEIRO RIBEIRO(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente a fornecer as informações necessárias para a conversão em renda do(s) depósito(s).

Com o cumprimento da determinação supra, tendo em conta que o executado a fls. 88 alega pagamento, oficie-se à CEF para a conversão dos valores em renda da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004650-56.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACOUGUE PARAGUASSU LTDA.(SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

1. Fls. 45/58:

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 44. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015024-34.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOFIA STEGLE KOUVARAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016312-17.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Regularize a executada a representação processual juntando procuração que conste o nome dos advogados Enio Zaha, Alessandro T. Calaf e Jorge Luiz de Brito Junior, eis que não constam no documento juntado a fls. 51/52.

2. Intime-se a executada a dar cumprimento ao requerido pela exequente a fls. 53. Os valores não estão depositados à disposição deste Juízo, razão pela qual, eventual conversão deverá ser requerida pela parte interessada nos autos respectivos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017226-81.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM004839 - GABRIELLA MONTEIRO MACHADO) X EICON SOLUCAO DE CONHECIMENTO PUBLICO E PRIVADO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 13 e 23. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020173-11.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022158-15.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMARES SERVICOS INDUSTRIAIS INDUSTRIA E COME(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 28 vº: manifeste-se a executada quanto ao pedido de suspensão do feito. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0528790-35.1996.403.6182** (96.0528790-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4) ) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Espeça-se mandado de penhora sobre o bem ofertado a fls. 471/472. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034767-60.1999.403.6182** (1999.61.82.034767-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584893-28.1997.403.6182 (97.0584893-9) ) - PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHOENIX DO BRASIL LTDA

Fls. 236: acolho a manifestação do exequente e determino o prosseguimento da execução.

Intime-se o executado para cumprimento da determinação de fls. 228. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001169-71.2006.403.6182** (2006.61.82.001169-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0) ) - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP230098 - LUIS ROBERTO PARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Fls. 417/418 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572782-12.1997.403.6182** (97.0572782-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512303-87.1996.403.6182 (96.0512303-7) ) - VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP071237 - VALDEDIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIKI PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe, para constar Cumprimento de Sentença.

2. Espeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 15.250,11 (fls.303).

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 315).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030401-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9) ) - FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN X FAZENDA NACIONAL/CEF

Não há como expedir o alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados. A exequente poderá indicar o nome do advogado que fará o levantamento ou dados bancários para a transferências do depósito de fls. 237. Int.

**Expediente Nº 4054**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0526882-40.1996.403.6182** (96.0526882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523688-66.1995.403.6182 (95.0523688-3) ) - OCTAVIO E PEROCO SC LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044948-42.2007.403.6182** (2007.61.82.044948-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3) ) - FLAVIO CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018967-06.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1) ) - ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte embarcante para que se manifeste acerca do laudo pericial produzido a fls. 327/43 e também da documentação acostada a fls. 358/9.Após voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0539911-26.1997.403.6182** (97.0539911-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X FILGUEIRAS @ GAYOSO AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Nos termos do Art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. A exequente se manifestou a fls. 77/80 contrária ao parcelamento nos moldes requeridos pela executada a fls. 45/47.

A execução foi distribuída em 1997. O executado poderia ter requerido o parcelamento administrativo do débito. A demora da Exequente em dar andamento ao feito não o exime do pagamento de sua dívida, que deve ser corrigida monetariamente até a satisfação do débito.

Indefiro o requerimento de fls. 172/174 e determino o prosseguimento da execução com o cumprimento integral da decisão de fls. 169, com a expedição de novo mandado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505554-83.1998.403.6182** (98.0505554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA)

Fls. 566: suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0018938-87.2009.4036182, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0510874-17.1998.403.6182** (98.0510874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se o executado a comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da sentença de fls. 89. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051101-72.1999.403.6182** (1999.61.82.051101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALO BEBE BAZAR LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X OLGA TOMCHINSKY X PERSIO ANTONIO PEREIRA

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027837-89.2000.403.6182** (2000.61.82.027837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061720-27.2000.403.6182** (2000.61.82.061720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WESTTO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X MALDI MAURUTTO(MALDI MAURUTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037611-07.2004.403.6182** (2004.61.82.037611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da sentença de fls.424, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, CPC/2015, determinando o levantamento da carta de fiança após o trânsito em julgado.Suscita a ocorrência de omissão, arguindo, em síntese, que houve o pagamento no valor de R\$53.579,26, a título de adesão ao REFI, que não teria sido imputado na CDA, e que este Juízo deixou de manifestar-se sobre a restituição desse montante.A embargada, por sua vez, informou que eventual restituição desses valores não será realizada no bojo destes autos, podendo a parte executada requerer sua restituição administrativamente, pois, é nessa esfera que o pedido será analisado.A decisão atacada não padece do vício alegado pela executada.Não há omissão nos termos da sentença. Os pontos a decidir em um processo de execução (pagamento e extinção do crédito) foram devidamente abordados. Diante da notícia de pagamento do débito pelo exequerente (fls.679/680), este Juízo proferiu sentença de extinção nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Fez somente o que lhe competia. Alegações que ampliem o objeto do processo e demandem dilação probatória não podem ser apreciadas em sede de execução fiscal. Dessa forma, incabível a apreciação de restituição de eventuais valores excedentes ao débito neste executivo fiscal. E, conforme informado pela embargada, a embargante poderá requerer administrativamente, se houver, a restituição desses valores.Não pode, portanto, haver omissão, ou defeito análogo, se o Juízo não pode se pronunciar sobre as questões desejadas, ainda mais se o substrato processual é impróprio para a discussão nesta seara.Por outro lado, quanto ao mais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio de outros recursos.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgados análogos do E. STJ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Por último, deve ser lembrado que, se o executado alega ter pagamento indevido a repetir, essa pretensão não pode ser aqui exercida, pois não há reconvenção, nem pedido contraposto (incidentes, esses, incabíveis em processo de execução fiscal); deve ela ser veiculada em ação própria ou pela via administrativa, como indicou a exequente.O objeto próprio dos embargos é a contradição, a obscuridade ou a omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a ampliação do âmbito de cognição deste Juízo para resolver sobre assunto impertinente a esta execução.Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. e I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039942-59.2004.403.6182** (2004.61.82.039942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVINET SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 326/328:

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051033-49.2004.403.6182** (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 448:

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029840-41.2005.403.6182** (2005.61.82.029840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringções a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016652-10.2007.403.6182** (2007.61.82.016652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEWISTON IMPORTADORA SA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO)

Fls. 390/471:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução.

Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães.

III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional.

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049984-65.2007.403.6182** (2007.61.82.049984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025865-06.2008.403.6182** (2008.61.82.025865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fls. 872/876: manifeste-se a executada, devendo apresentar Certidão de Objeto e Pé da Ação Ordinária 0037334-19.1999.403.6100, conforme requereu a exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030383-05.2009.403.6182** (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000022-34.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelas partes. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031885-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 674/675:

1. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se as inscrições desmembradas nºs 37.472.895-9 e 37.493.211-5.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036552-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SPI17183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028747-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ANTONIO DE SICA FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025193-51.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES(SPI79957 - MARGARETH ROSSINI)

Fls. 151:

1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstruir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário cobrir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062915-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO ESPECIALIZADO DA PELE LTDA - EPP(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)

Fls. 49/59: dê-se ciência à executada.

Prosiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009191-69.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELOISA RAMOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061407-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YUKI LAVANDERIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/44) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 57/60) rechaça as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFETO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e certeza elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagruam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tal qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitamente, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recaí integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferrir com precisão a exceção devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que se observa na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11) Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto ao(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL. Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...). EMEN: (REsp 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 09/08/2011 ..DTPB: )Ademais, denota-se que os títulos executivos especificam claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indicam o processo administrativo que deu origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Isso posto, mostra-se legítima a presente cobrança. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JURSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) e os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351-b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Não predomina o intuito indenizatório, pelo contingência de o Poder Público receber e destempio, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra



taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GÊNICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIALIBILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelos expostos, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008779-07.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 10. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19/20. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025569-66.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOTURNA EVENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Dê-se ciência à executada, da decisão de suspensão da execução a fls. 17.
3. Deiro o prazo requerido pela executada. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 17. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028616-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 52/59:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 67: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028792-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1. Fls. 50/65:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

2. Fls. 48:

Por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DEL TRONO GROSCHE

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP26507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

IDs 6288157 / 6288165: Ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO BRANCACCIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0191415-26.2004.403.6301, 0016573-92.1988.403.6183 e 0028091-06.1993.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FUAD HANNA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Recebo a petição e documento IDs 5301539 e 5301556 como aditamentos à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) 0257461-94.2004.4036301 indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) indicado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0001107-56.2006.403.6303 e 0015485-47.2010.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0209901-59.2004.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, informar a grafia correta do nome, tendo em vista a divergência no Cadastro da Receita Federal (CPF - doc. 4819518, pág. 5) em relação aos autos, comprovando, outrossim, se for o caso, a devida retificação na Receita Federal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0345665-17.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0109513-51.2004.403.6301 e 0005552-41.1996.403.6183**), sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos a carta de concessão do benefício ou documento equivalente, no qual conste a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BASILIO KAVLAC  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0078340-72.2005.403.6301 e 0047557-53.2012.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(008323-49.2006.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOGY SHINOHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0280812-96.2004.403.6301)** e **CÓPIA LEGÍVEL do instrumento de mandato**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia legível do comprovante de endereço e cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

5. Esclareço que as informações referentes ao benefício (item 4) propiciarão a agilização do feito

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCISCO TORRANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0200550-62.2004.403.6301)**, sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício ou documento equivalente, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Esclareço que referidas informações propiciarão a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUEO KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro **(0270638-28.2004.403.6301)**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0205864-13.1995.403.6104), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500442-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ RICARDO CARVALHO LIMA REHDER**, objetivando a concessão da ordem a fim de que a autoridade coatora cancele o débito decorrente de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O impetrante obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2007, sendo que o INSS, posteriormente, ao revisar o benefício, concluiu pela concessão indevida, sob o argumento de tempo insuficiente, pois o período de 01/03/1975 a 31/07/1978 havia sido utilizado para o cômputo em aposentadoria concedida em regime próprio. Além disso, entendeu devida a devolução dos valores referentes ao período de 19/07/2007 a 30/04/2013.

O benefício foi suspenso em 15/05/2013. O impetrante, após notificado, interpôs recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos, ao qual foi dado parcial provimento, transformando a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, com a DER em 21/01/2011 - data em que preencheu os requisitos - determinando a devolução dos valores referentes ao período de 19/07/2007 a 20/01/2011, mediante descontos no atual benefício (5384518).

Houve recurso perante a 2ª Câmara de Julgamento do CRSS, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso que manteve a suspensão da aposentadoria por tempo de contribuição; todavia, entendeu indevida a devolução dos valores. A autarquia interpôs reclamação ao Conselho Pleno da Câmara, cujo julgamento ocorreu em 22/11/2017, entendendo devida a cobrança dos valores (ID 5384709).

Em suma, o impetrante sustenta o direito de não ter que devolver os valores, ante a natureza alimentar da verba e a presença de boa-fé.

Inicialmente, observa-se que os autos foram devolvidos à agência da previdência social em 20/03/2018 (ID 5384729). Como o mandado de segurança foi impetrado em 04/04/2018, não há que se falar em decadência do remédio constitucional, que visa à impugnação do ato de cobrança de valores por parte da autarquia.

Do compulsar dos autos do processo administrativo que suspendeu a aposentadoria por tempo de contribuição, extrai-se que não há controvérsia quanto ao cômputo indevido do período de 01/03/1975 a 31/07/1978, concluindo-se, assim, que o autor não faz jus ao benefício nº 42/143.995.967-3, concedido em 19/07/2007. De outro lado, o autor alega que o erro foi da administração.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se nota a existência de dolo ou culpa da impetrante na obtenção do benefício, tendo o erro partido do INSS. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretiva da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:”*  
*(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:”*  
*(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:”*  
*(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)*

O recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que o valor cobrado é no montante de R\$ 154.083,22.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar pleiteada**, a fim de sustar a cobrança da quantia recebida pelo impetrante a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no montante de R\$ 154.083,22, referente ao período em que recebeu o benefício indevidamente.

**Notifique-se, eletronicamente, a autoridade impetrada.**

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria responsável pela representação processual do INSS da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MADUREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para cancelamento da presente distribuição, posto se tratar de repetição da virtualização do processo nº 0010249-41.2015.403.6183, já protocolada sob o nº 5004533-40.2018.403.6183.

Advirto ao patrono da parte autora acerca do ocorrido de sorte a evitar transtornos processuais que possam vir a ser apenados com a multa a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2018.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11872

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008038-52.2003.403.6183** (2003.61.83.008038-9) - LUIGI CAPO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ E SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua-se o nome do Advogado Oduvaldo Ferreira no sistema processual, a fim de que o mesmo tenha ciência do desarquivamento dos autos (procuração fl. 191).

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006810-71.2005.403.6183** (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007709-98.2007.403.6183** (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 546 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

No prazo de 10 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-42.2005.403.6183** (2005.61.83.005732-7) - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292-293 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000957-13.2007.403.6183** (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP008077SA - GIANCOLI, OLIVEIRA E CHAMLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS,) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 408, em nome do autor WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI, na seguinte proporção:

1) 70% À empresa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, conforme instrumento de cessão de crédito às fls. 308-316, 342-394, 398-400 e 404.

2) 30% À Sociedade de Advogados GIANCOLI, OLIVEIRA E CHAMLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme contrato de fl. 397.

Comunique-se aos respectivos Advogados quando em termos para a retirada dos alvarás.

Por fim, após a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte autora.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004972-25.2008.403.6301** (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 841 - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011076-60.2009.403.6119** (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416-417 - Considerando que o RE nº 579.431, que trata acerca da incidência dos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, está pendente de julgamento dos embargos declaratórios, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final.

Intime-se a parte exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-93.2014.403.6183** - BELMIRO DIAS (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017186-14.2009.403.6301** - CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471-487 - Considerando a cessão dos créditos referentes ao ofício precatório nº 20170050638, expedido a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Juraci Viana Moutinho (cedente), à empresa Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, CNPJ nº 24.123.888/0001-18, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do referido ofício precatório.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Inclua-se o nome do Advogado Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB nº 158.256 (representante da empresa cessionária), no sistema processual.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO NICOLAZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição e documento IDs 6486104-6486107 como aditamentos à inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0007789-17.2003.403.6114 e 0010111-45.2013.403.6183**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO PIAZZI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETTE DA ROSA - SC22194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o cadastramento da prioridade no sistema PJe pela parte autora, bem como documento que comprova idade superior a 60 anos. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documentos IDs 5429826-5429884 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 85.520,44, já retificado no sistema PJe.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0055589-48.1991.403.6183, 0674753-47.1991.403.6183, 0006896-91.1995.403.6183 e 0004636-31.2001.403.6183), sob pena de extinção.

4. Verifico que a segunda advogada constante na petição inicial, Dra. Diva Konno não está constituída nos autos. Assim, caso também represente a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 08/07/1980 a 25/12/1982 (METALÚRGICA SCAI LTDA), 02/02/1984 a 13/02/1986 e 11/12/1995 a 02/08/2011 (BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S.A.) e 16/05/2012 a 17/07/2014 (ROLOTIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA.), considerando o documento 4615877, pág. 29.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a remuneração da parte autora (documento 4616212, pág. 6), indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após o cumprimento, exclua a Secretaria do sistema PJe o cadastramento da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o pedido restringe-se a concessão da aposentadoria especial (espécie 46), ou, subsidiariamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - PI3539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos **0029369-17.2009.403.6301** e **0047040-19.2010.403.6301**, e certidão de trânsito em julgado dos autos **0008832-19.2017.403.6301**, indicados na certidão/temo de prevenção retro, bem como da cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado dos autos **5004758-94.2017.403.6183** mencionados na petição inicial e no documento 4375989, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) o cadastramento no sistema PJe de tutela antecipada, cujo pedido não constou na petição inicial;

b) se há a contagem administrativa do INSS com o tempo de 31 anos, 3 meses e 8 dias mencionado na comunicação de indeferimento (doc. 4730385, pág. 23), tendo em vista que consta apenas a contagem de 31 anos, 7 meses e 22 dias (doc. 4730385, pág. 18).

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de mandato atualizado;

b) apresentar a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, de forma que comprove os períodos considerados na contagem constante nos autos (doc. 4721583, págs. 30-33);

c) esclarecer qual o objeto do feito 98.0052540-8, mencionado no doc. 4721571, pág. 4;

d) informar em quais folhas encontram-se os documentos das empresas Banco Bamerindus Brasil S.A e Construtora Mendes Júnior S.A, os quais alega que estão devidamente anexados aos autos.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 11871

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000324-84.2016.403.6183** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicado o despacho retro, tendo em vista a juntada da petição de fls. 117-123.

As contrarrazões de fls. 117-123 foram oferecidas intempestivamente, já que o prazo encerrou-se no dia 16/02/2018. Não obstante, considerando que o juízo de admissibilidade recursal pertence à instância superior, as referidas contrarrazões deverão ser mantidas nos autos.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a complementação da digitalização do processo 5005129-24.2018.403.6183, a partir da folha 110.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0003338-13.2015.403.61**), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2018.